



JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL

ISSN 0100-7637

The background features a large, stylized silhouette of a person in a suit holding a pair of scales of justice. The person is on the left, and the scales are in the center. The scales are depicted with two pans hanging from a central beam, supported by a vertical post. The entire scene is set against a light green background with white outlines for the scales and the person's suit.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região

Porto Alegre - RS - Brasil

n° 44
2016

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-903 – Porto Alegre

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Desembargadora Beatriz Renck
Presidente

Desembargador João Pedro Silvestrin
Vice-Presidente

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno
Corregedora-Regional

Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Vice-Corregedor Regional

Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial

Juiz Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico da Escola Judicial

Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente Correia (aposentada)

Desembargador João Paulo Lucena

Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

ISSN 0100-7637

Rev. TRT 4ª R	Porto Alegre	a. 45	nº 44	440	2016
---------------	--------------	-------	-------	-----	------

HS Editora Ltda

Rua Almirante Barroso, 735 conj. 302
90220-021 – Porto Alegre – RS
Fone/Fax: (51) 3346.9222
E-mail: hseditora@hseditora.com.br

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. v. 44
2016 - Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. Direito – Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho

C.D.U. 34(5)

Organização e Revisão: Camila Frigo – *Assessora-Chefe*
Ane Denise Baptista
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Tamira Kiszewski Pacheco

Normalização dos artigos: Norah Costa Burchardt (CRB 10/1536)

Capa: Karin Kazmierczak

Editoração eletrônica: *HS Editora*

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Av. Praia de Belas, 1100
90110-903 – Porto Alegre – RS

Escola Judicial

Av. Praia de Belas, 1432 , Prédio III, 2º Andar
90110-904 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3255-2689

E-mail: revistaeletronica@trt4.jus.br

Site: www.trt4.jus.br

HS Editora Ltda

Rua Almirante Barroso, 735 conj. 302
90220-021 – Porto Alegre – RS

Fone/Fax: (51) 3346-9222

E-mail: hseditora@hseditora.com.br

Site: www.hseditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A formação continuada de magistrados é garantia da cidadania, como se extrai do disposto no inciso IV do artigo 93 da Constituição da República.

A norma constitucional parte do pressuposto de que interessa à sociedade a existência de magistrados cuja formação não se limite à aprovação em concurso público de provas e títulos, mas que consista também em constante aperfeiçoamento ao longo de suas carreiras funcionais.

O exercício pleno da magistratura, de modo a alcançar seu maior objetivo, que é a concretização dos direitos fundamentais, exige permanente estudo teórico, reflexão e ponderação sobre todos os aspectos que envolvem os problemas humanos presentes das decisões diariamente tomadas pelos juízes.

Manter-se atento às questões humanas que envolvem os litígios, ainda mais atuando em um ramo do Direito eminentemente social, é um desafio constante aos magistrados, especialmente diante do expressivo volume de trabalho a que todos somos submetidos no exercício da jurisdição.

As escolas de formação de magistrados, nesse contexto, assumem especial relevância, como espaço capaz de fornecer formação multidisciplinar aos juízes e de proporcionar intervalos de reflexão sobre a própria atividade jurisdicional.

Assim, portanto, é com grande satisfação que apresento a 44ª Edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no ano em que Escola Judicial do nosso Tribunal completa 10 anos.

A revista, durante todos esses anos, tem servido como relevante espaço de difusão do pensamento jurídico, sua evolução e relação com as novas dificuldades e proposições que, diuturnamente, são objeto de discussão em ambos os graus de jurisdição.

Os artigos apresentados nesta 44ª edição da Revista Jurídica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região têm esse sentido, qual seja, o de propor a reflexão sobre alguns temas de relevância e atualidade, e revelam, que apesar da imensa carga de trabalho, os magistrados da 4ª Região tem consciência de seu papel de realizadores do ideal de justiça social.

Os estudos iniciam pelo artigo do Juiz Ben-Hur Silveira Claus que analisa o novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da possibilidade de penhora de dinheiro em execução provisória.

A seguir, a Juíza Valdete Souto Severo propõe debate crítico acerca dos efeitos do sistema de precedentes instituído pela nova legislação, em especial o novo Código de Processo civil. A atualidade e pertinência do debate proposto

vem na esteira da recente edição de novas Súmulas por parte do Tribunal Pleno do nosso Regional, que se dedicou, em extensa pauta de três dias no último mês de setembro, à análise de mais de uma dezena de incidentes de uniformização de jurisprudência sob o enfoque em observâncias às novas regras do CPC sobre a matéria.

O debate jurídico segue profícuo na pesquisa suscitada pelo Juiz e Professor Guilherme da Rocha Zambrano a um grupo de alunos no Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, durante as aulas ministradas em meados deste ano. Os alunos que aceitaram o convite são coautores da pesquisa sobre o panorama da jurisprudência do TRT4 a respeito da parcela denominada de *acrécimo* ou *plus salarial*.

O artigo da Advogada e Consultora Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, Mônica de Oliveira Casartelli, propõe tema emblemático em relação ao cenário político-social em que encontra nosso país e no qual a flexibilização da legislação trabalhista é apresentada como solução para crise econômica do país. O tema, que tem estado em todas as pautas que envolvem a Justiça do Trabalho no contexto nacional, está essencialmente relacionado à própria história do direito do trabalho no Brasil. Há que se manter claros os limites já expressos na Constituição Federal de 1988 à eventual flexibilização de direitos sociais a fim de que a mencionada crise não sirva como instrumento para precarização desses direitos.

A todos, desejo uma boa leitura e bons momentos de reflexão e aprimoramento.

Beatriz Renck

Presidente do TRT da 4ª Região/RS

TRIBUNAL PLENO

Composição a partir de 03-10-2016, observada a ordem de antiguidade.

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des.^a Berenice Messias Corrêa
Des.^a Tânia Rosa Maciel de Oliveira
Des.^a Cleusa Regina Halfen
Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Des. Ricardo Carvalho Fraga
Des. José Felipe Ledur
Des.^a Flávia Lorena Pacheco
Des. João Pedro Silvestrin (*Vice-Presidente*)
Des. Luiz Alberto de Vargas
Des.^a Beatriz Renck (*Presidente*)
Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira
Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez
Des. Emílio Papaléo Zin
Des.^a Vania Maria Cunha Mattos
Des.^a Denise Pacheco
Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno (*Corregedora-Regional*)
Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo (*Vice-Corregedor Regional*)
Des.^a Rejane Souza Pedra
Des. Wilson Carvalho Dias
Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Des. Francisco Rossal de Araújo
Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira
Des.^a Maria Helena Lisot
Des.^a Lucia Ehrenbrink
Des.^a Iris Lima de Moraes
Des.^a Maria Madalena Telesca
Des. Herbert Paulo Beck
Des. George Achutti
Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel
Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti
Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Des. Gilberto Souza dos Santos
Des. Raul Zoratto Sanvicente
Des. André Reverbel Fernandes
Des. João Paulo Lucena
Des. Fernando Luiz de Moura Cassal
Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Des. João Batista de Matos Danda
Des.^a Karina Saraiva Cunha
Des. Fabiano Holz Beserra
(vago)
(vago)

ÓRGÃO ESPECIAL

Composição a partir de 28-10-2016, observada a ordem de antiguidade.

Des.^a Beatriz Renck (* *Presidente*)
Des. João Pedro Silvestrin (* *Vice-Presidente*)
Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno (* *Corregedora-Regional*)
Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo (* *Vice-Corregedor Regional*)
Des.^a Rosane Serafini Casa Nova
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des.^a Berenice Messias Corrêa
Des.^a Tânia Rosa Maciel de Oliveira
Des.^a Cleusa Regina Halfen
Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Des. Ricardo Carvalho Fraga
Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez (*)
Des. Emílio Papaléo Zin (*)
Des. Francisco Rossal de Araújo (*)
Des. Raul Zoratto Sanvicente (*)

Suplentes do Órgão Especial

A partir de 11-12-2015.

Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel
Des.^a Iris Lima de Moraes
Des. André Reverbel Fernandes
Des. João Batista de Matos Danda
Des.^a Rejane Souza Pedra
Des.^a Maria Helena Lisot
Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti
Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

* Desembargadores integrantes do Órgão Especial por eleição, substituídos pelos suplentes. Os Desembargadores que integram o Órgão Especial pela antiguidade são substituídos na forma do disposto no art. 21, §11, do Regimento Interno.

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Conflitos de Competência)

Composição a partir de 03-10-2016, observada a ordem de antiguidade.

Des. Francisco Rossal de Araújo *(Presidente)*

Des. George Achutti

Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel

Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti

Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Des. Gilberto Souza dos Santos

Des. Raul Zoratto Sanvicente

Des. André Reverbel Fernandes

Des. João Paulo Lucena

Des. Fernando Luiz de Moura Cassal

Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi

Des.^a Karina Saraiva Cunha

Des. Fabiano Holz Beserra

Juiz Luis Carlos Pinto Gastal *(Convocado na cadeira Des. Gilberto Souza dos Santos)*

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Ações Rescisórias e Cautelares)

Composição a partir de 01-07-2016, observada a ordem de antiguidade.

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova *(Presidente)*

Des. Ricardo Carvalho Fraga

Des. José Felipe Ledur

Des. Alexandre Corrêa da Cruz

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos

Des. Wilson Carvalho Dias

Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira

Des.^a Maria Helena Lisot

Des.^a Lucia Ehrenbrink

Des.^a Iris Lima de Moraes

Des.^a Maria Madalena Telesca

Des. Herbert Paulo Beck

Juiz Marcos Fagundes Salomão *(Convocado na cadeira Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

Juiz Carlos Henrique Selbach *(Convocado na cadeira Des. Alexandre Corrêa da Cruz)*

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Composição a partir de 03-11-2016, observada a ordem de antiguidade.

Des.^a Beatriz Renck (*Presidente*)
Des. João Pedro Silvestrin (*Vice-Presidente*)
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des.^a Berenice Messias Corrêa
Des.^a Tânia Rosa Maciel de Oliveira
Des.^a Flávia Lorena Pacheco
Des. Luiz Alberto de Vargas
Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira
Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez
Des. Emílio Papaléo Zin
Des.^a Denise Pacheco

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO

Composição a partir de 03-11-2016, observada a ordem de antiguidade.

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (*Presidente*)

Des.^a Cleusa Regina Halfen

Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Des.^a Vania Maria Cunha Mattos

Des.^a Rejane Souza Pedra

Des. João Batista de Matos Danda

Juíza Angela Rosi Almeida Chapper (*Convocada na cadeira vaga aposentadoria Des. Juraci Galvão Júnior*)

Juiz Manuel Cid Jardón (*Convocado na cadeira vaga aposentadoria Des. Flavio Sirangelo*)

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

1ª TURMA

A partir de 05-05-2016.

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova (*Presidente*)

Des.^a Iris Lima de Moraes

Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti

Des. Fabiano Holz Beserra

2ª TURMA

A partir de 28-01-2016.

Des.^a Tânia Rosa Maciel de Oliveira (*Presidente*)

Des. Alexandre Corrêa da Cruz

Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel

Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Juiz Carlos Henrique Selbach (*Convocado na cadeira Des. Alexandre Corrêa da Cruz*)

3ª TURMA

A partir de 03-10-2016.

Des. Ricardo Carvalho Fraga (*Presidente*)

Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Des.^a Maria Madalena Telesca

Des. Gilberto Souza dos Santos

Juiz Luis Carlos Pinto Gastal (*Convocado na cadeira Des. Gilberto Souza dos Santos*)

4ª TURMA

A partir de 01-07-2016.

Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse (*Presidente*)

Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira

Des. George Achutti

Des. André Reverbel Fernandes

Juiz Marcos Fagundes Salomão (*Convocado na cadeira Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira*)

5ª TURMA

A partir de 11-12-2015.

Des.^a Berenice Messias Corrêa (*Presidente*)

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos

Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi

Des.^a Karina Saraiva Cunha

6ª TURMA

A partir de 11-12-2015.

Des. José Felipe Ledur (*Presidente*)

Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira

Des. Raul Zoratto Sanvicente

Des. Fernando Luiz de Moura Cassal

7ª TURMA

A partir de 11-12-2015.

Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez (*Presidente*)

Des. Emílio Papaléo Zin

Des.^a Denise Pacheco

Des. Wilson Carvalho Dias

8ª TURMA

A partir de 03-11-2016.

Des. Luiz Alberto de Vargas (*Presidente*)

Des. Francisco Rossal de Araújo

Des.^a Lucia Ehrenbrink

Des. João Paulo Lucena

9ª TURMA

A partir de 03-11-2016.

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (*Presidente*)

Des. João Batista de Matos Danda

Juiza Angela Rosi Almeida Chapper (*Convocada na cadeira vaga decorrente da aposentadoria Des. Juraci Galvão Júnior*)

Juiz Manuel Cid Jardón (*Convocado na cadeira vaga decorrente da aposentadoria Des. Flavio Sirangelo*)

10ª TURMA

A partir de 11-12-2015.

Des.^a Cleusa Regina Halfen (*Presidente*)

Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Des.^a Vania Maria Cunha Mattos

Des.^a Rejane Souza Pedra

11ª TURMA

A partir de 16-06-2014.

Des.^a Flávia Lorena Pacheco (*Presidente*)

Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Des.^a Maria Helena Lisot

Des. Herbert Paulo Beck

JUIZES TITULARES

Listagem de antiguidade.

Posição a partir de 04-11-2016 e lotação atualizada até 07-11-2016.

João Batista Sieczkowski Martins Vianna – 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Angela Rosi Almeida Chapper – 2ª Vara do Trabalho de Pelotas

Janney Camargo Bina – 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Marcos Fagundes Salomão – 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Manuel Cid Jardón – 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Simone Maria Nunes Kunrath – 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha

Ben-Hur Silveira Claus – Vara do Trabalho de Carazinho

Maria Silvana Rotta Tedesco – 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Carlos Alberto May – Vara do Trabalho de Alvorada

Luis Carlos Pinto Gastal – 1ª Vara do Trabalho de Pelotas

Roberto Antonio Carvalho Zonta – 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Luiz Fernando Bonn Henzel – 3ª Vara do Trabalho de Canoas

Rosiul de Freitas Azambuja – 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo

Joe Ernando Deszuta – 2ª Vara do Trabalho de Gramado

Mauricio Schmidt Bastos – 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Frederico Russomano – 3ª Vara do Trabalho de Pelotas

André Luiz da Silva Schech – Vara do Trabalho de Encantado

Eny Ondina Costa da Silva – 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Anita Job Lübbe – 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Edson Pecis Lerrer – 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Cláudio Roberto Ost – 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa

José Luiz Dibe Vescovi – 2ª Vara do Trabalho de Taquara

Carlos Henrique Selbach – Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul

Luciane Cardoso Barzotto – 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Ana Ilca Härter Saalfeld – 4ª Vara do Trabalho de Pelotas

Horismar Carvalho Dias – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Eduardo de Camargo – 1ª Vara do Trabalho de Taquara

Luiz Antonio Colussi – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Andrea Saint Pastous Nocchi – 2ª Vara do Trabalho de Esteio

José Renato Stangler – Vara do Trabalho de Soledade

Paulo Luiz Schmidt – 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Edson Moreira Rodrigues – Vara do Trabalho de Santo Ângelo

Rosemarie Teixeira Siegmann – 3ª Vara do Trabalho de Erechim

Themis Pereira de Abreu – 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Cacilda Ribeiro Isaacsson – Vara do Trabalho de Arroio Grande

Claudio Scandolara – Vara do Trabalho de Alegrete

Ary Faria Marimon Filho – 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Marcelo Papaléo de Souza – Vara do Trabalho de Vacaria

Ricardo Fioreze – 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Rui Ferreira dos Santos – *Vara do Trabalho de Torres*
Marcelo Silva Porto – *6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Celso Fernando Karsburg – *1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul*
Alexandre Schuh Lunardi – *3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Luis Fettermann Bosak – *3ª Vara do Trabalho de Taquara*
Silvana Martinez de Medeiros – *Vara do Trabalho de Osório*
Jorge Alberto Araujo – *5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Márcia Carvalho Barrili – *4ª Vara do Trabalho de Gravataí*
Paulo André de França Cordovil – *2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Artur Peixoto San Martin – *1ª Vara do Trabalho de Gramado*
Neusa Líbera Lodi – *2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul*
Gustavo Fontoura Vieira – *1ª Vara do Trabalho de Santa Maria*
Lila Paula Flores França – *1ª Vara do Trabalho de Esteio*
Laura Antunes de Souza – *1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana*
Luis Antônio Mecca – *2ª Vara do Trabalho de Erechim*
Daniel de Sousa Voltan – *Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar*
Miriam Zancan – *Vara do Trabalho de Frederico Westphalen*
Rita de Cássia da Rocha Adão – *Vara do Trabalho de Rosário do Sul*
Marilene Sobrosa Friedl – *1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Clocemar Lemes Silva – *2ª Vara do Trabalho de Estrela*
Bernarda Nubia Toldo – *1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul*
Elisabete Santos Marques – *10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Daniel Souza de Nonohay – *14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
André Ibaños Pereira – *7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira – *27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Adriano Santos Wilhelms – *Vara do Trabalho de Farroupilha*
Simone Silva Ruas – *1ª Vara do Trabalho de Rio Grande*
Rosane Marlene de Lemos – *5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Leandro Krebs Gonçalves – *6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Alcides Otto Flinkerbusch – *3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Marcelo Caon Pereira – *Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha*
Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior – *4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Patrícia Heringer – *23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Maurício Machado Marca – *1ª Vara do Trabalho de Lajeado*
Rogério Donizete Fernandes – *1ª Vara do Trabalho de Estrela*
Fernando Formolo – *Vara do Trabalho de Santiago*
Marco Aurélio Barcellos Carneiro – *2ª Vara do Trabalho de Santa Maria*
Luís Ernesto dos Santos Veçozzi – *Vara do Trabalho de Ijuí*
Volnei de Oliveira Mayer – *Vara do Trabalho de Estância Velha*
Jarbas Marcelo Reinicke – *4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*
Ivanildo Vian – *Vara do Trabalho de Três Passos*
Silvionei do Carmo – *2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves*
Flávia Cristina Padilha Vilande – *25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Márcio Lima do Amaral – *24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim – *26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Carla Sanvicente Vieira – *1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*

Janaína Saraiva da Silva – 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Ingrid Loureiro Irion – 4ª Vara do Trabalho de Canoas
Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery – 1ª Vara do Trabalho de Canoas
Patrícia Dornelles Peressutti – Vara do Trabalho de Viamão
Adriana Freires – 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Simone Oliveira Paese – 2ª Vara do Trabalho de Canoas
Valdete Souto Severo – 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Maristela Bertei Zanetti – Vara do Trabalho de Cruz Alta
Ana Julia Fazenda Nunes – 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Rafael da Silva Marques – 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Cinara Rosa Figueiró – 4ª Vara do Trabalho de Taquara
Glória Valério Bangel – 3ª Vara do Trabalho de Gravataí
Luciano Ricardo Cembranel – 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Eduardo Duarte Elyseu – Vara do Trabalho de São Gabriel
Renato Barros Fagundes – 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Candice Von Reisswitz – 2ª Vara do Trabalho de Gravataí
Odete Carlin – 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Luciana Böhm Stahnke – 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Cintia Edler Bitencourt – 1ª Vara do Trabalho de Gravataí
Cristiane Bueno Marinho – 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Cristina Bastiani – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
José Carlos Dal Ri – 5ª Vara do Trabalho de Canoas
Raquel Nenê Santos – 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Julieta Pinheiro Neta – Vara do Trabalho de Guaíba
Luis Ulysses do Amaral de Pauli – 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Lina Gorczewski – Vara do Trabalho de Montenegro
André Vasconcellos Vieira – 2ª Vara do Trabalho de Bagé
Déborah Madruga Costa Lunardi – Vara do Trabalho de Santana do Livramento
Fabiana Gallon – 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Gilberto Destro – Vara do Trabalho de Triunfo
Rachel de Souza Carneiro – 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Adriana Moura Fontoura – Vara do Trabalho de Camaquã
Patrícia Helena Alves de Souza – 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Carolina Santos Costa – 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Deise Anne Longo – 1ª Vara do Trabalho de Erechim
Luís Henrique Bisso Tatsch – Vara do Trabalho de São Jerônimo
Diogo Souza – 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Graciela Maffei – 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Elson Rodrigues da Silva Junior – 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Adair João Magnaguagno – Vara do Trabalho de São Borja
Raquel Hochmann de Freitas – 2ª Vara do Trabalho de Lajeado
Marcelo Bergmann Hentschke – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Bárbara Schönhofen Garcia – Vara do Trabalho de Palmeira das Missões
Rozi Engelke – 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Eliane Covolo Melgarejo – 1ª Vara do Trabalho de Bagé
Giovani Martins de Oliveira – 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande

JUÍZES SUBSTITUTOS

*Listagem de antiguidade.
Posição a partir de 04-11-2016.*

Sonia Maria Pozzer
Ana Carolina Schild Crespo
Paulo Ernesto Dorn
Rita de Cássia Azevedo de Abreu
Patrícia Iannini dos Santos
Fernanda Probst Marca
Sérgio Giacomini
Paula Silva Rovani Weiler
Mariana Roehe Flores Arancibia
Almiro Eduardo de Almeida
Lenara Aita Bozzetto
Eduardo Vianna Xavier
José Frederico Sanches Schulte
Marcele Cruz Lanot Antoniazzi
Ligia Maria Fialho Belmonte
Rita Volpato Bischoff
Fabiola Schivitz Dornelles Machado
Carolina Hostyn Gralha Beck
Adriana Seelig Gonçalves
Aline Doral Stefani Fagundes
Elizabeth Bacin Hermes
Maurício de Moura Peçanha
Luciana Kruse
Rafaela Duarte Costa
Daniela Elisa Pastório
Denilson da Silva Mroginski
Juliana Oliveira
Rodrigo Trindade de Souza
Maria Cristina Santos Perez
Adriana Kunrath
Gustavo Jaques
Rubiane Solange Gassen Assis
Cesar Zucatti Pritsch
Max Carrion Brueckner
Laura Balbuena Valente Gabriel
Glória Mariana da Silva Mota
Nivaldo de Souza Junior
Rodrigo de Almeida Tonon
Vinícius Daniel Petry

Aline Veiga Borges
Guilherme da Rocha Zambrano
Tiago Mallmann Sulzbach
Jefferson Luiz Gaya de Goes
Luciana Caringi Xavier
Ana Luiza Barros de Oliveira
Luís Fernando da Costa Bressan
Fabiane Martins
Edenilson Ordoque Amaral
Osvaldo Antonio da Silva Stocher
Luísa Rumi Steinbruch
Daniela Floss
Carolina Toaldo Duarte da Silva Firpo
Raquel Gonçalves Seara
Valtair Noschang
Ana Paula Kotlinsky Severino
Fernanda Guedes Pinto Cranston Woodhead
Gustavo Friedrich Trierweiler
Nadir Fátima Zanotelli Coimbra
Eduardo Batista Vargas
Ana Paula Keppeler Fraga
Marcia Padula Mucenic
Matheus Brandão Moraes
Carlos Ernesto Maranhão Busatto
Lúcia Rodrigues de Matos
Charles Lopes Kuhn
Daniela Meister Pereira
Thiago Boldt de Souza
Carolina Cauduro Dias de Paiva
Milena Ody
Rodrigo Machado Jahn
Felipe Lopes Soares
Patrícia Zeilmann Costa
Evandro Luís Urnau
Ivanise Marilene Uhlig de Barros
Kelen Patrícia Bagetti
Giani Gabriel Cardozo
Marcos Rafael Pereira Pizino
Gustavo Pusch

Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo
Mauricio Joel Zanotelli
André Sessim Parisenti
Eliseu Cardozo Barcellos
Edenir Barbosa Domingos
Gabriela Lenz de Lacerda
Rafael Moreira de Abreu
Rachel Albuquerque de Medeiros Mello
Jaqueline Maria Menta
Átila da Rold Roesler
Bárbara Fagundes
Adriana Ledur
Mateus Crocoli Lionzo
Sheila Spode
Cíntia Machado de Oliveira
Jorge Fernando Xavier de Lima
Fernando Reichenbach
Felipe Jakobson Lerrer
Patrícia Bley Heim
Taíse Sanchi Ferrão
Roberta Testani
Maurício Graeff Burin
Marcela Casanova Viana Arena
Marina dos Santos Ribeiro
Sheila dos Reis Mondin Engel
Rafael Flach
Rafael Fidelis de Barros
Fabrício Luckmann
Bruno Marcos Guarnier

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*

Administração: 01-10-2015 a 30-09-2017

Procurador-Chefe PT Rogério Uzun Fleischmann
Procurador-Chefe Adjunto PT Paulo Joarês Vieira
Procurador-Chefe Substituto PT Alexandre Marin Ragagnin

Coordenadoria de Atuação em 2º Grau de Jurisdição (Listagem por ordem de antiguidade)

PRT Luiz Fernando Mathias Vilar	PRT Paulo Joarês Vieira (<i>Procurador-Chefe Adjunto</i>)
PRT Victor Hugo Laitano	PRT Sebastião Vieira Caixeta (<i>Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho</i>)
PRT Beatriz de Holleben Junqueira Fialho	PT Adriane Arnt Herbst (<i>Coordenadora Substituta</i>)
PRT Paulo Eduardo Pinto de Queiroz	PT Denise Maria Schellenberger Fernandes
PRT Ana Luiza Alves Gomes (<i>Coordenadora</i>)	PT Cristiano Bocorny Correa
PRT Lourenço Agostini de Andrade	PT Roberto Portela Mildner
PRT Silvana Ribeiro Martins	
PRT Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira	
PRT Leandro Araujo	

Coordenadoria de Atuação em 1º Grau de Jurisdição (Listagem por ordem de antiguidade)

PT Márcia Medeiros de Farias	PT Aline Zerwes Bottari Brasil
PT Aline Maria Homrich Schneider Conzatti	PT Rogério Uzun Fleischmann (<i>Procurador-Chefe</i>)
PT Marcelo Goulart	PT Márcia Bacher Medeiros
PT Ivo Eugênio Marques	PT Luiz Alessandro Machado
PT Viktor Byruchko Junior	PT Adriane Perini Artifon
PT Marlise Souza Fontoura	PT Juliana Hörlle Pereira
PT Ivan Sérgio Camargo dos Santos	PT Noedi Rodrigues da Silva
PT Philippe Gomes Jardim	PT Patrícia de Mello Sanfelici
PT Paula Rousseff Araujo	PT Carlos Carneiro Esteves Neto
PT Sheila Ferreira Delpino	PT Tayse de Alencar Macário da Silva
PT Gilson Luiz Laydner de Azevedo (<i>Coordenador</i>)	

* As abreviações “PRT” e “PT” referem-se, respectivamente, a “Procurador Regional do Trabalho” e “Procurador do Trabalho”, utilizadas no sítio do Ministério do Trabalho do Rio Grande do Sul na internet (<http://www.prt4.mpt.gov.br/>).

Interior

(Listagem por ordem de antiguidade)

Caxias do Sul

PT Ricardo Wagner Garcia
(*Coordenador Substituto*)
PT Rodrigo Maffei
PT Mariana Furlan Teixeira
PT Mônica Fenalti Delgado Pasetto
(*Coordenadora*)

Novo Hamburgo

PT Itaboray Bocchi da Silva (*Coordenador*)
PT Juliana Bortoncello Ferreira
PT Fernanda Estrela Guimarães
(*Coordenadora Substituta*)

Passo Fundo

PT Roger Ballejo Villarinho
PT Flávia Bornéo Funck
(*Coordenadora Substituta*)
PT Renata Falcone Capistrano da Silva
(*Coordenadora*)

Pelotas

PT Rubia Vanessa Canabarro
(*Coordenadora*)
PT Alexandre Marin Ragagnin
(*Coordenador Substituto*)
PT Amanda Fernandes Ferreira Broecker

Santa Cruz do Sul

PT Enéria Thomazini PT (*Coordenadora Substituta*)
PT Bernardo Mata Schuch
PT Márcio Dutra da Costa (*Coordenador*)

Santa Maria

PT Jean Carlo Voltolini (*Coordenador Substituto*)
PT Evandro Paulo Brizzi (*Coordenador*)
PT Bruna Iensen Desconzi

Santo Ângelo

PT Priscila Dibi Schvarcz (*Coordenadora*)
PT Fernanda Alitta Moreira da Costa
(*Coordenadora Substituta*)

Uruguaiana

PT Eduardo Trajano Cesar dos Santos
PT Fernanda Arruda Dutra (*Coordenadora*)

Representantes das Coordenadorias Nacionais

(Listagem por ordem de antiguidade)

Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade)

PT Ivo Eugênio Marques (*Coordenador Titular*)
PT Eduardo Trajano Cesar dos Santos
(*Coordenador Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (Conap)

PT Fernanda Arruda Dutra
(*Coordenadora Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete)

PT Luiz Alessandro Machado
(*Coordenador Titular*)
PT Márcia Bacher Medeiros
(*Coordenadora Suplente*)

Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa)

PT Alexandre Marin Ragagnin
(*Coordenador Titular*)

Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret)

PT Paulo Joarês Vieira (*Coordenador Titular*)

Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho (Codemat)

PT Ricardo Wagner Garcia
(*Coordenador Titular*)
PT Flávia Bornéo Funck
(*Coordenadora Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis)

PT Ricardo Wagner Garcia
(*Coordenador Titular*)
PT Mônica Fenalti Delgado Pasetto
(*Coordenadora Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância)

PT Patrícia de Mello Sanfelici
(*Coordenadora Titular*)
PT Alexandre Marin Ragagnin
(*Coordenador Suplente*)

FOROS TRABALHISTAS DA 4ª REGIÃO

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
Alegrete	Alegrete, Manoel Viana
Alvorada	Alvorada
Arroio Grande	Arroio Grande, Cerrito, Herval, Jaguarão, Pedro Osório
Bagé	Aceguá, Bagé, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras do Sul, Pedras Altas, Pinheiro Machado (2 Varas do Trabalho e Posto de Dom Pedrito)
Bento Gonçalves	Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Pinto Bandeira, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentim do Sul, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata (2 Varas do Trabalho e Posto de Nova Prata)
Cachoeira do Sul	Agudo, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Santana da Boa Vista
Cachoeirinha	Cachoeirinha (2 Varas do Trabalho)
Camaquã	Amaral Ferrador, Arambaré, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul, Tapes (Posto de São Lourenço do Sul)
Canoas	Canoas, Nova Santa Rita (5 Varas do Trabalho)
Carazinho	Almirante Tamandaré do Sul, Carazinho, Chapada, Colorado, Coqueiros do Sul, Gramado dos Loureiros, Lagoa dos Três Cantos, Não-Me-Toque, Nonoai, Rio dos Índios, Santo Antônio do Planalto, Tapera, Tio Hugo, Três Palmeiras, Victor Graeff
Caxias do Sul	Antônio Prado, Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua, São Marcos (6 Varas do Trabalho)
Cruz Alta	Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Quinze de Novembro, Tupanciretã
Encantado	Anta Gorda, Capitão, Doutor Ricardo, Encantado, Guaporé, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga, Relvado, Roca Sales, União da Serra, Vespasiano Corrêa
Erechim	Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Charrua, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebang, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios, Viadutos (3 Varas do Trabalho)

Estância Velha	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Santa Maria do Herval
Esteio	Esteio (2 Varas do Trabalho)
Estrela	Bom Retiro do Sul, Colinas, Estrela, Fazenda Vilanova, Imigrante, Paverama, Poço das Antas, Teutônia, Westfália (2 Varas do Trabalho)
Farroupilha	Farroupilha, Nova Roma do Sul
Frederico Westphalen	Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Iraí, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaraçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre
Gramado	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula (2 Varas do Trabalho)
Gravataí	Glorinha, Gravataí (4 Varas do Trabalho)
Guaíba	Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul, Guaíba, Mariana Pimentel, Sertão Santana
Ijuí	Ajuricaba, Augusto Pestana, Bozano, Coronel Barros, Ijuí, Jóia, Nova Ramada
Lagoa Vermelha	André da Rocha, Barracão, Cacique Doble, Capão Bonito do Sul, Caseiros, Ciríaco, David Canabarro, Ibiaçá, Ibiraiaras, Lagoa Vermelha, Machadoinho, Maximiliano de Almeida, Muitos Capões, Muliterno, Paim Filho, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, Tupanci do Sul
Lajeado	Arroio do Meio, Canudos do Vale, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lajeado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério, Travesseiro (2 Varas do Trabalho)
Montenegro	Barão, Brochier, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Poço das Antas, Salvador do Sul, São José do Sul, São Pedro da Serra
Novo Hamburgo	Lindolfo Collor, Morro Reuter, Novo Hamburgo, Picada Café, Presidente Lucena (5 Varas do Trabalho)
Osório	Balneário Pinhal, Capivari do Sul, Caraá, Cidreira, Imbé, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Tavares, Tramandaí (Posto de Tramandaí)
Palmeira das Missões	Barra Funda, Boa Vista das Missões, Cerro Grande, Condor, Constantina, Engenho Velho, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Panambi, Pejuçara, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi (Posto de Panambi)

Passo Fundo	Água Santa, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhanos, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini, Vila Lângaro, Vila Maria (4 Varas do Trabalho e Posto de Marau)
Pelotas	Arroio do Padre, Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo, Pelotas, Piratini, Turuçu (4 Varas do Trabalho)
Porto Alegre	Porto Alegre (30 Varas do Trabalho)
Rio Grande	Rio Grande, São José do Norte (4 Varas do Trabalho)
Rosário do Sul	Cacequi, Rosário do Sul
Santa Cruz do Sul	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Encruzilhada do Sul, Estrela Velha, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires, Vera Cruz (3 Varas do Trabalho)
Santa Maria	Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Maria, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi (2 Varas do Trabalho)
Santa Rosa	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, São Paulo das Missões, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Ubiretama (2 Varas do Trabalho)
Santa Vitória do Palmar	Chuí, Santa Vitória do Palmar
Santana do Livramento	Quaraí, Santana do Livramento
Santiago	Bossoroca, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguarí, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul, Unistalda
Santo Ângelo	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzalez, Salvador das Missões, Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro, Vitória das Missões
São Borja	Garruchos, Itaqui, Maçambará, Santo Antônio das Missões, São Borja (Posto de Itaqui)
São Gabriel	Santa Margarida do Sul, São Gabriel, Vila Nova do Sul
São Jerônimo	Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Butiá, Charqueadas, General Câmara, Minas do Leão, São Jerônimo, Vale Verde

São Leopoldo	Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, Portão, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi, Vale Real (4 Varas do Trabalho e Posto de São Sebastião do Caí)
Sapiranga	Araricá, Campo Bom, Nova Hartz, Sapiranga (3 Varas do Trabalho)
Sapucaia do Sul	Sapucaia do Sul (2 Varas do Trabalho)
Soledade	Alto Alegre, Arvorezinha, Barros Cassal, Campos Borges, Espumoso, Fontoura Xavier, Gramado Xavier, Ibirapuitã, Jacuizinho, Lagoão, Mormaço, Pouso Novo, Salto do Jacuí, São José do Herval, Selbach, Soledade, Tunas
Taquara	Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara, Três Coroas (4 Varas do Trabalho)
Torres	Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Torres, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Xangri-lá (Posto de Capão da Canoa)
Três Passos	Barra do Guarita, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Chiapetta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Derrubadas, Esperança do Sul, Humaitá, Inhacorá, Miraguaí, Nova Candelária, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, São Valério do Sul, Sede Nova, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Três Passos, Vista Gaúcha
Triunfo	Tabaí, Taquari, Triunfo (Posto de Taquari)
Uruguaiana	Barra do Quaraí, Uruguaiana (2 Varas do Trabalho)
Vacaria	Bom Jesus, Campestre da Serra, Esmeralda, Ipê, Jaquirana, Monte Alegre dos Campos, Pinhal da Serra, São José dos Ausentes, Vacaria
Viamão	Viamão

POSTOS AVANÇADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO*

MUNICÍPIO-SEDE

Capão da Canoa
(Vara do Trabalho de Torres)

Dom Pedrito
(Foro Trabalhista de Bagé)

Itaqui
(Vara do Trabalho de São Borja)

Marau
(Foro Trabalhista de Passo Fundo)

Nova Prata
(Foro Trabalhista de Bento Gonçalves)

Panambi
(Vara do Trabalho de Palmeira das Missões)

São Lourenço do Sul
(Vara do Trabalho de Camaquã)

São Sebastião do Caí
(Vara do Trabalho de São Leopoldo)

Taquari
(Vara do Trabalho de Triunfo)

Tramandaí
(Vara do Trabalho de Osório)

ABRANGÊNCIA

Capão da Canoa, Maquiné, Xangri-lá

Dom Pedrito

Itaqui, Maçambará

Camargo, Casca, Gentil, Itapuca, Marau, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Vanini, Vila Maria

Cotiporã, Fagundes Varela, Guabiju, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata

Condor, Panambi, Pejuçara, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul

São Lourenço do Sul

Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, São José do Hortêncio, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi e Vale Real

Tabaí, Taquari

Balneário Pinhal, Cidreira, Imbé, Tramandaí

* Denominação alterada pela Portaria nº 3.280, de 17 de junho de 2014, que modificou as nomenclaturas de unidades judiciárias e administrativas e de cargos em comissão e funções comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Doutrina

TST Atualiza sua Jurisprudência: Penhora em Dinheiro na Execução Provisória <i>Ben-Hur Silveira Claus</i>	33
Súmulas, Crise e Ordem Constitucional: Alguns Elementos para Debate <i>Valdete Souto Severo</i>	39
Acréscimo (<i>Plus</i>) Salarial: Panorama da Jurisprudência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região <i>Guilherme da Rocha Zambrano, Bruna de Bacco Pasquali, Caroline Schmitt, Franciele Dietrich, Henrique Ferreira, Luciana da Cruz Xavier, Régis Pinter Peçanha, Tiago Gegler Santos, Viviane Luchese</i>	51
A Proposta de Superação da Crise Econômica por Meio da Flexibilização da Legislação Trabalhista Via Negociação Coletiva <i>Mônica de Oliveira Casartelli</i>	69
Acórdãos	85
Sentenças	317
Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	333
Precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	357
Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução	367
Teses Jurídicas Prevalentes	383
Registros	387
Índice analítico e remissivo dos acórdãos	425
Índice analítico e remissivo das sentenças	439

DOUTRINA

TST ATUALIZA SUA JURISPRUDÊNCIA: PENHORA EM DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

BEN-HUR SILVEIRA CLAUS*

*Mudaram as estações
E nada mudou
Mas eu sei que alguma coisa aconteceu
Está tudo assim tão diferente*
Legião Urbana

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O preceito legal do CPC que fundamenta o novo fundamento do TST; 3 A redação *antiga* da Súmula 417 do TST; 4 A nova redação da Súmula 417 do TST; 5 O que muda; 6 O que diz a doutrina; 7 O itinerário da Súmula 417 do TST; 8 Perspectivas da mudança; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho vem atualizando sua jurisprudência ao novo CPC. No dia 19 de setembro de 2016, o TST atualizou sua jurisprudência ao preceito do art. 835, § 1º, do CPC de 2015. Com a atualização de sua jurisprudência, o TST passa a admitir o cabimento de penhora de dinheiro, em Execução Provisória.

2 O PRECEITO LEGAL DO CPC QUE FUNDAMENTA O NOVO FUNDAMENTO DO TST

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira;

[...]

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

3 A REDAÇÃO ANTIGA DA SÚMULA 417 DO TST

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO.

I – Não fere direito líquido e certo do impetrante ato judicial que

* Juiz do Trabalho e Mestre em Direito.

determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655.

[...]

III – Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

4 A NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 417 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO.

(Alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18/3/2016, data de vigência do CPC de 2015).

I – Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II – Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973).

5 O QUE MUDA

Cancelado o item III e alterado item I da S-417-TST, a jurisprudência atual do TST não mais distingue, para efeito de considerar prioritária a penhora em dinheiro, entre execução provisória e execução definitiva. Em ambas as modalidades de execução, a execução realiza-se prioritariamente mediante penhora de dinheiro, a teor do § 1º do art. 835 do CPC de 2015. Vale dizer, mesmo na execução provisória, o exequente tem direito subjetivo à penhora em dinheiro, ainda que o executado indique bens à penhora.

6 O QUE DIZ A DOCTRINA

Élisson Miessa:

Assim, referido dispositivo é expresso em priorizar o dinheiro, permitindo a alteração da ordem apenas nos demais casos, relativizando o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 805 do NCP). Melhor dizendo, o princípio da efetividade da tutela executiva se sobrepõe ao da menor onerosidade no caso de penhora em dinheiro (MIESSA, 2016, p. 116).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 902): “O juiz pode, em decisão fundamentada, alterar a ordem de penhora, ressalvada a penhora em dinheiro, que é sempre prioritária.”

Guilherme Rizzo Amaral:

O atual CPC dá uma guinada importante ao afirmar a prevalência da efetividade da execução sobre o princípio da menor onerosidade. Reflexo disso é a total superação da referida Súmula [417 do STJ], com a instituição da prioridade da penhora em dinheiro (art. 835, I e § 1º), da qual não pode abdicar em favor da penhora sobre outro bem, e também o parágrafo único do art. 805, segundo o qual passa a ser ônus do executado, ao ventilar a aplicação do princípio da menor onerosidade, demonstrar existirem outros meios *mais eficazes* e menos onerosos para a satisfação do crédito do exequente. Tal demonstração nunca se dará quando a penhora houver recaído sobre dinheiro, dado que não há meio mais efetivo de satisfação do exequente. Assim, o prejuízo ao exequente será presumido sempre que dinheiro for preterido na indicação do devedor; é dizer: quando o executado dispuser de quantias em dinheiro passíveis de penhora, descaberá a indicação de outro bem. Nos demais casos, caberá ao juiz avaliar a efetividade dos meios executivos indicados pelo executado: somente sendo de idêntica ou superior efetividade ao meio alegadamente mais gravoso é que poderá o juiz acolher a indicação do executado (AMARAL, 2015. p. 836).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016. p. 1330): “[...] o objetivo do legislador é evidente: a preferência pela penhora do dinheiro é absoluta, prevalecendo em toda e qualquer execução, independentemente das particularidades do caso concreto.”

Leonardo de Faria Beraldo:

Vê-se, portanto, que o juiz não pode, em nenhuma hipótese, alterar a gradação da penhora quando recair sobre dinheiro, salvo, claro, se houver autorização do exequente. E, se o executado se antecipar e oferecer um bem à penhora, mesmo que com ótima liquidez, é direito do exequente requerer a penhora online, estando o juiz obrigado a deferir o pedido (BERALDO, 2015, p. 318).

7 O ITINERÁRIO DA SÚMULA 417 DO TST

Na interpretação sobre a incidência do art. 655 do CPC de 1973 na execução provisória, o TST firmara o entendimento de que a ordem preferencial de penhora estabelecida no referido preceito legal não impedia que, em favor da observância da regra da execução menos gravosa para o devedor, pudesse ser afastada a penhora em dinheiro quando o executado indicasse outro bem à penhora.

Esse entendimento restou consagrado no item III da Súmula 417 do TST:

III – Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução

se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Com o advento do CPC de 2015, sobreveio explicitação normativa inexistente no CPC de 1973. Após consagrar a ordem preferencial de penhora no *caput* do art. 835, à semelhança da disciplina existente no CPC revogado, o novo CPC acrescentou § 1º ao dispositivo legal em questão. O § 1º do art. 835 do CPC tem a seguinte redação: “§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”.

Por meio do referido § 1º, o legislador explicitou ser prioritária a penhora em dinheiro, facultando a alteração na ordem preferencial de penhora apenas para os demais bens penhoráveis. E já não mais se cogita de execução menos gravosa no particular: “[...] o princípio da efetividade da tutela executiva se sobrepõe ao da menor onerosidade no caso de penhora em dinheiro.”¹

Aplicável à execução trabalhista por força da previsão expressa do art. 882 da CLT, o art. 655 do CPC de 1973 arrolava o dinheiro como primeira modalidade de bem a ser penhorado. Como não havia a atual explicitação normativa de que o dinheiro era a modalidade prioritária de bem a penhorar, a jurisprudência do TST adotou uma interpretação mitigada da natureza preferencial da penhora em dinheiro na execução provisória, admitindo que a ordem preferencial de penhora pudesse ser relativizada quando se tratasse de execução de título executivo não definitivo e desde que o executado tivesse oferecido bens à penhora.

Essa relativização era feita sob inspiração da regra da execução menos gravosa para o devedor, prevista no art. 620 do CPC de 1973, dispositivo legal mencionado na parte final do item III da Súmula 417 do TST:

III – Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Com a explicitação normativa de que a penhora em dinheiro, além de preferencial, tornou-se prioritária, o TST atualizou sua jurisprudência ao preceito do § 1º do art. 835 do CPC, alterando a redação do item I e cancelando o item III da Súmula 417, sem fazer referência à regra da execução menos gravosa.

Abandonando a distinção que fazia na antiga redação da Súmula 417, entre execução definitiva e execução provisória, o Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento de que a penhora em dinheiro é cabível, desde logo, em ambas as modalidades de execução, o que significa dizer que

¹ A síntese de Élisson Miessa (2016, p. 116) é perfeita.

a nomeação de bens à penhora pelo executado não tem mais a eficácia jurídica de impedir que a penhora recaia sobre dinheiro. Sem distinguir entre execução provisória e execução definitiva, a nova redação do item I da Súmula 417 sintetiza o novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

I – Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

8 PERSPECTIVAS DA MUDANÇA

A nova orientação adotada pelo TST na Súmula 417 contribuirá para a efetividade da execução, estimulando a adoção da boa prática da execução provisória de ofício (CLT, art. 878). Estimulará a boa prática da sentença líquida. Nos casos em que a completa liquidação da sentença for inviável diante da complexidade dos cálculos, a boa prática da sentença líquida em parte (em determinados capítulos) permitirá *antecipar todos os atos de execução* no que respeita ao valor líquido apurado. É preciso ter em conta, neste contexto, o fato de que a execução provisória, no novo CPC, vai até a alienação do bem penhorado e permite, inclusive, o levantamento de depósito em dinheiro (CPC, art. 520, IV), independentemente de caução, quando se tratar de execução de crédito de natureza alimentar (CPC, art. 521, I), preceitos que têm sido considerados aplicáveis supletivamente à execução trabalhista pela doutrina majoritária (CLT, arts. 769 e 889; CPC, art. 15).

De outra parte, a diretriz hermenêutica adotada pelo TST na Súmula 417 parece colocar no horizonte da Jurisdição Trabalhista a perspectiva de uma produtiva assimilação da aplicação supletiva do CPC à execução trabalhista, matéria que se encontra *sub judice* no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e que deve ser objeto de apreciação ainda no ano de 2016.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às Alterações do Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Comentários às Inovações do Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 417*. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencial/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-417>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed., São Paulo: RT, 2016.

MIESSA, Élisson. *Impactos do Novo CPC nas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST*. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

SÚMULAS, CRISE E ORDEM CONSTITUCIONAL: ALGUNS ELEMENTOS PARA DEBATE

VALDETE SOUTO SEVERO*

O TRT da Quarta Região já ultrapassou a marca de cem súmulas editadas. Apenas este ano, foram 28 novas súmulas, além de outras alteradas e de duas “teses jurídicas prevalecentes”. A aceleração na construção de entendimentos cristalizados sem dúvida tem relação com a alteração promovida em 2014, no artigo 896 da CLT, notadamente no seu parágrafo terceiro, quando determina que os Tribunais Regionais uniformizem sua jurisprudência e apliquem o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no novo CPC.

Os reflexos dessa atividade legislativa do Poder Judiciário sequer podem ser completamente dimensionados e certamente ainda serão aprofundados, mas já é possível propor algumas reflexões. A primeira delas é a de que estamos alterando drasticamente a forma de produzir o Direito. Há uma quebra evidente do equilíbrio entre os poderes da República, algo que não se limita à realidade regional, porque se verifica igualmente em nível nacional, com o processo de cristalização de entendimentos empreendido pelo TST (que já tem 462 súmulas no total, sem contar as orientações jurisprudenciais) e pelo STF, se considerarmos apenas a seara trabalhista.

As súmulas mais recentemente editadas pelo TRT da Quarta Região (TRT4) fornecem um material interessante de análise. A súmula 97 estabelece que “o pagamento da remuneração relativa às férias fora do prazo legal resulta na incidência da dobra, excluído o terço constitucional quando este for pago tempestivamente”. Se olharmos para a Constituição, encontraremos no artigo sétimo, o inciso XVII, que afirma ser direito constitucional dos trabalhadores a “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Ou seja, férias significa tempo de descanso com remuneração correspondente a salário acrescido de 1/3. Na CLT, a regra do artigo 137 é a de que “sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração”. Qual remuneração? Salário acrescido de 1/3. Pois bem, a súmula 97 autoriza que o acréscimo de 1/3 não componha o cálculo da dobra, criando interpretação restritiva que, na realidade fática, implicará a supressão

* Juíza do Trabalho, Doutora em Direito pela USP/SP, Diretora e Professora da Femargs.

de parte do valor devido ao trabalhador. A “dobra” do salário, que é o que a súmula 97 do TRT4 diz que deve ser pago, não constitui dobra da remuneração correspondente às férias, já que a remuneração relativa às férias é igual a salário acrescido de 1/3. Então, se suprimimos o acréscimo de 1/3 não estaremos mais remunerando o descanso anual devido, mas apenas pagando salário. A compreensão de que o pagamento do dobro da remuneração correspondente às férias não abrange parte da rubrica que lhe corresponde é, ainda, contrária ao entendimento cristalizado pelo TST na súmula 450, segundo a qual “é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, **incluído o terço constitucional**, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal”.

A súmula 98 fixa que “o empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum”. Qual é a base legal para essa restrição à regra do artigo segundo da CLT, pela qual os riscos e, portanto, o ônus do empreendimento deve ser suportado pelo empregador? Note-se que a orientação cristalizada parte do pressuposto de que os gastos com lavagem de uniforme devem ser suportados pelo empregador, mas cria condição para isso. Essa condição fixada pelo TRT não está estabelecida na legislação trabalhista.

A súmula 99 estabelece que “a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho afasta o direito à indenização do período da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a partir da recusa”. Ora, porque a gestante despedida de modo ilegal e inconstitucional, precisa justificar sua recusa ao trabalho, se sequer ao empregador, malgrado a disposição expressa do inciso I do artigo sétimo da Constituição, exige-se justificativa para o ato de dispensa? E mais: qual é a norma jurídica que permite essa restrição ao direito fundamental de garantia no emprego, estabelecido no referido artigo sétimo, I, e no artigo 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias? E ainda mais: o que fazer com a norma expressa do artigo 496 da CLT, cuja aplicação por analogia é o parâmetro que a legislação trabalhista nos oferece para resolver situação como aquela descrita pela súmula? Esse dispositivo estabelece que “quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte”. A Lei 9.029, quando trata de despedida discriminatória, utiliza o mesmo critério. A Convenção 158 da OIT, cuja utilização, apesar de sua denúncia por decreto ainda sujeito à análise na ADI 1625, já foi chancelada pelo TST no caso EMBRAER, também dá a mesma solução: sendo inviável a reintegração, deve o empregado receber o valor que corresponde ao período de garantia no emprego. Note-se: não se trata de concordar ou não com a afirmação contida

na referida súmula. Trata-se de examinar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico trabalhista vigente, para o efeito de discutir, seriamente, as consequências desse apartamento entre o que dispõem as normas jurídicas e o que está sendo decretado pelas súmulas de nossos tribunais.

Seguindo a leitura das últimas súmulas editadas pelo TRT4, temos ainda a determinação de que “havendo condenação solidária ou subsidiária, o recolhimento das custas processuais por um dos recorrentes aproveita aos demais, independentemente de aquele que efetuou o recolhimento pedir a exclusão da lide” (súmula 102). Isso, apesar da dicção expressa do artigo 789, parágrafo primeiro, da CLT. Aliás, até mesmo o CPC, cuja aplicação aqui não seria de se cogitar, pois ausente omissão, dispõe que “concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários”, devendo a sentença “distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput” e, se nada dispuser a sentença, diz o parágrafo segundo desse artigo 87, “os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários”. Parece haver uma tendência, que está bem representada pelo teor da súmula 331 do TST, em proteger os interesses da tomadora, criando em seu favor “direitos” que não estão previstos na legislação trabalhista. Além do direito de não recolher custas, instituído pela súmula 102 do TRT4, temos em âmbito nacional a criação, pela referida súmula 331, dos direitos de figurar no polo passivo da reclamatória desde o início (apesar do texto expresso do art. 4º da LEF que autoriza promoção de execução contra o responsável); de fruir o benefício de ordem da denominada responsabilidade subsidiária ou mesmo o de promover atravessamento de força de trabalho em hipóteses não previstas no ordenamento jurídico. A súmula 331 do TST chega a criar conceitos de atividade-fim e atividade-meio, promovendo uma tentativa de alteração na racionalidade dos artigos 2º e 3º da CLT, que ao conceituarem empregado e, especialmente, empregador, não apenas reconhecem o fato de que essa relação jurídica se estabelece entre dois polos (trabalho e capital), mas também equiparam expressamente o *empregador* à empresa, e, pois, ao *tomador* de força de trabalho.

A súmula 107 do TRT4 fala em “quitação do contrato de trabalho em acordo judicial firmado em ação anterior”, algo que, como bem sabemos, embora seja prática reiterada na Justiça do Trabalho, não encontra amparo legal. Ao contrário, quitação é resultado de pagamento, por força do que expressamente estabelecem os artigos 320 do Código Civil, quando menciona que a quitação deve designar “o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”, o artigo 843 do mesmo código, segundo o qual a “transação interpreta-se restritivamente”, ou o § 2º do art. 477 da CLT, segundo o qual a quitação “deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas”.

Novamente, até mesmo o CPC, cuja aplicação é desnecessária por termos norma expressa na CLT, vai dispor que acordo homologado é transação (art. 487) e que a decisão judicial que homologa o ajuste tem “força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (art. 503).

A necessidade de sumular entendimentos é algo preconizado em documentos cujo teor deveria nos (pre)ocupar. O Documento Técnico nº 319, do Banco Mundial, refere a necessidade de “aumentar a eficiência e eficácia do judiciário”, que conceitua como “habilidade em solver conflitos de uma maneira **previsível**, justa e rápida”. Diz que a finalidade das instituições jurídicas e legais deve ser “promover o desenvolvimento do setor privado”. Acrescenta que:

Um poder judiciário eficaz e funcional é **relevante ao desenvolvimento econômico**. A **função do Poder Judiciário** em qualquer sociedade é o de **ordenar as relações sociais** e solver conflitos entre os diversos atores sociais. Atualmente, o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, **garantindo assim os direitos individuais e de propriedade**. (...) A reforma do Judiciário faz parte de um **processo de redefinição do estado e suas relações com a sociedade**, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a **reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência** e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso a justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado.

Na sequência, refere que “os **juízes tem tido pouco treinamento** antes de assumir suas responsabilidades administrativas ou judicantes” e que “há amplo reconhecimento da necessidade das reformas” propostas, que inclusive, segundo o mesmo documento, já foram iniciadas em vários países na América Latina e Caribe, “aumentando a demanda de assistência e assessoria ao Banco Mundial”. Quando refere-se mais especificamente aos “objetivos da reforma”, afirma:

A **reforma econômica requer um bom funcionamento do judiciário o qual deve interpretar e aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente**. [...] Neste contexto, um judiciário ideal aplica e interpreta as leis de forma igualitária e eficiente o que significa que deve existir:
a) **previsibilidade nos resultados dos processos**”.

É interessante, ainda, observar que o Documento recomenda em relação aos juízes, após ressaltar a importância do respeito à independência judicial, a criação de um relatório anual “visando **educar os juízes sobre os comportamentos que não são aceitáveis**, e informar o público dos processos disciplinares”.

Pois bem, a EC 45/2004, redistribuindo competência (e com isso legitimando o discurso de que não há mais razão em uma estrutura própria para lidar com as relações entre capital e trabalho), criando o CNJ, a possibilidade de súmula vinculante e o PJe, caminha na direção preconizada pelo Banco Mundial. O novo Código de Processo Civil também, basta verificar o teor dos artigos 927 e 932, com suas determinações de observância às súmulas (mesmo não vinculantes).

Precisamos de previsibilidade, esse é o discurso oficial. É a previsibilidade que nos confere segurança jurídica. Essa premissa, por si só, comporta discussões. Direito é Cultura e sua função na realidade democrática, antes mesmo da preocupação com a previsibilidade (que talvez seja algo inatingível) é a de ser efetivo, promovendo redução de desigualdades, majoração dos espaços de discussão e de intervenção da realidade social, sem - é claro - romper com a racionalidade da sociedade do capital. Mas essa é outra história. Para a finalidade dessa reflexão, vou assumir como verdadeira a necessidade de buscar previsibilidade nas decisões judiciais.

Ainda assim, a segurança compreendida como previsibilidade das respostas do Poder Judiciário só faz sentido, dentro de uma lógica de Estado Social e Democrático de Direito, se as respostas “esperadas” estiverem de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico vigente, especialmente a Constituição. Do contrário, além de não sabermos o que esperar de um Poder Judiciário que julga a partir das súmulas que ele mesmo edita, ainda corremos o risco de estar desconstruindo a ordem jurídica, apartando-nos das normas constitucionais e, com isso, criando a mais completa insegurança jurídica. Para tratarmos do assunto com seriedade, portanto, teríamos de partir do pressuposto de que as súmulas conferem previsibilidade e, pois, segurança jurídica, apenas e na medida em que concretizam a ordem constitucional vigente. Sabemos que não é isso que ocorre.

O argumento da previsibilidade como algo a ser obtido por meio da cristalização de entendimentos em súmulas é facilmente refutado, ainda, pela constatação de que esses entendimentos cristalizados não são coerentes entre si. Temos súmulas regionais contrárias às nacionais, como no exemplo da súmula 61 do TRT4 e da 219 do TST, ambas acerca dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho. Do mesmo modo, a própria súmula 97 do TRT4, antes examinada, é contrária ao que estabelece a súmula 450 do TST, como já mencionei. Também temos súmulas absolutamente contraditórias entre si, em âmbito nacional, como a súmula 327 do STF e a 114 do TST, a primeira referindo a existência de prescrição intercorrente no processo do trabalho e a segunda dispondo o exato contrário. Ou, ainda, súmulas que dizem o contrário do que pretendem dizer, como é o caso da súmula vinculante 04 do STF, que veda a utilização do salário mínimo como base para cálculo de adicional de salário e é utilizada para que o salário mínimo siga sendo a base para o cálculo do adicional de insalubridade.

E o que dizer de súmulas que contrariam literalmente normas jurídicas válidas e vigentes? Para o cidadão brasileiro que lê a Constituição, claro está que a jornada máxima de trabalho no Brasil é de oito horas. E se trabalhar em turnos de revezamento, tem direito à jornada de seis horas. Se esse cidadão buscar as normas da CLT, descobrirá que, na linha do parâmetro constitucional, essa jornada máxima poderá ser estendida apenas **excepcionalmente**, e no máximo por 2h a mais por dia. Seria razoável admitirmos que é expressão de segurança jurídica a certeza de que o Poder Judiciário, ao examinar eventual litígio trabalhista, deverá cumprir a Constituição, fazendo respeitar esses limites máximos da exploração do tempo de trabalho. Essa previsibilidade poderia ser reivindicada. Não é o que ocorre, porém. Os parâmetros - constitucional e legal - são diariamente desrespeitados, porque temos súmula, como a 444, que estabelece que “é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho”.

Do mesmo modo, se olharmos para a Constituição e para a legislação trabalhista não encontraremos autorização para “terceirizar”, mas a súmula 331 autoriza tal procedimento. Mesmo quem encontra constitucionalidade em lei anterior e contrária à norma do art. 7º, I, da Constituição, como é o caso da lei dos vigilantes, e vê ali autorização legislativa para terceirizar, não encontrará norma alguma autorizando, por exemplo, terceirização em atividades de conservação e limpeza.

Se atentarmos para o que estabelece a CLT e o CPC, veremos que sempre que a lei determinar a documentação de um ato, esse documento deverá ser trazido ao processo, sob pena de que admitamos, como corretos, os fatos alegados contra a parte que deveria produzi-lo (art. 400 do CPC). Essa lógica vale na jurisprudência, com exceção dos litígios que versam sobre jornada, apesar de regra expressa prevendo o dever de documentação, no artigo 74 da CLT. Por que? Porque a súmula 338 do TST assim autoriza.

Há que se ponderar, ainda, o fato de que as súmulas, como verbetes que são, que se dissociam do fato concreto, são interpretáveis; estão sujeitas ao “jogo de significações” do Direito. E isso é suficiente para acabar de vez com nossa ilusão de previsibilidade. Por isso é que mesmo diante do verbe: “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” (súmula vinculante 04), os intérpretes aplicadores do Direito seguem utilizando o salário mínimo como base para o cálculo da insalubridade, fundamentando suas decisões na própria súmula! Direito é linguagem e a linguagem do Direito tem um compromisso ideológico muito claro.

A previsibilidade supostamente outorgada pela súmula é, pois, uma falácia.

Então, se é fácil concluir que as súmulas não conferem segurança, nem mesmo aquela compreendida como previsibilidade, porque essa ânsia em sumular e determinar a obediência de juízes e tribunais a tais decretos judiciais? Por que o próprio legislativo repassa ao judiciário essa autorização para ignorar aquilo que o justifica como poder de Estado? O teor do Documento 319 do Banco Mundial, antes referido, dá a pista: trata-se de reformular o papel do Estado, que só não deve desaparecer completamente, porque precisa atuar em favor do capital, concedendo isenções fiscais, salvando bancos e recuperando empresas.

O Estado enquanto ente regulador das relações sociais, com atribuição de fixar as normas de conduta e impor sua observância, serviu à consolidação de um tipo específico de sociedade. O incentivo à mediação extrajudicial de conflitos, que também é tônica do Documento 319 e está fartamente albergado no texto do novo CPC, pode ser considerado um bom exemplo do que estou tentando evidenciar. A privatização da saúde, da educação e mesmo dos presídios, também servem de exemplo. Sob a perspectiva da racionalidade liberal, o Estado talvez já tenha exaurido sua função. Se ainda não foi completamente sacrificado, é porque tem certa serventia como arma para a imposição dessa mesma racionalidade, evidenciada na possibilidade de utilização de dinheiro público para financiar empreiteiras ou salvar instituições bancárias, ou na utilização da força repressora do Estado para coibir movimentos sociais ou despejar assentados.

Esse movimento de superação do Estado não é linear nem pode ter seus contornos explicitados em um texto como este. Afinal de contas, a história não é linear. Desenvolve-se em um movimento complexo, dialético e muitas vezes contraditório, cujas pistas, porém, não podemos deliberadamente ignorar. Se voltarmos à questão das súmulas e nos permitirmos um olhar panorâmico para o modo como estamos produzindo Direito ultimamente, talvez nos impressione o fato de que o Poder Judiciário esteja protagonizando esse movimento, sem atentar para a circunstância de que seu objetivo final inclui claramente a completa desnecessidade de um Poder Judiciário. Sim, porque se a função dos juízes deve se restringir a aplicar súmulas e a dos Tribunais Regionais a de sumular, impedindo recursos que contrariem seus decretos, em pouco tempo a atividade judicial que ocorre em primeiro e segundo grau de jurisdição, onde os fatos são examinados, as pessoas são vistas e ouvidas e a realidade material é próxima, será desnecessária. Bastarão os verbetes dos tribunais superiores, e será possível concretizar a ideia, já defendida por alguns, de criar um programa do PJe capaz de sugerir minutas de decisões. Teremos a justiça *fast food* e finalmente atingiremos o ideal de eficiência e rapidez que o Banco Mundial zelosamente preconiza.

Precisamos pensar sobre isso, sobretudo se lidamos com o Direito do Trabalho, pois não é segredo que para a visão econômica do Direito a Justiça do Trabalho é um problema a ser resolvido. É emblemático desse discurso econômico, e da intenção de matar o Judiciário fazendo-o consumir as próprias

entranhas, o corte de orçamento promovido pela Lei 13.255/2016. Em sua exposição de motivos, o Relator, então Deputado Ricardo Barros, registra que o prazo prescricional “de dois anos é excessivo”, que “é fundamental diminuir a demanda de litígios na justiça trabalhista” e que a proposta de corte constitui “forma de estimular uma reflexão sobre a necessidade e urgência de tais mudanças”. Propõe, então, “ajustes”, ao argumento de que “as regras atuais estimulam a judicialização dos conflitos trabalhistas, na medida em que são extremamente condescendentes com o trabalhador”. Essa declarada punição à Justiça do Trabalho, pela prática do *crime* de promover direitos sociais dos trabalhadores, foi de certo modo cancelada pelo STF, quando julgou recentemente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5468) da referida lei de orçamento. Eis mais uma pista da gravidade do problema que estamos enfrentando.

Não é um caso que o Poder Judiciário figure como alvo das reformas que a economia propõe para o Direito, e que a Justiça do Trabalho esteja no olho desse furacão. É do Poder Judiciário o dever, dentro da atual lógica das relações sociais, de garantir direitos sociais e, com isso, promover mudanças que interfiram na proteção à propriedade privada e, por consequência, na concentração de renda. A Justiça do Trabalho, dentro do espectro de atuação do Poder Judiciário, já nasce comprometida com a imposição de limites à lógica liberal. Como refere a Exposição de Motivos do Anteprojeto da Justiça do Trabalho, de 11 de novembro de 1936, o Judiciário Trabalhista nasce da “necessidade de harmonizar os interesses em lucta”, comprometendo-se a não “ser neutro, nem abstencionista, deante das perturbações collectivas, deixando as forças sociaes entregues aos proprios impulsos”.

A instituição de um pacto histórico entre as características inerentes ao capital (produção de miséria, concentração de renda, esgotamento de recursos naturais, etc) e a necessidade de sobrevivência desse sistema (e do próprio ambiente em que vivemos), que no caso brasileiro é evidenciada pelos termos da Constituição de 1988, resulta no fortalecimento da atuação do Poder Judiciário, que desponta no início desse século, segundo alguns autores, como o “guardião da democracia”. Ao Poder Judiciário incumbiria, então, sob a lógica de um Estado Social, intervir nas garantias liberais, promovendo a redução das desigualdades. Essa função, que nada tem de revolucionária, é preciso que se reconheça, é o que justifica o ataque. Neutralizar o Judiciário, tornando-o refém de orientações cristalizadas pelos órgãos de cúpula, é mais efetivo do que alterar a Constituição. O raciocínio é simples: ao Judiciário incumbe fazer valer a Constituição, com os compromissos de contenção da lógica do capital, assumidos historicamente como necessários. Se a atuação do Judiciário é neutralizada por uma perspectiva econômica de eficiência e previsibilidade, a partir de cristalizações promovidas pelos órgãos de cúpula, não há mais barreiras à consolidação de (ou retorno a) uma racionalidade estritamente liberal.

A necessidade de garantia de direitos sociais produz demandas. O próprio Banco Mundial reconhece esse fato, no já referido Documento 319. Essas demandas, na lógica de organização social que adotamos, dependem de um Poder Judiciário forte, independente e eficaz. Nada de novo nesse discurso. Como já referi, a existência da Justiça do Trabalho no Brasil decorre do reconhecimento da necessidade de garantir, através de um judiciário forte e independente, direitos que na realidade da vida a classe destituída de poder econômico e político não consegue exercer. E não é só da Justiça do Trabalho que se trata. Sem uma magistratura independente, que tenha condições de determinar que uma instituição financeira não cobre juros extorsivos, que um político influente não abuse de seu poder nem promova atos de corrupção, que o direito de expressão e mobilização seja garantido sem truculência policial, entre tantos outros exemplos que poderiam ser aqui referidos, não há democracia. Por consequência, não há liberdade. Essa é a base a partir da qual toda a lógica dos direitos sociais fundamentais é construída e que se inscreve como uma necessidade de sobrevivência do próprio capital, porque onde faltam condições mínimas de existência digna, onde transformamos pessoas em animais, o que sobra é a barbárie.

A preocupação do capital em neutralizar a atuação Poder Judiciário através da sedução de atribuir-lhe o poder de criar suas próprias normas permite ainda outra reflexão. Embora sirva ao sistema, estando longe de promover alteração das bases (dísparas) sobre as quais a sociedade capitalista se assenta, o Poder Judiciário realmente pode atuar para impor limites. A consolidação de entendimentos, como o que permite condenação de ofício, pela prática de *dumping* social, reconhece a fraude na terceirização de atividades como a de telemarketing ou consagra o dever de motivar a despedida disparam o alerta sobre as potencialidades do Judiciário diante da pretensão constitucional de construir uma sociedade solidária. Bem por isso, o chamado “ativismo judicial”, expressão que comporta, de acordo com quem estiver enfrentando o tema, tanto decisões que fazem valer a ordem constitucional, quanto aquelas que dela se distanciam atuando de modo solipsista, é argumento para o extremo controle das decisões judiciais, pretendido (e ao mesmo tempo boicotado) pelo novo CPC.

Ao mesmo tempo que tenta reduzir ao máximo a possibilidade de julgamento que saia dos limites impostos pelas partes, vedando por exemplo “decisão surpresa” (art. 10) ou estabelecendo de modo exaustivo o que não é fundamentação (art. 489), o CPC autoriza julgamento fora da lide. Admite a ponderação (art. 489) e permite julgamento liminar, sem ouvir o demandado, de improcedência da demanda quando o pedido contrariar, por exemplo, súmula, ou verificar prescrição (não arguida, obviamente, pela parte) (artigo 332). Autoriza, também, que o relator, de ofício, remeta recurso de caso sem repetição, para o qual *ele* atribui relevância social, ao julgamento por órgão colegiado, cuja decisão vinculará todos os juízes e órgãos fracionários (art. 947), ou que em incidente de resolução de demandas repetitivas, instaurado em

razão de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (!), haja julgamento mesmo diante da desistência da parte (art. 976, § 1º), inclusive com fixação de “tese jurídica” que (mesmo não tendo sido referida pelas partes) vinculará todos os demais processos individuais ou coletivos (art. 985).

Essa esquizofrenia do novo CPC, que é apenas trazida como exemplo, pode ter sido potencializada pelo modo como foi construído o novo código, albergando as mais diferentes teses das mais diferentes correntes doutrinárias, mas certamente é também reflexo desse contexto, em que a própria função do Estado, especialmente por meio do Poder Judiciário, é questionada pelo capital.

Os juízes têm à sua disposição normas capazes de transformar a realidade social, ainda que sob a perspectiva do sistema, e sem dúvida tem o dever de concretizá-las. Para isso, porém, precisam ser independentes para julgar, concretizando a ordem jurídica da Constituição, o que implica, sobretudo, não estarem sujeitos a decretos judiciais que cristalizam discussões jurídico-sociais, antes mesmo que elas ocorram. Ao impor o julgamento a partir de súmulas, tantas delas contrárias a racionalidade constitucional, comprometemos decisivamente essa função. E, por consequência, a própria razão pela qual temos um Poder Judiciário, no contexto de (tentativa de consolidação de um) Estado Social.

A ilusão de poder criar suas próprias normas, apartando-se da legislação editada e mesmo da ordem constitucional estabelecida, revela-se como uma cilada. Envaidecido com as possibilidades que a disciplina da pseudo uniformidade lhe confere, o Poder Judiciário está criando sua própria constituição, na qual o negociado sobre o legislado, a jornada de 12h, a quitação geral do contrato, o fracionamento (ou a não concessão) das férias e a supressão das horas *in itinere* já são realidade. A aprovação de alterações legislativas, após prévia discussão pública e aprovação parlamentar, torna-se desnecessária. E se a produção legislativa não tem mais relevância, em pouco tempo, também os juízes não terão. Não haverá necessidade de uma estrutura de poder para interpretar/aplicar leis, se as leis não são mais aplicadas. Bastará um órgão burocrático, com a atribuição de ditar decretos e fazer valer suas próprias decisões, atendendo a interesses que não se confundem com inclusão social, redução de desigualdades ou promoção do bem comum.

Crise tem sempre algo de positivo, porque nos convida à reflexão e nos instiga a tomar posição, e agir. Estamos diante de uma crise, na qual o Poder Judiciário, e o Judiciário Trabalhista em particular, tem sua própria existência fragilizada, sob o disfarce do poder que a edição de súmulas parece outorgar-lhe. Uma crise da existência mesma do Estado, em que o capital internacional desamarra-se e se propõe, de modo muito claro e ostensivo, como revela o exemplo emblemático do Documento 319, a buscar novas bases de convívio social, rompendo com os compromissos de contenção expressados especialmente nas constituições do segundo pós guerra.

Os caminhos ainda serão construídos e talvez consigamos sair desse momento de transição fortalecidos, fazendo do esgotamento do Estado, como forma jurídica do capital, a razão para o repensar desse modelo de sociedade e de todas as amarras que o configuram como elemento de exclusão e miséria. Para isso, porém, é preciso, antes de tudo, reconhecer o movimento de destruição do Poder Judiciário e, em especial, do Judiciário Trabalhista, que está em marcha. E lutar contra ele.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm>.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Súmula nº 97* – Férias. Pagamento fora do prazo previsto no Art. 154 da CLT. Terço constitucional pago no prazo. O pagamento da remuneração relativa às férias fora do prazo legal resulta na incidência da dobra, excluído o terço constitucional quando este for pago tempestivamente. Resolução Administrativa nº 39/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Súmula nº 98* – Lavagem do uniforme. Indenização. O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum. Resolução Administrativa nº 40/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Súmula nº 99* – Gestante. Garantia provisória no emprego. Recusa à reintegração. A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho afasta o direito à indenização do período da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a partir da recusa. Resolução Administrativa nº 41/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Súmula nº 102* – Recurso ordinário. Condenação solidária ou subsidiária. Custas processuais. Havendo condenação solidária ou subsidiária, o recolhimento das custas processuais por um dos recorrentes aproveita aos demais, independentemente de aquele que efetuou o recolhimento pedir a exclusão da lide. Resolução Administrativa nº 45/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 444. Jornada de Trabalho. Norma coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade. Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 450. Férias. Gozo na época própria. Pagamento fora do prazo. Dobra devida. Arts. 137 e 145 da CLT (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

DAKOLIAS, Maria. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/ Banco Mundial, Documento técnico nº 319, 1996.

ACRÉSCIMO (*PLUS*) SALARIAL: PANORAMA DA JURISPRUDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO¹
BRUNA DE BACCO PASQUALI²
CAROLINE SCHMITT³
FRANCIELE DIETRICH⁴
HENRIQUE FERREIRA⁵
LUCIANA DA CRUZ XAVIER⁶
RÉGIS PINTER PEÇANHA⁷
TIAGO GEGLER SANTOS⁸
VIVIANE LUCHESE⁹

SUMÁRIO: Introdução; Panorama: 1ª Turma; Panorama: 2ª Turma; Panorama: 3ª Turma; Panorama: 4ª Turma; Panorama: 5ª Turma; Panorama: 6ª Turma; Panorama: 7ª Turma; Panorama: 8ª Turma; Panorama: 9ª Turma; Panorama: 10ª Turma; Panorama: 11ª Turma; Conjunto: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; *Digesto* dos resultados; Conclusão.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de campo é o resultado de um convite feito em sala de aula pelo Professor Guilherme da Rocha Zambrano aos alunos do módulo

¹ Juiz do Trabalho. Graduado em Direito pela Unisinos. Especialista e Mestre em Direito pela UFRGS.

² Advogada. Graduada em Direito pela UCS. Pós-graduada em Direito Imobiliário e Contratos pelo IDC. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho na Unisinos.

³ Advogada. Graduada em Direito pela PUCRS. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho na Unisinos.

⁴ Advogada. Graduada em Direito pela Unisinos. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho na Unisinos.

⁵ Advogado. Graduado em Direito pela Unisinos. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho na Unisinos.

⁶ Advogada. Graduada em Direito pela UFPEL. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho na Unisinos.

⁷ Advogado. Graduado em Direito pela Unisinos. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho na Unisinos.

⁸ Advogado. Graduado em Direito pela Unisinos. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho na Unisinos.

⁹ Advogada. Graduada em Direito pela UNISC. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho na Unisinos. Mestranda em Filosofia pela UCS.

de Remuneração e Salário da 15ª edição da Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, durante aulas ministradas em meados de 2016, em São Leopoldo e em Caxias do Sul. Os alunos que aceitaram o convite são os coautores deste estudo, todos eles pesquisadores dedicados, com grande potencial acadêmico e profissional. Os autores registram seu agradecimento e homenagem à Professora Ângela Kirschner, que incentivou este projeto e oportunizou o encontro do professor com os alunos no Programa de Pós-Graduação da Unisinos.

A pesquisa de campo é a metodologia dominante em outras áreas do conhecimento, embora muito pouco utilizada no Direito, em que há preferência pela revisão bibliográfica e, em menor escala, pelo estudo de casos. Com isso, o estudo do Direito se torna uma via de mão única, de mera dedução, partindo-se sempre do abstrato para o concreto, do genérico para o individual, e muito raramente é seguido o caminho da indução da regra geral a partir dos casos individuais, de construção da norma abstrata a partir da solução de casos concretos.

O objetivo desta pesquisa de campo é a apresentação de um panorama da jurisprudência da 4ª região da Justiça do Trabalho a respeito do pedido de acréscimo (plus) salarial. Trata-se de tema recorrente nos conflitos apreciados pela Justiça do Trabalho, mas que, ao mesmo tempo, enfrenta um relevante índice de rejeição nos julgamentos. Além disso, não existe uma disciplina legal específica, ou pelo menos suficientemente clara, para esse tipo de pretensão, o que aumenta a importância da pesquisa ora apresentada. Afinal de contas, estamos diante de um direito que está em fase de construção pretoriana, jurisprudencial, e é preciso identificar os parâmetros que determinam o acolhimento ou a rejeição do pedido, de modo a orientar os advogados, juízes e demais operadores do direito sobre quando e como formular ou julgar o pedido de acréscimo (plus) salarial.

Para alcançar o objetivo proposto, foi elaborado um Roteiro de Pesquisa orientando os pesquisadores sobre como selecionar os acórdãos na ferramenta de pesquisa de jurisprudência disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região na rede mundial de computadores.¹⁰ Os pesquisadores selecionaram os 50 acórdãos mais recentes de cada uma das 11 Turmas do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, no momento em que cada um fez a pesquisa, totalizando 550 acórdãos, uma amostragem bastante abrangente da jurisprudência da 4ª região sobre o assunto.

Os parâmetros para a pesquisa indicados no Roteiro foram os seguintes: tipo de decisão – acórdãos; classe – recurso ordinário; órgão julgador – a turma especificamente designada para cada pesquisador; fonte – todas as fontes; redator – todos os redatores; data inicial – 01/01/2011; data final –

¹⁰ <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>. Acesso em 21 jul. 2016 às 14h41min.

automaticamente preenchida pelo sistema. No campo “quaisquer das palavras”, os pesquisadores deveriam inserir as expressões “desvio de função”, “acúmulo de função” e “acúmulo de funções”, entre aspas, de modo a garantir que o tema objeto da pesquisa, com os respectivos sinônimos, fosse tratado nos acórdãos que seriam analisados. No campo “sem as palavras”, os pesquisadores deveriam inserir as expressões “quadro de carreira” e “equiparação”, de modo a desprezar os resultados em que o tema principal discutido não fosse o acréscimo (*plus*) salarial. No campo “trecho exato”, os pesquisadores deveriam inserir a expressão “acrécimo salarial”, de modo a garantir que os resultados tratariam especificamente do tema objeto da pesquisa.

A partir dos resultados obtidos, os pesquisadores elaboraram duas tabelas classificando os julgamentos com letras, de modo a facilitar a identificação dos fundamentos preponderantes tanto para a rejeição quanto para o acolhimento dos pedidos de acréscimo salarial. A tabela dos casos em que foi acolhido o pedido de acréscimo salarial foi elaborada com a seguinte classificação: A – Simples Alteração / Acrécimo de Funções; B - Novas Funções são mais Complexas que as Iniciais; C - Maior Produtividade / Perfeição Técnica; D - Desequiparação Salarial; E – Outro. A tabela dos casos em que foi rejeitado o pedido de acréscimo salarial foi elaborada com a seguinte classificação: F - Não houve Alteração / Acrécimo de Funções; G - Novas Funções são Compatíveis com as Iniciais; H - Novas Funções são Menos complexas que as Iniciais; I - Não há base legal; J – Outro.

No prazo combinado, cada pesquisador enviou as tabelas classificando os julgamentos da Turma para ele designada e os seus comentários sobre o resultado da pesquisa em cada Turma, que são apresentados a seguir. A pesquisa e o comentário da 1ª e da 10ª Turmas foram feitos pelo pós-graduando Tiago Gegler Santos; da 2ª e da 11ª Turmas, pelo pós-graduando Henrique Ferreira; da 3ª e da 7ª Turmas, pela pós-graduanda Caroline Schmitt; da 4ª Turma pelo pós-graduando Régis Pinter Peçanha; da 5ª Turma, pela pós graduanda Luciana da Cruz Xavier; da 6ª Turma, pela pós-graduanda Franciele Dietrich; da 8ª Turma, pela pós-graduanda e mestranda Viviane Luchese; da 9ª Turma, pela pós-graduada e pós-graduanda Bruna de Bacco Pasquali. O restante do trabalho foi desenvolvido pelo Professor Guilherme da Rocha Zambrano.

PANORAMA: 1ª TURMA

Na 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a pesquisa foi realizada até 20/05/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 06 (seis)¹¹ e rejeitado em 44 (quarenta e quatro) casos.¹²

¹¹ Processos nº 0020191-08.2015.5.04.0292, 0001083-58.2013.5.04.0002, 0020497-69.2014.5.04.0014, 0021468-15.2014.5.04.0221, 0020168-63.2014.5.04.0012, 0020646-38.2014.5.04.0023.

¹² Processos nº 0000689-74.2014.5.04.0662, 0000958-78.2013.5.04.0006, 0020259-32.2014.5.04.0020, 0021485-90.2014.5.04.0402, 0020209-49.2014.5.04.0523, 0020104-70.2015.5.04.0383,

O motivo mais frequente para o acolhimento do pedido foi “Novas funções são mais complexas que as iniciais” (66,67% dos casos acolhidos),¹³ seguido de “Simples alteração ou acréscimo de funções” (33,33% dos casos acolhidos).¹⁴ Dentre tais acórdãos, os acréscimos salariais fixados variaram entre 10%¹⁵ e 30%,¹⁶ tendo como base de cálculo o salário base, valores pagos ou média remuneratória. O motivo mais frequente para a rejeição do pedido foi “Novas funções são compatíveis com as iniciais” (40,9090% dos casos),¹⁷ seguido por “Não houve alteração ou acréscimo de funções” (34,0909% dos casos),¹⁸ “Outro” (20,4545% dos casos)¹⁹ e “Novas funções são menos complexas que as iniciais” (4,5454% dos casos),²⁰ podendo alguns dos casos acima ter mais de um fundamento como razão de decidir.

O caso que mais merece destaque é aquele no qual foi deferido o maior acréscimo salarial (30% sobre a média remuneratória),²¹ porquanto a trabalhadora, embora vendedora, criou um sistema de vendas que foi utilizado por toda a rede de lojas da reclamada, tendo proferido aulas para inúmeras outras filiais.

0000268-71.2015.5.04.0461, 0001545-92.2012.5.04.0020, 0020179-87.2014.5.04.0531, 0020455-44.2014.5.04.0006, 0021341-16.2014.5.04.0403, 0020346-79.2015.5.04.0334, 0021675-66.2014.5.04.0333, 0021076-87.2014.5.04.0023, 0000984-02.2013.5.04.0451, 0001274-24.2013.5.04.0384, 0020506-13.2014.5.04.0020, 0021704-18.2014.5.04.0010, 0020266-70.2013.5.04.0016, 0000371-95.2014.5.04.0111, 0020973-71.2014.5.04.0026, 0020410-85.2014.5.04.0282, 0020417-95.2015.5.04.0103, 0020712-69.2014.5.04.0006, 0020109-77.2015.5.04.0291, 0020630-79.2014.5.04.0251, 0021723-64.2014.5.04.0029, 0020407-31.2014.5.04.0121, 0020114-73.2014.5.04.0020, 0021395-06.2014.5.04.0007, 0000617-24.2014.5.04.0101, 0000596-86.2014.5.04.0541, 0020085-25.2015.5.04.0202, 0020712-13.2014.5.04.0251, 0020284-54.2014.5.04.0405, 0001344-66.2013.5.04.0020, 0000556-88.2014.5.04.0611, 0000586-26.2014.5.04.0611, 0021524-17.2014.5.04.0005, 0000629-96.2013.5.04.0772, 0000319-76.2014.5.04.0733, 0021557-74.2014.5.04.0403, 0020067-16.2014.5.04.0662, 0020292-10.2014.5.04.0024.

¹³ Processos nº 0020191-08.2015.5.04.0292, 0020497-69.2014.5.04.0014, 0021468-15.2014.5.04.0221, 0020168-63.2014.5.04.0012.

¹⁴ Processos nº 0001083-58.2013.5.04.0002 e 0020646-38.2014.5.04.0023.

¹⁵ Processos nº 0020191-08.2015.5.04.0292, 0001083-58.2013.5.04.0002, 0020168-63.2014.5.04.0012.

¹⁶ Processos nº 0020497-69.2014.5.04.0014.

¹⁷ Processos nº 0000689-74.2014.5.04.0662, 0000958-78.2013.5.04.0006, 0020259-32.2014.5.04.0020, 0020455-44.2014.5.04.0006, 0021675-66.2014.5.04.0333, 0021076-87.2014.5.04.0023, 0000984-02.2013.5.04.0451, 0021704-18.2014.5.04.0010, 0020973-71.2014.5.04.0026, 0020109-77.2015.5.04.0291, 0020630-79.2014.5.04.0251, 0020114-73.2014.5.04.0020, 0021395-06.2014.5.04.0007, 0000617-24.2014.5.04.0101, 0001344-66.2013.5.04.0020, 0000586-26.2014.5.04.0611, 0000629-96.2013.5.04.0772, 0020292-10.2014.5.04.0024.

¹⁸ Processos nº 0021485-90.2014.5.04.0402, 0020209-49.2014.5.04.0523, 0020104-70.2015.5.04.0383, 0000268-71.2015.5.04.0461, 0020179-87.2014.5.04.0531, 0001274-24.2013.5.04.0384, 0020506-13.2014.5.04.0020, 0020410-85.2014.5.04.0282, 0020417-95.2015.5.04.0103, 0000596-86.2014.5.04.0541, 0020085-25.2015.5.04.0202, 0020712-13.2014.5.04.0251, 0020284-54.2014.5.04.0405, 0021524-17.2014.5.04.0005, 0000319-76.2014.5.04.0733.

¹⁹ Processos nº 0001545-92.2012.5.04.0020, 0021341-16.2014.5.04.0403, 0020346-79.2015.5.04.0334, 0020266-70.2013.5.04.0016, 0000371-95.2014.5.04.0111, 0020712-69.2014.5.04.0006, 0021723-64.2014.5.04.0029, 0000556-88.2014.5.04.0611, 0021557-74.2014.5.04.0403.

²⁰ Processos nº 0020407-31.2014.5.04.0121, 0020067-16.2014.5.04.0662.

²¹ Processo nº 0020497-69.2014.5.04.0014.

Pela pesquisa realizada, observa-se que a 1ª Turma do Egrégio TRT da 4ª Região é refratária aos pedidos de acréscimo salarial, pois o pedido foi acolhido em 12% dos casos e rejeitado em 88% deles. Quando o pedido foi total ou parcialmente acolhido, o acréscimo salarial médio foi de 16,66667% do salário.

PANORAMA: 2ª TURMA

Na 2ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região a pesquisa foi realizada até 29/06/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 24 casos²² e rejeitado em 26 casos.²³

O motivo mais frequente para o acolhimento do pedido foi que as novas atividades desenvolvidas eram mais complexas que as iniciais (66,66% dos casos), seguido do simples acréscimo e/ou alteração das funções iniciais (29,16% dos casos). Os acréscimos salariais fixados nos casos em que o pedido de acréscimo salarial foi total ou parcialmente acolhido variaram entre 10% e 40% do salário convencionado pelas partes ou pago durante o contrato de trabalho. O motivo mais frequente para a rejeição do pedido foi que não houve alterações e/ou acréscimo de funções (50% dos casos), seguido de que as novas funções exercidas são compatíveis com as inicialmente desenvolvidas (35,61% dos casos), de que as novas funções são menos complexas do que as iniciais (11,53% dos casos) e houve apenas um julgado no sentido de que não há base legal para o acréscimo salarial (3,84% dos casos).

Nos casos de acolhimento do pedido, o de maior destaque é aquele em que o empregado fora contratado para laborar como motorista, mas exercia também as funções de carregamento e descarregamento de cargas. Assim, o Reclamante exerceu funções aquém ao contrato de trabalho e, por elas, a 2ª Turma determinou que lhe fosse pago *plus* salarial por acúmulo de funções na proporção de 10%.²⁴ Por outro lado, nos casos em que não houve acolhimento do pedido, vale destacar aquele em que o Reclamante fora contratado como auxiliar de serviços gerais, mas realizou atividades de soldador.

²² Processos nº 0000462-85.2013.5.04.0382; 0001204-59.2013.5.04.0302; 0000784-57.2013.5.04.0204; 0020167-40.2014.5.04.0251; 0021098-36.2014.5.04.0027; 0021227-80.2014.5.04.0014; 0000810-96.2013.5.04.0352; 0000451-85.2012.5.04.0028; 0020333-98.2015.5.04.0231; 0001241-80.2013.5.04.0013; 0020194-22.2014.5.04.0025; 0020460-39.2014.5.04.0403; 0020912-70.2014.5.04.0202; 0020259-50.2014.5.04.0014; 0010752-70.2014.5.04.0271; 0000940-05.2010.5.04.0025; 0021793-79.2013.5.04.0332; 0000113-89.2014.5.04.0821; 0020252-52.2014.5.04.0016; 0001205-34.2013.5.04.0661; 0000354-93.2014.5.04.0811; 0020403-22.2013.5.04.0123; 0020081-64.2014.5.04.0382; 0021104-76.2014.5.04.0016.

²³ Processos nº 0020705-21.2014.5.04.0251; 0000775-09.2014.5.04.0383; 0020942-29.2014.5.04.0001; 0021575-98.2014.5.04.0014; 0020212-31.2013.5.04.0008; 0020438-30.2013.5.04.0204; 0000273-63.2014.5.04.0741; 0020075-32.2014.5.04.0261; 0020269-69.2015.5.04.0302; 0021692-80.2014.5.04.0017; 0001312-06.2014.5.04.0512; 0020032-79.2014.5.04.0331; 0020099-40.2014.5.04.0203; 0020615-78.2014.5.04.0003; 0021472-85.2014.5.04.0016; 0020920-54.2013.5.04.0405; 0000273-63.2014.5.04.0741; 0020044-92.2014.5.04.0202; 0020040-96.2015.5.04.0371; 0020290-74.2013.5.04.0024; 0020690-48.2014.5.04.0026; 0020247-75.2014.5.04.0001; 0021697-66.2014.5.04.0029; 0000620-27.2014.5.04.0861; 0000824-49.2014.5.04.0351; 0020460-57.2014.5.04.0009.

²⁴ Processo nº 0020167-40.2014.5.04.0251.

No entanto, as atividades de soldador foram exercidas desde o início da contratação, não havendo, portanto, acúmulo e/ou acréscimo de função.²⁵

O exame dos acórdãos encontrados revela que a 2ª Turma é a mais receptiva do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região aos pedidos de acréscimo salarial, pois o pedido foi acolhido em 48% dos casos e rejeitado em 52% dos casos. Por outro lado, quando o pedido foi total ou parcialmente acolhido, o acréscimo salarial médio ficou entre 25% do salário convencionado durante o contrato.

PANORAMA: 3ª TURMA

Na 3ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região a pesquisa foi realizada até 31/07/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 10 casos²⁶ e rejeitado em 40 casos.²⁷

O motivo mais frequente para o acolhimento do pedido foi a maior complexidade das novas funções desempenhadas pelo empregado (100% dos casos). Os acréscimos salariais fixados nos casos em que o pedido foi total ou parcialmente acolhido variaram entre 10%²⁸ e 30%²⁹ do salário convencionado pelas partes ou pago durante o contrato de trabalho. O motivo mais frequente para a rejeição do pedido foi a compatibilidade entre as novas funções desempenhadas e as iniciais (67,5% dos casos), seguido da não alteração das funções contratadas (32,5% dos casos).

O caso que merece maior destaque é aquele em que o Reclamante foi contratado para exercer a função de “Operador de Empilhadeira” mas também acumulava a função de “Almoxarife”. As novas funções foram caracterizadas de maior responsabilidade já pelo Juízo de Origem, que deferiu um acréscimo salarial de 30% do salário básico, o que foi mantido pelo Tribunal.³⁰

²⁵ Processo nº 0020460-57.2014.5.04.0009.

²⁶ Processos nº 0021048-16.2014.5.04.0025; 0000946-44.2014.5.04.0551; 0020337-18.2015.5.04.0561; 0001182-26.2013.5.04.0811; 0001081-09.2013.5.04.0772; 0020165-68.2015.5.04.0014; 0021608-64.2014.5.04.0022; 0000107-69.2014.5.04.0211; 0020111-78.2014.5.04.0001; 0021459-53.2014.5.04.0221.

²⁷ Processos nº 0021521-65.2014.5.04.0004; 0000496-91.2014.5.04.0231; 0020699-02.2015.5.04.0664; 0020012-92.2015.5.04.0383; 0000269-23.2014.5.04.0451; 0000657-92.2015.5.04.0352; 0000083-72.2014.5.04.0233; 0001035-51.2013.5.04.0018; 0020029-36.2013.5.04.0016; 0020265-26.2015.5.04.0401 0020223-68.2015.5.04.0015; 0020156-38.2013.5.04.0221; 0020942-63.2015.5.04.0334; 0001197-56.2013.5.04.0241; 0020086-80.2015.5.04.0017; 0020029-67.2015.5.04.0662; 0010085-69.2014.5.04.0664; 0020482-19.2014.5.04.0332; 0001506-95.2014.5.04.0741; 0021709-40.2014.5.04.0010; 0020372-74.2014.5.04.0023; 0020502-63.2014.5.04.0282; 0001084-97.2014.5.04.0102; 0020087-12.2014.5.04.0531; 0001266-12.2013.5.04.0234; 0020535-49.2014.5.04.0251; 0000584-26.2014.5.04.0233; 0020091-15.2014.5.04.0025; 0021408-42.2014.5.04.0027; 0020053-03.2014.5.04.0025; 0020145-52.2015.5.04.0281; 0020280-53.2015.5.04.0511; 0000483-09.2014.5.04.0291; 0020102-93.2013.5.04.0020; 0020873-12.2015.5.04.0405; 0021462-66.2014.5.04.0331; 0020657-88.2014.5.04.0016; 0020395-67.2014.5.04.0751; 0001891-79.2014.5.04.0341; 0000606-92.2013.5.04.0662.

²⁸ Processo nº 0000946-44.2014.5.04.0551.

²⁹ Processo nº 0021048-16.2014.5.04.0025.

³⁰ Processo nº 0020337-18.2015.5.04.0561.

O exame dos acórdãos encontrados revela que a 3ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região é refratária em relação aos pedidos de acréscimo salarial, pois o pedido foi acolhido em 20% dos casos e rejeitado em 80% dos casos. Por outro lado, quando o pedido foi total ou parcialmente acolhido, o acréscimo salarial médio ficou em 20% do salário.

PANORAMA: 4ª TURMA

Na 4ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região a pesquisa foi realizada até 20/07/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 13 casos³¹ e rejeitado em 37 casos.³²

O motivo mais frequente para o acolhimento do pedido foi a complexidade das novas funções desempenhadas pelo empregado (84,61% dos casos), seguido da simples alteração/acúmulo de função (15,38% dos casos). Os acréscimos salariais fixados nos casos em que o pedido foi total ou parcialmente acolhido variaram entre 10%³³ e 30%³⁴ do salário convencionado pelas partes ou pago durante o contrato de trabalho. O motivo mais frequente para a rejeição do pedido foi a não alteração das funções contratadas (91,89% dos casos), seguido da compatibilidade entre as novas funções desempenhadas e as iniciais (5,40% dos casos) e a nova função desempenhada ser menos complexa do que a inicial (2,70% dos casos).

O caso que merece maior destaque³⁵ é aquele em que o Reclamante foi contratado para a função de “Técnico em Segurança do Trabalho”, mas passou a exercer as atividades relacionadas ao setor de Recursos Humanos, bem como as de supervisor de obras, cumuladas com a função inicial. O Tribunal entendeu que tratavam-se de atividades mais complexas e de maior responsabilidade que aquelas para as quais fora contratado, deferindo um acréscimo salarial de 20% do salário.

³¹ Processos nº 0000996-40.2014.5.04.0561; 0021621-09.2014.5.04.0331; 0021564-02.2014.5.04.0004; 0020307-10.2014.5.04.0531; 0020307-10.2014.5.04.0531; 0000666-51.2013.5.04.0020; 0020693-03.2014.5.04.0123; 0021589-61.2014.5.04.0021; 0021722-21.2014.5.04.0016; 0020727-34.2014.5.04.0751; 0020026-54.2014.5.04.0531; 0020334-89.2014.5.04.0014; 0001685-77.2011.5.04.0662.

³² Processos nº 0020565-09.2015.5.04.0103; 0021668-58.2014.5.04.0403; 0000093-25.2014.5.04.0231; 0020601-22.2014.5.04.0124; 0020435-47.2014.5.04.0202; 0020153-12.2014.5.04.0007; 0021150-80.2014.5.04.0205; 0000108-56.2015.5.04.0102; 000531-42.2014.5.04.0234; 0000973-26.2013.5.04.0013; 0020868-08.2014.5.04.0281; 0020830-45.2014.5.04.0006; 0020083-27.2015.5.04.0373; 0000678-77.2014.5.04.0231; 0001508-17.2013.5.04.0251; 0020992-46.2014.5.04.0004; 0020435-71.2015.5.04.0021; 0021320-52.2014.5.04.0011; 0020864-21.2014.5.04.0523; 0000043-38.2015.5.04.0821; 0000207-75.2014.5.04.0291; 0000135-06.2010.5.04.0008; 0020398-84.2014.5.04.0019; 0021461-17.2014.5.04.0029; 0020490-29.2013.5.04.0203; 0021510-64.2014.5.04.0027; 0001811-24.2013.5.04.0512; 0020603-62.2014.5.04.0521; 0020030-98.2014.5.04.0561; 0020690-03.2014.5.04.0332; 0020764-20.2014.5.04.0021; 0020291-95.2013.5.04.0012; 0020837-19.2013.5.04.0282; 0020138-46.2014.5.04.0782; 0020197-41.2013.5.04.0015; 0020366-15.2014.5.04.0202; 0020340-09.2013.5.04.0022.

³³ Processo nº 0020307-10.2014.5.04.0531.

³⁴ Processo nº 0020026-54.2014.5.04.0531.

³⁵ Processo nº 0020334-89.2014.5.04.0014.

O exame dos acórdãos revela que a 4ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região é refratária em relação aos pedidos de acréscimo salarial, pois o pedido foi acolhido em 26% dos casos e rejeitado em 74% dos casos. Por outro lado, quando o pedido foi total ou parcialmente acolhido, o acréscimo salarial médio ficou em 20% do salário.

PANORAMA: 5ª TURMA

Na 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a pesquisa foi realizada até 15/07/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 5 casos³⁶ e rejeitado em 45 casos.³⁷

O motivo mais frequente para o acolhimento do pedido foi a simples alteração ou acréscimo de função em relação as anteriormente desempenhadas pelo empregado (75% dos casos), seguido de as novas funções são mais complexas dos que as funções iniciais (25% dos casos). Os acréscimos salariais fixados nos casos em que o pedido foi total ou parcialmente acolhido foram de 20% do salário pago durante o contrato de trabalho em todos os casos. O motivo mais frequente para a rejeição do pedido foi a não alteração das funções contratadas, bem como a ausência de acréscimo de funções (58% dos casos), seguido da compatibilidade entre as novas funções desempenhadas e as iniciais (22% dos casos), da menor complexidade das novas funções desempenhadas (11% dos casos) e outros motivos como eventualidade do exercício da função (9% dos casos).

O caso que merece maior destaque é aquele em que a Turma entendeu que a atuação do trabalhador como preposto em algumas ocasiões não configura desvio de função, visto que este exercia cargo de “Coordenador Administrativo de Operações”, sendo que a função de preposto não configura atribuição de maior responsabilidade, sendo compatível com a função contratada, que era de confiança do empregador.³⁸

O exame dos acórdãos encontrados revela que a 5ª Turma do E. Tribunal

³⁶ Processos nº 0020412-76.2015.5.04.0005, 0020499-17.2015.5.04.0010, 0021031-31.2014.5.04.0202, 0021609-92.2014.5.04.0331 e 0020061-94.2015.5.04.0202.

³⁷ Processos nº 0020086-98.2015.5.04.0205, 0020716-82.2014.5.04.0305, 0000309-32.2014.5.04.0733, 0021079-90.2014.5.04.0007, 0021417-22.2015.5.04.0333, 0021261-58.2014.5.04.0401, 0020093-72.2015.5.04.0017, 0020747-74.2014.5.04.0282, 0020405-75.2015.5.04.0008, 0020526-91.2014.5.04.0282, 0020429-82.2015.5.04.0791, 0021086-73.2014.5.04.0204, 0000145-80.2015.5.04.0103, 0001026-38.2012.5.04.0402, 0020489-89.2014.5.04.0015, 0020927-42.2014.5.04.0201, 0021277-48.2014.5.04.0001, 0021350-11.2014.5.04.0004, 0000168-83.2014.5.04.0451, 000516-31.2014.5.04.0733, 0001071-17.2013.5.04.0011, 0020083-36.2014.5.04.0252, 0020251-43.2014.5.04.0024, 0020526-61.2014.5.04.0001, 0021698-17.2014.5.04.0008, 0021337-09.2014.5.04.0005, 0020110-81.2015.5.04.0511, 0020029-45.2013.5.04.0013, 0021336-73.2014.5.04.0021, 0021064-64.2014.5.04.0026, 0020521-46.2013.5.04.0204, 0020350-04.2014.5.04.0027, 0021612-40.2014.5.04.0204, 0000995-55.2014.5.04.0561, 0000035-07.2014.5.04.0721, 0001266-64.2014.5.04.0561, 0021561-33.2014.5.04.0332, 0000598-56.2014.5.04.0541, 0000650-46.2014.5.04.0252, 0000169-11.2015.5.04.0103, 0011266-23.2014.5.04.0271, 0000278-16.2014.5.04.0861, 0020662-80.2014.5.04.0026, 0020390-56.2014.5.04.0521 e 0020687-47.2014.5.04.0203.

³⁸ Processo nº 0021079-90.2014.5.04.0007.

Regional do Trabalho da 4ª Região é refratária em relação aos pedidos de acréscimo salarial, pois o pedido foi acolhido em 10% dos casos e rejeitado em 90% dos casos. Por outro lado, quando o pedido foi total ou parcialmente acolhido, o acréscimo salarial foi de 20% do salário convencionado durante o contrato.

PANORAMA: 6ª TURMA

Na 6ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região a pesquisa foi realizada até 31/07/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 9 casos e rejeitado em 41 casos.

O motivo mais frequente para o acolhimento do pedido foi a complexidade das novas funções desempenhadas pelo empregado (55,5% dos casos), seguido da simples alteração (45,5% dos casos). Nos casos em que o pedido foi total ou parcialmente acolhido o acréscimo salarial médio ficou em 20% do salário convencionado durante o contrato. O motivo mais frequente para a rejeição do pedido foi a compatibilidade entre as novas funções desempenhadas e as iniciais (71% dos casos), seguido do poder de direção do empregador, pelo qual este pode alterar unilateralmente o contrato, dentro dos limites da lei (24% dos casos). Em apenas um caso a rejeição baseou-se na ausência de provas (2,5% dos casos) e em um caso baseou-se no fato de as novas funções serem menos complexas que as iniciais (2,5% dos casos).

O caso que merece maior destaque é aquele em que o trabalhador foi contratado para exercer o cargo de motorista de ambulância, mas também fazia o serviço técnico de enfermagem, atividade mais complexa que a inicial.³⁹

O exame dos acórdãos encontrados revela que a 6ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região é refratária em relação aos pedidos de acréscimo salarial, pois o pedido foi acolhido em 18% dos casos e rejeitado em 82% dos casos.

PANORAMA: 7ª TURMA

Na 7ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região a pesquisa foi realizada até 31/07/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 6 casos⁴⁰ e rejeitado em 44 casos.⁴¹

³⁹ 0000689-54.2014.5.04.0701.

⁴⁰ Processos nº 0020500-02.2015.5.04.0010; 0020888-06.2015.5.04.0332; 0020105-47.2014.5.04.0009; 0021246-96.2014.5.04.0334; 0000998-10.2014.5.04.0561; 0001045-65.2012.5.04.0007.

⁴¹ Processos nº 0021567-27.2014.5.04.0013; 0020547-57.2015.5.04.0662; 0020600-33.2014.5.04.0772; 0020054-94.2014.5.04.0701; 0020262-74.2015.5.04.0012; 0020236-42.2015.5.04.0282; 0020173-10.2015.5.04.0252; 0020513-88.2014.5.04.0251; 0020260-89.2015.5.04.0405; 0000756-89.2013.5.04.0301; 0021309-08.2014.5.04.0016; 0020254-88.2015.5.04.0403; 0020324-78.2015.5.04.0024; 0001208-87.2013.5.04.0305; 0000549-97.2015.5.04.0234; 0000653-50.2013.5.04.0732; 0020110-47.2015.5.04.0102; 0021061-51.2014.5.04.0401; 0021502-32.2014.5.04.0013; 0020877-23.2014.5.04.0522; 0000018-35.2014.5.04.0732; 0021577-68.2014.5.04.0014; 0020178-86.2015.5.04.0234; 0000367-93.2014.5.04.0261; 0021106-18.2015.5.04.0402; 0000116-93.2014.5.04.0352; 0020255-06.2015.5.04.0005; 0000406-74.2014.5.04.0234; 0021674-86.2014.5.04.0202; 0001092-15.2013.5.04.0812; 0020152-69.2015.5.04.0014; 0000178-61.2014.5.04.0861; 0001056-86.2013.5.04.0451; 0021015-24.2014.5.04.0252; 0020116-30.2015.5.04.0401; 0020337-79.2014.5.04.0261;

O motivo para o acolhimento do pedido foi a complexidade das novas funções desempenhadas pelo empregado (100% dos casos). Os acréscimos salariais fixados nos casos em que o pedido foi total ou parcialmente acolhido variaram entre 10%⁴² e 30%⁴³ do salário pago durante o contrato de trabalho. O motivo mais frequente para a rejeição do pedido foi a compatibilidade entre as novas funções desempenhadas e as iniciais (59%), seguido da não alteração das funções contratadas (39% dos casos) e o poder de direção do empregador, *Jus Variandi* (2% dos casos).

O caso que merece maior destaque é aquele em que a Reclamante foi contratada para a função de “Auxiliar de Cozinha”, mas passou a exercer as atividades de “Cozinheira”. As novas funções foram caracterizadas de maior complexidade e responsabilidade já pelo Juízo de Origem, que deferiu um acréscimo salarial de 30% do salário básico, o que foi mantido pelo Tribunal.⁴⁴

O exame dos acórdãos encontrados revela que a 7ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região é refratária em relação aos pedidos de acréscimo salarial, pois o pedido foi acolhido em 12% dos casos e rejeitado em 88% dos casos. Por outro lado, quando o pedido foi total ou parcialmente acolhido, o acréscimo salarial médio ficou em 20% do salário convencionado durante o contrato.

PANORAMA: 8ª TURMA

Na 8ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região a pesquisa foi realizada até 31/07/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 04 casos⁴⁵ e rejeitado em 46 casos.⁴⁶

0020875-34.2014.5.04.0205; 0000522-83.2014.5.04.0233; 0000448-29.2015.5.04.0351; 0010220-86.2013.5.04.0512; 0000297-85.2012.5.04.0701; 0020714-18.2014.5.04.0401; 0000997-25.2014.5.04.0561; 0020690-18.2015.5.04.0251.

⁴² Processo nº 0000998-10.2014.5.04.0561.

⁴³ Processo nº 0001045-65.2012.5.04.0007.

⁴⁴ Processo nº 0001045-65.2012.5.04.0007.

⁴⁵ Processos nº 0000030-50.2011.5.04.0701, nº 0002388-87.2012.5.04.0204, nº 0021658-12.2013.5.04.0221, nº 0001567-02.2013.5.04.0252.

⁴⁶ Processos nº 0188500-51.2007.5.04.0751, nº 0076000-27.2009.5.04.0022, nº 0001124-51.2010.5.04.0383, nº0001334-14.2011.5.04.0401, nº0001333-96.2010.5.04.0002, nº 0000809-81.2011.5.04.0029, nº 0001005-36.2010.5.04.0013, nº 0000070-95.2011.5.04.0001, nº 0001316-48.2011.5.04.0027, nº 0010371-33.2012.5.04.0271, nº 0000298-14.2012.5.04.0461, nº 0000473-15.2011.5.04.0761, nº 0001766-60.2012.5.04.0801, nº 0000211-65.2012.5.04.0103, nº 0001381-80.2010.5.04.0026, nº 0000012-17.2012.5.04.0241, nº 0000211-16.2013.5.04.0205, nº 0000368-49.2012.5.04.0261, nº 0000299-36.2013.5.04.0405, nº 0000189-18.2012.5.04.0261, nº 0000476-97.2013.5.04.0211, nº 0000110-56.2012.5.04.0029, nº 0000024-58.2014.5.04.0662, nº 0000140-87.2013.5.04.0019, nº 0000714-28.2013.5.04.0305, nº 0000756-59.2013.5.04.0020, nº 0001245-45.2013.5.04.0231, nº 0000074-78.2014.5.04.0664, nº 0001062-65.2013.5.04.0234, nº 0001307-63.2013.5.04.0012, nº 0020847-18.2014.5.04.0221, nº 0020210-28.2013.5.04.0019, nº 0020357-87.2013.5.04.0008, nº 0000604-88.2014.5.04.0662, nº 0001697-88.2013.5.04.0511, nº 0020074-73.2014.5.04.0026, nº 0000367-97.2014.5.04.0292, nº 0001427-19.2014.5.04.0741, nº 0001422-06.2013.5.04.0232, nº 0020149-41.2015.5.04.0103, nº 0021184-70.2014.5.04.0006, nº 0020008-92.2015.5.04.0403, nº 0001115-17.2014.5.04.0103, nº 0021127-52.2014.5.04.0006, nº 0020885-02.2014.5.04.0004, nº 0020033-69.2015.5.04.0027.

Os poucos acolhimentos do pedido se deram pelo reconhecimento de novas atividades mais complexas do que as contratadas (75% dos casos), seguido daquelas de maior perfeição técnica (25% dos casos). Os acréscimos salariais fixados nos casos em que o pedido foi total ou parcialmente acolhido variaram entre 10%⁴⁷ e 20%⁴⁸ do salário base pago durante o contrato de trabalho. O motivo mais frequente para a rejeição do pedido foi a falta de alteração das funções contratadas (57% dos casos), seguido de compatibilidade de atividades (41% dos casos) e falta de comprovação da acumulação (2% dos casos).

O caso mais interessante é aquele em que o trabalhador foi contratado para exercer a função de operador de CNC e depois passou a desempenhar a função de preparador de torno de CNC, tarefa mais complexa e que exige maior qualificação. Restando configurada, portanto, a novação objetiva do contrato de trabalho, foi deferido acréscimo salarial de 20% sobre o salário base.⁴⁹

Conclui-se do exame dos acórdãos encontrados que a 8ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região é refratária em relação aos pedidos de acréscimo salarial, pois o pedido foi acolhido apenas em 8% dos casos e rejeitado em 92% dos casos. Por outro lado, nos raros casos em que foi total ou parcialmente acolhido, o acréscimo salarial médio ficou em 13,75% do salário pago durante o contrato.

PANORAMA: 9ª TURMA

Na 9ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a pesquisa foi realizada até 31/07/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 9 (Nove) casos⁵⁰ e rejeitado em 41 (Quarenta e um) casos.⁵¹

O motivo mais frequente para o acolhimento do pedido foi de “Novas Funções são mais Complexas que as Iniciais” (77,77% dos casos), seguido

⁴⁷ Processos nº 0000030-50.2011.5.04.0701 e nº 0002388-87.2012.5.04.0204.

⁴⁸ Processo nº 0001567-02.2013.5.04.0252.

⁴⁹ 0001567-02.2013.5.04.0252.

⁵⁰ Processos nº 0000308-54.2011.5.04.0021, 0000034-33.2010.5.04.0019, 0000424-46.2011.5.04.0252, 0000431-91.2011.5.04.0008, 0000610-72.2011.5.04.0251, 0000302-24.2012.5.04.0761, 0001035-30.2015.5.04.0101, 0000240-92.2013.5.04.0261, 0020762-64.2015.5.04.0005.

⁵¹ Processos nº 0000387-60.2011.5.04.0012, 0000069-28.2010.5.04.0751, 0167900-39.2009.5.04.0201, 0000563-96.2012.5.04.0014, 0000319-46.2011.5.04.0001, 0001233-37.2012.5.04.0402, 0001474-20.2012.5.04.0011, 0000780-51.2011.5.04.0281, 0001140-44.2011.5.04.0003, 0000733-48.2012.5.04.0732, 0000213-98.2013.5.04.0006, 0000080-29.2013.5.04.0403, 0000587-32.2013.5.04.0001, 0001019-12.2013.5.04.0014, 0020301-66.2013.5.04.0004, 0000326-15.2014.5.04.0104, 0020398-51.2013.5.04.0203, 0021161-28.2013.5.04.0405, 0020352-33.2014.5.04.0751, 0022023-66.2013.5.04.0221, 0001645-47.2012.5.04.0020, 0020219-98.2014.5.04.0004, 0001141-57.2012.5.04.0241, 0020192-61.2013.5.04.0001, 0020386-53.2014.5.04.0251, 0010285-76.2014.5.04.0664, 0020217-67.2015.5.04.0304, 0020169-03.2014.5.04.0221, 0020132-16.2014.5.04.0531, 00200009-10.2015.5.04.0102, 0021228-35.2014.5.04.0024, 0021400-59.2014.5.04.0029, 002104-88.2013.5.04.0403, 0020026-71.2014.5.04.0008, 0020448-55.2014.5.04.0005, 0020346-79.2014.5.04.0022, 0020651-45.2014.5.04.0028, 0021572-22.2014.5.04.0022, 00200100-67.2014.5.04.0251, 0020547-57.2015.5.04.0662, 0020600-33.2014.5.04.0772.

de “Simples Alteração/Acréscimo de Funções” (11,11% dos casos) e “Maior Produtividade/ Perfeição Técnica” (11,11% dos casos). Os acréscimos salariais fixados nos casos em que o pedido de acréscimo salarial foi total ou parcialmente acolhido variaram entre 10%⁵² e 30%⁵³ do salário convencionado pelas partes ou pago durante o contrato de trabalho. O motivo mais frequente para a rejeição do pedido foi “Não houve Alteração/ Acréscimo de Funções” (59,08% dos casos), seguido de “Novas Funções são Compatíveis com as Iniciais” (31,7% dos casos) e “Novas Funções são Menos Complexas que as Iniciais” (12,19% dos casos), podendo alguns casos acima ter mais de um fundamento como razão de decidir.

O caso que merece maior destaque é aquele em que foi deferido o menor percentual de acréscimo salarial, à base de 10% sobre o salário básico da trabalhadora.⁵⁴ Embora a trabalhadora tenha sido contratada como Credenciada e Caixa Operadora, passou a fazer a atividade de cobranças externas.

O exame dos acórdãos encontrados revela que a 9ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região é refratária em relação aos pedidos de acréscimo salarial, pois o pedido foi acolhido em 18% dos casos e rejeitado em 82% dos casos. Por outro lado, quando o pedido foi total ou parcialmente acolhido, o acréscimo salarial médio ficou em 20% do salário.

PANORAMA: 10ª TURMA

Na 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a pesquisa foi realizada até 20/05/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 01 (um) acórdão⁵⁵ e rejeitado em 49 (quarenta e nove).⁵⁶

O motivo de acolhimento exposto no único acórdão que rumou nesse sentido foi “Novas funções são mais complexas que as iniciais” (100% dos

⁵² Processos nº 0000302-24.2012.5.04.0761.

⁵³ Processos nº 0000424-46.2011.5.04.0252, 0020762-64.2015.5.04.0005.

⁵⁴ Processos nº 0000302-24.2012.5.04.0761.

⁵⁵ Processos nº 0020403-17.2014.5.04.0372.

⁵⁶ Processos nº 0021133-68.2014.5.04.0003, 0020530-22.2015.5.04.0403, 0020516-66.2014.5.04.0017, 0020760-98.2014.5.04.0015, 0020223-32.2015.5.04.0512, 0020038-52.2014.5.04.0019, 0020217-62.2014.5.04.0511, 0021202-76.2014.5.04.0011, 0020832-03.2014.5.04.0010, 0001704-10.2012.5.04.0384, 0020021-55.2015.5.04.0124, 0021948-35.2014.5.04.0401, 0022095-77.2014.5.04.0331, 0020600-94.2015.5.04.0029, 0020095-21.2015.5.04.0024, 0020611-84.2015.5.04.0333, 0020499-67.2014.5.04.0522, 0020588-83.2014.5.04.0007, 0021554-19.2014.5.04.0404, 0020559-21.2014.5.04.0302, 0020102-19.2014.5.04.0001, 0020695-71.2014.5.04.0252, 0000623-36.2012.5.04.0025, 0021580-20.2014.5.04.0403, 0020920-16.2015.5.04.0007, 0020139-97.2014.5.04.0663, 0020062-06.2014.5.04.0561, 0020620-61.2014.5.04.0016, 0020323-72.2014.5.04.0010, 0020841-53.2014.5.04.0401, 0021364-23.2014.5.04.0221, 0020376-72.2014.5.04.0521, 0021025-64.2014.5.04.0027, 0020392-84.2013.5.04.0028, 0020532-47.2014.5.04.0008, 0021251-47.2014.5.04.0002, 0020743-81.2014.5.04.0332, 0020011-53.2015.5.04.0304, 0020098-13.2013.5.04.0002, 0020126-97.2013.5.04.0028, 0020299-26.2014.5.04.0016, 0020105-93.2014.5.04.0026, 0021529-24.2014.5.04.0010, 0020394-83.2014.5.04.0007, 0020523-87.2014.5.04.0751, 0020197-31.2014.5.04.0201, 0020732-57.2014.5.04.0007, 0020262-33.2014.5.04.0522, 0020518-06.2014.5.04.0027.

casos acolhidos)⁵⁷. No acórdão localizado acolhendo o pedido, o acréscimo salarial foi fixado em 15%.⁵⁸ Por outro lado, o motivo mais frequente para rejeição do pedido em tela foi “Novas funções são compatíveis com as iniciais” (53,0612% dos casos)⁵⁹, seguido por “Não houve alteração ou acréscimo de funções” (44,8979% dos casos)⁶⁰, “Novas funções são menos complexas que as iniciais” (2,040% dos casos)⁶¹, podendo alguns dos casos acima ter mais de um fundamento como razão de decidir.

O caso que mais merece destaque é aquele no qual a reclamante, tendo sido contratada para funções administrativas, procedeu à coleta de exames de sangue dos pacientes que realizavam hemodiálise, dentre outras funções, não tendo lhe sido deferido o acréscimo salarial por acúmulo de funções.⁶²

Portanto, pela pesquisa realizada, nos termos dos critérios supra expendidos, observa-se que a 10ª Turma do Egrégio TRT da 4ª Região é refratária aos pedidos de acréscimo salarial, porquanto, dentre os 50 acórdãos analisados, tal pedido foi acolhido em 2% dos casos (01 acórdão), e rejeitado em 98% (49 acórdãos). No acórdão em que houve acolhimento do pedido, o acréscimo salarial deferido foi de 15%.

PANORAMA: 11ª TURMA

Na 11ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região a pesquisa foi realizada até 31/07/2016. O pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 10 casos⁶³ e rejeitado em 40 casos.⁶⁴

⁵⁷ Processos nº 0020403-17.2014.5.04.0372.

⁵⁸ Processos nº 0020403-17.2014.5.04.0372.

⁵⁹ Processos nº 0020530-22.2015.5.04.0403, 0020516-66.2014.5.04.0017, 0020760-98.2014.5.04.0015, 0020038-52.2014.5.04.0019, 0020832-03.2014.5.04.0010, 0021948-35.2014.5.04.0401, 0022095-77.2014.5.04.0331, 0020095-21.2015.5.04.0024, 0020588-83.2014.5.04.0007, 0021554-19.2014.5.04.0404, 0020559-21.2014.5.04.0302, 0000623-36.2012.5.04.0025, 0020139-97.2014.5.04.0663, 0020062-06.2014.5.04.0561, 0020323-72.2014.5.04.0010, 0021364-23.2014.5.04.0221, 0021025-64.2014.5.04.0027, 0020532-47.2014.5.04.0008, 0020011-53.2015.5.04.0304, 0020105-93.2014.5.04.0026, 00201529-24.2014.5.04.0010, 0020394-83.2014.5.04.0007, 0020523-87.2014.5.04.0751, 0020197-31.2014.5.04.0201, 0020262-33.2014.5.04.0522, 0020518-06.2014.5.04.0027.

⁶⁰ Processos nº 0021133-68.2014.5.04.0003, 0020223-32.2015.5.04.0512, 0020217-62.2014.5.04.0511, 0021202-76.2014.5.04.0011, 0001704-10.2012.5.04.0384, 0020021-55.2015.5.04.0124, 0020600-94.2015.5.04.0029, 0020611-84.2015.5.04.0333, 0020499-67.2014.5.04.0522, 0020102-19.2014.5.04.0001, 0020695-71.2014.5.04.0252, 0021580-20.2014.5.04.0403, 0020920-16.2015.5.04.0007, 0020620-61.2014.5.04.0016, 0020841-53.2014.5.04.0401, 0020376-72.2014.5.04.0521, 0021251-47.2014.5.04.0002, 0020743-87.2014.5.04.0332, 0020098-13.2013.5.04.0002, 0020126-97.2013.5.04.0028, 0020299-26.2014.5.04.0016, 0020732-57.2014.5.04.0007.

⁶¹ Processos nº 0020392-84.2013.5.04.0028.

⁶² Processos nº 0020532-47.2014.5.04.0008.

⁶³ Processos nº 0021663-97.2014.5.04.0221; 0020115-76.2014.5.04.0014; 0021259-06.2014.5.04.0202; 0020378-39.2013.5.04.0016; 0020092-66.2015.5.04.0024; 0020115-76.2014.5.04.0014; 0000209-10.2014.5.04.0141; 0000425-69.2014.5.04.0561; 0000621-27.2014.5.04.0371; 0001276-13.2013.5.04.0701.

⁶⁴ Processos nº 0021162-09.2014.5.04.0007; 0020137-61.2015.5.04.0124; 0021688-19.2014.5.04.0025; 0020020-61.2014.5.04.0009; 0021230-44.2014.5.04.0011; 0000647-94.2014.5.04.0251; 0020373-93.2013.5.04.0023; 0021548-21.2014.5.04.0401; 0021697-09.2013.5.04.0221; 0021554-37.2014.5.04.0010; 0020218-92.2014.5.04.0011; 0020445-33.2015.5.04.0404; 0000245-80.2014.5.

O motivo mais frequente para o acolhimento do pedido foi que as novas atividades desenvolvidas eram mais complexas que as iniciais (60% dos casos) e em segundo lugar o motivo mais frequente para ao colhimento foi de simples acréscimo e/ou alteração das funções iniciais (40% dos casos). Os acréscimos salariais fixados nos casos em que o pedido foi total ou parcialmente acolhido variaram entre 5% e 10% do salário convencionado pelas partes ou pago durante o contrato de trabalho.

O motivo mais frequente para a rejeição do pedido foi que as novas funções são menos complexas do que as iniciais (30% dos casos), o segundo maior motivo para indeferimento do pedido foi de que as novas funções são compatíveis com as funções iniciais (27,5% dos casos), em terceiro lugar foi conjuntamente em face de que não houve alteração eis que as atividades era exercidas desde o início da contratualidade e que as atividades diferentes daquela pela qual contratado são menos complexas do que a função contratada (12,5%) e, em último caso, apenas dois julgados entendendo por motivos diversos que os casos práticos exigiam (7,5% dos casos).

Nos casos de acolhimento do pedido, o de maior destaque é aquele em que o empregado fora contratado para laborar como eletricitista, mas exercia também a função de motorista de caminhão. Em que pese houvesse outros empregados que dirigiam o veículo, era o Reclamante reconhecido por todos como responsável pelo caminhão. Em razão de tal fato, tendo em vista que a função de motorista de caminhão que possui guincho necessita de capacitação específica (carteira nacional de habilitação D), a atividade foi considerada de maior responsabilidade do que as funções de eletricitista. Assim, o Reclamante exerceu funções além ao contrato de trabalho e a 11ª Turma determinou que lhe fosse pago *plus* salarial por acúmulo de funções na proporção de 10%.⁶⁵

O exame dos acórdãos encontrados revela que a 11ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região é refratária em relação aos pedidos de acréscimo salarial, pois o pedido foi acolhido em 20% dos casos e rejeitado em 80% dos casos. Por outro lado, quando o pedido foi total ou parcialmente acolhido, o acréscimo salarial médio ficou entre 20% do salário pago durante o contrato de trabalho.

04.0261; 0020572-39.2014.5.04.0522; 0000291-10.2013.5.04.0001; 0020345-78.2015.5.04.0404; 0020758-31.2014.5.04.0015; 0020414-54.2014.5.04.0531; 0020264-81.2014.5.04.0205; 0020734-36.2014.5.04.0004; 0020843-11.2014.5.04.0017; 0000688-86.2014.5.04.0372; 0001250-13.2014.5.04.0561; 0000368-96.2013.5.04.0234; 0000194-04.2012.5.04.0661; 0000648-79.2014.5.04.0251; 0001218-66.2012.5.04.0241; 0000922-70.2013.5.04.0027; 0021010-28.2015.5.04.0523; 0000741-92.2011.5.04.0721; 0000018-35.2014.5.04.0732; 0000532-76.2014.5.04.0541; 0001089-65.2014.5.04.0411; 0020847-32.2015.5.04.0205; 0020080-02.2015.5.04.0752; 0000129-46.2015.5.04.0841; 0000310-30.2014.5.04.0664; 0000719-24.2014.5.04.0561; 0000536-38.2014.5.04.0663; 0000509-29.2013.5.04.0004.

⁶⁵ Processo nº 0000425-69.2014.5.04.0561.

CONJUNTO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Considerando o conjunto do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, o pedido de acréscimo salarial foi acolhido em 97 casos e rejeitado em 453 casos, o que resulta num índice de rejeição do pedido de acréscimo salarial equivalente a 82,36% dos casos apreciados. Entretanto, um índice de acolhimento equivalente a 17,64% dos pedidos não é nada desprezível, especialmente em se tratando de uma base estatística tão ampla.

O motivo mais frequentemente citado para a rejeição do pedido de acréscimo salarial foi a ausência de alteração ou acréscimo de funções (209 casos, 46% das rejeições), seguido da compatibilidade entre as funções contratadas e as agregadas (197 casos, 43% das rejeições) e da circunstância de que as funções agregadas eram menos complexas que as contratadas (42 casos, 9,27% das rejeições). O motivo mais frequentemente citado para o acolhimento do pedido de acréscimo salarial foi a maior complexidade das novas funções (69 casos, 71% dos acolhimentos), seguido da simples alteração ou acréscimo de funções (25 casos, 25,77% dos acolhimentos). As demais situações foram consideradas pouco expressivas, do ponto de vista estatístico.

Os dados obtidos revelam que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região tende a ser refratário ao pedido de acréscimo (*plus*) salarial, pois apenas na 2ª Turma foi possível identificar equilíbrio na proporção entre os casos de rejeição e de acolhimento do pedido, e mesmo assim o índice de rejeição do pedido foi superior ao índice de acolhimento. Por outro lado, as demais turmas alcançaram índices de rejeição do pedido que variaram entre 74% e até 98% dos casos.

O acréscimo salarial arbitrado variou entre 5%⁶⁶ e 40%⁶⁷ do salário pago ao trabalhador (2 casos em cada um desses percentuais); o acréscimo salarial de 10% foi fixado em 28 casos; o de 20% em 23 casos; o de 30% em 21 casos; o de 15% em 10 casos; o de 25% em 5 casos. Na média, o acréscimo salarial foi fixado em 19%.

DIGESTO⁶⁸ DOS RESULTADOS

Diante dos resultados da pesquisa, é possível afirmar que o art. 456, parágrafo único, da CLT não é um óbice intransponível ao pedido de acréscimo salarial – em todas as Turmas do e. TRT4 houve pelo menos um caso de acolhimento do pedido de acréscimo salarial, e na 2ª Turma o pedido foi acolhido em praticamente a metade dos casos.

Por outro lado, o fundamento mais frequente para a rejeição dos pedidos de acréscimo salarial é a ausência de alterações das funções contratadas, o

⁶⁶ Processo nº 0020168-63.2014.5.04.0012 e 0020378-39.2013.5.04.0016.

⁶⁷ Processos nº 0000784-57.2013.5.04.0204 e 0001685-77.2011.5.04.0662.

⁶⁸ Digesto é o nome do segundo livro do Código de Justiniano e significa ordenar, classificar ou organizar.

desempenho das mesmas funções desde o início do contrato, ainda que a contratação tenha acontecido para uma função e haja o desempenho de outras funções não exatamente identificáveis com a função indicada no contrato de trabalho e na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Em muitos julgamentos, inclusive, é repetida a ideia de que não é devido um adicional por função.⁶⁹

Entretanto, é difícil concordar com algumas assertivas bastante populares em torno do assim chamado *jus variandi*, como se a obrigação de prestar trabalho que possui o empregado estivesse sujeita ao puro arbítrio do empregador (condição puramente potestativa, expressamente vedada pelo art. 122 do CCB), que teria comprado o tempo de trabalho do empregado para fazer o que bem entendesse com ele. Cerca de 25% dos casos de acolhimento do pedido de acréscimo salarial foram fundamentados na simples alteração das funções do empregado (em números absolutos, 25 casos). Apesar disso, em 43% dos casos de rejeição do pedido de acréscimo salarial (197 casos, em números absolutos) houve a alteração das funções, mas essas novas funções foram consideradas compatíveis com as inicialmente contratadas. O mais interessante é que foram encontrados julgamentos nesses dois sentidos, aparentemente antagônicos, em pelo menos 7 Turmas do TRT4 (1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª e 11ª Turmas). Claramente, portanto, esse é um interessante campo para o aprofundamento da investigação, em busca de uma definição de quais alterações de funções justificam ou não justificam o acréscimo salarial – ou seja, até que ponto as funções acrescidas podem ser consideradas compatíveis com as iniciais.

A informação mais valiosa revelada por esta pesquisa, entretanto, diz respeito à proporção dos casos de acolhimento do pedido de acréscimo salarial que foram fundamentados na maior complexidade das funções acrescentadas ao conteúdo ocupacional, sem a correspondente contraprestação, correspondente a 71% dos casos em que o pedido foi acolhido. Em todas as Turmas do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região houve pelo menos um julgamento no sentido de que o desempenho de atividades mais complexas do que as inicialmente contratadas justifica o pagamento de acréscimo salarial – o que indica que atividades mais complexas, que exigem maior qualificação profissional ou responsabilidade, são consideradas mais valiosas pela jurisprudência da 4ª região, a ponto de justificar o pagamento de acréscimo salarial.

CONCLUSÃO

Com a construção do panorama completo da jurisprudência, e a identificação dos parâmetros mais comumente utilizados pelos julgadores, espera-se contribuir para que os advogados, que são o “primeiro juiz da causa”, possam selecionar melhor as situações em que formularão o pedido

⁶⁹ Salvo as situações excepcionais da Lei 6.615/1978, que regula adicionais por função na profissão de radialista.

de acréscimo (*plus*) salarial, assim evitando o desperdício dos recursos públicos investidos para a solução dos conflitos entre o capital e o trabalho. Da mesma forma, espera-se que o trabalho sirva como guia para os magistrados do trabalho orientarem suas decisões, oportunizando reflexão e aprimoramento dos parâmetros que cada um utiliza.

O exame dos dados colhidos na ferramenta de pesquisa de jurisprudência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região permite formular as seguintes conclusões sobre o estado atual da jurisprudência a respeito dos pedidos de acréscimo salarial:

- É juridicamente possível o acolhimento do pedido de acréscimo salarial;
- Não é devido um adicional ou valor específico para cada função desempenhada, salvo disciplina legal específica;
- Somente se houver alteração das funções inicialmente desempenhadas pode ser devido o acréscimo salarial;
 - Se as funções alteradas forem compatíveis com as inicialmente contratadas, não será devido o acréscimo salarial;
 - Se as funções alteradas forem mais complexas do que as inicialmente desempenhadas, será devido o acréscimo salarial;
 - Os acréscimos salariais variam entre 5% e 40% da remuneração e, na média, são de 20% sobre o salário base.

Embora essas conclusões possam ser consideradas bastante úteis para os operadores do Direito do Trabalho, ainda há bastante espaço para aprofundamento da pesquisa e da investigação, sobretudo por meio dos estudos de casos e da elaboração da fundamentação teórica do instituto do acréscimo salarial.

Uma indagação bastante pertinente, e que demanda um estudo bem mais aprofundado dos casos concretos, é até que ponto as novas funções podem ser consideradas compatíveis com as inicialmente desempenhadas, o esclarecimento dos limites do assim chamado “*jus variandi*” do empregador.

Outra indagação bastante pertinente diz respeito à complexidade das funções alteradas ou acrescidas ao conteúdo ocupacional: seriam mais complexas apenas as funções que demandam maior qualificação profissional? Seriam mais complexos os cargos de chefia? As funções que exigem maior atenção em sua execução? A atribuição de maior responsabilidade?

Finalmente, a questão mais tormentosa parece ser a definição do percentual de acréscimo salarial, que depende da determinação de em qual medida o trabalho se tornou mais valioso e merece uma maior contraprestação. Quanto vale o exercício de um cargo de chefia? A atribuição de maior responsabilidade? A intensificação da atividade por meio da exigência de maior atenção? A conclusão de um curso técnico, a obtenção de certificação em determinado processo ou a colação de grau em curso de nível superior?

Não existe uma resposta pronta para todas essas indagações. Somente o estudo crítico de casos concretos poderá fornecer os parâmetros usualmente utilizados pela jurisprudência e a comparação entre esses parâmetros tende a revelar divergências que podem parecer chocantes – por exemplo, a atribuição de percentuais de acréscimo salarial bastante diferentes para situações aparentemente semelhantes ou a conclusão sobre a compatibilidade de atividades aparentemente menos semelhantes do que em outro caso, no qual as atividades foram consideradas incompatíveis com as inicialmente desempenhadas.

A PROPOSTA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA POR MEIO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

MÔNICA DE OLIVEIRA CASARTELLI*

RESUMO: O artigo discorre sobre algumas formas de trabalho em condições análogas a de escravo e apresenta preocupações de natureza jurídica e social com reformas na legislação trabalhista que buscam permitir a renúncia pelos trabalhadores de direitos fundamentais por meio da negociação coletiva. Propõe a necessidade de uma reflexão que leve em consideração a história do direito do trabalho no Brasil, as conquistas e as limitações impostas pelo próprio sistema jurídico brasileiro à autodeterminação coletiva e à autonomia da vontade e que vedam a renúncia de direitos que versem sobre a integridade física e moral dos trabalhadores, alertando para o fato de que essas reformas podem conduzir a retrocessos como o aumento do trabalho degradante no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Flexibilização; Trabalho Escravo; Cidadania; Negociação Coletiva; Limitações.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O trabalho em condições análogas a de escravo (a jornada exaustiva) e a responsabilidade do estado pela sua erradicação; 3 A autodeterminação coletiva, autonomia da vontade e suas limitações; 4 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos meses a ideia de que o Brasil poderá vencer a crise econômica pela via da flexibilização dos direitos trabalhistas por meio da negociação coletiva entre as categorias profissionais e econômicas vem tomando corpo e sendo propagada com frequência pelos meios de comunicação e por setores da sociedade e do poder público como a solução para a retomada do crescimento e da geração de emprego no Brasil.

Construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais da República, consagrados no art. 3º da Carta de 1988.

* Advogada da União, Ex-Consultora Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, Ex-Coordenadora-Geral do Departamento Trabalhista da Procuradoria-Geral da União.

Da simples leitura de tal dispositivo Constitucional extrai-se a acentuada preocupação da Constituição de 1988 em assegurar a dignidade e o bem-estar da pessoa humana, como um imperativo de justiça social.

E é na temática da proteção aos direitos fundamentais do homem que trabalha que se insere a necessidade de políticas públicas eficientes para o combate ao trabalho precário e em condições degradantes.

O nosso sistema constitucional de 1988 não consagra a ideia de um Estado que se abstém da tutela e intervenção para a garantia da observância a direitos fundamentais, ao contrário, apresenta um Estado voltado ao bem-estar social. Assim, a premissa é de que a omissão Estatal viola a ordem constitucional pois torna-se impensável hoje um retorno ao modelo de Estado Abstenseísta (BASTOS, 1994, p. 68). Nessa perspectiva o Estado tem total responsabilidade no processo de consolidação da cidadania.

Este artigo abordará a necessidade de combate ao trabalho indigno e de promoção do trabalho decente e a responsabilidade do Estado por adotar políticas públicas eficientes. Falará, ainda que brevemente, do princípio da autodeterminação coletiva e da autonomia da vontade e de suas limitações com a finalidade de alertar para a necessidade de evitarmos retrocessos nesse campo da promoção da justiça social.

2 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO (A JORNADA EXAUSTIVA) E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA ERRADICAÇÃO

A História do Brasil nos demonstra que o nosso País praticou as mais diversas formas de trabalho escravo desde os primórdios do Brasil Colônia. Convivemos com a exploração do trabalho dos índios, do trabalho do negro traficado da África, instituímos a servidão no meio rural em favor dos senhores feudais e até hoje o Estado apresenta números alarmantes sobre resgate de trabalhadores em condições análogas a de escravo, o que pode facilmente ser verificado pelos números apresentados pelo Ministério do Trabalho por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

As normas protetivas do Direito do Trabalho derivaram, portanto, da necessidade de compensar juridicamente anos de prática de trabalho escravo e degradante no Brasil. Eis a dura realidade que não pode ser simplesmente ignorada.

Segundo dados retirados do sítio do Ministério do Trabalho e Previdência Social¹, no ano de 2014 no Brasil, foram realizadas 175 operações coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho para a erradicação do trabalho escravo e lavrados 3927 autos de infração com a constatação de que 1752 trabalhadores exerciam atividades em condições análogas a de escravo.

¹ RESULTADOS da fiscalização para erradicação do trabalho escravo de 2015. Disponível em: <<http://www.mtpps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

Em 2015, foram realizadas 143 operações, lavrados 2748 autos de infração e encontrados 1010 trabalhadores em condições análogas a de escravo.

Veja-se que são mais de 2700 trabalhadores resgatados nos últimos dois anos, segundo dados oficiais. Estes números denotam que a situação ainda é bastante grave, uma vez que fica fácil concluir que estes casos, por se tratarem apenas daqueles que resultam de estabelecimentos inspecionados pela fiscalização do Ministério do Trabalho, não demonstram, por si só, a realidade estatística que, por certo, é infinitamente maior. Não obstante isso, as políticas públicas ainda apresentam carências e fragilidades. Prova disso são as propostas legislativas mais recentes para a flexibilização de direitos trabalhistas e a própria suspensão da eficácia das Portarias Interministeriais MTE/SDH nº 02 e Portaria 540/2004, originando, como consequência, a edição da Portaria Interministerial MPTS e SDH nº 04, de 11 de maio de 2016. O efeito prático dessa suspensão é que o Ministério do Trabalho não está mais publicando o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo.

O Trabalho em condições análogas a de escravo é uma forma de super exploração do trabalho que se dá por diversos modos e formas de execução.

No Brasil a definição de trabalho em condições análogas a de escravo é extraída principalmente do Código Penal. O art. 149 do Código Penal dispunha, na redação antiga, o que segue:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Com a sua alteração legislativa, por força da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, passou o art. 149 do Código Penal a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Durante muito tempo se discutiu qual seria o bem protegido, ou quais seriam os bens protegidos pela figura típica do art. 149 do Código Penal. Sabemos que a liberdade é um deles, não havendo dúvida também de que a conduta descrita na norma afronta, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana.

As diversas formas de trabalho em condições análogas a de escravo, não se limitam, como pensam alguns juristas, ao trabalho forçado e aquele que restringe a possibilidade de locomoção do trabalhador, seja por dívidas ou por outra razão, mas englobam também a submissão do trabalhador à jornada exaustiva, à condições degradantes de trabalho, à vigilância ostensiva no local de trabalho, entre outras situações.

Com relação à jornada exaustiva, veja-se que não há violação à liberdade da pessoa como ocorre com outras formas de trabalho escravo. Para a reflexão desta temática o momento é oportuno, diante das declarações que vem sendo veiculadas na imprensa nacional sobre a necessidade de maior flexibilização da jornada.

A jornada exaustiva, e que diz com o trabalho em condições análogas a de escravo sim, é definida no art. 3º, § 1º, alínea “b” da IN nº 91, de 05 de outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho como sendo

toda jornada de trabalho de natureza física e mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou sua saúde.

O que importa para essa modalidade de execução é que a jornada seja capaz de exaurir o trabalhador lhe trazendo prejuízos à vida e a sua saúde física e mental e que decorra de uma situação de sujeição, seja de maneira forçada ou pela circunstância de que o trabalhador precisa garantir o seu sustento e é levado a crer que o empregador ou tomador tem o direito de exigir essa jornada muitas vezes além da jornada extraordinária prevista em lei (BRITO FILHO, 2014, p.).

Mesmo com a legislação de regência que prevê limites para o labor extraordinário, muitos são os casos em que o trabalhador labora em jornada exaustiva, indo além do seu limite físico e mental.

Com relação ao trabalho degradante, pode ser definido como aquele que submete o trabalhador a um cenário humilhante, aviltante, indigno. Se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos a sua saúde está sim presente o trabalho em condições degradantes.

Entendo, na mesma esteira do que dispõe a IN nº 91 de 5 de outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da erradicação do trabalho em condição análoga a de

escravo, que é possível considerar como trabalho em condições análogas a de escravo as seguintes situações, quer em conjunto ou isoladamente:

- A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O fato é que o Brasil convive com esta dura realidade da prática do trabalho degradante, da jornada exaustiva e do trabalho em condições precárias.

Segundo Maurício Godinho Delgado

[...] a pessoa humana, com sua dignidade, constitui o ponto central do Estado Democrático de Direito. Daí estabelecerem determinadas constituições o princípio da dignidade da pessoa humana como a diretriz cardeal de toda a ordem jurídica, com firme assento constitucional (DELGADO; DELGADO, 2012, p. 25).

O sistema constitucional de 1988, como dito na introdução deste artigo, não consagra a existência de um Estado que se abstém da tutela e intervenção para a garantia da observância a direitos fundamentais, ao contrário, apresenta um Estado voltado ao bem-estar social. Assim, a premissa a ser desenvolvida neste breve trabalho é de que a omissão Estatal viola a ordem constitucional pois torna-se impensável hoje um retorno ao modelo de Estado Abstenseísta (BASTOS, 1994, p. 68).

Nessa perspectiva o Estado tem total responsabilidade no processo de consolidação da cidadania e precisa de políticas públicas eficientes para o combate e erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo.

A Advocacia-Geral da União, instituição a que pertencem, vem exercendo importante papel na defesa dos autos de infração e atos da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego no combate ao trabalho precário e degradante.

É pela realidade fática acima exposta, e ainda em pleno enfrentamento pelo Brasil, é que nos preocupa o movimento, que não é novo, mas que neste momento ganha força diante da crise econômica que atinge o Brasil, da busca da flexibilização de direitos trabalhistas como solução para a retomada do crescimento e para o progresso do País.

3 A AUTODETERMINAÇÃO COLETIVA, AUTONOMIA DA VONTADE E SUAS LIMITAÇÕES

Tratar deste tema sempre foi tormentoso para a doutrina e para a jurisprudência. Daí porque as breves linhas deste artigo não possuem qualquer pretensão de inovar ou sequer de enfrentar o tema com a profundidade que exige, pela mais absoluta impossibilidade de fazê-lo neste pequeno espaço. Todavia, arriscamos na missão de instigar o debate com a finalidade única de alertar para o momento complexo que estamos vivendo e para a necessidade de reflexão e de estabelecimento de pautas mínimas tendentes à manutenção dos direitos sociais trabalhistas.

Um debate que se pretenda honesto para enfrentar o tema da flexibilização da legislação trabalhista num País com esse histórico de escravidão e privação de direitos mais elementares dos trabalhadores, terá que ser amplo, profundo, envolvendo a sociedade como um todo, os trabalhadores, suas representações, o setor acadêmico, Advogados Públicos, Privados, Juízes, Membros do Ministério Público do Trabalho, assim como os Empresários e suas representações.

Para Mário de La Cueva,

a história do Direito do Trabalho é um dos episódios na luta do homem pela liberdade, pela dignidade pessoal e social e pela conquista de um mínimo de bem-estar que, ao mesmo tempo em que dignifique a vida da pessoa humana, facilite e fomenta o desenvolvimento da razão e da consciência (CUEVA, 1965, p. 21).

A Desembargadora Carmem Camino do TRT4ª Região, já anunciava que era preciso:

afastar a falácia de ser o intervencionismo do Estado um mal a ser banido e, com ele, o Direito do Trabalho. A intervenção do Estado, numa sociedade marcada pelo egoísmo e pelo culto à riqueza material, constitui a única forma de prover as necessidades da população hipossuficiente, não só economicamente, mas em outros aspectos importantes da vida, como bem assinalou o Constituinte no art. 6º da Carta de 1988 (CAMINO, 2004, p. 9).

Com relação às propostas legislativas para reforma trabalhista em trâmite no Congresso Nacional, é preciso ter muito cuidado no aprofundamento deste debate, pois caso contrário certamente conduzirão ao trabalho degradante, ao trabalho precário, com grande prejuízo à população mais carente e que vê nos direitos trabalhistas e na Justiça do Trabalho a garantia da realização do imperativo de justiça social.

Digno de nota é a posição externada por Átila da Rold Roesler, Juiz do TRT4, que em sua obra *Crise Econômica, Flexibilização e o Valor Social do Trabalho*, ressalta:

O objetivo fundamental de um Estado Democrático de Direito deve ser o de garantir a todos os homens o direito de trabalhar e de viver com dignidade. A atuação das pessoas e da sociedade diante da ordem econômica contemporânea deve pautar-se, sempre, por dar ênfase ao valor social do trabalho. Afinal, somente através do trabalho é que se promoverá a diminuição das desigualdades regionais e sociais pela inclusão dos menos favorecidos.

[...]

O momento atual é propício para se resgatar a importância do direito do trabalho como forma de limitar a exploração do trabalho pelo capital nessa conjuntura onde cada vez mais se afirma em favor da flexibilização das normas trabalhistas em face de uma suposta inadequação da legislação laboral em vigor (ROESLER, 2014, p. 95-97).

A Professora e Desembargadora do TRT4 Carmem Camino, já em 2004, em sua obra *Direito Individual do Trabalho* alertava que:

aapregoad a aposta na negociação coletiva esbarrava na ausência de organização sindical uniforme e coesa no Brasil e, também, nas forças díspares das empresas, muitas delas sem condições de negociar. [...] micro e pequenas empresas com organização incipiente – achatadas por uma política fiscal espoliante e pela concorrência desleal dos grandes conglomerados internacionais – e trabalhadores desqualificados à mercê de lideranças sindicais despreparadas. [...]Essa ausência de condições minimamente isonômicas intracategorial desequilibra o cenário da autonomia coletiva e, especialmente, em relação aos trabalhadores, desativa o elemento catalizador da organização coletiva: a solidariedade de classe (CAMINO, 2004, p. 54).

O fato é que na correlação de forças entre o forte e o fraco, a liberdade sem freios escraviza e a lei liberta. Entendo que permanece completamente válida a premissa de que alguns direitos não estão e não podem estar na esfera de disponibilidade do empregado para negociação coletiva, fazendo parte do que se convém denominar de núcleo duro de direitos, também chamado de contrato mínimo.

Devem haver limites para a negociação coletiva a fim de evitar o comprometimento de direitos fundamentais.

Não há verdadeiramente uma equiparação de forças entre capital e trabalho na relação de emprego que permita uma negociação coletiva impermeável às pressões que decorrem naturalmente dos próprios elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam a subordinação e a dependência econômica do empregado em relação ao empregador.

É por demais utópico imaginar que tais elementos não pesam em uma mesa de negociação entre capital e trabalho e que uma negociação sem limites legais claros conduzirá ao estabelecimento de condições de trabalho justas.

E esse panorama se agrava quando relembremos a história do trabalho no Brasil, como enfatizado anteriormente.

Parto da minha vivência como Consultora Jurídica do Ministério do Trabalho para afirmar que, mesmo em relação a categorias altamente organizadas historicamente, como as representadas pelos sindicatos de trabalhadores avulsos nos portos(o que se justifica pela origem da mão de obra), a desregulamentação e o limbo normativo impostos às relações de trabalho pela Lei nº 8.630/93, depois substituída pela Lei nº 12.815/13, que relegou quase que totalmente as condições de trabalho dessas categorias à negociação coletiva, tem feito com que esses trabalhadores já penalizados pela automação, acumulem a experiência amarga de ver seus direitos diminuídos a cada convenção coletiva firmada com possibilidade mínima ou quase nula de reação, diante dos argumentos que giram em torno do “custo Brasil” da operação nos Portos.

É importante enfatizar, todavia, que não se está a negar a importância do Princípio da autodeterminação coletiva, posto que de suma relevância para o Direito do Trabalho.

Todavia, o que sustentamos, como outrorajá enfatizou a Prof. Carmem Camino e enfatizam outros doutrinadores, é que o princípio fundamental do Direito do Trabalho ainda é o Princípio Protetivo, porquanto a tutela do Estado é necessária para equilibrar a relação capital e trabalho.

O princípio da autodeterminação coletiva encontra sim seu limitador na proteção do trabalhador e nos princípios da irrenunciabilidade e da razoabilidade.

A limitação à autonomia da vontade e à autodeterminação coletiva, portanto, são coerentes com o princípio que inspira a formação do direito do trabalho, que é o princípio protetivo.

Como enfatizado anteriormente, sempre foi difícil para doutrina e para a jurisprudência trabalhistas estabelecer quais normas poderiam, à luz do direito positivo, ser consideradas renunciáveis ou irrenunciáveis, partindo-se da constatação de que nenhum princípio é absoluto. Plá Rodrigues (2000, p. 171), afirma a evidência de que não é necessário um reconhecimento expresse e nem sequer implícito no direito positivo, senão que muitas vezes esse caráter irrenunciável deriva do próprio conteúdo da norma ou de sua finalidade.

Assim, parece-nos imperioso sustentar que, em relação ao direito individual do Trabalho, os direitos relacionados à integridade física, mental e moral do trabalhador, afetos à dignidade da pessoa humana, são de todo irrenunciáveis pelo trabalhador. Se assim não fosse, o trabalhador poderia ser levado a abdicar da proteção da lei e das normas coletivas.

No plano do direito coletivo do trabalho, o limite é aquele traçado na Constituição Federal de 1988 e nas normas da CLT relativas à segurança e

saúde do trabalhador, que a doutrina denomina de contrato mínimo. Não é por outra razão que esses são os direitos que estão na mira das reformas legislativas propostas, num movimento ascendente de desconstitucionalização dos direitos trabalhistas, fenômeno que também se verificou a partir do final da década de 90 com a fragilização dos direitos previdenciários “*lato sensu*”.

Na verdade, parto da premissa de que é a proteção que justifica as normas trabalhistas e ainda, e principalmente, a organização social das categorias profissionais em sindicatos. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas a que se reporta o art. 7º, inciso XXVI da CF/88 só existe em função da proteção e como ato de concessão do Estado. O reconhecimento das normas coletivas como fonte de direito do trabalho é uma necessidade e isso é indiscutível porque contido na Lei maior.

Ocorre que, por vezes, há uma distorção na interpretação do art. 7º, inciso XXVI da CF, na pretensão de utilizá-lo para justificar a renúncia de direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores, de forma a liquidar com o princípio da proteção e com a própria organização e força das organizações sindicais (ALMIRO, SEVERO, 2014, p. 110-115).

Sobre este tema, considero brilhante a análise da Professora e Juíza do Trabalho da 4ª Região, Valdete Souto Severo, quando refere:

Professar a possibilidade de que os trabalhadores se reúnam em sindicatos, prestem contribuições periódicas, travem discussões muitas vezes tormentosas com as empresas, para ao final desse árduo caminho possuírem menos do que teriam se ficassem trabalhando de cabeça baixa, sem qualquer movimento coletivo, é no mínimo revoltante. Talvez seja mais do que isso. Falacioso. Brutal. Talvez nos falte o conceito adequado. Admitir que os trabalhadores se reúnam e abram mão do que é irrenunciável, do que é reconhecido pelo Estado como o mínimo necessário à prática do princípio da proteção, é um modo de aniquilar a força coletiva. É um modo de cooptar o movimento sindical, que não por acaso figura no discurso flexibilizador como a razão de ser da mitigação de direitos trabalhistas (ALMIRO; SEVERO, 2014, p. 110).

É preciso acima de tudo ter cuidado com o argumento em prol da flexibilização no sentido de que ela será capaz de fortalecer a atuação dos sindicatos e acabar com a crise econômica.

Para Melhado,

a crise de emprego nos países centrais do capitalismo, o enfraquecimento dos sindicatos e a excepcional volatilidade adquirida pelo capital funcionam como fonte de incremento do poder do empregador. O discurso do fim da história e do pensamento único dá alicerce ideológico ao fortalecimento do mercado, visto como um templo diante do qual são imoladas garantias legais de proteção ao trabalho. [...] quanto maior a flexibilização das relações laborais, menor a capacidade de negociação do trabalhador e maior, portanto, o poder do capital (MELHADO, 2006, p. 167).

As propostas legislativas que tramitam no Senado Federal para permissão da terceirização na atividade-fim, a forma como o Estado permanece a contratar empresas terceirizadas e a lutar pela comprovação de que fiscaliza o trabalho a fim de eximir-se da responsabilidade subsidiária, nos termos do julgamento da ADC nº 16 pelo STF, as práticas de trabalho em condições análogas a de escravo ainda em números alarmantes no Brasil, as propostas da CNI – Confederação Nacional da Indústria veiculadas na Imprensa para aumento substancial da jornada de trabalho, as últimas decisões do STF acerca do corte de ponto dos servidores públicos em greve e as manifestações das Centrais Sindicais, das Associações de Juízes e do Ministério Público do Trabalho e de Advogados que começam a se levantar contra este estado de coisas, são sinais de que inexiste o apregoadado consenso em torno da necessidade de flexibilização de direitos trabalhistas.

O direito do trabalho tem uma interface nitidamente pública. A Constituição proclama direitos trabalhistas, sociais, de segunda geração constitucional, caracterizados como fundamentais, pois dizem diretamente com o Estado de Bem-Estar social e com a dignidade da pessoa humana.

A negociação coletiva é extremamente importante para o Direito do Trabalho, mas deve estar comprometida com o valor social do Trabalho, com valores éticos e com a preservação e proteção do homem que trabalha. A crise econômica que assola o Brasil e o mundo não tem sua causa na proteção da integridade física, mental e moral do trabalhador, tampouco é possível afirmar com dados estatísticos que a flexibilização de direitos mínimos dos trabalhadores será capaz de resultar no aumento do emprego no Brasil ou no alcance do pleno emprego a que a CF/88 se refere. Pode sim, resultar na ampliação do trabalho precário, em condições degradantes e em condições análogas a de escravo.

4 CONCLUSÃO

Existe uma lógica, no mínimo perversa, na defesa da precarização de relações de trabalho para o fim de combater o desemprego.

Os Direitos Sociais do Trabalho e o Direito Social ao Trabalho digno não dialogam com a lógica economicista, de natureza meramente fiscal, que preconiza a necessidade de flexibilizar custos para gerar riquezas, assim como também não seguem essa lógica o Direito Previdenciário e o Direito Ambiental, por exemplo.

Não foi à toa que o Constituinte de 88 alçou vários direitos trabalhistas à categoria de direitos constitucionalmente protegidos e de natureza fundamental.

Com relação aos direitos previdenciários *“lato sensu”*, a partir do final da década de 90, assistimos um verdadeiro processo de desconstitucionalização, principalmente com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 (Regime Geral de Previdência) e Emenda Constitucional nº 41/2013 (Regime Próprio dos servidores Públicos). Sobre este tema recomendo valoroso artigo do

Prof. José Ricardo Caetano Costa intitulado “Neocoservadorismo e direitos previdenciários: a desconstitucionalização dos direitos sociais previdenciários nas duas últimas décadas” in *Direito e Justiça Social* da Editora da FURG, Rio Grande, 2015.

As investidas contra as normas protetivas trabalhistas não são novas e seguem a mesma sorte do movimento ocorrido desde o final da década de 90 com os direitos previdenciários.

As teses economicistas, se levadas às últimas consequências, são capazes de comprometer todo e qualquer direito social e conduzir, à guisa de exemplo, à própria extinção da Justiça do Trabalho, tudo em prol do racionamento de estruturas e da necessidade de cortes orçamentários, com inegável prejuízo à parcela mais carente da população brasileira que perderia a garantia de um Poder Judiciário especializado e voltado à realização do imperativo da Justiça Social no trato das relações laborais.

O Direito do Trabalho dialoga com o valor social do trabalho, com a vida, com a cidadania, com a dignidade da pessoa humana e com a necessidade de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades sociais, conforme preconizado pelos arts. 1º e 3º da Constituição Federal de 1988. Tais valores, por certo, não são passíveis de mera quantificação monetária e não atendem à lógica economicista que se baseia na ideia de escassez de recursos monetários.

Para que se promova a rediscussão do sistema brasileiro de relações de trabalho, a pretexto do argumento de valorizar a liberdade e a autonomia sindical ou de enfrentar a crise econômica em busca de novos postos de emprego, não poderá ser ignorado o caminho percorrido pela história das relações de trabalho no Brasil até hoje, as conquistas alcançadas a duras penas pelos trabalhadores em matéria de direitos fundamentais consagrados na CLT e na Constituição Federal de 1988, sendo que esse debate terá que ser amplamente difundido e contar com a participação de toda sociedade brasileira.

Neste debate, a Magistratura Trabalhista, o Ministério Público, a Advocacia Pública, Privada, Trabalhadores e Empresários haverão de ter papel fundamental. O debate deve ser plural.

Na relação entre o forte e o fraco, a liberdade sem qualquer limitação é capaz de escravizar e a lei há de ser libertadora. Alguns direitos não estão, e não podem estar, na esfera de disponibilidade do empregado para negociação fazendo parte no núcleo essencial denominado de contrato mínimo.

Precisamos estar atentos à verdadeira função da negociação coletiva de pacificação dos conflitos, mas principalmente de possibilitar que as organizações coletivas possam se fortalecer e exercer de forma mais eficaz a proteção dos direitos dos trabalhadores que representam.

A modificação na legislação de regência de forma precipitada, que não possibilite um debate profundo e amplo, poderá conduzir ao trabalho degradante, agravando a crise vivenciada do trabalho em condições análogas a de escravo, consagrando verdadeiras jornadas exaustivas de trabalho e a inobservância de normas relativas à saúde física, mental e moral do trabalhador.

Nesse processo, é importante que se diga, o Supremo Tribunal Federal deverá estar atento a sua função de guardião da Constituição Federal e não possibilitar que decisões judiciais simplesmente fulminem ou suprimam da população a possibilidade do amplo debate que é próprio da esfera legislativa e que deve envolver toda a sociedade brasileira – porque o resultado interfere diretamente na vida e na dignidade das pessoas. Isso é o que se denomina Democracia!

REFERÊNCIAS

ALMIRO, Eduardo de Almeida; SEVERO, Valdete Souto. *Direito do Trabalho: avesso da precarização*. São Paulo: LTr, 2014. v. 1.

BASTOS, Celso. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Resultado das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo se 2015. Brasília, 27 janeiro, 2016. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. *Direito e Justiça Social: a construção jurídica dos direitos de cidadania*. Rio Grande: Editora da FURG, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

CAMINO, Carmem. *Direito Individual do Trabalho*. 4. ed., Porto Alegre: Síntese, 2004.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2015.

CUEVA, Mário de la. *Panorama do Direito do Trabalho*. Tradução de Carlos Alberto Gomes Chiarelli. Porto Alegre: Sulina, 1965.

DELGADO, Gabriela Neves et al. *Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho; Lorena Vasconcelos (Org.). *O Estado de Bem-estar Social no Século XXI*. São Paulo: LTr, 2017.

MELHADO, Reginaldo. *Metamorfoses do Capital e do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

NAPOLEÃO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2011.

PALO NETO, Vito. *Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios do Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed., São Paulo: LTr, 2000.

RODRIGUES JÚNIOR, Adroaldo Vidal et al. *Trabalho e Igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROESLER, Átila da Rold. *Crise Econômica, Flexibilização e o Valor Social do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. *Do Escravismo Colonial ao Trabalho Forçado Atual: a supressão dos direitos sócias fundamentais*. São Paulo: LTr, 2009.

ACÓRDÃOS

Processo n. 0000409-62.2014.5.04.0611 RO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABERTURA DO COMÉRCIO EM FERIADOS. Desde a vigência da Medida Provisória nº 388/07, que em seu artigo 2º acresceu à Lei nº 10.101/2000 o artigo 6º-A, a abertura do comércio em feriados ficou expressamente condicionada à autorização em Convenção Coletiva de Trabalho, não sendo suficiente apenas a ausência de vedação nesse sentido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

[...]

II. MÉRITO

[...]

2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. RECURSO DO MPT. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS/CONEXAS

2.1. ABERTURA DO COMÉRCIO EM FERIADOS

O Juízo do primeiro grau assim decidiu:

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima e que passa a integrar o presente dispositivo, em preliminar, rejeito a arguição inépcia da petição inicial e, no mérito, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de exigir labor de seus empregados em dias feriado, salvo eventuais feriados que venham a ser autorizados por Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho do qual a ré seja signatária, de acordo com os critérios acima estabelecidos, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos deduzidos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE [...] contra COMERCIAL [...] LTDA. para condenar a ré às seguintes reparações trabalhistas: a) abster-se de exigir labor de seus empregados em dias feriado, salvo em eventuais feriados que venham a ser autorizados por Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multa de um salário mínimo nacional em favor de cada empregado que vier a trabalhar neste dia; b) pagar aos substituídos, empregados que com ela mantêm vínculo de emprego ou que por ela forem admitidos no curso da ação (conforme limites impostos à lide pelos termos da petição inicial), o dobro da remuneração dos feriados ocorridos durante o contrato de emprego que não venham a ser compensados com folga na mesma semana e com relação aos quais não exista autorização de trabalho em norma coletiva, em parcelas vincendas, com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, acréscimo de 40%

sobre o FGTS, quando for o caso, e aviso-prévio, quando for o caso, de acordo com os critérios acima estabelecidos; (...).

No julgamento dos embargos de declaração ponderou: "acolho os embargos para incluir na fundamentação e no dispositivo a condenação ao pagamento do dobro da remuneração dos feriados ocorridos durante o contrato de emprego e não compensados com folga na mesma semana, aos substituídos, ex-empregados com contrato encerrado no biênio prescricional, representados pelo sindicato-autor."

A seguir, os fundamentos da sentença:

(...) Atualmente, a abertura do comércio varejista nos dias feriado, inclusive supermercados, é regulada pela Lei nº 10.101 de 19/12/2000, que sofreu alteração pela Lei nº 11.603/2007 para incluir no texto legal o artigo 6º-A, o qual dispõe:

‘É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.’

Assim, a contar de 05 de dezembro de 2007, data da entrada em vigor da Lei nº 11.603/2007, passou a ser exigida a celebração de convenção coletiva para autorizar o trabalho nos dias feriado.

(...)

No caso dos autos, no acordo coletivo de trabalho juntado invocado pela ré, conforme admitido por ela própria na contestação, não consta esta como signatária. Ainda, a ré não faz prova da existência de autorização, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, para a utilização de mão-de-obra em feriados. Sinalo que acordos coletivos são normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional, de um lado, com um ou mais de um empregador, de outro, tendo abrangência apenas quanto aos empregados das empresas signatárias.

Assim sendo, deve a ré abster-se de exigir labor de seus empregados em dias feriado, salvo eventuais feriados que venham a ser autorizados por Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho do qual a ré seja signatária, sob pena de multa de um salário mínimo nacional em favor de cada empregado que vier a trabalhar em cada feriado.

Por fim, sendo evidente a ausência de autorização normativa para o labor em feriados e os prejuízos que podem vir a sofrer os empregados quanto ao direito a folga em tais dias pela exigência do labor pela ré, tenho por presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de exigir labor de seus empregados em dias feriado, salvo eventuais feriados que venham a ser autorizados por Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho do qual a ré seja signatária. O descumprimento dessa obrigação de fazer importará no pagamento de multa de um salário mínimo nacional em favor de cada empregado que vier a trabalhar em cada feriado.

(...)

Inicialmente, tenho que não procede a impugnação aos documentos apresentados pela ré quanto à alegada incompletude, na medida em que eventual insuficiência destes para comprovar a tese da defesa não é motivo para afastar sua validade como meio de prova. De igual forma, afasto a impugnação quanto à ausência de assinaturas nos registros de ponto, na medida em que não há nos autos qualquer elemento que infirme a veracidade do conteúdo desses documentos.

Analisando os documentos juntados pela ré, verifico a ocorrência de labor de seus empregados no feriado do dia 28.02.2014. Os contracheques juntados, por outro lado, demonstram, em relação à maioria dos empregados, o pagamento de horas extras com acréscimo de 100% em quantidade equivalente àquelas registradas no dia 28.02.2014, sendo que, nos demais casos, o pagamento foi em quantidade superior àquelas registradas nesse dia denotando o pagamento relativo a horas extras também laboradas em outros dias. Com isso, tenho por evidenciado o pagamento, em dobro, das horas laboradas no dia 28.02.2014, nada sendo devido, portanto, em relação a este dia.

Dos documentos juntados observo, ainda, a não ocorrência de trabalho nos feriados dos dias 18 e 21.04.2014, com o que não há falar no respectivo pagamento.

Já no que concerne aos demais feriados relativos ao período ao qual se refere a demanda (a partir de agosto de 2013), diante da tese defensiva incumbida à reclamada comprovar a tese da petição inicial, ônus do qual não logrou se desincumbir, na medida em que não produz qualquer elemento que comprove a existência de labor dos empregados da ré em dias feriado.

Sendo assim, tendo a ré comprovado o pagamento em dobro do feriado laborado pelos seus empregados, e não tendo sido provada a tese da petição inicial quanto ao labor nos demais dias feriados havidos no período objeto da demanda, indefiro o postulado em relação às parcelas vencidas.

No entanto, o fato da ré não ter aberto seu estabelecimento em feriados passados não significa que não o abrirá em feriados futuros. Em razão disso, o entendimento acima não se aplica às parcelas vincendas.

Portanto, em relação às parcelas vincendas, considerando sendo possível a compensação dos feriados trabalhados com folga, conforme previsão contida no artigo 9º da Lei 605/49, defere-se o postulado apenas quanto aos feriados eventualmente trabalhados e não compensados com folga na mesma semana e com relação aos quais não exista autorização de trabalho em norma coletiva.

Condeno a ré a pagar aos substituídos, empregados que com ela mantêm vínculo de emprego ou que por ela forem admitidos no curso da ação (conforme limites impostos à lide pelos termos da petição inicial), o dobro da remuneração dos feriados ocorridos durante o contrato de emprego que não venham a ser compensados com folga na mesma semana e com relação aos quais não exista autorização de trabalho em

norma coletiva, em parcelas vincendas, com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, acréscimo de 40% sobre o FGTS, quando for o caso, e aviso-prévio, quando for o caso. Os valores serão apurados em liquidação, oportunidade em que deverão ser observados os seguintes critérios: acréscimo de 100%, o conteúdo da Súmula 264 do TST e o divisor 220. O montante relativo ao FGTS, após apurado, deverá ser recolhido à conta vinculada em nome de cada um dos substituídos.

O Sindicato recorre buscando o deferimento do pedido de letra "b" da inicial – pagamento em dobro dos dias feriados trabalhados, com reflexos. Diz que o apontamento de diferenças de dias trabalhados em feriados e não remunerados, em relação a cada um dos empregados substituídos, deverá ser promovida em liquidação de sentença, razão pela qual deveria ter sido prolatada decisão genérica quanto ao direito, consoante ordenado pelo art. 95 do CDC, remetendo-se a individualização dos substituídos e a apuração dos valores à liquidação de sentença. Assevera não haver prova de pagamento em dobro ou concessão de folga aos feriados do período não prescrito, razão pela qual necessária a remessa à liquidação para realização dos cálculos.

A reclamada recorre afirmando que o entendimento exarado na sentença iria de encontro ao art. 1º da Lei 605/49 e Decreto 27.048/49, destacando que sequer haveria prejuízo para os empregados, pois, como destacado pela própria Magistrada, houve o correto pagamento das horas extras trabalhadas no feriado de 28/02/2014, com a dobra legal. Coleciona jurisprudência sobre o tema. Enfatiza que não permitir que o comércio varejista abra aos domingos poderá representar um retrocesso, pois a exigência de norma coletiva para autorizar tal funcionamento seria um grande empecilho ao implemento das condições de melhoria de vida e de empregabilidade no setor. Pede a reversão da decisão, permitindo-se que exerça sua atividade em feriados, desde que proporcione a folga compensatória aos empregados na mesma semana ou pague em dobro as horas prestadas em feriado, independentemente da existência de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho recorre pedindo seja limitada a autorização do trabalho em feriados apenas para os casos em que houver previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, excluindo-se a possibilidade de que a autorização se dê, também, mediante Acordo Coletivo de Trabalho. Discorre que a reclamada somente poderá exigir a prestação de trabalho por parte de seus empregados em relação a feriados quando expressamente autorizado por Convenção Coletiva de Trabalho, de acordo com o art. 6º-A da Lei 10.101/2000.

À apreciação.

Desde a vigência da Medida Provisória nº 388/07, que em seu artigo 2º acresceu à Lei nº 10.101/2000 o artigo 6º-A, a abertura do comércio em

feriados ficou expressamente condicionada à autorização em convenção coletiva de trabalho, não sendo suficiente apenas a ausência de vedação nesse sentido. Estes são os termos expressos do citado artigo:

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Acresça-se que a referida Medida Provisória havia sofrido alterações no Senado e, tendo retornado à Câmara dos Deputados, a Emenda que pretendia incluir a referência expressa em seu texto aos supermercados e hipermercados foi rejeitada, sob entendimento de que não era necessária a inclusão, já que tais estabelecimentos estão abrangidos na expressão “Comércio em Geral” de que trata a referida norma.

A Medida Provisória nº 388/07 foi, posteriormente, convertida na Lei nº 11.603/07 mantendo igual teor ao artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 acima citado, com o que resta incólume a conclusão de que a abertura do comércio em feriados está expressamente condicionada à autorização em Convenção Coletiva de Trabalho.

O art. 6º-A da Lei 10.101/2000, com a redação dada pela Lei 11.603/2007, dispõe:

"É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição."

Como se vê, norma legal regula o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, condicionando-o, entretanto, à prévia autorização em Convenção Coletiva de Trabalho.

Sobre o tema e fortalecendo o quanto decidido, transcreve-se o precedente [...] (RO), de lavra do Exmo. Des. MILTON VARELA DUTRA, julgado em 18/08/2011:

(...)

A alteração introduzida pela Lei 11.603/07 na Lei 10.101/00, acerca da abertura do comércio em dias feriados, não derogou a Lei 605/49, quando trata desta matéria, e seu decreto regulamentador (Decreto 27.048/49), na medida em que nestes diplomas legais há especificidades que devem ser observadas diante da generalidade da nova lei. O art. 8º da Lei 605/49, ao vedar o trabalho em dias feriados civis e religiosos, excetua os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, sendo garantida aos trabalhadores a remuneração em dobro do feriado trabalhado (nas atividades em que não for possível a suspensão do trabalho em virtude das exigências técnicas das empresas), salvo se o empregador determinar outro dia de

folga (art. 9º da Lei 605/49), dispondo o art. 10 da referida lei que: "Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais. Parágrafo único: O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.". No § 1º do art. 6º do Decreto 27.048/49 (regulamentador da Lei 605/49) está previsto que "Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.", enquanto que no seu art. 7º há permissão expressa, em caráter permanente, para o trabalho em dias feriados, nas atividades constantes da relação anexa ao regulamento, dentre as quais se insere o comércio varejista alimentício de pequeno porte, atividade esta que não se pode presumir em favor das demandadas por não haver prova ou alegação nesse sentido em contestação.

Portanto, não sendo aplicável às rés o Decreto 27.048/49 (regulamentador da Lei 605/49), é imperativa a necessidade de convenção coletiva de trabalho autorizando a abertura dos seus estabelecimentos comerciais em dias feriados, em virtude da aplicação do art. 6º-A da Lei 10.101/00, com redação dada pela Lei 11.603/07, o que não é suprido ou substituído pelo simples pagamento do dia trabalhado. (...). (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, [...] RO, em 05/07/2012, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Madalena Telesca, Desembargador André Reverbel Fernandes)

Na mesma linha de raciocínio, o seguinte precedente do TST:

RECURSO DE REVISTA. SUPERMERCADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM FERIADOS – POSSIBILIDADE. O art. 6º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, enuncia que, -excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva-. O art. 7º do mesmo ato normativo afirma que -é concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa-, que alcança os varejistas de peixes, carnes frescas e caça, de frutas, verduras, de aves e ovos, além da venda de pão e biscoitos, feiras livres e mercados. Já o art. 6º-A estabelece que -é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição".

No caso concreto, conforme notícia o Regional, inexistente norma coletiva autorizando o trabalho em feriados. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR – [...], Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/03/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2012). (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 25/06/2013, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo)

Dito isso, nega-se provimento ao recurso da reclamada.

No tocante ao recurso do Sindicato, entende-se correto o procedimento adotado pela Magistrada singular no sentido de avaliar e sopesar a documentação acostada aos autos, notadamente por ser a fase de instrução do feito o momento adequado para tanto. De qualquer forma, a Julgadora da origem proferiu condenação genérica na medida em que condena a demandada a *pagar aos substituídos, o dobro da remuneração dos feriados ocorridos durante o contrato de emprego que não venham a ser compensados com folga na mesma semana e com relação aos quais não exista autorização de trabalho em norma coletiva, em parcelas vincendas, com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, acréscimo de 40% sobre o FGTS, quando for o caso, e aviso-prévio, quando for o caso. Os valores serão apurados em liquidação, oportunidade em que deverão ser observados os seguintes critérios: acréscimo de 100%, o conteúdo da Súmula 264 do TST e o divisor 220.*

Neste contexto, nega-se provimento ao apelo do Sindicato autor.

De outra parte, quanto ao apelo do Ministério Público do Trabalho, releva enfatizar que o art. 6º-A da Lei 10.101/2000 deixa muito claro que *"É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição."* (destacou-se).

Entende-se que o legislador ao fazer menção expressa a Convenção Coletiva de Trabalho referia-se à negociação realizada entre Sindicatos profissional e patronal, em cujo conceito não se enquadra o Acordo Coletivo de Trabalho.

Portanto, dá-se provimento ao recurso ordinário do MPT para excluir do comando sentencial a possibilidade de que a autorização para o trabalho em feriados se dê, também, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

[...]

Processo n. 0000409-62.2014.5.04.0611 RO

Maria Cristina Schaan Ferreira – Desembargadora-Relatora

Publicação em 11-05-2016 – 6ª Turma

Processo n. 0000510-71.2013.5.04.0664 RO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Reconhecida a responsabilidade subjetiva da empregadora, nos termos do art. 927 do Código Civil, bem como a existência de dano e denexo causal entre o acidente sofrido pelo empregado e as suas atividades laborais, é devido o pagamento das indenizações por danos morais e materiais postuladas.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento de: **a)** indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00; **b)** indenização por danos materiais, no montante de R\$ 52,36 [...]. **Determina-se, em observância à recomendação conjunta GP.CGJT nº 2/2011, o encaminhamento de cópia do presente julgado à Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio eletrônico.** [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento das pretensões indenizatórias relacionadas ao acidente de trabalho. Reitera que não escreve ou lê português ou francês, expressando-se apenas no dialeto Wolof, que também não lê ou escreve. Sustenta que resta comprovada a ocorrência do acidente de trabalho, ao contrário do que entendeu a Julgadora *a quo*. Destaca o relato da petição inicial, que, segundo afirma, explica, “de maneira lógica e honesta”, o teor do atestado médico apontado pela Juíza de origem. Aduz que “*embora o relato seja precário com relação a forma que se deu o acidente, [isso] é justificável diante da dificuldade do autor se expressar [...]*”. Afirma que o exame de raio-X solicitado na ocasião não foi realizado por uma falha de comunicação, tendo sido esta a razão pela qual não foi diagnosticada, na data do primeiro atestado médico, a fratura na falange distal do primeiro dedo de sua mão direita. Apregoa que há exame de 06/6/2013 constatando a fratura no local. Argumenta que, como havia esmagado o dedo polegar, houve a formação de uma bolha, que foi drenada no atendimento

ocorrido em 06/5/2013, tendo havido diagnóstico parcial, provavelmente em razão da precária comunicação com a médica. Afirma que o seu depoimento pessoal é coerente com o relato da petição inicial. Invoca o princípio da primazia da realidade. Conclui que não há justificativa para se afastar o reconhecimento do acidente de trabalho. Menciona que não recebeu o treinamento adequado, restando caracterizada a culpa da empresa. Enfatiza que, embora a testemunha ouvida a seu convite não recorde o dedo lesionado, isso não desqualifica o seu depoimento, pelo contrário, "*apenas demonstra sua sinceridade, a pureza de seu testemunho, e a confiabilidade em seu depoimento*". Entende aplicável à espécie a responsabilidade civil objetiva, considerando-se o fato de que não fala português ou francês, estando exposto a risco maior do que os demais membros da coletividade de trabalhadores. Conclui que faz jus à reparação civil pelos danos sofridos no acidente de trabalho ocorrido no local de trabalho. Pede o provimento do apelo.

Decido.

A Constituição Federal dispõe que "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*" (art. 7º, "caput"), a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*" (art. 7º, XXII) e o "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*" (art. 7º, XXVIII).

Logo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil do empregador independe do seu grau de culpabilidade, bastando que tenha agido, ao menos, com culpa leve. Não obstante, o texto constitucional não exclui o *onus probandi* do empregado nas ações por acidente de trabalho ou por doença ocupacional na qual pleiteie a indenização pelo direito comum.

É necessário à vítima, portanto, a comprovação (art. 333, I, do Código de Processo Civil) dos requisitos do art. 186 do Código Civil de 2002, para que se configure a responsabilidade civil subjetiva do empregador, a saber: a existência do dano, da culpabilidade do empregador pelo ato ilícito e do nexo de causalidade entre a conduta danosa e o prejuízo sofrido.

Nesse contexto, é importante referir a definição de acidente de trabalho trazida pela Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, de acordo com a qual ele é o ocorrido pelo exercício do labor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho.

Na petição inicial, o reclamante noticia que, em 03/5/2013, sexta-feira, no final da tarde, ao retirar molde de poste, acompanhado de dois colegas, este soltou-se sobre o dedo polegar de sua mão direita. Afirma que, na ocasião, o pessoal da empresa passou uma pomada no polegar esmagado e o dispensaram mais cedo. Assevera que, no dia seguinte, comprou medicamentos, mas, como as dores não passavam, procurou atendimento

médico em 06/5/2013. Aduz que, embora tenha sido solicitado exame de imagem, este não foi realizado. Narra que retornou ao labor, sentindo dores, mas que alguns dias depois foi dispensado. Requer o reconhecimento da responsabilidade civil por acidente de trabalho (fls. 03/05).

A reclamada, na defesa, nega a ocorrência de acidente de trabalho. Aduz que não há prova dos fatos no processo. Assevera que não emitiu a respectiva CAT comunicando o fato. Afirma que, por ocasião da rescisão contratual, o autor nada referiu acerca de alguma debilidade ou doença que lhe acometia naquela oportunidade. Alega que, caso fosse constatada alguma fratura no membro visado, teria emitido corretamente a CAT e que “somente não o fez, pois não teve qualquer comprovação da existência da lesão”. Diz que “após a ocorrência do infortúnio, o autor laborou normalmente na empresa, sem nenhum afastamento, fato que comprova sua aptidão ao trabalho”. Enfatiza que não ficou comprovado que a lesão que garantiu ao autor o benefício previdenciário fosse a mesma que causou o seu afastamento em 06/5/2013, inexistindo prova do nexa de causalidade entre tais moléstias. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 76/83).

No caso *sub judice*, o reclamante, cidadão senegalês residente no Brasil desde janeiro/2013 (fls. 13/18), foi admitido pela reclamada em 26/2/2013, mediante contrato de experiência, para o exercício da função de auxiliar de produção (fl. 100), o qual foi prorrogado em 11/4/2013 (fl. 101), e encerrado antecipadamente, por iniciativa do empregador, em 24/5/2013 (fls. 21/22).

De plano, verifico que a própria ocorrência do acidente de trabalho discutido na presente ação é controvertida entre as partes. E, tendo em vista a negativa da reclamada, competia ao reclamante comprovar o episódio narrado na petição inicial, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A tese postulatória é no sentido de que dito infortúnio ocorreu em 03/5/2013, sexta-feira, no final da tarde, ocasião em que, ao retirar o molde de um poste, acompanhado de dois colegas, este se soltou sobre o dedo polegar da mão direita do reclamante, esmagando-o.

A nota fiscal, colacionada à fl. 31, retrata a aquisição de medicamentos e produtos para realização de curativos (gaze e esparadrapo) em 04/5/2013, às 17h13.

A ficha de atendimento ambulatorial datada de 06/5/2013, oriunda do Hospital Beneficente Dr. Cesar Santos – SUS/RS e expedida pela Dra. J. D. M., contém a seguinte descrição dos procedimentos realizados na ocasião (fl. 30):

*Paciente não entende língua portuguesa.
Sinaliza dor em polegar direito, sem trauma no local.
Ao exame: coleção purulenta subungueal polegar direito.
Realizo drenagem.
[...]
Solicito RX. (Grifei)*

Na oportunidade, foi concedido atestado médico de cinco dias ao demandante (fl. 32). Não há prova de que tenha sido realizado o exame de imagem solicitado pela médica-assistente.

Por sua vez, o laudo médico datado de 06/6/2013, expedido pela Dra. J. B., da mesma instituição acima referida, possui o teor a seguir (fl. 36):

Para Dra. J. M.

Encaminhado paciente C. D. com urgência ao ambulatório de cirurgia paciente pós-acidente de trabalho esmagou dedão mão lado direito.

O Relatório Individual de Notificação de Agravado – RINA, preenchido em 06/6/2013 pelo citado estabelecimento de saúde, informa a ocorrência de acidente de trabalho, nos seguintes termos: “*Paciente relata ter ferido dedo polegar direito com ferro. Difícil comunicação. Liberado pelo médico plantonista. Orientado procurar serviço especializado pelo médico*” (fl. 37).

O exame de imagem datado de 07/6/2013, solicitado pela Dra. J. B., apresenta a conclusão que segue: “*MÃO DIREITA: Fratura cominutiva da extremidade distal da falange distal do primeiro dedo da mão direita*” (fl. 38). No mesmo sentido, o exame de raio-X realizado em 26/6/2013: “*Fratura da cabeça da falange distal do 1º dedo. Demais aspectos do estudo radiográfico sem alterações passíveis de registro*” (fl. 44).

A Comunicação de Acidente de Trabalho, juntada à fl. 49, foi emitida em 26/6/2013, pelo sindicato da categoria profissional. Consta das informações prestadas que o infortúnio ocorrera em 03/5/2013, às 17h, consistindo em impacto sofrido no dedo pela queda de estrutura (poste).

Em 09/8/2013, foi deferido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (código 91), retroativo à data do pedido, formulado em 22/7/2013 (fl. 60). Não consta dos autos o laudo da perícia médica realizada na autarquia previdenciária.

No que concerne à prova oral, transcrevo os seguintes trechos dos depoimentos colhidos durante a instrução (fls. 310/311):

Depoimento pessoal do reclamante: "que o acidente ocorreu em 03/05/2013, entre 17h/18h; que no local haviam três pessoas, chamadas B., M. C.; que também havia no local um brasileiro, que o reclamante não conhece; que após o acidente deu um grito; que foi falar com A. que era seu chefe e este fez um curativo em seu dedo e o mandou para casa; que após A. não deu qualquer tipo de ajuda; que o reclamante e mais um colega estavam levantando uma peça para colocar em uma máquina e por tal peça ser muito pesada o reclamante soltou-a, momento no qual tal peça veio a atingir seu dedo; [...] que no sábado o reclamante esteve na farmácia e comprou remédios para dor; que na segunda-feira retornou ao hospital com o cartão do SUS e o médico não realizou nenhum exame, retirando o sangue de seu dedo e fazendo outro curativo; que após os 5 dias de atestado

retornou ao trabalho, mas não tinha como mover a mão, pois sentia dor; que após os 5 dias iniciais de afastamento não mais se afastou do trabalho; que após o retorno ao trabalho falou para um colega de trabalho que ainda sentia dor; que após não chegou a reclamar de dores para alguém da empresa.

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: "que A. trabalha na parte administrativa, como auxiliar administrativo; que A. coordena o pessoal da parte de produção; [...] que o reclamante era auxiliar de produção e trabalhava no sistema de montagem de formas; que as formas são de ferro; que o reclamante trabalhava com ferro; que a fabricação das formas é feita a partir da queima da armadura e fechamento da forma; que a forma é fixa no chão e o reclamante deveria levantar as laterais; [...] que a retirada do núcleo do poste era feita através do carrinho; que a altura do poste e do carrinho é a mesma; que existe sistema de primeiros socorros na empresa; que não sabe informar qual é o procedimento de primeiros socorros na empresa; **que em Passo Fundo A. é responsável pelos primeiros socorros na filial da empresa**".

Primeira testemunha do reclamante: B. D. **Depoimento:** "que o depoente estava no local do acidente, há cerca de 1 metro e pouco; que ouviu o reclamante gritando; que o depoente disse ao reclamante para procurar A. para ir ao hospital; que viu o reclamante saindo sozinho para ir falar com A.; que não presenciou a conversa de reclamante e A.; que foi verificar o que estava acontecendo e viu que o dedo do reclamante estava machucado; que indagou ao autor o que havia acontecido e este lhe disse que algo tinha caído em seu dedo; que duas pessoas estavam retirando o núcleo, uma de cada lado, e o depoente iria colocar o carrinho para apoiar o núcleo; que o depoente não assistiu à cena, mas sabe por descrição posterior do reclamante que ele e mais uma pessoa estavam retirando o núcleo para colocar no carrinho; o depoente reafirma que não assistiu à cena e só viu o dedo do reclamante machucado após seu grito; [...] **que não se recorda qual era o dedo do reclamante que estava machucado**".

Primeira testemunha da reclamada: A. C. S. **Depoimento:** "que não recebeu nenhuma orientação para estar aqui hoje; que trabalhava na reclamada desde agosto de 2012; que o reclamante não chegou a procurar o depoente para reclamar acerca de uma lesão no dedo; que existe treinamento na reclamada para exercer a função de operador de produção; [...] que após o retorno do afastamento o reclamante não reclamou de dor ao depoente; que o reclamante apresentou atestado em uma terça-feira; que na rescisão o reclamante não fez nenhuma ressalva de forma verbal com relação a algum problema de saúde; a testemunha reafirma que o reclamante não lhe contactou e que nem chegou a ficar sabendo de algum infortúnio ocorrido como dedo deste; que na empresa há band-aid e pomada; que na empresa ninguém faz curativos de primeiros socorros, encaminhando o empregado ao pronto socorro; que já ocorreram acidentes na reclamada; que os acidente geralmente lesionam as pernas dos empregados".

Na sentença, a Julgadora *a quo* conclui que não foi comprovada a ocorrência do acidente discutido, consoante os fundamentos a seguir transcritos (fl. 316):

Da leitura das declarações prestadas pela testemunha indicada pelo autor, observo que esta não presenciou o suposto acidente, sabendo do evento apenas por descrição posterior do reclamante, o que de nada auxilia no deslinde do feito. Ademais, sequer soube indicar o suposto dedo lesionado pelo reclamante, declarando, por duas vezes, que não assistiu ao acidente.

Além disso, o atestado médico acostado à exordial prevê o CID L 02.9, o qual indica a existência de “abscesso cutâneo, furúnculo e antraz de localização não especificada”, descrição esta compatível com infecções, e não lesão por trauma, o que é confirmado pelo atendimento prestado ao reclamante no Hospital (fl. 30).

Dito isto, ausente prova do fato, não há como imputar à reclamada qualquer responsabilidade por ato ilícito, razão pela qual rejeito os pedidos de indenização por danos morais e materiais com base no suposto acidente ocorrido em maio de 2013.

À luz dos elementos de prova acima transcritos, não comungo do entendimento esposado na origem, senão vejamos.

Em primeiro lugar, impende atentar para a peculiaridade de que o reclamante é cidadão estrangeiro, que não fala ou entende a língua portuguesa, comunicando-se exclusivamente em dialeto de seu país de origem, Senegal. Tal circunstância, por representar uma dificuldade extra ao trabalhador em termos de comunicação e expressão, certamente deve ser levada em conta no exame dos fatos em discussão, referentes à própria ocorrência de acidente, sobretudo em face da controvérsia estabelecida.

E, no particular, cumpre dispensar especial atenção à prova documental coligida aos autos.

Nesse sentido, é possível atribuir certa verossimilhança à versão do autor pelo fato de haver prova de que, no dia seguinte à ocorrência do suposto acidente, o obreiro se dirigiu a uma farmácia, buscando produtos para realizar um curativo. Saliento que, tratando-se de pessoa estrangeira, presumivelmente sem grandes conhecimentos acerca do Sistema Único de Saúde brasileiro, não é de se estranhar que ele, por iniciativa própria, não tenha buscado atendimento imediato para a sua lesão.

De todo modo, a prova evidencia que, dois dias depois, na segunda-feira, o demandante procurou atendimento médico, sinalizando dor no polegar direito. Nesse ponto, vale dizer que, embora a médica-assistente tenha atestado que não haveria trauma no local, isso ocorreu apenas pelo exame clínico, tendo a profissional solicitado a realização de exame de raio-X (que não foi efetuado), do que se infere que uma confirmação por imagem se fazia necessária. Além disso, o fato de o autor apresentar “coleção purulenta” na

região, por si só, não afasta a possibilidade de ter ocorrido o fato narrado por ele (queda de objeto em seu polegar direito no local de trabalho), até porque é provável que a lesão não tratada, em três dias, tenha infeccionado, evoluindo para o quadro descrito.

Outrossim, os registros de ponto indicam que o demandante permaneceu afastado do trabalho por cinco dias, entre 06/5 e 10/5/2013 (fl. 115), por força do atestado médico concedido pela médica-assistente (fl. 32). Em depoimento pessoal, o autor menciona que “*após os 5 dias de atestado retornou ao trabalho, mas não tinha como mover a mão, pois sentia dor*” e que “*após os 5 dias iniciais de afastamento não mais se afastou do trabalho*”.

Em 24/5/2013, onze dias após o retorno do autor ao trabalho, o empregado é comunicado da rescisão antecipada de seu contrato de experiência, cujo término estava previsto para 26/5/2013 (fl. 21).

A documentação coligida aos autos evidencia que o reclamante voltou a procurar atendimento médico em 06/6/2013, novamente apresentando queixas no seu polegar direito. Nessa ocasião, segundo o documento carreado à fl. 37, o demandante é orientado pelo médico a procurar serviço especializado e é expedido, pela instituição hospitalar, Relatório Individual de Notificação de Agravo – RINA.

O referido documento, cabe mencionar, consoante os termos da Portaria nº 35/2000, da Secretaria Estadual de Saúde, é o instrumento utilizado para a notificação compulsória exigida de todas as instituições e serviços de saúde perante a constatação de doença ocupacional ou acidente de trabalho durante atendimento médico.

Além disso, após essa consulta, é realizado exame de raio-X no demandante, no qual é verificada a presença de fratura na falange distal no primeiro dedo de sua mão direita (fl. 38). Durante o mês inteiro de junho/2013, são realizados outros exames e é expedida CAT pelo sindicato da categoria profissional do autor, reportando a ocorrência de acidente com o empregado na sede da reclamada, em 03/5/2013, às 17h (fl. 49). O benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido ao autor na sequência, sob a modalidade acidentária – código 91 (fl. 60).

Como se percebe, a documentação oficial presente nos autos, expedida tanto pelas instituições hospitalares que atenderam ao autor, quanto pelo sindicato profissional do empregado, atestam a ocorrência de acidente de trabalho em 03/5/2013, que lesionou o polegar direito do demandante, causando-lhe fratura. Com efeito, a sucessão de eventos erigida de tais documentos é inteiramente consentânea com a versão dos fatos narrada pelo demandante.

Dito isso, impende examinar a prova testemunhal produzida, a qual, nesse contexto, se presta a atribuir maior verossimilhança à tese postulatória. E, quanto ao ponto, com a devida vênia, faço uma leitura diversa daquela exposta na decisão de origem.

Em relação ao depoimento pessoal do reclamante, não verifico a existência de contradição ou incoerência em relação à narrativa exposta na petição inicial. Pelo contrário, o autor, que teve seu depoimento traduzido por intérprete designado, na forma do art. 153 do Código de Processo Civil, é bastante coerente em seu relato acerca do ocorrido: *“que o reclamante e mais um colega estavam levantando uma peça para colocar em uma máquina e por tal peça ser muito pesada o reclamante soltou-a, momento no qual tal peça veio a atingir seu dedo”*; *“que foi falar com A. que era seu chefe e este fez um curativo em seu dedo e o mandou para casa; que após A. não deu qualquer tipo de ajuda”*.

Por outro lado, a testemunha ouvida a convite do autor, também senegalês cujo depoimento foi colhido por meio de intérprete, não presenciou o acidente no local de trabalho, porém relata que ouviu o grito do reclamante e viu o seu dedo machucado (*“que indagou ao autor o que havia acontecido e este lhe disse que algo tinha caído em seu dedo”*). De fato, o depoente é franco ao admitir que não assistiu à cena, mas que viu o dedo do autor machucado após o seu grito. Por esse motivo é que não considero determinante o fato de a testemunha não saber precisar exatamente o dedo do reclamante que estava machucado, sobretudo considerando-se o tempo transcorrido entre o evento e a data da audiência.

Não bastasse isso, verifico que, embora a testemunha convidada pela reclamada, A., negue a ocorrência do infortúnio (*“que o reclamante não chegou a procurar o depoente para reclamar acerca de uma lesão no dedo”*), o seu depoimento é marcado por contradições que o comprometem. Nesse sentido, note-se que o preposto da ré informa que *“em Passo Fundo A. é responsável pelos primeiros socorros na filial da empresa”*, o que está em consonância com a referência do autor (*“foi falar com A. que era seu chefe e este fez um curativo em seu dedo e o mandou para casa”*). No entanto, ao ser inquirido, o depoente, o próprio A., relata que *“na empresa ninguém faz curativos de primeiros socorros, encaminhando o empregado ao pronto socorro”*.

Além disso, a testemunha da reclamada menciona que *“o treinamento do reclamante foi ministrado pelo gerente M. P.”*, o que ia de encontro à referência do preposto da reclamada (*“que o líder A. explicou ao reclamante as funções que deveria exercer dentro da empresa”*). Somente após ser readvertido e recompromissado pelo Juízo, é que o depoente informa que *“não tem certeza se M. P. deu treinamento do reclamante, pois o treinamento é ministrado após o período de experiência de 90 dias; que no caso do reclamante a orientação sobre as funções a serem exercidas foi repassada pelo líder A.”*. Tais circunstâncias, a meu juízo, denotam a predisposição da aludida testemunha em falsear a verdade.

Em face de todas essas circunstâncias, concluo que existem elementos suficientes à formação de convencimento favorável à tese do autor, no sentido de que ele foi vítima de acidente de trabalho em 03/5/2013, ocasião em que o molde de um poste por ele carregado atingiu o seu polegar direito, fraturando-o.

Nessa linha de entendimento, é o parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho nesta instância, cujos fundamentos acresço às presentes razões de decidir (fls. 376/377):

Portanto, a prova documental é farta e conclusiva acerca do acidente de trabalho que sofreu o Autor e, por conseguinte, enquadra-se na qualidade de detentor de estabilidade provisória na forma do art. 118 da Lei 8213/91, sendo que o acidente apresenta-se como fato justificador de posterior benefício previdenciário – auxílio-doença acidentário.

Nesse contexto, há se se reconhecer, tal como postulado, a estabilidade acidentária, bem como o pagamento de indenização correspondente aos salários atinentes ao período de duração dessa estabilidade provisória.

Diante disso, entendo satisfatoriamente demonstrada a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, porquanto a lesão sofrida pelo reclamante decorreu do acidente ocorrido no local de trabalho e durante o expediente.

Por outro lado, cumpre rechaçar a adoção da responsabilidade objetiva na espécie, tendo em vista que o ramo de atividade econômica desenvolvida pela reclamada ("*exploração do ramo de atividade de indústria e comercial de postes de concreto, postes de madeira, peças de madeira e preservação de madeira*", fl. 253) não representa, por si só, risco diferenciado ao universo dos seus empregados ou à sociedade. Desse modo, entendo que se aplica à espécie a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo imperativa a caracterização da culpa da ré pelo acidente.

E, no particular, saliento que a reclamada, inobstante a ocorrência do acidente, omitiu-se quanto à emissão da CAT e quanto ao encaminhamento médico imediato do autor. Além disso, não trouxe aos autos um único documento que demonstrasse a adoção de treinamento ao reclamante acerca das suas atividades laborais ou mesmo tomado a cautela necessária para que os seus empregados não sofressem acidentes, nos termos do art. 157 da CLT.

Quanto ao aspecto, vale destacar que a testemunha da reclamada declara que o treinamento somente era ministrado aos empregados após o período de experiência de noventa dias (o qual não foi completado pelo autor). Há referência, ainda, de que as atribuições foram repassadas ao reclamante pelo líder A., que, conforme o preposto da ré, é brasileiro e fala apenas português, de modo que é bastante questionável a efetividade do modo pelo qual as informações foram transmitidas ao reclamante, que não entende o idioma nacional.

Nesse sentido, de se salientar que a reclamada, ao admitir estrangeiros, tem o dever de assegurar que a comunicação e o treinamento desses empregados seja adequado, a fim de garantir a sua integração ao meio ambiente de trabalho, até porque, sabidamente, muitos acidentes de trabalho acontecem pela falta de informação acerca de atos seguros e inseguros nas atividades laborais.

Sendo assim, é evidente o descaso da reclamada com a saúde e a segurança do reclamante, sobretudo no contexto de hipossuficiência acentuada em que ele, na condição de não falante da língua portuguesa, se encontrava. Cabe ressaltar que o autor estava laborando na demandada há apenas dois meses por ocasião da ocorrência do acidente de trabalho. Em face de tudo isso, reputo demonstrada a culpa da ré.

Nesse contexto, *data venia* do entendimento de origem, resultam configuradas, pois, as condições para o reconhecimento da responsabilidade subjetiva – o dano, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora –, geradoras do dever de reparação estabelecido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Indenização por danos morais

Na petição inicial, o reclamante pleiteia o pagamento de “indenização a título de dano moral, em valor não inferior a R\$ 30.000 (trinta mil reais), em razão da difícil situação causada pela demissão ilegal e injusta, com dor causada pelo acidente, além da angústia gerada em face de estar em país estrangeiro, enfrentando odisseia a fim de obter o diagnóstico do acidente e documentos necessários para requerer benefício previdenciário, bem como em razão de ter sido impedido de ajudar sua humilde família na África” (fl. 09, alínea “c”).

A indenização por danos morais decorre da lesão sofrida pela pessoa natural em sua esfera de valores eminentemente não patrimoniais, isto é, tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica.

Nesse particular, impende referir que não há como olvidar que a situação retratada nos autos provocou dor física, incômodo, desconforto, limitações e dificuldades ao reclamante, os quais, na hipótese em apreço, são potencializados pelo fato de o empregado ser pessoa estrangeira, sem conhecimento do sistema de saúde brasileiro e que, a toda evidência, não teve o respaldo e a orientação necessária por parte de seu empregador.

Torna-se evidente, portanto, que o dano moral guarda relação direta com o acidente oriundo do exercício de seu ofício, o que enseja o dever da reclamada em indenizá-lo. Friso, ainda, que a reparação por dano moral, além de compensar a vítima pelo sofrimento, tem por objetivo infligir ao ofensor uma sanção, ou seja, uma punição capaz de coibir a reiteração desse tipo de comportamento.

In casu, deve-se levar em conta que os danos gerados ao reclamante pelo sinistro são de pequena proporção (**fratura no dedo polegar direito**), não havendo notícia de incapacidade atual para o trabalho. Por outro lado, de se atentar que a culpa da demandada é de grau médio e decorre da omissão em proporcionar, efetivamente, condições de trabalho adequada ao trabalhador, sujeitando-o a ambiente inseguro.

À luz dessas circunstâncias, e considerando que o dano foi de grau mínimo, não havendo notícia acerca da existência de sequelas, de limitação funcional no dedo afetado ou da realização de intervenção cirúrgica, concluo por arbitrar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Cito, a título de parâmetro, o seguinte precedente: processo nº [...], de relatoria do Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, julgado em 23/04/2013.

Indenização por danos materiais

O reclamante, na petição inicial, pleiteia o pagamento de *“indenização a título de dano material, no patamar de R\$ 52,36 (cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), face aos medicamentos adquiridos”* (fl. 09, alínea “d”).

No que tange às despesas médicas, o art. 949 do Código Civil estabelece que *“No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”*.

In casu, o reclamante comprova a realização de despesas médicas por intermédio da juntada de notas fiscais, às fls. 31 e 41, que evidenciam a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 11,76 e R\$ 40,66, respectivamente. Cabe assinalar que uma das compras foi efetuada em 04/5/2013, dia posterior ao acidente de trabalho, e a outra, em 13/6/2013, dia seguinte à consulta do autor no Pronto Socorro de Fraturas (fl. 39), de modo que é inequívoca a relação de tais despesas com o dano discutido neste feito.

Sendo assim, concluo que o demandante faz jus ao ressarcimento pleiteado, merecendo prosperar a sua inconformidade, no aspecto.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, bem como de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 52,36 (em observância aos limites do pedido), tudo acrescido de juros e correção monetária.

[...]

ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO À PGF

Determino, em observância à recomendação conjunta GP.CGJT nº 2/2011, o encaminhamento de cópia do presente julgado à Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio eletrônico, tendo em vista o reconhecimento da culpa da parte ré pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

Processo n. 0000510-71.2013.5.04.0664 RO
Herbert Paulo Beck – Desembargador-Relator
Publicação em 23-10-2015 – 11ª Turma

Processo n. 0000787-98.2013.5.04.0531 RO

EMENTA: TRABALHADOR DE COLETA DE LIXO URBANO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É objetiva a responsabilidade do empregador diante do acidente do trabalho advindo de atropelamento de empregado enquanto realizava a coleta de lixo de rua, atividade que inegavelmente expõe o trabalhador a risco acima da média. Aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da indenização por danos morais arbitrado no primeiro grau; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

[...]

II- MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA E DO AUTOR. MATÉRIA COMUM.

1. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

No primeiro grau, diante da prova pericial que apontou para a ocorrência de acidente do trabalho, com sequelas estéticas, houve a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, e por dano estético, no valor de R\$ 7.000,00.

Recorrem a primeira reclamada e o demandante. A tese da primeira demandada é no sentido de que não teve culpa acerca do acidente sofrido pelo demandante, não estando preenchidos os requisitos legais para o deferimento das indenizações, mormente quando não há responsabilidade objetiva, devendo ter sido provada a sua conduta ilícita para a condenação. Além disso, ressalta que o demandante não demonstrou qual o bem de seu patrimônio moral foi atingido, não tendo, ainda, provado qualquer prejuízo advindo do acidente do trabalho. Também, sustenta ter havido culpa exclusiva do autor, fator de exclusão de sua responsabilidade. Por fim, aduz ser inviável a cumulação de indenização por danos morais e estéticos e busca a redução dos valores arbitrados.

O autor, por sua vez, afirma que os valores fixados para as indenizações por danos morais e estéticos não ressarcem seus prejuízos, não tendo sido observado o caráter pedagógico da condenação, nem a capacidade econômica dos réus. Pugna, portanto, pela majoração dos valores adotados.

Analiso.

O autor, contratado em março de 2012, como coletor de lixo, quando da coleta de resíduos de rua, no dia 27/07/2012, foi atropelado, sofrendo fratura na tíbia e fíbula direita. Consoante a prova pericial (fls. 241/245-verso), o demandante foi submetido a três cirurgias. Duas, logo após o acidente (uma para a colocação de aparelho de tração óssea e outra para a colocação de material de síntese óssea) e outra, em setembro de 2013, após a alta previdenciária (a licença do autor durou por quase um ano), para a remoção dos materiais de síntese óssea, pois o demandante ainda sentia dores e inchume na perna direita.

Do acidente, no entanto, como ficou demonstrado pela prova pericial, não restaram sequelas, além de estéticas, geradas a partir das cicatrizes das cirurgias às quais o autor se submeteu, não existindo perda funcional. O autor, após o acidente e o retorno da licença, permaneceu trabalhando até meados de julho de 2014, em outra função (reciclagem), não tendo havido incapacidade laborativa, portanto.

Esses os fatos, que demonstram que o demandante sofreu um acidente enquanto estava trabalhando em uma atividade cuja natureza implica no risco muito grande de atropelamento e que, não obstante tenha tido treinamentos para a sua atuação, isso foi, a toda evidência, insuficiente.

Está presente, portanto, o nexo causal entre a conduta omissiva da primeira ré e o dano sofrido pelo demandante. De outro lado, segundo a ordem constitucional vigente, é direito social do trabalhador, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXXVIII, CF). A Constituição traz, portanto, direitos mínimos, que podem ser incrementados pelo legislador ordinário visando à melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

Esse incremento permitido pelo constituinte foi implementado com a edição do novo Código Civil, no qual a disciplina da responsabilidade civil no direito brasileiro ganhou novos traços. Passou-se de um sistema de responsabilidade eminentemente subjetivo para um modelo composto por uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, prevista pelo art. 927, parágrafo único do CC/02, a qual determina a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A essa cláusula ajusta-se perfeitamente o dano causado pelo acidente de trabalho, levando-se em conta, ainda, a disposição do art. 2º da CLT, segundo a qual é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica. Essa é a devida contrapartida pela obtenção dos lucros. Esse não é apenas um imperativo de convivência social, mas é também um dever legalmente imposto, como já se referiu, pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, em termos de acidente do trabalho, o fator de atribuição de responsabilidade não se resume à culpa, mas abarca também as situações de responsabilidade objetiva decorrente do risco criado para a execução do trabalho. A Constituição Federal, no artigo 7º, assegura ao trabalhador o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho, em razão do qual há o dever correlato do empregador de assegurar um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Portanto, torna-se necessária a demonstração de que a atividade normalmente desenvolvida pela empresa expõe o trabalhador a riscos superiores àqueles suportados pela população em geral, em consonância com o Enunciado nº 38 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Sobre o assunto, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 111/112):

"de fato, qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada da rua por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do "risco criado".

Assim, se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho, naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores.

Entendo ser esta a hipótese dos autos, pois é evidente a maior probabilidade de acidentes àqueles empregados que trabalham nas ruas, muitas vezes pendurados em caminhões de coleta de lixo do que àqueles demais trabalhadores, os quais laboram em ambientes protegidos, sem trânsito de veículos.

Nesse contexto, está presente a responsabilidade da demandada sobre o acidente do trabalho sofrido pelo demandante, cabendo-lhe o adimplemento das indenizações por danos morais e estéticos daí advindos.

Quanto ao dano moral, aí incluído o dano estético, deve ser levado em consideração que o demandante, com apenas 31 anos de idade, teve fraturas na perna direita, tendo sido submetido a várias cirurgias e tratamentos, os quais, a despeito de serem suficientes para o restabelecimento de sua saúde

(mesmo que parcial, pois o autor relatou ao perito que até o momento da perícia ainda sentia dores na perna) serviram de fonte de imensa dor e preocupação.

Tudo isso deve ser sopesado para a condenação à indenização por danos morais, que é *in re ipsa*, ou seja, prescinde da prova da intensidade do sofrimento e da repercussão da ofensa. A angústia e o sofrimento certamente vivenciados pelo reclamante caracterizam o dano em apreço, dispensando qualquer prova a este respeito. Sendo assim, e tendo em vista os critérios de fixação oriundos da doutrina, entendo por majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo em R\$ 7.000,00 o valor a indenização por danos estéticos suportados pelo autor, diante da pouca gravidade das cicatrizes demonstradas na foto da fl. 243-verso.

[...]

Nego, assim, provimento ao recurso ordinário da primeira demandada e dou parcial provimento ao recurso do autor, para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da indenização por danos morais arbitrado no primeiro grau.

[...]

Processo n. 0000787-98.2013.5.04.0531 RO

Raul Zoratto Sanvicente – Desembargador-Relator

Publicação em 05-08-2015 – 6ª Turma

Processo n. 0002800-33.2006.5.04.0461 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO. AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELO EXEQUENTE. Ainda que ajuizada ação de usucapião pelo exequente, firmado anteriormente acordo judicial devidamente homologado no Juízo trabalhista que determinava a desocupação do imóvel pelo reclamante, cumprida a obrigação assumida pelo executado no referido acordo, impõe-se compelir o exequente a cumprir a sua parte, estabelecida desde o acordo original, firmado em 2006, uma vez que a partir do adimplemento do executado, a posse do exequente sobre o imóvel não mais se justifica. Agravo provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO** para determinar a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel ocupado indevidamente pelo exequente, em prazo e condições a serem definidas pelo juízo da origem.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.

CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO

Insurge-se o executado contra a seguinte decisão:

"Tendo em vista o descumprimento do acordo original, e a pendência de ação de usucapião perante a Justiça Estadual, entende-se inviável, neste momento, a ordem de desocupação do imóvel." (fl. 461)

Alega que as partes firmaram acordo nos autos, por meio do qual ficou ajustado o pagamento de R\$15.000,00 em 10 parcelas a partir de abril de 2007 ao reclamante e, em contrapartida, este desocuparia o imóvel de propriedade do reclamado no qual residia, até o dia 31/08/2007. Diz que a obrigação do reclamante de desocupação do imóvel estava desvinculada do adimplemento do acordo pelo reclamado, tanto que o prazo para desocupação era anterior ao pagamento da última parcela, que se daria apenas em outubro de 2007. Sustenta que passou por grave crise financeira não conseguindo cumprir com a obrigação mas em 18/03/2013 conseguiu renegociar a dívida e cumpri-la. Todavia, o reclamante permaneceu na posse do imóvel, mesmo após o prazo ajustado no primeiro acordo e o cumprimento da renegociação realizada, o que não pode ser aceito, uma vez que a obrigação de desocupação do imóvel permaneceu incólume desde o primeiro acordo estando sob o manto da coisa julgada. Entende que o descumprimento do acordo original pelo executado não legitima o exequente a permanecer no imóvel, sob pena de expropriação injusta e/ou doação involuntária. Assevera, ainda, que a existência da ação de usucapião perante a Justiça Estadual não modifica o seu direito de imissão na posse do imóvel, ocupado em razão do extinto contrato de trabalho. Diz que firmou a renegociação em 18/03/2013 sem saber do ajuizamento da ação de usucapião, uma vez que foi citado por edital em função do endereço errado fornecido pelo reclamante e, se o soubesse, certamente não teria quitado a dívida antes da desocupação do imóvel pelo exequente. Afirma que, mesmo admitindo que a posse do imóvel tenha se apresentado de forma lícita e justa pelo descumprimento do acordo original pelo executado, com a quitação da dívida trabalhista em março de 2013 o direito de retenção restou sustado, passando a ser ilícito e injusto, o que não vincula a postulação de direito de domínio a ser decidida pela Justiça Estadual. Assim alega que, cessado o vínculo empregatício que justificava a ocupação do imóvel pelo empregado, é lícito ao proprietário retomar o bem, pois cessada a relação de emprego, cessa imediatamente a posse legítima do empregado sobre o bem. Requer, assim, seja determinada a expedição de

mandado de imissão na posse em favor do agravante a fim de dar integral cumprimento ao acordo entabulado nos autos.

Examino.

É incontroverso nos autos que o reclamante reside em parte do imóvel de propriedade do executado desde 2000, quando foi admitido como empregado para a função de serviços gerais no haras do reclamado. Ajuizada a ação trabalhista, as partes entabularam acordo em audiência no dia 24/10/2006 (ata das fls. 245-246), através do qual o reclamado pagaria ao reclamante R\$15.000,00 em 10 parcelas de R\$1.500,00 a iniciar em abril de 2007, dando quitação da inicial, tendo ficado ajustada a rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, sem justa causa, em 31/10/2004. Em contrapartida, o reclamante comprometeu-se a desocupar o imóvel de propriedade do reclamado até 31/08/2007, sob pena de multa de R\$200,00 por dia de atraso na respectiva desocupação, bem como a manter seus animais em área cercada, de modo a não prejudicar o cultivo de maçãs que é feito na propriedade, sob pena de multa de R\$200,00 por ocorrência.

É fato incontroverso, ainda, que o acordo não foi cumprido pelo executado tendo o exequente permanecido na posse da parte do imóvel onde já residia desde 2000.

Infrutíferas as tentativas de execução do acordo perante o primeiro executado, tendo havido pequenos bloqueios de numerário pelo sistema Bacenjud, reserva de numerário nos autos do processo VT [...]01 e penhora no rosto dos autos n. [...] do Juízo Cível, que não se concretizaram, as partes compuseram novo acordo em 18/03/2013 (fls. 449-50) através do qual o executado comprometeu-se a pagar o valor de R\$20.000,00 no dia 18/03/2013, o que foi devidamente homologado pelo Juízo e cumprido. Todavia, nas fls. 459-60, o executado noticiou ao Juízo que o exequente, mesmo diante do cumprimento do acordo de renegociação, não desocupou o imóvel tendo ajuizado ação de usucapião no Juízo Cível. Requereu, assim, fosse determinada a desocupação sob pena de multa, o que foi indeferido pelo despacho agravado.

Diante dos fatos supra narrados, efetivamente temos um acordo devidamente homologado em Juízo, com força de decisão judicial transitada em julgado, portanto, que declarou o término da relação de emprego mantida entre as partes, ajustou o pagamento de valores pelo reclamado e a desocupação do imóvel pelo reclamante.

Este acordo foi descumprido pelo reclamado não tendo sido paga nenhuma parcela do ajuste. O reclamante, por sua vez, permaneceu no imóvel de propriedade do reclamado mesmo após o prazo concedido para a desocupação. Todavia, tais obrigações se mantiveram vigentes, tanto que iniciou-se o processo de execução do reclamado pelos valores objeto do acordo, acrescidos da cláusula penal ajustada e demais cominações legais.

Assim sendo e ajustada renegociação através de novo acordo entre as partes firmado em março de 2013, também devidamente homologado em juízo, foi quitada a obrigação de pagar estabelecida no acordo original. Assim, incumbe ao exequente cumprir a sua parte no ajuste desocupando o imóvel de propriedade do executado, uma vez que deteve a sua posse legítima inicialmente em função do contrato de trabalho, e, posteriormente, em função do descumprimento pelo reclamado do acordo firmado.

Todavia, devidamente cumprida a obrigação do executado, estabelecida desde o acordo original, firmado em 2006, impõe-se ao Juízo trabalhista compelir o exequente a cumprir a sua parte, uma vez que a partir do adimplemento do acordo, pelo executado, a posse do exequente sobre o imóvel deste não mais se justifica.

A propósito, a determinação para a desocupação do imóvel pretendida pelo exequente, no caso dos autos, decorre unicamente do cumprimento do acordo trabalhista firmado em juízo, que detém força de coisa julgada, nada interferindo na ação de usucapião proposta pelo exequente no Juízo Cível onde, através da devida dilação probatória, o Juízo analisará a procedência ou não do pedido. Não há falar, portanto, em possibilidade de decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Desta forma, estando devidamente cumprida a obrigação assumida pelo executado no acordo firmado nos autos, impõe-se determinar ao exequente que cumpra a sua parte, desocupando o imóvel de propriedade do executado, como ficou ajustado desde 2006, quando firmou o acordo das fls. 245-246, em prazo razoável a ser definido pelo Juízo da origem.

Agravo de petição ao qual se dá provimento para determinar a expedição de mandado de imissão do executado na posse do imóvel ocupado indevidamente pelo exequente, em prazo e condições a serem definidas pelo juízo da origem.

Processo n. 0002800-33.2006.5.04.0461 AP

João Batista de Matos Danda – Desembargador-Relator

Publicação em 13-10-2015 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0010455-63.2013.5.04.0541 RO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. ENFERMEIRA CHEFE. CONTATO COM PACIENTES POTENCIALMENTE PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS. De acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo nos trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados. O fato de inexistir

local de isolamento, quando comprovado que havia pacientes suspeitos de terem contraído moléstias infecto contagiosas, bem como a prova de que a autora, como Enfermeira Chefe, era quem fazia testes (coleta de material) em pacientes com suspeita de terem contraído a gripe pelo vírus H1N1 (Influenza A) ensejam o reconhecimento de ser devido o adicional de insalubridade no grau máximo. Deferidas diferenças do grau médio pago.

ACÓRDÃO

por maioria, vencida parcialmente a Exma. Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel quanto ao adicional de insalubridade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para condenar o demandado no pagamento: **a)** de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, com reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS com indenização de 40% e observada a prescrição pronunciada na origem; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO: RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO – ENFERMEIRA PADRÃO

O contrato de trabalho perdurou de 1/8/2003 a 4/7/2013, consoante o TRCT da fl. 12. A prescrição declarada em sentença alcança a data de 8/11/2008. A autora laborava no hospital, como Enfermeira.

A recorrente alega ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo (diferenças do grau médio que lhe era pago), pela alegação de contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, bem como de objetos por eles utilizados, bem como que esta condição teria sido atestada pela perícia realizada nestes autos, além de ter sido atestada pela prova oral colhida. Além disto, diz que não se poderia falar em contato eventual; que inexistia área de isolamento no hospital; e que os equipamentos de proteção fornecidos não eram suficientes para elidir os agentes a que exposta, pois a contaminação poderia se dar, também, pelas vias respiratórias.

Analiso.

A Juíza de origem rejeitou a pretensão com os seguintes fundamentos:

É incontroverso que a reclamante recebia adicional de insalubridade em grau médio.

Outrossim, o perito não reconheceu as condições insalubres de trabalho da reclamante em grau máximo (fls. 152 a 156).

(...)

Conquanto a reclamante impugne o laudo pericial, afirmando que não havia área de isolamento para portadores de doenças infecto-contagiosas e que ela também atendia esses pacientes, não produz prova a comprovar o direito vindicado, ônus que a ela incumbia de acordo com o disposto no artigo 818 da CLT.

(...)

Assim, embora não houvesse setor de isolamento para pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, a prova oral permite a conclusão de que o diagnóstico era feito no hospital reclamado mas que, em casos graves, ocorria a transferência dos pacientes para outros hospitais. A transferência de pacientes graves para outros locais foi expressamente mencionada pelas testemunhas C. e M.

Ademais, a reclamante trabalhava nos setores de bloco cirúrgico, ambulatório, sala de parto e quartos, segundo esclarece a testemunha C. Tudo a evidenciar que não havia exposição permanente e intermitente da autora a doenças infecto-contagiosas.

Nesse caso, está correto o perito ao considerar que as atividades desempenhadas pela reclamante não eram insalubres em grau máximo, nos termos do que dispõe o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. (grifei)

O laudo pericial médico foi negativo para a insalubridade no grau máximo pretendido.

Nos termos do art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois o perito é apenas um auxiliar da justiça e não um substituto do Magistrado na apreciação do evento probando. Das lições de Humberto Theodoro Júnior, colhe-se que (o perito) "deve apenas apurar a existência de fatos cuja certificação dependa de conhecimento técnico". Assim, seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação (técnica e especializada) para o juízo, que não fica vinculado ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário com base em outros elementos ou fatos provados nos processo (art. 436, CPC). Do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir contornos de decisão, posicionando-se o perito em nível superior ao do próprio magistrado.

No caso, os elementos de prova existentes nos autos conduzem à conclusão diversa daquela exarada pelo *expert*.

Com efeito, o perito atestou o fornecimento de equipamentos de proteção, que se presume tenham sido utilizados pela autora, que é Enfermeira – inclusive houve referência, na audiência de instrução, que ela era Enfermeira Padrão.

Todavia, entendo que o uso de equipamentos de proteção de fato não inibem de forma integral o contato com agentes insalubres existentes no local de trabalho, ainda mais em se tratando de um hospital. A autora poderia contrair doenças pela via respiratória, mormente considerando-se que ela era

a responsável pela coleta de amostras em pacientes com suspeita de terem contraído a Gripe A (H1N1).

Ora, as atividades realizadas pela autora (descritas no laudo) a expunham de forma habitual, sistemática e rotineira a agentes infecciosos: coleta de material e remessa para análise; coleta de amostras de sangue; instalação de bolsa de sangue para transfusão; punções, coleta de escarros. O perito ainda disse que a autora poderia atender pacientes em "estado" de isolamento, 4/5 por ano (sendo que estes não permanecem no hospital) e que auxiliava levar pacientes para o Raio-X e era ela quem fazia a escala da equipe de enfermagem, "CCIH", bloco cirúrgico, partos, cirurgias e endoscopias (pág. 153-v.).

Na rede mundial de computadores, extraio informação sobre a Gripe A:

"A gripe H1N1, ou influenza A, é provocada pelo vírus H1N1 da influenza do tipo A. Ele é resultado da combinação de segmentos genéticos do vírus humano da gripe, do vírus da gripe aviária e do vírus da gripe suína, que infectaram porcos simultaneamente.

O período de incubação varia de 3 a 5 dias. A transmissão pode ocorrer antes de aparecerem os sintomas. Ela se dá pelo contato direto com os animais ou com objetos contaminados e de pessoa para pessoa, por via aérea ou por meio de partículas de saliva e de secreções das vias respiratórias." (drauziovarella.com.br/letras/g/gripe-h1n1/) (sublinhei)

Se a contaminação do vírus pode ocorrer antes de aparecerem os sintomas e se os equipamentos de proteção não têm o condão de impedir totalmente a transmissão dos vírus, esta condição enseja reconhecer que a atividade da enfermeira, no caso dos autos, deveria ser enquadrada no adicional de insalubridade no grau máximo, e não médio, como lhe era pago.

Resta nítido, ademais, que o nosocômio não possui setor de isolamento e que, neste caso, ainda que em apenas algumas oportunidades ao ano, a autora poderia, a exemplo dos demais colaboradores do hospital, entrar em contato com agentes patogênicos presentes nas doenças que ainda não haviam sido diagnosticadas – e, portanto, os doentes ainda não haviam sido removidos.

A NR-15, em seu Anexo 14, relativamente aos Agentes Biológicos, é expressa ao fixar que a insalubridade em grau máximo está destinada ao trabalho em **contato permanente** com "*pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*";. E, no item seguinte, reconhece a insalubridade em grau médio para contato permanente com pacientes, ou com material infecto-contagioso em: "*hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)*;"

Ora, o caso dos autos se enquadra na condição descrita para o adicional de insalubridade no grau máximo, por duplo motivo: a autora fazia coleta de material para averiguação da existência da Gripe A em pacientes, assim como poderia haver pacientes que necessitassem de isolamento, em razão da doença que apresentavam, sendo que estes ficavam alguns dias no hospital. Estas duas condições laborais, sujeitas a exposições a agentes patogênicos, permitem concluir que a autora de fato tem direito ao adendo no grau máximo.

Em reforço, as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de instrução foram uníssonas ao dizer que não havia local para isolamento de pacientes e que a recorrente lidava com doentes que detinham moléstias infectocontagiosas, e que toda a equipe labora com estes doentes, sendo que posteriormente era feito o diagnóstico pelo hospital – os depoimentos estão nas fls. 194-5.

Sob outro aspecto, o LTCAT elaborado para o Hospital e juntado às fls. 110-146 dá conta de que o pessoal que laborava no Setor 7 "MATERIAL CONTAMINADO" era quem efetivamente mantinha contato com agentes insalubres a possibilitar o enquadramento no grau máximo, que são os serviços gerais de lavanderia, serviços gerais de limpeza e auxiliar de enfermagem, além dos técnicos em Raio-X, sendo que estes deveriam perceber o adicional de 40%. Os demais, como o Enfermeiro no setor de Enfermagem, recebiam o adendo de 20% (planilha fls. 122-3).

Todavia, diante do estudo realizado, não é possível considerar que apenas estes profissionais ficavam expostos a material contaminado. As atividades da autora de fato ensejavam, em cumprimento do contrato de trabalho, exposição habitual, sistemática e rotineira a pacientes portadores de toda e qualquer doença, antes de serem devidamente diagnosticados e/ou removidos do hospital.

Logo, dou provimento parcial ao recurso da autora para condenar o réu no pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, com reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com indenização de 40%. Não são devidos reflexos em repouso semanais remunerados, porque o pagamento se dava em módulo mensal. A condenação em diferenças abrange a dedução do que foi pago sob a rubrica da insalubridade.

Em decorrência, reverterem-se os honorários periciais, fixados na origem em R\$1000,00 em desfavor da União, para a ré, sucumbente no objeto periciado (sem relação com a conclusão pericial), mantido o valor.

[...]

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Voto divergente

Adicional de insalubridade

Data vênia, não compartilho do entendimento do nobre relator quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que a reclamante não laborou em contato permanente com pacientes em isolamento, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, conforme previsto pelo anexo 14 da NR 15 da do MTE. Portanto, mantenho a decisão do juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

Processo n. 0010455-63.2013.5.04.0541 RO

Marcelo José Ferlin D'Ambroso – Desembargador-Relator

Publicação em 11-09-2015 – 2ª Turma

Processo n. 0000810-10.2014.5.04.0531 RO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EDUCAÇÃO INFANTIL. TROCA DE FRALDAS. A troca de fraldas e higienização de crianças, ainda que sem o uso de luvas, não se equipara ao contato com esgotos, lixos ou agentes biológicos. Tampouco está prevista expressamente no Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78; portanto inviável o deferimento do adicional de insalubridade. Recurso da reclamante desprovido, no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI:

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não se conforma a reclamante com o indeferimento de adicional de insalubridade, defendendo em suma, que em suas atribuições trocava fraldas humanas caracteriza contato com agentes biológicos. Enfatiza que o uso de luvas não é suficiente para elidir a insalubridade da atividade. Transcreve Jurisprudência.

Analiso.

A reclamante laborou como professora de educação infantil na creche da reclamada de maio de 2012 a março de 2014. Segundo a descrição das atividades verificadas pelo perito técnico, a reclamante laborava no setor do berçário, auxiliando na recreação e educação de crianças com idade entre quatro meses e dois anos, preparando e servindo mamadeiras, como também trocando fraldas das crianças e organizando e higienizando a sala (fl. 154).

Diante do constatado na inspeção pericial, concluiu o profissional de confiança do juízo que a reclamante não laborou em condições insalubres (fl. 155, v.). Esclareceu a profissional que não houve contato com agente biológicos infecto contagiantes capazes de configurar insalubridade, pois não tinha contato com pacientes, animais ou material contaminado (fl. 155).

A sentença acolhendo o laudo pericial indeferiu o adicional de insalubridade postulado. Não há o que reformar na decisão da origem, é entendimento deste Colegiado que a troca de fraldas de crianças em creche não enseja o adicional de insalubridade por contato com agente biológico infecto contagiante.

A própria recorrente admite nas razões recursais o uso de luvas na atividade de troca de fraldas. De qualquer forma, ainda que tivesse a reclamante comprovado a realização de troca de fraldas e higienização de crianças sem o uso de luvas, entendo que tal atividade não se equipara ao contato com esgotos, lixos ou agentes biológicos. Tampouco está prevista expressamente no Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78; portanto inviável o deferimento do adicional de insalubridade.

Esse foi o entendimento adotado por este Colegiado em situação na qual foi postulado o adicional de insalubridade para atendente de creche:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O trabalho de atendimento e realização da higiene íntima de crianças não configura causa de pagamento de adicional de insalubridade, por não ser condizente com o teor do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, [...] RO, em 28/11/2013, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rejane Souza Pedra, Juíza Convocada Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. TROCA DE FRALDAS E HIGIENIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM CRECHE. Hipótese na qual a reclamante não demonstra ter executado de forma habitual as atividades de atendente de crianças na creche, desenvolvendo atividades preponderantemente administrativas, sendo que mesmo as atividades normais de atendente de creche não são passíveis de enquadramento no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3214/78. Recurso da reclamante desprovido. (TRT da 04ª Região, 5A. TURMA, [...] RO, em 29/05/2014, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)

Igual entendimento este Tribunal tem adotado em tais situações:

"Logo, a reclamante habitualmente apenas trabalhava como atendente, cuidando das crianças da creche, tendo entre suas atividades a higienização e troca de fraldas de crianças, função que não enseja o pagamento do adicional de insalubridade." (TRT da 04ª Região, 8a. Turma,

[...] RO, em 15/08/2013, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE CRECHE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. As atividades normais de atendente de creche não são passíveis de enquadramento no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3214/78. Insalubridade inexistente. Recurso da reclamante não provido. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 30/04/2013, Desembargador Flavio Portinho Sirangelo – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Destaco ter o laudo pericial esclarecido que não constatou na diligência pericial realizada junto ao local de labor da autora exposição a nenhum outro agente de natureza física (calor, umidade, ruído e frio), química ou biológica que por sua intensidade ou frequência possa caracterizar as atividades como insalubres, de acordo com o que dispõem os anexos componentes da Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3.214/78." (fls. 154,v. e 155). Impõe-se a manutenção da sentença.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0000810-10.2014.5.04.0531 RO

Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Desembargadora-Relatora

Publicação em 20-11-2015 – 5ª Turma

Processo n. 0000876-26.2013.5.04.0013 RO

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COPILOTO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE.** Considerando que era atribuição regular e habitual do copiloto permanecer, durante parte considerável do período de abastecimento da aeronave, na parte externa desta, fazendo ronda de inspeção do procedimento e checando itens de segurança, trata-se de atividade caracterizada como perigosa, à luz das alíneas "c", do item 1, e "g", do item 3, do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, sendo devido o adicional de periculosidade durante todo o período de vigência do contrato laboral. Recurso da reclamada não provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A sentença acolhe as conclusões do laudo pericial das fls. 594-599v., complementado às fls. 660-661v., e condena a reclamada ao pagamento da parcela em epígrafe, à razão de 30% sobre o salário básico do autor, durante todo o contrato, com reflexos em férias com um terço, 13ºs salários, horas de sobreaviso e de reserva, adicional noturno e FGTS.

Insurge-se a reclamada, aduzindo ter o próprio perito constatado, durante a inspeção, que o Copiloto (mesma função do autor), realiza atividades internas, como procedimentos operacionais, pilotar a aeronave, reunir a tripulação, coletar documentos, efetuar briefing com a tripulação, verificar registro de bordo, checar a cabine, inserir dados no sistema da aeronave, pedir autorização de voo e realizar procedimentos de bordo, tudo a confirmar que o autor permanecia dentro da aeronave durante o período de abastecimento. Adverte ter o especialista constatado que o reclamante não participava do abastecimento, uma vez que este é realizado exclusivamente por funcionários da empresa fornecedora do combustível, em atenção às normas internacionais de segurança. Por conseguinte, sustenta que o reclamante sempre esteve fora da área considerada de risco. Advoga que, na pior das hipóteses, a exposição ao risco seria eventual, por período muito curto, quando o reclamante acompanhou o abastecimento. Atenta para a Súmula nº 364 do TST. Salienta que a exposição, no caso, é a mesma a que se submetem os passageiros, quando ingressam na aeronave pela parte traseira, em embarques sem "finger". De outra parte, não concorda com o entendimento de que toda a aeronave seria considerada área de risco, quando ocorre o abastecimento. Adverte que, segundo o inciso 16.6.1 da NR-16, as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não são considerados para efeito dessa norma. Salienta não haver notícia de acidentes durante o abastecimento de aeronaves. Atenta para a Súmula nº 447 do TST.

Ao exame.

O laudo pericial refere que a inspeção ocorreu no local de trabalho do reclamante, contando com as informações deste e de representantes da reclamada. Consta que o reclamante exerceu a função de Copiloto, no período de 12.12.2006 a 01.03.2011, realizando suas tarefas em aeronaves modelo MD-11, da empresa Boeing, e em aeronaves Airbus. O especialista elenca as atividades que competiam ao reclamante, sendo que, além das acima descritas, também enumera outras, como de "inspeção externa da aeronave, ao redor do perímetro do avião, verificando itens como pneus, freios, tubo de 'pitot', entre outros; acompanhar o abastecimento da aeronave, e seu carregamento, circulando ao redor da aeronave" (fl. 595v.). O reclamante informa, também, "que a ronda à aeronave, antes da decolagem, durava 30 minutos; que para voos internacionais (uma etapa longa por dia), a apresentação e rondas duravam de 60 a 120 minutos" (fls. 595v.-596). Tratam-se de informações que, não obstante prestadas pelo autor, não foram objeto de divergência por partes dos representantes da reclamada.

O perito esclarece que, pelo manual de operação dos fabricantes das aeronaves como aquelas em que trabalhava o autor, "a tripulação técnica deve fazer a inspeção externa", que passa por diversos itens (fl. 596). Ademais, é referido que, conforme verificado em diversas inspeções, "o modelo MD-11, por exemplo, recebe 90 toneladas de querosene de aviação, ou quantidade superior, em 45 minutos de abastecimento, ou 17 toneladas, para curtos trajetos, em 20 minutos de abastecimento. A referida aeronave possui 9 tanques, sendo 2 nos centros das asas, 1 no estabilizador, além de tanques na barriga e nos bocais do avião. Tais cargas de querosene, da ordem de 20 a 90.000 litros do produto geram área de operação de larga escala, bem como área de risco majorada a toda a área de operação, devido ao risco acentuado da situação" (fl. 596v.). Os próprios procedimentos preventivos de segurança constantes do Manual de Operações de Voo, elencados pelo perito, não deixam qualquer margem à dúvida quanto à necessidade de permanência do reclamante em áreas de abastecimento, de forma habitual, ao longo de aproximadamente 90 minutos por dia de trabalho, no mínimo.

Conclui o especialista que as atividades se caracterizavam como perigosas à luz das alíneas "c", do item 1, e "g", do item 3, do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, sendo devido o adicional de periculosidade durante todo o período de vigência do contrato laboral (fls. 597-599). Trata-se de conclusão ratificada no laudo complementar das fls. 660-661v.

Portanto, resta demonstrado que havia a necessidade da presença habitual do reclamante na área externa à própria aeronave, mas junto a ela, durante o procedimento de abastecimento, de forma que não incide à espécie a Súmula nº 447 do TST.

Aplicável ao caso a Súmula nº 364 do TST:

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Logo, o fato de a exposição ao risco ser intermitente não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade correspondente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada, no particular.

[...]

Processo n. 0000876-26.2013.5.04.0013 RO

Karina Saraiva Cunha – Desembargadora-Relatora

RO Publicação em 30-05-2016 – 5ª Turma

Processo n. 0001007-23.2013.5.04.0232 RO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DA RECLAMADA (...). RECLAMANTE QUE OCUPOU O CARGO DE OPERADORA E SUPERVISORA COMERCIAL. Embora as conclusões do perito, o empregado que trabalha junto a supermercados e que também visita postos de combustível de propriedade das reclamadas para fins de atendimento e prospecção de clientes, ainda que ingresse em área de risco, não tem direito ao adicional de periculosidade. Este não está submetido às mesmas condições de trabalho dos frentistas, porquanto a tarefa de abastecimento é prestada de forma permanente em área de risco, o que não se verifica no caso da reclamante, cuja atividade preponderante, a partir dos cargos ocupados, pertine ao atendimento e prospecção de clientes e à gestão da sua equipe.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário das reclamadas para afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, revertendo à autora o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, sendo dispensada na forma do art. 790-B da CLT, devendo a referida verba ser satisfeita nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2013 deste Tribunal. Valor da condenação reduzido em R\$ 30.000,00, para os fins legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS

[...]

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA PELA ANOTAÇÃO NA CTPS

As reclamadas não se conformam com a condenação ao pagamento do adicional em tela ao argumento de que a autora não exercia atividades enquadráveis na norma legal, estando equivocada a conclusão pericial.

Destacam que a autora jamais manteve contato habitual com inflamáveis, de modo que, aplicando-se o teor da OJ nº 4 e a Súmula nº 364 do TST, deve ser reformada a sentença, e, caso mantido, não haverá reflexos em outras parcelas, em razão da aplicação do entendimento contido na Súmula nº 191 do TST, reformando-se também quanto à condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Com razão.

O perito engenheiro concluiu ser periculosa a atividade desempenhada pela autora, em razão da permanência em área de risco quando do trabalho junto aos postos de combustíveis das reclamadas com a finalidade de vender produtos e captar clientes, com fundamento no Anexo 2, item 1, letra "c", da NR-16 da Portaria Ministerial nº 3.214/78 (fls. 358-63 e 396-8).

Segundo o perito, o trabalho da autora, de captação de clientes para cartão de crédito, ocorria na área de risco, nos postos de gasolina, sendo periculoso, conclusão que não é adotada por este Relator, com amparo no art. 436 do CPC.

Isso porque, mesmo que a autora tenha permanecido em áreas dos postos de gasolina das reclamadas próximas das bombas de abastecimento, entendo que não tem direito ao adicional de periculosidade. Isto porque não está submetida às mesmas condições de serviço dos frentistas, já que o trabalho destes é prestado de forma permanente.

No caso, a empregada que trabalha junto a supermercados e que também visita os postos de combustível de propriedade das reclamadas para fins de atendimento e prospecção de clientes, ainda que ingresse em área de risco, não tem direito ao adicional de periculosidade. Esta não está submetida às mesmas condições de trabalho dos frentistas, porquanto a tarefa de abastecimento é prestada de forma permanente em área de risco, o que não se verifica no caso da reclamante, cuja atividade preponderante, a partir dos cargos ocupados, pertine ao atendimento e prospecção de clientes e à gestão da sua equipe.

Portanto, as atividades da autora não se enquadram na hipótese contida no item 1, "c", do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, que tem por destinatários os operadores do abastecimento de combustível, o que não era o caso da reclamante.

Neste sentido, inclusive, assim já decidi, consoante julgamento do proc. nº 0000563-04.2013.5.04.0001, em 20.11.14, tendo participado do julgamento os Exmos. Des. Denise Pacheco e Wilson Carvalho Dias, bem assim em processo envolvendo processo movido por Diretor de Serviços dos postos de combustíveis da reclamada (proc. nº 0001618-76.2012.5.04.0016, em 11.09.14).

Dou provimento ao recurso para afastar a condenação das reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade.

Por consequência, revento à autora o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, e considerando que a reclamante se encontra ao abrigo da justiça gratuita (conforme decidido em sentença), sendo dispensada na forma do art. 790-B da CLT, tenho que a referida verba deve ser satisfeita nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2013 deste Tribunal.

Derradeiramente, resta prejudicado o recurso no tocante à multa diária pela anotação da condição de labor periculoso na CTPS.

Recurso provido.

[...]

Processo n. 0001007-23.2013.5.04.0232 RO

Emílio Papaléo Zin – Desembargador-Relator

Publicação em 19-11-2015 – 7ª Turma

Processo n. 0020212-34.2013.5.04.0007 RO

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. AVALIAÇÕES DO PROFESSOR. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. NÃO JUNTADOS. REQUERIMENTO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. Se os documentos, nos quais o recorrente afirma terem conteúdo ofensivo, não foram juntados aos autos pelo empregador, em que pese sua exibição tenha expressamente sido requerida na petição inicial, é de se declarar a recorrida fictamente confessa quanto ao conteúdo do documento que pretendia provar o recorrente. Apelo do autor parcialmente provido.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, vencido em parte o Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** [...] para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por assédio moral no valor de R\$ 20.000,00 [...].

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

O reclamante não se conforma com a sentença de improcedência total. Busca a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, por ter sido despedido com justificativa em fatos difamatórios e em descompasso com a verdade e ao pagamento de indenização por assédio moral, por ter sido constrangido, reiteradamente e por longo tempo, por avaliações anônimas, sem direito ao contraditório, ampla defesa e possibilidade de reparação de seus direitos de honra violados, coisa que se traduziu praticamente em um *bulling* profissional continuado. Alega, em suma: 1) que lhe foi dito que não gozava mais da consideração por parte do corpo discente da reclamada, bem como de que não teria mais o "perfil" da instituição; 2) que as testemunhas comprovaram os fatos alegados na inicial;

3) que embora o empregador não seja obrigado a declinar os motivos da despedida do empregado, se decliná-los não pode usar de argumentos ou fatos falsos, inexistentes e, praticamente, difamatórios; 4) que restou evidente que a despedida se deu com base nas avaliações que eram feitas de maneira anônima e abusivas, um verdadeiro *bullying* profissional; 5) que as avaliações foram criadas e aplicadas, resultando em instrumento anônimo e sem possibilidade de defesa ou contraditório ou que permitisse reparação do professor ofendido contra o aluno ofensor; 6) que é clara a violação à Constituição Federal de 1988, que proíbe, em seu artigo 5º, qualquer tipo de anonimato em questões de opinião ou avaliação; 7) que outras pessoas tinham acesso aos dados das avaliações, incluindo os impropérios que fossem lançados contra o professor; 8) que a reclamada não se desincumbiu da contraprova documental, juntando avaliações. Em sendo provido o recurso, requer sejam aplicáveis os artigos 467 e 477 da CLT, juros e correção monetária.

Analiso.

A questão litigiosa, assim foi examinada pelo Magistrado:

DA APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO.

Não merece acolhida o requerimento do reclamante para que seja aplicada à reclamada a pena de confissão em virtude da não apresentação das avaliações. Com efeito, a causa de pedir aduzida não se refere aos documentos em si, mas sim à repercussão do seu conteúdo, o que os torna dispensáveis ao julgamento da lide.

Além disso, de acordo com o Art. 818 da CLT, ao autor incumbe o encargo de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, restando impossível penalizar a parte adversa pela ausência dos documentos.

Rejeito, pois, o requerimento.

DO DANO MORAL POR DESPEDIDA JUSTIFICADA EM FATOS DIFAMATÓRIOS.

Do conjunto probatório não se extrai qualquer elemento apto a sustentar a alegação de difamação, calúnia ou ofensa pessoal, por parte da direção da reclamada, no ato da dispensa. Ao contrário, além da ausência de prova a favor da tese apresentada, destaco o teor do depoimento pessoal do próprio autor, ao admitir que "nunca foi caluniado ou ofendido pela direção".

Há que se ressaltar, outrossim, que a reclamada, ainda que de fato tivesse justificado a rescisão contratual no descontentamento dos alunos, ou na inadequação do empregado nos padrões exigidos pela instituição, tal situação jamais seria apta a ensejar a indenização pretendida, visto inserir-se no direito potestativo do empregador a manutenção, bem como a admissão de trabalhadores em conformidade com o modelo buscado pela empresa, ou instituição, como no caso dos autos.

Ainda que a dispensa tenha causado dissabor ao autor – e isto acontece com a maciça maioria dos empregados despedidos – não visualizo nos autos qualquer ilicitude por parte da reclamada, em especial à vista, repiso, da declaração do autor de que jamais foi ofendido, tampouco caluniado, pela direção da instituição.

*Destarte, à míngua de prova, **indefiro o pedido.***

DO DANO MORAL.

Melhor sorte não assiste ao reclamante no pedido de indenização por dano moral, pois não há evidência da prática de qualquer ato por parte de prepostos da reclamada tendentes a atingir os direitos da personalidade do autor. Das provas colhidas não é possível extrair a ocorrência de assédio moral ou qualquer outra conduta ofensiva ao reclamante, por parte da reclamada.

Na inicial, o autor alicerça seu pedido nas avaliações feitas pelos alunos. Diz que foi perseguido, "por conta de mecanismos de avaliação apócrifos e anônimos", os quais, segundo narra, lhe atribuíam pesadas críticas e falsas declarações, geralmente feitas por alunos de baixo desempenho acadêmico. Também deixa claro, o que é corroborado pelas provas colhidas, que todos os professores, sem exceção, passavam pelo processo avaliativo, afastando mais ainda o instituto do assédio moral.

No entanto, não restou comprovado que as avaliações foram criadas, mantidas, ou utilizadas para constranger ou humilhar professores; tampouco ficou evidenciado nos autos que a coordenação, direção ou reitoria da universidade fizessem uso indevido dos dados obtidos nas avaliações. Ao contrário, o próprio reclamante declara que as avaliações periódicas constituem exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. E ainda, em sede de depoimento pessoal, afirma que "não havia chacotas por parte da direção".

Na mesma trilha, as testemunhas são unânimes em afirmar que o acesso ao conteúdo das avaliações era de exclusividade da direção e do próprio professor avaliado. Em resumo, não há qualquer evidência de que as informações eram vazadas ou comentadas pelos professores, ou diretores, mas tão somente pelos acadêmicos, nos corredores das salas de aula. Assim, não restam dúvidas de que menções jocosas e ofensivas, se de fato ocorreram nos moldes narrados na inicial, partiram de alunos, jamais de prepostos da reclamada, o que impede a responsabilização da mesma pelos atos ilícitos ora mencionados. O fato de terceiro, como no caso dos autos, rompe a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano, excluindo a obrigação de indenizar.

*Neste contexto, **indefiro o pedido.***

Em suas razões recursais o recorrente busca a reforma do julgado que indeferiu os pedidos de indenização **por dano moral** em razão de o recorrido haver rompido o contrato de trabalho com justificativas em fatos difamatórios e em desconhecimento com a verdade e de indenização decorrente de **assédio moral**, em razão de reiterados constrangimentos que sofreu por longo tempo,

através de avaliações anônimas, com ofensas a sua honra sem direito ao contraditório.

Rebate argumento da sentença, que não aplicou à recorrida a confissão, por sonegação de documentos – avaliações – pois tais documentos sendo apócrifos e de conteúdo ofensivo, não lhe permitiam defesa. O recorrente tem razão. As avaliações dos professores constituem documentos comuns às partes contratantes, de exibição obrigatória, considerando o objeto da causa. O recorrente, na petição inicial, em diversas passagens reportou-se ao teor destes documentos como produtores do assédio que alegadamente teria sofrido e requereu sua exibição. Vênia do entendimento do Magistrado, é evidente que a causa de pedir e o correspondente pedido de indenização por assedio moral está ancorado no conteúdo das avaliações e não no documento em si, conforme decorre da seguinte passagem da peça inicial: *"(...) era constrangido com várias ofensas e impropérios feitos por alunos, de forma anônima, na avaliação promovida pela universidade, sem direito ao contraditório, defesa, nem ate mesmo direito de confrontar seu acusador (...)*.

Por força dos princípios da simplicidade, da concentração e da eventualidade que informam o artigo 845 da CLT, ainda que, no mérito, o julgador de primeira instância tenha considerado desnecessária a prova requerida pelo ora recorrente, tais documentos deveriam constar dos autos já na primeira audiência pelo caráter comum às partes que seu conteúdo ostenta. Refira-se que os princípios da colaboração e da boa-fé objetiva que orientam a conduta das partes demandam, salvo justificada razão, sejam juntados aos autos pela parte que os detém, todos os documentos necessários à ampla cognição dos fatos da causa, não se sustentando, portanto, o argumento de que tal deve ser ordenado pelo juiz..

Assim, declaro a recorrida fictamente confessa quanto aos fatos que pretendia o recorrente provar com a documentação sonegada nos autos. A confissão ficta, no entanto, será analisada em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Dano Moral. No que diz respeito aos fatos arguidos pelo recorrente, os quais em sua análise constituiriam calúnia e difamação, não há prova neste sentido, sendo suficiente a afastar a pretensão do autor sua declaração em juízo no sentido de que *"nunca foi caluniado ou ofendido pela direção"*. Aqui, portanto, não incide a confissão ficta.

Assédio Moral. O tema assédio moral, por si só, é espinhoso e, regra geral, de difícil solução. O caso trazido a julgamento confere contornos mas dramáticos ao tema, pois envolve alegação de assédio moral sofrido pelo autor enquanto professor de renomada Universidade, estando ambos acordes que as avaliações decorrem de exigência legal (Lei nº 9394/96). O conflito decorre do conteúdo dessas avaliações anônimas as quais, segundo o recorrente, teriam desbordado dos limites da construtora e necessária crítica projetada pela LDB.

Na análise do tema perpassam questões que envolvem o anonimato dos avaliadores, a responsabilidade da instituição educacional sobre os excessos cometidos nas avaliações, a vulnerabilidade do professor frente à denúncia anônima, ente outros temas. O primeiro ponto merecedor de análise relaciona-se ao anonimato dos avaliadores, prática, segundo é notório, institucionalizada como forma de não só dar voz aos alunos, mas também protegê-los de eventuais efeitos negativos que a crítica não aceita possa produzir. Pesquisa feita em diversos sítios na rede mundial de computadores mostra que, regra geral, as avaliações são anônimas, assim, ex., [wHYPERLINK"http://www.ucs.br/site/institucional/avaliacao/resultados/professores-e-participacaoanômina](http://www.ucs.br/site/institucional/avaliacao/resultados/professores-e-participacaoanômina), http://www.ufrgs.br/iiwtiifes/trabalhos/TRAB10943_CP132034_28" [ww.ucs.br/site/institucional/avaliacao/resultados/professores-e-participacaoanômina](http://www.ucs.br/site/institucional/avaliacao/resultados/professores-e-participacaoanômina), [HYPERLINK"http://www.ufrgs.br/iiwtiifes/trabalhos/TRAB10943_CP132034_28"](http://www.ufrgs.br/iiwtiifes/trabalhos/TRAB10943_CP132034_28) nômima, HYPERLINK "<http://www.ucs.br/site/institucional/avaliacao/resultados/professores-e-participacaoanômina>, http://www.ufrgs.br/iiwtiifes/trabalhos/TRAB10943_CP132034_28" http://www.ufrgs.br/iiwtiifes/trabalhos/TRAB10943_CP132034_28_AvaliacaoDisciplinasDocenteDiscente.pdf anônima nota de repúdio.

Em que pese aceito amplamente o anonimato, por conta da chamada gestão democrática nas instituições de ensino, são de difícil solução conflitos que podem surgir como ocorre na espécie, quando questionadas estas anônimas avaliações pelo avaliado, dada a natural remessa do tema ao inciso IV do artigo 5º da CF, que ao tratar dos Direitos Fundamentais, garantiu a livre manifestação de pensamento, mas vedou o anonimato. Com efeito, talvez não devamos ter esperança de condutas como a do pequeno Stephen Dedalus na obra Retrato do Artista quando Jovem de James Joyce, ao denunciar pessoalmente seu professor por injusto tratamento que recebera. Mas é irretorquível que a escolha – correta ou não – pela institucionalização do anonimato de avaliações ou denúncias, tem potencial para vulnerar a dignidade do trabalhador, base dos direitos fundamentais.

Apesar da chamada crise de autoridade enfrentada em todos os setores da sociedade, fenômeno que não ocorre somente no Brasil, os conflitos entre professores e alunos, direção e professores, ganham, não raro, grande visibilidade, pela importância que a sociedade, apesar de suas contradições, continua a dar à educação. Há poucas pesquisas e estudos jurídicos sobre estas questões e suas consequências no meio acadêmico, notadamente sobre a psicologia dos que sofrem diretamente o resultado destas ações ou delas participam diretamente, sejam docentes e discentes. *Marie-France Hirigoyen*, em essencial obra denominada *Mal-Estar no Trabalho, Redefinindo o Assédio Moral*, identifica o meio educativo como um dos mais afetados pelas práticas de assédio moral. Explica a autora que apesar disso (...) *poucos estudos foram feitos a este respeito, com exceção do realizado em 1998 pela MGEN. Quando se fala de violência escolar, fala-se mais de contra*

os alunos e muito menos daquela contra o pessoal.(...) O processo de desestabilização é frequentemente o mesmo: faz-se recair sobre o professor visado, sobretudo se ele é "excedente", todas as dificuldades disciplinares e pedagógicas do estabelecimento. Como a tarefa de um Professor não pode ser inteiramente codificada, é fácil estigmatizá-lo por causa de certos gestos (confisco de um objeto proibido, por exemplo), por sua maneira de se dirigir aos alunos ou por sua falta de iniciativa num desentendimento entre alunos (...) (Mal-Estar no Trabalho, Redefinindo o Assédio Moral, 5ª edição, Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil Ltda, 2010, pgs. 142/143.

Admitida a mitigação do comando que emerge da Constituição ao vedar o anonimato em prol de outros valores de igual relevo, importa analisar a situação do trabalhador avaliado anonimamente e o direito de defesa e resposta que lhe é também assegurado pela Constituição Federal no mesmo art. 5º, incisos V e LV. Neste cenário, à evidência, não há como o ofendido exercer qualquer tutela de seus direitos, e isso decorre claramente da sentença na seguinte passagem: (...) *não restam dúvidas de que menções jocosas e ofensivas, se de fato ocorreram nos moldes narrados na inicial, partiram de alunos, jamais de prepostos da reclamada, o que impede a responsabilização da mesma pelos atos ilícitos ora mencionados. O fato de terceiro, como no caso dos autos, rompe a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano, excluindo a obrigação de indenizar.*

Tecnicamente e em tese, a decisão de primeiro grau estaria correta, desde que, no entanto, não se permitisse o anonimato. A recorrida, instituição que tem poder de disciplina sobre a comunidade acadêmica na qual atua, ao permitir o excesso, assume o risco de responder civilmente por eventuais ofensas e abusos perpetrados por terceiros ao trabalhador. Diversamente do entendimento exarado em sentença, não há, na espécie, quebra denexo causal, pois à luz da responsabilidade subjetiva, constitui dever do empregador assegurar à mão de obra que emprega sadio ambiente de trabalho, por meios institucionais que entender pertinentes e preventivos sobre os quais aqui não cabe discorrer. Análise de prova, ratifica a presunção que emana da confissão ficta. Com efeito:

Depoimento do autor consigna haver sido (...) despedido por ter perfil de professor disciplinador; a postura do Reclamante sempre foi a mesma; o sistema de avaliação passou por diversas fases, e aconteceu de ter sua exposição interrompida por duas funcionárias da secretaria, para que os alunos fizessem a avaliação do depoente; ouvia piadas e sorrisos amarelos por parte de alunos, de forma continuada; quando a avaliação passou a ser eletrônica, não houve mais interrupção de suas aulas, mas os alunos continuaram comentando que o "professor havia rodado com eles"; não havia chacotas por parte da direção, mas partiam especialmente dos maus alunos; o depoente cobrava apenas a matéria que ensinava aos alunos, e sempre foi elogiado pela maioria deles; nunca teve acesso às suas avaliações; (...)

Depoimento do reclamado: *A avaliação dos professores eram feitas no final do semestre, através de formulários passados aos alunos, do que se dá vista ao diretor e ao professor; nesse formulário há um espaço de observação, onde o aluno pode tecer algum comentário; o aluno não precisa se identificar na avaliação; não é oportunizada a defesa ao professor caso seja acusado, porque esse não é o objetivo da avaliação; as avaliações eletrônicas são excluídas do banco de dados algum tempo depois; a depoente trabalha no RH; o RH não tem acesso às avaliações; as avaliações não são levadas ao conselho; (...)*

Primeira testemunha do autor(es): (...) *"Trabalhou na Reclamada de 1979 a 1998; trabalhou junto com o Reclamante; o Reclamante era disciplinador, mas era respeitado; o depoente foi chefe do departamento de direito e depois fez parte do conselho até 1996; o depoente era professor de direito comercial; o depoente considera que as avaliações criavam uma situação constrangedora; um aluno chegou a referir "agora a bota trocou de pé"; as avaliações eram feitas ao longo do semestre, muitas vezes após a aplicação dos exames, e alunos descontentes com suas notas se manifestavam anonimamente; não sabe se as avaliações ficavam ou não guardadas na Reclamada; não recebiam as avaliações, apenas o resultado numérico, mas não a transcrição dos comentários dos alunos; as avaliações não passavam pelo conselho, quem tinha acesso àquelas era a reitoria e a secretaria; houve despedidas após as avaliações; (...)*

Segunda testemunha do autor(es): (...) *"Trabalhou na Reclamada por 28 anos, tendo sido despedido em agosto de 2014; por volta de 1999 a Reclamada criou um projeto de excelência, com vistas a entrar na concorrência de mercado; houve ordens do MEC e mudanças; com isso os professores sofriam com isso constrangimento com formulários dados aos alunos a título de avaliação dos professores, no final do semestre fazia-se as avaliações; os professores saíam da sala para que os alunos preenchessem os formulários; tais resultados eram divulgados; os professores eram chamados pelo coordenador para que "não fossem durões" ou coisas do gênero, após a avaliação, a fim de que não houvesse grande reprovação de alunos; (...) o professor não tinha acesso às avaliações; apenas via alguma avaliação caso o coordenador chamasse, mas era "conveniente" não mostrar ao professor; houve vários professores constrangidos com as avaliações; os próprios alunos espalhavam em público "que iam detonar com tal ou tal professor", inclusive pelo campus, com palavras de baixo calão; (...) as avaliações ficam guardadas com a direção, mas sabe precisar por quanto tempo; o professor poderia ser despedido com base na avaliação; como coordenador, o próprio depoente despediu professores, entre eles, o prof E. M.; o diretor disse ao depoente que tal professor tinha perfil incompatível com a instituição, o que fez com que o depoente tivesse que despedi-lo; em uma ocasião o diretor chegou a pedir para a testemunha que "desse uma acalmada", porque os professores já não estavam mais nesse nível de*

exigência"; foi coordenador até 2004; retifica seu depoimento para informar que não despediu M., mas sim o prof. B.; até o depoente sair E. M. não havia sido despedido; já havia avaliações desde 1990; o professor poderia pedir vista das avaliações, mas não recebia cópia; os professores não podem ter vista das avaliações de outros professores (...)

Terceira testemunha do autor(es): (...) Trabalhou na Reclamada de 1982 a 2014; o Reclamante era bem conceituado, porém era tido como rigoroso; acredita que tinha o mesmo conceito, porque exigiam dos alunos, e era preciso estudar para passarem com o Reclamante e também como depoente; o depoente lecionava Direito do Trabalho e Direito Coletivo do Trabalho; presenciou professores constrangidos com as avaliações dos alunos; normalmente quem avaliava os professores eram os maus alunos; o próprio depoente passou por situação de ser avaliado como "muito velho para dar aula"; ouvia alguns alunos comentando sobre as avaliações, mas não o faziam diretamente ao depoente; as avaliações eram feitas em finais de semestre; considerava "maus alunos" aqueles que precisavam ir a exames finais por notas baixas e baixo desempenho acadêmico; direito coletivo era dado no último semestre (...)

Tais depoimentos sugerem ambiente hostil ao reclamante, sendo razoável, com efeito, supor a ocorrência de excesso nos conteúdos das anônimas avaliações não trazidas aos autos.

Abusivas e ofensivas as manifestações, não só pelo que consta da prova oral, mas pela presunção que emana favorável à tese do autor em face da ausência das respectivas avaliações, é de se prover ao apelo.

Considerando a condição dos envolvidos, o recorrente, professor universitário, a recorrida, instituição de ensino, fixo em R\$20.000,00 o valor da indenização decorrente da prática de assédio moral.

[...]

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

RECURSO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Acompanho a Relatora.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Dirirjo do voto proposto pela Relatora.

DANO MORAL.

O reclamante não fez prova das alegações que fez a respeito do dano moral e sugerido bullying.

A não juntada de documentos relativos às avaliações feitas pelo alunos não fundamenta o deferimento da reparação pleiteada. Se juntadas, caberia a contraprova, pois, pelo afirmado pelo reclamante, tais avaliações seriam

desabonatórias da sua conduta. Teria o reclamante, então, que comprovar que as avaliações feitas não corresponderiam à sua conduta.

Além disso, não há prova que o reclamante foi despedido em razão de tais avaliações. e tanto é assim que as avaliações são feitas há muito tempo e o reclamante não foi despedido anteriormente em razão disso e tampouco há prova que a rescisão foi motivada por tais fatos. O tempo de contrato existente entre as partes demonstra a confiança da reclamada no ora recorrente, e a despedida foi ato do poder potestativo do empregador.

Não há prova do assédio moral.

Nego provimento ao recurso do reclamante.

[...]

Processo n. 0020212-34.2013.5.04.0007 RO

Iris Lima de Moraes – Desembargadora-Relatora

Publicação em 13-07-2015 – 1ª Turma

Processo n. 0043500-52.2000.5.04.0561 AP

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. A multa cominatória – astreintes – objetiva influir no ânimo do devedor para que cumpra a obrigação, no tempo avençado e de modo adequado. Por meio das astreintes, busca-se um resultado prático equivalente ao do cumprimento, mediante atos de poder e independentemente da vontade do obrigado, não se aplicando ao caso, a limitação prevista no art. 412 do CPC

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO

A decisão agravada está assim fundamentada:

"A multa aplicada pelo juízo tem como objetivo compelir a reclamada ao cumprimento da ordem judicial (art. 461, § 5º, do CPC). Está se tratando da saúde do trabalhador, circunstância que requer atenção especial da responsável pela manutenção do plano de saúde – a empregadora.

Uma vez que o contrato de trabalho se encontra suspenso, a reclamada deve manter o reclamante no plano de saúde contratado.

Nestes termos a Súmula 440 do TST:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIRETO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Não tendo a reclamada cumprido com a ordem judicial, deve incidir a multa cominada, na medida em que o resultado prático equivalente à manutenção do plano de saúde é o ressarcimento de eventuais despesas com saúde ou contratação de plano de saúde particular (art. 461 do CPC).

Nesse sentido, a lição de Mauricio Godinho Delgado:

Supressão injustificável de plano de saúde: a jurisprudência trabalhista tem considerado subsistente a obrigação empresarial de manter plano de saúde ofertado aos empregados durante o contrato de trabalho, nos casos em que a licença previdenciária estende-se no tempo, convertendo-se na chamada aposentadoria por invalidez, uma vez que esta não extingue o contrato de trabalho, mantendo-o apenas suspenso (art. 471, CLT; art. 47, II, Lei nº 8.213/1991; Súmula 440 do TST). Ocorrendo a supressão desse plano de saúde anteriormente ofertado, provocando afronta à dignidade da pessoa humana, a seu bem-estar e até mesmo à sua segurança – valores tutelados constitucionalmente –, desponta a obrigação de reparar o dano moral surgido (art. 5º, V e X, CF/88). (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª ed. São Paulo: 2014, pág. 680).

Quanto ao valor fixado a título de multa (R\$60.000,00), a reclamada não tem razão em sua insurgência.

A multa, que será destinada ao reclamante, servirá para que este suporte as despesas médicas e/ou contrate um plano de saúde particular. Aliás, a respeito do valor de um plano particular, com inclusão de dependentes, a reclamada mais uma vez se equivoca, na medida em que o valor médio por ela sugerido (R\$350,00) não condiz com a realidade. Tal valor é praticado quando se trata de planos empresariais e não planos particulares.

Considerando que o reclamante conta com mais de 60 anos, o valor de um plano de saúde particular, incluindo seus dependentes, certamente será superior ao valor sugerido pela reclamada.

Isso posto, mantenho o valor da multa cominada (R\$60.000,00) e determino a imediata execução.

Cite-se a reclamada." (fls. 1209-1210)

A conta foi lançada (fl. 1212) e a executada citada (fl. 1214). Nomeou bens à penhora e se insurgiu contra a multa por entender que o valor é excessivo e está fora do razoável (fls. 1248-1249). Invoca o art. 461, § 4º, do CPC, art. 412 do CC, bem como a OJ nº 54 da SDI-1 do TST e alega que o

montante da multa é superior ao valor da execução nos presentes autos.

Sobre a insurgência o julgador decidiu:

"Mantenho a multa pelo não restabelecimento do plano de saúde, pelos fundamentos já expostos no despacho das fls. 1209-10.

Intime-se a reclamada.

No silêncio, aguarde-se o processamento da execução reunida no processo n. [...], conforme certificado na fl. 1261.

Em 05/05/2015. (fl. 1262)

Desta decisão agrava de petição a executada. Reitera os argumentos anteriormente invocados. Insiste no pedido de redução da multa. Alega que apesar de todos os esforços empregados não conseguiu manter o reclamante no plano de saúde, devido estar passando por sérios problemas financeiros. Considera excessivo o valor da multa fixado em R\$ 60.000,00 por ser superior à execução e porque entende que o preço médio de um plano de saúde no mercado é de R\$ 350,00 mensais. Cita jurisprudência da SEEX e pede a exclusão da multa.

Examino.

Entendo, inicialmente, que a multa incide após a mora e a partir da notificação válida. Registre-se que em 28-08-2014, a executada foi notificada para, no prazo de 10 dias, informar se houve a reabilitação profissional do reclamante após a reintegração no emprego (fl. 1180). Em 20-10-2014, a ré foi novamente intimada para, no prazo de 30 dias, comprovar a reinclusão do reclamante no plano de saúde, nas mesmas condições anteriores, sob pena de multa de R\$ 60.000,00 (fl. 1184).

Considerando a ciência da executada da cominação da multa fixada no despacho da fl. 1183, e mesmo assim não tendo atendido à determinação judicial, é legítima a aplicação/cobrança da multa.

Na lição de Araken de Assis a "[...] *astreinte consiste na condenação do obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser 'por tempo de atraso' (art. 461, § 5º), no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica do vínculo. A emissão do pronunciamento impondo a pena é acessória da resolução principal tomada pelo juiz, e o respectivo valor aumenta à medida que o tempo passa ou as infrações do executado se renovam e persistem (...)* O valor da astreinte deve ser fixado de molde a quebrar a vontade do obrigado, desvinculado dos limites ideais de indenização do dano (...) Quer dizer, o órgão judiciário fixará a multa numa quantia 'suficiente para constri-lo' (...) Mesmo tendo sido formulado pedido certo na inicial da demanda condenatória, o juiz poderá ultrapassá-lo e, se for o caso, reduzi-lo ou aumentá-lo, nas hipóteses de título judicial ou extrajudicial (art. 645, parágrafo único, e art. 461, § 6º, c/c art. 645). Também é possível alterar o valor, em qualquer dos sentidos, no curso do processo executivo"

(Manual da Execução, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 15ª ed. 2013. fls. 663, 668-669)

A multa fixada pelo Juízo objetiva compelir a recorrida ao cumprimento de obrigação de fazer, não se confundindo com a multa decorrente do atraso no adimplemento da obrigação ou com mera recomposição, destinando-se a obstar atos atentatórios à dignidade da justiça e à ordem pública. Assim, seu valor deve ser expressivo, em face da natureza inibitória. O objetivo das astreintes não é o de obrigar o réu ao pagamento da multa, mas compeli-lo a cumprir obrigação específica, razão pela qual deve ter valor significativo para que o devedor seja compelido a cumprir a obrigação imposta.

Portanto, não há dúvidas quanto à incidência da multa em face do atraso no cumprimento da decisão judicial. No entanto, nos termos do § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva. Portanto, o juiz detém a faculdade de exercer o controle e a adequação da multa imposta, a qual deverá guardar relação com a situação fática existente, na medida em que a natureza da multa é coercitiva e não punitiva.

Desta forma, o magistrado poderá majorar o valor ou a periodicidade da multa, ou até mesmo ambos, caso constate que estes são insuficientes diante da persistência do réu em descumprir o comando judicial, bem como reduzi-los caso se tornem excessivos, no intuito de buscar a eficácia da medida coercitiva escolhida.

No caso dos autos, em face dos percalços processuais havidos e a inércia da executada, entendo deva permanecer a multa arbitrada na origem. Ressalto que a sentença proferida às fls. 420-432, transitou em julgado em 19-09-2001 (fl. 495), o reclamante foi reintegrado no emprego em 11-10-2001 (fl. 644v), e até o momento não teve restabelecido seu plano de saúde, consoante determinado em sentença. A própria executada admite não ter restabelecido o plano de saúde do reclamante por problemas financeiros (fl. 1186).

Portanto, considerando o intervalo de tempo em que o autor permanece a descoberto do plano de saúde, não há falar em multa excessiva, se considerado, inclusive, o valor médio mensal de um plano de saúde de R\$ 350,00, alegado pela executada.

Por fim, não incide, no caso, a limitação do art. 412 do CC, por não se tratar de cláusula penal e sim de astreintes.

Assim, nego provimento ao agravo de petição da executada.

Processo n. 0043500-52.2000.5.04.0561 AP

Rejane Souza Pedra – Desembargadora-Relatora

Publicação em 25-01-2016 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0000203-37.2012.5.04.0702 RO

EMENTA: ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. No caso em análise, o acordo firmado entre o autor e a primeira ré perante a Comissão de Conciliação Prévia é inválido, porquanto houve vício de consentimento na manifestação de vontade do trabalhador, nos termos do art. 151 do Código Civil. É de conhecimento deste Colegiado que os empregados que pretendiam continuar prestando serviços à primeira reclamada, como o autor, acabaram constrangidos a aceitar as condições estipuladas para o encerramento do contrato com a [...], sob pena de não serem recontratados pela empresa que a substituiu, o que denota a existência da coação. Além disso, o valor oferecido ao obreiro é irrisório frente aos direitos trabalhistas vindicados, o que não apenas reforça a conclusão de que houve vício de consentimento, mas torna inconteste a renúncia de créditos trabalhistas, inaceitável para o Direito do Trabalho.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para decretar a invalidade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, assentando que a sua eficácia liberatória se restringe aos valores das parcelas que o documento expressamente consigna, bem como para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada às partes a produção de prova oral.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

ACORDO FIRMADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Decide o Juiz de primeiro grau (fls. 357-verso/358):

[...] a quitação das parcelas submetidas à apreciação das Comissões de Conciliação tem caráter irrevogável, não podendo as parcelas acordadas constituir objeto de ação judicial. [...] Por essa razão, extingue-se o processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, inciso VI, do CPC.

O reclamante não se conforma. Requer que o acordo seja considerado inválido. Requer também seja reconhecida a nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Com razão.

O autor e a primeira reclamada, [...] Ltda., celebraram acordo perante Comissão de Conciliação Prévia relativamente ao contrato de trabalho que mantiveram. Conforme o mencionado termo de acordo (fls. 67/68), com o recebimento da importância entabulada (R\$ 1.500,00), o reclamante dá plena quitação das seguintes parcelas: a) equiparação salarial para montador; b) horas extras referentes aos sábados; c) horas extras referentes aos domingos; d) horas extras referentes aos feriados; e) vale-alimentação; f) diferenças de produção; g) adicional de periculosidade. É incontroverso que o valor conciliado foi devidamente pago ao trabalhador.

Entende-se que, em razão da hipossuficiência econômica do ex-empregado, este se viu constrangido a aceitar o valor oferecido, que é irrisório frente aos direitos trabalhistas vindicados. Com efeito, consta no próprio termo de acordo que é pleiteado, por exemplo, o pagamento de horas extras em três sábados e três domingos por mês, bem como em cinco feriados por ano, durante todo o período contratual. Porém, foram pagos apenas R\$ 500,00 a esse título. Fica evidenciada, portanto, a renúncia de créditos trabalhistas, inaceitável pelo Direito do Trabalho.

Assim sendo, o pacto firmado pelos litigantes perante a Comissão de Conciliação Prévia, consoante o art. 625-E da CLT, tem eficácia liberatória restritamente aos valores efetivamente alcançados ao empregado, e não às parcelas nele consignadas ou ao próprio pacto laboral, face ao caráter protetivo do Direito do Trabalho e ao Princípio da Irrenunciabilidade. Nesse sentido, a lição de Mozart Victor Russomano:

Se é verdade que, quase sempre, o empregado está na dependência econômica do empregador; se é verdade que, sempre, é um inferior hierárquico do mesmo – fica o trabalhador sujeito, antes, durante e mesmo depois da vigência do contrato de trabalho, a uma situação de desigualdade material e moral que permite ao empregador pressioná-lo e coagi-lo a aceitar fatos contrários aos seus próprios interesses (...) qualquer renúncia ou transação extrajudicial sobre direitos do empregado é ato nulo de pleno direito, uma vez que a quitação produz efeitos restritos ao valor efetivamente pago. (Comentários à CLT, 1a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990, vol. I, pp. 48/49)

Além disso, o direito à apreciação do litígio pelo Poder Judiciário é assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo inconstitucional qualquer norma que obstaculize o seu exercício.

Sobre o direito fundamental de acesso à justiça ensina, J. J. Gomes Canotilho:

Quando os textos constitucionais, internacionais e legislativos, reconhecem, hoje, um direito de acesso aos tribunais este direito concebe-se como uma dupla dimensão: (1) um direito de defesa ante os tribunais e contra actos dos poderes públicos; (2) um direito de protecção do particular através de tribunais do Estado no sentido de este

o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros (dever de protecção do Estado e direito do particular a exigir essa protecção). (...) Uma primeira e ineliminável dimensão do direito à protecção judiciária é a protecção jurídica individual. O particular tem o direito fundamental de recorrer aos tribunais para assegurar a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (...) b) O direito de acesso aos tribunais como garantia institucional (...) Desta imbricação entre direito de acesso aos tribunais e direitos fundamentais resultam dimensões inelimináveis do núcleo essencial da garantia institucional da via judiciária. A garantia institucional conexiona-se com o dever de uma garantia jurisdicional de justiça a cargo do Estado. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, 2003, Editora Almedina, Coimbra, p. 496/497)

É também o entendimento esposado pela Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa:

O entendimento até então adotado nesta Terceira Turma, com o qual compartilha esta Relatora, era no sentido de que não se pode admitir que o acordo possua eficácia liberatória inclusive quanto a valores não constantes do termo, pois a vontade das partes, que reina no âmbito da comissão, não pode alcançar direitos não nomeados, incertos, não inseridos no termo de acordo. Entender que nenhum outro pedido relacionado com o contrato de trabalho possa ser formulado dentro do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da CF/88 é conferir à comissão de conciliação prévia o poder de atribuir coisa julgada ao que não foi submetido ao Poder Judiciário, ferindo o princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição. Penso que a eficácia liberatória geral opera efeitos apenas em relação aos valores expressamente consignados no termo de conciliação e não à totalidade dos títulos salariais ou indenizatórios relacionados com o contrato de trabalho. A ressalva está relacionada apenas às importâncias que constam do termo de conciliação e não a todo o contrato de trabalho. É, inclusive, este o entendimento quando se interpreta a Súmula 330/TST, aplicando-se o mesmo raciocínio ao parágrafo único do art. 625-E da CLT. [...] Portanto, se a verba não tiver sido objeto de homologação, poderá haver reivindicação judicial. A transação se interpreta restritivamente (art. 843 do Código Civil), assim como os negócios jurídicos benéficos se interpretam estritamente (art. 114 do Código Civil). Não pode, inclusive, a transação produzir os efeitos de coisa julgada, em razão de que não se está homologando acordo em juízo, mas sendo feito um acordo extrajudicial. Logo, quita-se apenas o que constou do termo. Assim, não há falar em violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT. (RR – [...], Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 24/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

Cita-se, ainda, a Súmula nº 69 deste Tribunal:

TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. EFEITOS. O termo de conciliação lavrado em comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória

restrita aos valores das parcelas expressamente nele discriminadas, não constituindo óbice à postulação, em juízo, de diferenças dessas mesmas parcelas.

Diga-se, como último argumento, que consta na ata de audiência da fl. 262 que, no dia seguinte ao rompimento do contrato com a [...], o reclamante passou trabalhar para a empresa [...]. Ora, é de conhecimento deste Julgador, pelos inúmeros processos que já apreciou, que a [...] continuou realizando exatamente as mesmas atividades que eram feitas pela [...] em benefício da segunda reclamada, [...] S.A., utilizando também os mesmos trabalhadores, como se observa no caso concreto. Tal fato, por si só, demonstra que houve vício de consentimento na manifestação de vontade do autor perante a Comissão de Conciliação Prévia, o que leva à invalidade de referido ajuste.

Ademais, há que se ter presente que é do conhecimento deste Relator, pelo julgamento de inúmeras ações similares movidas contra as reclamadas, que foram realizadas mais de três mil conciliações quando do rompimento do contrato de prestação de serviços da [...] com a [...]. No contexto dos autos, depreende-se que os empregados que, como o autor, pretendiam continuar prestando serviços à segunda reclamada se sentiram constrangidos a aceitar as condições estipuladas para o encerramento do contrato com a [...], sob pena de não serem recontratados, restando comprovada a existência da coação nos termos do art. 151 do Código Civil.

Houve também erro substancial na manifestação de vontade do trabalhador quando firmou acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, motivo pelo qual é este inválido, forte no art. 138 do Código Civil. Portanto, não há como dar quitação quanto às parcelas elencadas no documento das fls. 67/68. Relevante destacar a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do erro como causa de invalidade do negócio jurídico, que se amolda ao caso em análise:

Noção inexata ou falsa que temos de uma coisa; a falta de concordância entre a vontade interna e a vontade declarada. Caso em que a parte alegava que prestara seu assentimento a um ato declarado como de seu interesse, quando em realidade operava em seu prejuízo (RT 182/156). É um fenômeno subjetivo cujos caracteres devem ser pesquisados nos fatos que o rodearam, nas suas causas próximas e remotas e na essência do próprio ato, em conexão com as pessoas, o lugar, o tempo e as circunstâncias do ato. (in Código Civil Comentado, 10ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p.417)

Por todas as razões expostas acima, deve ser reconhecida a invalidade do acordo em questão, assentando que a sua eficácia liberatória se restringe aos valores das parcelas que ele expressamente consigna.

É preciso considerar, ainda, que o autor é impedido de produzir prova oral em relação a alguns pedidos (fl. 263), o que importa em cerceamento de defesa. Assim, para a análise do mérito da controvérsia, não basta decretar a

invalidez do acordo, sendo necessário também que se determine a reabertura da instrução processual, a fim de garantir ao trabalhador o direito de ouvir testemunhas quanto a todas as questões controvertidas.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para decretar a invalidez do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, assentando que a sua eficácia liberatória se restringe aos valores das parcelas que o documento expressamente consigna, bem como para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada às partes a produção de prova oral.

Processo n. 0000203-37.2012.5.04.0702 RO

André Reverbel Fernandes – Desembargador-Relator

Publicação em 15-07-2016 – 4ª Turma

Processo n. 0001163-87.2012.5.04.0024 RO

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL. BANCO DE HORAS. CONCOMITÂNCIA. Não é possível considerar válidos os dois regimes de compensação de horário adotados, uma vez que mostram-se incompatíveis entre si. A característica própria do regime de banco de horas é a prestação de horas extras habituais, superando a carga horária semanal, o que torna impraticável o regime compensatório semanal, que não admite prestação de horas extras habituais e respeita o limite semanal, além de haver registro de labor aos sábados nos controles de frequência, o que também desvirtua o regime.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, R. C. S., para deferir o pagamento de: **a)** horas extras, assim consideradas as excedentes a 7h20min diárias e 44h semanais, bem como o lapso temporal de 20m antes do início da jornada e 20m após o término, diários, com adicional de 50%, com reflexos em férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salários, repousos semanais e feriados e FGTS; **b)** adicional noturno, nos termos da fundamentação; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA.

O recorrente não se conforma com a decisão que julgou os pedidos de pagamento de diferenças de horas extras, de adicional noturno e intervalo intrajornada não usufruído improcedentes. Aduz que os Boletins de Atendimento Diário (BAD) carreados aos autos não retratam a jornada de trabalho por ele cumprida, na medida em que não consideram o tempo despendido para o exercício das tarefas de verificação, abastecimento e lavagem do veículo, consignando tão somente o tempo em que permanecia na direção do automóvel. Sustenta que a real carga de trabalho encontra-se anotada nas filipetas extraídas do sistema TRI, o que é corroborado pela prova oral (inclusive pela testemunha ouvida a convite da ré), salientando que as filipetas trazidas aos autos são relativas a outros motoristas, além de ser em número extremamente reduzido. Refere que a decisão do Juízo *a quo* baseia-se quase que exclusivamente nas informações prestadas pelo contador, que, contudo, não se utilizou no seu trabalho das informações contidas nas filipetas. Salienta que não foram observados todos os requisitos para a validade do regime compensatório contido nas normas coletivas, que deve ser invalidado, razão pela qual laborava muito além do que o contido nos documentos anexados aos autos e de forma totalmente irregular. Pelo exposto, postula o deferimento do pagamento de diferenças de horas extras, do adicional noturno e do intervalo intrajornada que nunca era cumprido na sua íntegra.

A sentença recorrida, com base na perícia contábil realizada nos autos, indeferiu os pedidos nos seguintes termos (fls.507-508):

"Em que pesem as sucessivas manifestações do reclamante acerca dos chamados Boletins de Atendimento Diário (BADs) colocados à disposição do juízo e examinados pelo perito contábil, não há elementos suficientes nos autos a gerarem o convencimento do juízo de que extrapolada a jornada de trabalho além dos registros efetuados nos citados documentos. Segundo o perito contábil, o contrato de trabalho prevê que o horário de trabalho é variado, podendo ser diurno ou noturno, de acordo com a tabela de horário estabelecido pela EPTC, ficando o empregado obrigado a verificar diariamente a escala. Consoante o perito, o trabalho é externo em linhas e rotas de ônibus diversas. Também informou o perito que, para apuração de horas extras, a reclamada considerava o período do dia 19 do mês anterior ao dia 18 do mês em curso, pagando parte das horas extras excedentes à jornada normal e parte eram compensadas mediante folgas extras ou pelo trabalho a menor que o diário. Respondeu, ainda, o perito, afirmativamente aos questionamentos da reclamada no sentido de que o autor tinha seu controle de horário através de Boletins Diários de Acompanhamento, nos quais resta registrado o horário de sua chegada na garagem (início da jornada de trabalho), horário de início da primeira viagem, horário das demais viagens bairro centro e vice-versa, bem

como o horário de encerramento da jornada de trabalho. (...) Com base nos boletins de acompanhamento diários não apurou, o perito, qualquer diferença em favor do reclamante a título de horas extras, constatando, inclusive, ter havido pagamentos a maior (fls.355/356) a tal título. Não como não ser considerados os boletins de acompanhamento diário como fiéis retratadores da jornada realizada pelo autor. A tentativa de apresentação de tacógrafos ou das chamadas filipetas que chegaram a vir aos autos por amostragem não se mostram suficientes a afastar o convencimento de que todo o horário em que o empregado se encontrava à disposição do empregador constituía objeto de registro nos boletins já citados."

Na petição inicial, o reclamante alega ter sido contratado para trabalhar 7h10min por dia, durante seis dias por semana, ressaltando, contudo, que iniciava sua jornada de trabalho 20 minutos antes e terminava 20 minutos após, o que ocorria diante da exigência da reclamada do exercício de algumas atividades antes do início da jornada e após seu término ("bater" pneu, verificar água e óleo, varrer a garagem e vincular-se aos sistema TRI e assinar o BAD). Assevera também que o intervalo intrajornada não foi usufruído na integralidade, sendo, ainda, credor de adicional noturno, na medida em que o labor em horário extraordinário, fazia-o adentrar em jornada noturna.

A ré, por sua vez, assevera que o autor foi contratado para exercer uma carga horária de 43horas/semana, encontrando-se toda ela registrada nos Boletins de Atendimentos Diários, que eram confeccionados na proporção de um documento para cada dia de efetivo trabalho. Assevera que o demandante laborava em horários variáveis, de acordo com expressa previsão no contrato de trabalho, bem como em razão da natureza do serviço prestado pela empresa, referindo quanto ao regime compensatório "banco de horas" que ele era adotado, inicialmente com compensação em até 90 dias e após reduzido para até 60 dias. Impugna, ainda, a necessidade de labor em horário extraordinário (20min antes do início e 20min após o término da jornada), assim como o fato de que não era usufruído corretamente o intervalo para descanso e alimentação, registrando que, conforme previsão em normas coletivas, ele poderia ter duração até três horas diárias (cláusula 55ª, CCT 2010/2011, fl. 148).

Analisa-se.

O autor foi contratado em 09-10-2009 pela reclamada para exercer a função de motorista, tendo se desligado em 01-03-2012, mediante pedido de demissão (TRCT, fl. 20).

O contrato de trabalho (fl. 103) firmando entre as partes na data da contratação do autor (09-10-2009) estabelece que o horário de trabalho seria variado, podendo ser diurno ou noturno, de acordo com as tabelas de horário estabelecidas pela EPTC. Determina, ainda, que ao empregado caberia verificar diariamente a escala de horário, referindo que o trabalho se daria de

forma externa (cláusula 3ª). Traz previsão, ainda, de jornada compensatória semanal, ao conceber que as horas suplementares trabalhadas em um determinado dia, poderiam ser compensadas, mediante diminuição ou dispensa em outro dia, respeitando o limite diário (07h20min) e o limite semanal de 44 horas, sendo que só as horas trabalhadas acima deste limite seriam consideradas como extras (cláusula 6ª). O contrato prevê, também, que pode haver intervalo para repouso e alimentação superior a 2 horas diárias, em decorrência da escala de serviço a ser cumprida (cláusula 7ª).

A reclamada colaciona aos autos os registros de horário do reclamante, na forma de Boletins de Acompanhamento Diário (BAD) por meio de amostragem, ao argumento de que eles seriam em grande número, uma vez que é elaborado um para cada dia de efetivo labor. As cópias são juntadas às fls. 442-471, tendo sido os originais depositados na secretaria da Vara, englobando os meses de novembro e dezembro de 2009; março, abril e maio de 2010; fevereiro, março, novembro e dezembro de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012. Contudo, o perito contábil ao prestar esclarecimentos solicitados pelas partes (fls. 353-362), junta os registros de horário de todo o período contratual (de outubro de 2009 a março de 2012), fls. 364-405, levando a crer que a empresa deve ter repassado ao contador os referidos documentos, o que supre a falta do empregador quanto à juntada dos controles de horário de todo o período em que vigente o contrato de trabalho.

Além da previsão expressa no contrato de trabalho do estabelecimento do regime compensatório semanal, as normas coletivas apresentam cláusula contendo previsão para o regime denominado de "banco de horas". A Convenção Coletiva de Trabalho dos anos de 2010/2011, cláusula 10ª, dispõe, fls.140-141, *in verbis*:

"COMPENSAÇÃO DE HORAS

10. As partes ora firmatárias convencionam que a partir de 1º de fevereiro de 2010, as empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo SEOPA poderão adotar nos contratos de trabalho de seus empregados o sistema de compensação de horas previsto no parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT.

Item 1º O sistema de compensação de horas acima referido dispensará o acréscimo de salário ao excesso de horas em um dia sendo compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, o período máximo de 60 (sessenta dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, sem seja ultrapassado o limite máximo de nove horas e trinta minutos diárias.

[...]

Item 3º Convencionam as partes firmatárias que o regime de compensação de horas consiste na antecipação de horas de trabalho para posterior compensação e liberação de horário para reposição de trabalho futuro, dentro dos 60 (sessenta) dias previstos no item 1º supra.

Item 4º A apuração e liquidação do saldo de horas será feita a cada sessenta dias, devendo a periodicidade ser fixada pelo empregador.

Item 5º O descanso semanal remunerado não poderá ser objeto do acordo de compensação de horas, devendo ser regulado pela legislação vigente.

Item 6º As empresas se comprometem a afixar a escala horária dos empregados inseridos no regime de compensação de horas com uma antecedência mínima de 72 horas relativamente a cada semana de trabalho.

[...]

Item 8º Se ao final do período de 60 dias restarem horas trabalhadas e não compensadas, tão-somente sobre estas horas, deverá a empresa pagar ao trabalhador o adicional legal.

Pois bem. Da análise dos registros de horário (fls. 364 e ss), verifica-se que o autor, via de regra, iniciava sua jornada no turno da tarde, estendendo-a até o turno da noite (22hs/23hs). É possível constatar também que, em inúmeras oportunidades, o reclamante extrapolava a jornada máxima estabelecida no contrato de trabalho que era de 7h20min, levando a crer que era aplicado o regime compensatório semanal, além de laborar até 13 dias sem a devida folga compensatória semanal, como é o caso do período de 19-12-2010 a 31-10-2010 (fl. 371-v), entendendo-se que era utilizado também o regime denominado "banco de horas". Ademais, observa-se que era frequente o autor trabalhar sete dias consecutivos para folgar somente no oitavo dia (por exemplo, período de 29-08-2010 a 04-09-2010, de 22-05-2001 a 28-05-2011 e 01-01-2012 a 07-01-2012, respectivamente, fls. 369-v, 374 e 377-v).

E, ainda que os contracheques demonstrem que havia pagamento de horas extras sob a rubrica "horas extras 50%", resta evidenciado a adoção concomitante de dois regimes compensatórios.

A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (item I da Súmula nº 85 do TST), restando pacificado que, para a validade do regime compensatório semanal, que se destina à supressão do labor em um dia da semana, mediante o acréscimo da jornada normal, basta a existência de acordo individual, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (item II da Súmula nº 85 do TST).

Em relação ao regime de compensação de jornada (banco de horas), entende-se que ele somente será regular quando preenchidos os seguintes requisitos: a) previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do inc. XIII do art. 7º da Constituição Federal, cujas regras devem ser estritamente observadas, não sendo suficiente o pacto individual; e, b) a jornada não pode exceder de 10 horas, conforme o disposto no § 2º do art. 59 da CLT:

§ 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Referido dispositivo legal está em consonância com o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, o qual também estabelece restrições à prorrogação da jornada, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Entretanto, apesar da previsão de regime compensatório em norma coletiva, em conformidade com o disposto no art. 7º, XIII, da CF, não é possível considerar válidos os dois regimes de compensação de horário adotados, uma vez que mostram-se incompatíveis entre si. Veja-se que é característica própria do regime de banco de horas a prestação de horas extras habituais, superando a carga horária semanal, o que torna impraticável o regime compensatório semanal, que não admite prestação de horas extras habituais e respeita o limite semanal, além de haver registro de labor aos sábados nos controles de frequência, o que também desvirtua o regime.

Saliento, não em demasia, que a reclamada não propiciava ao trabalhador o devido repouso semanal remunerado ante a frequência com que determina o labor em sete dias consecutivos ou até em número superior como acima citado, restando, portanto, descumprido o requisito de nº 5 da norma coletiva.

Assim sendo, ambos os regimes compensatórios adotados são inválidos, na medida em que um regime anula o outro, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de horas extras excedentes a 7h20m diária e 44ª semanal, conforme avençado no contrato de trabalho firmado entre as partes, com o adicional de 50%, calculadas a partir dos registros de ponto colacionados às fls. 364-405.

Por fim, a prova oral no tocante à prestação de horas extras além das irregularmente compensadas (necessidade de prestação de labor 20m antes do início da jornada e 20m após o término), mostra-se dividida.

A testemunha R. O. A., ouvida a convite do autor, relata (fl. 502):

"(...) que inicialmente era cobrador, tendo passado para motorista em 2007; que o motorista chega na empresa, verifica o ônibus, bate os pneus para ver se não tem nenhum furado, verifica avarias, já que se o

motorista sai da garagem com o carro avariado, é cobrado em valores; que o motorista também verifica a água do arrefecimento, verifica se tem o triângulo no ônibus; que depois de terminar o horário que estava no "BAD" e no TRI, eram obrigados a passar no posto de abastecimento e na máquina de lavagem, que ficavam na própria empresa, diariamente, e colocar o ônibus no box; que no "BAD" deveria constar o horário da chegada na empresa; que era o fiscal que anotava o horário; que constava corretamente o horário da chegada do ônibus na empresa no BAD e no TRI; que o cobrador descia e levava o BAD para o fiscal e o motorista encaminhava o ônibus para o abastecimento, lavagem e estacionamento no box; que isso levava de 30 a 40min."

Por sua vez, a testemunha R. A. M., solicitada a prestar esclarecimentos pela ré, informa (fl. 502-v):

"Que trabalha na reclamada desde 2009, como motorista; que o horário de trabalho do motorista e do cobrador é anotado no BAD (boletim de jornada de trabalho); que em tal documento consta o horário inicial, horários de intervalo e final da jornada; que o documento é anotado pelo cobrador durante toda a jornada; que no BAD consta o horário previsto e o horário realizado; que se o encerramento da jornada ocorre no terminal, o cobrador anota no BAD horário da saída do motorista; que se o encerramento ocorre na garagem, consta do BAD o horário da chegada do veículo na garagem; que o motorista chega na garagem, encosta o veículo, dando por encerrada a jornada de trabalho; que o abastecimento dos ônibus ocorre somente no período da noite; que o motorista encaminha o carro para abastecimento, passa pela máquina de lavagem e encosta no box; que o abastecimento é feito pelo bombista, permanecendo o motorista dentro do ônibus; que quando é feita tal atividade, o horário é registrado pelo cobrador no BAD, o que leva em torno de 5 a 7min;."

Neste contexto, vale referir que a testemunha ouvida a convite do reclamante não é mais empregado da reclamada, tendo seu contrato findado em 2010, enquanto que a testemunha da reclamada ainda se encontra em seu cargo funcional, razão pela qual seu depoimento não pode ser tomado como fidedigno pois se encontra sob o pálio do temor reverencial, enquanto a testemunha convidada pelo autor – que não mantém mais vínculo com a reclamada – é isenta, sendo assim de maior valia ao deslinde da controvérsia suscitada no feito. Diante de tais parâmetros, tem-se que o reclamante despendia do tempo de 20m antes do início da jornada e 20m após o término a fim de desempenhar atividades necessárias para o início de sua jornada de trabalho, assim como para encerrar o turno, deixando o posto em condições de ser utilizado por outro colega.

Quanto ao intervalo intrajornada, face à previsão em norma coletiva de seu elastecimento até 3 horas diárias (vide cláusula 55: "*O regime dos intervalos para descanso e alimentação, ficam mantidos nos limites estabelecidos pelas empresas representadas pelo SEOPA até a presente*

data, tendo seu limite máximo de duração até três horas diárias") e a ausência de prova de que ele não era cumprido, ônus que incumbia à parte recorrente, ante os termos da defesa, posiciono-me que nada é devido a tal título.

Relativamente ao adicional noturno, levando-se em consideração que as horas extras serão apuradas com base nos registros de horário, sempre que houver labor em jornada considerada noturna deverá ser calculado o respectivo adicional, devidamente abatido com os valores já pagos a tal título.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a 7h20min diárias e 44h semanais, bem como o lapso temporal de 20m antes do início da jornada e 20m após o término, diários, com adicional de 50%, calculadas a partir dos registros de horário da fl. 364 e ss e abatidos os valores pagos a tal título constantes nos contracheques, com reflexos em férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salários, repousos semanais e feriados e FGTS.

[...]

Processo n. 0001163-87.2012.5.04.0024 RO

Lucia Ehrenbrink – Desembargadora-Relatora

Publicação em 21-08-2015 – 9ª Turma

Processo n. 0000937-66.2013.5.04.0018 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de complementação de aposentadoria paga pela ex-empregadora, decorrente do contrato de trabalho entre as partes. Apelo provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e julgamento.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

**1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A sentença declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação sob o fundamento de que a complementação de proventos de aposentadoria em comento se reveste de caráter previdenciário, não abrangida, pois, no artigo 114 da Constituição Federal. Determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

O reclamante não se conforma. Sustenta que o entendimento decorrente da decisão do STF nos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto é restrita aos casos de complementação de aposentadoria custeadas por previdência privada. Assevera que é inviável a expansão da repercussão geral da decisão para os casos de previdência pública. Invoca os artigos 543-A, §5º, e 543-B do CPC. Colaciona jurisprudência. Defende que a competência é da Justiça do Trabalho porque a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho vigente entre o recorrente e a empregadora Trensurb. Argumenta que a presente ação não trata de benefício previdenciário mas de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. Invoca o artigo 114 da CF. Assevera que o fato de que as parcelas postuladas serem implantadas por órgão oficial de previdência social não desloca a competência da Justiça do Trabalho, porque, no caso, a complementação de aposentadoria é custeada pela União Federal, sendo que o INSS apenas repassa o valor aos beneficiários. Acrescenta que é inaplicável o entendimento adotado na ADI 3395/DF uma vez esta trata de causas entre o poder público e seus servidores estatutários, o que não corresponde ao caso dos autos. Requer seja afastada a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho.

Analiso.

O reclamante ajuizou ação contra a União Federal e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre. Na petição inicial, afirmou que trabalha para a Trensurb desde 10/09/1984. Aduziu que em 14/03/2011 aposentou-se por tempo de serviço, mas que permanece trabalhando. Postulou o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a qual é custeada pela União Federal, decorrentes da integração das horas extras na remuneração.

A decisão do STF no RE 586.453/SE define que são da competência da Justiça Comum as ações que versem sobre complementação de aposentadoria, ajuizadas contra as entidades de previdência privadas. A propósito, vale transcrever a ementa da referida decisão, a qual retrata bem a questão de competência definida e modulada pelo STF:

EMENTA Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o

processamento da demanda – Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. (grifei)

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio."

O caso presente, contudo, difere daqueles previstos na decisão proferida pelo STF, na medida em que são postuladas diferenças de complementação de aposentadoria pagas pela ex-empregadora – TRENSURB – e não por entidade de previdência privada.

Outrossim, o reclamante manteve contrato de trabalho com a TRENSURB, do que decorre a controvérsia da ação, atraindo a competência desta Justiça Especializada, conforme o art. 114 da CF, por envolver ação fundada em relação de trabalho.

Neste sentido, julgado do próprio STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I – Esta Corte firmou entendimento no

sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a cargo de ex-empregador. Precedentes. II – Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, cassar os acórdãos, dar provimento ao agravo regimental, e, assim, negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 706224 AgR-ED-ED / DF – DISTRITO FEDERAL EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Ainda, na mesma trilha, decisões do TST, consoante fundamentos a seguir reproduzidos:

II – RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. MATÉRIA NÃO AFETA AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. *O excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria (RE nº 586453 e nº 583050, ocorrido em 20.2.2013), consolidou o entendimento de que a Justiça Comum detém competência para julgar causas relativas à complementação de aposentadoria comprovadamente paga por entidades de previdência privada. Entretanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a reclamação foi ajuizada, exclusivamente, em face da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA. Ademais, restou incontroverso o fato de que o pagamento da aposentadoria do Reclamante é realizado diretamente por aquela ex-empregadora, nos termos da Lei Estadual 1751/52. Nesse cenário, não está em debate parcela inserida na relação de direito previdenciário entre empregado e entidade de previdência privada, razão por que deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito. Precedentes de Turmas do TST e do próprio STF. **Recurso de revista conhecido e provido.** (TST PROCESSO Nº TST-RR-579-98.2013.5.04.0019 Min. Rel. Douglas Fischer Alencar, DJ 04.09.2015)*

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. *Entendo que a decisão do STF no RE nº 586.453 não se aplica ao caso dos autos, já que aqui a ação foi proposta perante a empregadora, sem a presença de entidade de previdência complementar privada, tendo o direito sido disciplinado por leis estaduais, com pagamento de proventos complementares realizados pela própria empregadora. Trata-se, pois, de reclamação trabalhista em que se postula diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inobservância da igualdade de vencimentos entre o pessoal da ativa e os aposentados, resultando, assim, atraída a competência da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida pelo artigo 114 da CR/88. Precedentes. Incidência do óbice do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-281300-23.2009.5.02.0060, 5ª Turma, julgado em 10.06.2015).*

In casu, a situação envolve direitos decorrentes de relação de emprego e não controvérsia acerca de contrato de previdência complementar privada. Logo, é competente esta Justiça Especializada.

Outrossim, o exame do mérito, por conter matéria de fato e de direito, não pode ser examinada pela primeira vez primeira nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância. Assim, não aplico a regra contida no art. 515, § 3º, do CPC.

Dou provimento ao recurso para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e julgamento.

[...]

Processo n. 0000937-66.2013.5.04.0018 RO
Juraci Galvão Júnior – Desembargador-Relator
Publicação em 02-03-2016 – 8ª Turma

Processo n. 0000288-69.2014.5.04.0761 RO

EMENTA: DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. É válida a instituição de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em Assembleia Geral. Inexiste ilegalidade nos descontos realizados. Aplicação do artigo 513, alíneas "a" e "e" da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DOS ANOS DE 2010, 2011 E 2013

O sindicato autor recorre para ver reformada a sentença quanto ao pagamento das contribuições assistenciais patronais previstas nas normas coletivas dos anos de 2010, 2011 e 2013, bem como de multa e juros. Diz que se trata de cota de solidariedade e que, portanto, deve ser paga por todos aqueles que se beneficiaram da atuação da entidade sindical. Transcreve doutrina sobre o tema e argui que a parcela em comento possui previsão legal nos artigos 513, "e" e 545, ambos da CLT. Colaciona jurisprudência que entende favorável e pugna pela modificação da sentença para ver o demandado condenado ao pagamento das parcelas referidas.

O demandado contesta articulando não ser associado ao sindicato requerente, razão bastante para não se ver forçado ao pagamento da contribuição em comento. Sustenta, ainda, que no ano de 2012 recolheu a referida contribuição por mera liberalidade.

Análise.

De plano, mister referir que o posto de combustíveis demandado efetivamente explora atividade econômica abrangida pela representação sindical do sindicato-autor (fls. 07/18).

O sindicato requerente, todavia, não comprova a filiação do réu ao seus quadros associativos.

A contribuição assistencial objeto da lide está prevista nas normas coletivas da categoria, nos seguintes termos (CCT 2010 – fl. 26v):

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente, tenham ou não empregado, recolherão aos cofres da entidade, por cada estabelecimento, individualmente, inclusive filiais, até 15 de julho de 2010, conforme deliberação da Assembléia Geral da categoria, a título de contribuição assistencial, a importância de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

A mesma redação e valor se encontra na CCT de 2011 (fl. 32) e quanto ao ano de 2013 a quantia foi alterada para R\$ 430,00, mantido o texto da cláusula.

A contribuição assistencial é matéria controversa no meio jurídico, permitindo interpretações diversas, todas bem sustentadas doutrinária e jurisprudencialmente. Particularmente, já defendia a posição prevalente nesta Terceira Turma desde o período em que participei da Coordenação Nacional de Defesa da Liberdade Sindical do MPT (CONALIS), nos anos de 2009 e 2010, onde presenciei a diversidade de opiniões sobre o tema, entre os seus membros, condição respeitada pela Instituição, por força do princípio da independência funcional, orientadora da atuação ministerial.

Sua cobrança encontra respaldo no artigo 513, e, da CLT, que assegura aos sindicatos a prerrogativa de impor “contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

A receita obtida por meio da arrecadação da contribuição assistencial destina-se a toda a categoria representada pelo sindicato, pois é em seu favor, e não apenas dos associados, que reverte o proveito da atuação sindical no que tange à representação administrativa e judicial dos interesses gerais da respectiva categoria (artigos 8º, III, da Constituição e 513, "a", da CLT) e, em especial, as conquistas obtidas na negociação coletiva. É certo que tais dispositivos legais devem ser interpretados de acordo com a atual ordem constitucional, principalmente com os incisos IV e V do artigo 8º (IV – *a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo*

da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato)

Nesse contexto, entendo válida a instituição de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em assembleia geral **e garantido o direito de oposição**.

Quando observadas tais condições, considero que a cobrança da contribuição assistencial não implica afronta à liberdade de associação ou filiação sindical. Pondero não ser possível admitir a concentração dos custos decorrentes da organização sindical apenas sobre os membros filiados ao sindicato, quando é toda a categoria que acaba por se beneficiar com a representatividade e atuação sindicais.

Parte da doutrina perfilha esse entendimento, como é o caso do Ministro Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho (4ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 1.342):

É claro que se houve no instrumento coletivo negociado dispositivo autorizando a insurgência do trabalhador não sindicalizado contra a referida contribuição (mediante manifestação simples e acessível, em prazo razoável), não há porque negar-se validade aos mencionados dispositivos e contribuição convencionais.

Frise-se que não se confundem essas disposições com a contribuição confederativa, objeto do artigo 8º, IV, da Constituição e da Súmula 666 do STF, direcionadas que são, não ao custeio da negociação coletiva, mas de toda a estrutura vertical da organização sindical, composto pelos sindicatos, federações e confederações. Estas, sim, seriam exigíveis apenas para os filiados, conforme a uniformização da Corte Suprema.

O STF, até meados da década passada, julgava pela legitimidade dos sindicatos em efetivar a cobrança, com base no art. 513, e, da CLT, garantido o direito de oposição:

Sentença normativa. Cláusula relativa à contribuição assistencial. Sua legitimidade, desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo." (RE 220.700, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 6-10-1998, Primeira Turma, DJ de 13-11-1998.)

Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea e do art. 513 da CLT, que revela serem prerrogativas dos sindicatos 'impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas'. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato,

mas também no tocante aos integrantes das categorias.” (RE 189.960, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-11-2000, Segunda Turma, DJ de 10-8-2001.)

Após, o STF passou a não conhecer os recursos extraordinários com essa temática, por entender que não há repercussão geral, tratando-se de matéria infraconstitucional, conforme demonstra a decisão que segue.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS A SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA PELO PLENÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 543-A, § 5o, DO CPC E 327, § 1o, RISTF. Inexistência de repercussão geral da questão relativa à exigibilidade de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados. Aplicação dos artigos 543-A, § 5o, do CPC e 327, § 1o, do RISTF. Agravo regimental a que se nega provimento. (.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 750.358 RIO GRANDE DO SUL. Julgado em 10/04/2012).

A representação brasileira da Organização Internacional do Trabalho (OIT) já se manifestou pela compatibilidade da contribuição assistencial com as suas normas. Nesse sentido, registra Sandro Lunard Nicoladeli, Professor de Direito do Trabalho na UFPR e especialista em normas internacionais e liberdade sindical pela OIT, em artigo publicado no jornal Gazeta do Povo, do Paraná (sítio: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/liberdade-sindical-no-brasil-e-a-oit-a-questao-da-clausula-assistencial-9nn1lrtjug4qqwv7hk4ncemvi>):

Após longo procedimento de comunicações e observações fornecidas pelo governo brasileiro, o CLS produziu o relatório definitivo no caso nº 2.739 em junho de 2012, contendo suas conclusões finais: “Quanto à questão de contribuições destinadas à sustentação da estrutura sindical, descontadas dos salários dos trabalhadores, inclusive dos não filiados, conforme a uma cláusula negociada numa convenção ou um acordo coletivo aplicável também aos não filiados que aproveitam dos benefícios da representação sindical, o Comitê havia seguido em casos anteriores o seguinte princípio: se a legislação permitir a prática do desconto obrigatório de contribuições destinadas à sustentação da atividade sindical, inclusive dos não filiados, a prática tem que ser realizada exclusivamente através da negociação dos acordos e das convenções coletivas..

É forte também a tendência do TST de superar o entendimento pela impossibilidade de fixação de contribuição assistencial para não associados (OJ 17 da SDC e PN 119 da SDC). Em defesa desse reposicionamento sobre a matéria, proposta de 15 do total de 27 Ministros, conforme notícia contida no sítio do TST: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/falta-de-maioria-absoluta-impede-tst-de-alterar-jurisprudencia-sobre-contribuicao-assistencial, em 20/08/2014.

Na mesma linha, já se afirmou a tese em julgamento de mandado de segurança em que relatei, no colegiado da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança da contribuição assistencial encontra respaldo no artigo 513, "e", da CLT, que assegura aos sindicatos a prerrogativa de impor "contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". O mesmo dispositivo também prevê, na alínea "a", que o sindicato representa os interesses gerais de toda a categoria, e não apenas dos seus filiados. Dessa forma, sendo válida a instituição de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em Assembleia Geral e garantido o direito de oposição, como é o caso dos autos, deve ser concedida a segurança para cassar a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou ao impetrante que se abstenha de exigir e/ou receber valores dos trabalhadores não sindicalizados. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020028-31.2015.5.04.0000 MS, em 28/04/2015, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Do ponto de vista político, sob os olhos atentos do Ministério Público, para coibir eventuais desmandos patrimoniais e zelar pela manutenção de práticas democráticas, as entidades sindicais têm sido responsáveis pelo avanço dos direitos sociais brasileiros, fiscalizando as relações de trabalho, constituindo um novo patamar civilizatório por meio das convenções coletivas e se mobilizando em momentos importantes, em defesa do avanço da legislação trabalhista e contra o retrocesso legislativo. Exemplo disso é a atuação em proveito da inclusão do artigo 7º da Constituição, com um rol de novos direitos, e a mobilização que ora está a inibir a regulamentação da terceirização do trabalho em atividade-fim.

Sobre o tema, destaco ainda matéria recente da Revista Labor, publicação do Ministério Público do Trabalho (ano III, nº 6, 2015, páginas 15/19), contendo crítica à experiência da Espanha, em que houve mudança da lei para o rompimento da unicidade sindical, permitindo a criação de outras entidades dentro da mesma categoria profissional, com a extinção da contribuição sindical obrigatória e, por ato da Suprema Corte espanhola, também vedada a cobrança de uma taxa para a negociação coletiva. Informa que como consequência, resultou no seguinte quadro:

Quase 40 anos mais tarde, o que se vê é uma estrutura sindical falida, longe da sustentabilidade e dependente justamente do ente do qual se descarrou: o Estado. Para a sobrevivência financeira dos sindicatos, que pouco fizeram em prol de sua estruturação, o governo teve de criar uma verba no orçamento público destinada para amparar aqueles mais representativos. No fim das contas, quem sustenta as entidades e seus elefantes rancos, na Federação rubra é o contribuinte. "O princípio da

unicidade sindical foi criado na época em que vivíamos em um mundo completamente diferente, é anacrônico aos tempos modernos. Contudo, antes de decretar o fim do modelo atual, é necessário que haja uma alternativa ao imposto sindical, algo como uma contribuição negocial, de forma a garantir a autonomia financeira das entidades, afirma o procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten, especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

Assim, sendo a contribuição uma modalidade de contribuição negocial, aprovada em assembleia geral e fixada no contexto da negociação coletiva de trabalho, em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, assegurando o direito de oposição, tida como legal e importante para a manutenção das entidades sindicais, entendo válida a sua cobrança.

No caso, há previsão normativa para a cobrança da contribuição, consoante a cláusula retro transcrita. Todavia, não se verifica o resguardo do direito de oposição do réu. Com efeito, ainda que por razões diversas daquelas elencadas na sentença ora apelada entendo que não pode, no caso concreto, vingar a pretensão do sindicato demandante.

Ressalvo meu entendimento nesse sentido, mantendo o entendimento majoritário desta Turma que reconhece o direito.

Dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais patronais previstas nas normas coletivas de 2010, 2011 e 2013.

[...]

Processo n. 0000288-69.2014.5.04.0761 RO

Gilberto Souza dos Santos – Desembargador-Relator

Publicação em 10-12-2015 – 2ª Turma

Processo n. 0000311-59.2014.5.04.0811 RO

EMENTA: DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado o dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa

humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, a exigir condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso da reclamante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, [...]. Por maioria, vencido em parte o Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano existencial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados a partir desta data e com juros a partir do ajuizamento (Súmula 362 do STJ). Valor da condenação que se acresce em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e custas majoradas em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

[...]

MÉRITO

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL

A sentença considerou que, embora reconhecida a prestação de jornada extraordinária habitual, tal circunstância não enseja a reparação por danos morais, nos termos da jurisprudência deste TRT. Indeferiu o pleito correlato.

A reclamante enfatiza que houve o reconhecimento da prestação de horas extras habituais, circunstância agravada pelo fato de trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento. Acrescenta que não havia concessão de intervalos intrajornada. Aduz que a jornada superior a doze horas é manifestamente lesiva à saúde, afastando-a do convívio familiar e subtraindo as horas de lazer e vivência social. Defende ser evidente o dano extrapatrimonial de ordem existencial, o qual deve ser reparado, a teor do disposto nos arts. 187 e 927 do Código Civil. Transcreve ementas jurisprudenciais. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização no valor de cinquenta vezes a sua remuneração.

Analisa-se.

Em relação ao denominado "dano existencial", transcreve-se parte de artigo elucidativo de autoria de Hidemberg Alves da Frota:

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial que acarreta a vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).

Subdivide-se no dano ao projeto de vida e no dano à vida de relações. Em outras palavras, o dano existencial se alicerça em 2 (dois) eixos: de um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta a própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, as metas, objetivos e ideias que dão sentido a sua existência; e, de outra banda, no prejuízo a vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsita à humanidade. (FROTA, Hidemberg Alves da Frota. *Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial*. In: **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, [S.l.], v. 22, n. 2, p. 243-254, dez. 2011. ISSN 2215-4221. Disponível em: <<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechos humanos/article/view/4211/4056>>. Data de acesso: 03 mar. 2016.)

O dano existencial, portanto, é espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. No presente caso, a reclamante alega que as jornadas excessivas lhe ocasionaram dano quanto ao seu convívio familiar, à sua saúde, aos seus projetos de vida.

Segundo a doutrina, ainda escassa a respeito do tema – razão pela qual o dano existencial é frequentemente confundido com dano moral –, o dano existencial é uma das espécies do gênero dano imaterial, e apresenta-se sob duas formas: "dano ao projeto de vida" e "dano a vida de relações". Há lesão ao livre desenvolvimento da personalidade que decorre do princípio ou valor central do ordenamento que é a dignidade. A configuração do dano, em regra, deve ser comprovada de forma inequívoca, salvo nos casos de dano *in re ipsa*.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora trabalhava em seis dias da semana, com folga em outros quatro, quando trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse caso, a jornada legal é de seis horas, direito fundamental que sofreu restrição pela norma coletiva, passando a oito horas de trabalho diárias. Todavia, a reclamada exigia de modo habitual

jornadas que superavam a restrição em apreço, muitas vezes acima de doze horas diárias. Nesse sentido, cabe fazer referência ao demonstrativo trazido pela reclamante (fls. 227v-8v):

- **fl. 216** (julho de 2013, dia 22, jornada das 00h00min às 12h00min; dia 25, das 12h00min às 00h00min; dia 26, das 12h00min às 00h00min);
- **fl. 216v** (fevereiro de 2013, dias 01 a 02, jornadas das 19h59min às 08h06min; dias 06 a 07, das 15h55min às 04h07min);
- **fl. 216v** (janeiro de 2013, dias 12 a 13, **sábado a domingo**, jornadas das 23h56min às 12h11min; dias 17 a 18, das 11h58min às 00h09min);
- **fl. 217** (dezembro de 2012, dias 08 a 09, **sábado a domingo**, jornadas das 15h51min às 04h26min; dia 23 a 24, **domingo a segunda**, das 23h56min às 12h14min; dia 25, **NATAL**, jornada das 07h54min às 18h05min);
- **fl. 217** (setembro de 2012, dias 08 a 09, **sábado a domingo**, jornadas das 15h57min às 04h09min; dia 16, **domingo**, das 03h54min às 00h49min);
- **fl. 217v** (agosto de 2012, dias 15 a 16, jornadas das 20h14min às 08h41min; dias 20 a 21, **domingo a segunda**, das 11h48min às 00h49min);
- **fl. 218** (fevereiro de 2012, dia 11, jornada das 08h01min às 20h06min; dias 14 a 15, das 15h53min às 4h14min; dias 17 a 18, das 23h55min às 13h16min; dia 19, **domingo**, jornada das 07h53min às 20h11min);
- **fl. 218** (janeiro de 2012, dia 1, **feriado**, jornada das 07h49min às 18h05min);
- **fl. 218** (dezembro de 2011, dias 19 a 20, jornadas das 20h04min às 08h29min; dia 21, das 04h18min às 16h28min);
- **fl. 218v** (outubro de 2011, dias 17 a 18, jornada das 15h55min à 04h25min);
- **fls. 218v** (setembro de 2011, dia 24, jornada das 03h50min às 16h28min);
- **fl. 219v** (janeiro de 2011, dia 5, jornada das 00h02min às 12h25min; dia 8, das 07h57min às 20h17min; dia 10, das 00h31min às 15h56min; dias 30 a 31, das 11h42min às 00h30min);
- **fl. 219v** (dezembro de 2010, dias 11 a 12, das 11h48min às 00h26min);
- **fls. 220v** (abril a maio de 2010, dia 23, jornada das 03h48min às 16h08min; dia 2, **domingo**, jornada das 03h54min às 16h05min; dias 4 a 5, jornada das 11h56min às 00h09min);
- **fl. 221** (janeiro a fevereiro de 2010, dias 24 a 25, **domingo a segunda**, das 18h28min às 07h10min; dias 25 a 26, das 18h54min às 07h10min; dia 30, das 07h01min às 19h11min; dia 31, **domingo**, das 6h57min às 19h20min; dias 3 a 4, das 18h52min às 7h13min; dias 4 a 5, das 18h57min às 07h09min);

- **fl. 221** (dezembro de 2009 a janeiro de 2010, dia 20, **domingo**, das 02h48min às 15h03min; dia 21, das 07:06min às 19h11min);
- **fls. 221v** (outubro a novembro de 2009, dias 24 a 25, jornada das 18h45min às 07h09min);
- **fl. 221v** (agosto a setembro de 2009, dia 25 a 26, jornada das 22h57min às 11h14min);
- **fl. 222v** (fevereiro a março de 2009, dia 22, **domingo**, jornada das 07h01min às 19h10min; dia 23, jornada das 07h01min às 19h59min; dia 25 a 26, jornada das 14h57min às 3h03min);
- **fl. 222v** (dezembro de 2008 a janeiro de 2009, dia 25, **NATAL**, jornadas 06h56min às 17h04min; dias 07 a 08, jornada das 19h21min às 07h08min.);
- **fl. 223** (novembro a dezembro de 2008, dias 29 a 30, jornada das 23h às 9h23min.).

De fato, os direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição de 1988, dentre eles o disposto no inciso XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e no inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) são concreções de valores e normas de caráter principiológico e traduzem decisões jurídico-objetivas de valor da Constituição da República. Referidos valores e princípios encontram-se, dentre outros, no Preâmbulo (e.g., a assecuração do exercício dos direitos sociais, da liberdade e do bem-estar), no art. 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º (e.g., o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança). De ressaltar que do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo dos direitos fundamentais em geral, também decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do que constitui projeção o desenvolvimento profissional mencionado no art. 5º, XIII, da Constituição. Finalmente, esses valores e princípios vinculam não só o Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também o empregador/organização econômica (eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou eficácia em face dos particulares).

Do direito à duração do trabalho normal não superior a seis horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento deriva a conclusão de que o trabalho em condições anormais (em jornada extraordinária) deve observar os parâmetros em que a legislação infraconstitucional estabelece restrição à garantia jusfundamental. Consoante destacado, é incontroverso que a empregadora não observou esse limite. Ao contrário, em conduta que revela ilicitude, converteu em ordinário o que é admissível excepcionalmente mediante a exigência habitual de horas extras excedentes às duas autorizadas pela norma coletiva, interferindo indevidamente na esfera existencial de sua

empregada, fato que dispensa demonstração. Seu proceder contraria decisão jurídico-objetiva de valor que emana dos direitos fundamentais do trabalho acima destacados. Em síntese, o labor em condições notoriamente mais penosas (turnos ininterruptos de revezamento), cuja jornada já era ampliada em duas horas diárias em razão de restrição/limitação à jornada de seis horas, paralelamente à prestação habitual de trabalho acima de doze horas diárias sem a fruição de intervalos intrajornada, evidenciam afronta aos direitos fundamentais da trabalhadora, concluindo-se pela ocorrência de dano *in re ipsa*.

A indenização pelo dano existencial sofrido pela reclamante é de difícil mensuração. Para a fixação do *quantum* indenizatório, é importante que se levantem certos parâmetros, visto que inexistente critério previsto no ordenamento jurídico. Primeiramente, a condenação em reparação de dano existencial deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano ocorrido. Em segundo lugar, para surtir um efeito punitivo, pedagógico e econômico, o valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas do ofensor, desestimulando a reincidência, mas ao mesmo tempo o valor não deve importar a ruína financeira de quem deve a reparação, ainda que de modo subsidiário. Os critérios mencionados apenas são utilizados para tornar mais objetivo o arbitramento do que é devido a título de indenização.

A conduta da ré comprometeu a convivência da reclamante com sua família pela realização de jornada excessiva e, assim, atingiu os direitos da personalidade da demandante e o livre exercício de outros direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição. De outro lado, a reclamada é empresa de grande porte e com considerável capacidade econômica. Assim, tendo em vista a extensão dos danos e a natureza punitivo-pedagógica da sanção aplicável ao empregador, tem-se por razoável arbitrar a indenização por dano existencial no valor aproximado de dois salários-base por ano do período imprescrito, tendo em vista que as condições foram constatadas durante todo esse lapso temporal. Segundo os recibos, o salário-base anterior ao mês de rescisão foi de R\$ 4.004,78 (fl. 184). Assim, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano existencial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados a partir desta data e com juros a partir do ajuizamento (Súmula 362 do STJ).

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

Acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL

Peço vênia ao eminente Relator para apresentar divergência parcial, quanto ao item em epígrafe, porquanto tenho precedente sobre a matéria em sentido contrário:

DANO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. *O trabalho em extensas jornadas não é bastante a ensejar a indenização por dano existencial, sendo devida, tão somente, a reparação patrimonial, consubstanciada no pagamento das horas extras realizadas. (TRT da 04ª Região, 8A. TURMA, [...] RO, em 27/03/2014, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador João Paulo Lucena)*

A título de subsídio, invoco a Tese Jurídica Prevalente nº 02, aprovada pelo Pleno deste Tribunal em 20/05/2016:

JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. *Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas.*

Destarte, voto pelo desprovimento do recurso da autora, no tópico.
No mais, acompanho o voto condutor do julgamento.

Processo n. 0000311-59.2014.5.04.0811 RO
José Felipe Ledur – Desembargador-Relator
Publicação em 08-06-2016 – 6ªTurma

Processo n. 0000894-29.2014.5.04.0234 RO

EMENTA: *DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Demonstrado nos autos a lesão a direito da personalidade, por violação às disposições do § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho faz jus a trabalhadora a correspondente indenização por danos morais. Apelo provido.*

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente nos termos da Súmula 50 deste Tribunal e acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação conforme Súmula 54 deste Regional; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta ter sofrido prejuízos e restado moralmente abalada em face da não homologação do termo de rescisão, por culpa da reclamada.

Examino.

Na petição inicial, a reclamante alegou que, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, o termo rescisório não foi submetido a homologação sindical, razão pela qual não foi possível o saque dos depósitos do FGTS e tampouco o encaminhamento do seguro-desemprego. Relatou que do dia 14.11.2012 até o dia 18.02.2013 tentou fazer contato com a reclamada a fim de solucionar a questão, tendo sido humilhada e tratada com desrespeito pela ré. Informou que, em razão do ato ilegal praticado pela empregadora, lhe foram suprimidos valores indispensáveis para a subsistência própria e familiar.

A reclamada defendeu-se alegando culpa exclusiva da autora pelo não comparecimento à sede do sindicato representativo da categoria para fins de homologação do contrato de trabalho. Afirmou que a conduta da trabalhadora está demonstrada na declaração confeccionada de próprio punho pela reclamante, a qual dá conta da impossibilidade de fazer-se presente na data marcada.

O contrato de trabalho mantido entre as partes teve início em 04.11.2011, aviso de término em 14.11.2012 e data do afastamento em 06.12.2012, conforme TRCT acostado à fl. 57 dos autos.

Tais dados dão conta de que a relação de emprego perdurou por mais de um ano, sendo-lhe aplicáveis as disposições do § 1º do artigo 477 da CLT, segundo o qual "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado **com mais de 1 (um) ano de serviço**, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social" (grifei).

A reclamada efetivamente desatendeu o comando legal expresso relativo a forma a ser observada no término do contrato de trabalho mantido por mais de um ano com a reclamante, violando direito da trabalhadora. Destaco que a formalidade tal como disposta no artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é norma cogente e como tal, amparada pelo princípio da irrenunciabilidade dos direitos, decorrendo do descumprimento a nulidade do ato.

Consequentemente, a alegação da empregadora, na contestação, de culpa exclusiva da reclamante – que teria, inclusive, passado declaração de próprio punho (fl. 56) afirmando estar impossibilitada de comparecer na

entidade sindical para a correspondente homologação –, não lhe retira o dever de ter praticado o ato nos termos da lei.

Ademais, a empregadora demonstra nos atos constitutivos juntados aos autos (fls. 24, 27, 41) condições de mobilidade no território nacional, o que não lhe impediria de atender ao comando celetista pelo fato de se encontrar a autora no Estado do Rio Grande do Sul. Como consta do Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho de Valetin Carrion, atualizado por Eduardo Carrion (36ª ed. Saraiva. São Paulo, 2011. p. 417): *A assistência ou homologação poderá ser praticada em outra comarca, mesmo que não seja a da prestação do trabalho ou do pacto contratual, pois as normas de competência em razão do local, na administração pública de direitos privados, são elásticas; recorde-se que mesmo as normas de jurisdição contenciosa são prorrogáveis pela vontade das partes.*

Além disso, a reclamante demonstrou, através dos e-mails juntados às fls. 06-v/09, que por diversas vezes tentou contato com a empresa a fim de conseguir providenciar o saque de seu FGTS e encaminhar o seguro desemprego, não obtendo sucesso ante à inércia da reclamada em solucionar o problema, o que veio a ocorrer somente em 22/04/2013, após a reclamante ajuizar ação trabalhista, na qual, em audiência (ata, fl. 13-v), foi determinado pela Juíza do Trabalho Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira, a "*liberação do FGTS depositado pela reclamada, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo der baixa da CTPS. (...)*"

Nestes termos, entendo demonstrado o prejuízo causado à reclamante decorrente de ato ilícito praticado pela reclamada. É notória a necessidade de qualquer trabalhador, diante da descontinuidade da relação de emprego, em receber os valores atinentes a extinção do contrato para subsistência própria e familiar.

Assim, a reclamada, por ter descumprido com o dever legal que lhe era atribuído, deu causa às dificuldades que a reclamante demonstra nos autos para o saque dos valores do fundo de garantia por tempo de serviço do contrato e para o encaminhamento do seguro-desemprego, devendo, por conseguinte, indenizar os danos sofridos pela reclamante.

Por considerar análogos à hipótese dos autos, colaciono as seguintes decisões desta Turma:

DANOS MORAIS. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cabível a indenização por dano moral, uma vez que não há como negar que a homologação da rescisão contratual foi realizada de maneira tardia, consistindo em culpa da reclamada que não tomou as precauções necessárias. Os transtornos gerados à reclamante são presumidos em razão da impossibilidade de encaminhar o benefício do seguro-desemprego e de sacar os valores relativos ao FGTS. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 06/11/2015, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIBERAÇÃO DO FGTS E SEGURO-DESEMPREGO OITO MESES APÓS A RESCISÃO. A situação retratada nos autos é suficiente para autorizar o deferimento de reparação por dano moral, pois flagrantemente atentatória à dignidade e à honra do trabalhador. É certo que o não fornecimento do termo de rescisão prejudicam o trabalhador quanto ao saque do FGTS e quanto ao encaminhamento do seguro-desemprego, devendo a reclamada reparar o prejuízo e o abalo causados. Recurso adesivo da reclamante a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, [...] RO, em 11/02/2015, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

DANOS MORAIS. A não formalização da rescisão no prazo de lei não é justificável, tendo impedido que o autor encaminhasse aos órgãos competentes os pedidos de liberação dos depósitos do FGTS e do seguro-desemprego, reconhecendo-se a reclamada como responsável por este atraso. Dano moral in re ipsa. A aflição e a angústia geradas pela injustificada demora na formalização de documentos essenciais que o trabalhador necessita para garantir sua subsistência e de sua família, indiscutivelmente causam sofrimento íntimo, estando caracterizado o nexo causal entre o ato praticado pela reclamada e o abalo na esfera psicológica do reclamante. Recurso da reclamada improvido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, [...] RO, em 03/09/2014, Desembargadora Iris Lima de Moraes – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

Nesse contexto, prospera o apelo da autora e em razão disso condeno a reclamada a pagar para a reclamante a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 2.000,00. Tal valor deve ser corrigido monetariamente nos termos da Súmula 50 deste Tribunal e acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação conforme Súmula 54 deste Regional.

[...]

Processo n. 0000894-29.2014.5.04.0234 RO

Fabiano Holz Beserra – Desembargador-Relator

Publicação em 22-06-2016 – 1ª Turma

Processo n. 0001081-09.2013.5.04.0772 RO

EMENTA: BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Configura-se ilícita a conduta do banco reclamado que exige de empregado bancário, desprovido da pertinente formação profissional e do necessário aparato de segurança, o transporte de numerário, impondo-se o pagamento de indenização por danos morais, em razão do risco da atividade desempenhada. Não se pode olvidar que cabe ao empregador o

dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, impondo-se sua responsabilização quando se esquivava de tais obrigações.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

[...]

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. EXAME EM CONJUNTO FACE À IDENTIDADE DE MATÉRIAS

2.1. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 18.683,65. Assegura que a decisão afronta ao disposto nos arts. 5º, II e LV e 7º, XXVIII, ambos da CF e nos artigos 186 e 927, ambos do CCB. Defende que não houve prova de qualquer conduta lesiva ou dano, capaz de ensejar a reparação civil pretendida. Sucessivamente, afirma que, ainda que houvesse o transporte de valores, tal ocorrência não ensejaria o dano moral alegado, tendo em vista que inexistente o ato ilícito. Ainda, aduz que não houve prova de qualquer desconforto ou abalo moral. Pretende a redução do valor fixado. Colaciona jurisprudência.

A reclamante, por seu turno, pretende majorar o valor deferido a título de indenização ao fundamento de que o valor é irrisório se considerados os riscos experimentados e o porte da reclamada.

O Juízo de origem assim fundamentou o deferimento do pedido:

No que toca aos danos morais, uma vez comprovado o transporte de valores de forma habitual em parte do período contratual, o que restou sobejamente demonstrado nos autos, resta configurado o ato ilícito por parte da empregadora, porquanto a exigência do referido transporte de valores por parte do empregado de instituição financeira, fora das prescrições da Lei 7.102/83, caracteriza a ilegal transferência dos riscos da insegurança pública e dos riscos do empreendimento para o empregado, medida que vai em benefício do empregador, que deixa de arcar com custos decorrentes da contratação de empresa especializada para tal fim.

Em tais condições, a angústia e o temor experimentados pela reclamante são presumíveis, prescindindo de prova, e aptos a ensejar a reparação pretendida.

Diante disso, estão configurados todos os requisitos que caracterizam o dever de indenizar (conduta do ofensor e nexo de causalidade entre ambos), sendo o dano, destarte, in re ipsa, ou seja, decorrente do próprio ato ilícito, não necessitando de prova.

As testemunhas P. R. e J. afirmam que a reclamante realizava o transporte de numerário até os bancos postais de Boqueirão, Progresso, Santa clara, Arroio do Meio e dentro de Lajeado, sendo que os valores eram levados a pé, de táxi ou carro particular.

Portanto, restou comprovado que a reclamante efetivamente realizava o transporte de valores.

Tenho que, ao se valer da reclamante para o transporte de numerário, por certo, o reclamado a expôs indevidamente à situação de risco pelo próprio exercício da atividade desempenhada.

No aspecto, importa referir que o poder diretivo do empregador não lhe confere o direito de expor seus empregados a riscos, muito menos quando este não possui formação profissional para tanto, tampouco quando não lhe é fornecido aparato de segurança necessário.

Cabe ao empregador o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, impondo-se sua responsabilização quando se esquivava de tais obrigações. O ilícito perpetrado pelo reclamado, ao imputar à autora o desempenho de atividade típica de pessoal especializado em vigilância, importa desrespeito aos termos da Lei 7.102/83, assegurando à empregada o direito à indenização por danos morais.

Nesse mesmo sentido tem se manifestado o TST em reiterados julgamentos, senão vejamos:

DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE VALORES – EMPREGADO BANCÁRIO – DESVIO DE FUNÇÃO (violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 333, I, do CPC, 818 da CLT e 186, 187 e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Esta Corte já se posicionou no sentido de que a conduta do empregador de exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista não conhecido. (Processo: ARR – [...] Data de Julgamento: 12/11/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

Nesta senda, ainda, a recente Súmula nº 78 deste Regional:

Súmula nº 78 – TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral.

Nesse contexto, entendo fazer jus a reclamante à reparação indenizatória pretendida. É inegável que o transporte de valores gera um estresse não condizente com suas funções, daí por que a existência de empresas especializadas para tanto. A culpa do demandado se configura, por ter agido

de modo negligente e em desconformidade com a legislação na realização de transporte de valores, colocando seu empregado em risco potencial.

Por todo o exposto, presentes estão os elementos da responsabilidade civil, devendo ser confirmada a decisão que condenou o reclamado a indenizar a reclamante pelos danos morais causados.

No tocante ao valor fixado, é consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do *quantum* pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

Observadas essas considerações, bem com os parâmetros que têm sido adotados por esta Turma julgadora em casos semelhantes, entendo que o valor de R\$ 18.683,65 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) fixado na sentença mostra-se excessivo, pelo que acolho o recurso do reclamado, no aspecto, para reduzir o montante indenizatório para R\$ 10.000,00, valor que reputo razoável e proporcional ao grau da ofensa praticada, não deixando de se considerar sua finalidade não apenas punitiva, mas também educativa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00. Nego provimento ao recurso adesivo da reclamante.

[...]

Processo n. 0001081-09.2013.5.04.0772 RO

Cláudio Antônio Cassou Barbosa – Desembargador-Relator

Publicação em 02-06-2016 – 3ª Turma

Processo n. 0001238-15.2013.5.04.0373 RO

EMENTA: RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A comunicação à autoridade policial de fatos ocorridos nas dependências da empresa, sem exposição da

imagem pública do empregado, não configura abuso de direito do empregador, independentemente das repercussões geradas pelas diligências investigatórias realizadas pela Polícia Civil. Responsabilidade civil da empregadora não configurada.

ACÓRDÃO

por maioria, vencido o Desembargador Luiz Alberto de Vargas nos termos do voto que anexa, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação à indenização por dano moral, [...], ficando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante. [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

[...]

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A sentença deferiu ao autor o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00, sob os seguintes fundamentos (fls. 185v-6):

No caso, as cópias de jornal das fls. 06-v./07-v. evidenciam que a fraude citada pelas partes foi noticiada na imprensa local em 27-03-2012, a qual noticiou, em síntese, que documentos clonados foram usados para compra de carro, tendo sido usado nome de empresário por estelionatário. A notícia permite a identificação da reclamada, assim como o nome da pessoa que teve o nome utilizado indevidamente na fraude, no caso Sr. P. R. K., mas nada refere acerca do reclamante.

Os documentos das fls. 08/08-v. provam a apreensão dos objetos apontados pelo reclamante, bem como que ele solicitou a restituição, tendo recebido apenas um gabinete de computador, sem o HD.

No boletim de ocorrência policial (fl. 52), a reclamada comunica a compra de veículos com o uso de documentos falsos, relacionando os veículos e anexando as fichas de compra dos veículos (fls. 53/61), os quais foram comprados 100% financiados. Nada refere acerca do reclamante no registro da ocorrência. A proposta relativa ao Sr. P. R. K. foi emitida em 22-02-2012 (vide fl. 58).

Os documentos das fls. 62/69 informam a demissão de outros funcionários no mesmo mês da dissolução do contrato de trabalho com o reclamante, em abril de 2012, nas várias filiais da reclamada, figurando apenas o reclamante na área de vendas da filial em que laborava (vide fl. 68).

(...)

Dos fatos acima demonstrados, o que cabe menção é que o cumprimento do procedimento policial na casa do reclamante, com recolhimento de bens de sua propriedade, com a presença e comentários de integrantes da pequena comunidade acerca do ocorrido, inclusive ligando o nome dele ao que havia ocorrido na reclamada, por certo lhe causou constrangimento. No entanto, o contexto acima não parece demonstrar que a reclamada tenha responsabilidade por esse fato, na medida em que registrou a ocorrência e entregou os documentos pertinentes, nos quais o reclamante figurou como um dos vendedores, vislumbrando-se tenha havido exercício da atividade policial na condução da investigação promovida pela autoridade competente.

(...)

Embora se reconheça ser direito potestativo do empregador dispensar o empregado, entende-se que tal deve ser utilizado com ponderação, em respeito a preceitos como função social do contrato, boa-fé e adequação, o que não se verifica ter sido observado no caso em que inapropriado momento, tornando indicativo que sua decisão a respeito da ruptura contratual estava, de alguma forma, vinculada ao fato ocorrido anteriormente, pelo menos levando a crer estar sua decisão creditada ou associada à ocorrência havida. Sendo assim, entende-se que a reclamada, ao despedir o reclamante em meio às notícias da fraude e comentários a respeito do suposto envolvimento dele, que, ao que indicam os autos, foi praticada por estelionatários que agiram pela região e só posteriormente foi descoberta, acabou por praticar ato, que, na forma do artigo 187 do Código Civil, dá ensejo à reparação pelo dano moral sofrido pelo reclamante, o qual se evidencia in re ipsa.

A **reclamada** investe contra o decidido. Argumenta ter sido vítima de fraude na realização de diversas vendas efetuadas, e tão-somente compareceu à autoridade policial para comunicar o fato criminoso no intuito de que este fosse devidamente apurado pelo órgão competente. Salieta não ter dado causa a qualquer constrangimento sofrido pelo empregado. Diz que 18 funcionários tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por iniciativa da empregadora no mês de abril de 2012, em razão de problemas financeiros da empresa. Alega que não tinha conhecimento das diligências adotadas pela Polícia Civil na investigação. Assevera que não há qualquer prova de que a dispensa do reclamante ocorreu em razão da investigação policial. Invoca o direito potestativo do empregador de resiliir o contrato de trabalho de seu empregado, desde que cumpra suas obrigações legais. Requer sua absolvição da condenação, ou a redução do valor arbitrado na origem.

O **reclamante**, por sua vez, informa que o abalo moral sofrido em decorrência da atitude imprudente da empresa causou-lhe humilhações e angústias que devem ser adequadamente reparadas monetariamente. Requer, assim, a majoração da indenização por dano moral.

Decido.

O dano moral tem *status* constitucional desde o advento da Constituição Federal de 1988, por meio das regras contidas nos incisos V e X do artigo 5º, traduzindo-se como tal a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal e pública.

Ainda, o ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro impõe a responsabilidade civil quando configurada a hipótese do art. 186 do Código Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ficando obrigado a repará-lo, em regra similar ao artigo 159 do antigo Código Civil.

Nesse contexto, a prova da ocorrência do dano moral, em face da gravidade que representa tanto para o ofendido, que tem violados os seus direitos da personalidade, quanto para o ofensor, em virtude da indenização a ser imposta, deve ser robusta, de modo a não permitir nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, ou mesmo quanto às consequências danosas da conduta considerada irregular. Impõe-se, igualmente, que reste caracterizada a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como o nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

No presente caso, a partir dos relatos constantes das manifestações das partes, bem como da prova oral, não se constata qualquer conduta da reclamada que tenha contribuído para a exposição da imagem pública do empregado.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a empresa constatou a comercialização fraudulenta de automóveis em suas dependências e, imediatamente, informou a Polícia Civil sobre o fato (Ocorrência [...] /2012 – fl. 52). Ao fazer tal comunicação, entregou à autoridade policial as cópias das propostas de compra dos veículos que teriam sido comercializados fraudulentamente (fls. 53-61), ocasião em que se constatou a intermediação do autor em 6 das 9 vendas realizadas.

Com o prosseguimento da investigação, o órgão policial efetuou busca e apreensão na residência do reclamante e foram apreendidos alguns equipamentos eletrônicos (01 *Netbook*, 1 *Hard Disk* e 3 *Pendrives* – fl. 08v), sem que fossem restituídos ao autor a totalidade destes (auto de restituição – fl. 08).

Assim, considero que a reclamada, ao informar a autoridade policial sobre os fatos ocorridos em suas dependências, não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal, tendo, ao contrário, auxiliado no esclarecimento dos acontecimentos.

Eventuais diligências investigatórias realizadas, ainda que causem constrangimentos ao trabalhador, inserem-se na prerrogativa constitucional conferida à Polícia Civil para a apuração de infrações penais (art. 144, § 4º, da Constituição Federal), e não geram, por si só, salvo se efetivadas em abuso de direito, o dever de reparação.

Destaco, ademais, não ter sido demonstrada relação de causa e efeito entre a comercialização fraudulenta dos veículos e a rescisão contratual. Cito, no aspecto, o depoimento do próprio reclamante em juízo (fl. 178), notadamente as referências feitas ao procedimento de aprovação pela concessionária do cadastro do cliente:

*(...) alguns estelionatários fizeram compras junto à reclamada, alguns com o depoente e outros com os outros colegas; na época, o depoente era o vendedor mais novo; **quando o cliente apresentava a documentação, o vendedor a repassava a uma pessoa do Jurídico que chamava a pessoa do Banco para exame e aprovação, ou não, do financiamento do veículo**; diz que todas as compras precisam da assinatura do gerente; diz que as compras efetuadas pelas pessoas acima ocorreram em meses diversos, e, que na 3ª oportunidade, comentou com um colega que a compra era semelhante a uma anterior, estando estranho e foi comentar com o gerente, o qual, após ficar sabendo da situação, perguntou ao depoente se ele estava fazendo alguma documentação, tendo o depoente dito que não, pois os documentos eram repassados para a pessoa do Banco que os examinava; **diz que o gerente referiu que a incumbência do exame da documentação era do Banco e que eles estavam ali para vender**; a última venda realizada foi para o Sr. P. que nunca tinha ouvido falar e foi esta que deu a repercussão junto à empresa, que, em pesquisa, verificou as outras vendas; foi chamado de suas vendas e teve uma reunião com o auditor e o gerente da empresa e disse que quando foi citar na reunião o comentário que havia feito anteriormente a seu gerente, este disse que também não sabia que se tratava de estelionatários; depois disso compareceu à Delegacia para prestar declarações, tendo a Polícia Civil comparecido à sua residência; depois que retornou a trabalhar, foi dispensado dali a 2 ou 3 dias; (...) **no jornal saiu o nome da revenda [...] em S., onde só existe uma destas revendas; (...) não apareceu o nome do depoente nem a cidade em que ele residia na notícia do jornal.** (Grifei)*

Ademais, o fato de a dispensa ter ocorrido logo após o retorno das férias do empregado, e poucos dias após as diligências investigatórias, não traduz abuso de direito do empregador, pois, tal como comprovado nos autos (fls. 62-9), a rescisão contratual do reclamante ocorreu conjuntamente a outras 17 dispensas, o que autoriza crer na alegação da empresa quanto às dificuldades financeiras vivenciadas em abril de 2012.

Portanto, entendo que a reclamada não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo que tenha contribuído para a violação da dignidade do trabalhador, razão pela qual absolvo a empresa da indenização por dano moral arbitrada pela sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, restando prejudicada a análise do apelo adesivo interposto pelo autor.

[...]

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a Relatora pelos judiciosos fundamentos de seu voto.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Dirirjo do voto do eminente Relator quanto à indenização por danos morais. Confirmo a bem lançada sentença de primeiro grau que entendeu que a empresa, ainda que exercendo seu direito de despedir o reclamante, o fez em momento extremamente infeliz e inoportuno, já que, ao conceder férias de trinta dias e, três dias depois, despedi-lo, nada mais fez do que reforçar as suspeitas de que este estaria envolvido em golpe praticado por estelionários contra a reclamada. Ainda que a empresa, efetivamente, não possa ser responsabilizada pelo transtorno causado à vida do reclamante em decorrência do inquérito policial, nem possa ser culpada pela difamação sofrida pelo autor em função desse inquérito, sem dúvida, foi bastante insensível ao despedir o trabalhador sem justa causa exatamente no momento em que este mais precisaria de apoio e solidariedade nos seus esforços de provar sua inocência. Assim, mantenho a sentença no aspecto, negando provimento ao apelo.

Processo n. 0001238-15.2013.5.04.0373 RO

Maria da Graça Ribeiro Centeno – Desembargadora-Relatora

Publicação em 29-05-2015 – 9ª Turma

Processo n. 0001045-77.2013.5.04.0024 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTAS A PERTENCES PESSOAIS. Os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, asseguram a todo cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles concernentes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ao revistar os pertences dos empregados, o empregador parte do princípio de que qualquer um de seus trabalhadores pode estar subtraindo bens da empresa, afrontando o disposto no artigo 422 do Código Civil. Situações vexatórias e humilhantes evidenciadas. Reparação moral devida. Apelo da reclamante provido.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamante para

condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:

[...]

MÉRITO.

[...]

II- RECURSO DA RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A demandante postula o pagamento de indenização por danos morais, afirmando que sofreria tratamento desrespeitoso por parte de seu superior hierárquico, chamada por apelidos maldosos e ofensivos, tais como "aranha", "lerda" e "lenta", bem como cobranças por produção, revistas abusivas e utilização do banheiro somente mediante autorização. Assevera que a prova testemunhal lhe é favorável.

Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, asseguram a todo cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Ainda, de acordo com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, causa ato ilícito.* De outra parte, o artigo 927 do mesmo diploma legal, estabelece que: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Por dano moral, entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho – na esfera do trabalhador –, é aquele que atinge a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se ato lesivo à sua moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador, quer por sua ação ou omissão.

No caso *sub judice*, a única testemunha inquirida (da autora), E. L. S., confirmou, em parte, as alegações da demandante (fl. 215):

que trabalhou para o reclamado de agosto de 2007 a julho de 2011, no CD 400, como encarregado do setor de separação; que a reclamante trabalhava no setor de carregamento; que nos finais de semana o depoente liderava o setor da reclamante; que o setor do depoente separava o material e passava para o setor da reclamante; que o depoente participava de reuniões de encarregados, onde era discutida a situação de empregados; que sabe que a reclamante levou uma advertência por baixa produtividade, chamada "melhoria"; que existe uma produtividade de carregamento de 10 mil caixas por dia; que na reunião estava presente a encarregada do setor da reclamante, de nome V.; que V. chamou o depoente para que, juntamente com ela, aplicassem a "melhoria" à reclamante e mais dois colegas, L. e V.; que o depoente acompanhou V. para que, caso a reclamante não assinasse a melhoria, o depoente assinasse como testemunha; que a reclamante se recusou a assinar; que meses depois houve um outro problema com a reclamante, **que se recusou a abrir a mochila na hora da revista**; que havia uma revista em todos os empregados no final do expediente, feita por uma empresa terceirizada; que o depoente foi chamado pelo rádio para acompanhar o incidente, tendo comparecido na portaria onde o guarda havia sido estúpido com a reclamante, o que soube por relato dela própria; **que o depoente pediu para a reclamante abrir a bolsa e o guarda fez a revista**; que nesse mesmo dia o guarda havia sido estúpido com outros associados, tendo o depoente sabido por reclamação dos próprios; **que a revista era feita na saída, após os empregados terem trocado de roupa no vestiário e consistia em abrir a bolsa para o guarda olhar; que o guarda pedia que o empregado mostrasse o conteúdo da bolsa; que se tivesse casaco, por exemplo, o guarda tirava para olhar o interior da bolsa; que quando a mochila era muito grande, o guarda ajudava a tirar as coisas de dentro; que na oportunidade em que o depoente foi chamado pelo incidente com a reclamante, viu o guarda mexendo em sua bolsa, tirando carteira, camisa e calça do uniforme; [...] que V. chegou a dizer para a reclamante, em discussão, que ela era lenta e lerda; que as palavras foram ditas frente a frente e estavam presentes o depoente, o auxiliar da reclamante e o conferente; que era colado um adesivo no bottom do funcionário contendo bolinhas de cores verde, amarela e vermelha que indicavam, respectivamente, atingindo as expectativas, mais ou menos e abaixo das expectativas; que chegou a ver a reclamante com adesivo verde e com vermelho.**

Dos subsídios acima transcritos, emergem elementos que caracterizam que a demandante foi vítima de danos morais, pois submetida a constrangimentos e alvo de tratamento ofensivo e discriminatório por parte de prepostos do demandado.

Esta Redatora, revendo posicionamento no sentido de que as revistas pessoais, não íntimas, feitas à distância e as revistas sobre os pertences pessoais do empregado não constituiriam dano moral, aliada à melhor doutrina e jurisprudência, passo a examinar esta realidade fática de maneira

diferente, entendendo que a situação observada nos autos constitui intervenção do empregador em direito fundamental.

Na hipótese, a revista aos empregados, feita dia a dia no local de trabalho, sem que sequer tenha sido aventada a ideia de subtração de bens da empresa, bem como o evidente constrangimento por que passavam, já que sempre as revistas eram feitas pelos seguranças do reclamado ou por pessoal "terceirizado", afronta ao ordenamento jurídico pátrio e a um dos elementares princípios do Estado de Direito, segundo o qual ninguém é culpado senão mediante prova em contrário.

Ao fazer as revistas aos pertences dos empregados, o empregador parte do princípio de que qualquer um de seus trabalhadores pode estar subtraindo bens da empresa, afrontando o empregador, ainda, o disposto no artigo 422 do Código Civil. A cada dia de trabalho, o obreiro tem que provar que assim não faz. Sem a prévia e razoável suspeita, e sem a prova do prejuízo, não se justifica a prática da revista, já que afrontada a honra e a intimidade do trabalhador.

Aliada a essa prática, a reclamante foi tachada de "lenta" e "lerda", perante colegas e superiores hierárquicos. Em que pese o empregador tenha o poder de efetuar cobranças de produtividade de seus empregados, há formas e mecanismos de assim proceder, desde que não haja com desrespeito e com trato ofensivo àquele que coloca a força de trabalho em prol do empreendimento econômico.

Assim, tenho por evidenciada ofensa à dignidade da pessoa humana do trabalhador, relacionada ao contrato de trabalho, atingindo a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se atos lesivos à moral, fazendo jus a reclamante, por conseguinte, à indenização por danos morais.

O valor da reparação deve levar em consideração a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da empresa. Nesse contexto, com base no critério de razoabilidade, e considerando as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre os valores devidos incidem juros e correção monetária, relegando-se à fase de liquidação de sentença a definição dos seus critérios, observada a legislação vigente na época.

[...]

Processo n. 0001045-77.2013.5.04.0024 RO

Maria Madalena Telesca – Desembargadora-Relatora

Publicação em 16-07-2015 – 3ª Turma

Processo n. 0000034-96.2015.5.04.0103 RO

EMENTA: DANO MORAL. Hipótese em que o dano à reclamante se torna evidente no momento em que lhe é tolhido o direito de ir e vir, ainda mais em horários destinados para repouso e alimentação e em situação de confinamento (sala sem janelas e com ar condicionado geralmente sem funcionamento). Ainda que por segurança a reclamante e suas colegas não tivessem acesso para fora da sala, o que nem mesmo foi sustentado pela empresa, tendo em vista o local de trabalho (cofre da empresa), sendo necessário acionar os seguranças para abrir a porta, não é razoável que esta liberação demandasse mais do que cinco minutos, restando comprovado nos autos, através da prova oral, que o destrancamento dependia de os seguranças acionarem um gerente que tivesse a senha, o que poderia demorar até uma hora, já que eles poderiam estar ocupados atendendo outros setores da empresa. Indenização devida e majorada.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**. Por maioria, vencido parcialmente o Desembargador George Achutti, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE** para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por dano moral; [...] Valor da condenação que se acresce em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para todos os efeitos legais. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.

*** Análise conjunta. Matéria comum.**

DANO MORAL.

Em aditamento à inicial, às fls. 20-21/verso, a reclamante referiu:

"(...)

A reclamante sofria constantemente em seu ambiente de trabalho, visto que permanecia em uma sala sem condições adequadas para desenvolver seu labor, ou seja, a referida sala era pequena, quente e escura, já que não possuía janelas.

Além disso, a reclamante e os demais funcionários, permaneciam "presos" em tal local, sem acesso ao refeitório, uma vez que a sala era

trancada e somente o gerente e poucos chefes de setores possuíam a chave para destrancá-la.

Assim, quando do horário das refeições, as empregadas ligavam e pediam para alguém abrir a porta para poderem se alimentar, contudo, as pessoas destrancavam a porta apenas quando tinham tempo e muito tempo após o solicitado.

Inúmeras vezes, a reclamante permaneceu sem ter o que comer, pois somente pôde acessar o refeitório em horário que não mais havia refeições e todos os seus colegas já haviam se alimentado.

Também merece destaque o fato de que a sala em que a reclamante exercia suas funções, não possuía inspeção do Corpo de Bombeiros, bem como não existia no local extintores, expondo a integridade física da reclamante, como descrito anteriormente, a sala era fechada, sem nenhuma saída de emergência.

Cabe salientar, que a referida sala não possuía nenhum tipo de ventilação, tais como exaustor, jato de água, possuindo somente um ventilador e um ar condicionado, os quais eventualmente funcionavam, prejudicando em muito a saúde física e mental da reclamante.

Nesse ambiente claustrofóbico, a reclamante ainda era obrigada a efetuar a limpeza do local e até a pintura das paredes, já que nenhuma pessoa dos serviços gerais poderia ingressar na sala, situação no mínimo vexatória para a reclamante, que não gozava de nenhum acréscimo salarial ao realizar essas funções.

(...)"

A defesa da reclamada nega os fatos narrados na inicial e contesta de forma genérica o pedido.

Transcreve-se, por oportuno, a prova oral produzida nas fls. 135-36:

"(...)

Primeira testemunha do reclamante: P. C. D., identidade nº EXIBIU CNH, solteiro(a), nascido em 02/03/1988, corretora de imóveis, residente e domiciliado(a) na Rua [...]. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou para a reclamado(a) de junho/10 a ago/13; que trabalhou junto com a reclamante; que esta trabalhava no cofre da empresa, desde a admissão da depoente; que C. Z. exercia as mesmas atividades da reclamante; que para entrar e sair do cofre tinham de contatar o segurança que por sua vez entrava em contato com o gerente que liberava através de senha; que no cofre há um banheiro a disposição dos empregados; que 4 pessoas tinham a senha do cofre mas dificilmente estavam trabalhando no mesmo horário; que para que fosse aberta a porta do cofre demorava de 15min a 01 h; que no cofre havia um ar condicionado que mais passava em conserto do que funcionando; que os próprios empregados que trabalhavam no cofre faziam a sua limpeza; que quando a depoente entrou tanto a reclamante e a paradigma já trabalhavam no cofre há mais de um ano." Nada mais.

Segunda testemunha da reclamante: C. Z. V. O., identidade nº EXIBIU

*Cl, casado(a), nascido em 09/12/1987, cuidadora de idosa, residente e domiciliado(a) na Av. [...]. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou para o reclamado(a) de 2006 a 2014, tendo iniciado como caixa operadora onde ficou por 3 anos e depois passou a trabalhar no cofre; que a reclamante foi trabalhar no cofre dias após o ingresso da depoente; que após u tempo a depoente recebeu um aumento de R\$ 70,00 ou R\$ 100,00 a mais que as demais empregadas; que a depoente fazia as mesmas atividades que as demais empregadas; que para saírem do cofre tinham de ligar para o segurança e este pedir para que um gerente desativasse o alarme; que isso demorava 5, 10 ou 40 minutos dependendo se o gerente estivesse ocupado; que havia apenas um ar condicionado que passava mais estragado do que funcionando; que havia um banheiro no cofre o qual era limpo pelos próprios funciona rias do ambiente pois ninguém mais tinha acesso ao cofre; que não podiam fazer refeições no interior do cofre mas levavam bolacha ou barra de geral porque a s vezes havia atraso na liberação dos empregados para o almoço; que havia um gerente geral e 4 gerentes de departamento que tinham a senha do alarme. " Nada mais.*

(...)".

O Julgador de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

A reclamada novamente nega os fatos, afirmando que o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo não é crível, inexistindo justificativa para que a empresa obstruísse a circulação de seus empregados e os impedisse do gozo de intervalo. Requer a reforma da sentença. Sucessivamente, requer a redução do valor fixado na origem.

A reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor atribuído à indenização deferida.

Analisa-se.

Tendo em vista a negativa da empresa na defesa e a comprovação da tese inicial pela prova oral produzida pela reclamante, não há falar em reforma da sentença.

Dano é o prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, assegura-se indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O dano moral, em verdade, atinge bens imateriais quando afeta direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge os sentimentos de alguém, em sua honra, em seu contexto social ou laboral. Costuma-se caracterizar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome.

A caracterização do dano moral, contudo, está ligada, geralmente, à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a

responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 927 do novo Código Civil, que assim dispõe, verbis: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Necessário se faz que reste comprovada, porém, a responsabilidade do agente, quando se configura a ofensa a um bem juridicamente protegido. Tratando-se de dano moral, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem que consinta o titular ou sem que o ordenamento jurídico permita.

O dano à reclamante se torna evidente no momento em que lhe é tolhido o direito de ir e vir, ainda mais em horários destinados para repouso e alimentação e em situação de confinamento (sala sem janelas e com ar condicionado geralmente sem funcionamento), como se verifica na hipótese. Ainda que por segurança a reclamante e suas colegas não tivessem acesso para fora da sala, o que nem mesmo foi sustentado pela empresa, tendo em vista o local de trabalho (cofre da empresa), sendo necessário acionar os seguranças para abrir a porta, não é razoável que esta liberação demandasse mais do que cinco minutos. E o que se vê comprovado nos autos, através da prova oral, é que o destrancamento dependia de os seguranças acionarem um gerente que tivesse a senha, o que poderia demorar até uma hora, já que eles poderiam estar ocupados atendendo outros setores da empresa.

Mantém-se a condenação.

Em relação ao valor arbitrado à indenização devida, em que pese o entendimento do Julgador de origem, a situação verifica nos autos é de extrema gravidade, que expôs a integridade tanto física quanto psíquica da reclamante. Observa-se que a empresa nem mesmo justificou nos autos os procedimentos adotados, limitando-se a negar os fatos narrados na inicial, os quais restaram confirmados pela prova oral produzida pela reclamante.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo-se, inclusive, o pedido sucessivo formulado no apelo.

Dá-se provimento ao recurso adesivo da reclamante para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por dano moral deferido na origem e ora confirmada.

[...]

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

**RECURSOS ORDINÁRIO DA RÉ E ADESIVO DA RECLAMANTE
(matéria comum)**

DANO MORAL

Acompanho o nobre Relator quanto ao desprovimento do recurso da reclamada, e peço vênia para divergir no que tange ao provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Considero que o valor arbitrado à indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00, está adequado e suficiente a reparar o dano extrapatrimonial constatado.

Nego provimento a ambos os recursos.

Processo n. 0000034-96.2015.5.04.0103 RO

Joe Ernando Deszuta – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 13-05-2016 – 4ª Turma

Processo n. 0000294-43.2015.5.04.0211 RO

EMENTA: [...] USO INDEVIDO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Art. 20 do Código Civil. O ordenamento veda a utilização da imagem da pessoa para fins comerciais. Dito de outro modo, em princípio, de acordo com esse dispositivo e dependendo das circunstâncias concretas, o trabalhador não pode ter a sua própria imagem (o seu rosto, seus traços físicos, seu corpo ou parte dele) identificados com fins comerciais do empregador. É o caso, por exemplo, da exposição de fotos do empregado em folders, banners, etc., visando a divulgação da marca da empresa. Entretanto, o caso dos autos trata de situação diversa. O fato não diz respeito com a reclamada utilizando a imagem do reclamante para fins comerciais, mas sim utilizando logomarcas de fornecedores e indicativos de promoções relacionadas com os produtos por ela comercializados, no uniforme que entregava ao reclamante. Neste caso, não se está fazendo uso da imagem do reclamante, mas sim da imagem dos fornecedores da reclamada. As roupas utilizadas pelo reclamante enquanto exercia seu trabalho eram apenas o veículo através do qual essa imagem era divulgada. Não há, como prevê a Súmula nº 403 do STJ, a publicação não autorizada de imagem de pessoa, mas sim a publicação de imagem na pessoa do empregado, o que é em tudo diferente, entendendo-se que, neste caso, não se configura o dano alegado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

[...]

2. Dano moral. Direito de Imagem.

A reclamante recorre contra a decisão que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais relacionados a seu direito de imagem. Afirma que não autorizou a exploração do seu direito de imagem pela ré, referindo-se à realização de propaganda de fornecedores do empregador. Entende que sua imagem serviu como meio de divulgação de marcas e promoções que

serviam aos interesses únicos e exclusivos da reclamada, realizando, além do serviço para o qual foi contratado, propagandas diversas nas vestimentas que era obrigado a usar, sem ter com isso ter consentido, autorizado ou sido remunerado, concluindo tratar-se de indevida exploração da imagem do empregado, o que representa dano moral e material, especialmente pela destinação comercial, nos termos do art. 20 do Código Civil. Invoca aplicação do disposto no art. 20 do Código Civil.

O MM. Magistrado *a quo* considerou (fls. 225/227v) ser incontroverso o uso de jalecos contendo propagandas de produtos comercializados pela reclamada, concluindo que essa situação não configura dano moral ou material indenizável, julgando improcedente o pedido.

O direito à indenização por dano moral tem sua base normativa na Constituição Federal, no art. 5º, X:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Honra e imagem, tutelados em nível constitucional, recebem proteção também no plano legal, constando do Código Civil Brasileiro, nos artigos 186 e 927, as consequências normativas para o caso de violação dessa garantia, como segue:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano moral constitui na lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Conforme ensina WILSON MELO DA SILVA, são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito ou em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos como os morais propriamente ditos (SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e sua reparação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 13-4).

A doutrina divide o dano moral em direto e indireto. Dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, entre outros) ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade e estado de família). Dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial

ou, em outras palavras, é uma lesão não patrimonial decorrente de uma lesão a um bem patrimonial da vítima (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 7, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 73).

Para a apreciação do dano moral é necessária, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, a existência dos pressupostos consistentes na existência do dano e no nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

Ao autor cabe a demonstração do prejuízo que sofreu, pois essa noção é um dos pressupostos de toda a responsabilidade civil. Só haverá a responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Para que haja um dano indenizável, são necessários os seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano no momento da reclamação/legitimidade; f) ausência de causas excludentes da responsabilidade (DINIZ, Maria Helena, Ob. cit., pp. 53-4).

No caso, a alegação do autor é de ter sofrido danos decorrentes do fato de ser obrigado a utilizar vestimentas fornecidas pelo empregador que continham marcas de fornecedores da reclamada e de produtos por ela comercializados.

Em depoimento pessoal (fl. 219), o reclamante informa que apenas no primeiro ano utilizava camiseta com logotipo de fornecedores da reclamada e que não assinou nenhum documento autorizando a utilização. O preposto e a testemunha ouvida nada mais mencionam sobre isso.

O Código Civil de 2002, ao incorporar o conceito de direitos da personalidade, estabeleceu, como instrumento de defesa desse conceito amplo que inclui, dentre outros, a imagem da pessoa, vedou o seu uso desautorizado ou por força de interesse público prevalente:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Didaticamente, Flávio Tartuce apresenta uma classificação dos direitos da personalidade e, dentre eles, subdivide o direito à imagem em "imagem-retrato", representada pela fisionomia de alguém, e "imagem-atributo", que é a soma de qualificações de alguém ou a repercussão social da sua imagem (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Método, 2011, p. 84).

Como se percebe do dispositivo legal em que o reclamante fundamenta seu pedido, o que o ordenamento veda é a utilização da imagem da pessoa para fins comerciais. Dito de outro modo, em princípio, de acordo com esse dispositivo e dependendo das circunstâncias concretas, o reclamante não

poderia ter a sua própria imagem (o seu rosto, seus traços físicos, seu corpo ou parte dele) identificados com fins comerciais do empregador. É o caso, por exemplo, da exposição de fotos do empregado em folders, banners, etc., visando a divulgação da marca da empresa.

De fato, em situações como essa que hipoteticamente se descreveu, esta 8ª Turma já deferiu indenizações por danos morais pelo uso indevido de imagem de empregado:

USO INDEVIDO DA IMAGEM. Uma vez constatada a utilização, pela empresa, de imagem do trabalhador, sem sua autorização, em folder com destinação comercial, devido o pagamento da indenização requerida, por aplicação dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, e 20, caput, do Código Civil. Apelo provido. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 12/12/2013, Desembargador Juraci Galvão Júnior – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

E mais recentemente, em outra Turma deste Tribunal:

INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DE IMAGEM. Não existindo autorização expressa da empregada no sentido de permitir a utilização de sua imagem pela empregadora em folders para divulgação das atividades prestadas, é devida indenização reparatória, frente à violação de direito personalíssimo. (TRT da 04ª Região, 9a. Turma, [...] RO, em 25/02/2014, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

A Súmula nº 403 do STJ é aplicável apenas nessas situações:

Depende de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Entretanto, o caso dos autos trata de situação diversa. O fato não diz respeito com a reclamada utilizando a imagem do reclamante para fins comerciais, mas sim utilizando logomarcas de fornecedores e indicativos de promoções relacionadas com os produtos por ela comercializados, no uniforme que entregava ao reclamante. Neste caso, não se está fazendo uso da imagem do reclamante, mas sim da imagem dos fornecedores da reclamada. As roupas utilizadas pelo reclamante enquanto exercia seu trabalho eram apenas o veículo através do qual essa imagem era divulgada.

Não se discute a impossibilidade de o empregador utilizar-se da imagem de seus funcionários, sem autorização destes, em suas propagandas comerciais. Tal circunstância pode constituir, de fato, ato ilícito, passível de indenização. Entretanto, no caso não se verifica a exposição do autor de modo a causar constrangimento ou qualquer tipo de dano a sua personalidade, a gerar direito à indenização por danos morais.

Não há, como prevê a Súmula nº 403 do STJ, a publicação não autorizada de imagem de pessoa, mas sim a publicação de imagem na pessoa do empregado, o que é em tudo diferente, entendendo-se que, neste caso, não se configura o dano alegado.

Ressalte-se que, neste caso, o uniforme que continha a publicidade de interesse da reclamada não ofendia à imagem da reclamante, já que se tratava de roupa comum, usualmente utilizada por trabalhadores (camisetas), sem alegação de que o expusesse ao ridículo ou denegrisse sua honra ou imagem. Assim, nem mesmo a "imagem-atributo" (na classificação de Flavio Tartuce acima referida) do reclamante foi ofendida.

Nega-se provimento.

Processo n. 0000294-43.2015.5.04.0211 RO

Francisco Rossal de Araújo – Desembargador-Relator

Publicação em 29-06-2016 – 8ª Turma

Processo n. 0000348-80.2014.5.04.0231 RO

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Comprovado o nexo concausal entre a patologia adquirida (tendinite do supraespinhoso) e a função de auxiliar de lavanderia desempenhada por dez anos na empresa reclamada, restando evidenciada a perda da capacidade laboral em 7,5 %, segundo constatações do laudo pericial. Mantida a constatação de concausa. Recurso interposto pela reclamada a que se nega provimento, no item.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para: **1)** majorar a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida a contar do presente julgamento; **2)** majorar o valor da pensão em parcela única para R\$ 17.370,72, atualizada a contar do presente julgamento; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

[...]

NO MÉRITO.

DO RECURSO DA RECLAMADA.

[...]

3. DOENÇA OCUPACIONAL.

A reclamada alega que o magistrado, em razão da doença diagnosticada da autora, reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo dano ocasionado. Menciona que a autora se encontrava totalmente apta no momento da despedida e que não houvenexo causal entre a doença por ela acometida e as atividades desenvolvidas na empresa, não podendo as atividades desempenhadas pela autora, agravarem a alegada patologia. Argumenta que a autora não desempenhava atividades com movimentos repetitivos, participando de rodízios e que os exames apresentados apontaram doença degenerativa. Diz que a reclamante desempenhava atividades domésticas intensas que necessitaram de esforços e forças nos membros superiores, não podendo imputar o trabalho como auxiliar em lavanderia, o ato desencadeador das lesões. Alega que, por esta razão, não é devida a pensão mensal vitalícia e nem a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cita o artigo 927 do Código Civil. Argumenta que a autora declara no laudo pericial que sente dor e dormência no punho esquerdo, que se iniciaram há 04 meses, ou seja, após o seu desligamento. Cita o artigo 20, parágrafo 1º e artigo 21 da Lei nº 8.213/1991. Acrescenta que não restou comprovada a culpa da reclamada quanto ao agravamento da patologia da reclamante, e nem do dano moral. Traz jurisprudência em seu favor. Cita o artigo 944 do Código Civil e, acaso não afastada a condenação, no aspecto, busca a sua redução.

A decisão expressa pelo juízo de origem foi proferida nos termos seguintes:

...

No laudo médico das fls. 152-155, o perito conclui que há nexo concausal entre as lesões encontradas e as atividades laborais da reclamante, resultando em índice de perda estimado, em conformidade com a Tabela do DPVAT de 15% (quinze por cento).

No laudo complementar da fl. 181 o perito também atesta que a doença tem caráter degenerativo, sendo portanto, o trabalho concausa para a moléstia.

Não prosperam as impugnações da reclamada, reiterando a tese de que as lesões seriam decorrentes de doença degenerativa hereditária.

Com efeito, a matéria é de cunho eminentemente técnico e o parecer foi elaborado por profissional habilitado e de confiança deste Juízo.

Destarte, considerando que o reclamante apresentou moléstia desencadeada em função do exercício de suas funções laborais, em nexode concausalidade, conforme consta na conclusão pericial, resta caracterizada a doença do trabalho de que trata o artigo 20, da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entidade mórbida equiparada ao acidente de trabalho.

A responsabilidade da reclamada, no caso, é objetiva (artigos 186 e 927, parágrafo único do CC), uma vez que as atividades normalmente

desempenhadas pelo reclamante envolviam riscos que acabaram se convertendo em doença ocupacional.

Com efeito, o artigo 2º, da CLT veda qualquer transferência dos riscos da atividade ao empregado. Portanto, se o empregador pretende desenvolver atividade na qual os empregados se submetem, pela própria natureza da atividade, a riscos, deve responder de forma objetiva, independentemente de culpa, por eventuais danos dela provenientes.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a prova pericial dos autos, sendo atestado também que as condições de trabalho do reclamante, juntamente com fatores degenerativos contribuíram para o agravamento da moléstia com perda da capacidade laboral em torno de 15%, entendo devida pensão a ser paga em parcela única (artigo 950, parágrafo único do CC), conforme requerido na inicial, em valor equivalente a 7,5% dos salários básicos da reclamante (a proporcionalidade é referente ao fato de a prestação de serviço pelo reclamante à reclamada ter atuado como concausa), acrescidos das gratificações natalinas e das férias com 1/3, desde a constatação da doença ocupacional (transito em julgado da presente) até 07/04/2021, data em que a autora completará 60 anos, sendo razoável tal idade como considerada como limite mínimo da vida produtiva desta trabalhadora.

Defiro, portanto, o pagamento de pensão em parcela única, equivalente a 7,5% dos salários básicos, gratificações natalinas e das férias com 1/3 no período do transito em julgado da presente até 07/04/2021.

Quanto aos danos morais, estão evidenciados na dor física e moral da obreira, em face da redução de sua capacidade física, atingindo diretamente sua autonomia.

O nexo de causalidade e o ato ilícito (conduta omissiva da reclamada) também estão comprovados, conforme laudo médico.

Nessa esteira, e considerando a capacidade econômica da vítima e do ofensor, as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade, defiro o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.(fls. 217/222).

O cerne da questão, no caso presente, é a caracterização ou não da doença da reclamante, como doença profissional.

Negado pela defesa o nexo causal entre a doença e o trabalho realizado, tal assertiva atraiu para a autora o ônus de provar o fato constitutivo do direito perseguido.

A doença profissional é inerente ou peculiar da profissão. Não é enfermidade adquirida simplesmente durante o exercício da profissão, quer dizer, no tempo ou no momento em que se exercita a mesma, mas que se mostra consequência de atividade profissional desempenhada.

O artigo 19, "caput", artigo 20, inciso I, e artigo 21, inciso I, todos da Lei nº 8.213/1991, dizem:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de

terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXVIII, garante o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização ao empregado, quando o empregador der causa ao acidente do trabalho ou doença profissional, por dolo ou culpa.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 19, conceitua acidente do trabalho, como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, conceituando, em seu artigo 20, as doenças profissionais e do trabalho, que se equiparam ao acidente do trabalho. No artigo 21 define a chamada 'concausa', como equiparada ao acidente do trabalho, e o acidente de trajeto.

Para ter direito à indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais ou estéticos, é imprescindível a caracterização concomitante da ocorrência do fato danoso e do dano, bem como a comprovação de nexo causal entre o agir ou omissão ofensiva e o sofrimento resultante, nascendo o dever de reparação. O comando legal que baliza a responsabilidade civil encontra-se nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil/2002 (artigos 159, 1538 e 1543 do Código Civil de 1916).

Não há qualquer dúvida quanto ao direito do trabalhador à indenização por acidente do trabalho quando fica caracterizado: o dano, o nexos de causalidade do evento com o trabalho, e a culpa do empregador. O problema ocorre quando não se configura, de forma clara, efetiva culpa do empregador,

mas o empregado sofreu lesão decorrente da atividade que desempenhava.

Tendo em vista a situação alarmante no Brasil quanto aos acidentes do trabalho, face ao número absurdo de ocorrências anuais e as dificuldades de fiscalização quanto à segurança no trabalho e, ainda, as dificuldades de prova que acabam causando flagrantes injustiças, deve ser aceita a posição mais moderna da doutrina e jurisprudência, que defende a responsabilidade civil objetiva, que se fundamenta na 'teoria do risco criado', ou seja: a reparação do dano é devida em decorrência da criação do risco e não apenas da culpa ou do dolo. Deve-se levar em conta, também, as situações de risco excepcional, ou seja, atividades econômicas de alto risco, que levam, por si só, ao dever de indenizar, em casos de acidentes do trabalho.

Certas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade. Nestes casos, cabe a indenização acidentária, pois o acidente ocorreu e causou sequelas, decorrendo o dano da própria natureza da atividade, cujo ônus deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém, de que seus empregados se acidentem.

A responsabilidade objetiva tem sido acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e os artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O artigo 927 do CCB dá suporte legal à reparação do dano, independentemente da caracterização da culpa.

Direito é bom senso. Na aplicação das regras jurídicas deve o órgão julgador aplicar os princípios da razoabilidade antes de aplicar princípios ou teorias de forma rígida.

Apesar do intenso debate sobre a questão, entende-se que inexistente colisão das disposições do artigo 927 do CCB com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Parte da doutrina, como por exemplo, Sebastião Geraldo de Oliveira in Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2ª ed., pág. 102 e seguintes, defende a tese, a que nos filiamos, que a previsão do inciso XXVIII deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que o rol de direitos previstos por tal artigo não impede que a lei ordinária acrescente outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Assim, as disposições do artigo 927 do CCB se enquadrariam em tal situação, pois ampliam a proteção ao trabalhador frente ao risco de acidentes no desempenho de sua atividade.

Por outro lado, a situação do empregador que mantém atividades que potencialmente são de alto risco ou que possam, mesmo cercada de todas as precauções, causar lesões a seus empregados, em muito se assemelha ao dolo eventual no âmbito do Direito Penal. Não se quer produzir o resultado,

mas se assume o risco de produzi-lo. Portanto, mesmo não caracterizado o dolo ou culpa diretas do empregador, existe o desenvolvimento de uma atividade produtiva com potencial de risco para seus empregados, o que leva, ainda que de forma indireta, a uma configuração de culpa ou dolo de quem mantém tal atividade, que assume o ônus da mesma e que lucra com o trabalho de seus empregados.

O juízo de origem, portanto, deferiu o pagamento da indenização por danos morais com base no laudo pericial médico, dando conta de que a enfermidade manifestada na reclamante (tendinite em ambos os braços e bursite no ombro direito) possui nexos de concausalidade com as atividades desempenhadas na empresa ré.

De acordo com o perito, a reclamante (nascida em 07-04-1961), antes de laborar para a reclamada, já havia trabalhado na empresa de ônibus S., na lavanderia, durante dois anos e meio. Assinalou que a função da autora na reclamada era a de colocar as roupas nos sacos, contando-as e as conferindo, de 10 em 10, e preenchendo cada saco fornecido pela lavanderia, cada um pesando aproximadamente 8 kg, tendo esta começado a sentir dores no ombro direito que se irradiaram para o pescoço, desde há 5 anos atrás. Disse que a autora também referiu sentir dores com a elevação, extensão e abdução de seu braço direito, sendo que o punho esquerdo dói também na região dorsal da mão esquerda. Informou que a reclamante laborava como auxiliar de lavanderia, selecionando, contando e desensacando roupas, sendo que os exames por ela apresentados mostram alterações compatíveis com tendinite do supraespinhoso. Disse que a reclamante esteve exposta, nas suas atividades laborais na reclamada, durante 10 anos, a atividades nas quais estendeu, abduziu, esporadicamente elevou e ergueu peso, e realizou esforços físicos com seu braço, principalmente direito, já que é destra. Acrescentou que a autora conta com 53 anos de idade e suas lesões são em grande parte degenerativa, sendo que suas atividades laborais devem ter contribuído como um fator concausal para agravá-las. Estabeleceu nexos concausais entre as lesões encontradas e as atividades laborais da reclamante na reclamada. Pela tabela SUSEP/DPVAT para anquilose total de um dos ombros atribuiu um percentual de 25% e como neste caso existe uma perda moderada a intensa da função do ombro direito, aplicou o percentual de 60% a 25% que resulta em 15% que é a redução da capacidade laboral estimada para o caso presente (fl.154, frente e verso).

Dessa forma, a referida prestação de serviços se constitui em uma concausa no aparecimento das lesões sofridas pelo empregado, ou seja, é uma causa que se juntou a outra (s) preexistente (s) para a produção de certo efeito. É nesse sentido que Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2005, discorre sobre as causas das doenças ocupacionais, citando Sérgio Cavalieri Filho, a concausa:

Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido. Assevera Cavalieri Filho que 'a concausa é outra que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal'.

Preleciona nesse mesmo sentido José Affonso Dallegrave Neto (in *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2ª edição. p. 220):

A concausalidade é uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado final. Mas que isso: só configurará concausa se a circunstância em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional.

...

Nas palavras de Tupinambá Nascimento: *eventual lesão cumulativa entre o trabalho e algum fator preexistente, concomitante ou superveniente caracterizará a concausa e, por conseguinte, o acidente do trabalho, devendo-se lembrar que a causa laboral tem sempre vis atractiva sobre a causa não laboral.*

Conforme já referido, realizada a análise do laudo médico juntado ao processo (fls. 152/155) constata-se que o perito concluiu pela existência de nexos concausais entre as lesões encontradas e as atividades laborais da autora, resultando em índice de perda estimado em conformidade com a Tabela do DPVAT de 15% (quinze por cento). No laudo complementar (fl. 181) o perito também atestou que a doença de que acometida a autora possui caráter degenerativo, sendo portanto, o trabalho concausa para a moléstia e considerada a concausa, ocorre a redução do percentual fixado pelo perito médico no laudo, a resultar no percentual de 7,5%.

Portanto, presente o nexo de concausalidade, ressaltando-se que, conforme o laudo pericial, restou plenamente evidenciada a doença do trabalho de que trata o artigo 20, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entidade mórbida equiparada ao acidente de trabalho, mantendo-se, portanto, a responsabilidade objetiva da reclamada, com fundamento nos artigos 186 e 927, parágrafo único do CC e, por consequência, nega-se provimento ao recurso da reclamada, no item.

DO RECURSO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MATÉRIA CONJUNTA.

[...]

1. VALOR DO DANO MORAL.

A reclamada pretende ver excluído da condenação o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

A reclamante, por sua vez, busca a modificação do julgado pretendendo

a majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ao argumento de que existem limitações severas de movimento, acrescentando que laborou na reclamada por longa data, exercendo as mesmas atividades com o emprego de movimentos repetitivos e sobrecarga dos membros superiores, sendo que a moléstia acompanhará a autora pelo resto da vida. Busca, portanto, a majoração do valor fixado, frente ao descaso adotado pela reclamada em não adotar as medidas de segurança e higiene adequadas à saúde da reclamante.

Na fixação da indenização por dano moral o Juiz deverá se nortear por regras de equidade, fixando indenização de natureza patrimonial ou então de natureza não econômica, sendo necessário que se tenha uma visão clara do que pretende a reclamante, em termos de indenização, e da repercussão do dano sofrido, o que se examina a partir do conjunto de elementos trazidos aos autos.

A indenização por dano moral tem caráter pedagógico, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva, sendo necessário que o empregador sofra punição de alguma relevância econômica.

Levando-se em conta a concausa, a extensão do dano, a condição econômica da reclamada, os 10 anos de trabalho da autora na empresa reclamada, e a situação financeira da empregada, entende-se que deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor fixado na origem a título de indenização por dano moral, pelo caráter pedagógico da punição, mostra-se condizente com o grau de responsabilidade da empregadora no desencadeamento/agravamento da doença.

Em face do quanto exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no item, e dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no item, para majorar a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO VITALÍCIA).

A reclamada assegura que, não podendo lhe ser atribuída a responsabilidade pelo infortúnio da autora, deve ser reformada a sentença que a condenou ao pagamento de pensão mensal vitalícia na ordem de 7,5% dos salários básicos da reclamante, acrescidos das gratificações natalinas e férias com 1/3, desde a constatação da doença ocupacional (trânsito em julgado da ação) até 07-04-2021, data em que a autora completará 60 anos. Argumenta que a moléstia da autora é reversível e passível de tratamento, tendo sido ela considerada apta pelo órgão previdenciário. Requer seja considerado o percentual de 15% dividido por 6, conforme lista de fatores de concausa, sendo então o percentual do trabalho da autora reduzido em 2,5%. Cita o artigo 950 do Código Civil e afirma que não concorda com a determinação do pagamento do pensionamento em uma única parcela e requer seja determinada a inclusão da autora em folha de pagamento.

A reclamante, por sua vez, sustenta que deve ser considerado como termo final para pagamento da pensão vitalícia a idade de 72 (setenta e dois) anos, assim como o último salário percebido pela autora junto à reclamada. Busca ver majorada a pensão mensal.

Conforme já examinado no recurso da reclamada, foi mantida a condenação em 7,5% de dano material em face da constatação de ocorrência de concausa.

Quanto à questão do arbitramento, leva-se em consideração para a fixação do valor da indenização, a ocorrência de outras causas, que não aquelas originárias da reclamada.

Por óbvio, o arbitramento não se embasa em elementos matemáticos, mas no princípio da razoabilidade, levando em conta a natureza da lesão, a remuneração do empregado, seu tempo de serviço, a média de vida e a existência ou não de causas concorrentes e especialmente o porte do empregador, bem como o sentido pedagógico da indenização. Para tal, deve-se levar em conta o período do contrato de trabalho (de 18-02-2004 a 26-04-2014), o valor da última remuneração (R\$ 820,26, TRCT fls. 57/58) e a idade da empregada (nasceu em 07-04-1961 -fls. 57/58), e na data em que efetuado o laudo pericial a autora contava com 53 anos de idade – fl. 154v), e ainda o valor da indenização ou pensão deferidas na sentença e o postulado na inicial (a autora não postulou valor específico referente ao pensionamento ou indenização, e teve deferido o pagamento de pensão a ser paga em parcela única – artigo 950, parágrafo único do CC –, em valor equivalente a 7,5% dos salários básicos por ela recebidos).

Assim, em face dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e com fundamento na prova pericial, tendo o perito evidenciado que as condições de trabalho do reclamante, juntamente com fatores degenerativos contribuíram para o agravamento da moléstia com perda da capacidade laboral, restou fixada na origem a condenação ao pagamento de pensão a ser paga em parcela única (artigo 950, parágrafo único do CC), em valor equivalente a 7,5% dos salários básicos da reclamante (a proporcionalidade é referente ao fato de a prestação de serviço pela reclamante à reclamada ter atuado como concausa), acrescidos das gratificações natalinas e das férias com 1/3, desde a constatação da doença ocupacional (transito em julgado da presente) até 07-04-2021, data em que a autora completará 60 anos. Note-se que no seu recurso a autora requer que seja considerado como termo final para pagamento da pensão mensal vitalícia a idade de 72 anos.

Considerando-se que o juiz deferiu a pensão mensal no percentual de 7,5% do salário básico da reclamante, que corresponde a R\$ 820,26 (TRCT fls. 57/58) mediante o cálculo de $R\$ 328,10 = 12 \text{ dias de salário}$ e assim $328,10 / 12 \times 30 = 820,25$ e acrescentando-se o adicional de insalubridade *20% de R\$ 724,10) = 144,80, chega-se à remuneração de R\$ 965,05 por mês.

É entendimento deste Relator que a pensão deve corresponder ao percentual equivalente à remuneração do empregado.

Assim, 7,5% de R\$ 965,05 corresponde a R\$ 72,38 por mês acrescido 7,5% de 1/12 de gratificação natalina e 7,5 % de 1/12 de 1/3 de férias, o que corresponde ao valor de R\$ 80,42 por mês.

Nascida em 07-04-1961, completará 72 anos em 2033.

A sentença foi proferida em 2015 e, portanto, a pensão será devida por 18 anos. Desta forma, o cálculo deve corresponder a R\$ 80,42 x 216 meses = R\$ 17.370,72, valor este que se fixa a título de pensão devida em parcela única, a ser atualizada a contar do presente julgamento.

Pelo quanto decidido, não se acolhem as razões da reclamada para que o valor a título de pensão seja incluído em folha de pagamento. Isto porque o valor monetário não é expressivo mensalmente (R\$ 80,42) e, além disso, caso fosse deferida tal postulação, também seria necessário determinar que a empresa constituísse capital, conforme dispõe o artigo 475-Q do CPC, o que oneraria ainda mais o empregador. Desta forma, rejeitam-se os pedidos da reclamada de redução da pensão deferida e da inclusão em folha de pagamento, negando-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para majorar o valor da pensão, em parcela única para a quantia de R\$ 17.370,42, atualizada a contar do presente julgamento.

[...]

Processo n. 0000348-80.2014.5.04.0231 RO

João Alfredo Borges Antunes de Miranda – Desembargador-Relator

Publicação em 11-12-2015 – 9ª Turma

Processo n. 0000752-68.2012.5.04.0016 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO ADMINISTRATIVO. Demonstrada pela autora a identidade de funções com duas das paradigmas indicadas, contratadas para o cargo de técnico administrativo, caberia ao réu comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, na forma do item VIII da Súmula n. 06 do TST. Tratando-se o réu de sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal. Provimento negado.

[...]

VOTO RELATOR

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.
DIFERENÇAS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Não se conforma o reclamado com o deferimento do pedido de equiparação salarial. Afirma que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório. Diz que não se encontram preenchidos todos os requisitos do art. 461 da CLT. Alega não haver identidade de função, sinalando que a autora era *auxiliar técnica* enquanto os paradigmas exerceram a função de *técnico administrativo*. Tece o Hospital reclamado considerações acerca da sua personalidade jurídica, afirmando estar sujeito a regime jurídico híbrido, na forma do art. 173, §1º, II, da Constituição. Sustenta que a equiparação ofende o disposto no art. 37, XIII, da CF. Transcreve jurisprudência, requerendo a absolvição. Por cautela, requer não sejam consideradas as parcelas de natureza pessoal dos paradigmas apontados para fins de equiparação. Pugna seja observada também a carga horária de cada empregado e valor hora pago ao cargo de técnico administrativo. Requer ainda a exclusão das parcelas vincendas, sob pena de afronta ao art. 460, parágrafo único, do CPC.

Analiso.

A autora foi admitida em 09.05.1979 e continua trabalhando para a ré, exercendo o cargo de *auxiliar técnico administrativo*. Afirma, porém, que realiza as mesmas atividades de (1) **Z. H. S. J.**, (2) **S. R. S. F.** e (3) **E. B.**, que ocupam cargo de *técnico administrativo*, de salário superior (inicial, fls. 02-3).

A sentença, com base na análise da prova oral produzida nos autos, julgou procedente em parte o pleito, reconhecendo o direito de equiparação salarial com as primeiras duas paradigmas indicadas (Z. e S.). Reproduzo em parte a fundamentação (fls. 221 verso e 222):

"Assim, tenho que, em linhas gerais, a identidade de funções é dada pelo próprio preposto, em matérias funções burocráticas e administrativas, a exceção da administração do cartão corporativo ('a reclamante faz essas tarefas também das paradigmas exceto a administração do cartão corporativo e a agenda').

Contudo, do cotejo da prova produzida, vejo que somente fica comprovado o efetivo exercício da gerencia do cartão corporativo a respeito da 3ª paradigma, E. B., que também é testemunha ouvida. Diga-se que, à vista do depoimento do preposto, no sentido de mesmas responsabilidades administrativas, o único elemento que poderia então criar uma distinção significativa seria a gerencia do cartão corporativo, havendo inclusive outra responsabilidade, no tocante, envolvendo aquisição de materiais e consertos de manutenção, conforme a testemunha do reclamado, o que difere de meras tarefas burocráticas.

Quanto propriamente ao argumento no sentido de necessidade de concurso público, também entendo não prosperar. Primeiramente, note-se que o reclamado não é formalmente parte integrante da Administração

Pública Direta e nem detém personalidade de direito publico, embora o Juízo não ignore algumas prerrogativas que lhe são dedicadas a esse título (v. a ex., OJ nº 2 da SEEX deste e. Regional). Nesse sentido, não há falar na aplicação da O.J. nº 297 da SDI1/TST e sim a de nº 353, por analogia, do mesmo órgão jurisdicional: 'À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.'

(...)

Acresço também que a ninguém é autorizado se beneficiar pela própria torpeza (venire contra factum proprium), ou seja, não pode o empregador se utilizar de mão-de-obra em outro cargo, colhendo os frutos de tal serviço, para após se esquivar de pagamento, por justificativa que então desde o início já sabia, em claro enriquecimento ilícito.

Por tudo o exposto, reconheço a EQUIPARAÇÃO SALARIAL às parâmetros Z. H. S. J. e S. R. S. F. e defiro à autora o pagamento de DIFERENÇAS SALARIAIS, com base nos salários bases pagos às parâmetros (observado, se for o caso, o maior valor), com reflexos em repouso e feriados, férias com 1/3, 13º salários, horas extras, adicional por tempo de serviço, em parcelas vencidas (observada a prescrição adiante citada) e vincendas, enquanto durar a situação fática narrada. Devem ser observado, eventualmente, e por óbvio, os períodos em que não for devido o próprio salário, como afastamentos previdenciários, até porque se o próprio salário não é devido, também não são as diferenças. Prejudicados a análise dos demais pedidos sucessivos. O FGTS é analisado abaixo."

Deve ser mantida.

De acordo com o artigo 461 da CLT e a interpretação a ele emprestada pela mais alta Corte trabalhista pátria, cristalizada na Súmula 6 do TST, o direito à equiparação salarial constitui-se quando equiparando e parâmetros laborarem em identidade de função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com diferença de tempo de serviço entre ambos não superior a dois anos na função.

A jurisprudência, atenta ao regramento do *onus probandi* disciplinado nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, firmou-se no sentido de que, ao empregado pleiteante da equiparação salarial, cumpre a prova do suporte fático constitutivo do direito vindicado, em especial da identidade de função exercida na mesma empresa.

Uma vez demonstrado o labor em identidade de função para o mesmo empregador, na mesma localidade e com simultaneidade no exercício da função, concretizado estará o suporte fático suficiente para o deferimento das diferenças salariais pretendidas, ressalvada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo cuja prova, ao revés, incumbe ao empregador.

Foi produzida prova oral a respeito da matéria, conforme ata de fls. 217-8.

Em seu **depoimento pessoal**, a autora relatou que "trabalha no hospital desde 1979 (...) no setor de nutrição, fazendo o atendimento de telefone, ronda-ponto (lançar no sistema banco de horas, folgas e outros itens de frequência ao trabalho), estatísticas, pedidos do almoxarifado, e outras tarefas que envolvem a administração daquele setor; (...) tem o cargo de auxiliar técnico administrativo; **Z.** trabalha no ambulatorio, fazendo mais ou menos as mesmas coisas que a depoente no setor, como atender telefone, ronda-ponto, memorandos, escalas, etc.; **S.** trabalha na gerência de internação, também na parte administrativa desse setor, realizando as mesmas tarefas que a depoente e Z.; **E.** trabalha na gerência de engenharia e patrimônio, também na parte administrativa, fazendo as mesmas atividades que a depoente e as demais; (...); sabe que Z., S. E E. têm o cargo de técnico administrativo e sabe também que elas ganham mais que a depoente; o local de trabalho da depoente é no HOSPITAL DA CRIANÇA CONCEIÇÃO, o mesmo ocorrendo com S. E Z.; E. trabalha no hospital grande, que é o Hospital Conceição; (...) sabe do trabalho das paradigmas porque a depoente falou com elas, lembrando que fala mais com S.; pode dizer que quando ingressou com a ação trabalhista Z. passou a ter um cargo de chefia; com o cargo de chefia, sabe que ela recebe gratificação; sabe também que Z. já tinha exercido o cargo de chefia anteriormente, recebendo gratificação; **a depoente não faz administração do cartão corporativo, incumbência que é da gerência administrativa; sabe que S. não faz essa administração, não sabendo dizer em relação às demais paradigmas; (...)**".

O preposto do réu, por sua vez, relatou no seu **depoimento pessoal**: "(...) trabalha no reclamado há vinte anos, como técnico administrativo; (...) a reclamante trabalha na nutrição, como auxiliar técnica administrativa; a reclamante na verdade é secretária da nutrição, dividindo esse trabalho com mais dois colegas se não está enganado; no hospital existe o cargo de técnico administrativo; sabe dizer que **o técnico administrativo trabalha mais diretamente com a gerência, dependendo do setor, enquanto o auxiliar faz o trabalho mais de secretariar o setor;** pode dizer que um dos trabalhos que o técnico faz e que o auxiliar não faz é cuidar da agenda do gerente da unidade; **Z., S. E E. são técnicas administrativas;** Z. trabalha no ambulatorio do Hospital da Criança, S. trabalha na administração do Hospital da Criança e E. trabalha na gerência de engenharia e patrimônio do Hospital Conceição; as pessoas que trabalham com a reclamante no setor também são auxiliares técnicos; sabe que **a chefe da reclamante é E., que tem o cargo de supervisora e não é a paradigma indicada;** sabe que **a agenda dessa supervisora é cuidada por ela mesma; as paradigmas além das agendas, executam as tarefas no ronda-ponto (que é o acerto de horas dos funcionários), escala de férias, cuidam do cartão corporativo que o hospital mantém em cada gerência,** utilizado para as compras que não necessitam de licitação; no setor de E., ela é responsável pelas compras de

materiais para manutenção de equipamentos no hospital; também as paradigmas executam atendimento aos pacientes quando chegam, atender telefones, confecção de memorandos das gerências, basicamente são essas as tarefas; **a reclamante faz essas tarefas também das paradigmas exceto a administração do cartão corporativo e a agenda**”.

A primeira testemunha da autora, C. T. R. R., prestou o seguinte relato: “(...) a depoente trabalha na nutrição, como auxiliar de nutrição; a reclamante trabalha também na nutrição, na pediatria, na parte administrativa, fazendo as escalas de trabalho do setor, digita essas escalas, confecciona elas e etc.; sabe que a chefia na nutrição é da nutricionista E.; **não sabe dizer se no setor existe o cartão corporativo**, mas já ouviu falar desse cartão; **sabe quem cuida da agenda de E. é a reclamante**, marcando as reuniões e compromissos da chefia; junto com a reclamante, no setor de trabalho, trabalham ela e mais uma funcionária e também uma estagiária; essa outra funcionária tem o nome de H., executando o mesmo trabalho da reclamante; conhece as paradigmas indicadas, sabendo que Z. trabalha no ambulatório da pediatria, S. trabalha na administração do Hospital e E. na manutenção; **sabe que essas funcionárias fazem trabalho administrativo, como é feito pela reclamante, inclusive cuidando das agendas das chefias; não sabe se elas utilizam cartão corporativo**; também não sabe dizer se tem alguém na reclamada que faz a administração desse cartão, especificamente; (...) o trabalho da depoente é fazer a supervisão dos funcionários atendentes, organizar a prescrição médica, assinar o prontuário da prescrição, acompanhar o paciente, como peso, altura, idade e o diagnóstico; sabe do trabalho das paradigmas porque a depoente passa pelos locais de trabalho delas e vê que elas fazem o trabalho no ronda e também sabe do trabalho da reclamante porque está próxima a ela (...)”.

A segunda testemunha da reclamante, H. W. C., informou o que segue: “(...) o depoente é nutricionista na área de dietoterapia; a reclamante também trabalha no mesmo setor, executando trabalho administrativo do setor, junto com outra pessoa, sendo duas no mesmo cargo, como auxiliar técnico administrativo; o chefe do setor de nutrição é E. T. F. V.; **acredita que seja E. mesmo que organize a sua agenda de compromissos**; no caso do depoente, o depoente tem agenda e é o depoente que a organiza; no setor de nutrição não há cartão corporativo e o depoente sabe que ele existe no hospital; sabe que esse cartão é utilizado para compra pelo hospital de insumos, materiais e etc.; sabe que **o uso e administração desse cartão é da gerência administrativa do Hospital da Criança Conceição**; conhece Z., S. e E.; Z. trabalha no ambulatório do hospital da criança, a S. na gerência de internação do hospital da criança e E. na gerência de engenharia e patrimônio do GHC; sabe que essas funcionárias são técnicas administrativas; **sabe das atividades da reclamante e pode dizer que grande parte delas são feitas pelas funcionárias referidas antes na área administrativa**; sabe que E., no setor que trabalha, **administra o cartão corporativo**”.

Por fim, a **única testemunha** do reclamado – e uma das paradigmas indicadas na ação –, E. B., assim falou em Juízo: "(...) há 26 anos a depoente trabalha na gerência de engenharia e patrimônio, como secretária e tem o cargo de técnica administrativa; sabe que a reclamante trabalha na pediatria, no setor de nutrição, no HCC, Hospital da Criança Conceição; sabe que a reclamante é secretária naquele setor e não sabe dizer exatamente quais são as suas tarefas lá; **existe cartão corporativo no hospital e a depoente é uma das administradoras desse cartão**, que serve para compra de materiais que não tem no almoxarifado e consertos de manutenção; a decisão do uso do cartão compete apenas à depoente a partir da requisição apresentada; **sabe que lá no Hospital da Criança existe esse cartão e sabe também que uma pessoa administra; sabe que essa pessoa trabalha na gerência de administração do Hospital da Criança e tem o nome de M.; conhece Z. H. de passagem e sabe que ela trabalha na pediatria, no ambulatório, também no Hospital da Criança, não sabendo o que ela faz lá; S. F., a depoente acha que é ela e que trabalha na gerência técnica, na parte dos médicos, como secretária; a depoente utiliza um software, chamado WORKFLOLW, utilizado para a contratação de empresas, sendo um sistema integrado para várias coisas dentro do hospital; esse sistema é utilizado também em outros setores do hospital, como diretoria, gerência de materiais, gestão de trabalho; esse sistema é novo e ainda está sendo incluído; **sabe que S. cuida da agenda do gerente dela, se não está enganada, o nome dele é L., pois a depoente liga para lá e fala com S. sobre o agendamento de reuniões com o gerente;** (...) parece que a chefe da reclamante é de E.; não sabe quem cuida da agenda de E.; não sabe quem é a chefe de Z."**

É possível inferir do exame dos depoimentos prestados que tanto a autora quanto os paradigmas indicados desenvolvem atividades administrativas, cada qual nos seus setores de trabalho, situados em andares ou mesmo em prédios distintos.

A autora trabalha no âmbito do setor de nutrição; (1) Z. no ambulatório; (2) S. na gerência de internação, todas elas no Hospital da Criança. (3) E., por sua vez, na gerência de engenharia e patrimônio, no Hospital Conceição.

Cada setor do Hospital precisa ser gerenciado e administrado, demandando atividades específicas, peculiares de cada área, e burocráticas/administrativas, estas as quais, muitas das vezes, podem ser comuns a mais de um setor.

No caso da reclamante e demais paradigmas, ficou claro que todas atuam focadas no secretariado, executando o trabalho administrativo dos seus respectivos setores, que envolvem tarefas como *atender telefone, elaborar a escala de trabalho, fazer lançamentos no sistema de ponto ("ronda-ponto"), confeccionar memorandos, coletar pedidos para o almoxarifado, entre outros.*

Segundo o preposto do réu, no entanto, as paradigmas exerceriam um trabalho mais próximo da gerência, administrando o cartão corporativo e

cuidando da agenda das respectivas chefias, tarefas que seriam executadas somente pelos técnicos. Para o réu, portanto, era isso que os diferenciava dos auxiliares, pelo maior grau de complexidade e responsabilidade das referidas atribuições.

Com efeito, em depoimento pessoal a reclamante nega ser responsável pelo uso do cartão corporativo, razão pela qual não se reconheceu, na origem, identidade de funções com a paradigma (3) E., porque esta gerencia cartão corporativo, sendo responsável, entre outras tarefas, pela aquisição de materiais e pela contratação de serviços para a manutenção de equipamentos do Hospital.

Por outro lado, não há prova de que as paradigmas (1) Z. e (2) S. administrassem cartão corporativo, como afirmara o preposto. Nesse sentido, a testemunha H. confirma que existe um cartão corporativo administrado pela gerência do setor e a testemunha E. complementa essa informação, esclarecendo que é M. quem o administra, e não as paradigmas indicadas.

Portanto, o fato de a autora não administrar o cartão corporativo não impede o reconhecimento da identidade de funções com as duas paradigmas, na medida em que estas também não tinham por atribuição, ao contrário do que defendeu o reclamado, administrar o referido cartão.

A agenda da chefia, a seu turno, era incumbência da autora, ao contrário do que afirma o preposto. Pondero que o depoimento de H., ao afirmar que *"acredita que seja E. mesmo que organize a sua agenda de compromissos"*, parte da presunção de que, por ele cuidar de sua própria agenda de compromissos, o mesmo deveria ocorrer com a supervisora da reclamante. Em contrapartida, a testemunha C., que trabalha próximo à reclamante, conhecendo sua realidade laboral, confirma que *"quem cuida da agenda de E. é a reclamante, marcando as reuniões e compromissos da chefia;"*.

A testemunha E., a seu turno, informa que a paradigma (2) S. cuida da agenda da sua chefia L., dando credibilidade ao que dissera a testemunha C. no sentido de que, assim como a autora, as paradigmas eram responsáveis pela tarefa.

Saliento que o recorrente não ataca os fundamentos da sentença que se calcam na prova oral produzida nos autos. Nesse sentido, compartilho do entendimento da origem quando conclui que a autora realizava as mesmas atividades que as demais paradigmas, inclusive a gestão dos compromissos da chefia, atribuição de maior responsabilidade que também era exercida por S.

Nesse contexto, considera-se provado o fato constitutivo do direito vindicado, cabendo apreciar as demais alegações da reclamada acerca do pretense óbice legal e jurisprudencial para o deferimento das diferenças salariais, calcadas em sua condição de integrante da Administração Pública Indireta.

Conforme registrado em decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 712.648/RS, "*O Supremo Tribunal assentou que: a) o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. é apenas formalmente sociedade de economia mista, porque a União tem 99,99% das ações com direito a voto (o que importa no controle total de sua administração); b) esse Hospital não atua em ambiente concorrencial, prestando serviços de saúde exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (...) e está vinculado diretamente ao Ministério da Saúde; c) às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos em ambiente não concorrencial (caso do Recorrente) aplica-se o regime de precatório*".

Embora aplicável ao reclamado o regime do precatório em razão notadamente da prestação de serviços de saúde exclusivamente pelo SUS, em ambiente não concorrencial, sendo inegável sua condição de órgão da Administração Pública indireta, prevalece sua natureza de sociedade de economia mista.

Em se tratando de sociedade de economia mista – ressalvadas as peculiaridades supra assentadas que implicam a aplicabilidade do regime do precatório –, deve sujeitar-se em regra ao regime jurídico próprio das empresas privadas, "*inclusive quanto aos direitos e obrigações (...) trabalhistas*", nos termos do artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Nesse viés, não se amolda a espécie à hipótese versada na OJ n.º 297 da SDI-1 do TST, invocada pelo reclamado, mas sim àquela de que trata a Súmula n. 455 do TST, *verbis*:

SUM-455 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. *À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao admitir empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.*

Apreciando caso análogo nos autos do processo TST-AIRR-1317-87.2011.5.04.0009, assim decidiu a 8ª Turma do TST por unanimidade em sessão de 11.12.2013, seguindo o voto condutor da Relatora, Ministra Dora Maria da Costa:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Os argumentos da reclamada de que não foram preenchidos os pressupostos para a equiparação salarial encontram óbice na Súmula nº 126 do TST. Ademais, esta Corte já se manifestou acerca da possibilidade de haver equiparação salarial entre auxiliar e técnico de enfermagem, o que afasta o argumento do reclamado de que a decisão regional viola os arts. 5º, XIII, e 37, XIII, da CF e 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.498/86. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...).

Provada a identidade de funções, inexistindo fato impeditivo ou extintivo do direito vindicado, e à míngua de óbice legal para o deferimento do pedido, a manutenção da sentença quanto ao aspecto é medida que se impõe.

A decisão da origem já enaltece que as diferenças salariais deferidas devem ser calculadas levando em consideração o salário base, restando sem objeto, portanto, as pretensões da recorrente.

Quanto ao deferimento de parcelas vincendas, melhor sorte não assiste à reclamada.

Não há prova de que as condições de trabalho que deram ensejo ao pagamento das diferenças salariais por equiparação salarial foram modificadas no decorrer do feito, sendo cabível, portanto, a condenação em parcelas vincendas.

Provimento negado.

[...]

Processo n. 0000752-68.2012.5.04.0016 RO

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Desembargadora-Relatora

Publicação em 10-12-2015 – 10ª Turma

Processo n. 0000573-36.2014.5.04.0802 RO

EMENTA: AÇÃO INDIVIDUAL VISANDO A EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. O art. 98, §2º do CDC c/c com o art. 101 do mesmo diploma, autoriza o ajuizamento de ação individual, no foro do domicílio do substituído, visando a execução da condenação proferida em ação coletiva. A norma em debate é mais benéfica ao trabalhador e confere maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, aplicando-se, por analogia, ao caso concreto. Recurso provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para análise e julgamento dos pedidos formulados na inicial. Oficie-se à MM. 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre sobre a desistência do autor da execução coletiva

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (SUCESSÃO DE). AÇÃO INDIVIDUAL VISANDO A EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA.

A parte autora não se conforma com a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Assinala que o juiz deixou de observar que a prova do trânsito em julgado da ação coletiva foi anexada à inicial, dando conta de que não houve interposição de recurso contra o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, bem como de que o feito foi remetido ao TRT, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis naquele âmbito. Quanto à consignação de que deveria ter sido extraída carta de sentença, afirma que inexistente previsão legal que exija a extração de carta de sentença para o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva. Ressalta ainda que inexistente controvérsia quanto à possibilidade de individualização dos créditos decorrentes de ação coletiva e o ajuizamento de execução individual da sentença. Sustenta que o juiz competente para o processamento de execução individual de sentença coletiva pode ser tanto aquele em que foi proferida a sentença da ação coletiva ou no juízo de domicílio do exequente, ou, ainda, naquele onde o mesmo prestou os serviços à executada, conforme previsão expressa do art. 98, §2º, do CDC. Diz que a matéria relativa ao cumprimento das sentenças proferidas em ações coletivas é demasiadamente recente e não possui regulamentação legal específica, atraindo a aplicação de normas do direito comum. Invoca o art. 98, §2º, c/c o art. 101, I, ambos do CDC. Cita a Súmula 13 do TRT da 17ª Região. Transcreve jurisprudência. Sustenta que o CDC autoriza o processamento das execuções individuais de sentença coletiva perante o foro da ação em que foi proferida a decisão condenatória ou no for de liquidação de sentença, estendendo-se este último ao domicílio do exequente. Alega que as normas aplicáveis as demandas coletivas visam à proteção do trabalhador e à observância aos princípios da celeridade e economia processual, inerentes ao direito processual do trabalho. Cita doutrina. Por fim, requer a reforma da sentença para que seja recebida a presente execução individual de sentença coletiva.

Assim decidiu o juiz de origem: “É possível a execução individual de sentença coletiva de direitos individuais homogêneos. Todavia, para tanto, deve-se extrair carta de sentença, com prova do trânsito em julgado, como dispõe o §1º do art. 98 da Lei nº 8.078/90, sendo, ainda, competente o juízo "da liquidação da sentença ou da ação condenatória", na forma do §2º do mesmo dispositivo legal. Pelos documentos dos autos, verifico que a liquidação teve início em maio de 2012 na 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, competente, portanto, para o processamento da presente execução. Ante o exposto, determino a exclusão do feito da pauta e extingo a ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.”

Examina-se.

A presente execução foi devidamente instruída com as cópias do título executivo às fls. 29-85 e comprovação do trânsito em julgado da ação coletiva à fl. 86 dos autos. Além disso, verifica-se à fl. 20, que a parte autora, sucessão de A. J. A. R., comprova a filiação do *de cujus* ao sindicato autor da ação coletiva n. ATC [...], à época de propositura da referida ação.

Com efeito, o art. 98, §2º do CDC c/c com o art. 101 do mesmo diploma, autoriza o ajuizamento de ação individual, no foro do domicílio do substituído, visando a execução de condenação proferida em ação coletiva. Ademais, tratando-se de processo autônomo, não há falar em prevenção do juízo que deu origem ao título executivo. A norma em debate é mais benéfica ao trabalhador e confere maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, aplicando-se, por analogia, ao caso concreto.

Como bem mencionado pelo *parquet* (fl. 169) “a matéria já foi objeto de análise pela Subseção de Dissídios Individuais do TST no julgamento do Conflito de Competência nº [...], conforme ementa transcrita no recurso: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.** A previsão constante do art. 877 da CLT, surgida ainda sob a influência de estremado individualismo processual, não se mostra adequada e aplicável à hipótese das ações coletivas, cujo procedimento é específico e regulamentado na Lei de Ação Civil Pública, combinada com o Código de Defesa do Consumidor, ambos plenamente compatíveis com o Processo do Trabalho. Execução Individual que deve ser procedida no domicílio da exequente. Entendimento em contrário acaba por violar toda a principiologia do Direito Processual do Trabalho, impingindo aos beneficiários da ação coletiva um ônus processual desarrazoado, tornando ineficaz todo o arcabouço construído com enfoque no pleno, rápido e garantido acesso à jurisdição, violando a garantia constitucional do Devido Processo Legal Substancial. Conflito negativo de competência que se julga procedente, para declarar que a competência para apreciar e julgar a execução individual, em relação à exequente C. M. S. L., é da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.”

Por outro lado, a execução individual pressupõe a desistência do autor como substituído na ação coletiva o que significa que deverá ser oficiada a MM. 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre sobre a desistência do autor relativamente àquela execução coletiva.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para análise e julgamento dos pedidos formulados na inicial.

Processo n. 0000573-36.2014.5.04.0802 RO

Luiz Alberto de Vargas – Desembargador-Relator

Publicação em 20-08-2015 – 10ª Turma

Processo n. 0030800-30.2006.5.04.0821 AP

EMENTA: EXECUÇÃO. CONCILIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. *Impossibilidade de o interesse privado ter prevalência sobre interesse público, relativamente à concentração das execuções no juízo de conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como forma de viabilizar os pagamentos das execuções devidas sem que haja interrupção da atividade produtiva. Inviabilidade de o exequente receber de forma prioritária em detrimento de todos os demais credores de mesma hierarquia.*

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da executada para determinar que o crédito do exequente obedeça o mesmo nível de parcelamento determinado pelo Expediente Administrativo junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC) convencionado em relação à executada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

A executada requer que seja determinada a observância dos critérios de pagamento aos credores trabalhistas, na forma ajustada no expediente administrativo junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC), como forma de garantir a preservação do interesse coletivo sobre o individual.

Análise feita pela ora executada sobre as atividades do exequente enquanto pró-reitor e o alto grau de endividamento para com os credores trabalhistas, tanto que com a chancela deste Regional houve a unificação das execuções, visando permitir à continuidade da atividade produtiva, e por poderem ser preteridos os créditos de outros credores trabalhistas, objetiva a reforma da decisão.

A decisão do primeiro grau indefere o parcelamento pretendido:

VISTOS, ETC.

A penhora efetivada no presente feito é anterior ao Expediente Administrativo que tramita no Juízo Auxiliar de Conciliação.

O feito tem tramitação preferencial (moléstia) e sua execução se arrasta há vários anos.

Ademais, no entender do Juízo, inviável e tampouco razoável impor ao credor o parcelamento do crédito em enorme número de parcelas (observado o valor da dívida, de em torno de R\$368.000,00, e o praticado nos pagamentos efetuados nos termos do Expediente, de R\$5.000,00), quando existem bens passíveis de execução. Veja-se que se trata de bem imóvel cuja venda não compromete o funcionamento da instituição, cuidando-se, ainda, que, pelo valor da avaliação, de R\$1.245.000,00, a venda em leilão tornará passível a quitação de muitas

execuções em trâmite na Vara de Trabalho de Alegrete, bem como de outras Comarcas.

Aliás, caso não queira a reclamada a venda do bem em leilão, poderá remir a dívida a qualquer tempo.

Assim, mantenho o despacho fl.1385 na íntegra.

Dê-se ciência ao Juízo de Conciliação quando da designação de leilão, bem como de seus resultados.

Expeça-se nova autorização judicial com o valor retificado, conforme certidão fl. 1376 e cumpram-se as demais determinações contidas no comando antes citado.

Intimem-se.

Em 15/05/2015.

Entendo que com base em inúmeros precedentes desta Seção, conforme comprova a executada (fls. 1392-405v.), não há como não se incluir o exequente, ainda que de idade avançada, no parcelamento proposto pela executada, considerando o expediente administrativo do Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC) como forma de garantir a preservação do interesse coletivo sobre o individual.

O exequente – pró-reitor da executada – permitiu, durante a sua administração, atos ilícitos, como descrito no documento da fl. 84, e cuja sentença (fls. 1062-73) mantém a justa causa aplicada pela ora executada, mantida em grau de recurso (fls. 1117-20, com trânsito em julgado em 20.MAIO.2011). E portanto, não pode pretender se sobrepor aos demais credores trabalhistas, porquanto a situação econômica da executada foi causada em grande medida em decorrência da atuação do ora exequente, o que está claramente definido na sentença de primeiro grau, integralmente mantida pelo r. acórdão.

No v. acórdão consta em seus fundamentos:

Na esteira do decidido na origem, entende-se que está comprovada a existência de justa causa apta a justificar a demissão do autor com base na alínea “e” do art. 482 da CLT.

A conduta desidiosa e grave do autor está suficiente comprovada nos autos, principalmente na cópia da sentença proferida pelo Juízo Criminal (fls. 792-876), em que, apesar de o autor ter sido absolvido (por consideração ao princípio in dubio pro reo), da acusação de estelionato e outros crimes, houve a constatação efetiva de que ele, na condição de pró-reitor da Universidade e superintendente administrativo do campus, foi desidioso ao permitir que a tesoureira da instituição extrapolasse os poderes que seu cargo detinha e, além disso, adotou comportamento protetivo em relação à funcionária (posteriormente responsabilizada pelo desvio de verbas da Universidade), tentando disfarçar a eliminação de provas e buscando o retardamento da sindicância instaurada contra ela (fls. 898-899).

Desse modo, ainda que o autor tenha sido absolvido na esfera criminal, tem-se que a conduta por ele mantida foi desidiosa e permissiva com relação à atuação da tesoureira T. (vide, a esse respeito, também indícios no depoimento da testemunha F. S. - fls. 885-886), e que o reclamante, portanto, agiu em grave desconformidade com as exigências do cargo por ele ocupado (Pró-Reitoria), o que justifica a demissão por justa causa ocorrida.

Cumprido frisar, ainda, que, ao contrário do alegado, a justificação da justa causa não se dá em razão da incontroversa relação que o autor mantinha com a tesoureira, tampouco por se exigir que ele pudesse evitar o desvio de verba perpetrado contra a instituição reclamada. Fato é que ficou comprovado que o reclamante, na condição de pró-reitor (e chefe da tesoureira), permitiu que esta atuasse com abuso de poder, e tentou criar empecilhos ao êxito da sindicância instaurada contra ela, o que demonstra a existência de conduta incompatível com a função ocupada, e, portanto, no mínimo, negligente, desidiosa.

Deve ser mantida, pois, a sentença proferida, inclusive por seus próprios e corretos fundamentos quanto à despedida por justa causa.

No mais, sendo reconhecida a legalidade da justa causa, não há como prover o recurso no que se refere ao pedido de danos morais, porquanto inexistente o alegado ato antijurídico em que se baseia o pedido de indenização. Além disso, inexistente prova nos autos de que a recorrida tenha exposto o autor na mídia ou maculado, com informações falsas, a sua conduta profissional. Ao que tudo indica, a situação em que o recorrente se envolveu foi exposta a público porque deu motivo à instauração de processo criminal, e nada nos autos permite que se atribua a responsabilidade pela exposição à reclamada. Não há falar em dano moral quando inexistente prova do cometimento de ato ilícito.

Negado provimento.

Entendo, portanto, que deve o exequente se sujeitar ao mesmo nível de parcelamento dos demais ex-empregados e exequentes em inúmeras execuções, como esta Seção tem ciência.

Neste mesmo sentido, o Processo Nº [...] (AP):

IDENTIFICAÇÃO

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: G. C. C. O. – Adv. E. L. D. T.

Agravado: FUNDAÇÃO [...] – Adv. L. C. V. P.

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé

Prolator da Decisão: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

EMENTA

FUNDAÇÃO [...]. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA ADESÃO À CONCILIAÇÃO PROPOSTA POR EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO PERANTE O JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO. O Juízo Auxiliar de

Conciliação (JAC) no âmbito do TRT da 4ª Região, foi criado pela Portaria nº 386, de 04/02/2003, e ampliado pela Res.Adm. nº 15/2006, alterada pelas Res.Adm. nº 01/2007 e nº 16/2007, com o objetivo de aplicação da prática prevista no § 1º do art. 764 da CLT, bem como pela conveniência em ampliar as possibilidades de conciliação, especialmente na existência de uma pluralidade de ações interpostas contra o mesmo empregador. No intuito de pacificação de demanda social que envolve inúmeros outros credores trabalhistas na mesma situação da exequente, descabe o prosseguimento da execução na esfera da demanda individual. Aplicáveis, neste caso, os princípios da razoabilidade, da equidade e do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT), bem como do interesse coletivo sobre o particular. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 02/09/2014, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

E o Processo Nº [...] (AP):

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: J. R. O. – Adv. G. J. N.

Agravado: FUNDAÇÃO [...] – [...] - Adv. L. C. V. P., Adv. T. Q. P.

Origem: Vara do Trabalho de São Gabriel

Prolator da Decisão: Juiz Eduardo Duarte Elyseu

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO NO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO JUNTO AO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO. Hipótese em que, não obstante a vontade do Exequente de ver o seu crédito executado na Vara de origem, na qual tramitou a fase de conhecimento, compartilha-se da decisão de origem que determinou a habilitação dos créditos no Expediente Administrativo junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação, haja vista o inequívoco interesse público na solução conjunta das inúmeras ações trabalhistas ajuizadas em face da Fundação executada. Agravo de Petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 24/03/2015, Desembargador Luiz Alberto de Vargas – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

Não há um mínimo de fundamento para que o exequente, responsável pela situação da executada, obtenha benefício - percepção da integralidade de seus créditos - em valor considerável e, possivelmente, o maior, em detrimento dos demais credores trabalhistas.

Em razão do exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar que o crédito do exequente obedeça o mesmo nível de parcelamento determinado pelo Expediente Administrativo junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC) convencionado em relação à executada, como forma de preservação do interesse público em detrimento do interesse privado.

[...]

Processo n. 0030800-30.2006.5.04.0821 AP

Vania Mattos – Desembargadora-Relatora

Publicação em 28-09-2015 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0000014-56.2014.5.04.0551 RO

EMENTA: GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. O fato do desconhecimento pelo empregador do estado gravídico quando da dispensa imotivada é irrelevante, pois a garantia de emprego não está condicionada à exigência da prévia cientificação do empregador. Entretanto, entende-se que os efeitos jurídicos quanto às obrigações daí decorrentes, como a manutenção da obreira no trabalho ou sua reintegração ou ainda indenização do período da garantia de emprego, somente passam a ser devidos a partir da data em que inequivocamente o empregador toma ciência do estado gravídico, quando a parte autora procrastina o ajuizamento da ação para dificultar materialmente a reintegração. Recurso ordinário da primeira reclamada provido parcialmente.

[...]

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário da primeira reclamada para limitar a indenização substitutiva aos salários do período estável, a partir do ajuizamento da ação, em 13.01.14 até 25.04.2014; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA – S. DO BRASIL COMERCIAL S.A.

[...]

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de:

"...indenização equivalente aos salários do período de estabilidade de gestante, da data da despedida (03-07-2013) até cinco meses após o parto (25-04-2014), bem como o décimo terceiro salário, férias com acréscimo de 1/3, aviso-prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, observados os reajustes salariais porventura concedidos à categoria profissional da autora no período".

A primeira reclamada inconformada afirma ter restado comprovado nos autos, que ela não tinha conhecimento do estado gravídico da reclamante quando a despediu, tomando ciência deste fato somente com o recebimento da petição inicial da presente ação. Frisa que, conforme o depoimento da recorrida, tampouco ela tinha conhecimento de estar grávida no momento o qual ocorreu a despedida. Adverte que, de acordo com a alínea "b", do inciso II, do artigo 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é vedada a dispensa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Aduz que o referido dispositivo estabelece que o direito à garantia provisória nasce com a confirmação da gravidez, razão pela qual não pode o intérprete fazer leitura diversa, acolhendo tal vocábulo como sinônimo de concepção. Argumenta ser necessário que a empregada demonstre, de modo inequívoco, o desejo de retornar ao emprego tão logo tenha ciência da gravidez, para que então o empregador possa optar pela sua reintegração ou pelo pagamento da indenização correspondente ao período da garantia de emprego. Diz que isso não aconteceu, na medida em que a reclamante ingressou com a presente ação apenas em 13.01.2014, juntando aos autos apenas comprovante do nascimento de sua filha, que ocorreu em 25.11.2013. Entende que a confirmação da gravidez coincide com o resultado do exame realizado pela trabalhadora, que sequer foi trazido aos autos, não restando dúvidas que o fato é posterior ao término do ajuste, não fazendo jus, portanto, à garantia estabilitária postulada em face da sua condição de gestante. Pondera que, embora não se atribua à empregada o ônus de provar ter dado ciência ao empregador da gravidez (item I da Súmula 244 do TST), compete a ela demonstrar que teve a confirmação de que estava grávida antes de ser despedida, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 818 CLT e 333, I o CPC). Defende que, neste contexto, não há falar em estabilidade, vez que a obreira não estava protegida pela vedação prevista na alínea "b" do inciso II do Art. 10 do ADCT. Além disso, assevera que a intenção da recorrente nunca foi de retornar às suas atividades, mas sim, obter indenização decorrente da pretendida estabilidade provisória, não tendo comprovado que tentou retornar ao labor. Salienta que a norma constitucional visa a manutenção do emprego da empregada gestante e não o pagamento de salários sem a devida

contraprestação. Aduz que, considerando que não houve prestação de trabalho, por vontade exclusiva da recorrida não há falar em pagamento de salários. Destaca que a Súmula 244 do TST visa a garantia de emprego à gestante, e não a indenização. Caso não seja este o entendimento, sustenta que a indenização pleiteada é equivalente tão somente aos salários devidos no período, não se podendo cogitar de pagamento de férias, acrescidas de 1/3 (até porque estas pressupõem o trabalho), 13º salário, depósitos para o FGTS e reflexos para a multa de 40%. Requer a reforma do julgado.

Examino.

Na petição inicial, a reclamante informou que estava grávida quando da sua dispensa pela reclamada, tendo sua filha nascido em 25.11.2013. Requereu o reconhecimento da garantia provisória, nulidade da rescisão, pagamento dos salários do período estável e verbas rescisórias e, sucessivamente, a sua reintegração no emprego.

Em contestação, a reclamada alegou que não tinha conhecimento do estado gravídico da reclamante quando a dispensou e que a reclamante nunca teve intenção de retornar ao trabalho, tanto que ingressou com ação somente depois de dois meses do nascimento da sua filha.

Pois bem, o TRCT (fl. 45) dá conta que a reclamante recebeu o aviso-prévio indenizado em 03.07.2013, tendo a relação contratual se extinto, portanto, na mesma data e, a certidão da fl. 38, consigna o nascimento da sua filha em 25.11.2013. Por óbvio, a autora estava grávida no momento da despedida, fazendo jus à garantia provisória no emprego, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A propósito, saliento que entendo que a confirmação da gravidez se dá desde a concepção, e não com o conhecimento do estado gravídico pela empregada ou pelo empregador. A esse respeito, ressalto que me filio ao entendimento de que o fato do desconhecimento pelo empregador do estado gravídico quando da dispensa imotivada é irrelevante, pois, a garantia de emprego não está condicionada à exigência da prévia certificação do empregador. É que a proteção à maternidade tem sua justa elevação a princípio constitucional e a garantia de emprego contra a despedida arbitrária se constitui em norma pública, devida mesmo quando o empregador desconhece o estado gravídico.

Não obstante isso, observo que a estabilidade provisória da gestante visa garantir e preservar a maternidade, mediante a preservação do emprego. Assim, a conversão do período de estabilidade em indenização substitutiva é possível, porém, como forma alternativa de proteção ao empregado quando dentro do período de estabilidade não foi possível ultimar a reintegração, conforme inclusive preceitua a Súmula nº 396 do TST. Ou seja, não pode o pedido de indenização ser visto de forma principal, mas acessória.

No presente caso, a reclamante requereu a indenização relativa aos meses da garantia provisória e verbas rescisórias "*considerando não ser recomendável a reintegração no emprego*" ou, ainda, "*caso transcorrido o período estável*" e, a título sucessivo, a reintegração no emprego. Apesar disso, não considero que autora não tenha requerido a reintegração, ela apenas considerou que não seria recomendável visto a possibilidade "*de sofrer perseguição, humilhação*" (fl. 05).

Entretanto, entendo que os efeitos jurídicos quanto às obrigações daí decorrentes, como a manutenção da obreira no trabalho ou sua reintegração ou ainda indenização do período da garantia de emprego, em alguns casos, somente passam a ser devidos a partir da data em que inequivocamente o empregador toma ciência do estado gravídico. Caso contrário, seria permitir que a obreira, grávida quando despedida, oculta tal estado, recebe integralmente as parcelas rescisórias e benefícios previdenciários correspondentes (seguro-desemprego e salário-maternidade) e, após, vem invocar o fato em Juízo. Ou seja, quando a parte autora procrastina o ajuizamento da ação para dificultar materialmente a reintegração, já não mais se trata de assegurar a proteção oriunda de norma pública, mas de acobertar a malícia e a tentativa de locupletamento indevido, o que repugna ao direito e a justiça.

É relevante observar que além do direito da gestante à garantia do emprego, existe também o direito do empregador à exigência do trabalho, o qual servirá para gerar os salários devidos durante o período da garantia. Assim, a empregada gestante tem o dever de informar seu empregador sobre seu estado gravídico, primeiro para evitar a formalização da rescisão e percepção de verbas rescisórias e de seguro desemprego e, segundo, para possibilitar sua reintegração em tempo hábil. O não cumprimento deste dever de informação implica na ausência dos efeitos jurídicos decorrentes da estabilidade.

No caso, a reclamante foi despedida em 03.07.2013, deu à luz em 25.11.2013 e somente veio a ajuizar a presente ação em 13.01.2014.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para limitar a indenização substitutiva aos salários do período estável, a partir do ajuizamento da ação, em 13.01.14 até 25.04.2014.

No mais, ainda que se trate de indenização substitutiva, não são devidos somente os salários, como pondera a reclamada nas suas razões recursais, mas também todos os demais direitos decorrentes da relação de trabalho referentes ao período da estabilidade restante, como é o caso do aviso-prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, observados os reajustes salariais porventura concedidos à categoria profissional da autora no período.

Recurso parcialmente provido, nos termos expostos.

[...]

Processo n. 0000014-56.2014.5.04.0551 RO
Flávia Lorena Pacheco – Desembargadora-Relatora
Publicação em 07-08-2015 – 11ª Turma

Processo n. 0000744-29.2010.5.04.0221 RO

EMENTA: GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. *As gueltas, quando pagas em razão de atividade integrante do contrato de trabalho, assemelham-se às gorjetas e caracterizam forma indireta de remuneração, devendo ser integradas nas demais parcelas, excetuados o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado. Aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 354 do TST.*

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

[...]

3. MÉRITO.

3.1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

3.1.1. INTEGRAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS POR TERCEIROS.

A reclamada não se conforma com a decisão de origem quanto à integração dos pagamentos realizados por terceiros. Argumenta possuir mais de 100 estabelecimentos e 2400 empregados, sendo que apenas uma parcela ínfima estaria na situação relatada pelo Ministério Público do Trabalho. Destaca ter havido verificação de auditores fiscais do trabalho em todas as filiais da empresa, sem que nada irregular fosse encontrado. Aponta inexistir qualquer ilegalidade no pagamento suplementar dos vendedores cuja comissão não atinge o piso da categoria. Diz ainda que foram pagos, de forma eventual, prêmios por sucesso de vendas em alguma promoção, sendo que os critérios, valores e o próprio pagamento eram definidos por terceiros, sem ingerência da empresa. Conclui que tais pagamentos não podem ser considerados salários dada a forma com que eram pagos.

O juízo de primeiro grau condenou a reclamada a integrar na remuneração de seus empregados os pagamentos denominados prêmios, realizados por terceiros em períodos promocionais e repassados pela ré. Considerou que tais pagamentos caracterizam gueltas e integram a remuneração do empregado porque são vinculados ao contrato de trabalho e resultam da atividade laboral desenvolvida junto à empregadora.

Examino.

Inicialmente, observo que a argumentação sobre haver mais de 100 filiais e 2400 empregados em nada interfere no caso sob análise. O fato da reclamada seguir as normas trabalhistas na maioria de seus estabelecimentos não lhe autoriza a descumpri-las em um deles. O Estado de Direito, diversamente do que parece entender a ré, não se assemelha a um sistema de milhagem onde o bom comportamento acumula pontos para serem trocados por benefícios à margem da lei. Aliás, se a empresa vem cumprindo o ordenamento em relação à esmagadora maioria de seus empregados, isso só mostra que inexistem óbices para que cumpra em relação a todos.

Quanto à legalidade do que denomina complementação das comissões, o argumento não pode ser acolhido porquanto a condenação diz respeito aos prêmios oriundos de terceiros. Já quanto a estes, restou caracterizado que vendedores da reclamada percebem pagamentos oriundos de terceiros, normalmente fornecedores, durante campanhas promocionais. Os fatos são incontroláveis e inclusive reiterados no recurso ordinário, restando dissenso sobre a natureza jurídica desses pagamentos.

Tais valores são denominados gueltas e, segundo a doutrina, embora não constituam salário, possuem natureza remuneratória, assemelhando-se às gorjetas. Por exemplo:

"As gueltas também se caracterizam em forma de pagamento indireto para estimular as vendas ou a produção. Pode ser paga em valor fixo ou percentual. Guelta é a parcela pecuniária paga, por exemplo, por um laboratório farmacêutico ao vendedor ou balconista da farmácia para incentivá-lo a dar preferência nas vendas dos produtos ou remédios deste laboratório. Outra situação é a da empresa de cartão de crédito que oferece gueltas aos empregados do banco para as operações realizadas em relação aos produtos da empresa de cartão. Se pago com habitualidade, compõe a remuneração para todos os fins. Essa também é a opinião de Alice Monteiro de Barros e de parte da jurisprudência. [...] A espontaneidade da prestação de terceiro não impede sua integração, tanto que a CLT determinou a integração das gorjetas espontâneas. Ademais, a CLT não foi taxativa, mas meramente exemplificativa ao mencionar a gorjeta como espécie de pagamento de terceiro. A se pensar desta forma, bastaria a alteração, pelos restaurantes, da nomenclatura gorjeta por comissões, para desnaturá-la. Procedimento, aliás, que já vem sendo feito na prática." (CASSAR, Vólia Bomfim. "Direito do Trabalho." São Paulo: Método, 2014, 9ª ed, versão digital.)

Também é essa a opinião do Ministro de TST Maurício Godinho Delgado:

"As gueltas também são parcelas pagas por terceiros aos empregados de empresas usualmente do ramo de vendas (comércio). São estímulos materiais entregues, comumente, por produtores a empregados vendedores do ramo comercial, em face de vendas realizadas de seus

produtos. Trata-se de verba não tipificada em lei, resultante da criatividade empresarial.

Caso efetivamente sejam suportadas e pagas por terceiros (os produtores e fornecedores de mercadorias) e não pelo empregador comerciante, as gueltas não se enquadram como salários, por não atenderem o requisito legal de serem devidas e pagas pelo empregador (caput do art. 457 da CLT). Entretanto, têm a mesma natureza jurídica das gorjetas (art. 457, caput, in fine, CLT), uma vez que são pagas por terceiros ao empregado, em função de uma conduta deste resultante do contrato de trabalho com seu empregador. São tidas, pois, como parte da remuneração do empregado, porém não de seu salário.

Assemelhando-se juridicamente às gorjetas, as gueltas produzem os mesmos efeitos contratuais destas. Nesse quadro, integram-se a remuneração para os fins das seguintes repercussões: salário de contribuição previdenciário; FGTS; 13º salário; férias com 1/3; aviso-prévio trabalhado. Contudo, segundo a Súmula 354 do TST, não compõem a base de cálculo de verbas como aviso-prévio indenizado, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (DELGADO, Maurício Godinho, "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: LTr, 2015, 14ª ed.)

A jurisprudência do TST vem adotando idêntico entendimento:

GUeltas. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional está em consonância com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, no sentido de que a parcela - gueltas-, paga habitualmente, ainda que por terceiros, fornecedores da Reclamada, possui natureza salarial, uma vez que conferida habitualmente à empregada como incentivo à melhoria das vendas, o que significa melhores ganhos também para o empregador, devendo compor a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR [...] Data de Julgamento: 18/12/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2013.

No mesmo sentido vem decidindo este Regional, inclusive a presente Turma Julgadora:

Assim, a prova oral é clara no sentido de que o Dr. L. pagava valores extrafolha à reclamante e a outros empregados da ré do setor jurídico. Trata-se de gueltas, as quais integram a remuneração do empregado, conforme art. 457 da CLT, na medida em que decorrente do contrato de trabalho mantido com a ré. O fato de serem pagas por terceiro não retira a natureza salarial, assim como no caso das gorjetas. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 26/08/2015, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

O pagamento de gueltas se assemelha à vantagem percebida por bancários e tratada na Súmula nº 93 do TST:

BANCÁRIO. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

A rigor, a hipótese descrita na Súmula nº 93 não é precisamente a dos autos porque trata de empresas do mesmo grupo econômico, ao passo que as gueltas são pagas por terceiros. O raciocínio jurídico, porém, é o mesmo vez que a vantagem resulta de trabalho prestado no âmbito do contrato de emprego e está associada a um encontro de interesses entre o empregador e quem premia as vendas.

Por fim, dada a analogia com as gorjetas, que também constituem pagamento indireto, às parcelas em apreço aplica-se o entendimento expresso na Súmula nº 354 do TST:

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

A sentença adotou exatamente este critério, reconhecendo a natureza remuneratória dos prêmios pagos por terceiros aos vendedores da reclamada, mas ressalvando que tais valores não integram a base de cálculo de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Nada a reformar na decisão de origem, portanto.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada no item.

[...]

Processo n. 0000744-29.2010.5.04.0221 RO

José Cesário Figueiredo Teixeira – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 18-12-2015

Processo n. 0000451-76.2014.5.04.0461 RO

EMENTA: Horas de sobreaviso. O regime de sobreaviso típico, assim entendido aquele organizado em escalas previamente divulgadas, que impossibilita a livre locomoção do trabalhador nelas incluído, sujeitando-o a permanecer em sua residência aguardando eventual chamado de seu empregador, está perfeitamente caracterizado no caso dos autos.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** para, observada a prescrição parcial pronunciada na origem, acrescer à condenação horas de sobreaviso computadas à razão de uma semana por mês, em oito meses do ano; e de duas semanas por mês, em quatro meses do ano, contadas do final da jornada até o início da jornada no dia seguinte, com reflexos em aviso-prévio, férias integrais e proporcionais (acrescidas de 1/3), 13º salários integrais e proporcionais, repouso semanais remunerados e FGTS (com 40%). Custas de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor acrescido à condenação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

[...]

Mérito

Horas de sobreaviso. O MM. Juiz prolator da sentença, cotejando as informações da petição inicial com os depoimentos testemunhais, concluiu que não havia regime de plantão, tendo em conta que os trabalhadores não eram obrigados a ficar em casa aguardando eventual chamado.

O reclamante argumenta, em sentido contrário à conclusão da sentença, que o seu depoimento e os depoimentos das testemunhas por ele indicadas deixam clara a necessidade de os trabalhadores em regime de plantão ficarem à disposição da reclamada. Não haveria confissão alguma que contrarie a pretensão deduzida na petição inicial. Pelo contrário, o autor teria ratificado as informações da petição inicial de que havia sobreaviso, bem como que eram três as equipes que dele faziam parte, revezando-se mediante o cumprimento de escala confeccionada pelo supervisor J. Pondera que o número de vezes que eram chamados durante o plantão não é relevante para se configurar horas à disposição da empresa, como teria entendido o magistrado. Sustenta ser relevante o fato de o empregado, como no presente caso, após sua jornada de trabalho permanecer à disposição do empregador, como estabelece a Súmula 428 do TST, em especial o inciso II.

A leitura da petição inicial não autoriza a acolhida da tese da reclamada, exposta na defesa e renovada em contrarrazões, de que se trataria de pedido inepto. Pelo contrário. Não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do CPC.

A controvérsia, em relação às horas de sobreaviso se estabeleceu nos seguintes termos: segundo a petição inicial, o autor fazia parte de uma das três equipes que permaneciam de sobreaviso, a cada semana, e que quando

estava na escala havia ordem da empresa de que não saísse de casa, pois poderia ser chamado a qualquer momento. No entanto, eram pagas apenas as horas trabalhadas durante essa escala, e não as demais, em que ele ficava à disposição. A reclamada alegou, em sua defesa, que o empregado "*podia sair de casa, mas deveria deixar avisado o paradeiro e o telefone celular para que em caso de emergência a equipe da reclamada pudesse apanhá-lo em casa onde estivesse*".

O recurso merece prosperar.

Da leitura da prova oral produzida chego à conclusão diversa do MM. Juiz de 1º grau. Tanto o depoimento do autor quanto o das testemunhas por ele indicadas deixam absolutamente clara a organização em escalas de plantão, sendo que em tais ocasiões o empregado deveria permanecer à disposição, ou seja, não tinha liberdade de locomoção.

Observo, de início, que não havia fornecimento de telefone celular da empresa, nem mesmo aos encarregados de equipe, como era o caso do reclamante, como reconheceu o preposto em seu depoimento.

O reclamante trabalhou na empresa reclamada de **26.10.1998** até **28.02.2014**, sendo incontroverso que exerceu, desde 2006, a função de **Encarregado de Equipe**, como consta, também, da sua ficha de registro (fl. 56-v.).

Transcrevo a seguir os trechos do depoimento do autor e das testemunhas, no que se refere ao assunto em análise:

Disse o reclamante:

"que cada equipe ficava de sobreaviso no período de uma semana conforme escala; que eram chamados nos acidentes quando havia sujeira na pista; que a sua equipe era de 7 pessoas e toda ficava de sobreaviso; que os telefones dos encarregados ficavam junto a praça de pedágio para o atendimento do sobreaviso; que o sobreaviso começava quando terminava o expediente,".

O preposto, contrariando até mesmo os argumentos da defesa, dá a entender que não havia organização alguma de plantão por equipes para atender em horários fora do expediente normal, afirmando que "*caso acontecesse um acidente muito grave no trecho o encarregado da praça convocava os empregados para trabalho fora do expediente normal, sendo atendido por quem tinha disponibilidade; que a ligação era feita para vários empregados para verificar a possibilidade de atendimento; que ligava normalmente também para o motorista de caminhão que ficava normalmente com o veículo em casa*". Tal depoimento, a par de contrariar os termos da defesa, é inverossímil, pois revela uma prática absolutamente desorganizada e inconsistente, incompatível com uma atividade que demanda pronto atendimento, inclusive porque está envolvida em recompor a estrada em decorrência de acidentes ou de desastres naturais.

A testemunha U. O. C., salvo melhor juízo, confirma os argumentos do reclamante quando diz:

"que cada equipe ficava uma semana de plantão no mês, ou duas; que no caso dos acidentes à noite já faziam a limpeza pois era autorizado pela PRF; (...) que havia uma escala que ficava nos pedágios feita pelo J.; que quando havia problema chamavam o pessoal da escala e não os demais; que era obrigatório o comparecimento ao serviço quando estava na escala; que quando estava na escala não marcava outros compromissos; que havia escala também para o final de ano para se programar para as festas; que quem determinava o plantão era o J.,".

No mesmo sentido depôs S. P. H., ouvido como informante:

"que faziam plantões; (...) que fazia trabalho de madrugada para retirada de materiais da pista; que a PRF deixava realizar serviços na madrugada; que os trabalhos à noite eram sinalizados por bandeira; (...) que quando tinha plantão era obrigado a ficar em casa; que soube que quem não ficou em caso foi até colocado 'para a rua'; que o encarregado de fazer a escala era o J. e o mesmo supervisionava as equipes,".

Tem razão o reclamante quando alega que o fato de a empresa remunerar as horas trabalhadas nos plantões não é óbice ao reconhecimento do direito ao sobreaviso nas demais horas, em que o empregado ficava em casa, disponível para atender a eventual chamado, sem liberdade para sair e fazer o que bem quisesse do seu tempo livre. Havia, no caso, escala formal de plantão, da qual as equipes tinham prévia ciência, eis que afixada na praça de pedágio. Concluo que incide, no caso, por analogia, a regra do artigo 244 da CLT, de modo que as horas de sobreaviso serão remuneradas na forma lá prevista, ou seja, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Defiro ao autor, portanto, horas de sobreaviso, computadas à razão de uma semana por mês, em oito meses do ano; e de duas semanas por mês, em quatro meses do ano, observando, assim, a alternância referida na petição inicial, quando o autor afirmou que eram três equipes e que essas equipes "se revezavam nos plantões, de tal forma que em um mês a equipe 1 (um) fazia dois plantões; no mês seguinte a equipe 2 (dois) fazia dois plantões, e sucessivamente", o que foi confirmado pela prova oral. Tais horas serão contadas do final da jornada até o início da jornada no dia seguinte, com reflexos em aviso-prévio, férias integrais e proporcionais (acrescidas de 1/3), 13º salários integrais e proporcionais, repousos semanais remunerados e FGTS (com 40%), observada a prescrição parcial pronunciada na origem (parcelas que se tornaram exigíveis em data anterior a 26.5.2009).

Processo n. 0000451-76.2014.5.04.0461 RO
Denise Pacheco – Desembargadora-Relatora
Publicação em 12-02-2016 – 7ª Turma

Processo n. 0000282-13.2014.5.04.0551 RO

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS DE SOBREAVISO HABITUAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA Nº 291. A supressão do pagamento das horas de sobreaviso, prestadas por mais de 16 anos, sujeita o empregador ao pagamento da indenização de que trata a S. 291 do TST, por aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial, como forma de reparação ao empregado pela quebra da estabilidade financeira gerada pelo pagamento legítimo e habitual de horas de sobreaviso ao longo do contrato.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de: a) indenização das horas de sobreaviso suprimidas, correspondente à média das horas de sobreaviso pagas nos 12 meses anteriores à supressão multiplicado pelo número de anos de trabalho nesse regime (16,8 anos), nos termos da Súmula 291 do TST, apuráveis em liquidação; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

SUPRESSÃO DE HORAS DE SOBREAVISO.

A sentença, analisando o pedido de incorporação ao salário das horas de sobreaviso, ou, sucessivamente, de pagamento de indenização nos moldes da Súmula 291 do TST, assim decidiu:

"Inicialmente cumpre destacar que não restou demonstrado qualquer ato de perseguição à autora, não podendo ser presumido que o fato de ter ingressado com reclusórias trabalhistas tenha acarretado na supressão do sobreaviso.

Cumpre registrar que o sobreaviso é uma modalidade de salário condição, que consiste em uma contraprestação, paga pelo empregador ao empregado em face de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas vivenciadas no contrato. Dessa forma, a parcela em si pode ser suprimida nos períodos em que não se verificarem as circunstâncias que ensejaram sua incidência, ou seja, as condições para o seu pagamento.

A autora confirma que não trabalha mais em regime de sobreaviso, razão pela qual não faz mais jus à percepção da parcela.

Igualmente, não há falar na integração da parcela ao salário, por ausência de previsão legal, além de não ser devida a indenização, na forma da Súmula nº 291 do TST, pois o entendimento é específico em relação à supressão de horas extras.

Assim, restam improcedentes os pedidos de incorporação do sobreaviso ao salário ou indenização correspondente, bem como a pretensão de indenização por danos morais."

Insurge-se a reclamante. Aduz que a supressão do pagamento das horas de sobreaviso, que foram prestadas por mais de 16 anos, acarretou redução drástica em sua remuneração. Salieta que a supressão do pagamento das horas de sobreaviso afronta os princípios constitucionais da intangibilidade salarial e do direito adquirido, de modo que deverão ser incorporadas à sua remuneração por toda a contratualidade, a contar da data em que deixaram de ser pagas (outubro de 2012). Sucessivamente, requer condenação da reclamada ao pagamento de indenização, na forma da Súmula 291 do TST.

Com razão, em parte.

É dado incontroverso o pagamento de horas de sobreaviso à reclamante no **período de janeiro de 1996 a outubro de 2012**. Os contracheques de fls. 10/13 confirmam o pagamento da parcela, sob a rubrica "sobre aviso".

A supressão do pagamento e das horas de sobreaviso habitualmente realizadas, fere o princípio da estabilidade econômica, na medida que reduz sensivelmente a capacidade econômica do trabalhador. Nesse passo, justificada a aplicação, por analogia, do entendimento consubstanciado na Súmula 291 do TST, *in verbis*:

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011) A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Nesse sentido, a própria jurisprudência do TST reconhece a aplicação por analogia, do entendimento consubstanciado na referida Súmula 291, como se vê de recente precedente, assim ementado:

"SOBREAVISO. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. As horas de sobreaviso estão previstas no artigo 244 da CLT, não havendo falar, portanto, em vantagem meramente contratual. Assim, considerando a orientação contida na Súmula nº 294 desta Corte, a prescrição aplicável é a parcial. HORAS DE SOBREAVISO. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 291. POSSIBILIDADE.

Entende-se razoável aplicar, de forma analógica, a Súmula nº 291 desta Corte para deferir indenização nos casos em que há supressão das horas de sobreaviso prestadas habitualmente. Isso porque a supressão, neste caso, também causa ao empregado sério impacto financeiro à sua estabilidade econômica, o que justifica o pagamento da indenização compensatória. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR – [...]. Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015 – grifei)

Com efeito, o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula nº 291, visa garantir ao empregado que teve suprimido o pagamento das horas extraordinárias prestadas com habitualidade o direito à indenização, assegurando, com tal reparação, proteção ao princípio da estabilidade econômica, minimizando o efeito da redução salarial sofrida pelo empregado. Desse modo, pela mesma razão, há que se entender justificável a aplicação do referido entendimento também às hipóteses em que o empregado tem suprimido o pagamento das horas de sobreaviso habitualmente prestadas, na medida em que a supressão, neste caso, também causa ao empregado manifesto e abrupto impacto financeiro à sua estabilidade econômica, o que justifica o pagamento da indenização compensatória.

Não há falar, porém, em incorporação ao salário, porquanto tratando-se a paga de sobreaviso típico salário condição, cessada a causa, cessa o dever de contraprestação correspondente.

Por fim, não incide ao caso prescrição quinquenal, uma vez que o fenômeno extintivo alcança apenas as parcelas pecuniárias vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso, o crédito constitui-se somente na indenização devida, no momento em que suprimido o pagamento das horas de sobreaviso, sendo o tempo de serviço, nessas condições, parâmetro de apuração da indenização devida.

Ante o exposto, dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização das horas de sobreaviso suprimidas, correspondente à média das horas de sobreaviso pagas nos 12 meses anteriores à supressão multiplicado pelo número de anos de trabalho nesse regime (16,8 anos), nos termos da Súmula 291 do TST, apuráveis em liquidação.

[...]

Processo n. 0000282-13.2014.5.04.0551 RO

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Desembargador-Relator

Publicação em 11-12-2015 – 11ª Turma

Processo n. 0000283-33.2014.5.04.0701 RO

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. Tratando-se de disposição que excepciona uma regra, deve-se, em primeiro plano, ter particular cuidado ao interpretá-la, de modo que não se faça da exceção a verdadeira regra. Em segundo lugar, no plano processual, por tratar-se de fato impeditivo do direito do trabalhador e ser regra de exceção, o exercício da função de confiança especial deve ser comprovado pelo empregador, e de modo inequívoco. Hipótese em que o conjunto probatório demonstrou que a reclamante não gozava de fidúcia especial, razão pela qual não incide a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido o reconhecimento da jornada de seis horas nos termos do caput do art. 224 da CLT. [...]

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

[...]

1.1. HORAS EXTRAS, REFLEXOS E DIVISOR. ART. 224, §2º, DA CLT

O réu requer o enquadramento do autor no art. 224, §2º, da CLT, e o reconhecimento da jornada de oito horas. Diz que ele possuía confiança diferenciada como "Assistente A UN" e poderes que extrapolavam o de um simples empregado; que a sentença reconheceu ter ele recebido remuneração diferenciada, com gratificação superior a 1/3 do salário. O reclamado não concorda com o divisor aplicado (150), alegando que a norma coletiva não tem a finalidade de modificar a natureza jurídica do sábado, mas tão-somente a de disciplinar a repercussão das horas extras nesse dia. Sustenta vigente a Súmula 113 do TST. Reconhecida a jornada de 8 horas, deve ser aplicado o divisor 220. Por cautela, se mantidas as 6 horas, requer a aplicação do divisor 180. O réu diz que a base de cálculo da PLR não é a remuneração do empregado e que os acordos coletivos de PLR não preveem que as horas extras ou seus reflexos possam majorar a parcela.

[...]

Examina-se

a) Art. 224, §2º, da CLT

De acordo com o art. 224, *caput*, da CLT, "a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana". Exceção a essa regra, prevista no §2º do mesmo artigo, aplica-se "[...] aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo".

Tratando-se de exceção à regra, deve-se ter particular cuidado ao interpretá-la, de modo que não se faça da exceção a verdadeira regra. Para tanto, existem dois requisitos para sua aplicação: o desempenho de determinadas funções e cargos de confiança e, cumulativamente, o pagamento de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Como o dispositivo legal não conceitua exatamente o que seja cargo de confiança, apenas inserindo-o após uma enumeração de funções que excepcionam a regra, impõe-se precisar o conteúdo da expressão.

Valentim Carrion entende o seguinte a respeito do tema (grifado):

"A expressão cargo de confiança não tem aqui o alcance próprio que se lhe dá habitualmente no direito do trabalho, aquele cujo ocupante substitui o empregador perante terceiros, o representa, e é demissível ad nutum, tal como previsto para o gerente (art. 62). Isso é evidente não só porque o texto legal menciona funções que não são de confiança no sentido restrito, mas porque ainda o legislador acrescentou "e outros". Tem-se de concluir que qualquer cargo de supervisão preenche a exigência; ter ou não ter subordinados costuma ser a pedra de toque para sinalizar a chefia." ("Comentários à consolidação das leis do trabalho". São Paulo: Saraiva, 2006, 31ª Ed., p. 201, in fine).

Na mesma obra (p. 202), importante decisão do TST:

"Bancário. Chefia. Enunciado 233/TST. O Enunciado 233/TST, ao adotar a expressão 'bancário no exercício da função de chefia', deixou claro que não basta atribuir-se ao cargo o rótulo de 'CHEFE', aliado ao pagamento da gratificação de função prevista no § 2º do art. 224 da CLT, para que fique afastado o direito do empregado ao recebimento das sétima e oitava horas como extraordinárias. Entendimento contrário, por colidir com o 'princípio da realidade', seria estimulador de fraudes, o que é juridicamente inconcebível..." (TST, RR [...], Manoel Mendes de Freitas, Ac. 3ª T [...] - grifos da transcrição).

No mesmo sentido, merecem transcrição acórdãos desta 8ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Embora a reclamante ocupasse cargo de "gerente de relacionamento", não há prova de que fosse detentora de fidúcia especial, tivesse ampla liberdade para gestão de negócios ou liberação de créditos, a justificar o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. O conteúdo da função exercida também não se enquadra nos poderes gerais de mando e gestão previstos no art. 62, II, da CLT. Recurso da reclamante parcialmente provido e do reclamado desprovido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 22/11/2012, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADO. O pagamento de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo não configura, por si só, o desempenho de função de confiança, sendo necessário, ainda, que o empregado detenha efetivo poder de gestão ou de administração, situação não configurada nos autos. Recurso do reclamado desprovido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 06/06/2012, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Em suma, o cargo de confiança bancário exige uma especial fidúcia, assim compreendida como o exercício de poderes de mando, gestão e administração (admissão, demissão, suspensão e advertência de subordinados; possibilidade de fazer compras e vendas em nome da empresa; possuir procuração do empregador; ter assinatura autorizada; comprometer o empregador perante terceiros), diferentemente do cargo técnico ou função técnica, cuja exigência é de conhecimentos específicos da área.

Tratando-se de fato impeditivo do direito, o exercício da função de confiança deve ser comprovado pelo reclamado de modo inequívoco, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e desse ônus o réu não se desincumbiu a contento, pois não há demonstração que o exercício da função de Assistente de Negócios implicasse o repasse de fidúcia especial ao reclamante, capaz de enquadrá-lo na hipótese do §2º do art. 224 da CLT.

Note-se que a própria nomenclatura "assistente" já imprime à função uma natureza auxiliar, subsidiário, significando, grosso modo, alguém associado a outra pessoa, para ajudá-la em seu trabalho.

A prova testemunhal é integralmente favorável ao autor, tendo a testemunha J. B. D. assim referido:

*"[...] o autor trabalhou nos últimos anos na mesma agência, acredita que nos últimos 10 anos; o autor exercia a função de Assistente de Negócios, com atividades de coletar dados de cadastro, montar contratos, colher informações do cliente, para operações de empréstimo, área rural, até mesmo para concessão de cheque especial; o autor estava subordinado ao Gerente de Administração, prestavam [prestava] serviços a todos os Gerentes de Relacionamento; haviam 07 Gerentes de Relacionamento na agência, o depoente e mais seis. **Quesitos do autor(a):** o reclamante não tinha empregados subordinados a ele, não gerenciava equipe. Quesitos do reclamado(a): o autor tinha cartão nível 02, os Gerentes de Relacionamento nível 03." (fl. 675, grifa-se)*

No caso, embora incontroverso o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário base, concluiu-se que o reclamante detinha não mais do que atividade de maior responsabilidade técnica, justificando o diferencial remuneratório consistente na gratificação recebida.

Dessa forma, aplica-se ao autor a regra geral contida no caput do art. 224

da CLT, sendo devidas como extras as horas laboradas além da sexta diária.

[...]

Processo n. 0000283-33.2014.5.04.0701 RO

Angela Rosi Almeida Chapper – Juíza Convocada-Relatora

Publicação em 18-11-2015 – 8ª Turma

Processo n. 0000418-39.2013.5.04.0003 RO

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CLT. A prestação de serviços de cobranças que envolve o atendimento a clientes por telefone, com a utilização de headset, equipara-se aos serviços de telemarketing, ensejando a aplicação da jornada especial do artigo 227 da CLT. Recursos não providos. [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:

RECURSOS ORDINÁRIOS DE AMBAS AS RECLAMADAS (Matéria comum).

1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

O Julgador de primeiro grau, com fulcro na prova pericial, conclui que as atividades desempenhadas pelo autor caracterizam-se como de teleatendimento, razão pela qual a jornada de trabalho aplicável ao caso é aquela prevista no art. 227 da CLT, qual seja, de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais. Assim, deferiu o pagamento de diferenças de horas extras (observada a Súmula 340 e a OJ 397 da SDI-I do TST), consideradas aquelas excedentes a 6 horas diárias e 36 horas semanais, acrescidas do adicional de 50% para as duas primeiras e 70% para as excedentes a estas, com reflexos em repousos semanais remunerados e, dado o aumento da média remuneratória, com repercussões em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização compensatória de 40%. Foi autorizada a dedução (global) dos valores pagos sob a mesma rubrica, inclusive reflexos, devendo ser observado o contido na Súmula 264 do TST.

Ambas as reclamadas não se conformam com a condenação. A primeira afirma, em síntese, que o autor foi contratado para a função de Auxiliar de Cobrança e não como telefonista ou operador/atendente de telem, tanto que o próprio demandante admite que fazia outras atividades além de ligações telefônicas, como envio de mensagens, pesquisas de endereços para localização de devedores, além de emissão e impressão de boletos de cobrança.

Sustenta que a manutenção da sentença viola ao disposto nos artigos 227 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de contrariar a Súmula 178 do TST.

A segunda reclamada, por sua vez, renova a ausência de responsabilidade em face da condenação imposta, porquanto o vínculo foi mantido exclusivamente coma primeira reclamada, a qual competia a fiscalização da jornada e o pagamento do labor cumprido.

As reclamadas defendem, ainda, que não são devidos os reflexos, em especial as repercussões nos repousos semanais remunerados e, pelo acréscimo remuneratório, as integrações nas demais parcelas.

Examino.

A jornada reduzida a que se refere o artigo 227 da CLT foi criada para as operações de telefonia, seja para a comutação telefônica (própria das empresas que exploram serviços de telefonia), seja para a telefonista de mesa de empresa, desde que haja a execução permanente de serviços através de aparelhos telefônicos (utilização de fones de ouvido), considerando a circunstância de que tais serviços exigem atenção e esforço contínuos.

É incontroverso que o reclamante atendia clientes por telefone, utilizando headset. Segundo a prova pericial técnica das fls. 542/544, o serviço do reclamante consistia em permanecer em uma sala fechada com um grupo de colegas fazendo ligações telefônicas em aparelho interligado a um terminal de computador, utilizando fone de ouvido fixo, tipo headset, dotado de regulador de volume. As ligações eram dirigidas a clientes em débito com cartões de crédito, para os quais prestava informações e realizava negociações visando a recuperação dos créditos. Ainda, gerava boletos de pagamento, lançava aos ocorrência no sistema informatizado e realizava pesquisa de endereços dos devedores. Eram realizadas de sessenta a oitenta ligações telefônicas por dia, sempre com o uso do fone de ouvido.

Assim, tal como decidido, o autor tinha por função o atendimento de ligações telefônicas, não havendo nos autos qualquer prova e sequer alegação de que às atividades de telemarketing se intercalassem outras, sem a utilização do telefone, tanto que as cobranças também eram realizadas pelo mesmo sistema de comunicação.

Desta forma, entende-se que o recorrido, pelas atividades realizadas, equipara-se aos empregados de telemarketing e, por conseguinte, faz jus à jornada especial do artigo 227 da CLT.

Mantenho a condenação quanto ao pagamento de horas extras, como tais consideradas aquelas excedentes a sexta diária e 36 horas semanais.

[...]

Processo n. 0000418-39.2013.5.04.0003 RO

Ana Luiza Heineck Kruse – Desembargadora-Relatora

Publicação em 27-05-2016 – 4ª Turma

Processo n. 0000138-35.2014.5.04.0811 RO

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". Irrelevante se o fornecimento de transporte pela empregadora aos seus empregados decorre de decisão judicial ou advém de seu interesse em dispor de mão de obra. No caso, não tendo sido comprovada a existência de transporte público regular no percurso de ida e de volta para o trabalho compatível com os horários de trabalho, exsurge o direito do reclamante ao pagamento de horas extras a título de horas in itinere, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do TST.

ACÓRDÃO

[...]

Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 30min diários como hora extra a título de **horas in itinere**, acrescidas do adicional de 50%, salvo se ocorridas em domingos ou feriados não compensados por folga, quando o adicional será de 100%, observada a redução da hora noturna, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, adicional noturno, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a indenização de 40%, relativa à adesão ao Programa de Desligamento Incentivado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2. HORAS IN ITINERE.

Alega o reclamante que o conhecimento de questões não provadas nos autos violenta frontalmente o seu direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que impossibilita à parte fazer o contraponto ou a contraprova. Defende que o requerimento judicial cogitado estaria a certificar que o transporte público não é suficiente para atender a todos os funcionários ao início e término das jornadas. Insiste que, se houve determinação judicial para que fosse fornecido o transporte coletivo por parte do empregador para os funcionários, seu contexto não poderia ser outro que não a inexistência de transporte público regular que cobrisse a jornada de trabalho do grupo de trabalhadores. Reforça que a existência de determinação judicial no sentido da manutenção do fornecimento do transporte não afasta a caracterização das horas *in itinere*, bem como não permite conclusão no sentido de que tal fornecimento não se deu para atender seu interesse, sobretudo no caso dos autos, onde não restou esclarecido o contexto em que proferida a decisão judicial cogitada, ônus que incumbia à ré.

A Juíza de origem julgou improcedente a ação, sem contudo analisar a compatibilidade entre os horários do transporte público e aqueles da jornada de trabalho do reclamante, fundamentando, mormente, que a reclamada fornecia transporte em decorrência de determinação judicial (fls. 267 e verso):

No caso em tela, dado o teor da defesa, é incontroverso que durante todo o contrato de emprego o autor residiu em Candiota, e foi transportado pela reclamada desde sua residência até o local de trabalho e vice-versa, dependendo 30 minutos em cada deslocamento.

Contudo, no caso dos autos, está comprovado a partir da sentença juntada às fls. 241-8 que, na realidade, a reclamada não fornece o transporte a seus empregados por interesse próprio, e sim porque está obrigada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº [...] (fls. 241-8). Está demonstrado que a Companhia [...], que foi sucedida pela reclamada, havia deixado de fornecer transporte a seus empregados, e, em razão disso, o Sindicato da categoria profissional ajuizou a referida ação buscando a manutenção do benefício, pretensão que foi acolhida pelo Poder Judiciário, e acarretou a continuidade do fornecimento de transporte a seus empregados.

Assim, considerando que o benefício não é fornecido pela ré com o fim de atender seu interesse empresarial, e sim em cumprimento de decisão judicial, entendo que a hipótese não se enquadra à previsão legal do § 2º do art. 58 da CLT nem ao entendimento consubstanciado na Súmula 90 do TST, razão pela qual indefiro o pedido no tópico.

Inicialmente, alerta-se que não há falar em afronta ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o reclamante laborou para a reclamada no período de 12-08-1989 a 04-11-2013 (*vide* TRCT das fls. 77/78), após adesão ao plano de incentivo ao desligamento da E. (juntado às fls. 35-49).

Segundo a inicial, o autor residia em Candiota/RS e se deslocava para o trabalho, e vice-versa, em transporte fornecido pela empregadora até a Usina Termelétrica P. M., também em Candiota/RS, havendo incompatibilidade entre os horários de início e final da sua jornada de trabalho com aqueles do transporte público. Invocou, em decorrência, a aplicação da Súmula nº 90 do TST.

Embora o entendimento esposado pelo Julgador de origem, considera-se irrelevante o fato de o fornecimento do transporte pela reclamada aos seus empregados decorrer de decisão judicial ou advir de seu interesse em dispor de mão de obra. Para o deferimento de horas *in itinere*, além do fornecimento de condução pelo empregador, fato incontroverso, é necessário que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do TST. Portanto, **desde que presentes os requisitos legais, pouco importa se o transporte**

fornecido pelo empregador é espontâneo, se decorre do contrato, de norma coletiva ou mesmo de decisão judicial.

Não obstante a conclusão de origem, entende-se não haver sido comprovada a existência de transporte público regular no percurso de ida e de volta para o trabalho compatível com os horários de trabalho do reclamante, haja vista a prova oral produzida.

Aduziu o preposto da ré (fl. 238):

*(...) que o ônibus regular que passa na frente do local de trabalho do autor ao final do expediente de trabalho era às 17h05min, e depois, às 18h20min; quando o depoente vai almoçar na sua casa ao meio-dia e é transportado pela empresa, demora cerca de 15 minutos, e nesse horário, são transportadas cerca de 12 a 15 pessoas, e descem praticamente juntos, nos mesmo lugar; no final do expediente dos trabalhadores, o depoente acredita que são 20 trabalhadores em cada ônibus, que são transportados, e alguns descem no entorno de uma praça, junto à Igreja, e depois tem mais duas ou três paradas; **o depoente não sabe quanto tempo o reclamante e os trabalhadores demoram no final da jornada porque o depoente diz que não usa o transporte nesse horário, mas o depoente diz que, no seu sentir, no máximo demoraria 20 minutos.** [Grifos atuais].*

Conforme afirmou o reclamante em audiência (fl. 238):

*concorda com os horários de ônibus mencionados pelo preposto; o depoente descia na Praça ao lado da Igreja, e depois o depoente ia a pé até a residência; **o depoente poderia levar 20 a 25 minutos desde o local de trabalho até a Praça e mais 07 minutos até a Praça.** [Grifos atuais].*

No mesmo sentido, a testemunha convidada pelo autor, V. O., declarou que (fls. 238 e verso, sic):

*o depoente utilizava o mesmo ônibus que o reclamante para chegar até a sua residência, fornecido pela empregadora, e o depoente nunca utilizou ônibus de linha; o ônibus fornecido pela empregadora saía para o retorno do depoente até a sua residências saía do local de trabalho às 17h15min, e o depoente era dos últimos a descer do ônibus; **o depoente levava cerca de 30 minutos no deslocamento;** o ônibus chegava na para que o depoente descia cerca de 17h40min, era uma média; havia cerca de 04 paradas dentro da Vila Operária, em Candiota, e o reclamante ficava na terceira parada e o depoente na quarta; **desde que o reclamante descia até o momento em que o depoente deixava o ônibus, levava 03 a 04 minutos; desde a Usina até a primeira para demorava cerca de 20 a 25 minutos,** explicando que são poucos minutos entre uma parada e outra; o ônibus vinha quase lotado, com cerca de 35 empregados no transporte; o depoente conhece V. M. C., não tem parentesco nem frequenta a casa dele, e V. descia na mesma*

parada que o depoente; a reclamada disponibilizava dois ônibus para o transporte dos empregados até a Vila Operária. [Grifos atuais].

Sinala-se que as planilhas apresentadas pela ré às fls. 68/69 são insuficientes para demonstrar a alegada compatibilidade de horários, pois não revelam a existência de transporte público regular no trajeto percorrido pelo reclamante, compatível com a jornada de trabalho exercida (informada nos registros de ponto adunados às fls. 157-199 e 202-215), prova a seu encargo, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC, por ser fato impeditivo ao direito do autor.

Portanto, incidente, na hipótese, o disposto no § 2º do art. 58 da CLT e na Súmula nº 90, itens I, II e V, do TST, a qual prevê que:

I – O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II – A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'.

(...)

V – Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Conclui-se que o transporte fornecido pela empregadora era essencial ao empreendimento econômico, fazendo jus o reclamante a horas extras a título de horas *in itinere*. Quanto ao tempo de deslocamento, afigura-se razoável o indicado na inicial, de 30min por dia, no trajeto da residência trabalho e vice-versa.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 30min diários como hora extra a título de horas *in itinere*, acrescidas do adicional de 50%, salvo se ocorridas em domingos ou feriados não compensados por folga, quando o adicional será de 100%, observada a redução da hora noturna, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, adicional noturno, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a indenização de 40%, relativa à adesão ao Programa de Desligamento Incentivado.

Indevidos os reflexos pelo aumento da média remuneratória consoante a previsão da OJ nº 394 da SBDI-1 do TST.

Processo n. 0000138-35.2014.5.04.0811 RO

Ricardo Carvalho Fraga – Desembargador-Relator

Publicação em 01-10-2015 – 3ª Turma

Processo n. 0000145-18.2013.5.04.0405 RO

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Ainda que haja disposição em norma coletiva prevendo que o fornecimento de transporte pelo empregador não gere direito à remuneração pelas horas in itinere, tal estipulação é nula por contrariar preceito de lei insculpido no parágrafo 2º do art. 58 da CLT. Recurso do autor provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora por dia de trabalho, a título de horas *in itinere*, com adicional de 50%, e reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

[...]

3. HORAS IN ITINERE.

O reclamante busca a reforma do julgado, no tópico, sustentando ser incontroverso pela sua oitiva e pelo depoimento da segunda testemunha que o ônibus chegava na empresa, no início da jornada, 50 minutos antes de iniciar o seu labor e, no retorno, afirma que nunca perdeu o ônibus e que permanecia dentro do ônibus cerca de 30 minutos até a sua parada. Assevera que as horas *in itinere* previstas na Súmula 90 do TST ou horas de deslocamento entre a residência e o trabalho, situado em local de difícil acesso e não atendido por linha regular de ônibus, ou com horários incompatíveis com o início e o final da jornada, autorizada a contraprestação de horas *in itinere*. Requer a reforma, com a condenação da reclamada ao pagamento das horas *in itinere*, no mínimo de 30 minutos para ida e 30 minutos para a volta, sendo 1h diária, com adicional de no mínimo de 50%, com reflexos nas horas extras, 13º salário, férias com um terço constitucional, DSR e FGTS.

Analiso.

A sentença, no tópico, está assim fundamentada:

"O reclamante pleiteia, como labor extraordinário e com repercussões, a paga do tempo consumido no transporte (espera e deslocamento) casa-trabalho e vice-versa fornecido pela reclamada.

O tema em foco encontra o seu norte na Súmula n. 90 (a qual aclara os termos do § 2º do artigo 58 da CLT) do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

(Grifei)

Considerados os depoimentos das testemunhas ouvidas, evidencia-se o transporte fornecido pela empregadora constituir uma facilidade para o trabalho, e não uma imposição lógica decorrente de local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, ou mesmo de que houvesse incompatibilidade entre os horários de início e de término da jornada do empregado e os do transporte público regular. Vale frisar, a testemunha J. admite que, se perdesse o transporte fornecido pela reclamada, pedia uma van à empresa, o que só reforça a ideia de tal transporte ser uma facilidade, e não uma necessidade inarredável.

Não há, então, o que prover quanto a esse particular."

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a reclamada fornecia transporte ao autor, conforme se extrai dos termos da defesa (fls. 34/39), que também ressalta a disposição constante de norma coletiva no sentido de não ser considerado o tempo de deslocamento como horas trabalhadas e que não serão remuneradas.

A ausência de transporte regular ou o difícil acesso ao local de trabalho são fatos geradores do pagamento de horas *in itinere*. O parágrafo segundo do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243/01, dispõe que o "*tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*".

Por sua vez, esclarece a Súmula nº 90 do TST, nos itens I e II:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local

de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Os cartões-ponto juntados aos autos (fls. 105/114) evidenciam que a jornada de trabalho do reclamante era das 16h30min às 01h46min. Incumbia à reclamada o ônus de provar que a empresa é servida por transporte público regular em horário compatível com o início e o término da jornada de trabalho da autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Todavia, não há qualquer elemento probatório nos autos que confirme a alegação constante da defesa de que a sede da empresa é alcançada por transporte público.

De outra parte, entendo que não é válida a disposição constante de norma coletiva no sentido de suprimir o direito dos empregados ao pagamento das horas *in itinere*, embora as convenções e acordos coletivos constituam forma de solução dos conflitos trabalhistas, as normas coletivas apenas podem conter previsões restritivas de direitos dos trabalhadores nas situações expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico, as quais não abarcam o pagamento das horas *in itinere*.

Em situação similar, a seguinte decisão desta Turma julgadora em reclamação movida contra a S. ALIMENTOS LTDA. - unidade de Caxias do Sul:

Em depoimento pessoal, a autora afirmou (fl. 180): "trabalhava das 17h10às 2h; que o ônibus saía às 02h20 e chegava em casa às 03h10 da manhã; (...) que durante o dia levava 45 min da sua casa à empresa; que o trânsito à noite era mais tranquilo; que o ônibus da volta demorava mais tempo, porque largava outras pessoas perto da empresa". Na situação em exame, em que pese a insurgência apresentada pela empresa, verifico ter o Julgador singular dirimido a controvérsia com propriedade, inclusive quanto ao arbitramento do tempo despendido no deslocamento da trabalhadora da sede da empresa até a sua residência. Com efeito, não há notícia nos autos de transporte público regular no horário de encerramento das atividades da autora, ônus que cabia à demandada. Portanto, ao final da jornada laboral da reclamante, não estava a sede da empresa servida de transporte público regular para retorno da demandante à sua casa (TRT da 4ª Região, Processo nº [...], 2ª Turma, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz – Relator, data do julgamento: 08/05/2014).

Portanto, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora por dia de trabalho, a título de horas *in itinere*, com adicional de 50%, e reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS. Deixo de deferir reflexos em aviso prévio e na multa de 40% do FGTS, em observância aos termos em que

postulado no pedido de letra "d" da inicial (fl. 11) e no recurso (fl. 343).

[...]

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Processo n. 0000145-18.2013.5.04.0405 RO

Tânia Rosa Maciel de Oliveira – Desembargadora-Relatora

Publicação em 27-11-2015 – 2ª Turma

Processo n. 0000144-15.2015.5.04.0841 RO

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. Comprovada a prática de falta grave pela empregada, deve ser reconhecida a validade da sua despedida por justa causa.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1) Reversão da despedida por justa causa

A reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de reversão da dispensa por justa causa aplicada pela empregadora. Alega que jamais se beneficiou com qualquer das supostas transações ilegais, pois em momento algum tomou para si qualquer valor da empresa, o que restou devidamente demonstrado nos autos. Argui que, quando admitiu em seu depoimento que efetuou a troca da forma de pagamento, não foi em valores de grande porte e sim em valores ínfimos (R\$50,00), e em uma única oportunidade, além de ter havido a autorização do próprio cliente. Sustenta que a justa causa aplicada pela empresa foi totalmente descabida e exagerada, uma vez que não houve qualquer prejuízo para ela, além de não ter sido oportunizada a apresentação de justificativa pela reclamante. Salienta que não sofreu qualquer advertência ou suspensão pelo erro praticado, sendo diretamente despedida por justa causa. Afirma também que não houve imediatidade no ato punitivo, uma vez que os fatos ocorreram no dia 13.05.2015 e a despedida ocorreu somente no dia 19.05.2015. Colaciona jurisprudência que entende amparar a sua tese. Requer, assim, que seja

reconhecida a nulidade da despedida por justa causa, sendo revertida para despedida imotivada, e aplicadas as multas dos artigos 477, §8º e 467 da CLT.

Examino.

A reclamante foi admitida pela reclamada, em 27.08.2014 (CTPS, fl. 10) para desempenhar o cargo de "Operador de Caixa", tendo sido dispensada sem justa causa na data de 19.05.2015 (fl. 13), com fulcro no artigo 482, "a", da CLT (ato de improbidade).

O ato de improbidade, segundo lição de Maurício Delgado Godinho,

"trata-se de conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. O ato de improbidade, embora seja também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na vida social, tem a particularidade, segundo a ótica justralhista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial do empregador, visando, irregularmente, a obtenção de vantagens para o obreiro ou a quem este favorecer.

Aponta, desse modo, Wagner Giglio que a jurisprudência, inicialmente, e a doutrina, em seguida, reservaram "o conceito trabalhista de improbidade, por exclusão, somente para as manifestações desonestas do empregado que constituam atentado ao patrimônio ou, mais exatamente, a bens materiais". (in Maurício Delgado Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 12ª Edição: LTr, 2013, p. 1215).

A respeito do fato que teria motivado a sua dispensa, a reclamante declarou em seu depoimento o seguinte:

(...) efetivamente, a depoente conversou com a cliente que fez as compras especificadas no documento das fls. 66-68 para que ela autorizasse que a reclamante passasse R\$ 50,00 no cartão para atender a um pedido de sua colega de trabalho K. que precisava do referido valor para pagamento do aluguel; a cliente autorizou e a depoente realizou a transação, tendo K. efetuado o pagamento de parte da referida compra (R\$ 50,00) em seu cartão e a depoente repassado à referida colega esse valor em espécie; foi a única vez que a depoente fez a referida transação; que não teve qualquer intenção de causar prejuízo à reclamada, tanto que solicitou autorização da cliente e entregou os R\$ 50,00 a K. na presença da própria cliente cujo nome não se lembra; em sua opinião, não fez absolutamente nada errado e nem escondeu o seu ato;

No caso, restou sobejamente demonstrado nos autos, inclusive por meio da própria confissão da reclamante, que, no dia 13.05.2015, a fim de favorecer indevidamente sua colega de trabalho, K. R. D., a reclamante registrou apenas parte do valor pago à vista e em espécie por cliente da reclamada, passando a outra parte do valor (R\$50,00) no cartão da referida colega, mediante o repasse a esta última da importância correspondente.

Verifica-se, inclusive, que o DVD acostado aos autos (fl. 75) pela reclamada comprova a participação da reclamante na referida operação.

Desse modo, tenho por caracterizado o ato desonesto praticado pela reclamante, apto a ensejar a dispensa por justa causa, tendo em vista a quebra de confiança da relação entre empregado e empregador. Além disso, como bem salientado pela Magistrada *a quo*, o ato de improbidade pode restar configurado com um ato único do empregado faltoso, não havendo necessidade de gradação das punições, haja vista a quebra total da confiança na relação de emprego.

Ressalto, ainda, ser irrelevante o fato da referida operação ter sido supostamente autorizada pela cliente, uma vez que a única lesada na operação foi a reclamada, a qual deixou de receber a integralidade do valor da venda em espécie e à vista. Assim, a referida operação somente poderia ser revestida de validade se tivesse sido expressamente autorizada pelo empregador, o que não restou demonstrado nos autos.

Por fim, a fim de evitar tautologia desnecessária, transcrevo o seguinte trecho da sentença, no qual foi minuciosamente examinada a questão ora posta em exame:

(...)

Saliento que o ato de improbidade é jurisprudencial e doutrinariamente conceituado, como refere Wagner Giglio em sua obra Justa Causa, como sendo a manifestação desonesta do empregado que se constitua em atentado ao patrimônio ou, mais exatamente, a bens materiais do empregador. Ainda no que se refere aos aspectos teóricos do ato de improbidade, deve ser destacado que tal falta se configura por ato único do faltoso, não havendo a necessidade de que exista gradação da punição aplicada a este, porque implica quebra total da confiança que o empregador deposita em seu empregado.

No caso, o conjunto probatório é robusto e suficiente para confirmar a situação de justa causa cometida pela empregada.

Em seu depoimento (fl. 95) a reclamante relata que “(...) efetivamente, a depoente conversou com a cliente que fez as compras especificadas no documento das fls. 66-68 para que ela autorizasse que a reclamante passasse R\$ 50,00 no cartão para atender a um pedido de sua colega de trabalho K. que precisava do referido valor para pagamento do aluguel; a cliente autorizou e a depoente realizou a transação, tendo K. efetuado o pagamento de parte da referida compra (R\$ 50,00) em seu cartão e a depoente repassado à referida colega esse valor em espécie (...)”

Não bastasse a confissão da reclamante, as imagens contidas no DVD acostado à fl. 75 tornam inequívoco que a reclamante participou do ardil para beneficiar a colega K.

Além da confissão e das imagens, a reclamada junta os documentos “movimento por caixa, “cupons fiscais” (fls. 68-9) e “movimento de

produtos por cliente” (fl. 67) que demonstram que no dia 13.05.2015 foi efetuada uma venda pela reclamante, às 14h05min, no valor de R\$1.152,06, e que houve registro de pagamento em espécie no valor de R\$1.102,06 e declaração falsa de pagamento mediante o cartão da empregada K. R. D. no valor de R\$50,00 às 15h43min. O documento juntado na fl. 98 comprova que no dia 13.05.2015 a reclamante laborou das 09h11min às 12h07min e das 15h00min às 20h07min, o que demonstra que no horário das transações acima referidas a reclamante já se encontrava no estabelecimento comercial da empresa demandada e em horário de expediente.

Nesse contexto, resta claro a este Juízo que a reclamante em conluio com a empregada K. R. D. maliciosamente buscava ocultar suas práticas fraudulentas da reclamada, no intuito de auxiliar sua colega a auferir vantagem indevida em benefício próprio.

Registro que K. confessou em seu depoimento pessoal prestado no processo nº [...] a coparticipação das colegas J. R. F. A. (reclamante) e J. A. L. R. C.

O valor parcial subtraído do pagamento em espécie causou prejuízo à empresa demandada, ao contrário do que quer fazer crer a demandante na manifestação das fls. 90-4, já que tal valor somente foi alcançado ao legítimo credor em momento posterior e minorado pela cobrança de taxa da empresa administradora do cartão da empregada K., além do que impedia o imediato fluxo de caixa na época própria.

Por fim, mas não menos importante, cumpre salientar que é irrelevante para o deslinde da controvérsia a tese obreira de que os demais empregados também efetuavam compras em horário de expediente, também contrariando normas da empresa, porquanto o cerne da questão é que a reclamante **auxiliou a colega K. a auferir vantagens com transações utilizando seu próprio cartão para utilizar dinheiro em espécie pago por clientes** (como refere a testemunha em seu depoimento), pouco importando, ainda o montante subtraído.

(...)

Dessa forma, não há como afastar a extrema gravidade da incontroversa conduta impróbia, sob pena de se dizer indiretamente à comunidade rosariense que o conluio entre empregados para a apropriação indevida de valores líquidos pertencentes aos seus empregadores, ainda que sejam restituídos posteriormente, é tolerado pelo Poder Judiciário e, dessa forma, fazer apologia à desonestidade.

Saliento que a ninguém é permitido dispor de bem alheio da forma como bem lhe aprouver sem o consentimento **do proprietário (a empresa e não o cliente)** ou por força de autorização judicial, muito menos a um empregado operador de caixa ao qual o empregador confia o seu patrimônio.

Por todo o exposto, mantenho a sentença que reconheceu a validade da despedida da reclamante por justa causa, com fundamento no artigo 482, "a", da CLT.

Recurso não provido.

[...]

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

De acordo com o voto da Exma. Desa. Relatora, em consonância de seus fundamentos.

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Processo n. 0000144-15.2015.5.04.0841 RO

Tânia Regina Silva Reckziegel – Desembargadora-Relatora

Publicação em 11-03-2016 – 2ª Turma

Processo n. 0001416-28.2013.5.04.0384 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DA JUSTA CAUSA (PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS). AVISO PRÉVIO. SEGURO DESEMPREGO. A ocorrência de sucessivas faltas ao trabalho configura a desídia, ensejadora da justa causa, desde que observada a gradação das penalidades aplicadas pelo empregador, o que ocorreu no caso dos autos. Não há que se cogitar de nulidade e tampouco do pagamento de verbas rescisórias e seguro desemprego. Recurso desprovido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

1. NULIDADE DA JUSTA CAUSA (PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS). AVISO PRÉVIO. SEGURO DESEMPREGO.

Requer o reclamante a anulação da sentença e a sua reforma para converter a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, com o pagamento de verbas rescisórias e demais reflexos trabalhistas e legais. Considera não ter restado comprovado pela reclamada, com veemência, a sua desídia, a quem incumbe o ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Sem razão.

Para a caracterização da justa causa não é necessário que o empregado

possua um histórico de mau comportamento decorrente da prática reiterada de atos decorrentes de conduta inadequada. Dependendo da gravidade da falta é perfeitamente possível a aplicação direta da pena máxima ao trabalhador, citando-se, a título de ilustração, o ensinamento da Exma. Desembargadora aposentada deste E. TRT, Carmen Camino, em sua obra "Direito Individual do Trabalho" (Ed. Síntese – 2ª edição – págs. 270/271):

"Há faltas e faltas. As ditas veniais, certamente, não ensejarão o ato extremo do despedimento. Uma simples advertência ou, em casos mais sérios, uma suspensão disciplinar, resolverão satisfatoriamente a situação criada, sem maiores perdas para o empregado e sem comprometimento do poder de comando do empregador. Outras faltas poderão ensejar o exercício do poder disciplinar com intuito exclusivamente educativo, visando esclarecer o empregado, instruí-lo ou habilitá-lo profissionalmente de modo a que os atos faltosos não se repitam. Contudo, haverá ocasiões em que a falta cometida pelo empregado estará revestida de maior gravidade, quer pela sua natureza, quer pela continuidade da sua prática, e de duas, uma: ou há a despedida ou o poder de comando do empregador ficará comprometido".

Como ensina Délio Maranhão ("in" Instituições de Direito do Trabalho, 16ª ed., 1º vol. São Paulo: LTR, 1996, pág. 575):

"Uma das obrigações específicas que resultam para o empregado do contrato de trabalho é a de dar, no cumprimento de sua prestação, o rendimento quantitativo e qualitativo que o empregador pode, normalmente, esperar de uma execução de boa-fé. A desídia é a violação dessa obrigação. (...) A desídia, comumente, é revelada através de uma séria de atos, como, por exemplo, constantes faltas ao serviço ou chegadas com atraso".

Por sua vez, Wagner D. Gíglio assim ensina ("in Justa Causa, Ed. Saraiva, 1996, pág.136):

"Constitui dever fundamental do empregado a prestação dos serviços contratados, com a diligência e produtividade normais. O assalariado que age com desídia se furta a essa obrigação, fornecendo de si menos energia do que convencionara. Ora, a parte que descumpre suas obrigações dá motivo para que a outra rescinda o contrato, e aí reside o fundamento da justa causa: improdutivo, por negligência, má vontade, desinteresse, falta de exatidão no cumprimento do dever ou, em uma palavra, desidioso".

Ainda quanto à configuração da prática faltosa, assim explica Wagner Gíglio:

"A justa causa em estudo [desídia] só se configura, regra geral, pela prática de vários atos faltosos, demonstrativos do desleixo, da preguiça ou indolência, da falta de diligência do empregado".

No caso dos autos o reclamante foi despedido por justa causa em razão do excessivo número de faltas injustificadas ao trabalho. Os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade dos fatos articulados na defesa, considerando-se que o reclamante havia recebido advertência e suspensões decorrentes de faltas injustificadas (fls. 108/111 e 114/117 dos autos em apenso), as quais estão devidamente firmadas pelo autor.

De outro lado, não há nos autos qualquer prova no sentido de que as faltas tivessem sido justificadas.

Diante dos fatos estampados nos autos, constata-se, claramente, que apesar de a empresa ter advertido o reclamante sobre a sua conduta desidiosa, este, além de não justificar as reiteradas ausências ao trabalho, sequer alterou o seu comportamento, reincidindo sempre na mesma falta.

Quanto à graduação de penalidades, esta é dispensada quando uma única falta é grave o suficiente para justificar o despedimento, o que se verifica no presente caso, pois o reclamante apresentou diversas faltas injustificadas ao serviço. A contumácia na conduta do reclamante, portanto, enseja a conclusão de que a sua obrigação primordial, qual seja, a prestação de serviço, não foi cumprida de forma diligente e assídua. Desta forma, o seu comportamento enquadra-se em uma das faltas enumeradas no art. 482 da CLT, a desídia no desempenho das respectivas funções, ensejando a atitude da reclamada, que lhe despediu motivadamente.

Mantida a improcedência da postulação, não há que se falar no deferimento ao reclamante dos pedidos consecutórios formulados.

Nega-se provimento.

[...]

Processo n. 0001416-28.2013.5.04.0384 RO

Berenice Messias Corrêa – Desembargadora-Relatora

Publicação em 04-03-2016 – 5ª Turma

Processo n. 0000223-24.2015.5.04.0831 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inaceitável deva o Magistrado do primeiro grau despender longo tempo pesquisando eventuais ações para verificar a possível existência de coisa julgada, o que atenta contra a celeridade processual, obstruindo a Justiça com matérias já enfrentadas, e isso em virtude da reiteração de ações cujo julgamento já havia sido desfavorável à parte em demanda anteriormente patrocinada pelo mesmo profissional. Como bem enfatiza o Julgador da Origem, enquanto persistir a necessidade de se averiguar a existência de ações já apreciadas, em decorrência do

comportamento do advogado que subscreve a inicial, vários outros processos permanecem aguardando exame e solução, em prejuízo para a sociedade como todo. Caracterizada, portanto, conduta de má-fé pela consciência e convicção da parte autora de estar agindo contra a lei, de forma reiterada, no intuito de tirar vantagem da parte contrária, extrapolando de seu direito de ação. Apelo negado.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela demandante. Determina-se, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício à OAB/RS, para as providências cabíveis.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A autora não se conforma com a litigância de má-fé declarada na Origem. Afirma não haver incorrido nas hipóteses descritas no art. 17 do anterior CPC, transcrevendo doutrina sobre o tema (fls. 127-9). Enfatiza que não tentou se locupletar, mesmo porque não houve ganho efetivo. Nesse contexto, salienta que a indenização somente seria viável se comprovado o prejuízo, situação não verificada nos autos. Acrescenta sequer ter o Município apresentado defesa.

O Julgador singular, após relatar que, de acordo com a "*decisão da fl. 89, considerando a possibilidade da existência de coisa julgada, o julgamento é convertido em diligência, sendo determinada a solicitação dos autos do processo nº [...] ao depósito centralizado*", declara configurada a coisa julgada, em relação ao pedido formulado na alínea "c" (apenas quanto à gratificação de 15%) e na alínea "d", extinguindo o feito, sem resolução de mérito. Expõe o seguinte (fls. 93-v):

Ante a situação verificada, da existência de coisa julgada, sem que nada tenha sido referido pela autora a respeito da matéria, ônus que lhe incumbia em face do princípio da boa-fé, independentemente da produção, ou não, de defesa por parte do demandado, bem como pelo enorme potencial de procedimentos da espécie causarem locupletamento ilícito da parte e lesão ao erário, condeno a autora, pela litigância de má-fé (artigo 17, incisos III, V e VI, do CPC), a pagar ao demandado multa de 1% sobre o valor da causa e indenização estabelecida no equivalente a 20%, também calculada sobre o valor da causa, forte no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

Saliento que o procedimento de reiterar pedidos já deduzidos e

examinados em ações anteriores tem sido constatado em inúmeros processos contra o Município de [...], patrocinados pelo mesmo advogado que atua no presente feito, o que leva este magistrado a despender longo tempo na pesquisa de demandas já ajuizadas contra o Município réu, a fim de verificar a possível existência de coisa julgada. Enquanto isso, vários outros processos ficam na fila aguardando exame e solução. Faço o registro apenas para lembrar que a utilização da máquina do Judiciário fora de limites de ética e responsabilidade termina por acarretar prejuízo à prestação jurisdicional célere e qualificada em relação ao todo dos jurisdicionados, contribuindo para o descrédito da Justiça como instituição.

À análise.

Em que pese a argumentação contida no apelo, entendo que a conduta da demandante viola o dever de lealdade que deve pautar a relação processual. Na espécie, conforme oportuno registro efetuado na sentença, o proceder do advogado que patrocina a causa é habitual. Nessa senda, revela-se inaceitável deva o Magistrado despender longo tempo pesquisando eventuais ações para verificar a possível existência de coisa julgada. Tal circunstância que, pelo visto, tornou-se corriqueira na comarca de [...], atenta contra a celeridade processual, obstruindo a Justiça com matérias já enfrentadas, em virtude da reiteração de ações cujo julgamento já havia sido desfavorável à parte em demanda anteriormente patrocinada pelo mesmo profissional. Como bem enfatiza o Julgador *a quo*, enquanto persistir a necessidade de se averiguar a existência de demandas já julgadas, em decorrência do comportamento do advogado que subscreve a inicial, vários outros processos ficam aguardando exame e solução, em prejuízo para a sociedade como todo.

Com efeito, a acionante age de modo temerário, o que autoriza a manutenção da condenação. A má-fé resta caracterizada pela consciência e convicção da reclamante de estar agindo contra a lei, **de forma reiterada**, no intuito de tirar vantagem da parte contrária, extrapolando de seu direito de ação. Consigno terem sido as ações propostas pelo mesmo procurador, não podendo alegar, portanto, desconhecimento.

Saliento, ademais, caracterizado o prejuízo, independente da procedência da demanda. Ao contrário do que deduz a autora, somente não houve possibilidade de prejuízo efetivo ao município porque o Juiz singular foi diligente o bastante para constatar a coisa julgada. Portanto, o prejuízo tem sido suportado pelo Judiciário e pela sociedade.

Transcrevo os fundamentos do acórdão do processo nº [...], datado de 04/04/2016, os quais passam a integrar a presente decisão:

O que se verifica é que o autor, que na primeira ação articula os parâmetros pelos quais pretende o cálculo da referida pensão, obviamente, desconhecendo padrões mínimos de reajuste considerando a economia

do país, pretende com a nova ação, com idêntico pedido, já rejeitado em dois graus de jurisdição, verdadeira correção da inicial anterior.

Ora, este comportamento, no limite da má-fé processual, até porque não poderiam os procuradores razoavelmente desconhecer o teor da ação anterior – idênticos os procuradores das duas ações –, representa verdadeiro desrespeito não só ao trânsito em julgado da decisão, como caracteriza assédio processual, pelo desrespeito à seriedade e o trabalho invencível da Justiça do Trabalho.

Não se pode mais compactuar com esse tipo de situação que produz excesso de ações sem causa, como a presente, e o desrespeito às decisões ao abrigo do trânsito em julgado e ao trabalho da Justiça do Trabalho, que na medida em que tem de se ocupar com ações desse tipo, deixa de tratar daquelas efetivamente procedentes. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, [...] RO, em 04/04/2016, Vania Maria Cunha Mattos)

Alerto que a conduta da recorrente poderia resultar em nova multa por litigância de má-fé, na forma prevista nos arts. 80, III, V, VI e VII, e 81, § 3º, ambos do CPC, uma vez que persiste em equivocada e desleal atuação.

Ante a verificação da conduta reiteradamente desleal do procurador da parte demandante, determino a expedição de ofício à OAB/RS, para as providências cabíveis.

Apelo negado.

[...]

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach, Relator.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO:

De acordo com o voto do Exmo. Juiz Convocado, em consonância de seus fundamentos.

Processo n. 0000223-24.2015.5.04.0831 RO

Carlos Henrique Selbach – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 08-06-2016 – 2ª Turma

Processo n. 0021560-77.2015.5.04.0020 RO

EMENTA: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE.

O art. 842 da CLT admite a acumulação subjetiva de ações, desde que se trate de empregados da mesma empresa ou estabelecimento e que haja identidade de matéria. Entretanto, tal preceito deve ser analisado caso a caso,

haja vista que o julgador pode limitar o litisconsórcio facultativo quando a reunião das ações comprometer a celeridade processual ou dificultar a defesa (art. 46, parágrafo único, do CPC, vigente à época).

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

II – MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES

1.1. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE

Os reclamantes não se conformam com a decisão da origem que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto aos reclamantes O. B. F., M. K. M., M. H. K. e S. G. Sustentam que todos mantiveram vínculo com a reclamada [...] e perceberam, durante a contratualidade, a parcela "anuênios contados a partir de 01.11.1998", estando todos submetidos à mesma situação narrada na inicial. Alegam que não se vislumbra qualquer prejuízo à rápida solução do litígio ou à defesa, sobretudo em fase da liquidação e da execução, uma vez que a liquidação do pedido formulado é singela, bastando que sejam considerados os valores pagos a título de anuênios (contados a partir de 01.11.1998) nas parcelas que tenham o salário como base de cálculo. Sustentam que a decisão extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sem expor qualquer fundamento aprofundado acerca da impossibilidade de litisconsórcio ativo no presente caso, o que de resto seria impossível, dada a identidade de pedido e causa de pedir. Ponderam que, caso o recurso não seja provido, ao menos seja determinado o desmembramento da presente reclamação trabalhista, e não sua extinção, sem resolução de mérito, quanto aos últimos dois reclamantes, pois o prejuízo imposto a eles, *in casu*, é manifesto, porquanto seu direito de ação estaria prescrito quando do reajustamento da nova ação. Buscam o reconhecimento do litisconsórcio ativo facultativo ou, sucessivamente, para que seja determinado o desmembramento da ação, sendo cassado o comando de origem que determina a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em relação aos quatro últimos reclamantes, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Examina-se.

O artigo 842 da CLT admite a cumulação subjetiva de ações (litisconsórcio facultativo), desde que se trate de empregados da mesma empresa ou estabelecimento e que haja identidade de matéria. Entretanto, a aplicação de tal preceito deve ser analisado caso a caso, haja vista que o julgador pode limitar o litisconsórcio facultativo quando a reunião das ações comprometer a celeridade processual ou dificultar a defesa, nos termos do art.46, parágrafo único, do CPC vigente à época.

No caso vertente, a magistrada de origem entende que a multiplicidade de reclamantes dificulta a análise dos pedidos, prejudicando a rápida solução do litígio. O Juízo, valendo-se da faculdade contida no parágrafo único do art. 46 do CPC vigente à época, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto aos reclamantes O. B. F., M. K. M., M. H. K. e S. G.

De acordo com a petição inicial (Id. e36c31e), os reclamantes buscam:

a) pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, horas extras (diurnas, noturnas e prestadas nos dias de repouso remunerados e feriados) e suas integrações em repouso remunerados e feriados, horas de sobreaviso e suas integrações em repouso remunerados e feriados, adicional noturno e suas integrações em repouso remunerados e feriados, gratificação de após férias, auxílio farmácia, prêmios assiduidade pagos durante a vigência do contrato, ajuda de custo para transferência e demais parcelas cuja base de cálculo seja o salário dos autores, pela consideração, para efeito de cálculo das mesmas, do valor dos anuênios contados a partir de 01.11.1998, com a integração de tais diferenças em férias com 1/3 (integrais e proporcionais pagas no ato da rescisão), 13º salários (integrais e proporcionais pagos no ato da rescisão) e aviso prévio indenizado, em prestações vencidas até os respectivos desligamentos;

b) pagamento de diferenças de prêmio assiduidade e aviso prévio indenizado pagos na rescisão, do valor dos anuênios contados a partir de 01.11.1998, em prestações vencidas até os respectivos desligamentos;

c) pagamento do FGTS incidente sobre as parcelas e diferenças postuladas nos itens "a" e "b", com as diferenças do incentivo de 40% previsto no Programa de Desligamento Incentivado;

d) juros de mora e correção monetária na forma da lei, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

REQUEREM os reclamantes M. M. S. e S. G. que sejam efetuadas as retenções relativas às contribuições devidas à [...] incidentes sobre as parcelas deferidas na presente reclamatória.

Como se verifica, os reclamantes postulam na petição inicial os mesmos direitos, mas em extenso e complexo rol. Portanto, em se admitindo a ação plúrima, é certo que a cumulação de pedidos provocaria maior demora no trâmite do processo, uma vez que alguns dos pedidos formulados dependem de prova documental individualizada para cada reclamante, de observância das diferenças contratuais e das condições em que cada um aderiu ao Programa de Desligamento Incentivado.

O objetivo das ações plúrimas é justamente buscar a celeridade e a economia processuais, que ficam prejudicadas no presente caso, tanto na instrução como em eventuais liquidação e execução. O procurador dos autores junta na mesma lide cinco reclamantes, cada um com datas de admissão e demissão distintas, além de outros elementos do contrato

particulares a cada reclamante. Também é inegável que, em especial, a liquidação de sentença em processos como este, mesmo singulares, já é muito complexa, sendo evidentemente mais demorado processar de forma acumulada cinco destas ações.

Além disso, o apelo salienta o eventual prejuízo dos recorrentes com a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que poderia haver a prescrição do direito de ação de alguns dos reclamantes. Sinala-se, entretanto, que a prescrição é interrompida, quanto aos mesmos pedidos, com o ajuizamento da presente demanda dentro do prazo prescricional, porquanto é extinta, sem resolução do mérito. Nesse sentido, é a orientação da Súmula 268 do TST, *verbis*:

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA: A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Por todo o exposto, mantém-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, e nega-se provimento ao apelo dos recorrentes.

[...]

Processo n. 0021560-77.2015.5.04.0020 RO
Cleusa Regina Halfen – Desembargadora-Relatora
Publicação em 07-04-2016 – 10ª Turma

Processo n. 0000541-47.2012.5.04.0011 RO

EMENTA: ANOTAÇÃO DA CTPS PELA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. A anotação da carteira profissional pela Secretaria da Vara do Trabalho é ato meramente supletivo do Estado. O registro pelo Poder Judiciário será exceção a ser adotado em caso de recusa do empregador à determinação judicial para o fazer. É evidente que a anotação nesses moldes – pela Vara do Trabalho, causará embaraços ao trabalhador, dificultando seu futuro acesso ao mercado de trabalho. Assim sendo, a determinação de aplicação de multa diária com objetivo de compelir a providência é medida a ser mantida a fim de objetivar o adimplemento da obrigação.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

[...]

RECURSO DA RECLAMADA

1. ANOTAÇÃO DA CTPS

Requer a reclamada o afastamento da multa imposta em relação à determinação de retificação da anotação de baixa da Carteira Profissional obreira, no prazo de 48 horas contadas a partir do trânsito em julgado, porquanto se tratar de obrigação de fazer passível de cumprimento por terceiro, por expressa disposição legal (artigo 39, § 2º da CLT). Destaca que a própria sentença alvejada autorizou a Secretaria da Vara *a quo* proceder à anotação correspondente. Destaca, ainda, que não se manifestou o juízo acerca da necessidade de que, quando do trânsito em julgado, seja previamente determinado que o Autor apresente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em Secretaria, providência sem a qual a obrigação de fazer cominada à Reclamada, acaso permaneça, se torna inexecutível, o que se afigura de rigor, notadamente diante da imposição de multa diária em caso de descumprimento de aludida obrigação no prazo de quarenta e oito horas tão logo transitada em julgado a decisão. Sucessivamente, caso não seja este o entendimento desta Colenda Turma, requer seja estipulado prazo, anterior ao início do prazo de 48 horas determinado em Juízo, para que o Autor apresente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em Secretaria.

Analiso.

A fixação de multa para assegurar o adimplemento do provimento judicial é faculdade do magistrado, ficando ao seu critério a imposição, já que a expressão prevista no §5º do art. 461 é que o juiz poderá, *in verbis*:

So para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Assim sendo, ainda que seja medida inibitória a ser determinada pelo próprio magistrado como faculdade em cada caso, considero que as astreintes no presente caso se mostram razoáveis. Acentuo que o fato de a empresa continuar em plena atividade em nada altera ou torna desnecessário o provimento, mormente porque não tendo sido imposta a referida penalidade, é possível concluir que seria mais fácil o não cumprimento da obrigação.

Cabe ressaltar que consignar o contrato de trabalho na CTPS do trabalhador é dever da empregadora. Nesse sentido, o regramento expresso no art. 29 da CLT:

Art. 29 – A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições

especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A anotação da carteira profissional pela Secretaria da Vara do Trabalho é ato meramente supletivo do Estado. O registro pelo Poder Judiciário será exceção a ser adotado em caso de recusa do empregador à determinação judicial para o fazer. É evidente que a anotação nesses moldes – pela Vara do Trabalho, causará embaraços ao trabalhador, dificultando seu futuro acesso ao mercado de trabalho.

Assim sendo, entendo por manter a determinação da aplicação de multa diária com objetivo de compelir a providência.

Quanto à circunstância de ser imposto prazo ao reclamante para a apresentação da sua CTPS, compartilho do ressaltado pelo juízo de que as diligências cabíveis serão efetivadas em momento oportuno, sendo incumbência da Secretaria.

É evidente que a omissão do empregado em fornecer o documento em prazo oportuno, a fim de ser efetivada a determinação de anotação pela reclamada, não resulta na incidência da cominação de *astreints*.

Mantenho o decidido.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0000541-47.2012.5.04.0011 RO

Marcelo Gonçalves de Oliveira – Desembargador-Relator

Publicação em 02-10-2015 – 4ª Turma

Processo n. 0020153-85.2014.5.04.0403 RO

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. *Hipótese em que configurado o cerceamento do direito de defesa a partir do indeferimento da produção de prova testemunhal pretendida pelo empregador. A alegação de exercício de função de confiança, por si só, não é motivo suficiente a demonstrar o interesse no litígio, impondo-se a declaração de nulidade do processo e retorno dos autos à origem para regular instrução do feito, pela aplicação do art. 794 da CLT.*

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria de votos, parcialmente**

vencida a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, dar parcial provimento ao recurso ordinário da ré para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da oitiva da testemunha Sr. F. F., determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda à inquirição da testemunha da ré, devendo, após, prosseguir-se o feito na forma da lei, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais, bem como do recurso ordinário do autor.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1.1 NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA.

A ré imputa a existência de nulidade por cerceamento de defesa, pretendendo o retorno dos autos à origem para produção da prova oral. Descreve que sua única testemunha, Sr. F. F., ocupante do cargo de coordenador de vendas, ao ser questionado se possuía "cargo de confiança", respondeu positivamente ao Juízo, o que ensejou a dispensa de sua oitiva, sob os protestos da ré em audiência. Argumenta que a expressão "cargo de confiança" agasalha infinitas concepções para os leigos, as quais necessariamente não atingem o conceito jurídico, valendo destacar que sequer foi questionado à testemunha se esta possuía poderes para admissão, demissão ou para substituir o empregador, atividades que, de fato, denotaria a parcialidade de seu depoimento e conseqüente impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 405 do CPC. Defende que a própria testemunha se dizer no exercício de "cargo de confiança" não implica em necessário impedimento seu em prestar depoimento em juízo. Registra que ao longo da instrução processual o autor ouviu duas testemunhas, enquanto a recorrente foi ceifada de promover a oitiva de sua única testemunha. Giza-se que é assegurado à parte produzir em juízo toda a prova que lhe é em direito permitida, a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, princípios constitucionais assentados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta ser manifesto o prejuízo, por não ter sido oportunizada comprovar as teses vertidas na defesa. Requer a declaração de nulidade por cerceamento do direito de defesa e o retorno dos autos ao primeiro grau para a oitiva da testemunha Sr. F. F.

Analisa-se.

Dispõe o artigo 447, caput, do NCP: *Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.*

O Juízo de origem indeferiu a oitiva da testemunha da ré, Sr. F. F., diante de sua resposta afirmativa à indagação sobre a ocupação de cargo de confiança. Na mesma ocasião, houve protesto da parte ré, o qual foi recebido, tendo o procurador da ré pedido para que a testemunha fosse ao menos ouvida como informante, o que também foi indeferido (ID9773e3e – Pág. 4):

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA CONVIDADA PELA PARTE RÉ:
F. F., CPF [...], solteiro, coordenador de vendas, brasileiro, maior, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua [...]. Aos costumes disse ser cargo de confiança, ao que foi dispensado. O procurador da reclamada protestou antipreclusivamente sendo o protesto recebido para os devidos fins e requer seja ouvida como informante, o que se indefere por óbice ao compromisso

Impende destacar que o exercício de função de confiança, por si só, não é motivo suficiente para demonstrar o interesse no litígio (artigo 447, §3º, II), única hipótese na qual poderia ter o Juízo de origem enquadrado a testemunha, já que não se trata de testemunha incapaz ou impedida.

Nesse sentido, sinala-se que a testemunha sequer foi inquirida sobre a fidúcia do cargo ocupado na empresa, se equiparável ou não ao empregador, ou mesmo quanto aos poderes de mando e gestão que eventualmente pudesse possuir, de modo a caracterizar a suspeição prevista no artigo antes citado e a possível isenção de ânimo para depor.

Revela-se de suma importância tais indagações para a verificação de eventual interesse da parte na solução do litígio, consoante bem apontado na decisão da 1ª Turma deste Tribunal, no processo n. [...], de Relatoria do Exmo. Juiz Convocado André Reverbel Fernandes, publicado em 15-6-2011, *in verbis*:

Frise-se que o empregado que exerce função de confiança pode depor como testemunha, salvo se for comprovado o seu interesse na solução do feito ou se for representante legal da empresa. É o que observa Mauro Schiavi: Quanto ao empregado que exerce cargo de confiança, por si só esse fato não gera suspeição para ser testemunha do empregador, pois tal hipótese não está prevista em Lei. Entretanto, deve o Juiz o Trabalho investigar outros elementos que revelem se o empregado exercente de cargo de confiança tem interesse ou não na solução do litígio, como, por exemplo, representação do empregador perante terceiros, exercício de encargos de gestão (art. 62, II, da CLT), participação na Diretoria, etc. (Manual de Direito Processual do Trabalho, 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 610).
(grifa-se)

Ademais, o mesmo entendimento é adotado em outros Tribunais e no próprio TST, não sendo possível indeferir a oitiva de testemunha pela simples alegação de ocupação de "cargo de confiança", sem prévia perquirição acerca de eventual interesse na solução do litígio, consoante ementas que seguem:

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA. O exercício do cargo de confiança, em si, não gera a suspeição da testemunha, não podendo ser considerado que em tal situação esta tivesse algum interesse no deslinde da controvérsia, até porque, no caso dos autos, a testemunha da reclamada sequer foi indagada a tal respeito. Com efeito, é perfeitamente possível a oitiva de testemunha que exerce cargo de confiança na empresa, a não ser que haja provas da ausência de isenção de ânimo por parte do depoente. Tal estado de parcialidade não pode ser objeto de presunção somente pelo exercício de eventual cargo de confiança. Isto porque não há na legislação qualquer impedimento nesse sentido, já que a hipótese não se amolda aos contornos do artigo 829 da CLT, nem, tampouco, aos do artigo 405 do CPC. (TRT-2 – RO: [...], Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 01/09/2015, 11ª TURMA, Data de Publicação: 08/09/2015)

(grifa-se)

TESTEMUNHA DA RÉ. CARGO DE CONFIANÇA. CONTRADITA ACOLHIDA DE ORIGEM. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Configura cerceamento de defesa o procedimento do Juízo de primeiro grau de acolher a contradita de testemunha trazida pelo réu sob o fundamento de que, por exercer cargo de confiança, não possui isenção para prestar compromisso. Esta hipótese não está elencada nas situações indicadas no art. 829 da CLT. Outrossim, não há perder de vista que a prova é produzida não apenas para o convencimento de um determinado Juízo, mas sim para todos os Órgãos envolvidos no julgamento da demanda, nos quais se enquadram as Cortes revisoras. (TRT-12 – RO: [...], Relator: AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, SECRETARIA DA 1ª TURMA, Data de Publicação: 03/11/2015)

RECURSO DE REVISTA – CONTRADITA – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA O fato de a testemunha exercer cargo de confiança, por si só, não a torna suspeita, porquanto não demonstrada a existência de interesse no litígio. Estão ilesos os dispositivos legais invocados. (TST – RR: [...], Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 02/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE ALTA FIDÚCIA. GERENTE GERAL. PODERES DE MANDO E GESTÃO. SUSPEIÇÃO. O exercício de cargo de confiança, por si só, não torna suspeita a testemunha, por absoluta ausência de previsão em lei. Entretanto, quando o Juiz verifica que a referida testemunha possui cargo de alta fidúcia, a se equiparar ao próprio empregador, por possuir amplos poderes de mando e gestão, resta caracterizada a suspeição prevista no art. 405, § 3º, IV, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: [...], Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014) (grifa-se)

Ainda que assim não fosse, admitido eventual óbice à oitiva da testemunha trazida pela ré, o Juízo de origem poderia tê-la ouvido como mero informante, o que também restou indeferido no ato judicial. Em verdade, conforme já decidiu o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, *o Juízo de primeiro grau, não só poderia como deveria, dados os Princípios da Utilidade e da Eventualidade, ter determinado tal oitiva, ao menos, como informante, [...] possibilitando que tal depoimento pudesse ser sopesado e confrontado, em grau recursal, com os demais elementos de prova existentes nos autos, conforme valor probante e convicção que merecesse* (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 06/10/2011, Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, Desembargador João Pedro Silvestrin).

Assim, além de não estar esclarecido nos autos o grau de fidedignidade do cargo ocupado pela testemunha e os poderes que ela possui dentro da estrutura organizacional da empresa, o depoimento da única testemunha levada em audiência pela ré sequer foi colhido na condição de informante, contrariando o disposto no artigo 829 da CLT, aplicável analogicamente à situação de "cargo de confiança": *A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.*

Esclarece-se que mesmo frente à ampla liberdade do Juízo na direção do processo (art. 765 da CLT) e a sua autoridade para indeferir diligências que considere inúteis, tem-se que a condução do processo deve primar pela busca da verdade real, com a utilização de todos os meios de prova admitidos em direito. O indeferimento da prova oral, nesse caso, prejudicou o direito de a ré fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pelo autor, bem como contrapor às considerações fáticas trazidas em audiência pelas suas testemunhas, implicando, pois, em cerceamento do seu direito de defesa, causando-lhe inquestionável prejuízo.

Assim, o procedimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, de recusa de oitiva da testemunha trazida pela ré, Sr. F. F., pela simples alegação de exercício de "cargo de confiança", sem motivação explícita sobre as razões do eventual interesse da testemunha no litígio, afronta o Princípio do Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República. Presente, portanto, o prejuízo ao qual alude o artigo 794 da CLT, resta evidente a ofensa ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da ré para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da oitiva da testemunha Sr. F. F., determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda à inquirição da testemunha da ré, devendo, após, prosseguir-se o feito na forma da lei, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais, bem como do recurso ordinário do autor.

CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI:

1.1 NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA.

Peço a vênua para divergir do voto condutor, pois tenho interpretação diversa acerca da presente matéria.

Pelo que se pode inferir do termo de audiência de instrução a testemunha F. F. declarou que desempenha cargo de confiança na reclamada. Entendo estar configurada a fidúcia capaz de comprometer a isenção da testemunha, sendo correto o entendimento do magistrado de origem.

Com efeito, diante da regra contida no art. 794 da CLT, segundo a qual "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", reputo que não restou configurado o cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

Acompanho o voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA

Processo n. 0020153-85.2014.5.04.0403 RO

Clóvis Fernando Schuch Santos – Desembargador-Relator

Publicação em 11-07-2016 – 5ª Turma

Processo n. 0000733-20.2012.5.04.0030 AIRR

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. STRESS "PÓS-TRAUMÁTICO". DEPRESSÃO. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Transtorno mental – reação aguda ao estresse e transtorno depressivo recorrente – decorrentes não só das tarefas desenvolvidas junto a empresa, que, aliadas ao stress pós-traumático, a partir do acidente ocorrido com a aeronave da TAM no ano de 2007, ocasionaram os sintomas de quadro de depressão, gerador do adoecimento da autora, caracterizam a invalidade da despedida, porquanto não se encontrava ela apta para o trabalho quando da rescisão contratual. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE** para, declarando nula a despedida ocorrida em 09 de março de 2012, determinar sua reintegração ao emprego, com pagamento dos salários e demais vantagens legais desde a despedida até sua efetiva reintegração, deduzindo-se os valores percebidos quando da rescisão contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença; e, ainda, condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$80.000,00. Reverte-se à reclamada o pagamento dos honorários do perito médico psiquiatra. Custas de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$200.000,00, pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

[...]

NO MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1 – DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÕES.

Inconformada com a decisão de origem que julgou pela improcedência da ação, a reclamante busca a reforma do julgado para que seja determinada sua reintegração ao emprego ou, sucessivamente, condenada a ré ao pagamento dos salários e demais vantagens do período estabilitário, além do pagamento de pensão vitalícia e indenização por danos físicos e morais, bem como a constituição de capital para garantia do adimplemento das prestações futuras. Sustenta que seus pedidos se fundamentam em doenças ocupacionais adquiridas no interregno contratual, como perda auditiva e transtornos mentais. Sustenta estar equivocada a sentença ao não reconhecer a existência denexo causal entre os danos e as condições de trabalho na reclamada.

Ao exame.

Na petição inicial, a reclamante afirma ser portadora de moléstia profissional (ou doença do trabalho) constituída de perda auditiva, estresse e transtornos mentais adquiridos na vigência da contratualidade, defendendo, em decorrência, ser nula a despedida ocorrida no período de estabilidade. Postula a nulidade da despedida com reintegração no emprego e pagamento dos salários desde a data da despedida até o efetivo retorno, ou, sucessivamente, o pagamento dos salários e demais vantagens legais do período estável. Pleiteia, ainda, indenização por danos físicos e morais no total de 600 salários mínimos e pensão vitalícia no valor correspondente a três salários mínimos mensais a contar da demissão, bem como a constituição de capital para garantia do adimplemento das prestações futuras.

As pretensões veiculadas na ação encontram fundamento legal nos artigos 186, 927, 949 e 950 do Código Civil, arts. 19, 20 e 118 da Lei nº 8.213/91, assim como nos incisos V e X do artigo 5º e no inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna.

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 fundamenta a reintegração do funcionário dispensado sem justa causa, durante período estável, como a seguir se transcreve: "*O assegurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente*".

No entanto, caso ao tempo da prolação da sentença a garantia de emprego já tenha se exaurido, tem-se pela inviabilidade de acolhimento da reintegração do empregado ao emprego, restando a hipótese de indenização reparatória, a teor do item I, da Súmula nº 396 do TST, *in verbis*:

Estabilidade Provisória - Pedido de Reintegração - Concessão do Salário Relativo ao Período de Estabilidade já Exaurido - Inexistência de Julgamento "Extra Petita".

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997)

Impende assinalar que não há necessidade de o empregado perceber auxílio-doença acidentário para fazer jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, bastando que sofra o acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, a teor do art. 20 da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido, a Súmula 378, item II, dispõe:

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional

que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001).

O acidente de trabalho está definido pelo art. 19 da Lei nº 8.213/91, como sendo "*o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*".

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 expressamente equipara a acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

Por seu turno, o artigo 21 da Lei nº 8.213/91, em seu inciso I, equipara a acidente do trabalho, "*o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação*".

Conforme ensina Sebastião Geraldo de Oliveira: "*Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extra laborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado.*" ... "*As concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional.*"

De outra parte, como princípio geral da responsabilidade civil, temos que quem causar dano a outrem tem o dever de reparar o prejuízo.

No art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, há previsão do direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o artigo 927, *caput*, desse mesmo diploma legal, atribui àquele que causa dano a outrem, pela prática de ato ilícito, a obrigação de reparar.

Tais preceitos trazem em si a ideia de que, como regra geral, a responsabilidade civil a ser atribuída ao agente causador de dano a outrem é de natureza subjetiva, isto é, o direito da vítima somente existe mediante a comprovação da culpa ou dolo do agente causador do dano.

De outro lado, o parágrafo único do art. 927 estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, contemplando a ideia de uma responsabilidade sem culpa, baseada na potencialidade lesiva da atividade desenvolvida (Cláudio Luiz Bueno Godoy, in CCB Comentado/Cezar Peluso, Ed. Manole Ltda. p. 765).

Nos casos de responsabilidade subjetiva, o dever de indenizar o acidente de trabalho (ou a doença equiparada) decorre da conduta do empregador no cumprimento das normas de segurança do trabalho e de seu dever geral de cautela, que de alguma forma tenha concorrido no resultado do evento. A dedução indenizatória exige, portanto, a comprovação do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o efetivo prejuízo, assim como da conduta dolosa ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia) do empregador.

A seu turno, na responsabilidade civil objetiva, o dever de indenização decorre meramente da configuração do dano e do nexo causal.

Neste contexto, conforme referido em sentença, *independentemente da teoria a ser adotada quanto à responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, há que se perquirir a respeito da existência do dano e do nexo de causalidade entre esse e o trabalho.*

Tais requisitos (dano e nexo de causalidade com o trabalho), ressalte-se, são configuradores da própria doença ocupacional.

Dessa forma, para o deslinde da questão impende a análise da presença, ou não, de tais requisitos (dano, nexo de causalidade com as atividades laborais e existência de dolo ou culpa por parte da demandada (este último somente para a teoria da responsabilidade subjetiva), ônus probatório pertencente à reclamante a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, que se entende não ter sido cumprido a contento.

Senão, vejamos:

a) Dano:

O dano é o fundamento primeiro da ação indenizatória, sem o qual não existe a obrigação de reparação. Consiste em toda e qualquer lesão ou prejuízo que atinja um bem material ou imaterial de uma pessoa. O dano material, também chamado de dano real, é o que atinge um bem economicamente apurável, a exemplo da capacidade laborativa de um trabalhador. Por sua vez, o dano moral é o que atinge bens incorpóreos do ser humano, gerando-lhe efeitos de ordem interna, como dor, vergonha, tristeza, angústia, perda ou qualquer outro sentimento capaz de afetar-lhe a esfera psicológica. Na inicial, a autora informa a existência de dois tipos de dano, no caso, a perda auditiva, e transtornos mentais, que lhe ocasionaram sérios prejuízos a sua saúde.

Relativamente à alegada perda auditiva, o laudo médico pericial otorrinolaringológico (fls. 90/96) indica que, de acordo com o exame físico realizado, as orelhas direita e esquerda apresentam-se com pavilhão auricular, meato acústico externo e membrana timpânica normal. Em vista dos exames complementares realizados em 24/09/2012 (audiometria tonal liminar), o perito médico otorrinolaringologista lança diagnóstico de "disacusia auditiva bilateral", esclarecendo que a reclamante mostra transtorno auditivo em todas as frequências, bilateral, por lesão neurosensorial, classificando a lesão como de leve a moderado (30%) e estimando a lesão bilateral no percentual de 15%, de acordo com a tabela da DPVAT. O laudo conclui, ainda, pela existência de perda da capacidade laboral parcial e definitiva.

No que diz respeito aos invocados transtornos mentais, o laudo das fls. 107/115, elaborado por médico especialista em psiquiatria atesta que a autora apresenta sintomas compatíveis com o diagnóstico de "reação aguda ao estresse no passado, F43.0 pela CID10" e "transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F33.2 pela CID10". Com relação ao referido "transtorno depressivo recorrente", o laudo consigna que ele determina atualmente grau de incapacitação de "100% (total), *omniprofissional, temporária*".

Dessa forma, são inequívocos e inquestionáveis os danos de ordem material e moral resultantes do comprometimento físico e psíquico da autora, pois além de sofrer de limitações auditivas e mentais, não mais está plenamente capacitada para o trabalho, o que, por certo, se traduz em sensações íntimas de impotência e angústia que afetam a esfera psicológica da reclamante.

b) Nexos de causalidade:

A presença de liame de causa e efeito entre os danos sofridos e a atividade laboral exercida pelo empregado igualmente consiste em pressuposto para a caracterização da existência de acidente do trabalho ou doença equiparável, bem como da responsabilidade civil decorrente.

Resta, dessa forma, averiguar se a perda auditiva e os transtornos mentais diagnosticados possuem, ou não, nexos causais com o trabalho desenvolvido pela reclamante junto à empresa empregadora e se, por consequência, podem ser caracterizados como doença profissional equiparável a acidente do trabalho, de modo a se estabelecer se a empregadora detém, ou não, responsabilidade pelos danos sofridos pela empregada.

No que diz respeito à perda auditiva, o laudo das fls. 90/95, confirmado pelo laudo complementar da fl. 136, consigna que o perfil e a evolução do transtorno auditivo não são sugestivos com PAIR, bem como esclarece que o perito dispõe de laudo de riscos PPRA do ambiente de trabalho do ano de 2011/2012, o qual revela que os níveis de ruído e dose estão dentro dos limites permitidos à orelha humana (Airbus 319 = 78,4dB e Airbus 330 = 73,5 dB).

Ainda conforme os laudos otorrinolaringológicos em apreço, o diagnóstico de PAIR não foi estabelecido em face do tipo de curva audiométrica apresentada pela autora e do PPRA anexado aos autos. De outra parte, consta do laudo que a reclamante refere ter sido atropelada por motocicleta em Curitiba durante trajeto. Em conclusão, o perito médico atesta que *"o conjunto de dados sugere que a reclamante apresenta redução bilateral da audição, em grau leve a moderado, para a percepção de sons de todas as frequências audiométricas, por lesão neurosensorial, compatível com sequelas de trauma craniano"*, bem como conclui que *"existe nexos causal entre a doença auditiva da reclamante e o trauma craniano ocorrido no seu acidente de trajeto"* (grifado). Os laudos complementares das fls. 136 e 172 mantêm a conclusão acima transcrita.

Conforme destacado em sentença, estando atestado que as características técnicas da perda auditiva não equivalem às da perda induzida por ruído, é inócua a discussão quanto ao histórico da doença em face do agente ruído, não sendo, por decorrência, o caso de aplicação da pena de confissão à ré pela não apresentação dos documentos (PCMSO e exames de audiometria periódico e demissional) solicitados pela reclamante.

Ademais, consoante destacado pela perícia, no PPRA apresentado não consta registro de níveis de ruído superior ao permitido para exposição desprotegida, não se podendo desconsiderar que a reclamante, como aeronauta (e não aeroviária), exercia suas atividades no interior das aeronaves, não sendo plausível a alegação de que trabalhava junto às turbinas.

Dessa forma, mostra-se correta a sentença ao acolher as conclusões periciais que afastaram a hipótese de PAIR e atestaram a inexistência de nexos da perda auditiva com o traumatismo craniano ocorrido em acidente de trajeto.

De outra parte, como bem destacado em sentença, eventual caracterização do trauma decorrente do acidente de trajeto como doença ocupacional ultrapassa os limites da lide, de sorte que a apreciação pelo Juízo importaria em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste contexto, impõe-se a manutenção da conclusão sentencial no sentido da inexistência de nexos de causalidade entre a perda auditiva e o trabalho desenvolvido pela autora junto à reclamada, restando, assim, afastada a hipótese de doença ocupacional.

Com referência aos transtornos mentais apresentados pela reclamante, o laudo psiquiátrico pericial juntado às fls. 107/115 conclui que: *"A causa do transtorno foi o acidente e perdas de amigos, ocorrido com avião da TAM no aeroporto de Congonhas, em julho de 2007. Naquela época continuou trabalhando, embora sem condições, apresentando sintoma graves. O primeiro episódio a tornou uma pessoa fragilizada, com propensão a apresentar novos episódios, o que de fato ocorreu. O motivo da recorrência do episódio depressivo atual foram a propensão que instalou-se a partir do primeiro*

episódio de depressão em 2007, e os problemas enfrentados no trabalho, principalmente as dificuldades encontradas para fazer o curso para o A330. Não foi possível identificar alguma predisposição pessoal (genética) para o surgimento do transtorno, e conclui-se que os fatos ocorridos foram suficientemente graves para, por si sós, determinarem o desfecho. O fato de ser gestante dificulta atualmente a recuperação, uma vez que o uso de medicações deve ser evitado neste período." (sic) Os laudos complementares das fls. 139/141 e 181/184 não alteram a conclusão acima transcrita.

Para uma melhor análise da situação ora presente nestes autos, faz-se necessário um estudo mais aprofundado das questões relacionadas a transtornos mentais, que podem ter origem no trabalho, ou, no mínimo, tendo o trabalho como concausa de inúmeras situações tais como depressão, stress "pós-traumático", a síndrome de *Burnout* e inúmeras outras doenças que podem levar o trabalhador a ficar impossibilitado de desenvolver suas atividades laborais.

Há algum tempo já se sabe que o trabalho, quando executado sob determinadas condições pode causar doenças. Aliás, as estatísticas da nossa Previdência Social referem que os transtornos mentais ocupam posição de destaque entre as causas de concessão de benefícios previdenciários, havendo ramos de atividade que apresentam mais casos de afastamento por transtornos mentais, tais como os trabalhadores do transporte aéreo, extração de petróleo, bancários, atividades policiais, etc. Tal situação foi analisada pela professora da Universidade de Brasília (UNB), Anadergh Barbosa Branco, em pesquisa feita em parceria com a Previdência Social, onde restou demonstrado que o transporte aéreo é o terceiro ramo de atividades a apresentar mais afastamentos por transtornos mentais como estresse, depressão e fobias, segundo relato da Juíza do Trabalho Sueli Teixeira, em artigo publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v.46,n.76,m p.27-44, jul/dez.2007, sob o título "A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho".

Os empregados que trabalham no setor de transporte aéreo (controladores de voo, pilotos, comissários de bordo, etc.) apresentam, pelo exercício da própria atividade em si, situações de desgaste muito grandes, devido às escalas de trabalho, rodízio de turnos de trabalho, o que ocasiona problemas de insônia, sensação de solidão, afastamento da família, e vários outros sintomas como angústias, esgotamento físico e emocional, medos, etc.

Ainda que se tenha conhecimento que a depressão seja um distúrbio emocional que produz alterações no modo de ver o mundo e sentir a realidade, com sintomas de transtorno de humor, falta de esperança e de vitalidade, insegurança, apatia, desmotivação, e que portanto, tem causas multifatoriais, também a literatura médica demonstra que o trabalho pode contribuir, como concausa, considerando o stress que dele pode ocorrer para a ocorrência da depressão.

Segundo o médico psiquiatra Leonardo Figueiredo Palmeira, em seu blog, em artigo que trata da Psiquiatria e Aviação: reflexões sobre a saúde psíquica dos aeronautas, e considerando sua larga experiência na matéria, porquanto trabalhou durante muitos anos na Fundação Rubem Berta da Varig, no tópico em que aborda os principais distúrbios psiquiátricos em aeronautas, refere:

"As síndromes depressivas estão no topo da lista. É frequente a queixa de tristeza, desânimo, falta de prazer nas atividades diárias, baixa auto-estima, conflitos pessoais e familiares, falta de perspectivas de mudança ou de melhora em curto ou médio prazo. A síndrome depressiva é normalmente de leve a moderada e não impede o exercício profissional. Entretanto, ela contribui para um estado de estresse permanente, que conduz a uma intolerância generalizada que não mais se restringe ao ambiente de trabalho e que passa a prejudicar a vida social e familiar do aeronauta. A depressão pode se agravar com o tempo, surgindo idéias de morte e suicídio.

A ansiedade pode aparecer de forma isolada ou em conjunto com a síndrome depressiva. O profissional fica insone, inquieto, com pensamentos negativos que trazem angústia, muitas vezes sem concentração e com problemas de memória que passam a interferir com suas atividades. Sintomas tipo pânico ou fobias são comuns, com sensações físicas desagradáveis, como taquicardia, falta de ar, sudorese, tremores, tonteiras, dormências e com dificuldade de permanecer em ambientes fechados, como na aeronave e no quarto de hotel. Em alguns casos ocorre descontrole de impulsos, tornando a pessoa agressiva na maneira de se relacionar com os outros." E continua o médico, ao dizer que "O transtorno de estresse agudo ou pós-traumático também é comum, quando ocorre alguma situação traumática, como um incidente aéreo, um problema durante um pernoite ou quando algo acontece em casa e o profissional está distante, sem poder participar ou ajudar".

De tudo o que foi exposto acima, e analisando-se os fatos ocorridos no presente processo, em especial o laudo psiquiátrico apresentado, conclui-se que a reclamante, efetivamente, desenvolveu durante suas atividades junto à empresa reclamada, transtorno mental – reação aguda ao estresse e transtorno depressivo recorrente – (conforme referido no laudo da fl.112), ocasionado não só pelas tarefas desenvolvidas junto a empresa, que, aliadas ao stress pós-traumático, a partir do acidente ocorrido com a aeronave da Tam no ano de 2007, fizeram com que os sintomas de depressão se desencadeassem de forma mais intensa, gerando o adoecimento da autora, que, segundo o laudo apresentado a partir das fls. 112 e seus complementos, ainda não se encontrava apta para o trabalho quando da sua despedida pela empresa reclamada em março de 2012.

Segundo o laudo apresentado pelo médico psiquiatra Kenny J. Zanon, a reclamante durante o período em que prestou serviços a ora reclamada, passou por situações desgastantes e traumáticas, com alterações de horários

(voos diurnos e noturnos), reprovação em testes que lhe permitiriam galgar postos maiores junto a empresa, tendo sofrido atropelamento por motocicleta durante pernoite em Curitiba, e posteriormente tendo sido convocada para trabalhar com os *briefings* logo após o acidente com o avião da Tam, onde perdeu 2 amigos, tendo que conversar com comissários de voo e ver quem estava em condições de trabalhar, embora ela própria não estivesse bem para desenvolver o referido trabalho. Tanto assim, que no mês seguinte ao acidente ocorrido, em agosto de 2007 a autora passou a tomar antidepressivo, segundo receita anexada aos autos, na fl.142.

Ora, esta situação, aliada à continuidade de suas atividades sem efetivas condições, e novos transtornos e decepções junto a empresa, que a impediram de ascender na carreira, desencadearam de forma mais efetiva sentimentos de tristeza, angústia, insônia, desânimo, que acabaram por levar a autora, no ano de 2011 a afastar-se do serviço em auxílio-doença, conforme laudos periciais do INSS nas fls.87 a 89, que referem reações ao "stress" grave e transtornos de adaptação, e transtorno ansioso e depressivo.

Como se viu anteriormente, o quadro depressivo não decorre de uma única causa, mas ele pode se desenvolver de forma mais aparente e mais intensa a partir de um trauma, como no caso presente, a partir do acidente do avião da TAM, porquanto o acontecimento traumático é persistentemente revivido de várias maneiras, gerando distúrbios do sono, irritabilidade, agitação, insegurança, taquicardia, ansiedade, sensação de pânico, etc.

O perito psiquiátrico, na conclusão de seu laudo, esclarece, então, que a reclamante apresenta, ainda na data da perícia realizada em novembro de 2012, sintomas compatíveis com o diagnóstico de reação aguda ao estresse, no passado, F43.O pela CID10, e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, F33.2 pela CID10, estando incapacitada para o trabalho, de forma temporária. Diz, ainda, de forma clara que a causa do transtorno foi o acidente e perda de amigos ocorrido com o avião da TAM no aeroporto de Congonhas, sendo que tal situação, e embora continuasse a trabalhar, lhe tornou uma pessoa fragilizada, com propensão a apresentar novos episódios, o que veio efetivamente a ocorrer, tanto assim que as receitas médicas e as informações contidas nos laudos da perícia realizados pelo INSS demonstram uso de medicação mais forte, em função do agravamento do quadro da autora, que, segundo refere o laudo, encontrava-se ainda, quando da realização da perícia, em tratamento psicoterápico, porquanto sintomática.

Não há, assim, como se acolher a conclusão do Juízo de origem que, entendendo que a autora não era tripulante do avião que se acidentou em 2007, não foi atingida de forma direta pelo referido acidente aéreo, razão pela qual afastou a existência de nexos causal entre a doença da reclamante e o trabalho desenvolvido junto a empresa, aduzindo não haver ligação entre o dano sofrido e a execução do contrato de trabalho. Na realidade, a sentença

não reconhece, como acima se viu, em razão de todos os fatos já explicitados, que o referido acidente aéreo desencadeou a doença que veio a acometer a reclamante, ainda enquanto trabalhadora da empresa aérea, e que restou agravada, caracterizando-se como um transtorno depressivo recorrente, conforme refere o perito psiquiatra, que bem analisou a questão. Portanto, em decorrência de tudo o quanto foi explicitado acima, conclui pela existência denexo causal entre a doença a que acometida a autora e o trabalho desenvolvido junto a ora demandada, havendo responsabilidade civil da empregadora, na forma do que dispõem os artigos 927, 949 e 950 do Código Civil e dos incisos V e X do artigo 5º e do inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna.

Consequentemente, na data em que foi despedida, e independentemente do fato de ter obtido alta junto ao órgão previdenciário, a reclamante se encontrava doente, razão pela qual não há como se considerar válida a referida rescisão contratual ocorrida em 09 de março de 2012, a qual é declarada nula, deferindo-se, então, à reclamante, sua reintegração ao emprego, com pagamento dos salários e demais vantagens legais desde a despedida até a sua efetiva reintegração, deduzindo-se, no entanto, os valores percebidos por ela quando da rescisão contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Ainda, considerando a existência denexo causal entre a doença da autora e o trabalho desenvolvido por ela junto a empresa, e constatando-se que a responsabilidade do empregador decorre da não-observância da sua obrigação de zelar pela integridade física de seus empregados e colaboradores, não tendo a ré demonstrado ter atuado de forma diligente a diminuir ou eliminar os danos ocasionados à reclamante, concorrendo, portanto, de forma omissiva para o agravamento da doença, acolhe-se igualmente o pedido da reclamante quanto ao dano moral, fixado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), valor este compatível com o dano sofrido pela demandante e a condição econômica da empresa demandada.

No entanto, levando-se em conta a própria afirmação do perito psiquiátrico em seu laudo, de que a incapacidade da autora é temporária, não há como se acolher a pretensão inicial de pagamento de indenização por dano material correspondente à pensão mensal vitalícia, e por decorrência à constituição de capital para garantia do adimplemento de prestações futuras.

Apelo da reclamante provido parcialmente.

Processo n. 0000733-20.2012.5.04.0030 AIRR

Rosane Serafini Casa Nova – Desembargadora-Relatora

Publicação em 20-07-2015 – 1ª Turma

Processo n. 0001359-47.2013.5.04.0016 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. ATENDENTE DE BALCÃO. COPAS DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO DEMONSTRADO. Os réus firmaram contratos de cessão de direitos para uso de espaços internos dos estádios de futebol, atuando o trabalhador como vendedor de mercadorias em tais locais. Reconhecida a relação de trabalho pela primeira reclamada (T. e Filhos Ltda.), a ela competia o ônus de comprovar não possuir natureza empregatícia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Contudo, a prova oral indica a possibilidade de imposição de penalidades aos trabalhadores que se ausentassem, o que afasta o trabalho autônomo. A primeira reclamada, ao obter o direito de utilizar as dependências do segundo e terceiro reclamados, esquivava-se de todo e qualquer encargo trabalhista, previdenciário etc., ao repassar a terceiros a tarefa da venda de suas mercadorias (justamente o objeto dos contratos de cessão de direitos firmados com os clubes reclamados), colocando-se ela na condição de simples fornecedor de alimentos e bebidas aos "vendedores autônomos" – registre-se, por ela aliciados. A deturpação do objeto contratual levada a cabo não retira a responsabilidade da primeira ré, pois os vendedores estavam inseridos diretamente na sua atividade principal, presente, assim, a subordinação estrutural. Demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, a personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Recurso do reclamante provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência de relação de natureza empregatícia com a primeira reclamada, na função de atendente de balcão, pelo período compreendido entre 12/01/2004 e 30/10/2012, determinando, para o fim de evitar a supressão de instância julgadora, o retorno dos autos à Origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial, com o que resulta prejudicado o exame do apelo em relação aos seus itens remanescentes.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

VÍNCULO DE EMPREGO.

O reclamante recorre da sentença de improcedência. Argumenta não terem sido consideradas as provas documentais apresentadas e que

demonstrariam a existência de contratos de concessão firmados entre o primeiro e segundo reclamados. Aponta os documentos das fls. 74/85 como suficientes para comprovar que a primeira reclamada era exclusiva beneficiária do direito de comercializar bebidas no anel superior do Estádio Olímpico. Acrescenta ter a primeira reclamada se comprometido a manter funcionários "com boa apresentação, com unhas aparadas e limpas, com uniforme identificador", etc. Discorre sobre o restante da prova documental. Aduz não terem sido apresentados elementos capazes de comprovar a alegação de que os pais do autor teriam firmado contrato de exploração das copas dos estádios. Assevera haver desempenhado as atividades de vendedor de produtos alimentícios e bebidas, estando inserido na atividade-fim da primeira reclamada, "efetivamente integrado à dinâmica organizativa e operacional, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante". O trabalho para outros tomadores de serviços, entende, não seria suficiente para afastar a possibilidade de se reconhecer o vínculo com a primeira reclamada, pois a CLT não impediria trabalho para diversos empregadores. Defende ter sido comprovada a existência de vínculo de emprego (fls. 315/317-v).

A sentença indeferiu a pretensão conforme os seguintes fundamentos (fls. 305/307):

Para a análise do pedido de vínculo de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT.

No caso dos autos, tenho que não estão presentes os elementos do vínculo de emprego com o 1º reclamado. A prova dos autos demonstra que o reclamante trabalhou na copa (banca) gerenciada por seus pais, D. e V. (testemunhas R. e M. A. – fls. 172/175). A relação entre o 1º reclamado e o administrador da copa é comercial, em razão da venda de bebidas e alimentos em dias de jogos e eventos nos estádios do Grêmio e Internacional.

O 1º reclamado não admitiu, assalariou e dirigiu a prestação de serviços do reclamante (artigo 2º da CLT), que, efetivamente, laborou para seus pais, os administradores da copa (banca).

Ademais, o ofício expedido pelo INSS (fls. 139/151) e os ofícios de fls. 186, 188, 198/201, 218/220 e 229 demonstram que o reclamante, no período de vínculo ora postulado, trabalhou para outros empregadores em horários incompatíveis com o referido na inicial. Cito como exemplo a relação de emprego mantida com [...] Supermercados do Brasil Ltda. de 06.11.2007 a 31.10.2011 (fl. 140), na qual o reclamante trabalhou 6 dias por semana das 14h às 22h30min, horários incompatíveis com a alegada demanda na copa nos dias de jogos e eventos nos estádios de futebol (fls. 198/201). Isso significa que o trabalho foi prestado de forma eventual nos estádios, pois certamente nos dias de jogos durante a semana (nas quartas e quintas-feiras, por exemplo), no período de vínculo com o [...], o obreiro não trabalhou na copa, pois esteve à disposição do empregador.

As manifestações do reclamante de fls. 292 e 299/300 não alteram o entendimento do juízo acerca da questão.

Inexiste trabalho prestado de forma pessoal, onerosa, subordinada e não eventual em favor do 1º reclamado, mas sim por meio da sociedade familiar do reclamante.

Portanto, não satisfeitos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, indefiro o pedido de vínculo de emprego com o 1º reclamado.

Despicienda a análise da responsabilidade do 2º e 3º reclamados, por não configurado o vínculo de emprego.

Indefiro os demais pleitos constantes da inicial referentes ao vínculo empregatício postulado, porque decorrentes deste.

Julgo improcedente a ação.

Na inicial, o autor informou haver sido admitido pela primeira reclamada em 01/11/2000, para prestar serviços como balconista nos estádios de futebol do segundo e terceiro réus, mediante o pagamento de R\$ 70,00 por dia, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 30/10/2012. Afirmou que o trabalho ocorria de 02 a 04 dias por semana, em jogos e eventos realizados nas dependências do segundo e terceiro reclamados, sendo que a jornada era das 07h às 19h ou das 12h às 02h (fls. 02/06).

Em sua resposta, a primeira demandada defendeu que o autor somente iniciou a lhe prestar serviços em maio de 2005. Aduziu que o contrato com o terceiro réu (Sport Club Internacional) apenas foi firmado em dezembro de 2003. Informou ser empresa produtora e concessionária de alimentos e de bebidas para copas de estádios de futebol, sendo que a venda de seus produtos aos consumidores é feita por trabalhadores autônomos "*que adquirem daquela os produtos para revenda nos jogos*". Asseverou ser civil a relação mantida com os trabalhadores, pois somente ocorria compra e venda de mercadorias. Discorreu sobre a "*efemeridade da relação e o curto espaço de tempo*", pois os jogos ocorriam em 03 ocasiões mensais. Referiu não exigir o comparecimento dos trabalhadores nos jogos. Apontou que o trabalho ocorria em tais termos, pois não havia outra forma viável de se realizar tal atividade. O trabalho nos estádios representaria renda extra aos vendedores, argumenta.

A prestação de serviços não é negada pela primeira reclamada, motivo por que a ela recai a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reclamante (artigo 333, II, do CPC e 818 da CLT). No caso, a primeira ré sustenta caracterizar, a relação jurídica entre ela e os vendedores, simples compra e venda de produtos.

Foram apresentados os contratos de "concessão de exclusividade para comercialização de bebidas e produtos alimentícios", firmados pela primeira ré com o segundo réu, Grêmio Foot-ball Porto Alegrense (fls. 74 e seguintes) e o "instrumento particular de cessão de direitos" entabulado com o terceiro reclamado, Sport Club Internacional (fls. 118 e anteriores).

O contrato firmado com o segundo reclamado consigna, em suas considerações preliminares, que "*o Sr. L. F. F. T. atua no ramo de venda de bebidas e gêneros alimentícios, e tem interesse em assumir a comercialização de bebidas e produtos alimentícios nas áreas a seguir arroladas*" (fl. 74). O objeto do pactuado é a concessão, ao Sr. L. F. F. T., da exclusividade do direito de comercializar, de forma direta, bebidas e produtos alimentícios no anel superior do Estádio Olímpico (cláusula primeira, *caput* – fl. 75). O instrumento vigeu entre 31/01/2007 e 31/01/2008, tendo sido prorrogado até 31/12/2013, nos termos da cláusula segunda, do aditamento das fls. 84/85. Em 27/05/2010, passou a figurar como cessionária a pessoa jurídica F. e T. Ltda. (fls. 84/85).

O instrumento de cessão de direitos entabulado com o terceiro reclamado (Sport Club Internacional), também em suas considerações preliminares, aponta o interesse do cessionário, Sr. A. C. T., na exploração do economato na área de alimentação. O objeto do instrumento é a cessão do direito de exploração da venda de bebidas e destilados em geral, bem como lanches diversos nos bares do Estádio Beira-Rio, Ginásio de Esportes Gigantinho e no quiosque do clube (cláusula primeira – fl. 118). O contrato foi inicialmente firmado com vigência entre 01/10/2003 e 31/07/2007, tendo sido aditado em outras ocasiões para que vigesse até 31/12/2012 (fl. 105). Ressalto ter havido a substituição do cessionário pela pessoa jurídica da primeira ré em 12/01/2004 (fls. 113/114).

Em resposta a ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou relatório das informações do Cadastro Nacional de Informação Social em nome do autor (fls. 139/152). Dentre outros dados, foi juntado extrato previdenciário do reclamante que atestou a existência de 07 vínculos de emprego: o primeiro, estabelecido com a Sorveteria T. B. Ltda., vigeu entre 10/07/2007 a 24/10/2007; o segundo, com a rede [...] Supermercados do Brasil Ltda., entre 06/11/2007 a 31/01/2011; o terceiro, com a O. B. Promoção de Produtos Ltda. – ME, apenas no dia 01/12/2011; o quarto, com a A. Comercial de Alimentos Ltda. – ME, entre 04/01/2012 a 24/02/2012; o quinto, com a C. N. Comercial de Alimentos Ltda. – EPP, entre 02/04/2012 a 11/06/2012; o sexto, com a T. L. Supermercados Ltda. – EPP, entre 01/10/2012 a 22/02/2013; e o sétimo e último, com a B. M. Hortifrutigranjeiros Ltda. – EPP, com início em 12/11/2013, sem informações sobre seu término (fl. 140).

Os ofícios expedidos aos antigos empregadores do reclamante, questionando acerca da jornada de trabalho desempenhada, assim foram respondidos: a Sorveteria T. B. declarou que o trabalho ocorria das 14h às 22h, inclusive aos sábados (fl. 219); a rede [...] apresentou amostragem de registros de horário relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009 (logo, de forma incompleta, pois o contrato vigeu até o final de 2011 – fl. 140), e que atestam ter o reclamante, de regra, prestado serviços das 14h às 16h e das 17h às 22h30min, mas, em certas ocasiões, como por exemplo ocorreu nos dias

08/06/2008 e 13/07/2008 (domingos), encerrava a jornada às 15h ou até antes (fl. 198 e seguintes); a C. N. Comercial informou que a jornada ocorria das 06h às 14h (fl. 229); a T. L., das 15h às 21h (fl. 186); e a B. M. Hortifrutigranjeiros, último empregador, das 08h às 12h e das 13h às 17h30min (fl. 188).

Realizada audiência de prosseguimento, o autor informou (fls. 170/171): *“que entre 2008 e 2012 o depoente trabalhou no Grêmio, em diversas copas, na arquibancada superior e também trabalhou na arquibancada geral; que no final do ano de 2000 o depoente trabalhou no Internacional, na copa 15D, na 2 da social, na 17, na 23; no Internacional o depoente era atendente de balcão; que o depoente atendia o caixa, o depoente servia bebidas; no Inter o depoente trabalhava duas vezes por semana: quarta-feira e sábado ou domingo e no Grêmio o depoente trabalhava quarta ou quinta e sábado ou domingo; que T. era o dono da empresa em que a gente trabalhava; que a empresa do T. tem sede no Beira-Rio; que a mãe do depoente trabalhou antes do depoente no T.; que o T. é o responsável pelas copas, pelos lanches; que o depoente foi no T. e preencheu uns documentos e aí começou a trabalhar lá; que o depoente tinha que estar lá seis horas antes de cada evento, para carregar a mercadoria e abastecer as copas e pegava no depósito deles, no depósito dos T., que fica no Beira-Rio e eles também tinham depósito no Grêmio; que depois de cada evento saíam de 2 a 3 horas depois do evento; que cada evento dura 2 horas ou 2 horas e meia; que cada evento o depoente trabalhava de 10 a 12 horas; que os T. contraram o depoente, que o L. estava lá; que combinaram o pagamento de comissão de 15% do valor total arrecadado; que esses 15% eram divididos entre todos os que estavam trabalhando em cada copa, que eram uns 4 ou 5; que o depoente recebia ao final de cada jogo de futebol; que sempre recebeu a comissão certo; que o depoente parou de trabalhar porque eles já estavam humilhando, por exemplo, tinha que usar o avental que a gente comprava dos T., sem nenhum abrigo por baixo e ficava frio; que eles eram arrogantes no jeito de se dirigir à pessoa, por exemplo: 'Que horário eu venho?' e eles diziam: 'Espera aí.' e, como tinha que chegar 6 horas antes, ficavam esperando e a reclamada às vezes não vinha; que os donos da empresa, M. e L., disseram para o depoente: 'se não está satisfeito, pede para sair'; que eles disseram isso quando o depoente falou sobre poder usar um abrigo e o jeito que estava sendo tratado; que as copas em que o depoente trabalhou eram dos T.; que os T. ligavam para o depoente para participar do evento; que o depoente sabia os dias dos eventos, mas mesmo assim eles ligavam; que era o pessoal do depósito dos T. que ligavam; que a mãe do depoente se chama V. T. P. e o pai é D. J. S.; que os pais do depoente trabalhavam da mesma forma que o depoente, atendendo na copa dos T.; que eram os T. que colocavam os preços nas bebidas; que a bebida que não era vendida voltava para o depósito dos T.; que a empresa T. entrou em 2012 ou 2013 na venda de bebidas; que antes disso era outra empresa, o depoente acha que o*

responsável era C.; que a T. assumiu o depósito no lugar da empresa anterior". Neste momento, verifico na carteira profissional do reclamante contrato de trabalho de 10/07/2007 a outubro de 2007 com Sorveteria T. B.; que de novembro de 2007 a novembro de 2011 com [...]; que de dezembro de 2011, por um dia, com O.; que de janeiro de 2012 a fevereiro de 2012 com A. Comercial de Alimentos; que com C. B. Comércio de Alimentos de 02/04/2012 a 11/07/2012; que com T. L. Supermercados de 01/10/2012 a fevereiro de 2013; e B. M. Hortifrutigranjeiros de 12/11/2013 em diante; que no [...] o depoente trabalhava das 06h às 13h30min; que em todos os empregos o depoente trabalhava de manhã e terminava as 13h; que na sorveteria o depoente começou trabalhando de noite, mas, em seguida, passou a trabalhar de manhã, o depoente trabalhou na sorveteria do Shopping Moinhos de Vento; que o Shopping Moinhos abria as 09h30min; que o depoente trabalhou no N. 172 da Wenceslau Escobar; que nas copas do Grêmio o depoente trabalhou com E., I., D., A., D., D.; que havia um cadastro e, basicamente eram sempre as mesmas pessoas; que todas as copas que tem no Inter e no Grêmio são dos T.; que o depoente trabalhou nas copas do Inter de novembro de 2000 a outubro de 2012 e nas copas do Grêmio de setembro de 2008 a outubro de 2012; que não acontecem de ter jogo no mesmo dia no Inter e no Grêmio; que D. é o pai do depoente; que se o depoente tivesse um contratempo e não pudesse comparecer em um dia de jogo, eles, os T. M. ou L., dispensavam: "não precisa vir mais" ou davam um gancho por 2 ou 3 jogos; que qualquer um dos atendentes fazia a entrega da comissão, poderia ser o depoente a entregar a comissão; que não havia ninguém do Grêmio administrando o serviço do depoente, nem do Internacional; que no final de 2000 o depoente faltou 3 vezes e tomou gancho; que o depoente não apresentou atestado".

O preposto da primeira reclamada disse ao Juízo (fls. 171/172): "que o depoente tem um depósito, distribui bebidas para o pessoal vender; que o depoente tinha depósito no estádio do Grêmio e do Internacional; que os depósitos do depoente em torno de maio de 2012 foram desalojados do Inter em razão das obras do estádio e no Grêmio o depoente teve depósito até o final de 2012; o depoente começou com o depósito no Beira-Rio em novembro de 2003 e no Grêmio foi em janeiro de 2008; que quando o depoente começou o pessoal da copa já estava lá; que o depósito do Beira-Rio, antes do depoente, era de C. P. e, no Grêmio era Comercial P. de Alimentos; que a 1ª reclamada obteve a concessão direta da distribuição da bebida nas datas antes indicadas; que a estrutura que tinha nas copas o depoente manteve, salvo exceções; que eles compram a bebida da gente; que no contrato do Inter e do Grêmio tem a margem de preço de venda; que os chefes de copa já estavam lá; quando sai um chefe de copa, ele indica outro para o depoente ou o depoente escolhe outro chefe de copa; que a equipe é escolhida pelo chefe de copa, que normalmente traz parentes; que o reclamante trabalhava na copa da mãe dele e do pai dele, do 'Seu D.' e da

'Dona V.'; que o lucro do chefe de copa é 15%; que um dos contratos tem o preço da bebida tabelado e o depoente segue o mesmo preço para o outro que não tem; que quem paga o pessoal da copa é o chefe da copa; que o chefe de copa paga pelas bebidas que comprou do depoente e o rateio do lucro é com ele; que há uns 6 jogos por mês em cada estádio; que o mínimo é um por semana ou 4 por mês e o máximo é 8 jogos por mês; que os jogos, normalmente, são em sábado ou domingo e durante a semana quarta ou quinta-feira; que o pessoal da copa começa umas 8 horas antes do jogo, mas não precisa estar todos, que vai um ou dois para carregar e os outros vão duas horas antes do jogo, quando vão abrir os portões e eles ficam uma hora ou uma hora e trinta minutos depois que o jogo termina; que o pai do reclamante entrou com ação contra a reclamada; que o depoente acredita que o reclamante trabalha como atendente desde 2006 ou 2007, mas não sabe precisar a data; que o reclamante não trabalhou continuamente; que o reclamante 'nao era figurinha certa', ele ia em alguns jogos e não ia em outros; que o depoente poderia substituir o chefe de copa, mas isso nunca aconteceu; que o chefe de copa tem uma comanda do que ele pegou de mercadoria e do que ele vendeu; que ao final do jogo ele devolve as bebidas que não vendeu e paga ao depoente pelas que vendeu; que o depoente também entrega comida para serem vendidas nas copas; que tem copa só de bebida e copa só de comida; que o pai do reclamante tinha uma copa de bebida e a mãe uma copa de comida; que o depoente lembra mais do reclamante na copa de comida, com a mãe; que o equipamento das copas, como fogão, geladeira, gelo, são de propriedade do depoente; que a limpeza da copa é o próprio pessoal que trabalha lá que providencia; que utensílios como garfo, faca, panelas e potes o pessoal da copa levam os próprios; que as companhias de bebidas fornecem os uniformes como publicidade e o depoente repassava; que o pessoal da vigilância fazia 'blitz' de fiscalização do pessoal da copa e a gente pedia para eles seguirem essas normas de higiene; que a T. fazia palestras de boas práticas e também de vendas para o pessoal da copa e o pessoal da vigilância sanitária também fazia palestra para eles; que o pessoal da copa não poderia vender outros produtos que não da T., mas às vezes escapava e eles vendiam coisas de fora, como, por exemplo, entrar com 'litrão' de refrigerante, que ele vai acabar vendendo porque não vai tomar 'tudo aquilo'.

A testemunha do autor, R. V. G., manicure, declarou (fls. 172/174): *"a depoente trabalhava vendendo lanches; que a depoente vendia o lanche dos T.; que a depoente pegava os lanches no depósito com eles; a depoente vendia no Grêmio no portão 16 e no Inter no portão 15; que o T. dava uma comanda onde constava quanta coisa eles forneciam para a depoente e a depoente vendia na banca 11 e na banca 15; que a banca é a copa; que o chefe da copa era eles; quem pegava os lanches era a depoente ou alguém que trabalhasse com a depoente; que no Grêmio trabalhavam 2 a 3 e no Inter de 4 a 6, dependendo do jogo; que as pessoas que trabalhavam com a*

depoente variava, às vezes eram a filha, a sobrinha, às vezes a D., às vezes a S.; que essas pessoas eram cadastradas por eles; que elas já trabalhavam com eles desde que a depoente começou, mas a S. já era cadastrada e a D. começou depois com a depoente, mas a depoente não tem certeza; a depoente tem certeza que elas trabalhavam na banca com a depoente; que a depoente acertava o pagamento com M. T. ou qualquer deles, ou o L. e o que restava a depoente distribuía entre os que trabalhavam na copa; que a depoente conhece o reclamante de lá do trabalho deles; que junto com o reclamante trabalhavam o irmão dele, o pai dele, às vezes e às vezes a S. e a D.". Pergunto para a depoente como ela fazia quando a S. e a D. iam para a banca do reclamante e ela diz que tinha a sua filha e a sua sobrinha e outras pessoas cadastradas por eles. Segue o depoimento: "que a pessoa sabe que tem de trabalhar porque eles ligam e entram em contato; que em cada estádio deve ter mais ou menos de 25 a 30 bancas ou copas, mas a depoente nunca prestou atenção; que aconteceu de ter jogo e a depoente não ir porque teve um infarto e, então, foi a filha da depoente com a D. e a M.; que quando a depoente melhorou voltou a trabalhar, que ninguém disse nada; o que não podia acontecer era, por exemplo, a depoente ir para a praia ou viajar e fechar a banca porque eles colocariam outro em seu lugar, a depoente chama isso de gancho; que viu acontecer com outras pessoas; que muitas férias a depoente não teve porque tinha de abrir; que a depoente usava uniforme para trabalhar; que a depoente teve um ameaço de AVC lá dentro, de tanto calor por causa do uniforme; que era os T. que davam o uniforme; que no verão tinham de trabalhar de manga comprida; que o reclamante também recebia uniforme; que a depoente parou de trabalhar porque o Inter ficou interditado por causa das obras e o Grêmio porque se mudou para a Arena e a depoente perguntou para o Senhor M. T.: "como é que eu fico? e ele respondeu: "e eu com isso"; que desde que a depoente começou em 2005 ou antes, a depoente sempre recebeu os lanches do T. para vender; que em 2005 a depoente começou trabalhando em outras bancas; que, em média, a depoente acredita que tenha uns 12 jogos por mês nos dois estádios e mais os shows; que a depoente trabalhou em poucos shows, só no da 'Madona', do 'Paul McCartney'; que a depoente só trabalhava em alguns shows; que a depoente sabe que o reclamante trabalhou em quase todos os shows porque a depoente conhece gente que foi e sabe que eles foram selecionados; que a depoente fez um cadastro no Beira-Rio com os T. para começar a trabalhar; que depois fez outro cadastro com o Grêmio porque tinha que registrar o dedo para poder passar na roleta; que a depoente fez isso na portaria do Grêmio; que levou o comprovante de residência; que logo em seguida, em 2005, a depoente teve a própria copa, mas a copa era deles, a depoente só trabalhava, primeiro a depoente teve copa no Inter que foi em 2007 ou 2008, corrige para dizer que foi no Grêmio que teve copa em 2007 ou 2008 e no Inter não lembra; que no Inter a depoente teve copa antes do Grêmio um pouco, que no Inter deve ter sido 2005 ou 2006; que a depoente devia ter

pegado uma comanda para lembrar porque na comanda diz a data, o ano, o jogo ou show; que a depoente indicava as pessoas e elas iam lá e faziam o cadastro, mediante pagamento para os T. e pagavam uniforme e crachá porque a depoente, pelo menos, pagou, não sabe os outros; que era os T. que estabeleciam o preço dos lanches; que a depoente recebia 15 a 20%; que isso eles pagavam para a depoente, para a depoente distribuir para os demais, em partes iguais; que a depoente tinha que chegar umas 8 horas antes do jogo para poder limpar a banca, arrumar e depois esperar os lanches e saía em torno de 1 ou 2 horas depois que terminava um jogo; que em dezembro e janeiro não tem jogo; quando não tem jogo não tem de abrir a copa; que a depoente ano podia tirar férias na época que tinha jogo; que a depoente não fez exame médico para trabalhar nas reclamadas e não sabe de ninguém que tenha feito exame médico para trabalhar lá; que a depoente lembra de um jogo em que o reclamante foi e o reclamante saiu rindo e que tinha recebido R\$9,00; que a depoente não está afirmando que ele ia em todos os jogos, mas nos que a depoente estava o reclamante também estava; que a depoente sabe que o depoente tinha outro emprego e ele deve ter feito como todo mundo faz: ter trocado o horário com os colegas ou compensado" - sic.

A testemunha da primeira reclamada, M. A., pedreiro e zelador, afirmou (fls. 174/175): *"que o depoente trabalha nos dois estádios de futebol Grêmio e Internacional desde 1979; que o depoente chegou lá ajudando um parente que tinha um bar e, atualmente, é o responsável por um bar; que o depoente conhece a testemunha anterior dos campos de futebol; que ela trabalhava lá que nem o depoente; que a testemunha R. trabalhava em uma banca de lanche, mas o depoente não via porque o depoente chega no próprio bar e não fica rondando pelo estádio; que o depoente conhece o reclamante, que trabalhava com o pai dele, que é o 'Seu D.'; que o 'Seu D.' trabalhava no Grêmio e no Inter como responsável de um bar, como o depoente; que o depoente trabalha para os T.; que eles entregam a bebida e a gente ganha do que vende 15%; que com o depoente trabalham, em média, 13 pessoas; que trabalham de 8 a 13 pessoas na banca, dependendo do tamanho do jogo, do tamanho do evento; que o depoente não sabe da banca em que trabalhava o reclamante porque o depoente não viu; que o depoente nem sabe desde quando o reclamante ia lá; que o depoente continua tendo banca nos estádios; que o depoente não tem visto mais o 'Seu D.' há bastante tempo, nem o reclamante; que depois que entregaram o Olímpico o depoente não viu mais eles e não viu eles na Arena e o Inter estava em reforma; que no fim de 2012 ao início de 2013, se não se engana, fecharam as bancas do Olímpico e o Inter foi quase na mesma época, mas já retornaram e no retorno do Inter o 'Seu D.' e o reclamante não estavam lá; que o pessoal da banca do depoente é o depoente quem leva, mas a pessoa tem de se cadastrar para entrar no estádio e a pessoa se cadastra no depósito do T.; que as pessoas que trabalham na banca com o depoente é o depoente quem paga; que o*

depoente e outro chegam mais cedo para carregar e os que só atendem chegam mais tarde; os que chegam mais cedo ganham um pouco mais; que o depoente divide de acordo com o que receber; que quem atende chega 2 horas antes do jogo e quem carrega chega umas 8 horas antes porque tem que limpar e arrumar e saem em torno de uma hora e meia depois que terminou o jogo; que no máximo tem 4 eventos por mês em cada estádio, a média é 4 jogos nos dois estádios por mês; que se o depoente não pode ir em um evento ele manda o seu pessoal; que se o depoente não vai não há nenhuma represália; que o responsável por todos os bares são os T. e por cada copa é quem nela trabalha; que as pessoas repassavam para outros, porque a pessoa entrava com o jaleco e não ia trabalhar e, então, estaria roubando do clube; que o depoente não sabe quem instituiu o cadastro".

A prova documental, em especial os contratos de "concessão de exclusividade para comercialização de bebidas e produtos alimentícios" e "instrumento particular de cessão de direitos" firmados pelos reclamados, no sentido contrário à defesa da primeira reclamada, confirma que esta foi autorizada a comercializar produtos no interior dos estádios de futebol dos demais reclamados. O objeto dos instrumentos referidos não permite margem para interpretação: **a T. e Filhos Ltda. não obteve outro direito senão o de vender bebidas e alimentos.**

A sistemática descrita pelas testemunhas sobre a forma de comercialização dos produtos da primeira demandada revela que a empresa, ao invés de contratar trabalhadores mediante vínculo de emprego, escolhia certas pessoas (os critérios não foram esclarecidos), denominados de "chefes de copa", os quais, sem ingerência dos reclamados, ofereciam a terceiros a possibilidade de atuar diretamente nos locais de venda de produtos. A designação dos chefes, bem como dos demais vendedores, ocorria de maneira informal, informalidade que era mantida, inclusive, no momento do rateio dos lucros (a única informação objetiva sobre a forma de remuneração é a margem dos lucros que cabia aos vendedores, 15% do total de vendas).

De tal maneira, concluo que a primeira reclamada, ao obter o direito de utilizar as dependências do segundo e terceiro réus, esquivava-se de todo e qualquer encargo trabalhista, previdenciário etc., ao repassar a terceiros a tarefa da venda de suas mercadorias (justamente o objeto dos contratos firmados com os clubes), colocando-se ela na condição de simples fornecedor de alimentos e bebidas aos "vendedores autônomos" – registre-se, por ela aliciados.

De forma a reforçar a conclusão de que a prática da primeira ré buscava fraudar direitos trabalhistas, transcrevo a cláusula quinta ("*das obrigações do concessionário*") do contrato de concessão firmado com o segundo reclamado e que dispõe sobre suas obrigações (fls. 76/77):

Incumbirão ao CONCESSIONÁRIO todas e quaisquer despesas com a instalação e legalização do seu ramo de negócios, tais como obtenção de alvarás, licenças, impostos e demais tributos que venham a recair sobre a atividade, assim como sobre os espaços eventualmente utilizados.

Parágrafo primeiro. É de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO:

a) a limpeza e a higienização dos locais de comercialização, antes, durante e depois de sua utilização;

b) o transporte, carregamento, acondicionamento, preparação, disposição e disponibilização dos produtos alimentícios comercializados, em observância às normas sanitárias;

(...)

d) a manutenção de seus funcionários com boa apresentação, com unhas aparadas e limpas, com uniforme identificador limpo (a ser aprovado pelo Departamento de Marketing do GRÊMIO), objetivando a visualização, pelos consumidores e/ou eventuais fiscais que se fizerem presentes;

e) a comercialização dos produtos em preços adequados, que não sejam caracterizados como excessivos, na forma do artigo 28, § 2º, do Estatuto do Torcedor;

f) os atos praticados por seus funcionários e prepostos nas dependências do Estádio Olímpico.

(grifo nosso)

A deturpação do objeto contratual levada a cabo não retira a responsabilidade da primeira ré, pois os vendedores estavam inseridos diretamente na sua atividade principal, presente, assim, a subordinação estrutural.

Sobre a prestação de serviços na condição de autônomo, tenho que a prova apresenta-se dividida, pois a testemunha da primeira reclamada afirma não existir penalidade caso o trabalhador não comparecesse, elemento não confirmado pela testemunha do autor, que refere a aplicação de "ganchos" aos ausentes. A prova do trabalho do autônomo competia à ré (artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT), que, portanto, não se desincumbiu do seu ônus. O trabalho, assim, ocorreu de forma não eventual e com personalidade.

Em relação aos vínculos de emprego mantidos pelo reclamante no curso da prestação de serviços à primeira ré, entendo não representarem fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo. Isso porque os horários de trabalho não eram necessariamente incompatíveis com os dias de trabalho nos estádios. O fato do autor usualmente prestar serviços até as 21h ou 22h não lhe impedia de, em certas ocasiões (lembro que a prestação de serviços informada no depoimento pessoal do reclamante era de 02 dias por semana), antecipar sua saída de forma a não haver prejuízo ao seu outro trabalho. Sobre tais antecipações, chamo atenção aos registros de horário juntados

pela informante [...] Supermercados do Brasil Ltda., os quais confirmam exatamente tal situação, pois o autor, mesmo prestando serviços das 14h às 16h e das 17h às 22h30min, eventualmente, como por exemplo ocorreu nos dias 08/06/2008 e 13/07/2008 (domingos, dias em que efetivamente ocorreram jogos de futebol em Porto Alegre às 16h, conforme consulta a *sítios* da internet <http://futpedia.globo.com/campeonato/campeonato-brasileiro/2008/07/13/gremio-2-x-1-portuguesa> e <http://fichasdosjogosdogremio.blogspot.com.br/2012/06/08062008-gremio-2-x-1-fluminense.html>), encerrava a jornada às 15h ou até antes (fls. 198-v/201-v). E a exclusividade não é requisito para a formação do vínculo de emprego.

A onerosidade esteve presente na medida em que os ganhos decorrentes das vendas eram divididos entre os trabalhadores das copas.

Pelas razões expostas, entendo evidenciados os elementos indispensáveis ao reconhecimento do vínculo de natureza empregatícia entre as partes, face ao preenchimento dos requisitos de subordinação e remuneração pela atividade alegadamente prestada, sendo viável o reconhecimento de relação de emprego, presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

Em tal sentido, os seguintes julgados deste Tribunal em processos análogos:

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHADORES VINCULADOS ÀS COPAS DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. Havendo contrato entre a entidade esportiva e empresa terceirizada com o fito de explorar a venda de bebidas e lanches em todos os pontos de venda localizados dentro do estádio, os trabalhadores arrematados para a execução de tais atividades pela contratada figuram como empregados desta, tendo em vista que sua atuação está sujeita a controle direto e labor subordinado. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 08/06/2011, Desembargadora Beatriz Renck. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles – Relatora, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que, demonstrados os requisitos do art. 3º da CLT, reconhece-se a relação de emprego pretendida na inicial. Provimento ao recurso do Autor. (TRT da 04ª Região, 10a. Turma, [...] RO, em 05/03/2015, Desembargador Luiz Alberto de Vargas – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra).

3. vínculo de emprego.

(...)

O que se percebe, então, é que a reclamante não afirmou que era vendedora ambulante, situação fática analisada na maioria dos precedentes jurisprudenciais transcritos pelas reclamadas em suas razões recursais, sendo incontroverso, como se extrai dos termos da defesa, que ela laborou como coordenadora de uma copa (fl. 42).

Apenas com base nesta circunstância, já é possível vislumbrar a existência do vínculo empregatício quando a situação fática é examinada sob o prisma da subordinação estrutural, tendo em vista que a reclamante desempenhou durante todo o período contratual atividade essencial e intimamente atrelada às finalidades principais do empreendimento econômico. Veja-se que no contrato social das fls. 30-4 o objeto da 2ª reclamada é descrito como "comércio de bebidas e lanches", e que a atividade econômica principal das duas reclamadas constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é "[...] Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas" (fls. 29 e 35).

Prosseguindo na análise, observa-se que os autos também contém elementos para que se constate a presença de subordinação jurídica em sua acepção clássica. Da fl. 19 renumerada em vermelho se extrai que a reclamante utilizava crachá de identificação, enquanto que os documentos das fls. 20-1 renumeradas em vermelho atestam que as reclamadas dirigiam a execução dos serviços, impondo regras quanto à higiene, à apresentação pessoal dos empregados, à pontualidade, à cordialidade e ao conhecimento do produto a ser vendido. Também se faz notar em tais documentos a existência de um minucioso cronograma de execução das atividades necessárias para a comercialização em dias de jogos, destacando a antecedência com que deveriam ocorrer a apresentação dos funcionários, seu credenciamento, a distribuição das bebidas e dos lanches, a distribuição do gelo, de troco e de balaio e, por fim, a comercialização das mercadorias ao público.

(...)

Nego provimento ao recurso ordinário das reclamadas. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 12/06/2014, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador André Reverbel Fernandes, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda).

Também destaco o ajuizamento de ação civil pública, em 04/02/2015, pelo Ministério Público do Trabalho, em face da primeira reclamada (T. e Filhos Ltda.) e da F. e T. Ltda. (pessoa jurídica que figurou como cessionária em um dos contratos estabelecidos com o segundo reclamado – fls. 84/85). A ação (processo eletrônico [...]) originou-se de inquérito civil instaurado no MPT – ressalte-se, **motivado por representação do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre** – e discute a forma precarizada de trabalho levada a cabo pela primeira ré. O processo ainda encontra-se em fase de instrução.

O vínculo deve ser reconhecido desde 12/01/2004, momento em que a primeira demandada passou a figurar como cessionária no contrato de cessão de direitos firmado com o terceiro réu, até 30/10/2012 (informação prestada na inicial, condizente com os contratos apresentados pelos réus, e não afastada por outro meio de prova).

Recurso do autor parcialmente provido para reconhecer a existência de relação de natureza empregatícia com a primeira reclamada, na função de

atendente de balcão, pelo período compreendido entre 12/01/2004 e 30/10/2012. Para o fim de evitar a supressão de instância julgadora, determino o retorno dos autos à Origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

Processo n. 0001359-47.2013.5.04.0016 RO

Alexandre Corrêa da Cruz – Desembargador-Relator

Publicação em 02-10-2015 – 2ª Turma

Processo n. 0001076-88.2013.5.04.0027 RO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Tratando-se o contrato de estágio de exceção à relação de emprego de que trata o art. 3º da CLT, imprescindível a estrita observância dos requisitos da Lei 11.788/08 (formal e materialmente), sob pena de descaracterização do contrato de estágio.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamante para, reconhecendo a existência de contrato de emprego uno de 23.06.2008 a 14.06.2012, determinar o retorno dos autos à unidade judiciária de origem para apreciação das pretensões consecutórias ao contrato de emprego reconhecido; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

[...]

2. Invalidade do contrato de estágio – Unicidade contratual

Busca a autora a reforma da sentença que reconheceu válido o contrato de estágio que perdurou de 23.06.2008 até 17.01.2010 (quando admitida como empregada do banco reclamado). Argumenta que as Leis 6.494/77 e 11.788/2008 prevêm como requisitos que o estágio proporcione a complementação do ensino da aprendizagem; que a carga horária não

ultrapasse 6h diárias e 30h semanais, que o estágio deve ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com o currículo programa e calendário escolar. Argui que deveria ter havido acompanhamento pelo professor orientador da instituição de ensino, comprovado por vistos nos relatórios. Tais requisitos não teriam sido observados. Argumenta que as atividades exercidas eram idênticas às realizadas pelos colegas formalmente contratados, atuando diretamente em atividades não contempladas no Termo de Compromisso de Estágio e demais documentos, o que igualmente restou comprovado pela prova testemunhal. Afirma que a resposta dada pelo CIEE ao Ofício 272/2014 (fl. 831) apenas aponta que, *na ocasião da formalização* do Termo de Compromisso as condições essenciais estabelecidas pela Lei 11.788/2008 teriam sido satisfeitas, não possuindo conhecimento de desvios do estágio programado, esclarecendo que não possuiria mais a guarda do contrato e dos relatórios de atividades, uma vez que foram incinerados. Refere que a ausência de relatórios de atividades juntados aos autos evidencia que jamais houve a fiscalização ou supervisão por parte da Instituição de Ensino, acerca das atividades realizadas pela reclamante. Insiste que não houve alteração na rotina e atividades da autora, inclusive com jornadas superiores à prevista na lei, não tendo sequer havido solução de continuidade entre o contrato de estágio e a admissão no emprego.

Examino.

Incontroverso que a autora prestou serviços para o banco reclamado no período de 23.06.2008 a 17.10.2010 por meio de termo de compromisso de estágio e, sem solução de continuidade, manteve contrato de emprego de 18.01.2010 a 14.06.2012 (termo de rescisão da fl. 382).

Não vieram aos autos os relatórios de acompanhamento de estágio, encargo probatório que incumbia à reclamada. O ofício da fl. 831, expedido pelo CIEE, meramente refere que o Centro de Integração Empresa-Escola desconhece desvios do estágio programado em tela, referindo que o estágio teria sido acompanhado e avaliado de forma compatível com teoria e prática, embora em relação ao primeiro contrato (de 12.06.2008 a 11.06.2009), os documentos e relatórios já tenham sido incinerados. Aliás, o preposto refere que havia a elaboração de relatório para a instituição de ensino mas *"sempre que a reclamante solicitou, não sabendo se isso ocorreu semestralmente, já que dependia do pedido da reclamante"* (fl. 885-verso). Ou seja, acaba reconhecendo o formalismo dos relatórios, efetuados somente a pedido da reclamante e não por força de efetivo acompanhamento da atividade supervisionada.

A primeira testemunha da trabalhadora, D., afirma que trabalharam no mesmo local ([...] Cultural) até março de 2009, e diz que não havia diferença nas atividades prestadas pela autora no período de estágio remunerado e as suas, sendo que ambas realizavam abertura de contas e vendas de produtos do banco como cartões de crédito, previdência e seguro, inclusive fazendo visitas a clientes, sozinha.

A segunda testemunha também iniciou a prestação de trabalho na qualidade de estagiária e relata a ocorrência de desvirtuamento do estágio ao referir que não houve alteração em suas atividades, quando de sua efetivação pelo banco reclamado.

Além da inexistência de diferenças no conteúdo ocupacional, a autora cumpria jornada formal de 8 horas, conforme ajustado no termo de fl. 339 (trabalhando das 09h às 12h e das 13h às 18h). Ainda que tal termo de ajuste tenha sido firmado em junho de 2008 (antes, portanto, da vigência da Lei 11.788/2008, e que prevê limite de 6h), a partir de setembro de 2008 passou a afrontar a regulamentação legal. Somente em 28.05.2009 é que foi feito aditamento ao termo de estágio (fl. 340), reduzindo tal jornada para seis horas diárias (formalizada das 10h às 16h – fl. 340-verso).

Por outro lado, como já vinha entendendo antes mesmo da vigência da Lei 11.788/2008, a contratação de estagiários em regime de 8 horas é incompatível com a vida acadêmica, praticamente inviabilizando ou prejudicando gravemente as atividades necessárias de estudo fora da sala de aula pelo estudante.

O desvirtuamento da relação de estágio (exceção à regra do art. 3º da CLT) importa que se reconheça a relação de emprego, em contrato único, de 23.06.2008 até a demissão em 14.06.2012.

Nesse sentido, precedente desta Turma julgadora, julgado em 31/03/2016, proc. Nº [...] RO, des^a Denise Pacheco – Relatora, do qual participei juntamente com o des. Wilson Carvalho Dias.

Assim, dou provimento ao recurso para reconhecendo a existência de contrato de emprego uno de 23.06.2008 a 14.06.2012, determinar o retorno dos autos à unidade judiciária de origem para apreciação das pretensões consectárias ao contrato de emprego reconhecido, restando sobrestado o exame do restante da matéria recursal de ambas as partes.

Processo n. 0001076-88.2013.5.04.0027 RO

Carmen Gonzalez – Desembargadora-**Relatora**

Publicação em 22-07-2016 – 7ª Turma

Processo n. 0000961-11.2012.5.04.0251 RO

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O principal objetivo de uma cooperativa é prestar serviços aos seus associados, em auxílio mútuo. Ao mesmo tempo que presta os serviços desenvolvidos pela sociedade, o cooperativado é beneficiado pela atuação da cooperativa, que deve buscar sempre o interesse comum dos seus associados. Hipótese em que a cooperativa reclamada congregava trabalhadores de profissões distintas,

sem qualquer afinidade, realizando atividade nitidamente empresarial como agenciadora de mão de obra, sem promover a melhoria de ganhos ou das condições de trabalho de seus associados. Vínculo de emprego reconhecido entre o trabalhador e a cooperativa ré. Sentença mantida.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:

[...]

TEMAS COMUNS AOS RECURSOS DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS

1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

A juíza de primeira instância aplicou os efeitos da confissão ficta à primeira reclamada, face ao não comparecimento à audiência, da qual estava ciente. Asseverou que presunção relativa de veracidade pode ser desfeita mediante provas previamente constituídas. Constatou que a primeira reclamada não comprovou a natureza autônoma da prestação dos serviços do reclamante. Observou a existência nos autos de estatuto social e ata da assembleia geral de liquidação da primeira reclamada (fls. 25-26 e 29-45), registro de pessoa jurídica (fls. 07 e 28), ficha de cadastramento e matrícula de associado do reclamante (fls. 122-123), certificado de registro no Sistema Cooperativista Brasileiro (fl. 135) e atas que comprovam a realização de Assembleia Geral Extraordinária e Assembleia Geral Ordinária (fls. 136-144). Por outro lado, verificou que não foi comprovada a existência de alvará de habilitação, atestado de capacitação técnica, certificado de registro, certidão negativa de débitos previdenciários e autorização de funcionamento. Depreendeu que o objeto social da primeira ré denota objetivo principal fornecer mão de obra para terceiros, dentro da mais variada e ampla relação de atividades na área de serviços no comércio em geral. Entendeu não evidenciada a reunião de trabalhadores através da semelhança de condições de vida oriunda da profissão ou do trabalho em comum. Acrescentou que a confissão aplicada à primeira ré reforça a ocorrência de desvirtuamento da proposta de vínculo cooperativo estabelecida na Lei nº 5.764/71. Reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada, com início em 24-10-2011 e término em 06-06-2012 por iniciativa obreira.

A segunda demandada entende que a sentença afronta o parágrafo único do art. 442 da CLT. Contextualiza a prova documental no sentido de que a primeira ré é uma cooperativa formalizada, legalmente constituída, com registro na Organização das Cooperativas. Sinala que o autor não impugnou os documentos, os quais afastam a confissão ficta aplicada à primeira ré e tornam incontroversa a condição de autônomo em cooperativa. Coloca que houve ânimo de defesa da primeira ré, embora não tenha comparecido à

audiência. Salienta a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não considerada a prova pré-constituída. Destaca a ficha da matrícula de associado, o informativo das regras, os comprovantes de repasses de produção, o certificado de registro, a ata de assembleia geral, as publicações de edital de convocação, conforme fls. 122/144. Enuncia que foi atendido o princípio da dupla qualidade, com benefícios e retribuição pessoal. Menciona que o demandante laborou menos do que um trabalhador com vínculo, tendo liberdade e autonomia para optar pelo trabalho. Diz que não houve cobrança de comparecimento diário. Refere que os controles de repasse consignam valores superiores ao piso da categoria, mesmo sem ter laborado todos os dias úteis do mês. Frisa que o demandante prestou serviços para várias empresas além das inclusas no polo passivo desta ação.

A terceira ré defende que não houve distorção da relação cooperativa havida entre o autor e a primeira reclamada. Diz que a relação não serviu para mascarar a relação de emprego. Alega que o autor tinha conhecimento de sua condição de cooperativado. Enuncia que não houve trabalho em todos os dias úteis do mês, nem cobrança de sua presença ou comparecimento. Destaca que os repasses era superiores ao piso da categoria. Coloca que o autor não impugnou a documentação dos autos, nem produziu prova da conduta fraudulenta. Invoca o art. 442 da CLT. Assinala que a primeira demandada é cooperativa formalizada e constituída de acordo com a Lei 5764/71, com o devido registro na OCERGS.

Deve ser mantida a sentença.

De fato, o confronto das razões recursais com os fundamentos da sentença permite concluir que a primeira ré efetivamente agiu como mera intermediadora de mão de obra. Noutras palavras, não prestou serviços aos seus associados como uma autêntica cooperativa.

Aliás, o principal objetivo de uma cooperativa é prestar serviços aos seus associados, em auxílio mútuo. Ao mesmo tempo que presta os serviços desenvolvidos pela cooperativa, o cooperativado é beneficiado pela atuação da cooperativa, que deve buscar sempre o interesse comum dos seus associados.

Ao examinar a cooperativa de trabalho, CARMEN CAMINO explica suas características e finalidades (Direito Individual do Trabalho – 3ª edição. Porto Alegre: Ed. Síntese, 2003, pp. 265/266):

Do conceito legal emerge a constatação clara: como em toda a cooperativa, as cooperativas de trabalho também têm por escopo eliminar o intermediário entre o sócio e o resultado produtivo. O trabalho subordinado e por conta alheia dá lugar ao trabalho autônomo e por conta própria. Como sozinho, por ausência de meios técnicos, materiais e econômicos, o trabalhador não tem condições de sustentar sua atividade produtiva (daí a razão de se "empregar" na atividade produtiva empreendida por outrem, o patrão), o faz em sociedade com os demais companheiros.

Com mais clareza, regem-se, as complexas relações entre os sócios cooperativados e a cooperativa, segundo o princípio da dupla qualidade: a cooperativa traz em si a peculiaridade de congregar pessoas (daí ser considerada uma sociedade de pessoas) na condição simultânea de sócias – enquanto dela integrantes – e usuárias – enquanto destinatárias do resultado obtido da atividade empreendida. Nessa peculiar forma de organização do trabalho destaca-se a ausência de lucro para o intermediário, que, no caso, seria o patrão. Esse lucro obtido do trabalho é repartido, a título de sobras, entre os próprios trabalhadores cooperativados.

E mais adiante, CAMINO diferencia as cooperativas de trabalho das cooperativas de mão de obra (op. cit. p. 266):

Não devemos, contudo, confundir cooperativas de trabalho com cooperativas de mão de obra.

Nas primeiras, organiza-se trabalho por conta própria. A cooperativa compromete-se a entregar o serviço, detém os meios de produção e organiza o trabalho. O que se busca é o resultado objetivo do trabalho, e não a atividade dos cooperativados. Obviamente, inexistente personalidade e subordinação dos trabalhadores em relação ao tomador dos serviços.

Nas segundas, há simples intermediação de mão de obra. Os meios de produção e a organização do trabalho estão com o tomador que, naturalmente, acaba também por dirigir e disciplinar a força de trabalho. Aqui, evitar fraude é tarefa praticamente impossível, porquanto a cooperativa funciona ao arremão da Lei nº 6.019/74, que disciplina, restritamente, os contratos de marchandage com empresas de trabalho temporário (ver. Cap. III, nº 7.3.1).

Em tais situações, não prevalece a exceção do parágrafo único do art. 442 da CLT. Ali – é acaciano – contempla-se a espécie regular de cooperativa, não a sua utilização em fraude à tutela da relação de emprego.

Dessa lição, extraio que, na hipótese de a cooperativa agir como mera intermediadora de mão de obra, repassando a organização do trabalho ao tomador dos serviços, ou ainda, unicamente explorando o trabalho dos "sócios-cooperativados" e auferindo lucro a partir de uma atividade nitidamente empresarial, restará desvirtuada a sua finalidade.

Nos casos em que existe simples intermediação de mão de obra, os pretórios trabalhistas têm considerado inaplicável o parágrafo único do artigo 442 da CLT e reconhecido a existência da relação de emprego com a cooperativa ou com o tomador dos serviços, dependendo da situação fática.

Ora, ao contrário das alegações da segunda e da terceira reclamadas, a prova documental não é suficiente para caracterizar a regularidade na atuação da cooperativa. Ademais, é possível inferir da própria tese recursal (prestação de serviços para várias empresas) que a primeira reclamada agrega um amplo leque de atividades e profissões, para atender às diversas

demandas de serviços, ao invés de congregar um grupo específico de profissionais, em torno de um serviço especializado.

Isso também foi assentado na sentença, com base no objeto social da primeira demandada. O art. 2º do Estatuto Social da ré C. prevê a prestação de serviços de "telefonista, recepção, limpeza, conservação, higienização, desinfecção, zeladoria e portaria de prédios públicos e particulares; e de carga e descarga em geral, e serviços correlatos" (fl. 31). Em outras palavras, a maior vocação da cooperativa reclamada era intermediar mão de obra.

Os pretórios trabalhistas têm identificado essa tendência ao desvirtuamento das cooperativas, que passam a congregar trabalhadores de diversas profissões numa mesma entidade, olvidando a necessidade de uma identidade profissional ou de ofício, como elo de união entre os obreiros. Sobre esse tema, é oportuna a transcrição dos arestos a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO – SISTEMA DE COOPERATIVA – RELAÇÃO EMPREGATÍCIA – O sistema de cooperativa pode envolver prestação de serviços, em que a reunião atende aos interesses dos cooperados, centralizando a oferta de trabalhadores e serviços especializados, otimizando a canalização da demanda. Ou seja, facilita o encontro daquele que precisa de um serviço com aquele que o executa. Contudo, tal hipótese só é admissível quando se tratar de trabalhadores autônomos. Mas quando não se tratar de trabalhadores agrupados em função da especificidade da profissão e, além disso, o trabalho for prestado em regime de subordinação, com pessoalidade e em caráter não eventual, aí então o que se tem é, sem sombra de dúvida, um verdadeiro empregado. (TRT 02ª R. – RO [...] – ([...]) – 12ª T. – Relator Juiz Marcelo Freire Gonçalves – DOE/SP 03.04.2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO – COOPERATIVA – A jurisprudência tem reconhecido que a inclusão do parágrafo único ao artigo 442 da CLT dá margem à fraude à lei, possibilitando que empregadores utilizem-se formalmente do instituto com o intuito de desvirtuar e impedir a típica relação trabalhista. Destinam-se as cooperativas a congregar pessoas exercentes de um mesmo ofício ou profissão, com a finalidade primordial de melhorar os ganhos e as condições de trabalho de seus associados. Desse modo, com a pertinente aplicação do "Princípio da Primazia da Realidade", a leitura textual do parágrafo único do artigo 442 da CLT não é compatível com a legislação que regula o cooperativismo e com as disposições protetivas do trabalho da legislação laboral. No caso dos autos, não é diferente. Trata-se de uma cooperativa de mão de obra, portanto, ilegal em sua origem. Reconhecido o vínculo de emprego. Provido o recurso do reclamante. (TRT 04ª R. – RO [...] – 9ª T. – Relator Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa – DJe 30.11.2009)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT – FRAUDE – As cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, destinadas a congregar exercentes de uma mesma profissão que têm por finalidade primordial e comum a melhoria das condições de trabalho de seus associados. Assim, em regra, as

cooperativas intermedeiam a prestação de serviço do trabalhador avulso, razão pela qual inexistente o vínculo empregatício entre elas e seus associados ou entre estes e os tomadores de serviço, visto que o fim visado é sempre do bem estar do associado. É neste sentido que deve ser interpretado o parágrafo único do art. 442 da CLT, na redação que lhe conferiu a Lei nº 8.949 de 9/12/1994. Na hipótese dos autos, ficou caracterizado que a finalidade almejada pelo legislador foi desfigurada para mascarar autêntica relação de emprego que vigeu entre a cooperativa e seu pseudo-associado. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre Reclamante e Cooperativa e deferir verbas rescisórias indicadas. (TRT 10ª R. – RO [...] – 3ª T. – Relatora Juíza Heloisa Pinto Marques – J. 19.11.2008)

No caso em tela, como visto, a primeira reclamada congregava trabalhadores de profissões distintas, sem qualquer afinidade, atuando como mera agenciadora de mão de obra, sem promover a melhoria de ganhos ou das condições de trabalho de seus associados.

Impende notar, ainda, que este Tribunal já reconheceu o desvirtuamento da finalidade cooperativa da primeira reclamada (C.), conforme julgado a seguir colacionado, *verbis*:

COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Hipótese em que declarada a nulidade da prestação de trabalho na condição de sócio cooperativado. Vínculo de emprego que se reconhece diretamente com o tomador dos serviços, na forma do art. 9º da CLT e 927 do CC, bem como à luz do item I da Súmula 331 do TST. (TRT da 04ª Região, 8A. TURMA, [...] RO, em 03/10/2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Saliento, por fim, que não está caracterizado o cerceamento de defesa ventilado nas razões recursais da segunda reclamada. Com efeito, a sentença confrontou expressamente a presunção relativa de veracidade com os documentos trazidos aos autos.

Na verdade, a segunda e a terceira demandadas não se conformam com o correto entendimento adotado na origem, no sentido de que houve desvirtuamento da finalidade precípua do trabalho cooperativado. E os elementos fático-probatórios, como visto, dos autos não corroboram suas alegações.

Diante disso, a sentença de reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré deve ser mantida. Razão pela qual nego provimento aos recursos ordinários da segunda e da terceira reclamadas.

[...]

Processo n. 0000961-11.2012.5.04.0251 RO
Roberto Antonio Carvalho Zonta – Juiz Convocado-Relator
Publicação em 21-10-2015 – 6ª Turma

Processo n. 0000955-29.2013.5.04.0102 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. Caso em que, a prestação de serviços de dentista se desenvolvia de forma autônoma, podendo a reclamante definir os dias e os horários de atendimentos, bem como os valores dos procedimentos realizados e a forma de pagamento pelos pacientes. Ausentes os elementos próprios da relação de emprego (CLT, arts. 2º e 3º). Recurso desprovido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

A reclamante não se conforma com indeferimento do reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda reclamada. Diz que impugnou o contrato das fls. 97-102 por não observar os art. 830 da CLT e 223 do CC, além de não conter a assinatura das testemunhas e não fazer referência à relação de trabalho entre as partes. Sustenta que o referido contrato foi realizado com a intenção de burlar a legislação trabalhista. Defende que o risco do negócio era suportado pelas reclamadas, o que diz ser incontroverso. Alega que não era ela quem pagava os 77% dos valores do atendimento à reclamada, mas esta que lhe remunerava o percentual de 23%. Refere que caso não atendesse nenhum paciente, era a empresa que arcaria com os custos de "aluguel, IPTU, secretárias, marketing, telefone, etc.", o que demonstra que o risco do negócio era dela. Defende que a onerosidade da relação foi confessada pelo preposto da reclamada. Sustenta que a prestação do serviço era pessoal, pois as substituições ocorriam somente entre os dentistas vinculados à reclamada. Diz que o trabalho não era eventual. Alega que a subordinação foi demonstrada, já que trabalhava na atividade-fim da reclamada. Refere que a agenda de atendimentos era controlada pela secretária das reclamadas, e que estes eram realizados por ordem de chegada. Sustenta que o depoimento da testemunha A. P. é contraditório com o que narrou o preposto da reclamada. Alega que a despedida ocorreu porque estava atendendo também em seu consultório particular. Argumenta que a subordinação subjetiva estava caracterizada pelo horário definido, pela necessidade de autorização para se ausentar do local de trabalho, bem como pela impossibilidade de agendar diretamente seus atendimentos. Defende que a subordinação estava configurada também em razão de trabalhar no estabelecimento da reclamada, utilizando equipamentos da reclamada.

O Juízo de origem, fls. 233-235, não reconheceu a relação de emprego entre as partes, entendendo não demonstradas a subordinação e a pessoalidade. Constatou que, no contrato de cessão de bens e direitos destinados ao exercício de atividade do ramo da odontologia, a reclamante, cessionária, teria total liberdade no desempenho da atividade, tanto técnica, quanto na fixação de preços e de horários de atendimento, bem como que cabia a ela pagar à empresa diariamente o equivalente a 77% do valor bruto auferido na prestação de serviços odontológicos. Com base na prova oral, verificou que não havia obrigatoriedade no comparecimento dos dentistas, cabendo apenas avisar a reclamada, sendo a reclamante responsável por informar os dias de atendimento. Verificou também que os dentistas eram responsáveis pela definição dos valores cobrados dentro dos limites estabelecidos pela reclamada, existindo metas de atendimento, com relação às quais não havia penalidade pelo não cumprimento. Destacou que não havia subordinação na relação havida, pois, a despeito do tempo de trabalho, o não cumprimento de metas e o não comparecimento não era penalizado. Reportou-se a um julgado da 8ª Turma deste TRT em que se analisou situação similar. Quanto à onerosidade, registrou que a reclamante recebia apenas pelos atendimentos efetuados após realizado o desconto do percentual devido à reclamada pela locação do espaço, o que não considerou como pagamento de salário. Consignou que a exclusividade na prestação dos serviços não constitui elemento do vínculo empregatício, mas considerou que o fato de a reclamante poder atender pacientes próprios na reclamada e em outros consultórios é forte indício da natureza autônoma da relação. Por fim, concluiu que o fato de a reclamada estabelecer os horários de funcionamento da empresa, metas de atendimentos e limites de valores não é suficiente, por si só, para caracterizar a relação de emprego, até porque o cumprimento dessas orientações não era obrigatório.

Examino.

O que se discute nos autos é a existência de relação de emprego entre as partes no período de 08.08.2010 a 24.08.2012, no qual a reclamante trabalhou para reclamada como dentista e, segundo a petição inicial, percebia salário médio de R\$ 3.500,00 por mês. A versão da defesa da primeira reclamada, CLÍNICA DENTÁRIA [...] LTDA., no caso, é de que houve trabalho autônomo, pois a reclamante atendia pacientes próprios em uma das filiais da empresa D. & B. CLÍNICA DENTÁRIA LTDA., com a qual assinou contrato de cessão de uso e gozo de bens. Referiu que cede o local, as instalações, os equipamentos e os materiais a profissionais da odontologia para o exercício de suas atividades mediante participação nos honorários auferidos. A reclamante, também, teria cessado os atendimentos em 2012 por vontade própria, passando a atuar em local diverso e em consultório próprio.

A segunda reclamada, D. & B. CLÍNICA DENTÁRIA LTDA., por sua vez, em síntese, reiterou os argumentos expostos pela primeira reclamada. Juntou

o contrato de cessão de uso e gozo de bens móveis e afins em sistema de condomínio, fls. 97-102, firmado entre ela e a reclamante, o qual dispõe:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CEDENTE está estabelecida no endereço supra, em decorrência de Contrato de Locação, sendo legítima proprietária e possuidora dos bens abaixo descritos, os quais se encontram sob sua posse e devidamente instalados no endereço supra, sendo que por este Contrato cede os mesmos ao CESSIONÁRIO:

- *AR CONDICIONADO PEQUENO MARCA GOLD 9000 BTUS DIVIDIDO COM SALA 03*
- *equipo Gnatus (equipamento de classe 1, com refletor persul 1., foto polemizador NÃO ACOPLADO AO EQUIPO MARCA "ESSENCE")*
- *mocho syncrus AZ – CE gnatus;*
- *balcão MDF branco com 3 gavetas e 2 portas, bancada de granito verde escuro e cuba Deca de louça e torneira plástica;*
- *2 lixeiras plásticas Êxito (lixo comum e lixo contaminado);*
- *porta pepel toalha Dispapez;*
- *caneta de alta rotação Microdent J08179;*
- *micromotor e contra ângulo Kavo;*
- *2 potes plásticos para material esterilizado e contaminado;*
- *porta algodão;*
- *porta resíduos;*
- *porta gases;*
- *porta alginato.*

§ 1º – Em razão dos bens anteriormente descritos encontram-se instalados numa das salas do sobredito imóvel, ora designada "Sala 04", fica a mesma disponibilizada A TÍTULO PRECÁRIO ao CESSIONÁRIO para utilização dos bens e exercício de sua atividade, assim como os demais bens descritos que se encontram no prédio e áreas comuns ou coletivas.

§ 2º – O CESSIONÁRIO poderá se utilizar da área coletiva, com ligações para a instalação de energia elétrica e iluminação, e os serviços não individualizados de telefonia, limpeza e segurança, limitados em sua abrangência e dimensões a critério único e exclusivo do CEDENTE.

§ 3º – Os serviços listados nesta Cláusula não poderão ser confundidos com serviços ou tarefas destinadas exclusivamente ao próprio CESSIONÁRIO, embora deles possa se utilizar para o exercício de sua profissão de dentista.

§ 4º – Este instrumento não constitui, no seu todo ou em parte, um Contrato de Locação de espaço físico ou de serviços, tão pouco cria qualquer vínculo empregatício entre as partes.

[...]

CLÁUSULA SEGUNDA – A presente cessão de bens e direitos destina-se ao exercício pelo CESSIONÁRIO de atividade pertinente ao ramo da

odontologia, ficando vedado, sob qualquer hipótese, o desvio de finalidade, não podendo ceder ou transferir os direitos ora transmitidos no todo ou em parte, seja a que título for, à qualquer pessoa.

§ 1º – O CESSIONÁRIO tem total liberdade no desempenho de sua atividade, seja técnica no exercício de sua atividade, seja na estipulação de procedimentos de atendimento, fixação de preços, horários de trabalho, forma de prestação de serviços e quaisquer outros atos pertinentes à sua atividade, sem qualquer interferência da CEDENTE ou necessidade de justificação.

§ 2º – O CESSIONÁRIO será única e exclusivamente responsável perante seus clientes e em face dos serviços prestados, haja vista a total ausência de subordinação ou vínculo jurídico entre as partes na prestação de serviços efetuada pelo CESSIONÁRIO, respondendo todos e quaisquer danos materiais e morais que vier a causar.

[...]

CLÁUSULA QUINTA – O CESSIONÁRIO pagará à CEDENTE pelo uso dos bens cedidos e estrutura posta à disposição, incluindo-se as referentes a propaganda, publicidade ou outras quer houverem, mesmo que o sejam em nome da CEDENTE, e ainda de empregados da CEDENTE encarregados da administração de bens e afins pertinentes a administração da atividade odontológica, o equivalente a 77% (setenta e sete por cento) do valor bruto por ele faturado ou auferido na prestação de seus serviços odontológicos de "Clínico Geral".

§ único: O valor devido será apurado diariamente, ao término do expediente do CESSIONÁRIO, que prestará contas dos valores recebidos e efetuará imediatamente a transferência dos percentuais correspondentes e devidos à CEDENTE (77%) mediante depósito em conta corrente bancária que vier a ser indicada ou outra forma de quitação.

CLÁUSULA SEXTA – O horário de funcionamento da Clínica é das 08:00 às 20:00 horas, de segunda à sexta feira, e aos sábados das 08:00 às 14:00, conforme descrito nas normativas internas de funcionamento do condomínio.

§ único: O CESSIONÁRIO poderá exercer livremente suas atividades dentro do horário supra especificado, ficando vedado o uso dos equipamentos e a utilização do local em horários diversos dos ora estipulados.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica a CEDENTE isenta de qualquer vínculo associativo, solidário, previdenciário ou trabalhista, assumindo cada qual os encargos decorrentes de suas respectivas atividades, quer dos materiais empregados, quer dos tributos e encargos incidentais.

§ 1º – Em contratando o CESSIONÁRIO pessoa pare lhe auxiliar no trabalho deverá obedecer a legislação pertinente, ficando plenamente responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais pertinentes, sendo que a não observância da presente obrigação constitui motivo para rescisão contratual.

Em primeiro lugar, registro que o objeto social da primeira reclamada é justamente a "**prestação de serviço de atividade odontológica**", de acordo com a cláusula 4ª do contrato social, fl. 23. O objeto social da segunda reclamada, por sua vez, é de "Clínica Odontológica e Comércio de Equipamentos Odontológicos" (cláusula 4ª do contrato social, fl. 50). Não tenho dúvidas, portanto, que a reclamante, na função de dentista, prestava serviços que estavam inseridos diretamente na atividade-fim explorada. Conforme entendo, a inserção do trabalhador na atividade-fim da empresa faz presumir a existência de relação de emprego entre as partes.

No caso, porém, tal como bem concluiu o Juízo de origem, entendo que a prova produzida nos autos favorece a versão de inexistência de relação de emprego.

Na prova oral colhida foram colhidos os depoimentos do preposto das reclamadas e de 2 testemunhas trazidas pela reclamante e 1 pelas reclamadas.

O preposto das reclamadas, fl. 227, assim relatou:

que a reclamada tem a estrutura física e utensílios; que o dentista começa a trabalhar sem fazer investimentos; que normalmente os dentistas recém formados ou nem tanto telefonam e perguntam qual é a estrutura da empresa; informada da estrutura o dentista começa a trabalhar se tiver interesse; que no caso da reclamante, clínica geral, foi acertado que a mesma receberia 23% de todos os valores recebidos de seus clientes e o restante ficaria com a reclamada; que a agenda da reclamante era feita pela secretária, em horários que eram informados pela reclamante; que alguns dentistas tem a sua própria secretária; que a reclamante informava à secretária se queria o atendimento pela manhã ou pela tarde e informava também eventuais viagens que fizesse para não serem marcados pacientes; que não lembra os horários que a reclamante marcava pacientes mas lembra que dificilmente viu a reclamante no local após as 17h; que conforme a especialidade do dentista varia a comissão; que ao que sabe a reclamante atendia em consultório particular junto com seu namorado ou noivo no mesmo período em que prestou serviço na reclamada; que a clínica fica aberta de segunda a sábados até às 12h, sendo que a reclamante poderia agendar seus pacientes dentro desse período; que caso a reclamante não quisesse atender em um determinado dia não precisava pedir autorização da reclamada; que emergencialmente os dentistas pedia para ser substituídos uns pelos outros; que não havia necessidade de autorização pela reclamada para tanto; que na época a reclamante estava atendendo em dois lugares e houve reclamação de alguns pacientes de que a reclamante estaria transferindo as consultas para o consultório particular; que conversou com a reclamante e essa resolveu então continuar apenas no escritório particular; que o contrato firmado entre ambos não previa pagamento para término dos serviços prestados; que os 23% recebidos pela reclamante equivalem a R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00/R\$ 2.100,00 pois variava conforme o fluxo de atendimento; que o clínico geral faz procedimentos mais simples; que

era a própria reclamante que orçava o valor da consulta; que o paciente pagava às vezes para a própria reclamante e às vezes para a secretária; que diariamente são feitos os relatórios dos pacientes atendidos conforme agenda do próprio dentista e/ou da secretária e o pagamento do percentual de 23% era pago também diariamente à reclamante; que dependendo da negociação com o dentista podia haver pagamento parcelado pelo paciente; que nesse caso é feito na máquina de crédito da reclamada pois o dentista não possui e a reclamante receberia ou a totalidade dos 23% ou se o tratamento fosse muito prolongado, em duas ou três vezes, conforme acertado entre a reclamada e o próprio dentista; que isso não é comum para a clínica geral quando o tratamento é mais rápido e mais barato; que maior parte dos clientes veem a fachada e entram para perguntar; que outros vem por indicação do próprio dentista; que os que não procuram um dentista específico, é informado pela secretária todos os dentistas que estariam com agenda naquele dia para que o paciente escolhesse; caso fosse necessário um tratamento específico era informado pela secretária quais os dentistas especializados naquele tratamento que teriam agenda nos próximos dias; que a reclamante não costumava aguardar pacientes no local; que V. era dentista e passou a sócio do depoente após a saída do Sr. E. na clínica pelotense; que a reclamante prestou serviços apenas para D. e B. e não para a Clínica P.; que V. nunca foi sócio da segunda reclamada; que o local permaneceu o mesmo após reformas e troca de sócios; que uma ou duas funcionárias continuaram trabalhando; que a maioria dos equipamentos continuou tendo sido adquiridos outros novos; que os dentistas que continuaram trabalhando após a mudança da empresa trouxeram os mesmos pacientes; que não havia superiores hierárquicos entre os dentistas; que alguns tinham inclusive sua própria secretária; que V. deixou de ser dentista da D. e passou a ser sócio da Clínica P.; que a reclamante nunca recebeu ordens de A. P. e V.; que nenhum dos dentista prestadores de serviço tem CTPS anotada; que havia apenas uma câmera de segurança na recepção pois o local fica no Centro e possui uma loja no piso inferior que era assaltada; que nunca houve câmeras nos consultórios; que próteses mais simples poderiam ser feitas pelo clínico geral se este quisesse; **que nesse caso era o próprio dentista que escolhia o protético; que não havia fixação de metas de atendimento; que a reclamante poderia recusar pacientes; que era a própria reclamante que estabelecia seu período de intervalo;** que ao todo trabalhavam oito pessoas entre secretária e dentistas; que eram três secretárias. (grifei)

A testemunha V. N. L., ouvida a convite da reclamante, disse, fl. 227v.:

que não sabe o que foi acertado entre reclamante e reclamado; que trabalhou de 2008 a 2012; que quando entrou era o nome S. (D. e B.) e que quando saiu era S. há um mês, em 07/2012, quando já estava havendo a transição da empresa; que na transição houve mudança de sócios da empresa; que a depoente era secretária e recepcionista; que foi demitida no final de julho; que uma colega de trabalho disse para a depoente que esta não precisaria mais trabalhar; que eram duas

secretárias de manhã e duas de tarde; **que nenhum dentista tinha secretária própria; que as quatro secretárias trabalhavam para todos os dentistas;** que a depoente não agendava pacientes para a reclamante; que os pacientes que chegassem normalmente eram indicados por outros; **que a reclamante trabalhava todos os dias das 08h30min às 19h, com uma hora de intervalo;** que tinham de quatro a cinco dentistas; que sempre tinha a reclamante e mais três ou quatro dentistas; que recorda de vários responsáveis pela clínica recordando que na sua saída a responsável era G.; **que ao que sabe apenas o Sr. M. que não ficava em Pelotas mas sim em São Leopoldo tinha poder para liberar os dentistas dos atendimentos, o que fazia por telefone;** que sabe que a reclamante recebia 23% dos atendimentos pois a depoente lançava todos os atendimentos num sistema para todos os dentistas e fazia o pagamento aos dentistas dos percentuais devidos no final de cada dia de atendimento; **que a reclamante poderia avisar que não atenderia pacientes quando conseguia as folgas com o Sr. M.;** que a depoente trabalhava de segunda a sexta das 08h às 13h30min e sábado das 08h às 14h; que isso ocorreu nos últimos 17 meses; que antes trabalhava de segunda a sexta das 14h às 20h e sábado das 08h às 14h; que **os valores das consultas era acertado entre M. e cada dentista definindo os valores dos procedimentos a serem realizados, entre um valor mínimo e máximo sendo que o dentista estabelecia o valor conforme o procedimento após a avaliação que fazia do paciente;** que não havia agenda de atendimento futuro para pacientes por nenhum dentista; que **todos eram atendidos apenas por ordem de chegada;** que se algum paciente avaliado não pudesse ser atendido pela reclamante em função da especialidade era encaminhado para outro dentista; que quando os pagamentos eram parcelados os dentistas recebiam o percentual de 23% no dia de cada vencimento do parcelamento, o que ficava lançado no sistema; que na porta da clínica havia uma diarista panfleteira distribuindo panfletos aos passantes; que havia câmeras na recepção e nos corredores; que eram nove dentistas que trabalhavam no local e **o Sr. M. as vezes telefonava para saber se os mesmos estavam ou não atendendo;** que eram oito consultórios; que havia uma rotatividade muito grande de dentistas na clínica; que retifica para dizer que ao final era oito dentistas; que para V., A. P., R. a depoente agendava pacientes futuros pois eram endo e ortodontistas; que **eram os próprios dentistas que informavam à depoente os dias em que atenderiam seus pacientes; que não havia substituição de atendimento entre os dentistas;** que sempre teve muitos pacientes na clínica mas entretanto **havia conbrança de metas de orçamento não atingidas;** que não sabe dizer porque os pacientes não fechavam o orçamento; **que não existia nenhuma punição para o não alcance de metas de orçamento;** que era o próprio paciente quem dizia ao dentista se pretendia pagar à vista ou parcelado; que não havia livro ponto ou cartão ponto sendo que o Sr. M. não ligava para a depoente e sim para a outra secretária; que não sabe dizer porque a reclamante possuía cartão pessoal informando endereço de outro consultório onde fazia atendimento; que nunca viu tal cartão.

A segunda testemunha convidada pela reclamante, C. A. L., sobre o tema, disse, fl. 228:

*que trabalhou na reclamada de 06/2012 a 02/2013 ou 03/2013; que acertou que receberia um percentual 33% dos atendimentos porque era endodontista; que o percentual variava conforme a especialidade de cada dentista; que quando entrou na reclamada firmou documento que não recebeu cópia; que **a depoente poderia trazer pacientes**; que os pacientes também entravam na reclamada pelo fácil acesso; que a depoente **poderia indicar pacientes para serem atendidos na reclamada**; que a reclamada abria às 08h e fechava às 20h; que **a depoente sempre preferiu começar seus atendimentos às 09h e atendia até às 19h**; que a depoente **poderia deixar o local se quisesse**; que se a depoente não tivesse pacientes agendados e tivesse pacientes aguardando esta poderia atendê-los como clínica geral; **que era feito um rodízio de feriados entre os próprios dentistas de forma que sempre houvesse um número de dentistas para atender nos feriados**; que não lembra o número mínimo de dentistas; que acredita que inicialmente o responsável pela clínica era o Sr. V. e depois passou a ser o Sr. G.; **que a depoente deveria sair às 20h pois os dentistas que entrassem às 09h sairiam às 20h e os que entrassem às 08h sairiam às 19h**; que **entretanto a depoente resolveu que entraria às 09h e saía às 19h**; que a depoente **saía para almoçar às 12h e voltava às 13h/13h30min de acordo com o definido pela própria depoente pois ela mesma fazia a sua agenda; que não recorda se a reclamante tinha agenda, sabendo que a mesma era clínica geral e que estes tinham horário das 09h às 20h e os que entrassem às 08h sairiam às 19h, com uma hora de almoço**; que ao que sabe apenas a depoente tinha agenda na empresa e os ortodontistas; **que recebia ao final do dia de atendimento; que havia um valor mínimo e máximo de atendimento sendo que a depoente resolveu cobrar um pouco mais do que o máximo e lhe foi solicitado que obedecesse aquele limite sob pena de os pacientes procurarem outra clínica**; que o parcelamento era fornecido pela reclamada; que o percentual era pago a cada parcelamento; **que os clínicos gerais atendiam por ordem de chegada dos pacientes**; que não sabe se a reclamante tinha um consultório particular, acreditando que não; que havia um laboratório da reclamada sendo que o dentista tinha que escolher o protético do mesmo; que ao que sabe os pacientes que não fechavam o tratamento em razão do orçamento eram contatados pelas reclamadas após informação do próprio dentista; **que a depoente não sofreu punições entretanto houve algumas reuniões acerca do horário que cumpria e preço que estava cobrando entretanto continuou fazendo o mesmo horário; que não sabe se os clínicos gerais poderiam se substituir entre si caso necessitasse**; que prestou serviço exclusivamente à reclamada no período supra; que a reclamada também queria que houvesse trabalho em sábado entretanto **a depoente recusou-se a trabalhar em sábados e nunca trabalhou nesse dia; que lhe foi dito que não poderia trabalhar como dentista em outro local.***

Já a testemunha A. P. V de O., convidada a depor pelas reclamadas, disse, fl. 229:

*que trabalhou para D. e B. como dentista de 06/2009 a 07/2011; que fez um contrato com a reclamada e recebia um percentual de 37% do valor das consultas, diariamente; que a depoente é endodontista; que **a depoente que agendava seus pacientes**; que ao que sabe os clínicos gerais faziam orçamento por ordem de chegada dos pacientes e após agendavam se houvesse a continuidade do tratamento; que **a depoente só comparecia na clínica no horário marcado com os pacientes; que os clínicos gerais poderiam não estar na clínica no momento em que chegassem os pacientes caso em que o paciente passaria a ser daquele clínico que estivesse no local e fizesse o orçamento; que não havia punições para o clínico que não estivesse no local porque este apenas deixaria de receber a comissão do atendimento; que a depoente costumava pedir que outro colega a substituísse no atendimento de pacientes quando tinha outros compromissos, combinando com o próprio dentista sem a necessidade de autorização da reclamada; que não havia controle de horário de atendimento; que não havia meta da empresa; que os clínicos gerais também escolhiam os horários em que estariam na clínica para receber pacientes novos ou para continuar o tratamento de seus próprios pacientes; que não lembra se a reclamante atendeu em outro consultório na época sabendo apenas que o namorado da mesma estava montando um consultório, estando ainda no início quando a depoente saiu; que nunca lhe foi dito que não poderia prestar serviço em outro local além da reclamada; que havia dentistas que prestavam serviços em outros locais; que **não havia um valor mínimo e máximo para as consultas sendo que o dentista combinava com o seu paciente um valor a ser cobrado e se seria ou não parcelado**; que na hipótese de parcelamento o dentista já recebia o valor total de seu percentual e o restante ficava para as reclamadas; que foi feito um contrato escrito com a reclamada acreditando ter sido o mesmo feito com a reclamante; que ao assinar o contrato estava ciente de que era apenas prestadora de serviço sem vínculo de emprego; que a depoente recebia mais do que os clínicos gerais em média R\$ 2.500,00 mensais; que **o material específico do tratamento acordado com o paciente era adquirido pelo próprio dentista; que o material normal era fornecido pela empresa**; que havia câmera na recepção por segurança tendo havido um episódio de um paciente que furtou uma carteira do local e as imagens foram levadas para a Polícia; que V. era dentista colega dos demais **não havendo controle de jornada pelo mesmo ou pelo Sr. M.**; que na época variava entre 5 e 7 dentistas no local; que variava entre 3 ou 4 clínicos gerais; que inicialmente foi o Dr. I. o responsável técnico pela reclamada e depois foi a depoente; que **esse é responsável pela ética da clínica perante o CRO e não superior hierárquico dos demais**; que quando começou tinha panfletagem próximo a clínica. (grifei)***

Segundo depreendo dos depoimentos, a reclamante, na função de dentista, possuía autonomia para atender pacientes quando conveniente. A testemunha C. esclareceu que ela, quando atuou como endodontista na mesma sede em que trabalhou a reclamante, cumpria horário próprio, das 9h às 19h, e que se recusou a trabalhar aos sábados, apesar da orientação da reclamada sobre o horário e os dias de funcionamento da clínica. A testemunha A. P., que também atuou como endodontista, por sua vez, afirmou, textualmente, que **"agendava seus pacientes"** e que **"só comparecia na clínica no horário marcado com os pacientes"**. Demais disso, ambas as referidas testemunhas disseram que não havia punição para as faltas ou atrasos. Registro que, embora a testemunha V. tenha referido que **"apenas o Sr. M. [...] tinha poder para liberar os dentistas dos atendimentos, o que fazia por telefone"**, a própria depoente esclarece que **"não havia livro ponto ou cartão ponto sendo que o Sr. M. não ligava para a depoente e sim para a outra secretária"** e que **"eram os próprios dentistas que informavam à depoente os dias em que atenderiam seus pacientes"**, sendo pouco verossímil o relato quanto ao procedimento de fiscalização da frequência e do horário cumprido pelos dentistas da clínica.

Aliado a isso, percebo que também cabia aos dentistas a definição dos valores e forma de pagamento dos serviços prestados. A esse respeito, a primeira testemunha ouvida a convite da reclamante, V., afirmou que **"os valores das consultas era acertado entre M. e cada dentista"** e que **"o próprio paciente quem dizia ao dentista se pretendia pagar à vista ou parcelado"**. Destaco que, embora perceba que havia uma estipulação de valores mínimos e máximos de cobrança dos procedimentos pela reclamada, isso não retirava dos dentistas sua autonomia para a definição dos valores e formas de pagamento. Nesse contexto, a testemunha C., também convidada pela reclamante, referiu que **"resolveu cobrar um pouco mais do que o máximo e lhe foi solicitado que obedecesse aquele limite sob pena de os pacientes procurarem outra clínica"**, do que não denoto uma imposição de superior hierárquico, mas mera solicitação ou sugestão, não tendo narrado a aplicação de qualquer penalidade.

Entendo, ainda, que o fato de a reclamada estabelecer os horários de funcionamento da clínica, metas de atendimentos e limites de valores não é suficiente, por si só, para caracterizar a relação de emprego, até porque o cumprimento dessas orientações, como visto, não era obrigatório. Da mesma forma, acompanho a conclusão do Juízo de origem de que não há elementos de prova para que se considere o percentual dos valores dos procedimentos realizados e recebidos pela reclamante como salário, mas mera contraprestação pelos serviços pagos pelo paciente atendido com desconto do valor devido a título de cessão de bens móveis, na forma do contrato firmado entre as partes.

A conclusão, portanto, é a de que a prestação de serviços se desenvolvia de forma autônoma, podendo os dentistas definir os dias e os horários de

atendimentos, conforme fosse conveniente a eles, bem como os valores dos procedimentos realizados e a forma de pagamento pelos pacientes, o que descaracteriza o vínculo de emprego alegado.

No mesmo sentido, aliás, decidiu a 8ª Turma deste TRT em caso semelhante envolvendo a segunda reclamada:

RECURSO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. CIRURGIÃ-DENTISTA. *A relação na qual a cirurgiã-dentista possui autonomia para prestar serviços quando lhe é conveniente, o que é elemento típico dos contratos firmados com os profissionais autônomos, afasta elemento essencial para configurar o vínculo empregatício, que é a subordinação jurídica. Apelo improvido (TRT da 04ª Região, 8A. TURMA, [...] RO, em 10/04/2014, Desembargador Juraci Galvão Júnior – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)*

Diante do exposto, não identificados os elementos da relação de emprego (CLT, art. 3º), nego provimento ao recurso.

Processo n. 0000955-29.2013.5.04.0102 RO

Wilson Carvalho Dias – Desembargador-Relator

Publicação em 11-09-2015 – 7ª Turma

Processo n. 0000904-94.2013.5.04.0012 RO

EMENTA: *PROPAGANDISTA VENDEDOR. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Atividade desenvolvida com autonomia, sem controle da jornada, tampouco necessidade de comparecimento na empresa, são características de contrato de representação comercial, e não de vínculo de emprego.*

ACÓRDÃO

por maioria, vencido o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, para absolvê-la da condenação imposta na sentença, restando prejudicada a apreciação das demais inconformidades elencadas no recurso, bem como das pretensões contidas no recurso ordinário do reclamante. Custas por reversão ao reclamante, dispensado o pagamento em face da gratuidade da justiça deferida na sentença.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

[...]

MÉRITO.

REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RELAÇÃO DE EMPREGO E CONSECUTÓRIOS DEVIDOS.

A sentença reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, de 01/03/2008 a 31/01/2013, e a ocorrência da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário do período contratual e FGTS).

A reclamada, em longo arrazoado, sustenta que a decisão contraria tanto a legislação vigente como a prova produzida nos autos. Em suma, afirma que o reclamante prestou os serviços na condição de representante comercial autônomo, mediante a prévia formalização de contrato firmado nos termos da Lei nº 4.886/65, inexistindo qualquer ingerência entre a empresa representada e os serviços por ele prestados, não havendo falar na existência de qualquer elemento hábil para caracterizar a relação empregatícia. Nega a ausência do vínculo reconhecido, enfatizando a similaridade entre o contrato de representação e as normas trabalhistas, o que afasta eventual mácula no ajuste firmado entre as partes. Acrescenta que o recorrido constituiu empresa de representação comercial, com regular atividade no ramo de confecções antes do início da prestação dos serviços à reclamada, aduzindo que houve a emissão de 141 notas fiscais para terceiros, que não a recorrente, e nunca existiu a exclusividade alegada, impondo-se a reforma total da sentença.

Analiso.

Trata-se de demanda em que houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre o reclamante, contratado como representante comercial pela reclamada (fls. 257/264 e 289/307), empresa, que tem como objeto social "*pesquisar, desenvolver, fabricar, embalar, armazenar, transportar, distribuir, comercializar e expedir matérias-primas e insumos, produtos farmacêuticos, produtos médicos e correlator; e*" "*importar e exportar produtos e insumos e/ou matérias-primas [...]*", consoante estabelece o art. 4º da 37ª Alteração e Consolidação do Contrato Social colacionado aos autos (sem grifos nos originais – fls. 204/220).

Vale dizer, que a reclamada explora, entre outras atividades, o comércio de medicamentos, o que se coaduna com o objeto previsto na cláusula primeira do instrumento contratual firmado entre as partes em 1º de agosto de 2008 (fls. 257/270), aditado, sucessivamente em janeiro/2009 (fls 271/272), fevereiro/2010 (fls. 273/276) e maio /2011 (fls. 277/288), bem como do contrato de representação comercial firmado em fevereiro/2012 (fls. 289/297), aditado em abril do mesmo ano (fls. 305/307).

Conforme postulado na peça inicial, a relação empregatícia reconhecida na sentença decorreu do alegado desempenho do cargo de "*propagandista vendedor*", conquanto o reclamante tenha sido contratado como "*representante*

autônomo", tendo em vista que o Juiz da instrução concluiu pela presença dos requisitos previstos na legislação trabalhista.

Portanto, a controvérsia que remanesce consiste em definir se o reclamante foi, em última análise, vendedor empregado ou verdadeiro representante comercial autônomo.

Com efeito, nos termos do art. 3º da CLT considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

O artigo 1º da Lei n. 4.886/65, de outra parte, qualifica como representante comercial autônomo a *"pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios"*.

Como verifico da leitura dos textos de lei, existe uma verdadeira "zona gris" entre o trabalho prestado pelo representante autônomo e o trabalho do vendedor empregado.

Segundo Ribeiro de Vilhena, *"a Lei n. 4.886/65 fixa uma tênue linha divisória – uma zona gris – entre o representante comercial autônomo e aquele que se submete ao vínculo de emprego. Vê-se ali a previsão de que, assim como o contrato de trabalho subordinado, os serviços prestados pelo representante comercial autônomo, se caracterizam como não eventuais (art. 1º); que a representação pode ser de uma pessoa, atraindo a ideia de personalidade (art. 1º); que o contrato pode prever a delimitação de zona de atuação (art. 27, letra d) ou condição de exercício exclusivo ou não da representação (art. 27, letra i). A possibilidade de prática de atos que tenham ligação com a execução dos negócios não constitui característica exclusiva da relação de emprego. Veja-se que o caput do art. 1º insere estas atividades no rol das desenvolvidas pelo representante comercial, o que pode incluir as cobranças e as preparações do ambiente ligado às vendas" ('in' "Relação de Emprego, Estrutura Legal e Supostos", 2ª ed., LTr, p. 497).*

Os dois institutos possuem, sem sombra de dúvidas, características comuns, todavia, é o elemento subordinação que, marcante no vínculo de emprego, autoriza distinguir uma da outra hipótese.

Sobre esse aspecto, ainda, registro que Maurício Godinho Delgado ('in' Curso de Direito do trabalho, 3 ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 584), ensina o que: *"No plano concreto, nem sempre é muito clara a diferença entre autonomia e subordinação. É que dificilmente existe contrato de prestação de serviços em que o tomador não estabeleça um mínimo de diretrizes e avaliações básicas à prestação efetuada, embora não dirija nem fiscalize o cotidiano dessa prestação. Esse mínimo de diretrizes e avaliações básicas, que se manifestam principalmente no instante da pactuação e da entrega do serviço (embora possa haver uma ou outra conferência tópica ao longo da prestação*

realizada) não descaracteriza a autonomia. Esta será incompatível, porém, com uma intensidade e repetição de ordens pelo tomador ao longo do cotidiano da prestação laboral. Havendo ordens cotidianas, pelo tomador, sobre o modo de concretização do trabalho pelo obreiro, desaparece a noção de autonomia, emerge, ao revés, a noção e realidade da subordinação."

No presente caso, a documentação colacionada, especialmente nas fls. 113/174 e 255/307, acena para a existência de relação diversa da empregatícia, cabendo frisar que a reclamada também juntou o contrato de constituição de sociedade limitada, firmado entre o reclamante e a sócia V. N. P. em 11/01/2008 e intitulada "N. E. S. A. & Cia Ltda", cuja sociedade, em conformidade com o descrito na cláusula terceira (fl. 251), tem como escopo explorar atividades comerciais, incluindo a representação de produtos farmacêuticos (fls. 251/254), além de comprovar o registro da empresa perante a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda Estadual (respectivamente, fls. 255/256).

O laudo pericial contábil (fls. 472/492), elaborado a requerimento da parte autora (fls. 449/458), discorre sobre diferentes aspectos da relação havida entre as partes, cabendo destacar que o perito contador confirma que o serviço prestado pelo reclamante era retribuído sob a forma de comissões (v. g. fls. 477/483).

Assim, a questão relativa à existência, ou não, de vínculo de emprego, conquanto dirimida na sentença com base na prova oral, já demonstra que os elementos apresentados pela defesa são suficientes para dar guarida à tese propugnada pela reclamada.

De outro giro, diferentemente do decidido na sentença recorrida, o depoimento da testemunha C., apresentado pelo reclamante (fl. 591, frente e verso, primeira parte), não demonstra realidade fática que corrobore a versão da peça inicial, merecendo destaque as seguintes declarações: "*[...] que trabalhou como representante comercial na reclamada no período de 2006 a 2014; que a área de atuação do depoente era Porto Alegre; que a atividade do depoente consistia em efetuar vendas de produtos da reclamada para farmácias; que o depoente atendia as farmácias de acordo com cadastro fornecido pela reclamada, possuindo liberdade para prospectar novos clientes; que o depoente tinha margem para negociação com os clientes, dentro dos limites previamente estabelecidos pela empresa [...]*", "*que o depoente elaborava seu roteiro de visitas, de acordo com o número de visitas estabelecido pela empresa*" e "*que o depoente poderia compensar um número menor de visitas em um dia com um número maior em outro*" (grifei).

Portanto, tais assertivas coadunam-se com as alegações defensivas, não podendo ser desconsideradas, muito embora outras declarações possam ensejar interpretação diversa, tais como "*que a empresa fiscalizava a atividade do depoente, seja com estabelecimento de pontos de encontro, seja com o acompanhamento, por ocasião das vendas, de gerente, pessoal de*

campo e de marketing da reclamada", "que o depoente submetia previamente seu roteiro de visitas ao seu gerente" e "que o depoente já possuía empresa quando foi contratado", mas como acima transcrito, a doutrina e a jurisprudência não permitem concluir por um juízo de certeza, como decidido na espécie.

Diante desse contexto, concluo que apesar das alegações do reclamante e das declarações da testemunha que apresentou em juízo para depor, na tentativa de demonstrar que a relação era empregatícia, tal pretensão resta afastada não só pela prova documental como por diversas afirmações do depoente C. como pelo contundente depoimento da testemunha M. que, conquanto ouvida em outro feito, dá uma dimensão exata da realidade fática existente quanto às relações havidas entre prestadores ou "vendedores" autônomos e a demandada, mormente no que pertine à propalada subordinação com a empresa.

A toda a evidência, pois, a realidade fática emergente dos autos não autoriza manter a conclusão de existência de contrato de emprego entre os litigantes, pois considero frágeis os elementos de prova em favor do reclamante, em contraposição aos evidentes traços de autonomia da atividade desempenhada, levando à conclusão de que a prestação de serviços não se desenvolveu nos moldes do vínculo de emprego, mas na condição de trabalhador autônomo.

Além disso, exsurge que de fato não havia controle de jornada, tampouco a obrigação de cumprimento de metas, pois, na verdade, o interesse nas vendas era do próprio representante comercial, que auferia os ganhos (comissões) conforme as vendas realizadas dos produtos farmacêuticos. Sequer restou demonstrada a necessidade de comparecimento na empresa, o que ocorria apenas quando havia divulgação de produto ou promoção novos ou em determinados eventos, cuja participação também era do interesse do reclamante.

De tudo o que foi exposto, tenho que o reclamante efetivamente atuou de forma autônoma, inclusive por assumir carteira de clientes específica e podendo até acrescentar novos clientes em seu cadastro.

Nesse sentido, cito ementa de decisão proferida nesta Turma acerca de idêntica controvérsia:

"VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Demonstrada a ausência de subordinação jurídica no período em que discutida a natureza do vínculo entre as partes, é de ser mantida a decisão que rejeitou a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao anotado na CTPS do reclamante." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 21/05/2015, Desembargador João Batista de Matos Danda – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargador George Achutti).

Sendo inviável a manutenção da decisão que reconheceu o liame de emprego vindicado, não há falar em registro da relação de trabalho CTPS, pagamento de parcelas trabalhistas decorrentes pleiteadas na peça inicial, tampouco de aplicação de normas coletivas que tutelam os empregados vendedores.

Por todos esses fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la da condenação imposta na sentença, restando prejudicada a apreciação das demais inconformidades elencadas no mesmo, bem como das pretensões contidas no recurso ordinário do reclamante.

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:
REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RELAÇÃO
DE EMPREGO E CONSECTÁRIOS DEVIDOS.**

Diverge-se do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

A prova produzida nos autos ampara a tese defendida pela parte autora, no sentido de que laborou na condição de empregado da reclamada, exercendo a função de propagandista-vendedor, e não de representante comercial autônomo. Isso porque o elemento jurídico da subordinação (art. 3º da CLT) encontra-se demonstrado pela prova testemunhal. Com efeito, a testemunha convidada pelo reclamante afirma que as farmácias atendidas eram aquelas contidas no cadastro da reclamada (ainda que pudessem prospectar novos clientes), que havia uma margem de negociação estipulada pela ré e que os roteiros de visitas eram submetidos ao gerente.

Colaciona-se trecho da sentença de origem, cujos fundamentos se adotam:

Neste aspecto, entendo que o reclamante se desincumbiu a contento, visto que a prova testemunhal produzida confirma a subordinação dos representantes comerciais, onde o reclamante se encaixa, em face da reclamada.

Afirma a testemunha apresentada pelo reclamante, conforme ata da fl. 591: [...] que trabalhou como representante comercial na reclamada no período de 2006 a 2014; que a área de atuação do depoente era Porto Alegre; que a atividade do depoente consistia em efetuar vendas de produtos da reclamada para farmácias; que o depoente atendia as farmácias de acordo com cadastro fornecido pela reclamada, possuindo liberdade para prospectar novos clientes; que o depoente tinha margem para negociação com os clientes, dentro dos limites previamente estabelecidos pela empresa; que a empresa fiscalizava a atividade do depoente, seja com estabelecimento de pontos de encontro, seja com o acompanhamento, por ocasião das vendas, de gerente, pessoal de campo e de marketing da reclamada; que o depoente elaborava seu roteiro de visitas, de acordo com o número de visitas estabelecido pela empresa; que o depoente submetia previamente seu roteiro de visitas ao seu gerente [...]

No presente caso, o que também entendo ser difícil nesta área, a subordinação está presente, visto que a empresa sempre vai querer uma padronização seja na apresentação do produto, seja na forma de atuação dos trabalhadores, seja na busca de ampliação de campo, o que implica, necessariamente na interferência administrativa e subordinação jurídica, impondo-se o reconhecimento de verdadeira relação de emprego, mascarada através da representação comercial.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:
REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RELAÇÃO
DE EMPREGO E CONSECUTÓRIOS DEVIDOS.**

Acompanho o voto condutor, por seus próprios fundamentos.

Processo n. 0000904-94.2013.5.04.0012 RO

João Pedro Silvestrin – Desembargador-Relator

Publicação em 05-02-2016 – 4ª Turma

Processo n. 0000681-47.2013.5.04.0302 RO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. Desincumbindo-se a parte reclamada do ônus da prova sobre o trabalho autônomo invocado na defesa, improcede o pleito de reconhecimento da existência do vínculo de emprego entre as partes.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

[...]

2. VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTOR DE VENDAS. CONSÓRCIOS.

O reclamante investe contra a sentença que deixou de reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, I. S. Consultoria e Serviços Empresariais Ltda. Refere ser incontroverso o fato de ter sido contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços voltados à venda de consórcios, em favor dessa empresa e das demais reclamadas. Por ser admitida a prestação de serviços, atribui às reclamadas o ônus de provar a inexistência de vínculo de emprego. Menciona que as propostas de admissão de consorciados juntadas aos autos comprovam o trabalho prestado em favor das rés em várias localidades do Estado, no período de 2008 a 2012. Assevera que fazia uso de

crachá e cartão de visitas com o nome de todas as empresas demandadas, além de veículo cedido pela 1ª ré. Admite que não tinha horário fixo de trabalho, por exercer atividade externa incompatível com o controle de horários. Entende que a inexistência de contrato de representação comercial autônoma e o registro do recorrente no CORE afastam a hipótese de que a prestação de serviços tenha se dado nessa modalidade. Relata que a fruteira registrada em seu nome era administrada por sua esposa, e que apenas auxiliava na entrega de algumas mercadorias, geralmente em sábados. Requer o reconhecimento de vínculo de emprego com a 1ª reclamada no período de janeiro de 2007 a novembro de 2012, com anotação da CTPS, com o retorno dos autos à origem autos para apreciação dos demais pedidos.

Ao exame.

A alegação da petição inicial é de que o reclamante teria mantido vínculo de emprego informal com a 1ª reclamada, em favor desta e das demais rés, no período de janeiro de 2007 a 12.11.2012, na função de *consultor de vendas* no ramo de consórcios.

A 1ª reclamada, em contrapartida, conquanto tenha admitido que o autor prestou serviços voltados à venda de consórcios em períodos intercalados, negou com veemência a existência de vínculo de emprego.

A conceituação de *emprego*, no Direito do Trabalho, está calcada em um conjunto de suportes fáticos que atraem a incidência da regra legal. São pressupostos necessários à configuração da relação de emprego a *pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação*. Ausente qualquer desses elementos, estará afastada inexoravelmente a figura do vínculo de emprego.

A continuidade, ou não eventualidade, consiste na certeza da prestação dos serviços, que não pode ser ocasional ou transitória. A relação de emprego também deve ser pontuada pela subordinação, respondendo o empregador pela determinação do tempo, do local e do modo da prestação de serviços pelo empregado. Tem ele o poder de comando e direção das atividades executadas pelo empregado, o qual, por sua vez, coloca sua força de trabalho à disposição do empregador, deixando-se por ele guiar e dirigir. Exerce suas atividades não tendo em vista as suas próprias pretensões, mas, sim, buscando alcançar os fins colimados pelo empregador.

No caso concreto, concluiu a sentença, com acerto, que os vendedores que atuavam na comercialização de consórcios tinham plena liberdade para organizar suas tarefas e horários, atuando sem a subordinação jurídica inerente ao pretendido vínculo de emprego.

Foram produzidas provas documental e testemunhal, sendo esta consistente no depoimento de três testemunhas convidadas pelas reclamadas. A rotina de trabalho dos vendedores de consórcios, entre eles o reclamante, foi descrita pelas testemunhas da seguinte forma:

1ª testemunha, J. A. R.: "trabalha para a 1ª Reclamada vendendo consórcios das empresas H., R. e [...] Consórcios; [...] vai ao escritório da empresa cerca de três vezes por semana; não tem mesa para trabalhar no escritório da empresa; [...] recorda-se que poucas vezes viu o Autor na Reclamada; a empresa não indicava clientes ao depoente; o depoente realiza suas vendas servindo-se para tanto de panfletos nos quais apõe seu carimbo, identificado seu nome e seu telefone; [...] os panfletos são da H. e não contém o nome da 1ª Ré; não tem ressarcimento de combustível; o depoente realiza seu próprio horário; [...] o depoente comprava produtos da fruteira do Autor, produtos esses que ora eram entregues pelo próprio Autor ou pelo seu sogro; com referência às demais empresas que não forneciam folders as vendas eram realizadas de porta em porta; para tanto servia-se do veículo da empresa quando assim necessitava".

2ª testemunha, P. P. W.: "trabalha como representante comercial da 1ª Reclamada; não tem inscrição no CORE; esclarece tratar-se de vendedor da 1ª Reclamada; não tem outro emprego; [...] trabalha todos os dias; frequenta o escritório da empresa todos os dias; o Autor trabalhava todos os dias na empresa; o depoente pode fazer seu horário; algumas vendas são indicadas pela empresa; os clientes advêm da captação do depoente e também dos anúncios que são colocados pela empresa; o depoente utiliza o veículo da empresa; o Autor utilizava o veículo da empresa; existe uma mesa para trabalhar no escritório da empresa; [...] havia dois veículos da empresa disponibilizados aos vendedores; a utilização desses veículos era feita conforme uma escala de agenda de visitas; essa escala era organizada pelos vendedores; em tese, o depoente poderia ter outra atividade sem prejuízo do seu salário ou seu contrato com a empresa Ré; sabe que o Autor tinha uma fruteira, na frente da qual o depoente já passou; por comentário do próprio Autor o depoente soube que ele saiu das vendas que realizava para a Reclamada para montar seu próprio comércio de bebidas; a Ré tem plantão de vendas na própria sede, por uma escala, mas os plantões ninguém é obrigado a cumprir";

3ª testemunha, J. A. K.: "trabalha desde 2005 na Ré; o depoente contratou o Autor; não tem procuração da empresa; não se recorda precisamente quando o Autor começou a trabalhar na empresa, mas acredita que por volta de 2007/2008, ou um pouco antes; não sabe quanto tempo o Autor ficou afastado da empresa; o Autor deixou de trabalhar na empresa em fevereiro ou março de 2013; o Autor afastou-se do trabalho com a Ré nas seguintes oportunidades: 1ª quando montou uma fruteira, permanecendo afastado por 1 ano, aproximadamente; 2ª quando ele abriu a fruteira em Novo Hamburgo, permanecendo afastado por pouco mais de ano; 3ª quando esteve enfrentando problemas com a justiça, tendo ficado recluso; afastando-se por aproximadamente 4 meses; da última vez que trabalhou continuamente para a Ré permaneceu por um período aproximado de 1 ano; sem ser perguntado a testemunha declarou que o Autor exercia atividade concomitante na fruteira e na Reclamada".

Pela análise da prova testemunhal, é possível inferir que os chamados vendedores de consórcios atuavam como representantes comerciais autônomos. Depreendo do depoimento das testemunhas J. R. e P. W. que tais profissionais não tinham controle de horários ou obrigação de comparecer na empresa todos os dias, respondendo eles próprios pela elaboração de seus roteiros.

Depois, embora a 1ª reclamada disponibilizasse dois veículos da empresa aos representantes comerciais, eram estes profissionais que elaboravam a escala para utilização dos veículos e assumiam os custos de combustível. A autonomia dos vendedores também fica clara pela informação de que não eram obrigados a cumprir os plantões de venda realizados na sede da 1ª ré.

Ademais, cumpre frisar que o reclamante admitiu ter em seu nome um ponto de comércio de frutas, na época em que prestou serviços às rés. Embora tenha dito que o estabelecimento era gerenciado pela esposa, a testemunha J. R. confirmou que tanto ele quanto seu sogro faziam entrega de mercadorias. Ainda que a condição de empresário do autor não seja empecilho ao reconhecimento do vínculo de emprego pretendido, permite inferir sobre seu interesse em prestar serviços às rés com autonomia, com o fim de manter liberdade suficiente para o gerenciamento do tempo necessário às duas atividades.

A respeito do depoimento prestado pela testemunha J. K., observo, de fato, que traz inconsistências se comparado aos demais depoimentos, o que compromete sua credibilidade. Contudo, deduzo que tal se deve mais à desinformação do depoente do que à intenção de prestar falso testemunho para beneficiar as rés, tanto que o período de prestação de serviços do autor, informado pela testemunha (*"não se recorda precisamente quando o Autor começou a trabalhar na empresa, mas acredita que por volta de 2007/2008, ou um pouco antes; [...] o Autor deixou de trabalhar na empresa em fevereiro ou março de 2013"*), é consideravelmente superior aos parâmetros referidos pelo próprio reclamante na petição inicial.

Por fim, refiro que os documentos juntados pelo autor com a inicial não são suficientes a comprovar a prestação de serviços às reclamadas na forma dos artigos 2º e 3º da CLT. As fichas de admissão de consorciados (fls. 17-62) servem apenas para demonstrar a atuação do autor como representante vendedor, enquanto a cópia do crachá e cartão de visitas utilizados por ele referem que estava credenciado pelas rés para comercializar consórcios.

Ante todo o exposto, na trilha da decisão recorrida, entendo que os elementos probatórios constantes dos autos apontam para a inexistência de relação de emprego entre as partes, sobretudo pela inexistência de subordinação na prestação de serviços. Concluo, em vez disso, que os serviços prestados pelo autor às reclamadas deu-se na condição de prestador autônomo, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Logo, mantenho a sentença recorrida, negando provimento ao recurso.

[...]

Processo n. 0000681-47.2013.5.04.0302 RO

George Achutti – Desembargador-Relator

Publicação em 06-11-2015 – 4ª Turma

Processo n. 0000931-43.2012.5.04.0261 RO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. O fato de o trabalho ter contribuído (apenas como concausa) para o agravamento da doença da reclamante (bursite), embora constitua descumprimento de obrigação contratual, não constitui falta grave capaz de ensejar o rompimento do pacto laboral por justa causa da empregadora, notadamente quando se trata de lesão de grau mínimo a moderado, que não causou a incapacidade laboral plena da reclamante. Assim, o reconhecimento de doença ocupacional é insuficiente para que se reconheça como implementado o suporte fático para a aplicação do art. 483 da CLT na hipótese dos autos. Sentença reformada, no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

[...]

II – RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA ([...] AVES LTDA.)

[...]

2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO

A sentença, no aspecto, está assim fundamentada:

Conforme o laudo médico e o laudo ergonômico, a reclamante teve a doença (bursite) agravada em função dos serviços prestados à reclamada, eis que laborava em condições ergonômicas desfavoráveis. Reitero que o laudo ergonômico aponta que a reclamante era submetida ao nível mais grave de postura inadequada, a qual que deveria ser urgentemente alterada. Em que pese o pedido da reclamante após o resultado das perícias, não há notícia nos autos de que a empresa a tenha trocado de posto de trabalho para outro compatível com suas condições físicas.

Outrossim, a situação dos autos configura descumprimento pela reclamada da sua obrigação de proporcionar um ambiente de trabalho sadio, hígido e seguro à reclamante ao exigir a prática de movimentos repetitivos que agravaram o seu estado de saúde diante de evidente negligência e imprudência de seu dever de zelar por procedimentos

adequados às normas de medicina do trabalho, o que se enquadra na hipótese de falta grave preconizada no art. 483, alínea "d", da CLT.

Por conseguinte, declara-se a rescisão indireta do pacto laboral, nos moldes em que vindicada na exordial.

Não estando o contrato de trabalho suspenso, já que a reclamante não gozou de qualquer benefício previdenciário, bem como não está incapacitada para o labor, inexistente obstáculo a desautorizar o rompimento contratual por falta grave do empregador, ora reconhecida.

Considerando que a reclamante não cessou a prestação de serviços no decorrer da demanda, conforme noticiam os contracheques e cartões-ponto de fls. 858-900, declaro como termo final do contrato a data de 18.01.2015, computado o aviso prévio de 30 dias a contar de 19.12.2014. Dessa forma, declara-se a rescisão indireta do contrato em 18.01.2015 e, por conseguinte, são devidas as parcelas resilitórias pertinentes, quais sejam: saldo de salário, aviso-prévio de 78 (trinta) dias indenizado (30 + 48), 13º salário proporcional e férias proporcionais com 1/3, bem como repercussões no FGTS incidente sobre as duas primeiras parcelas anteriores.

A segunda reclamada não se conforma com a decisão. Argumenta que não ocorreu no presente caso descumprimento contratual motivador de rescisão indireta. Diz que não estão presentes os requisitos configuradores da rescisão do contrato por culpa do empregador, devendo ser excluída a condenação imposta na origem.

Examino.

O art. 483 da CLT estabelece que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando, dentre outras hipóteses, o empregador não cumprir suas obrigações contratuais. Todavia, a falta praticada pelo empregador deve ser grave de modo a tornar insustentável a continuação da relação de emprego.

Maurício Godinho Delgado, analisando os requisitos objetivos da rescisão indireta do contrato de trabalho na obra "*Curso de Direito do Trabalho*", São Paulo: LTr, 2002, ensina que "*O requisito da gravidade da conduta empresarial também é relevante ao sucesso da rescisão indireta. Conforme já foi exposto, em se tratando de conduta tipificada, porém inquestionavelmente leve, não é possível falar-se na imediata resolução do contrato de trabalho. A par disso, se o prejuízo não é do tipo iminente, podendo ser sanado por outros meios, a jurisprudência não tem acolhido, muitas vezes a justa causa empresarial. (...)*".

Destaco, ainda, que o descumprimento de obrigações contratuais capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho está relacionado com as obrigações principais assumidas pelo empregador, quais sejam, dar trabalho e pagar salário. O descumprimento das demais obrigações, por serem acessórias, via de regra não acarreta a extinção do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

No presente caso, o fato de o trabalho ter contribuído (apenas como concausa) para o agravamento da doença da reclamante (bursite), embora constitua descumprimento de obrigação contratual pela empregadora, no meu entender não constitui falta grave capaz de ensejar o rompimento do pacto laboral por justa causa do empregador. Notadamente porque já foi deferido o pagamento de indenização a tal título, cujo objetivo é reparar e/ou minimizar o abalo moral sofrido pela trabalhadora. Além disso, trata-se de lesão de grau mínimo a moderado (laudo pericial das fls. 843-4), que não causou a incapacidade laboral plena da autora.

Nesse mesmo sentido já me manifestei no julgamento de caso semelhante:

A par disso, tenho que a ocorrência de acidente do trabalho, por si só, não enseja o reconhecimento de rescisão indireta, a qual reclama a comprovação de falta grave pelo empregador de modo a tornar insustentável a continuação da relação de emprego. (TRT da 04ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 03/06/2015, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Iris Lima de Moraes)

Dessa forma, reputo que o reconhecimento de doença ocupacional é insuficiente para que se entenda como implementado o suporte fático para a aplicação do art. 483 da CLT na hipótese dos autos. Consequência lógica desse fato é a conclusão de que a ruptura do pacto laboral se deu por iniciativa da obreira, o que equivale a pedido de demissão, considerando-se que o contrato de trabalho findou diante da cessação de trabalho por parte da reclamante.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para afastar a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento de aviso-prévio proporcional, depósitos dos 40% do FGTS e os reflexos das horas extras deferidas em aviso-prévio e 40% do FGTS. Também fica sem efeito a condenação relativa à entrega das guias de seguro-desemprego, sob pena de indenização; determinação de imediata liberação dos depósitos do FGTS.

[...]

Processo n. 0000931-43.2012.5.04.0261 RO

Laís Helena Jaeger Nicotti – Desembargadora-Relatora

Publicação em 15-12-2015 – 1ª Turma

Processo n. 0001812-84.2014.5.04.0411 RO

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL POR DESPEDIDA INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO JÁ EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE

CONSENTIMENTO NO PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCABIMENTO. Uma vez já extinto o contrato de trabalho, por pedido de demissão do trabalhador – e ausente vício de consentimento neste ato –, não há falar em rescisão do contrato por falta grave do empregador. Inteligência do caput do art. 483 da CLT. [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

[...]

MÉRITO.

I – RECURSO DO RECLAMANTE.

1. RESCISÃO INDIRETA.

O reclamante renova o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato, nos termos do art. 483, "d", da CLT e condenação da reclamada ao pagamento de "*aviso-prévio, verbas rescisórias, liberação do FGTS acrescido de multa de 40% e demais direitos inerentes a justa causa a ser aplicada a empresa*" (fl. 213). Assevera que o fato de ter buscado e encontrado novo emprego não é impeditivo ao enquadramento no citado artigo, estando comprovado que a empresa não cumpria as obrigações do contrato, sendo plenamente possível a rescisão indireta. Alega que não cabe ao julgador consultar o sistema de Conectividade Social e fazer a defesa da reclamada.

Analiso.

O autor alegou na inicial que a ré não vinha cumprindo com as obrigações do contrato, como pagar horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno. Asseverou que, em razão disso, foi obrigado a pedir demissão em 12-07-2013, quando buscou outro trabalho que lhe garantisse seus direitos. Assim, postulou a reversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato, com base no art. 483, "d", da CLT (fls. 02 e 03 e pedidos "a", "b" e "c" da inicial - fl. 05).

O Juízo de origem indeferiu a pretensão, em síntese, sob o argumento de que "*A análise dos documentos e do depoimento do reclamante leva à conclusão de que este pediu demissão da reclamada somente após ter obtido novo emprego, com a realização de processo seletivo de um mês, e não pelo eventual não pagamento de parcelas salariais. Assim, não há falar em conversão do pedido de demissão para rescisão indireta do contrato de trabalho*" (fl. 198, frente e verso).

Entendo que a sentença merece ser mantida, ainda que por fundamento parcialmente diverso.

De início, ressalto que o contrato de trabalho, por suas próprias características, implica direitos e deveres para ambas as partes e, dentre os

direitos assegurados ao empregado, está o de receber a respectiva contraprestação pelo serviço prestado. Nesta linha, preconiza o artigo 483, alínea "d" da CLT que "*O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...] d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato*".

No caso, a demanda foi ajuizada em 25-09-2014, alegando o reclamante como já dito, que foi forçado a pedir demissão em virtude de descumprimento de obrigações contratuais, consoante apontado na inicial.

Conforme o documento juntado à fl. 65, datado de 12-06-2013, a iniciativa no rompimento do pacto laboral foi do autor.

Entendo que para haver rescisão indireta do contrato de emprego por culpa do empregador, o pacto deve estar em vigor. É o que se extrai do *caput* do art. 483 da CLT ("*O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...]*" - sublinhei). Portanto, há necessidade de que contrato de trabalho exista e esteja vigente para que o empregado possa considerá-lo rescindido por culpa patronal.

Quanto ao aspecto, leciona Carmen Camino que:

*"É importante, aqui, destacar o equívoco frequente dos empregados que, agastados com a conduta faltosa do empregador, demitem-se do emprego e, somente depois, ajuízam ação desconstitutiva. **Rememoremos o já destacado anteriormente: a demissão do empregado consubstancia denúncia do contrato de trabalho, ato unilateral e irreatável. Como ele não tem poder jurídico para se 'demitir com justa causa', a demissão será sempre expressão de denúncia vazia e, uma vez consumada, impossibilita a ação desconstitutiva. Não há o que desconstituir, eis que o contrato já se extinguiu pela demissão.***

Diante da justa causa do empregador, o constrangimento natural do empregado que daí decorre autoriza-o a se afastar imediatamente do emprego, sem pedir demissão. Tão logo se afaste do emprego, deverá ajuizar a competente ação desconstitutiva do contrato de trabalho, tendo o cuidado de fazê-lo dentro dos trinta dias subsequentes ao afastamento, para afastar a possibilidade de abandono de emprego. (in Direito Individual do Trabalho, 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 512, grifei)

No mesmo sentido, oportuno colacionar precedente da 8ª Turma deste Tribunal, cujo julgamento integrei, assim ementado:

"PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO POR DESPEDIDA INDIRETA. DESCABIMENTO. É incabível o pedido de rescisão do contrato de trabalho por despedida indireta, fundado em falta grave patronal, quando, ao tempo do ajuizamento da ação, o contrato de trabalho já tenha sido extinto por iniciativa do trabalhador, mediante assistência sindical e sem alegação de vício de vontade." (TRT da 04ª Região, 8ª Turma, [...] RO, em 09/10/2014, Desembargador

João Paulo Lucena – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

No caso, é incontroverso que o contrato de trabalho já estava extinto ao tempo do ajuizamento da ação, não havendo falar em rescisão por despedida indireta.

De qualquer maneira, caberia ao autor provar eventual vício na manifestação de vontade, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, conforme bem apreciado na sentença, no trecho abaixo transcrito:

*"[...] Ainda, o reclamante, em depoimento pessoal, afirmou "que quando pediu demissão da reclamada o depoente foi trabalhar em outra empresa; que não sabe a data exata, mas **foi admitido na nova empresa cerca de 2 dias após seu desligamento da reclamada; que para admissão na nova empresa passou por processo seletivo; que o processo durou em torno de 1 mês;** (...)" (destaquei).*

Do depoimento, depreendo que o reclamante saiu da reclamada para trabalhar em outra empresa, tendo realizado o processo seletivo enquanto ainda empregado da reclamada, o que valida o pedido de demissão. O fato de o reclamante ter saído por estar insatisfeito com o emprego na reclamada não justifica a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Por fim, o reclamante pediu demissão em 12/07/2013, conforme documento da fl. 65. O pedido de demissão foi assistido pelo sindicato obreiro, não havendo qualquer comprovação de que o reclamante tivesse sido coagido ou que o tivesse feito em face de pressão psicológica. Ademais, no pedido de demissão o reclamante cita como motivo o fato de ter obtido outro emprego, necessitando assumir imediatamente na nova empresa. O reclamante, em depoimento pessoal, admite ter obtido novo emprego logo após o desligamento.

A análise dos documentos e do depoimento do reclamante leva à conclusão de que este pediu demissão da reclamada somente após ter obtido novo emprego, com a realização de processo seletivo de um mês, e não pelo eventual não pagamento de parcelas salariais.

Assim, não há falar em conversão do pedido de demissão para rescisão indireta do contrato de trabalho." (fl. 198).

Nego provimento ao recurso.

[...]

Processo n. 0001812-84.2014.5.04.0411 RO

Fernando Luiz de Moura Cassal – Desembargador-Relator

Publicação em 22-03-2016 – 6ª Turma

Processo n. 0000011-80.2014.5.04.0461 RO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EMPREITADA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. SÚMULA 331, IV, DO TST. Os serviços prestados, referentes à realização de obras que dizem respeito ao interesse próprio do ente municipal, a fim de atender aos objetivos inerentes ao órgão como Administração Pública e à sua atividade-fim, caracterizam circunstância na qual, o município, como dono da obra, está inequivocamente se beneficiando da força de trabalho alheia, assumindo a condição de tomador de serviços, devendo ser responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplência do empregador para com as obrigações trabalhistas nos termos da súmula 331, IV, do TST.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para [...] declarar a responsabilidade subsidiária do Município de [...] pelo pagamento dos créditos objeto de condenação.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

[...]

3. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

O MM. Juiz rejeitou os pedidos da ação proposta quanto ao município de [...], entendendo não existir responsabilidade do ente público diante da excepcionalidade da atividade desenvolvida, pois o trabalho do recorrente não era regular e permanentemente necessário à municipalidade, sendo cabível o entendimento constante na OJ 191 da SDI-I do TST (que dispõe sobre a ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária do dono de obra acerca das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto se o dono da obra se tratar de empresa construtora ou incorporadora).

A sentença comporta reforma.

No caso, é incontroverso que o recorrente foi contratado pelo réu P. R. L. E. para realizar serviço de empreitada para a reforma de um ginásio pertencente ao segundo reclamado.

Conforme documentos de fls. 95/126, houve regular processo licitatório para a realização de obras de modernização dos espaços esportivos existentes no município.

Sendo assim, não há dúvidas de que o recorrente, na qualidade de contratado do primeiro réu, no exercício das funções de construção e obras, despendeu sua força de trabalho em proveito do ente público, razão pela qual

entendo devida a declaração de responsabilidade subsidiária do município réu pelos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença.

No caso em tela, infere-se que os serviços prestados, referentes à realização de obras de modernização de um ginásio esportivo, dizem respeito ao interesse próprio do ente municipal, a fim de atender aos objetivos inerentes ao órgão como Administração Pública e à sua atividade-fim, na medida em que o lazer é expressamente previsto como direito social no art. 6º da Constituição da República, sendo "*dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*", devendo ainda o Poder Público incentivar o lazer como, como forma de promoção social (art. 217, *caput* e § 3º, da CF).

Entendo que a concepção de dono da obra, nos termos do art. 455 da CLT, não alcança o tomador do serviço ente público (contratante da empreitada) quando a obra tenha relação com a consecução dos seus fins (o que é inequívoco no caso dos autos, considerando, como dito, que o objeto do contrato firmado entre os réus foi de revitalização de espaços esportivos). Em tal circunstância, o dono da obra está, a meu ver, inequivocamente se beneficiando da força de trabalho alheia, assumindo a condição de tomador de serviços, e deve ser responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplência do empregador para com as obrigações trabalhistas.

Deve-se considerar, também, que o dono da obra/tomador de serviços incorre em *culpa in vigilando* e *in eligendo*, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, pelo fato do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empreiteira/prestadora de serviços que elegeu – e não fiscalizou – para a realização da obra, também atraindo a sua responsabilidade subsidiária sob este prisma.

A responsabilidade, no caso, é subsidiária, por se tratar de terceirização de serviços, fazendo incidir o disposto na súmula 331, IV, do TST, *in verbis*: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.*".

Dou provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de [...] quanto ao adimplemento dos créditos objeto de condenação.

Processo n. 0000011-80.2014.5.04.0461 RO
João Paulo Lucena – Desembargador-Relator
Publicação em 11-05-2016 – 8ª Turma

Processo n. 0010387-98.2014.5.04.0761 AIRR

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A realização de etapas intermediárias da produção de calçados por terceiro implica transferência parcial da produção e pode ser considerada terceirização de atividade-fim da empresa. Configurada a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

[...]

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Entende a recorrente ser equivocada sua condenação subsidiária ao argumento de ter havido mera relação comercial entre as reclamadas e não terceirização ilícita como considerou a sentença, não tendo mantido qualquer ingerência sobre os funcionários da primeira reclamada ou sobre a sua produção. Entende não ter repassado para a primeira reclamada etapas de sua produção mas ter a ela repassado o que aquela está habilitada a executar, nos limites do seu objeto social. Destaca o entendimento do Ministro João Orestes Dalazen no sentido de não se aplicar a responsabilidade subsidiária aos contratos de facção porque mantida a autonomia das empresas e inexistente contrato de exclusividade, e afirma ser o contrato havido entre ela e a primeira reclamada a eles semelhante, ainda que sustente não ter havido fornecimento de matéria prima à primeira reclamada. Mantida a condenação, entende que sua responsabilidade deve ser exclusivamente subsidiária, restrita ao período em que comprovadamente manteve contrato com a primeira reclamada, de maio de 2013 a agosto de 2014, e não deve incluir o pagamento de despesas processuais, honorários e custas.

A reclamante trabalhou para a primeira reclamada de 22-03-2013 a 16-09-2014 na função de serviços gerais, em linha de produção de calçados. Afirmou, contudo, labor em benefício da segunda reclamada, em sua atividade-fim, em fraude a legislação trabalhista.

A primeira reclamada, na defesa, confirmou ter realizado, de forma terceirizada, a produção de calçados para a recorrente. Em seu depoimento pessoal, colhido nos autos do processo nº [...] e utilizado como prova emprestada por acordo das partes, o sócio da primeira reclamada afirmou que prestava serviço de preparação e costura unicamente para a segunda reclamada, segundo ele correspondentes a 2ª e 3ª fases produtivas (a 1ª é o corte e a 4ª e última é a montagem, tendo referido que acreditava que essas eram feitas pela própria segunda reclamada). Disse, ainda, que algumas das máquinas por ele usadas eram da segunda reclamada e algumas eram locadas.

Fica claro pela defesa e pelo depoimento do sócio que a primeira reclamada prestou serviços exclusivamente para a recorrente, motivo pelo qual não há falar em inexistência de exclusividade como sustenta a recorrente. Registro, ainda, ter ele informado que realizava a 2ª e a 3ª fases do processo produtivo, motivo pelo qual deduz-se que era a recorrente quem fornecia a matéria-prima para as atividades da primeira reclamada (as peças já cortadas, pois a primeira fase produtiva era o corte). Ademais, o fato da primeira reclamada utilizar equipamentos da segunda é outro argumento forte a sustentar a existência de terceirização ilícita do processo produtivo, atividade-fim da recorrente. Assim, o caso concreto não se amolda à situação descrita no entendimento referido pela recorrente nas razões recursais, do Ministro João Orestes Dalazen.

Evidente, portanto, que a empregadora da reclamante realizou, de forma terceirizada, produção de calçados para a segunda reclamada, tendo esta se beneficiado dos serviços prestados pela reclamante. Destaco que o estatuto social da recorrente (fls. 16-24), na cláusula segunda, apresenta como objeto a modelagem, fabricação e comercialização de sapatos, bolsas e cintos de couro, componentes para calçados, o que evidencia que a produção de calçados é essencial à concretização de sua atividade-fim. Logo, evidente que a recorrente utilizava toda a estrutura da primeira reclamada, além de ter se utilizado da mão de obra, para a consecução de sua atividade-fim.

Nesse contexto, a reclamante, mediante interposta empresa, laborou em atividade finalística e essencial da segunda reclamada, qual seja, serviços gerais na fabricação de calçados, sendo que foi a segunda reclamada a real beneficiária dos serviços por ela prestados.

Ao comprar a produção de sapatos, a relação com a empregadora da reclamante vai além da terceirização, pois implica a transferência da produção do seu produto para terceira empresa, que contrata e assalaria os trabalhadores que atuam em algumas fases da produção, inserindo-se tal processo na atividade-fim da empresa. Destaco, ainda, que diversos julgados comprovam a possibilidade de reconhecimento, inclusive, da responsabilidade solidária pela ilicitude praticada, conforme jurisprudência deste Regional:

RAMO CALÇADISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA CALÇADOS SIBONEY. A terceirização de serviços ligados à atividade fim da tomadora, por meio de empresa interposta, configura fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT, razão pela qual a responsabilidade deve ser solidária e em relação à integralidade dos créditos trabalhistas devidos no período da relação de terceirização, na forma do art. 942 do Código Civil. Apelo provido em parte. (TRT da 04ª Região, 1a. Turma, [...] RO, em 26/11/2014, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Empresas que não obstante possuam marca própria de calçados, delegavam a atividade de produção à atividade a terceiros, em típica terceirização da atividade-fim disfarçada sob a forma de relação de mero cunho comercial. Nesse contexto, cabível a sua responsabilização solidária, porquanto incorreram em modalidade ilícita de terceirização. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 10/12/2014, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira – Relatora. Participaram do julgamento: Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. Uma vez verificada a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT, em razão da terceirização de serviços ligados à atividade-fim da tomadora, por meio de empresa interposta, deve haver a sua responsabilização solidária pelos créditos deferidos à empregada, limitada, no caso, à responsabilidade subsidiária, em razão dos limites impostos à lide. (processo [...] (RO). Data: 23/04/2015. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga. Órgão julgador: 2a. Turma. Redator: Tânia Regina Silva Reckziegel. Participam: Alexandre Corrêa Da Cruz, Marcelo José Ferlin D Ambroso)

Ressalto já ter sido reconhecida em sentença apenas a responsabilidade subsidiária da recorrente, motivo pelo qual não tem interesse em recorrer no aspecto. Por outro lado, em razão de ter a reclamante trabalhado em benefício exclusivo da recorrente, por todo o período do contrato, inviável a limitação da condenação ao período referido nas razões recursais.

Por fim, esclareço que a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente engloba todas as parcelas, uma vez que a Súmula nº 331, aplicada por analogia, não faz qualquer ressalva.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0010387-98.2014.5.04.0761 AIRR

Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Desembargador-Relator

Publicação em 07-12-2015 – 1ª Turma

SENTENÇAS

Processo n. 0020997-03.2015.5.04.0661 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

[...]

MÉRITO:

[...]

Adicional de periculosidade:

Os reclamantes pretendem o pagamento de adicional de periculosidade.

No laudo do id. 574384d, o perito técnico indicou que as atividades dos reclamantes não eram desempenhadas em área de risco por inflamáveis.

Por outro lado, afirmou que desempenhavam atividades que caracterizam a periculosidade pela exposição a radiações ionizantes.

A caracterização da periculosidade pela exposição à radiação necessita de uma análise mais detalhada, não podendo simplesmente ser acatada esta conclusão pericial.

Não há previsão legal para que a radiação ionizante seja considerada como elemento caracterizador da periculosidade.

A regulamentação consta em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Portaria 518/2003, que inseriu o Anexo (*) à NR 16.

A primeira norma regulamentar a disciplinar a matéria foi a Portaria 3.393 de 1987, que foi editada em virtude do acidente nuclear ocorrido no mesmo ano em Goiânia.

Embora a Portaria 492/02 tenha revogado a previsão, a Portaria 518/03 conferiu a atual redação à NR 16, restabelecendo a radiação como agente perigoso.

Dessa forma, cumpre atentar que a radiação é tanto um agente caracterizador da insalubridade como da periculosidade.

A insalubridade está atrelada a condições de trabalho que exponham o empregado a agentes novos à saúde.

Já a periculosidade está relacionada com a exposição a risco acentuado à própria vida do trabalhador.

Com isso, pode-se extrair que a previsão da exposição a radiações ionizantes como agente caracterizador da periculosidade decorre da possibilidade da ocorrência de acidente envolvendo material radioativo.

O perigo não está na exposição à radiação em si – em condições de operação normal do equipamento – mas na possibilidade de liberação da

fonte de radiação, em que os danos seriam de grande proporção, atentando diretamente à vida dos envolvidos.

No caso em tela, os reclamantes operavam um equipamento de raio-x, “tipo scanner”, para a inspeção de bagagens.

A radiação produzida pelo aparelho possui como fonte a energia elétrica. Não há em seu interior, portanto, nenhum material nuclear como fonte de radiação.

Desse modo, não se sustenta a indicação do perito técnico na manifestação do id. f7b2716 de que a periculosidade restaria caracterizada pelo risco da ocorrência de um acidente.

Se a máquina em que os reclamantes trabalham fosse violada, não haveria exposição intensa à radiação. Sem energia elétrica, o equipamento não emite radiação.

Outrossim, no Anexo (*) da NR 16 há a indicação de que a atividade “de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons [...]” é periculosa, considerando como área de risco “salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons”.

A posição regulatória 3.01/001:2011 do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN disciplina os critérios de exclusão, isenção e dispensa da aplicação de requisitos de proteção radiológica.

Em seu item 3.2.3, disciplina que são princípios gerais para a isenção: *“a) o risco individual associado à radiação, em função de práticas ou fontes isentas é irrelevante (deve ser suficientemente baixo de forma a estar relacionado a danos radiológicos irrelevantes) b) o impacto radiológico coletivo das práticas e fontes isentas deve ser suficientemente baixo de forma a não necessitar o cumprimento de requisitos de proteção radiológica, nas circunstâncias existentes e c) as práticas e fontes isentas devem ser inerentemente seguras, com probabilidade irrelevante de cenários que levem a uma não conformidade com os princípios (a) e (b)”*.

O item 3.2.5, assim, indica que as *“fontes de radiação estarão isentas da aplicação de requisitos de proteção radiológica quando atenderem aos seguintes critérios específicos: [...] b) geradores de radiação: i) quando, em condições de operação normal, não causem uma taxa de equivalente de dose ambiente ou equivalente de dose direcional, conforme apropriado, maior do que 1 mSv/h a uma distância de 0,1m de qualquer superfície acessível do aparelho ou ii) a energia máxima da radiação produzida seja inferior a 5 keV”*.

Conforme relatório do id. 687e3bc, o equipamento utilizado pelos reclamantes observava os limites recomendados pela referida posição regulatória, não havendo, assim, exposição a risco radiológico.

Ademais, observo que de acordo com o perito técnico deste processo, a periculosidade não estaria caracterizada pela exposição à radiação, mas pelo risco de acidente.

Todavia, como já mencionei, a máquina de raio-x em questão não possui material radioativo em seu interior e, em caso de acidente, não implicará na contaminação das pessoas.

Observo, por fim, que em publicação especializada sobre a matéria, ao analisar decisão do TRT da 3ª Região (0011128-76.2015.5.03.0144) que indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade, Alexandre Pinto da Silva refere que *“a simples atividade de inspeção de bagagens não se configura como uma atividade ensejadora do direito ao recebimento do adicional de periculosidade por exposição à radiação.”* (Caracterização Técnica da Insalubridade & Periculosidade: Manual Técnico Básico para o Entendimento sobre a Caracterização da Insalubridade e Periculosidade, 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p.58-59).

Nesse contexto, afasto a conclusão pericial e rejeito o pedido para pagamento de adicional de periculosidade.

[...]

Processo n. 0020997-03.2015.5.04.0661 Ação Trabalhista – Rito Ordinário
Evandro Luis Urnau – Juiz do Trabalho
1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Julgamento em 01-04-2016

Processo n. 0005100-49.2009.5.04.0012 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

[...]

2. MÉRITO

2.1 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O exequente sustenta que não pode ser responsável solidário pelos valores apurados no processo, aduzindo que nenhum familiar foi sócio ou participou de ambas as empresas não sendo suficiente para a caracterização de grupo econômico e familiar, assim como alega a inexistência de relação de direção, controle ou administração com a empresa H. Construções LTDA. Requer a exclusão da empresa e dos sócios do polo passivo, bem como, a imediata liberação dos valores bloqueados de sua conta bancária, vez que necessários a sua subsistência.

O executado, por sua vez, afirma que trata-se de empresas de cunho familiar, em face do grande número de sócios integrantes da mesma família. Cita, que E. H. B. fazia parte do quadro societário de ambas as empresas. Ademais, a abrangência das empresas demandadas incluem desde a

construção, comercialização e administração na área de empreendimento civil. Logo, pertencem ao mesmo grupo econômico e familiar. Assim, defende a manutenção do redirecionamento da execução, com o consequente levantamento dos valores penhorados para a satisfação do débito trabalhista. Requer, a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Analiso.

Em relação à caracterização do grupo econômico, destaco que não é tautológico lembrar que este é formado por um conjunto de empresas, no qual uma das integrantes pode exercer o domínio sobre as demais. O simples fato de uma empresa se recusar a exercer seu direito de controle, por si só, não acarreta a inexistência do conglomerado. Isso porque os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato; de base societária, contratual ou pessoal; de subordinação ou coordenação; grupos verticais, horizontais ou diversificados; grupos industriais e financeiros.

Além disso, muitas vezes interessa ao grupo econômico ocultar o vínculo existente entre as diversas empresas que lhe compõem. Esse ocultamento, por mais das vezes, serve para jogos e manobras entre aparentes competidores, quando não são, ou para fugir de algumas responsabilidades, especialmente fiscais e trabalhistas, em decorrência da existência do grupo enquanto unidade econômica unitária.

A prova da existência do grupo econômico é fácil quando o grupo está legalmente constituído. Por outro lado, a tarefa é ingrata quando se está diante do grupo de fato, ou seja, perante aquele constituído a partir da realidade das relações mantidas pelas empresas, e não por instrumento formal. Neste caso, a existência do grupo pode ser provada por todos os meios legitimamente admitidos em direito, inclusive indícios e presunções. Vejo, ademais, que o § 2º do art. 2º da CLT traz ínsita a idéia de comunhão de sócios, da identidade de objetivos sociais, na qual há potencial interferência de uma empresa nos destinos da outra, incluída, neste âmbito a gestão dos contratos individuais de trabalho.

No caso em análise, examinando os registros junto à JUCERGS das empresas H. Construções LTDA e D. – Administracao de Bens e Participacoes LTDA, verifico que ambas as empresas possuem sócios de sobrenome “K.”, além do que há similitude de quadro societário, já que E. H. B. C. fez parte das duas sociedades, somando-se ao fato de que o objeto social das empresas se complementam, o que deixa incontestado que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, caracterizando, por conseguinte sua responsabilidade solidária pelo pagamento das reclamações trabalhistas em execução, por força do art. 2º, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, considero que o interesse público deve ser prestigiado, no sentido de ser garantida a eficácia das reclamações trabalhistas.

Dessa forma, rejeito os embargos à execução opostos e mantenho o redirecionamento da execução em face do exequente J. A. K., D. – Administracao de Bens e Participacoes LTDA e os demais sócios e mantenho o bloqueio das contas bancárias dos sócios.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, REJEITO os Embargos à Execução opostos por **J. A. K.**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos legais, mantendo o redirecionamento da execução execução em face do exequente J. A. K., D. – Administracao de Bens e Participacoes LTDA e os demais sócios e mantenho o bloqueio das contas bancárias dos sócios. Custas de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelo executado, consoante determina o art. 789-A, inciso V, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais.

Processo n. 0005100-49.2009.5.04.0012 Ação Trabalhista – Rito Ordinário
Maria Cristina Santos Perez – Juíza do Trabalho
12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Julgamento em 19-01-2016

Processo n. 0000186-62.2014.5.04.0271 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

[...]

II – MÉRITO

1. RESCISÃO CONTRATUAL E PEDIDOS DECORRENTES.

O reclamante alega na inicial que *“estava trabalhando quando subiu no aerogerador de elevador até a plataforma, e nos últimos cinco metros utilizou talabarte (equipamento que segura a pessoa a um ponto fixo, sendo um sistema anti-queda)”*; que *“estava com o trava-quedas ou ‘ranner’ com problemas, já que a resina da cica acaba por afetar as rodas do rolamento”*; que *“isso fez com que realizasse seu serviço com outro dispositivo de segurança (talabartes), no entanto, a reclamada despediu o autor por justa causa sob a alegação de não utilização do trava-quedas, enquadrando o ato do autor como de indisciplina, insubordinação, mau procedimento e desídia”*; que *“estava trabalhando no Estado do Rio Grande do Norte, sendo sumariamente despedido, sem qualquer assistência, muito embora tenha sido levado até aquele Estado para trabalhar em obra da reclamada”*; que

“foi concedida apenas a passagem aérea de Fortaleza até o Rio Grande do Sul, sendo que um amigo e colega do autor levaram-no até o outro estado a fim de embarcar em vôo até este Estado”; e que “não foi fornecido pagamento de qualquer outra despesa”. Pedes, diante disso, “reconhecimento da despedida injusta”; “aviso prévio, 30 dias acrescidos de mais três dias por ano trabalhado, com integrações nas férias com o terço, natalinas e FGTS mais 40%”; “entrega das guias do seguro desemprego, ou expedição de alvará judicial ou indenização correspondente”; e “indenização por dano moral”.

A reclamada contesta manifestando que *“os fatos narrados pelo autor na exordial carecem de veracidade”; que “no dia do acontecido, os supervisores A. V. e A. C. solicitaram ao autor que subisse em uma torre para realizar anotações de números de série do segmento de aço, o qual se encontra 20 metros abaixo da ‘nacelle’, não havendo nenhuma necessidade do autor subir mais do que fora solicitado”; que “o obreiro não sabia onde estavam seus EPI’s, mostrando desleixo com seu material recorreu aos equipamentos emprestados do próprio A., sendo que tais equipamentos haviam sido testados e aprovados pela parte da manhã do mesmo dia”; que “a justa causa por falta de uso de EPI’s encontra respaldo na legislação no artigo 158 da CLT, parágrafo único e alínea ‘b’”; que “a proteção à vida do trabalhador é dever da empresa, não podendo essa ser penalizada por ter tal conduta”; que “a empresa sempre arcou com as despesas de deslocamento de seus funcionários, inclusive do reclamante quando fora demitido por justa causa”; e que “não há prova nos autos de que tenha havido dano ou ofensa à imagem do autor ou que os pretensos danos sejam decorrentes de qualquer ato omissivo ou comissivo da demandada”.*

As ações trabalhistas por acidente do trabalho multiplicam-se, imputando às empresas o custo de indenizações no caso de negligência com a higidez do trabalhador e não adoção de medidas preventivas para evitar o infortúnio no local de trabalho.

Seria, da minha parte, contraditório avaliar conduta que desconsidere regras de segurança no trabalho, mesmo porque essa matéria merece rigor das partes envolvidas numa relação de trabalho e do judiciário, quando submetida à apreciação.

No caso em análise, o que constato por meio da prova oral e documentos que acompanham a defesa, especialmente os das fls. 128-62, é que o reclamante deixou de utilizar um equipamento de segurança obrigatório e disponível – “runner” –, mesmo orientado e treinado para tanto, colocando sua vida em risco, já que o suposto favor ao preposto da empresa foi realizada em altura considerável com utilização de apenas um – “talabarte” – dos equipamentos necessários à segurança – “runner”, “trava-quedas” e “talabarte” –.

Essas constatações se confirmam, por exemplo, por meio do depoimento das partes e da prova oral realizada e reduzida a termo na ata das fls. 675-9:

o reclamante afirmou que “[...] acerca da despedida refere que tinha de verificar um número que fica na parede da torre, ao lado da escada, o que ia fazer a título de favor a pedido do encarregado; que o runner estava cheio de Cica e o depoente usou o talabarte; que subiu a primeira parte de elevador e a segunda parte com o uso do talabarte até a parte de cima, aonde estavam seus colegas (que foi até lá em cima para pedir o runner emprestado); que com o runner emprestado desceu até o local aonde precisava ver o número, no 18º seguimento, cerca de 60 metros abaixo da plataforma que divide os seguimentos; que então devolveu o runner ao colega e desceu novamente até o elevador usando os talabartes (mosquetões); [...]”; que para o supervisor que lhe determinou que tirasse o número, o qual estava no escritório, o depoente não chegou a perguntar se poderia usar o equipamento de proteção de um colega; que a empresa fornece treinamento para utilização de EPIs; que nos treinamentos é dito que devem usar apenas o seu próprio equipamento; [...]”; a preposta da reclamada manifestou que “[...]; que no dia da despedida o reclamante estava trabalhando na montagem dos aerogeradores; que nessa atividade são usados todos os EPIs necessários, como runner, trava-quedas, capacete; que talabarte é apenas um complemento, pois sozinho ele não é seguro; que a orientação da empresa é que sejam usados os três equipamentos (runner, trava-quedas e talabarte); que há recibo de entrega de todos os EPIs; que a entrega se dá na admissão e em períodos determinados; que na montagem da torre é utilizado Cica; que Cica é um aderente, tipo cola; [...]”; questionada se há um escalonamento para a punição, disse que depende do grau do ato a ser punido, podendo ser despedida direta, se a atitude do empregado resultar em risco à vida; [...]”; a testemunha indicada pelo autor referiu que “[...]; usavam Cica; que tal produto adere inclusive nos EPIs; que tal fato era de conhecimento da empresa; que isso já aconteceu com o depoente; que não sofreu punição por não poder usar EPI que estava com problema; que carregavam os EPIs junto ao cinto (runner e talabarte) e a Cica é uma espécie de cimento, que gruda em tais EPIs; [...]” questionado se não poderia pedir a troca dos EPIs (no caso de estarem com Cica grudada) disse que não era um processo tão fácil, pois tinha de pedir e nem sempre havia a substituição, além do que às vezes estavam em cima da torre e tinham de descer; que o depoente nunca usou EPIs de algum colega; que a empresa tinha treinamento quanto ao uso dos EPIs; [...]”; e a testemunha indicada pela reclamada que “um dia o depoente estava na parte de cima do aerogerador com outros dois empregados (o depoente estava fazendo auditoria da manutenção deles) quando chegou o reclamante, dizendo que iria pegar um número que ele havia esquecido de verificar; que ele disse que iria pegar o runner da vez para descer; que o depoente perguntou se ele sabia que isso não era o correto, pois deveria usar seu próprio runner; que o depoente olhou e verificou que havia apenas três runners, sendo que com a chegada do reclamante estavam quatro pessoas no local; que o reclamante falou que seu runner estava trancado no container, que iria fazer um serviço

rápido e já voltar; que o depoente não chegou a verificar se ele usou um runner emprestado para descer e verificar o número; que o reclamante desceu depois de cerca de 20 minutos; que não observou como foi a descida do reclamante; que depois que o depoente terminou sua atividade desceu do aerogerador e comunicou ao técnico de segurança; [...]; que no final os três runners (do depoente e dos outros dois) estavam na torre, não tendo visto como desceu o reclamante, se com ou sem runner; que a falta de utilização do runner implica em risco à vida; que se trata de falta de alto risco; que o runner é o principal elemento de conexão do trabalhador à escada; que se algum EPIs estivesse estragado poderia haver a pronta substituição pela reclamada; que o uso apenas do talabarte somente pode ocorrer em caso de emergência, como procedimento de resgate; que para trabalhos normais não é usado apenas o talabarte; que o trabalho do reclamante no momento era um trabalho normal; que pelo que sabe em casos como o referido é feito o desligamento do empregado; [...] que quando há algum problema com o EPI a substituição pode ser feita verbalmente, diretamente ao técnico de segurança, ou por meio do preenchimento de um formulário; que trabalham no parque em média três ou quatro equipes, todas atendidas pelo mesmo técnico de segurança; que ele faz trabalhos de escritório em um container, bem como faz serviços de campo; que se o equipamento está com problema o empregado deve se encaminhar diretamente ao técnico para a substituição, pois sem o EPI o trabalho não é feito; que se a atividade que o empregado for realizar for prioritária, a substituição pode ocorrer no ato; que se não for prioritária, a substituição pode ocorrer depois; questionado se a Cica pode grudar nos EPIs, disse que não conhece o produto, mas em se tratando de cola pode grudar; que o depoente sabe de um caso semelhante em que houve o desligamento do empregado; [...]”.

Também, a exemplo de confirmação das constatações anteriores, é possível perceber que a alegada impossibilidade de substituição de equipamento de segurança, ou mesmo indisponibilidade, é incompatível com as fichas de controle de EPIs das fls. 128-38, 155, relatórios das fls. 150-2 e, especialmente, inspeções diárias de EPIs das fls. 139-48.

Assim, a não utilização de equipamento de segurança individual que coloque em risco a vida do empregado, ou de terceiros – assim o faz o reclamante ao utilizar equipamento de colega que está igualmente em local de altura considerável –, para procedimento não urgente, é motivo suficiente para desencadear a rescisão por justa causa. Mantenho, pois, a motivação justa e razoável para dispensa do reclamante, por justa causa, conforme comunicação da fl. 59.

A respeito da pretensão de indenização por danos morais, o ônus da prova do fato que enseja o pedido é do reclamante, conforme artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que negado pela reclamada. Como ele não fez a prova que lhe competia, não há como acolher o pedido.

Ademais, é incontroverso que a reclamada forneceu passagem aérea para retorno do reclamante – mesmo que partindo de Fortaleza, conforme justifica o documento da fl. 587 –, inclusive para formalização da rescisão contratual neste Município.

Portanto, julgo improcedente o pedido de “*reconhecimento da despedida injusta*” e, por consequência, os de “*aviso prévio, 30 dias acrescidos de mais três dias por ano trabalhado, com integrações nas férias com o terço, natalinas e FGTS mais 40%*”, e de “*entrega das guias do seguro desemprego, ou expedição de alvará judicial ou indenização correspondente*”. Igualmente, julgo improcedente o pedido de “*indenização por dano moral*”.

[...]

Processo n. 0000186-62.2014.5.04.0271 Ação Trabalhista – Rito Ordinário
Luís Fernando da Costa Bressan – Juiz do Trabalho
Vara do Trabalho de Osório
Julgamento em 18-09-2015

Processo n. 0021322-37.2014.5.04.0006 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

ISSO POSTO:

[...]

2. Prova testemunhal. A impressão do Juiz a respeito do comportamento das testemunhas e a análise da linguagem não-verbal dizem respeito à valoração da prova e devem ser consideradas no julgamento. É importante deixar claro, na sentença, aspectos relevantes na tomada dos depoimentos, cujo registro seria impossível na ata de audiência. Com efeito, para consignar todas as impressões do magistrado durante a audiência, seria necessário estender a solenidade por tempo indefinido, o que prejudicaria demasiadamente a produção da prova, em face das diversas interrupções que seriam necessárias.

Muitas vezes, ocorre de a testemunha relatar determinada situação, mas sua atitude corporal (linguagem não-verbal) não corresponder à informação verbalizada. Essas hipóteses, bastante comuns, não são palpite do Juiz, mas observação que leva em conta as técnicas atuais de coleta da prova oral, conforme cursos preparatórios ministrados na Escola Judicial deste TRT pelo agente da Polícia Federal Oscar Marcelo Silveira de Silveira. Em outras palavras, a dissonância entre as linguagens verbal e corporal da testemunha

pode ser comparada à situação de quando perguntamos algo e a pessoa verbaliza “sim”, mas, concomitantemente, faz o gesto de “não”.

Nada impede que o Juiz, durante a tomada dos depoimentos, anote aspectos relevantes, ligados ao discurso não-verbal da testemunha. A apreciação da prova é livre, devendo o julgador, no entanto, expor os motivos que lhe formam o convencimento (art. 131 do CPC). No julgamento do RO 0000062-76.2011.5.04.0403, este TRT levou em consideração as observações do Juiz de primeiro grau para afastar a credibilidade das testemunhas convidadas por uma das partes (Relator Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Data: 18/04/2012). O mesmo entendimento tem sido adotado por outros Regionais, como se infere da ementa abaixo:

Prova testemunhal. Valoração. Ninguém melhor que o Juiz que colheu a prova testemunhal para aferir seu valor. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com o depoente, mediou-lhe as reações, a (in)segurança, a (in)sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir. O Juiz que colhe o depoimento é, por assim dizer, a testemunha da prova. Por isso, o convencimento extraído pelo Juiz que colheu a prova deve sempre ser prestigiado, salvo quando houver elementos muito contundentes a revelar desvio de valoração. (TRT 2ª Região, Processo 00379-2006-492-02-00-1, Relator Desembargador Eduardo de Azevedo Silva, Data: 24/04/2007)

Feitas essas considerações observo que a forma como M. M. D., ouvida à fl. 119 do PDF, se portou diante do Juiz revela ausência de comprometimento em dizer a verdade. Em momento algum, demonstrou a intenção de esclarecer os fatos, deixando bastante claro que estava diante do Julgador para defender os interesses da reclamante. Ainda que tenha dito que pretendia “responder as perguntas e dizer a verdade”, desde o início do depoimento, ao ser questionada, demonstrou nítida tentativa de favorecer a autora em tudo que poderia, cometendo exageros, mencionando aspectos que sequer foram citados pela autora, como, por exemplo, jornada sequer referida pela reclamante. Ademais, retificou o depoimento após questionamentos diretos do advogado, sendo visivelmente induzida a responder às indagações sempre da maneira mais positiva possível para a reclamante. Outrossim, além da tentativa em favorecer a ex-colega, a testemunha se contradisse – ou, no mínimo, equivocou-se – ao longo de seu discurso, haja vista que, ao ser indagada a respeito do aviso prévio, respondeu que *“a reclamante ia cumprir o aviso, mas a gerente mandava ela embora; que a gerente disse que não deixava a reclamante entrar na loja, porque iria despedi-la”*. Resposta que não encontra verossimilhança com a realidade, pois necessário o aviso de despedida anterior ao cumprimento do aviso prévio.

[...]

Processo n. 0021322-37.2014.5.04.0006 Ação Trabalhista – Rito Ordinário
Max Carrion Brueckner – Juiz do Trabalho
6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Julgamento em 10-11-2015

Processo n. 0020952-98.2014.5.04.0025 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

Vistos, etc.

[...]

2. Natureza da relação de trabalho havida entre as partes. Verbas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, FGTS com 40%). Férias, 13º salário e vale-transporte do contrato. Anotação da CTPS. Penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT.

Argumenta o reclamante que manteve relação de emprego com a reclamada de agosto de 2002 a 11.04.2014. Informa que a demandada lhe contraprestava pelos serviços como músico, o valor de R\$ 400,00 por mês. Sustenta que o trabalho foi prestado com pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade. Pede, pois, o reconhecimento de vínculo de emprego, com o pagamento de verbas rescisórias, ante a rescisão imotivada pela reclamada, bem como a respectiva anotação contratual na CTPS, além das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Em contestação, aduz a reclamada ser totalmente improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, pois o reclamante lhe teria prestado serviços como associado colaborador tocando violão nos ensaios da internada mirim, isso a partir de 17-05-2004, quando inscrito como associado. Pontua que tal forma de atuação está prevista no Estatuto da Reclamada (artigo 7, letra “f”), segundo o qual se admite a participação de associados de forma graciosa em atividades culturais, artísticas ou campeiras da reclamada.

Aprecio.

Diante dos termos da litiscontestação, cabia ao autor a prova de que o início da sua atuação como músico junto à reclamada se deu em agosto de 2002 e à reclamada a prova de que a atuação admitida a partir de 17-05-2004 se deu sob a forma autônoma e graciosa, na condição de associado colaborador.

No caso específico, a parca prova documental trazida aos autos não aponta para qualquer tipo de atuação do reclamante, junto a reclamada, seja a que título for, antes de maio de 2004, data da inscrição deste como associado da reclamada, razão pela qual resta íntegro o valor probante do

documento do Id Num. 085Cde6 – Pág. 1, enquanto marco inicial do relacionamento entre as partes. Neste aspecto, importa observar que a testemunha vinda a convite do autor não demonstra certeza acerca do ano de início da prestação de serviços pelo autor e, por outro lado, observo que a despeito de a ficha de inscrição não contar com quaisquer assinaturas, não houve qualquer impugnação do autor quanto ao conteúdo e forma dos documentos acostados com a contestação (certidão do Id Num. 8129F43 – Pág. 1).

Relativamente à prova acerca da forma da prestação de serviços, porém, e conquanto seja admissível a prestação de serviços voluntários à entidade sem fins lucrativos com o objetivo de disseminação cultural, a reclamada não logra demonstrar a realização, pelo autor, de atividades graciosas e lúdicas, de natureza associativa, sob a forma de associado colaborador.

Com efeito, observando-se o Estatuto da associação reclamada, são considerados integrantes da categoria de colaboradores “os que, sem pertencerem ao quadro de associados, vierem a ser admitidos pela patronagem, para participar graciosamente das atividades culturais, artísticas ou campeiras do [...] CTG”;

No caso específico, porém, o autor era remunerado pelos serviços, o que depõe contra o objetivo de prestação graciosa como mero colaborador, como demonstra a prova testemunhal produzida pela reclamada.

Ainda que as testemunhas informem que os valores satisfeitos ao autor eram arrecadados por um “caixinha” gerenciado pelos pais dos integrantes da invernada mirim, associados da reclamada, informam estes ao juízo que o autor recebia valores fixos de R\$ 300,00, para a prestação de serviços com regularidade de uma vez na semana (sextas-feiras, pelo menos).

Além do mais, denota-se a participação da reclamada em referidos pagamentos, pois, fosse um ajuste desvencilhado da gestão do reclamado, não haveria motivo para que sua Patronagem estivesse presente no ato do pagamento em algumas ocasiões, como afirma a segunda testemunha ouvida a convite da reclamada, Sra. M. Nada obstante, houvesse apenas cinco pais pagantes, cada um contribuindo com o valor fixo de R\$ 40,00, remanesceria faltante habitualmente parte do pagamento ajustado, de modo que é de se presumir que a reclamada se responsabilizasse pelo saldo.

Por fim, muito embora a reclamada tenha trazido aos autos ficha de inscrição do autor junto à entidade, não há comprovação de pagamento de joia ou de mensalidade pelo autor, o que evidencia que este não participava da entidade reclamada por motivos exclusivamente lúdicos de disseminação das tradições culturais, ao contrário, por exemplo, dos pais dos integrantes da invernada mirim.

Lado outro, inexistente prova, a cargo da parte reclamada (art. 333, II do CPC), no sentido de que havia impessoalidade ou autonomia na prestação laboral, o que inviabiliza o acolhimento da tese aventada na contestação.

Por tais razões, está formado o convencimento deste Juízo no sentido de que a relação jurídica existente entre o reclamante e a reclamada, no período 17.05.2004 a 11.04.2014, relação esta finda por iniciativa da reclamada sem justa causa, presunção decorrente do princípio da continuidade da relação de emprego.

Julgo, pois, procedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, no período compreendido entre 17.05.2004 a 11.04.2014, com o salário mensal para jornada reduzida (menos de 20h mês) de R\$ 300,00, determinando, por conseguinte, a anotação da CTPS do autor, no aspecto.

Ainda, por corolário lógico e em atenção aos limites da litiscontestação, condeno a reclamada ao pagamento de a) aviso prévio (63 dias – 11 anos completos de contrato); b) férias em dobro, simples e proporcionais (em atenção a duração do contrato de trabalho, com a projeção do período de aviso prévio); c) 13º salários do contrato e proporcional; e d) vale-transporte na quantia de duas passagens diárias em Porto Alegre, no curso de todo o contrato de trabalho, autorizada a dedução da cota parte do empregado.

Por fim, incabível a incidência da penalidade do artigo 467 da CLT, na medida em que inexistentes “verbas rescisórias” incontroversas.

Da mesma forma indevida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, na medida em que não evidenciado o atraso no pagamento das verbas da extinção do contrato, havendo fundada controvérsia quanto ao inadimplemento de tais parcelas.

[...]

Processo n. 0020952-98.2014.5.04.0025 Ação Trabalhista – Rito Ordinário
Eliane Covolo Melgarejo – Juíza do Trabalho
25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Julgamento em 01-12-2015

**SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Súmula nº 1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA. DL Nº 2.351/87. No período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. *Resolução Administrativa nº 07/92 – Publicada no DOE-RS dia 08 de junho de 1992.*

Súmula nº 2

URP DE FEVEREIRO/89. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/95 – Publicada no DOE-RS dia 07 de julho de 1995.*

PAGAMENTO DA URP. É devida a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05, fixada pela Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.88, para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, que foi garantida pelo Decreto-lei 2.335/87. *Resolução Administrativa nº 08/1992 – Publicada no DOE-RS de 08 de junho de 1992.*

Súmula nº 3

LEI Nº 8.177/91, ART. 39, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. *Resolução Administrativa nº 19/1992 – Publicada no DOE-RS dia 09 de novembro de 1992.*

Súmula nº 4

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada nos dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente. *Resolução Administrativa nº 23/1995 – Publicada no DOE-RS dia 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 5

REGIME COMPENSATÓRIO. ART. 60 DA CLT. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 03/1999, que aprovou o Enunciado de Súmula nº 7 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Sendo insalubre a atividade é irregular a adoção do regime de compensação de horários sem a licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT recepcionado pela Constituição Federal de 1988. *Resolução Administrativa nº 24/1995 – Publicada no DOE-RS de 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 6

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 11/2012, disponibilizada no DEJT dos dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada nos dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

A norma do art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. *Resolução Administrativa nº 25/1995 – Publicada no DOE-RS de 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 7

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 04/2011, em razão do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, em 24 de maio de 2011. Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20 de junho de 2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21 de junho de 2011.*

Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. *Resolução Administrativa nº 03/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 8

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade. *Resolução Administrativa nº 04/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 9

BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 08/2000 – Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

O abono de dedicação integral (ADI), devido pelo Bannrisul aos comissionados, integra os proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 05/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 10

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. Revisada. *Resolução Administrativa nº 09/2000 – Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. *Resolução Administrativa nº 07/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 12

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 08/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. *(Revisada pela Súmula nº 21).* Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e § 1º). *Resolução Administrativa nº 09/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 14

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade. *Resolução Administrativa nº 10/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 15

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 11/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 16

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 12/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 17

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 13/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 18

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 14/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 19

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. *(Revisada pela Súmula nº 23).* O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 15/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999. Revisão – Resolução Administrativa nº 06/2002, publicada no DOE-RS dia 29 de novembro de 2002.*

Súmula nº 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%. *Resolução Administrativa nº 10/2000 – Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 21

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 04/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 22

CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE. *Resolução Administrativa nº 05/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 23

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 06/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 24

FGTS. ATUALIZAÇÃO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 24/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados por índices fixados pelo Agente Operador do Fundo. *Resolução Administrativa nº 07/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 25

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. *Resolução Administrativa nº 08/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 26

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. *Resolução Administrativa nº 09/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 27

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. *(Revisada pela Súmula nº 51), editada pela RA nº 26/2009.* Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. *Resolução Administrativa nº 10/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 28

RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária. *Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS no dia 29 de novembro de 2002. Republicada no DOE-RS do dia 02 de dezembro de 2002 por ter havido incorreção relativamente ao número da súmula editada. Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS dias 03 e 04 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 29

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. QUINQUÊNIOS. LEI Nº 260/86. Os servidores celetistas do Município de Gravataí admitidos antes da Lei Municipal nº 681/91 fazem jus aos quinquênios previstos na Lei Municipal nº 260/86, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos nela elencados. *Resolução Administrativa nº 23/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 30

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. Não incide contribuição previdenciária sobre vale ou ticket alimentação quando seu pagamento decorrer de decisão ou acordo judicial, ressalvada a hipótese de que trata a Súmula nº 241 do TST. *Resolução Administrativa nº 25/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 31

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial. *Resolução Administrativa nº 26/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 32

RECURSO. CONHECIMENTO. LEI Nº 9.800/99. É válida a comprovação do instrumento de mandato, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal respectivo, via fac-símile dirigido ao juízo, desde que apresentados os originais no prazo legal. *Resolução Administrativa nº 27/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 33

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 12/2005 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Incompetência da Justiça do Trabalho. *Resolução Administrativa nº 07/2004 – Publicada no DOE-RS dos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 15/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório. *Resolução Administrativa nº 08/2004 – Publicada no DOE-RS dos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 35

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 09/2004 – Publicada no DOE-RS dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 36

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I - É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III - Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 10/2004 – Publicada no DOE-RS dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 37

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. *Resolução Administrativa nº 15/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 38

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do art. 71 da CLT. *Resolução Administrativa nº 16/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 39

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias. *Resolução Administrativa nº 17/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 40

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE.

Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei. *Resolução Administrativa nº 18/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 41

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.

Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91. *Resolução Administrativa nº 19/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 42

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES.

Devido. *Resolução Administrativa nº 13/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *(Revisada pela Súmula nº 49, editada pela R.A. nº 14/2009).* Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 11/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 44

FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 18/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 07, 08 e 09 de outubro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 08, 09 e 13 de outubro de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

O prazo para a propositura de embargos à execução pelos entes públicos, no Processo do Trabalho, é de cinco dias, nos termos do artigo 884 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 45

ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO. PRAZO EM DOBRO PRA RECORRER. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, tendo prazo em dobro para recorrer, assim como estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. *Editada pela Resolução Administrativa nº 13/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006. Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2012, disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 46

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. No Processo do Trabalho aplica-se o art. 1.048 do CPC. *Resolução Administrativa nº 12/2007 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.*

Súmula nº 47

MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público. *Resolução Administrativa nº 13/2007 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.*

Súmula nº 48

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças

salariais por desvio de função ou 'plus' salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem. *Resolução Administrativa nº 13/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 49

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *(Revisa a Súmula nº 43 e revisada pela Súmula nº 80).* Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 14/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 50

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o *quantum* se encontrava atualizado naquele momento. *Resolução Administrativa nº 15/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 25, 26 e 27 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 51

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. *(Revisa a Súmula nº 27 e revisada pela Súmula nº 53).* Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora. *Revisada pela Súmula nº 53, editada pela Resolução Administrativa nº 03/2011. Resolução Administrativa nº 26/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 17, 18 e 21 de dezembro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 18, 21 e 22 de dezembro de 2009.*

Súmula nº 52

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. *Resolução Administrativa nº 02/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20 de junho de 2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21 de junho de 2011.*

Súmula nº 53

DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. *(Revisa a Súmula nº 51).* Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. *Revisa a Súmula nº 51, aprovada pela Resolução Administrativa nº 26/2009. Resolução Administrativa nº 03/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20 de junho de 2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21 de junho de 2011.*

Súmula nº 54

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2012 disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 55

REAJUSTES SALARIAIS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DAS FUNDAÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO.

Os reajustes salariais previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 não se aplicam aos empregados de fundações de natureza jurídica pública ou privada mantidas pelo Poder Público Estadual, exceto as autarquias fundacionais. *Resolução Administrativa nº 13/2012 disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 56

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. *Resolução Administrativa nº 24/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 57

HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no

artigo 495 do CPC, é compatível com o processo do trabalho. *Resolução Administrativa nº 25/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 58

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A circunstância de a relação de

emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 26/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 59

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. É indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o valor líquido devido pela extinção do contrato de trabalho for disponibilizado ao empregado por meio de depósito em conta-corrente dentro

do prazo previsto no § 6º do referido dispositivo legal, ainda que a assistência prevista no § 1º ocorra em data posterior. *Resolução Administrativa nº 27/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 60

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO FENOL. A exposição cutânea ao agente químico fenol, de avaliação qualitativa, gera insalubridade em grau máximo. *Resolução Administrativa nº 28/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 61

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional. *Resolução Administrativa nº 13/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 62

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador. *Resolução Administrativa nº 14/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 63

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 15/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 64

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriadados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal. *Resolução Administrativa nº 16/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 65

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 17/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015 e considerada publicada nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 66

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO.

A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teleatendimento, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. *Resolução Administrativa nº 18/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 16/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, considerada publicada nos dias 30 e 31.05.2016 e 01.06.2016.*

Súmula nº 67

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE.

É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. *Resolução Administrativa nº 19/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 68

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PAAS.

A instituição do PAAS previsto na Lei Municipal 4.307/2014 depende de sua prévia formalização e operacionalização pelo Poder Executivo, não havendo exigibilidade imediata do valor previsto. *Resolução Administrativa nº 20/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 69

TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. EFEITOS.

O termo de conciliação lavrado em comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória restrita aos valores das parcelas expressamente nele discriminadas, não constituindo óbice à postulação, em juízo, de diferenças dessas mesmas parcelas. *Resolução Administrativa nº 21/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 70

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na OC DIRHU 009/88, não têm a idêntica forma de implementação das promoções por antiguidade, pelo decurso do tempo, sendo dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador. *Resolução Administrativa nº 22/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 71

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 7.102/83, não tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes. *Resolução Administrativa nº 28/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 72

EMPRESA WALMART BRASIL. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. DISPENSA DE EMPREGADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. A norma interna denominada 'Política de Orientação para Melhoria', instituída pela empregadora e vigente em todo ou em parte do contrato de trabalho, adere a este como condição mais benéfica para o trabalhador, sendo, assim, de observância obrigatória para legitimar a dispensa sem justa causa, sob pena de nulidade do ato e reintegração no emprego. *Resolução Administrativa nº 29/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 73

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, e o critério deve ser definido na fase de conhecimento do processo. *Resolução Administrativa nº 30/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 74

GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em

percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário compressivo. *Resolução Administrativa nº 31/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 75

MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. A multa de que trata o artigo 523, § 1º, do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença. *Resolução Administrativa nº 32/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 76

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição. *Resolução Administrativa nº 33/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 77

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. REGULARIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. O fracionamento das férias, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, é válido, ainda que não demonstrada a excepcionalidade a que alude o artigo 134, § 1º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 34/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 78

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral. *Resolução Administrativa nº 35/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 79

INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA A CADA REGISTRO DIÁRIO DE PONTO. Aplica-se aos intervalos intrajornada

de uma hora, por analogia, a regra do artigo 58, § 1º, da CLT, de modo que, dentro da margem de minutos diários ali estabelecida, exige-se o empregador do pagamento da remuneração de que trata o artigo 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 36/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 80

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. (*Revisa a Súmula nº 49*). Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 37/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 81

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ITEM III DA SÚMULA Nº 378 DO TST. A garantia no emprego de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, mesmo em situações ocorridas antes da inserção do item III à Súmula 378 do TST, ocorrida em 27.09.2012. *Resolução Administrativa nº 38/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 82

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral *in re ipsa*. *Resolução Administrativa nº 46/2015 Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015 e considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.11.2015.*

Súmula nº 83

EMPRESA WALMART BRASIL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. DANO MORAL. O empregado da empresa Walmart que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização. *Resolução Administrativa nº 47/2015. Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.11.2015.*

Súmula nº 84

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão relativa a diferenças de

complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, e não por entidade de previdência privada. *Resolução Administrativa nº 11/2016 Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 85

CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. A contratação para emprego público, sem prévia aprovação em concurso público, é vedada pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme definido pelo STF no julgamento do RE 705140/RS, ocorrido em 28.08.2014, com repercussão geral. *Resolução Administrativa nº 12/2016. Disponibilizada no DEJT nos dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 86

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo. *Resolução Administrativa nº 13/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30, 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 87

FUNDAÇÕES DE SAÚDE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. As fundações de saúde que, embora com personalidade jurídica de direito privado, sejam mantidas pelo Poder Público e prestem serviços sem fins lucrativos gozam das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. *Resolução Administrativa nº 14/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 88

RESOLUÇÃO DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS COLETIVAS. Coexistindo convenção e acordo coletivo de trabalho, prevalecerá o instrumento normativo cujo conteúdo, em seu conjunto, seja mais favorável ao empregado. Cotejo das normas coletivas com interpretação sistemática, observando-se a Teoria do Conglobamento. *Resolução Administrativa 24/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 89

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PROMOVIDA PELO PCS/98. A supressão da parcela correspondente à gratificação da função de confiança da base de cálculo das vantagens pessoais (códigos 062 e 092), promovida pelo PCS/1998, configura alteração contratual lesiva aos empregados da CEF (CLT, art. 468). *Resolução Administrativa nº 25/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 90

BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. A pretensão relativa à supressão dos anuênios do Banco do Brasil está sujeita à prescrição parcial. *Resolução Administrativa nº 26/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 91

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA. Aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal à pretensão de pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada ocorridos após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. *Resolução Administrativa nº 27/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 92

TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Reconhecido o direito ao adicional noturno para as horas prorrogadas após as 5h da manhã, também deve ser observada a redução da hora noturna para essas horas. *Resolução Administrativa nº 28/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 93

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional. *Resolução Administrativa nº 29/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 94

TRENSURB. VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O benefício previsto em norma coletiva, com a

participação do empregado em seu custeio, possui natureza indenizatória, sendo indevida a integração ao salário. *Resolução Administrativa nº 36/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 95

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. INCORPORAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM O CORRESPONDENTE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. É cabível a incorporação, ao salário dos trabalhadores do Município de Uruguaiana, do valor de horas extras pago sem correspondência a prestação de trabalho extraordinário." *Resolução Administrativa nº 37/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 96

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2012. O reenquadramento dos profissionais do magistério (coeficiente e nível), instituído pela Lei Municipal nº 4.111/2012, não implica alteração contratual lesiva". *Resolução Administrativa nº 38/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 97

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. O pagamento da remuneração relativa às férias fora do prazo legal resulta na incidência da dobra, excluído o terço constitucional quando este for pago tempestivamente." *Resolução Administrativa nº 39/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 98

LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO. O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum." *Resolução Administrativa nº 40/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 99

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho afasta o direito à indenização do período da garantia de

emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a partir da recusa. *Resolução Administrativa nº 41/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 100

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão relativa ao pagamento do prêmio-produtividade aos empregados do SERPRO, o qual era previsto originalmente no art. 12 da Lei 5.615, de 13-10-1970, mas deixou de ser pago aos empregados em 1979, e não mais foi assegurado por lei a partir de 27.05.1998, com a publicação da Lei 9.649/1998. *Resolução Administrativa nº 43/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 101

ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVAPARA EQUIPARAR A DURAÇÃO DA HORA NOTURNA À DIURNA. É válida a norma coletiva que majora proporcionalmente o percentual do adicional noturno para fins de equiparar a duração da hora noturna, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, à duração da hora diurna de 60 minutos. *Resolução Administrativa nº 44/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 102

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Havendo condenação solidária ou subsidiária, o recolhimento das custas processuais por um dos recorrentes aproveita aos demais, independentemente de aquele que efetuou o recolhimento pedir a exclusão da lide. *Resolução Administrativa nº 45/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 103

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

I - Empregados admitidos antes do acordo coletivo de 1987. Natureza salarial.
II - Empregados admitidos após o acordo coletivo de 1987 e antes da adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Natureza indenizatória.
III - Empregados admitidos após a adesão ao PAT. Natureza indenizatória.
Resolução Administrativa nº 47/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 104

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado. *Resolução Administrativa nº 49/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 105

MUNICÍPIO DE ALVORADA. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.158/2001. BOLSA-ENSINO. Atendidos os requisitos previstos na Lei Municipal 1.158/2001, é devida aos empregados públicos do Município de Alvorada a parcela "Bolsa-ensino", excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde, no período anterior à alteração promovida pela Lei Municipal 2.612/2013. *Resolução Administrativa nº 50/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 106

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. REAJUSTES NORMATIVOS. A parcela CTVA, por ser variável e resultante da diferença entre o Piso de Referência de Mercado e a remuneração do empregado, não sofre incidência direta de reajustes previstos em norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 51/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 107

ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. COISA JULGADA. A quitação do contrato de trabalho em acordo judicial firmado em ação anterior, ainda que sem qualquer ressalva, não faz coisa julgada material em relação a pretensões indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a este equiparada, não deduzidas naquela ação. *Resolução Administrativa nº 52/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 108

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGOS COMISSIONADOS COM PREVISÃO DE OPÇÃO POR JORNADA DE 6 OU DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SDI-I DO TST. É inviável a compensação da diferença entre a gratificação de função paga para os mesmos cargos comissionados, com jornada de 6 ou de 8 horas, conforme opção do empregado, prevista de forma

expressa no Plano de Cargos Comissionados da Caixa para funções técnicas e administrativas, com a 7ª e 8ª horas reconhecidas judicialmente como horas extras, pois a natureza jurídica das parcelas é diversa. *Resolução Administrativa nº 53/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 109

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 2.488/2002. CARGA HORÁRIA. APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. A carga horária prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.488/2002 aplica-se aos empregados públicos municipais. *Resolução Administrativa nº 54/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 110

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que é afastada em juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada. *Resolução Administrativa nº 55/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 111

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. É facultado o ajuizamento no foro do domicílio do exequente de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. *Resolução Administrativa nº 56/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 112

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de alegada incorreção no percentual das promoções, cujas diferenças salariais já estavam alcançadas pela prescrição à época da propositura da ação. *Resolução Administrativa nº 57/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

**PRECEDENTES DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO**

PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Precedente nº 1

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA EXTRAJUDICIAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 2

PÓLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA. SINDICATOS. “Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal.”

Precedente nº 3

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. “As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).”

Precedente nº 4

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-QUINQUÊNIOS. *Cancelado. DOE-RS 14-08-1995.*

Precedente nº 5

ADICIONAL. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. “O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.”

Precedente nº 6

ADICIONAL. TRABALHO NOTURNO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 7

ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 8

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 9

AUXÍLIO-CRECHE. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 10

AUXÍLIO-ESCOLAR. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 11

AUXÍLIO-FUNERAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 12

AVISO PRÉVIO. DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 13

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADAPTADO PARA LIMITAR A 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO MÁXIMO DO AVISO. DOE-RS DE 14.08.1995. *Cancelado. DOE-RS 21-11-2002.*

Precedente nº 14

CIPA. RELAÇÃO DOS ELEITOS. “É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.”

Precedente nº 15

CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO. “É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.”

Precedente nº 16

CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. “É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.”

Precedente nº 17

DESCONTO ASSISTENCIAL. “O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.”

Precedente nº 18

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA. *Cancelado. DOE-RS 21-11-2002.*

Precedente nº 19

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. *Cancelado, face ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991.*

Precedente nº 20

GARANTIA DE EMPREGO. DELEGADO SINDICAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 21

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. “Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.”

Precedente nº 22

FALTA JUSTIFICADA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 11.11.2002. DOE-RS DE 21.11.2002)
“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.”

Precedente nº 23

FÉRIAS PROPORCIONAIS. *Cancelado. DOE-RS 02-06-1992.*

Precedente nº 24

GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 25

GRATIFICAÇÃO NATALINA. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
Cancelado. DOE-RS 21-11-2002.

Precedente nº 26

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 27

QUADRO DE AVISOS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 28

CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 29

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 30

UNIFORMES E EPI. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 31

ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE (NEGATIVO). *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 32

PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA E EM VÉSPERA DE FERIADO. “O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.”

Precedente nº 33

DESCONTO DE CHEQUES. “É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.”

Precedente nº 34

ASSISTÊNCIA SINDICAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 35

CÓPIA DO RECIBO DE SALÁRIO. DISCRIMINAÇÃO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 36

PIS - DISPENSA DE SERVIÇO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 37

ATRASOS. REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 38

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.”

Precedente nº 39

REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 40

QUEBRA DE CAIXA. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 41

CONFERÊNCIA DE CAIXA. “O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.”

Precedente nº 42

DATA-BASE. FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO ANTERIOR. “Assegura-se a fixação da data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário.”

Precedente nº 43

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. “A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.”

Precedente nº 44

DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADOR. “A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.”

Precedente nº 45

CURSOS E REUNIÕES. “Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.”

Precedente nº 46

DESCONTOS DE MENSALIDADES. “As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.”

Precedente nº 47

INÍCIO DAS FÉRIAS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 48

INTERVALOS CPD. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004 – DOE-RS DE 15.09.2004) “Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.”

Precedente nº 49

REDUÇÃO DO HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 50

ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004. DOE-RS DE 15.09.2004) “O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional.”

Precedente nº 51

ADICIONAL FACA. FRIGORÍFICO. “Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria.”

Precedente nº 52

AMAMENTAÇÃO. “O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora.”

Precedente nº 53

AVISO PRÉVIO. OPÇÃO. “No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.”

Precedente nº 54

AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO. “O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta.”

Precedente nº 55

CIPA. “O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT da Constituição de 1988.”

Precedente nº 56

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NOVO. “Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.”

Precedente nº 57

CTPS. ANOTAÇÃO DA SAÍDA. “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.”

Precedente nº 58

ESTAGIÁRIOS. ADMISSÃO. “As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento.”

Precedente nº 59

ESTAGIÁRIOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função.”

Precedente nº 60

GESTANTE. LICENÇA REMUNERADA. “Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.”

Precedente nº 61

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.”

Precedente nº 62

RELAÇÃO DE SALÁRIOS. “Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.”

Precedente nº 63

SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.”

Precedente nº 64

VÍRUS HIV. “Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.”

Precedente nº 65

ABONO DE PONTO. PAGAMENTO DO PIS. “É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.”

Precedente nº 66

RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO. “Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.”

Precedente nº 67

ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS. “No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

Precedente nº 68

RADIOLOGIA. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE. “Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor.”

Precedente nº 69

EMPREGADOS MOTORISTAS. ACIDENTES. “Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

Precedente nº 70

VACINAÇÃO. “O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.”

Precedente nº 71

LANCHE. PLANTONISTAS. “Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar.”

Precedente nº 72

LOCAL PARA REFEIÇÕES. “Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos, para lanche, sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado, em condições de higiene.”

Precedente nº 73

SALÁRIO DE ADMISSÃO. “O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.”

Precedente nº 74

JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA. “Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

Precedente nº 75

ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO. “Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas.”

**ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO**

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 – EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórias somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

II - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

III - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Resolução nº 01/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 – (TRANSITÓRIA) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas, deve ser: I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursal. II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E. *Resolução nº 03/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 – IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmeina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição. *Resolução nº 02/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 – APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento do valor incontroverso, que engloba principal e juros de mora, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação proporcional às parcelas pagas. *Resolução nº 03/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), não incidem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito. *Resolução nº 04/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. *Resolução nº 05/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios. *Resolução nº 06/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. *Resolução nº 07/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 – JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. *Resolução nº 08/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 – CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais. *Resolução nº 09/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 – FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. *Resolução nº 10/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente. *Resolução nº 11/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 – AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade. *Resolução nº 12/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 – MULTA DO ART. 475-J DO CPC. *Cancelada pela Resolução nº 01/2015. Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.9.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.09.2015.* A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 13/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 – IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.

Nova redação pela Resolução nº 32/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013. Redação anterior pela Resolução nº 14/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 – EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias. *Resolução nº 15/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 – PROTESTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. O Juiz pode, de ofício, proceder ao protesto extrajudicial da sentença, nos termos da Lei 9.492, de 10.09.1997, mediante expedição de certidão ao cartório competente, independentemente do registro da executada no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como do recolhimento de emolumentos quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita. *Resolução nº 16/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 – AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos. *Resolução nº 17/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 – HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal. *Resolução nº 18/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença. *Resolução nº 19/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 – HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Os reflexos de horas extras em repouso semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo. *Resolução nº 20/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 – PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL. Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. *Resolução nº 21/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 – EMPRESA PIRELLI PNEUS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de periculosidade devido pela empresa Pirelli Pneus é o salário básico do empregado, sem inclusão da parcela denominada “horas complementares”. *Resolução nº 22/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO FACDT. *Cancelada pela Resolução nº 09/2014. Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.6.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.6.2014.* Para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o FACDT do dia do vencimento. *Resolução nº 23/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE DATAS DO DEPÓSITO E DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. O devedor responde pelos juros de mora e pela correção monetária entre a data do depósito e a da liberação do crédito, exceto quando o depósito ocorrer com a finalidade expressa de extinguir a obrigação e o atraso na liberação não puder ser imputado ao devedor. *Resolução nº 24/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25 – IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC/2015 é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo

aplicável à pessoa jurídica. *Resolução nº 25/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 26 – IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO. A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida em qualquer momento, inclusive por simples petição, ressalvada a coisa julgada. *Resolução nº 26/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 27 – EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução. *Resolução nº 27/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA MUNICIPAL. A lei municipal pode estabelecer limite para a requisição de pequeno valor inferior ao previsto subsidiariamente na Constituição da República (art. 87, II, e 97, parágrafo 2º, II, do ADCT), respeitado, a partir da vigência da EC 62/2009, o mínimo equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (CF, art. 100, § 4º). *Resolução nº 28/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. *Cancelada pela Resolução nº 01/2014. Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.6.2014.* O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. *Resolução nº 29/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 – FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. *(Cancelada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016).* Os honorários periciais, assistenciais e advocatícios submetem-se ao mesmo procedimento de pagamento do crédito principal pela Fazenda Pública, sob pena de fracionamento da execução. *Resolução nº 30/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais. *Resolução nº 31/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 – IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010. *Resolução nº 33/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 – PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. Não se conhece, na fase de execução, da prescrição não pronunciada na fase de conhecimento. *Resolução nº 01/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 – HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. *Resolução nº 02/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 – PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de numerário existente em conta bancária de movimentação conjunta na qual o devedor figure como um dos titulares, pois este é credor solidário de todo o montante disponível na conta. *Resolução nº 03/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 – AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A falta de peças essenciais para o julgamento de agravo de petição interposto em autos apartados acarreta o seu não conhecimento, salvo quando o próprio Juízo determina sua formação sem oportunizar às partes a indicação e a conferência das peças. *Resolução nº 04/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 – IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. Ainda que o devedor possua outros imóveis, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 é destinada àquele que serve de residência à unidade familiar. *Resolução nº 05/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO. Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida. *Resolução nº 06/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 – INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS. A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse. *Resolução nº 07/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração da decisão atacada não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso cabível. *Resolução nº 08/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 – ART. 525, § 4º DO CPC/2015. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O disposto no art. 525, § 4º, do CPC/2015, é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 09/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DA GFIP. A Justiça do Trabalho é competente para intimar a empregadora para apresentar em juízo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pois seu preenchimento e fornecimento constituem obrigação acessória dos recolhimentos previdenciários, cuja execução de ofício cabe a esta Justiça Especializada. *Resolução nº 10/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43 – APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC/2015. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O procedimento previsto no art. 916 do CPC/2015 é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 11/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 44 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, nele computando-se o montante relativo ao FGTS que venha a ser recolhido à conta vinculada do empregado, e sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. *Resolução nº 01/2014 disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.6.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 – MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO ENTE PÚBLICO. Quando o devedor tratar-se de ente público, na condição de devedor subsidiário, não é devida a multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015. *Resolução nº 02/2014 disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 – MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias. *Resolução nº 03/2014 disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.6.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 47 – AMBEV. GRATIFICAÇÃO CONDICIONAL DE ASSIDUIDADE (GCA). Não integra a base de cálculo das horas extras, por ser parcela paga de forma anual, salvo decisão em sentido contrário no processo de conhecimento. *Resolução nº 04/2014 disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.6.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE. A responsabilidade do sócio-retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio-retirante na empresa. *Resolução nº 05/2014 disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. *Cancelada pela Resolução nº 02/2015 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.09.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.9.2015.*

A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária. *Resolução nº 06/2014 disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.6.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.6.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial. *Resolução nº 07/2014 disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRAZO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil. *Resolução nº 08/2014 disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento. *Resolução nº 09/2014 disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 53 – IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO. DEVOLUÇÃO. Incabível a devolução do valor de imposto de renda retido na fonte quando já recolhida a parcela à Receita Federal. Matéria a ser solucionada junto à Receita Federal. *Resolução nº 10/2014 disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional. *Resolução nº 11/2014 disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 – FAZENDA PÚBLICA. JUROS. COISA JULGADA. Por se tratar de coisa julgada material, é imutável decisão de conhecimento que transita em julgado fixando juros moratórios diversos de 0,5% ao mês. *Resolução nº 12/2014 disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 – LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação. *Resolução nº 13/2014 disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 57 – AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS. Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial. *Resolução nº 14/2014 disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE. As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor. *Resolução nº 15/2014 disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS SUA CONSTITUIÇÃO. O sócio que ingressa na sociedade após sua constituição assume integral responsabilidade sobre o passivo trabalhista existente, constituído ou em formação. Em caso de sua retirada da sociedade, antes do ajuizamento da ação, aplica-se o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada. *Resolução nº 16/2014 disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60 – DESPESAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais na fase de execução, nos termos do artigo 789, parágrafo terceiro, da CLT, pode ser dividida entre as partes, na esteira de conciliação havida na fase de execução. *Resolução nº 17/2014 disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 61 – REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CÁLCULO DAS PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

Na reintegração no emprego, caso outro critério não tenha sido fixado na fase de conhecimento, calculam-se as parcelas devidas ao empregado no período de afastamento, de forma que se mantenha o padrão remuneratório percebido pelo empregado antes do afastamento, aplicando-se os índices de reajuste salarial como se em atividade estivesse, e considerada a média física das parcelas variáveis percebidas pelo trabalhador nos últimos doze meses anteriores ao afastamento, sendo desnecessária a especificação, no título executivo, das parcelas a serem consideradas. *Resolução nº 18/2014 disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 – CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS.

A integração das parcelas variáveis em férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e aviso prévio deverá observar idênticos divisor e dividendo. *Resolução nº 19/2014 disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 63 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA PORTE. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A parcela denominada “porte”, prevista na CI SURSE 035/2010, integra o cálculo da remuneração base do empregado ativo detentor de função gratificada, sendo, portanto, um reajuste na gratificação de função ao pessoal da ativa. Assim, em liquidação de sentença, deve ser observada a evolução salarial do pessoal da ativa de forma integral, inclusive com a consideração da parcela “porte”, haja vista sua inclusão no cálculo da remuneração base do empregado detentor de função gratificada. *Resolução nº 04/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 64 – CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ERRO. COISA JULGADA.

Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva

erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo. *Resolução nº 05/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 65 – PETROBRÁS. PARCELA KA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES APLICÁVEIS. Deve ser observado o Regulamento de 1969, quando aplicável aos reclamantes, que no artigo 53, parágrafo 2º, determina que o reajuste da complementação de aposentadoria deve ocorrer nas mesmas épocas e proporções dos reajustes concedidos pelo INSS ao benefício de aposentadoria. *Resolução nº 06/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 66 – FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. Para efeitos do artigo 790, inciso III, do CPC/2015, considera-se de má-fé o adquirente de bem alienado pelo executado inscrito, ao tempo da alienação, no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas. *Resolução nº 07/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 67 – INSS - COTA PATRONAL - LEI Nº 12.546/2011. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.546/2011, ou seja, 02-08-2011, aplicável seu artigo 8º, que substitui a cota patronal das contribuições previdenciárias de 20% pelo recolhimento de 1,0% sobre a receita bruta, normatividade que se aplica imediatamente a todos os processos em andamento. *Resolução nº 08/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 68 – HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ABONO PECUNIÁRIO. REFLEXOS. Deferidos reflexos das horas extras e adicional noturno sobre as férias, estes incidirão também sobre o terço constitucional e sobre o abono pecuniário, independentemente de comando específico no título executivo. *Resolução nº 09/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 – MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. FORMAS DE APLICABILIDADE. A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é inaplicável na execução provisória, na execução contra a Fazenda Pública como devedora principal, ou na execução contra massa falida, ou empresa em recuperação judicial, sendo que, na execução

definitiva, somente incidirá sobre o valor não pago, no caso de pagamento parcelado, e desde que não haja impugnação do executado, ou havendo esta, que seja rejeitada em decisão transitada em julgado. *Resolução nº 10/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 – MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO. A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 incide sobre o valor do principal devido ao reclamante, acrescido de juros e correção monetária, bem como sobre honorários advocatícios ou assistenciais, não incidindo sobre custas, contribuições previdenciárias, imposto de renda, honorários periciais ou outras despesas processuais. *Resolução nº 11/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. Não é passível de penhora bem gravado em alienação fiduciária, sendo possível a apreensão judicial apenas dos direitos e ações sobre o mesmo. *Resolução nº 12/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 – VAGA DE GARAGEM OU ESTACIONAMENTO EM CONDOMÍNIOS. PENHORA. É possível a penhora de vaga de garagem ou estacionamento, de propriedade do executado, ainda que não registrada de forma autônoma, não integrando o bem de família, para fins da proteção da Lei nº 8.009/1990. *Resolução nº 13/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 73 – PARCELAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível. *Resolução nº 14/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 – SÓCIO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. O sócio que não figurou no polo passivo da demanda ou que não consta como executado no título executivo judicial, tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, mesmo que citado como devedor. *Resolução nº 15/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

**TESES JURÍDICAS PREVALENCENTES
DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Tese Jurídica Prevalente nº 1 - FASE E FPE. ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 11,84%.

I - A prescrição da pretensão a diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, é parcial e quinquenal, contada do ajuizamento da ação trabalhista.

II - Não cabe reconhecer o direito a diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, por equiparação (CLT, art. 461) a empregado contemplado na decisão judicial que concedeu o reajuste.

III - São cabíveis diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, por quebra de isonomia (CF, art. 7º, inc. XXX) em relação aos contemplados na decisão judicial que concedeu o reajuste, independentemente da data de admissão do empregado. *Resolução Administrativa nº 48/2015. Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.11.2015.*

Tese Jurídica Prevalente nº 2 - JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas. *Resolução Administrativa nº 15/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31.05.2016, considerada publicada nos dias 30 e 31.05.2016 e 01.6.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 3 - CORSAN. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da CORSAN, conforme o disposto nas Resoluções 23/82 e 14/01, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial. *Resolução Administrativa nº 42/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 4 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS VIGILANTES. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de risco de vida previsto nas normas coletivas da categoria profissional dos vigilantes tem natureza jurídica indenizatória, sempre que assim dispuser o instrumento coletivo, excepcionando-se a eficácia da cláusula quando, no caso concreto, for verificado que o empregador recolheu, no curso do contrato, contribuições previdenciárias, imposto de renda ou

efetuou depósitos ao FGTS sobre a parcela. *Resolução Administrativa nº 46/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio cesta-alimentação instituído por meio de acordo coletivo tem natureza indenizatória. *Resolução Administrativa nº 48/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

REGISTROS

Pronunciamento da Ex.^{ma} Desembargadora *Cleusa Regina Halfen*, ao despedir-se da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, na solenidade de posse da Administração eleita para a gestão 2015-2017

Boa tarde a todos! Cumprimento efusivamente os integrantes da Mesa, Procurador-Geral do Estado em Exercício, Doutor Leandro Augusto Nicola de Sampaio, representando o Gov; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Desembargador José Aquino Flôres de Camargo; Ministro Hugo Carlos Scheuermann, representando o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Prefeito Municipal, Doutor José Fortunatti; Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4^a Região, Doutor Rogério Uzun Fleischmann; Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Cláudio Pacheco Prates Lamachia; as autoridades nominadas pelo protocolo, Desembargadores, Juízes, Procuradores do Trabalho, advogados, servidores, auxiliares da Justiça, senhoras e senhores. *“SE A GENTE CRESCE COM OS GOLPES DUROS DA VIDA, TAMBÉM PODEMOS CRESCER COM OS TOQUES SUAVES NA ALMA”*, já disse a poetisa goiana CORA CORALINA. Dou as boas vindas, com grande satisfação, a todos os presentes nesta sessão solene de posse da nova Administração do TRT da 4^a Região. Honrou-me sobremaneira ter feito parte da Administração desta Casa nos últimos quatro anos, como Corregedora-Regional, desde dezembro de 2011, e como Presidente, a partir de dezembro de 2013. Teve, sim, suas durezas, mas foi repleto de suave toque em minha alma. Por ocasião da minha posse na Presidência, há dois anos, após fazer menção ao esforço e à união de todos para a melhor gestão do Tribunal, assim como à necessária vigília pelo equilíbrio das relações entre empregados e empregadores, disse eu da importância de *“aguçar a serenidade e o afeto, de modo a não perder a consciência da fragilidade da nossa condição humana e da transitoriedade da nossa passagem nesta Instituição”*. É o que pretendo fazer neste momento. O exercício do afeto, do mais caloroso afeto, que a emoção que toma conta de mim neste momento faz vir à tona. É hora de agradecer não só a dedicação, mas especialmente o carinho com que fui distinguida nesse período. Afinal, o trabalho desempenhado nesses dois anos não teria sido possível sem a participação dos colegas do Tribunal e do primeiro grau, da Escola Judicial, das Direções dos Foros, das Comissões Permanentes e Temporárias, dos Núcleos, das Secretarias e Coordenadorias do Tribunal, dos servidores da Capital e do interior, dos Grupos de Trabalho. Não penso seja a hora de fazer o balanço da minha gestão frente ao Tribunal. Os números da 4^a Região – e de modo geral são ótimos números – estão à disposição para serem consultados nos relatórios anuais. O Processo Judicial Eletrônico está totalmente implantado e em pleno funcionamento. As obras inauguradas estão cumprindo a contento seu papel estrutural para o acolhimento

dos colegas, dos servidores, dos advogados e dos jurisdicionados. Enfim, as realizações desse biênio estão entregues à sociedade, fim último de todos os nossos esforços institucionais. No entanto, julgo necessário fazer alguns registros pontuais, exemplificativos do trabalho feito nesse período. O primeiro deles, em relação ao projeto “REDESCOBRINDO VALORES”, por meio do qual foram reexaminados os processos arquivados com dívida há mais de 10 anos, numa verdadeira força-tarefa, e arquivados definitivamente 40.000 processos, solucionando-se inúmeras pendências, extinguindo-se execuções e inscrevendo-se as dívidas remanescentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT). O intenso trabalho daí decorrente reduziu o número de processos pendentes de execução e também elevou o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-JUS) do TRT4 de 74,63% para 92,91%. Assim, o Tribunal do Trabalho gaúcho passou ao quadrante de maior eficiência da Justiça do Trabalho, posicionando-se em 5º lugar entre os 24 TRTs (atrás apenas de tribunais de maior porte - no ano anterior ocupava o 19º lugar). Essa iniciativa rendeu ao nosso Tribunal, inclusive, o prêmio “Conciliar é Legal”, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça. E, por essa e tantas outras colaborações com esta Presidência, fica aqui meu especial agradecimento ao Juiz MARCELO BERGMANN HENTSCHE, pelo competente comando dos trabalhos, sem prejuízo de sua incessante labuta na continuidade das negociações para o pagamento dos precatórios judiciais. Outro projeto digno de destaque é a “MEDIÇÃO PRÉVIA EM DESPEDIDAS EM MASSA”, a cargo da hábil e talentosa condução do Juiz CARLOS ALBERTO ZOGBI LONTRA, a quem igualmente dirijo minha gratidão pela cooperação. Essa iniciativa levou o Tribunal a ser um dos finalistas do Prêmio EF deste ano, recebendo menção honrosa – e recomendação oficial do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para sua adoção em todos os Tribunais do Trabalho do Brasil. O Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios, passo a passo, ao longo de mais de dez anos, ampliou sua atuação e tem prestado valiosa contribuição na solução de conflitos envolvendo grande número de trabalhadores, especialmente antes da judicialização, nos casos de mediação de despedidas em massa, dentre os quais cito aqueles que se tornaram bastante conhecidos: o Polo Naval de Rio Grande; a Iesa, em Charqueadas; e a Marfrig, em Alegrete. Por último, para não me alongar em demasia e abusar da paciência dos ouvintes, é imprescindível mencionar a instalação do Processo Judicial Eletrônico na totalidade das unidades judiciárias de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado. Foi um trabalho árduo, iniciado ainda na gestão da hoje Ministra MARIA HELENA MALLMANN, a quem rendo minhas homenagens, e que foi concluído no histórico dia 16 de outubro de 2015, no Foro Trabalhista de Gramado. Por essa importante realização, agradeço a todos os servidores da Capital e do Interior, bem como aos juízes e aos desembargadores, que não deixaram de acreditar que alcançaríamos nossos objetivos e contaríamos com essa ferramenta moderna e eficiente que temos hoje, mas que sabidamente ainda

demanda melhorias. Não posso deixar de mencionar que o nosso Tribunal contribuiu para o aprimoramento do Pje-JT em nível nacional, com os convênios por mim firmados com o TST para a incorporação ao sistema do E-Jus2 e do AUD. Por isso, faço questão de externar meus agradecimentos a todos os que participaram desse processo nas pessoas do Desembargador CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA e do Juiz Auxiliar da Presidência, RICARDO FIOREZE, incansáveis em cada passo dessa implantação. Ao Juiz RICARDO FIOREZE, aproveito o ensejo para renovar meu reconhecimento pela eficiência e pelo desvelo demonstrados ao longo dos últimos quatro anos, em que foi Juiz Auxiliar da Corregedoria e, após, da Presidência. Externo minha mais sincera gratidão pelo empenho de cada servidor desta Casa nesse biênio, mas, na impossibilidade de citar um a um, o faço nas pessoas da Secretária-Geral da Presidência, SORAIA BOHN, do Diretor- Geral, LUIZ FERNANDO TABORDA CELESTINO, e do Secretário- Geral Judiciário, ONÉLIO LUIS SOARES DOS SANTOS, pela competente e comprometida gestão em suas respectivas áreas. Agradeço especialmente às minhas colegas de Administração, as Desembargadoras ANA LUIZA HEINECK KRUSE, Vice-Presidente, BEATRIZ RENCK, Corregedora-Regional e Presidente eleita, que toma posse nesta data, e CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ, Vice-Corregedora, pelo apoio e pela compreensão nesse caminho que percorremos juntas. À Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região, Amatra IV, minha gratidão pelos entendimentos e colaboração nesses últimos dois anos. Aos integrantes do Ministério Público do Trabalho e aos advogados, a quem nomino por meio da OAB, da ABRAT, da AGETRA, da SATERGS e do IARGS, meu respeito e minha consideração. Faço um caloroso agradecimento, por fim, à minha família, pela compreensão diante do escasso convívio e da pouca atenção, em razão das demasiadas horas destinadas aos assuntos da Instituição. Encaminhando o encerramento da minha fala, desejo pleno êxito à Administração que hoje toma posse e que é composta pela Desembargadora BEATRIZ RENCK, Presidente; pelo Desembargador JOÃO PEDRO SILVESTRIN, Vice-Presidente; pela Desembargadora MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO, Corregedora-Regional; e pelo Desembargador MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Vice-Corregedor. Da mesma forma, à nova Direção da Escola Judicial, Desembargador ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, Diretor, e Desembargadora CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ, Vice-Diretora. Despeço-me, pois, da Presidência do Tribunal, para assumir, com a mesma alegria e o mesmo entusiasmo, o meu lugar na bancada, de volta à jurisdição. Evitei, ao longo desse período em que estive na Administração, utilizar nas minhas falas a expressão “orgulho”, por acreditar que, às vezes, poderia trazer a conotação – equivocada – de soberba. No entanto, neste momento, não me ocorre outra palavra para definir o meu sentimento por ter tido oportunidade de conduzir este grande Tribunal no último biênio. Tenho, sim, muito orgulho por ter sido eleita com a quase totalidade dos votos dos meus pares e, por primeira vez,

com a chancela dos colegas do primeiro grau, para o cargo que agora deixo de ocupar. E por ter desempenhado os afazeres institucionais, como referi no começo, sempre “*buscando aguçar a serenidade e o afeto*”. Sem deixar de lado a razão, mas com a nota característica e necessária da emoção, com toda a minha verdade. Pois, como sentenciou RICARDO REIS, um dos heterônimos do genial poeta português FERNANDO PESSOA: “*PARA SER GRANDE, SÊ INTEIRO: NADA TEU EXAGERA OU EXCLUI. SÊ TODO EM CADA COISA. PÕE QUANTO ÉS NO MÍNIMO QUE FAZES. ASSIM EM CADA LAGO A LUA TODA BRILHA, PORQUE ALTA VIVE.*” MUITÍSSIMO OBRIGADA PELA PRESTIGIOSA PRESENÇA DE TODOS!”.

(Ata Nº 14/2015 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 11-12-2015)

Discurso do Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. *Cláudio Pacheco Prates Lamachia*, na solenidade de posse da Administração eleita para a gestão 2015-2017, integrada pelos Ex.^{mos} Desembargadores *Beatriz Renck*, Presidente; *João Pedro Silvestrin*, Vice-Presidente; *Maria da Graça Ribeiro Centeno*, Corregedora Regional e *Marçal Henri dos Santos Figueiredo*, Vice-Corregedor Regional

“Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Desembargadora Beatriz Renck; Excelentíssima Senhora Desembargadora Cleusa Regina Halfen; Excelentíssimas autoridades já nominadas pelo protocolo; Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes; distintos colegas advogados e advogadas; Senhores Servidores do TRT da 4ª Região; representantes da imprensa; Senhoras e Senhores. Aqui venho sumamente honrado e sensibilizado para inicialmente enaltecer o crescente fortalecimento das relações institucionais da Ordem com este Egrégio Tribunal. A excelente integração é fruto de séria e fecunda relação em sucessivas gestões da OAB/RS e desta respeitável Corte. Por esse motivo e por um imperativo de justiça, renovo aqui e agora a nossa gratidão aos eminentes Ex-Presidentes e seus pares, permitindo-me afirmar, com entusiasmo e reconhecimento, que o esforço conjunto e solidário tem sido especialmente salutar, inovador e muito profícuo. Agradeço de um modo especial à estimada Desembargadora Cleusa Regina Halfen por sua dedicação, competência, empenho e permanente disponibilidade, destacando igualmente a atuação de seus nobres pares: Desembargadoras Ana Luiza Heineck Kruse, Vice-Presidente; Beatriz Renck, Corregedora Regional; e Carmen Izabel Centena Gonzalez, Vice-Corregedora. Quero agradecer-lhes pela elevada compreensão e pelo zelo dispensado à valorização da advocacia, contribuindo cada uma, na esfera de suas atribuições para que os advogados e as advogadas que aqui exercem o seu laborioso e importante mister atuem com desenvoltura e confiança, em face do notório respeito às suas prerrogativas profissionais. Tudo isso não nos passou despercebido, e o que podemos verificar foi um notável fortalecimento da nossa integração e do próprio Estado Democrático de Direito. Retorno aqui, no âmbito deste destacado plenário, para reafirmar meu reconhecimento pela reciprocidade alcançada, no livre curso do debate, da troca democrática das ideias, na reafirmação do propósito de construir uma prestação jurisdicional compatível com os anseios de todos nós, especialmente da cidadania. O prestígio desta Corte está certamente na dimensão exata de seus notáveis dirigentes e de seus membros. A grandeza da ORDEM, como instituição de importância fundamental para a advocacia e para a sociedade, depende de cada um de

nós advogados e advogadas e o momento lamentável em que vivemos de crise institucional, política e moral sem precedente haverá de exigir muito mais de todos nós, advogados, magistrados e membros do Ministério Público conscientes. Sim, estimados Desembargadores e Desembargadoras do TRT4, aqui venho para enaltecer essa fase promissora que inaugura o reconhecimento das autoridades e da sociedade, pelo importante papel que a Justiça do Trabalho presta em todo o imenso território Rio-Grandense. Cumpre aqui agradecer mais uma vez pelas atenções dispensadas à Seccional pelas inúmeras vezes que ela bateu às portas da Presidência desta Corte tanto no acompanhamento de delegações municipais interessadas na instalação de uma nova vara do trabalho quanto na busca do aprimoramento do processo eletrônico, das férias forenses, entre outras demandas oportunas. A busca incessante por soluções nunca significou dificuldades, mas convicção e confiança! É a prova indiscutível do prestígio de que desfruta merecidamente a Justiça do Trabalho em nosso Estado. Permitam-me que me dirija agora à eminente Presidente deste Egrégio Tribunal, Desembargadora Beatriz Renck. Sua trajetória brilhante é garantia de uma gestão compartilhada, necessariamente participativa e de resultados benéficos. Nessa nova etapa, teremos enormes possibilidades de avanço, mercê de seu prestígio e sua notável experiência. Desejo-lhe, em nome da advocacia nacional e gaúcha, esta por delegação do Presidente Marcelo Bertoluci, muito êxito na nova e importante missão. Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. A árdua e destacada missão da Corregedoria será facilitada pelo seu fino trato e competência e pela circunstância de que de longa data funciona com presteza e eficiência. O emprego de seu estilo pessoal muito servirá para que o Tribunal continue a desfrutar do conceito elevado que o distingue a nível nacional. Desejo-lhe muito sucesso. Para completar exitosamente a missão diretiva, toma posse neste instante solene o Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, cuja folha de serviços prestados até agora é por demais suficiente para que cumpra a sua importante e nobre missão. Não é novidade para nenhum advogado ou magistrado, que sempre considerei os representantes do Quinto Constitucional, neste Egrégio Tribunal, a expressão verdadeira da representação social, a nota de equilíbrio, uma das grandes conquistas da Ordem, mas principalmente da cidadania. E, ao receber o convite para a posse solene da atual administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, vejo que o ritual da democracia se evidencia mais uma vez, ao longo dos anos, como expressão constitucional, trazendo novamente para seu quadro diretivo um Desembargador oriundo do Quinto Constitucional pela advocacia. Refiro-me ao eminente Vice-Presidente Desembargador João Pedro Silvestrin, cuja atuação nesta Corte, pelo mérito e competência reconhecidos, é motivo de orgulho para a ORDEM, para a advocacia e para a cidadania. Foi para mim uma honra e um privilégio participar desta solenidade e na representação da advocacia dirigir-lhes a palavra. Recebam Vossas Excelências, nossos votos de profícua gestão e de

uma vida plena de realizações e de muita felicidade pessoal. Como advogados, cumprimos o declinável compromisso imposto pelo artigo 133 da Carta Magna que afirma: “O advogado é indispensável para a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Por tudo isso, meu aplauso e meu respeito pela responsável participação de todos os representantes do Quinto Constitucional oriundos da advocacia e a todos os integrantes desta Corte meu muito obrigado. Numa época em que em outras esferas de decisão, o raciocínio excludente parece ser muito mais cômodo, a advocacia nunca se omitiu. Ao contrário, analisou, debateu, deliberou com inegável competência. Tenho plena consciência de que à ORDEM cumpre prover a advocacia com instrumentos legais que aprimorem a atividade profissional, garantam à sociedade maior celeridade na prestação jurisdicional e justiça social. Do exame dessa responsabilidade que atribuo à ORDEM, ampla e profunda, emerge também a reflexão da nossa responsabilidade para vencer os obstáculos conjunturais que impedem e dificultam a nossa atividade profissional. Quando a um Poder falece condições para expressar sua eficácia, a doença não lhe pertence com exclusividade. É o Estado todo que fica enfermo. Com essa hierarquia de problema relevante, tenho a atual e preocupante situação da política nacional. Até quando vamos aceitar essa anomalia, sem que façamos um derradeiro e definitivo esforço para modificar esse trágico quadro? Temos que lutar permanentemente para mudar esse quadro dramático para a sociedade. A justiça não pode tardar, não pode falhar. Muito obrigado”.

(Ata Nº 14/2015 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 11-12-2015)

Discurso do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Dr. Rogério Uzun Fleischmann, na solenidade de posse da Administração eleita para a gestão 2015-2017, integrada pelos Ex.^{mos} Desembargadores Beatriz Renck, Presidente; João Pedro Silvestrin, Vice-Presidente; Maria da Graça Ribeiro Centeno, Corregedora Regional e Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Vice-Corregedor Regional

“Boa tarde a todos. Excelentíssima Senhora Desembargadora Beatriz Renck, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Desembargadora Cleusa Regina Halfen; peço vênica para cumprimentar a todas as autoridades já devidamente nominadas. Cumprimento, ainda, a todos os membros da Magistratura e do Ministério Público; advogados, servidores, familiares, amigos, enfim, a todos que assistem à solenidade. Desembargadora Cleusa Halfen, quando assumi a chefia da Procuradoria do Ministério Público da 4ª Região, precisei estudar um pouco de administração para não passar vergonha e aprendi ali que há uma diferenciação muito importante entre eficiência e efetividade. A Senhora mencionou, em grande parte de sua manifestação, a eficiência do TRT da 4ª Região, isso eu apoio e é um Tribunal modelo para o País, sabemos muito bem disso, porém a efetividade é um tópico fundamental para quem exerce a gestão pública, principalmente o Judiciário e Ministério Público. Efetividade é aquilo que nós fazemos em relação à realidade. Vossa Excelência mencionou o Juízo de Conciliação, o Juiz Carlos Lontra, que recentemente se aposentou, e fez um trabalho brilhante, especialmente na solução de problemas de massa, no qual o Ministério Público do Trabalho se orgulha de ter participado, e ter sido determinante em dois casos, que inclusive levaram ao prêmio INNOVARE, o caso IESA e o caso MARFRIG. Ambos, trataram-se de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público que geraram as negociações e levaram à solução. O Juízo de Conciliação é fundamental para a solução dos problemas que acontecem e que muitas vezes, se não são solucionados na hora, levam anos para se ter uma resposta. A Justiça do Trabalho tem demonstrado um apreço especial por resolver os problemas no momento em que eles estão acontecendo, não mais reparar, que é também obviamente a função, mas responder no momento do acontecimento, porque o que nos interessa não é a reparação, mas sim a efetivação dos direitos. Quero trazer, também, o relato em relação ao Juiz Fioreze, que foi parceiro, que além de ser muito competente, tem uma visão de futuro muito interessante, que é a relação entre os órgãos públicos na efetivação dos direitos sociais. Na sua gestão, efetivamos, por exemplo, convênios para a troca de informações que são fundamentais para as investigações do Ministério Público e com isso

economizamos recursos financeiros e humanos. Quero salientar, também, o compromisso do TRT com temas de grande relevância social, e aqui me refiro, especialmente, à comissão de direitos humanos e trabalho recente no âmbito do TRT. A Justiça do Trabalho vem tratando do trabalho seguro, tão bem representado pelo Desembargador Raul, da questão do combate ao trabalho infantil, também um tema muito importante, onde temos a Desembargadora Rosane como parceira, e nós justamente com esse objetivo, de que a Justiça do Trabalho, assim como todos os órgãos operadores no mundo do trabalho, temos a obrigação de lidar com a crise, essa crise que o Dr. Lamachia mencionou, de uma forma construtiva. Obviamente que o combate à corrupção é essencial e ele está acontecendo, mas nós temos um País a construir e esse País se constrói especialmente nessa dedicação que se tem com a efetivação dos direitos sociais e aqui eu quero dar um exemplo bem claro de como isso acontece. Falamos muito em trabalho infantil e o Ministério Público ajuizou centenas de ações para realizar a inclusão de aprendizes nas empresas, isso que inicialmente parecia uma disputa, parecia uma guerra, porque as empresas resistiram, hoje é visto como uma oportunidade. Participamos da primeira feira de aprendizagem e ali claramente se via as instituições que faziam a formação e, junto com as instituições, as empresas que colocavam os aprendizes a trabalhar. Nós estamos aí combatendo o trabalho infantil, tirando aquela opção da população mais carente, que é ou o tráfico ou a prostituição, e ao mesmo tempo formando pessoas para o trabalho dentro da empresa, com aquele viés que interessa à empresa. Então, em termos de efetividade, me parece que o Tribunal Regional do Trabalho tem tido, assim como a Justiça do Trabalho como um todo em nível nacional, um papel importantíssimo, e nisso o Ministério Público é parceiro, é irmão, e convoca a toda a sociedade para que pense sempre nessa diretriz da efetividade social, sempre imaginando que naquela tela de computador, que às vezes nos deixa angustiados porque são dezenas, centenas de processos, que dia a dia estão batendo em nossa porta, se consiga enxergar aquilo que está sendo evocado para o Judiciário, para o Ministério Público e advogados, uma perspectiva de melhoria da sociedade. Desembargadora Beatriz Renck, a sua trajetória, como referiu o Dr. Lamachia, de uma lucidez, de sempre ouvir e ponderar, nos aponta para o sucesso dessa próxima gestão. Temos certeza de que continuaremos com essa parceria. Os meus colegas Rodrigo, Gisele, Luciano, com quem tive a honra de compartilhar gabinete quando fui servidor, certamente darão todo o apoio necessário para a sua função. Eu quero, por último, fazer uma menção especial ao meu colega Alexandre, nosso professor Alexandre, temos certeza de que sua gestão à frente da Escola Judicial será plena de sucesso, especialmente com essa visão de que o saber jurídico sempre tem uma função e objetivo e é com esse objetivo que certamente conduzirá a escola. Obrigado”.

(Ata Nº 14/2015 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 11-12-2015)

Discurso de posse da Ex.^{ma} Desembargadora *Beatriz Renck*, na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para a gestão 2015-2017

“Boa tarde a todos os presentes. Saúdo todas as autoridades integrantes da mesa e já nominadas pelo protocolo, na pessoa do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, representante do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Saúdo os Senhores magistrados, Senhores membros do Ministério Público, Senhores advogados, Senhores servidores, nossos amigos e familiares, Senhoras e Senhores: Agradeço, em meu nome e em nome dos colegas que hoje tomam posse comigo, todas as palavras que nos foram generosamente dirigidas pelos representantes da OAB e do Ministério Público do Trabalho. Assumo nesta data, juntamente com os colegas João Pedro Silvestrin, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Alexandre Corrêa da Cruz e Carmen Izabel Centena Gonzalez, com muita honra e alegria, o desafio de administrar o Tribunal Regional do Trabalho da quarta região e a Escola Judicial pelos próximos dois anos, eleitos que fomos pelo Tribunal Pleno, após a realização, pela segunda vez, de consulta aos magistrados de primeiro grau. A consulta prévia ao primeiro grau de jurisdição foi introduzida há dois anos em nosso Regimento Interno, de forma não vinculativa, com o propósito de permitir a participação de todos os magistrados no processo de escolha dos novos dirigentes do Tribunal. A consulta não se resume à votação de nomes; tem a finalidade maior de promover a discussão a respeito das premissas a partir das quais a administração pautará suas ações. Em vista disso, nesse ano, a eleição da nova administração e dos novos dirigentes da escola foi precedida de intenso debate. Os candidatos formularam e expuseram propostas publicamente; dispuseram-se a responder perguntas sobre temas de interesse dos magistrados, especialmente de primeiro grau, ouviram sugestões, críticas, necessidades e expectativas. Se o modelo de consulta adotado acabou por demonstrar necessidade de aperfeiçoamento, o debate que precedeu à eleição foi histórico, marcante e transformador. As propostas, ideias e premissas ali pontuadas sem dúvida, impregnaram a todos que dele participaram e servirão de norte às ações a serem adotadas nos próximos dois anos. Ficou claro o compromisso, que hoje se reafirma, de realizar uma administração ética, eficiente, transparente e compartilhada, construída e aprimorada com a participação de todos, capaz de promover o respeito e a valorização dos magistrados de primeiro e segundo graus e de servidores, de ser inovadora na otimização dos recursos humanos disponíveis, de priorizar a atividade fim, de dar atenção especial à jurisdição de primeiro grau. Precisamos prosseguir na discussão de nossas relações internas com desprendimento, ponderação, diálogo franco e honesto, cientes de que a

democracia é um processo em constante evolução e que só avançaremos se formos capazes de praticar a empatia, de nos colocarmos no lugar do outro, de compreender as razões do outro. Não podemos perder de vista que todas as nossas ações tem como destinatário o jurisdicionado, assim como que nosso propósito deve ser sempre o de levar a instituição a cumprir sua finalidade que é a de prestar jurisdição qualificada e efetiva à cidadania. O grande papel do Poder Judiciário na atualidade é o de atuar na consolidação da democracia e na defesa dos direitos fundamentais inscritos na Carta Constitucional. O desafio que se impõe aos Juízes é o de serem agentes de transformação social, e de, respeitando o direito fundamental à duração razoável do processo, serem capazes de preservar a sensibilidade pelas questões humanas, apesar das estatísticas e das metas a que todos somos impostos. O direito é uma atividade deliberativa que envolve pensamento, reflexão e prudência. Julgamos pessoas e não partes; resolvemos problemas humanos e não processos. A tarefa da administração, nesse contexto, é a de agir para, mesmo diante da carência de recursos humanos sempre presente, em virtude do volume da demanda, e das dificuldades de orçamento que se avizinham, otimizar os recursos disponíveis de modo a dar as melhores condições possíveis a juízes e servidores para que nos aproximemos cada vez mais desse modelo ideal de Judiciário. Promover a capacitação constante de nossos juízes e servidores e difundir um ambiente sadio de respeito, entrelaçamento, cooperação e comprometimento, trabalhar incansavelmente, para avançar, a cada ciclo de dois anos, alguns passos a mais no sentido do aprimoramento do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Como instituição que busca distribuir justiça social é fundamental, ainda, a atuação no fortalecimento e na defesa dos direitos da cidadania, em sua múltipla manifestação social, buscando atenuar desigualdades e garantir os direitos das minorias. Nesse sentido a importância de iniciativas como a recente instituição da Comissão de Direitos Humanos do nosso Tribunal, pioneira no País, para concentrar as ações relacionadas aos Programas de Combate ao trabalho infantil e Programa Trabalho Seguro, ambos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, além de inúmeros outros projetos que visem a atuação dos magistrados e servidores como agentes de uma cultura de paz e de garantia da dignidade humana. O desafio é grande, sabemos disso. Mas estamos preparados para enfrenta-lo com a participação e ajuda de todos, conscientes de que nesse caminho ainda temos muito a aprender. E, se esse é momento de afirmação de nossos propósitos institucionais, também o é de grande emoção do ponto de vista pessoal. É como se assistíssemos a um filme com imagens de nossa trajetória como juízes dessa casa, e antes disso, como advogados, membros do Ministério Público, servidores, ou simplesmente como estudantes de Direito, quando aprendemos as primeiras lições sobre o quanto é possível transformar a realidade social por meio do Direito e da Justiça. A paixão pelo Direito do Trabalho surgiu por conta justamente dessa forte característica

humana. Um direito que se preocupa em corrigir as desigualdades por meio da aplicação de seus princípios, um direito no qual avulta o respeito ao princípio da dignidade humana, porque é inviável separar trabalho da pessoa do seu prestador. Nessa trajetória não estivemos sozinhos e temos muito a agradecer. À Administração que se encerra, da qual fiz parte como Corregedora, cujos avanços devem ser reconhecidos e preservados. Aos nossos colegas Magistrados, pelo apoio e confiança em nós depositada, com um agradecimento pessoal e especial à Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi pelo comprometimento, dedicação e lealdade demonstrados nesses dois anos em que atuou como Juíza auxiliar da Corregedoria. Aos nossos fiéis e dedicados servidores, sem a colaboração dos quais não seria possível a realização de nossos propósitos, a nossa homenagem, que faço nas pessoas dos servidores da Corregedoria e da Secretaria de Apoio aos Magistrados, que estiverem comigo nesses últimos dois anos e, muito especialmente, na pessoa de quatro servidores que me acompanham há muito tempo nessa trajetória: Kátia Viegas, Rodrigo Lázaro, Vera Agrello e Gisele Cruz. Aos advogados e membros do Ministério Público, nossos companheiros nessa grande missão de distribuir e administrar a justiça. Aos nossos amigos, que nos apoiaram, acolheram e dividiram conosco todas as nossas alegrias e tristezas. Aos nossos queridos familiares. Nossos pais, que nos ensinaram os mais importantes valores que devemos cultivar nessa vida. Nossos companheiros, o César, a Maria de Lourdes e a Fabiane, que dividem conosco, todos os dias, essa grande aventura que é a vida. E por fim, uma palavra a nossos queridos filhos. À Letícia e a Juliana, minhas filhas, à Júlia e a Pietra, filhas do João Pedro, à Alana, filha da Maria da Graça, à Fernanda, à Renata e ao Guilherme, filhos do Marçal, à Vitória, filha da Carmen. Mais importante do que pedir desculpas pelas nossas ausências, é afirmar a certeza de que por sonhos vale a pena lutar. Corram atrás de seus sonhos, não abandonem seus valores e ideais e, especialmente, jamais deixem de acreditar que é possível transformar o mundo em um lugar mais fraterno e solidário para se viver. A tarefa é difícil e nunca chega ao fim. Há momentos em que perdemos a esperança. Ficamos sozinhos. Achamos que não vale a pena. Mas essa é a história da humanidade. Por vezes temos que retroceder um passo para avançar vários outros depois. Sempre haverá alguém para nos dar a mão e nos incentivar a prosseguir em nosso caminho. É preciso não perder a capacidade de lutar, de acreditar, de se indignar com a injustiça. Não desistir do direito ao delírio, ao sonho a utopia. Pois, afinal, para que serve a utopia? Como cita nosso querido Eduardo Galeano, a utopia está no horizonte. Eu sei muito bem que não a alcançarei. Se eu caminho dez passos, ela se afasta dez passos. Quanto mais eu a buscar, menos eu a encontrarei, porque ela vai se afastando a medida que eu me aproximo. Pois a utopia serve para isso, para caminhar. Continuemos a caminhar, então, juntos, em direção a este horizonte de construção de uma sociedade mais justa, mais

fraterna, mais solidária e mais humana, na qual todos os homens e mulheres, independentemente de raça, cor, crença ou classe social, possam viver com dignidade, igualdade, amor e respeito. Muito obrigada”.

(Ata Nº 14/2015 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 11-12-2015)

**Discurso da Dra. *Maria Helena Camargo Dornelles*,
Corregedora-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil –
Seccional Rio Grande do Sul, na solenidade de ratificação
de posse dos Ex.^{mos} Desembargadores *João Batista
de Matos Danda e Karina Saraiva Cunha*, no cargo de
Desembargador do Trabalho**

Excelentíssima Senhora Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Paulo Joarês Vieira; Excelentíssimas Autoridades já nominadas pelo protocolo; Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes; Caros Colegas Advogados; Senhores Servidores do TRT4; representantes da imprensa; Senhoras e Senhores; Caríssimos Desembargadores João Batista de Matos Danda e Karina Saraiva Cunha. Honrada pela designação do Presidente da Ordem Gaúcha, Dr. Marcelo Bertoluci, para representar nossa querida OAB/RS neste solene ato, peço licença para render inicialmente uma homenagem de reconhecimento, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul – à ilustre Presidente desta Corte, Desembargadora Federal do Trabalho Cleusa Regina Halfen, e, em seu nome, homenagear seus pares de diretoria e a todos os Desembargadores que integram este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pelo exemplar trabalho de leal cooperação e profícua integração com a advocacia, o que vem assegurando a continuidade da acentuada melhoria da prestação jurisdicional que nos orgulha e envaidece. É imperioso reconhecer que nunca nos faltou a convicção de que a excelente relação institucional que construímos teria significativos e promissores avanços. Assim, é com muita honra que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul – está hoje aqui para participar da solenidade de ratificação de posse de dois eminentes Desembargadores, que muito honram a magistratura. Com certeza esse momento é o merecido coroamento de uma valorosa e reconhecida trajetória para o Desembargador João Batista de Matos Danda, que tomou posse em 02 de junho, e para a Desembargadora Karina Saraiva Cunha, empossada em 25 de agosto, magistrados com importantes e exemplares anos de contribuição à Justiça do Trabalho da 4ª Região em diversas comarcas do Estado. É o festejar de carreiras distinguidas pela vocação de servir à causa maior confiada ao ser humano: julgar. Senhoras e Senhores, roga a Constituição Federal de 1988, inspirada por ideais democráticos, a realização de um permanente e construtivo diálogo do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição e da sociedade jurisdicionada, esta por intermédio da advocacia. Sendo assim, não posso deixar de reiterar a Vossas Excelências, Senhoras e Senhores Desembargadores, os sinceros agradecimentos da Ordem pelo tratamento

fidalgo que sempre nos foi dispensado, pela elevada compreensão e apoio aos pleitos da Advocacia e especialmente aos Senhores ex-Presidentes deste Tribunal e a Vossa Excelência, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, pela excelente relação institucional que mantivemos e mantemos ao longo dos anos. Por fim, afirmo que a presente sessão de ratificação de posse assume nota concretizadora desse ambiente quando nesta solenidade são investidos simultaneamente dois Desembargadores com atuação tão valorosa e que trazem a desejável experiência no trato da atividade profissional em todas as instâncias. Sabem, portanto, a importância de cumprir suas responsabilidades com seriedade, transparência e integral dedicação à busca de justiça. Senhoras e Senhores, aqui chegam os nossos Desembargadores homenageados com plena aptidão para uma nova etapa de realizações no terreno pessoal e, certamente, na apreciação eivada de elevado senso de equidade e Justiça quanto à missão que lhes for confiada neste digno e honrado colegiado. Dessa forma, rejubilo-me pela posse dos Desembargadores Karina Saraiva Cunha e João Batista de Matos Danda, desejando-lhes que continuem trilhando uma brilhante trajetória, agora como Desembargadores do TRT4, e que, ao final dessa nova função, tenham o merecido aplauso e o reconhecimento de seus concidadãos como ocorreu até hoje. A Ordem dos Advogados do Brasil, em nome da Advocacia, deseja amplo êxito e que o exercício da atividade jurisdicional por Vossas Excelências reflita os valores morais e éticos inerentes à nobilíssima investidura. Muito obrigada”.

(Ata Nº 11/2015 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 06-11-2015)

Discurso do Ex.^{mo} Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Regional do Trabalho da 4^a Região, Dr. Paulo Joarês Vieira, na solenidade de ratificação de posse dos Ex.^{mos} Desembargadores João Batista de Matos Danda e Karina Saraiva Cunha, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssima Senhora Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região. Peço vênica para, em nome de Vossa Excelência, cumprimentar as demais autoridades que integram a mesa, já devidamente nominadas. Cumprimento, ainda, todos os presentes, membros da Magistratura e do Ministério Público, procuradores, advogados, servidores, familiares, amigos, enfim, todos que assistem a tão importante solenidade. É com grande satisfação que o Ministério Público do Trabalho presencia a solenidade de ratificação de posse dos dois desembargadores que passaram a integrar esta Corte Trabalhista, doutores JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA e KARINA SARAIVA CUNHA. O TRT da 4^a Região é Tribunal reconhecido por manter um elevado nível técnico em suas decisões, por se conduzir dentro de princípios éticos de moralidade, bem como pela sua produtividade na prestação jurisdicional. O que estou falando não é novidade, é fato reconhecido há muitos anos, como todos sabem. Mas o que considero notável é que a intensa renovação pela qual o Tribunal vem passando nos últimos anos em nada alterou estas virtudes, pois os novos membros que passaram a compor o Tribunal ostentam os mesmos predicados, como mais uma vez se dá neste momento, o que comprova o excelente nível da magistratura trabalhista gaúcha. Vivemos em uma época em que as alterações no mundo do trabalho estão acontecendo de forma célere e profunda. Talvez este seja o momento da história do nosso país em que as relações de trabalho tenham a posição mais central, tanto na dos indivíduos quanto nos debates da sociedade em geral. Cada vez mais se consolida o entendimento de que o trabalho não pode ser visto apenas como fonte de renda e sobrevivência das pessoas, pois possui dimensão muito maior em nossas vidas, é elemento essencial na busca da realização pessoal e da felicidade, que, afinal, é o objetivo de todos nós, devendo ser garantido o seu exercício não apenas digno, mas em condições que verdadeiramente permitam a inteira realização do ser humano. Por outro lado – e contraditoriamente – a cada instante ressurgem no congresso nacional discussões sobre propostas que já deveriam estar sepultadas, pois totalmente incompatíveis com os valores que atualmente regem o trabalho humano, como ocorre com as que giram em torno do processo de terceirização sem limites e revogação de normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, como a NR 12, para ficar em apenas dois exemplos, exigindo permanente mobilização para preservação de conquistas e garantias já alcançadas. Naturalmente, este

quadro produz novos e grandes desafios tanto para o Ministério Público do Trabalho quanto para a Justiça do Trabalho, os quais somente podem ser enfrentados com ponderadas doses de sabedoria e bom senso. Piero Calamandrei afirma que: “... *ótimo juiz é aquele em que, sobre a intelectualidade, prevalece a intuição humana. O sentimento da justiça, pelo qual, conhecidos os fatos, logo se sabe de que lado está a razão. É uma virtude inata que nada tem que ver com a técnica do direito. O mesmo sucede na música, em que a maior inteligência não pode suprir a falta de ouvido.*” É, portanto, sobremaneira auspiciosa posse, ora ratificada, dos Desembargadores JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA e KARINA SARAIVA CUNHA, ambos juízes de carreiras brilhantes e que, a par da grande virtude técnica, possuem as qualidades do bom senso, da empatia, do sentimento de justiça e da sensibilidade social no exercício da jurisdição. Faço votos de que os empossados sejam muito felizes no novo cargo que ora assumem. Parabéns aos empossados, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e à sociedade gaúcha! Obrigado”.

(Ata Nº 11/2015 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 06-11-2015)

Discurso do Ex.^{mo} Desembargador *Fernando Luiz de Moura Cassal*, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, na solenidade de ratificação de posse dos Ex.^{mos} Desembargadores *João Batista de Matos Danda e Karina Saraiva Cunha*, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssima Senhora Desembargadora Cleusa Regina Halfen, digníssima Presidente deste Tribunal, em nome de quem saúdo as demais autoridades já nominadas pelo protocolo. Colegas Desembargadores, Juízes, membros do Ministério Público, senhores Advogados, senhores Servidores, familiares e amigos dos empossandos, senhoras e senhores: Este é um dia de grande alegria para todos nós. Estamos reunidos neste plenário para a cerimônia de ratificação de posse dos Excelentíssimos Desembargadores João Batista de Matos Danda e Karina Saraiva Cunha. Com muita honra recebi a missão de fazer esta singela saudação aos Desembargadores empossandos e aproveito o ensejo para dizer do meu orgulho em integrar esta conceituada instituição, que é feita de Servidores, Juízes e Desembargadores, que não medem esforços e se dedicam todos os dias para a justa solução dos litígios submetidos à apreciação desta Corte e a realização da Justiça. E os saúdo, Desembargadores Danda e Karina, em nome do Tribunal. Os Desembargadores que ora são solenemente confirmados nos seus cargos são exemplos de dedicação e comprometimento com as suas responsabilidades institucionais. O desembargador João Batista de Matos Danda ingressou no TRT da 4^a Região, como servidor, em 1983. Após exonerar-se para exercer a advocacia, em 1990, reassumiu como servidor, e, no ano de 1992, tomou posse como Juiz do Trabalho Substituto. Promovido, no ano de 1994, atuou como juiz titular nas Varas do Trabalho de São Jerônimo e Cachoeirinha. Tomou posse como Desembargador em 02 de junho de 2015 e atualmente integra a 10^a Turma e a Sessão Especializada em Execução. A desembargadora Karina Saraiva Cunha ingressou no TRT da 4^a Região, como servidora, em 1987. Tomou posse como Juíza do Trabalho Substituta, em 07 de janeiro de 1992. Promovida a Juíza Titular, em 15 de junho de 1994, atuou nas Varas do Trabalho de Passo Fundo, Guaíba, Triunfo, Esteio e na 28^a Vara do Trabalho de Porto Alegre. Tomou posse como Desembargadora em 25 de agosto de 2015 e atualmente integra a 5^a Turma e a 1^a Sessão de Dissídios Individuais. Eu poderia citar aqui qualquer dos renomados filósofos ou juristas que dão suporte teórico para a realização do nosso trabalho e para a elaboração das nossas decisões. Contudo, escolhi fazer referência, pela sua sensibilidade e sabedoria, aos ensinamentos do colega Desembargador Francisco Rossal de Araújo, que muito me honrou com a saudação que fez à época da minha posse nesta Corte, ocasião em que nos lembrava que o Direito do Trabalho é o ramo do direito que tem origem nos mais nobres sentimentos humanos, de fraternidade e

solidariedade. De fato, estes sentimentos são, talvez, as formas mais bonitas pelas quais se expressa o amor, e assumem, no dizer do poeta amazonense Thiago de Mello, a manifestação do “amor geral”, aquele mesmo amor de que nos fala o Cristo, no Novo Testamento. Basta abrir os jornais ou ligar a televisão, na sala das nossas casas, para percebermos que é amor o que está em falta na nossa sociedade. Vivemos um tempo em que o egoísmo, a violência e a agressividade assolam a humanidade. Chega a ser difícil até de acreditar no que o homem é capaz de fazer com o homem. O Direito do Trabalho é fruto da solidariedade social e da fraternidade, que busca resgatar a dignidade do ser humano contra a imoralidade e a frieza do lucro desmedido e a qualquer preço, como consequência da exploração do trabalho. Os desembargadores cuja posse está sendo ratificada nesta solenidade não desconhecem os desafios que lhes aguardam. Vivemos um momento histórico extremamente importante e delicado. De um lado, lutamos contra a precarização do trabalho decorrente da terceirização sem limites. De outro, nos deparamos com os desafios originários dos desdobramentos da aplicação da Lei 13.015/2014, que centraliza as decisões com novo enfoque para o recurso de revista e a repercussão geral. Enfrentamos as dificuldades que decorrem da implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho, por se tratar de um sistema que pretende tornar a justiça mais eficiente e célere, mas que, desde a sua fase inicial de implantação, ainda apresenta dificuldades para os usuários e representa um desafio para todos nós, juízes, advogados e servidores. Não poderia deixar de mencionar, nesta oportunidade, que a nossa instituição escolheu trilhar com pioneirismo o caminho da democratização do Poder Judiciário, com a eleição dos integrantes da administração do Tribunal mediante a participação de todos os Juízes de primeiro e segundo graus. E este é mais um dos nossos desafios. Por se tratar de um processo histórico que se encontra ainda em fase de sedimentação, são naturais as divergências que daí se originam. As divergências, contudo, devem permanecer situadas no plano das ideias e a sua superação deve vir por meio do diálogo, de forma respeitosa e democrática. Temos a certeza de que, somente assim, é que iremos construir o Tribunal que queremos e que a sociedade espera, preservando os princípios éticos que devem orientar a magistratura e resgatando o respeito e a harmonia entre os magistrados. Com este mesmo espírito, que permeia o Estado Democrático de Direito, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região recebe de braços abertos os Desembargadores empossandos, Desembargador Danda e Desembargadora Karina, profissionais de larga experiência e reconhecida competência e dedicação ao Direito e à Justiça, que vêm para acrescentar e para trazer a sua contribuição para o engrandecimento deste Tribunal. Sejam muito bem-vindos!”.

(Ata Nº 11/2015 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 06-11-2015)

Discurso de posse do Desembargador *João Batista de Matos Danda*, na solenidade de ratificação da sua posse e da Desembargadora *Karina Saraiva Cunha*, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Exma Sra. Presidente do E. TRT da 4ª. Região, Dra. Cleusa Halfen. Me permita na pessoa de V. Exa. saudar a todas as autoridades, juízes, desembargadores, procuradores do trabalho, advogados, servidores, familiares e estimados amigos aqui presentes. Hoje é um dia muito especial para mim e para minha família pois assumo, com muita honra, o cargo de Desembargador deste Tribunal. Honrado especialmente de compartilhar esse momento com a minha colega de concurso - Karina Saraiva Cunha - Juíza exemplar, dedicada e muito comprometida. Tentarei, na medida do possível, ser breve, porque, como dizia José de Alencar, todo discurso deve ser como o vestido das mulheres; não tão curto, que nos escandalize, nem tão comprido, que nos entristeça. Sou filho do Seu Luiz, meu querido pai, homem simples, que não possui diploma universitário, mas que me criou, educou e insistentemente repetiu: “João, não tenho nada para te deixar. A tua única herança é o estudo, então vou procurar te dar o melhor que puder! Te dedico!”. E essas palavras foram ditas tantas e tantas vezes que ficaram impregnadas em mim e me fizeram sonhar com uma vida melhor. Retribuí meu esforço e estudei, mas confesso que nem nos meus melhores sonhos – quando naturalmente pensamos que profissão seguir – eu imaginei algo tão importante, tão bacana e, lógico, com tanta responsabilidade. Hoje, pai, com teus quase 90 anos, é a ti que eu dedico, com muita alegria, essa nossa vitória e essa honra que meus estimados colegas estão generosamente me concedendo de integrar esse Tribunal como Desembargador, Tribunal que é modelo e de qualidade para todo o país. Ingressei na justiça do trabalho em 1983, há exatamente 32 anos atrás. Fui servidor, advogado e Juiz e conheci esta Casa por seus mais variados ângulos: a) primeiro como servidor. Tive a felicidade, em 1983, de ter sido designado para trabalhar na oitava Junta de Conciliação e Julgamento, que tinha como titular o Dr. Paulo Rangel, eu então com 21 anos, entreguei meu ofício de apresentação à então Juíza Substituta Maria Helena Mallmann, agora Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, cuja cadeira, 32 anos depois, eu terei a honra de ocupar neste Tribunal e onde ela sempre se destacou como das suas mais expressivas figuras. Atuei como servidor nas Juntas e no Tribunal por 7 anos, auxiliando o saudoso Dr. Geraldo Lorenzon (que não está mais entre nós) e depois com o nosso estimado ex-Presidente Dr. Darcy Carlos Mahle (esses dois, entre outros tantos, foram dos mais dignos e competentes Juízes que conheci e que me serviram de exemplo de conduta); b) depois tive a experiência como advogado (quando trabalhei no escritório da Dra. Laci Ughini) período de grande aprendizado, especialmente pelos exemplos de coragem, capacidade e atitude que sempre transmitiu; c) e por

fim, vi a Justiça pelo olhar do Juiz, quando fui aprovado no concurso de 1992, atuando nas varas do interior do Rio Grande do Sul e da Capital e mais recentemente como Juiz convocado no TRT. Esta experiência de viver vários papéis na Justiça do Trabalho (como servidor, advogado e juiz) me auxiliou, como Magistrado, a ser mais tolerante e paciente para ouvir e ponderar; a não ser arrogante e a me colocar no lugar do outro, tratando as partes, advogados, servidores e colegas com cordialidade e respeito. A vida pode ser vista de múltiplas formas, e a razão ou a verdade nem sempre estão onde as vemos (ou achamos que vemos). Sei que muitas vezes devo ter errado, pois juízes são homens e o erro é inseparável da condição humana. O certo é que sempre procurei acertar e agir com bom senso e correção. Procurei pautar minhas decisões e votos sempre de acordo com minha consciência, com liberdade e sem constrangimentos. Se não fui um Juiz brilhante ou encontrei as melhores soluções, pelo menos sempre trabalhei com dedicação, honestidade e empenho, colocando acima de tudo a causa do direito e da justiça. A missão do Juiz foi muito bem retratada pelo jurista “De Nicola”, traduzida pelo professor Vicente Rao, que, diante das indagações de “quem é o Juiz?”, “quais são seus poderes?”, assim respondeu: “não sei conceber nada mais alto, nem mais solene, nem mais terrível do que a missão do Juiz. Descobrir as verdades entre as mentiras que as envolveram; resistir às paixões que as cercam, ser justo sem indulgência nem rigor, conhecer o coração humano com as suas fraquezas e nas suas imperfeições, não obedecer aos ódios e não se deixar arrastar pelas querências, manter-se impassível ante os contrastes e os choques da vida, traçar os limites do justo com a mão segura e o olhar esperto, ser intérprete não da palavra mas do espírito informador e vivificador da lei, dispor da honra, dos haveres, do futuro, da própria vida de seus semelhantes. Tal o seu complexo de deveres altos e solenes que da alma arrancam esse grito: que funções sublimes! realmente sublimes... vivemos dias difíceis. Dias de crises. Algumas são novas, outras, infelizmente, são desgraçadamente velhas e crônicas. Crise econômica, crise social, crise política, crise ética. Basta ler os jornais diariamente que nos deparamos com as mazelas do poder, da corrupção escancarada, dos escândalos, da falta de segurança, do desemprego e do aumento da criminalidade. Não é difícil imaginar as consequências negativas disso tudo na sociedade, e, em especial, na falta de confiança do povo em tudo e em todos. Parece inegável que as instituições exigem aperfeiçoamento e que estamos longe da situação desejada por todos os brasileiros, mas não devemos perder a esperança por dias melhores. O povo quer justiça, e justiça é o que este tribunal também quer pela aplicação da lei. Que o nosso povo mantenha a confiança e, especialmente, a esperança na justiça. Na lição de Cervantes: ‘a pior derrota: é o desalento; os defeitos mais perigosos: a soberba e o rancor; as sensações mais gratas: a boa consciência, o esforço para sermos melhores sem sermos perfeitos e, sobretudo, a disposição para fazer o bem e combater a injustiça onde quer que ela esteja”. Por fim, cabe agradecer a cada um que, de uma

forma ou de outra, participou e compartilhou comigo dessa caminhada de 32 anos, até porque as coisas não caem do céu. E ninguém é bom sozinho. Permitam-me então, um reconhecimento aos meus “ex colegas” servidores, pela dedicação e eficiência com que desempenharam e desempenham suas funções, e um agradecimento especial a todos aqueles que me ajudaram durante a carreira, seja nas varas onde fui Juiz Substituto, nas varas onde atuei como titular em São Jerônimo e Cachoeirinha, e aos tantos estimados servidores que me auxiliaram (e ainda auxiliam) aqui no Tribunal, aceitando desafios e assumindo a árdua tarefa que lhes é confiada, em meio a tanto trabalho. Tem gente de muito valor nos nossos quadros e que merece ser valorizada. Peço desculpas por não nominar a todos nesta ocasião, mas faço em nome de uma pessoa, que, para mim, é uma grande figura humana, e exemplo de dedicação, comprometimento e lealdade. Estas são apenas algumas de suas qualidades, talvez devesse acrescentar irreverência também. Falo da Kênia Varela, a assessora mais antiga deste tribunal (e ela certamente vai reclamar desse último adjetivo), mas o reconhecimento é justo e necessário. Agradeço também aos meus ex-colegas advogados pelo tratamento sempre cordial e respeitoso, seja no período em que atuei como advogado, seja nas inúmeras audiências que presidi como Juiz. E, da mesma forma, como não posso nominar a todos, presto minha homenagem ao Dr. Ademir Fernandes Gonçalves, outro “das antigas”. Professor e advogado trabalhista que, além de ser um profissional ético, leal e de alta capacidade intelectual, também é um grande escritor, tendo lançado recentemente o livro “Esse Bendito Fecho-Eclair”, uma excelente obra que nos remete à uma reflexão sobre a vida de nosso cotidiano e algumas estórias bem divertidas. Agradeço, ainda, aos meus colegas Juizes do Trabalho e, como já disse antes, julgar não é tarefa fácil. Vivemos momentos difíceis e diariamente nos deparamos com coisas erradas e injustiças. Antes de nos abalar, façamos nosso papel - com integridade, serenidade e correção. Aqui, sem desmerecer nenhum colega, e como não posso citar todos, registro minha profunda admiração pelo Juiz Adelar Mazeto. Colega exemplar, figura humana espetacular e amigo de longa data. Engajado com a comunidade, o Adelar deu os primeiros passos para a aquisição do terreno e construção do prédio próprio da Justiça do Trabalho de Cachoeirinha, projeto que eu tive a honra de concluir após a sua aposentadoria. Na minha opinião, e olha que estou sendo bem imparcial, é o prédio mais bonito da Justiça do Trabalho do RS, quiçá do Brasil. Permitam-me, já quase ao final, abraçar particularmente, os servidores da minha primeira Vara do Trabalho de Cachoeirinha, para onde fui em 1997 a convite do Juiz Adelar Mazeto e do saudoso Juiz Renato Medina Guedes e lá permaneci como titular durante 18 anos. Um agradecimento muito especial - ao Werner Gijsen, leal e competente diretor de secretaria e aos servidores: Graciela Alves (estimada secretária de audiência por anos), Cecilio Correa, Eduardo Vieira, Sérgio Metzner, Luiz Roloff, Robert Kolberg, Matilde Batista, Julio Gaspareto, Roberto Duarte, João Barros, Simone Goulart,

Mariangela Correa, Fernanda Saraiva, Caroline Schumacker, Gladis Ludwig e Analice Antoneli. Aos Oficiais de Justiça Zaira Pereira, Rubem Gottchesfski, Luiz Alberto Cunha e Oto Vieira. E do serviço de distribuição Moises Bandeira e Marisa Roxo. Meu abraço carinhoso e agradecido a todos vocês. Cumprimento que estendo a todos advogados daquela cidade nas pessoas das Dras. Marisa Ines Bernardi, Denise Schmidt Bastos, combativas advogadas de empregados e empregadores, respectivamente. Um agradecimento muito carinhoso e especial aos meus filhos Melissa, Marcelo e Júlia pela paciência e um pedido bem grande de desculpas pelas inúmeras vezes que me ausentei e que deixamos de passear ou perdemos de desfrutar nossos momentos de convívio familiar em razão do trabalho. Mas foi por uma boa causa e vocês sabem que eu amo muito vocês! Um registro especialmente carinhoso e com muito amor à Natacha Moraes de Oliveira, minha inspiração. Para finalizar, e agradecendo as generosas palavras de boas vindas do meu estimado colega Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, encerro, com espírito de alguém que gosta de desafios, lembrando uma frase do maratonista Americano Dean Karnazes: “a vida não é uma viagem para a cova com a intenção de chegar à salvo, num corpo bonito e bem preservado, e sim aterrissar lá derrapando, bastante usado, completamente gasto e proclamar bem alto: “uau, que viagem incrível”. Muito obrigado.”

(Ata Nº 11/2015 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 06-11-2015)

Discurso de posse da Desembargadora *Karina Saraiva Cunha*, na solenidade de ratificação da sua posse e do Desembargador *João Batista de Matos Danda*, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Senhora Presidente desta Casa, integrantes da mesa, autoridades presentes, colegas de trabalho, familiares e amigos, inicialmente gostaria de registrar minha satisfação em assumir tão honrosa função junto a este Tribunal. Mas é preciso reconhecer que com a honraria vem à responsabilidade a ela inerente. Quando decidi cursar a faculdade de Direito e mesmo quando ingressei na magistratura não tinha a real noção das implicações que este caminho representava. O conceito de justiça tem a sua origem no termo latino *iustitia* e refere-se a uma das quatro virtudes cardinais (ou cardeais), aquela que é uma constante e firme vontade de dar aos outros o que lhes é devido. A palavra “cardeal” é derivada de expressão latina que significa “gonzo da porta” (aquele dispositivo rudimentar que permite a rotação de uma folha de porta ou janela em torno de um eixo) e são chamadas cardeais porque são, definitivamente, “fundamentais”. São elas a PRUDÊNCIA, a TEMPERANÇA, a JUSTIÇA e a FORTALEZA. A prudência é a sabedoria na prática e nos leva a pensar nos nossos atos e em suas consequências. A temperança está relacionada à moderação e ao respeito aos limites. A Justiça está relacionada ao que hoje chamamos de imparcialidade e inclui a honestidade e a veracidade. A fortaleza envolve dois tipos de coragem. A que nos faz enfrentar o perigo e a que nos leva a suportar a dor. Tais virtudes, no entanto, estão interligadas. Em um mundo ideal uma não pode existir sem a outra. As virtudes cardeais, como dito, são quatro. O número 4, segundo Pitágoras, representa a Justiça pois corresponde à soma de dois números pares iguais (2+2). Justiça traz a ideia de proporcionalidade, medida, adequação. Na antiga Grécia havia duas palavras gregas empregadas como “Justiça”: *to eson* ou *isotes*, que significa *igualdade* e *dikaiosune*, que significa *retidão*. Platão afirma que a justiça é a base para todas as virtudes, o sábio é uma pessoa virtuosa, logo o sábio deve, por excelência, ser alguém justo. No sentido mais sagrado a Justiça é um atributo da perfeição de Deus. Faço esta digressão não para enaltecer a pessoa do julgador, seja qual for o grau de jurisdição em que atue, visto que, como ser humano que é, é imperfeito e falível. Mas para evidenciar o quanto uma carreira associada à palavra “Justiça” é capaz de estimular o moldar do caráter e da conduta daquele que à ela se dedica. Demonstrar a grande responsabilidade que cerca a tarefa de “dar aos outros o que lhes é devido”. Trata-se de uma atividade que não admite o ceder às paixões, pois estas nos afastam da retidão, nos retiram do “prumo”. É um caminho em grande medida solitário, pois exige a submissão à própria consciência. O conhecimento técnico é de inestimável importância, mas a sabedoria, a Sophia, é sem dúvida o objetivo a perseguir. Hoje sinto que esta carreira me moldou muito

mais do que eu a ela. Longe estou da dignidade real que a Justiça representa, mas sem dúvida a atividade a que me dedico impõe um exercício diário e constante de aprimoramento pessoal, de revisão de conceitos e de conduta. Consiste em um instrumento de crescimento pessoal de valor incalculável. Por tudo isso, preciso declarar aqui minha gratidão e meu compromisso com a busca constante das virtudes necessárias à plena realização dos ideais que inspiram esta Instituição. Para este desiderato conto com elementos valiosos que são: a comunidade em que transito, que traz seus dilemas e dores na busca de uma solução; a família e amigos que apoiam com seu carinho e compreensão; os colegas de trabalho e operadores do Direito que estimulam a percepção e a compreensão das lides sob outras luzes; os servidores que com sua dedicação e entrega fornecem os meios necessários para a realização desta nobre tarefa. Estamos todos, definitivamente, interligados e o crescimento de um reflete necessariamente na consciência do todo. Tenho certeza que esta nova fase que se inicia representará uma rica experiência de crescimento pessoal e profissional. E a todos aqueles que ao longo dos anos, direta ou indiretamente, contribuíram para este momento, muitos dos quais anônimos até mesmo para mim, o meu muito obrigado. Teria muito mais a falar sobre as dores e sobre as satisfações inerentes ao trabalho relacionado à busca da Justiça, mas neste instante desejo apenas registrar meu agradecimento por esta oportunidade única e memorável. Obrigada”.

(Ata Nº 11/2015 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 06-11-2015)

Discurso da Dra. *Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira*, Secretária-Geral Adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, na solenidade de ratificação de posse do Ex.^{mo} Desembargador *Fabiano Holz Beserra*, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Beatriz Renck, em nome de quem saúdo as demais autoridades aqui presentes. Sras. e Srs. Advogados, saudando-os na pessoa da colega Sílvia Lopes Burmeister, presidente da ABRAT, Sras. e Srs. Servidores, Sras e Srs. A OAB nos últimos anos pautou suas gestões pelo bom senso e relacionamento cordial com o Poder Judiciário, mas sem descuidar das bandeiras da advocacia como o respeito das prerrogativas e os honorários dignos. O nosso País vive tempos turbulentos e todos nós temos um papel decisivo no seu futuro. Não esqueçam o que diz o hino brasileiro: Verás que um filho teu não foge a luta, nem teme, quem te adora, a própria morte. Cada um luta como pode ou como sabe, mas sempre temos que ter como objetivo o respeito ao outro, a manutenção de uma nação inclusiva, justa e com paz social. A nossa Justiça do Trabalho foi vilmente atacada pelo atual Ministro da Saúde que à época foi o relator do Orçamento e covardemente tentou asfixiá-la tirando-lhe parte da verba necessária para o seu funcionamento. Triste, muito triste, mas não sabia ele que esta Justiça Especializada é feita de gente, pessoas de valor que buscarão a melhor forma de mitigar o problema que esperamos seja momentâneo, para que continue “Promovendo Justiça nas relações de trabalho desde 1941” Como diz o cartaz na frente deste prédio. A advocacia, assim como o Ministério Público do Trabalho, estão irmanados com os magistrados e servidores nesta luta. Mas esqueçamos um pouco a conjuntura nacional e lembremos que tudo na vida tem um momento que é definitivo e que lhe dá curso na sua trajetória. Um ciclo se encerra e outro se inicia. Este ato apesar de solene é um momento de festa e júbilo. É a celebração de uma nova jornada para o Dr. Fabiano Holz. Este catarinense que adotou o Rio Grande e por ele foi adotado, durante largo tempo exerceu o cargo de Procurador do Trabalho, inclusive tornando-se o seu Procurador-Chefe. Assume este cargo como representante do quinto constitucional, instituto previsto na Constituição, cuja finalidade é trazer uma outra visão da lide para o Judiciário. Advogados e Procuradores são imprescindíveis para o aprimoramento desta Justiça Especializada e para a cidadania. Como disse antes, é um novo ciclo que se inicia e como tudo que é novo gera um pouco de apreensão. Apesar de vivermos tempos estranhos em que a ambição pessoal suplanta o interesse coletivo, não há o que temer. Este Desembargador que hoje toma posse têm trajetória profissional e de vida em que sempre o coletivo esteve em primeiro lugar. Possui larga experiência jurídica e de vida e

também de gestão da coisa pública. Sabe ele que o Magistrado é aquele que tem o poder de decidir a lide que altera a vida de alguém. Por isso além de seus conhecimentos jurídicos, este Desembargador olha a parte como um igual, digno de respeito e consideração, ponderando qual a melhor solução para as versões da vida e do direito que se enfrentam no processo. O Dr. Fabiano sempre teve presente na sua trajetória profissional que aqui é a Justiça do indivíduo, do homem, do cidadão e daqueles que geram empregos. A Justiça da conciliação. E como disse a Desembargadora Maria Inês Dornelles – é uma justiça para quem gosta de gente e parafraseando o Desembargador João Paulo Lucena aqui as emoções reforçam e constroem laços. A grandeza do TRT4 e sua reputação perante os demais tribunais foi construída ao longo dos anos por advogados, magistrados, servidores e membros do MPT. Cada um faz a sua parte conforme sua competência legal. Contudo a harmonia entre todos os partícipes é essencial para o sucesso da empreitada. Como sempre digo esta é uma justiça de contato e nunca podemos esquecer que conciliar é preciso. Como em toda relação, nós advogados, magistrados e membros do MPT temos nossas alterações e estas devem ser resolvidas dentro da civilidade e da urbanidade que regem as relações sociais, mas nunca devemos esquecer que o nosso objetivo comum é prestar um serviço à sociedade que é fazer a tão almejada e sonhada justiça. A todos os magistrados que deram a sua alma para o engrandecimento desta instituição o meu muito obrigada e ao novo Desembargador desejo uma profícua e excelente carreira e que continue a orgulhar os gaúchos com suas atuação e decisões. E como diz Sophia de Mello Breyner Andresen no poema esta gente “Meu canto se renova e recomeço a busca de um país liberto de uma vida limpa e de um tempo justo”. Obrigada”.

(Ata Nº 03/2016 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 23-05-2016)

Discurso do Ex.^{mo} Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4^a Região, Rogério Uzun Fleischmann, na solenidade de ratificação de posse do Ex.^{mo} Desembargador Fabiano Holz Beserra, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssima Senhora Presidente deste Egrégio Tribunal, Desembargadora Beatriz Renck, na sua pessoa saúdo a todos os desembargadores, juízes que nos assistem, quero fazer uma saudação especial ao nosso Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Ronaldo Curado Fleury, que veio aqui prestigiar este evento. Quero falar aqui que se trata de uma situação difícil para mim, porque vou falar de um amigo. Não é novidade para ninguém que em 2013 assumimos, ele como Procurador-Chefe e eu como Procurador-Chefe Adjunto no Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. Já tínhamos um contato muito próximo, já éramos amigos pessoais, e a partir daí tivemos uma caminhada profissional mais próxima. Aquilo que percebi no nosso relacionamento pessoal espelhou-se na nossa relação profissional. Quero dizer para vocês que por trás dessa toga, Dr. Fabiano, existe um coração, que como bem apontou a Doutora Carrion, tem a sensibilidade social, em primeiro lugar, mas tem também a sensibilidade pessoal. A sensibilidade justamente de perceber que em cada processo, que em cada atuação pública, existe um efeito na vida das pessoas, que pode ser construtivo ou pode ser nefasto. Essa clareza eu tive no andar de nossa relação profissional, na chefia, mas tive também lembrando três atuações emblemáticas do Dr. Fabiano, que bem apontam para esta circunstância que eu estou citando. Uma delas foi a atuação na CONAP, inclusive o Dr. Fabiano é autor de um livro relacionado à administração pública, e ele atuou fortemente no combate à irregularidade da administração pública, inclusive integrou a coordenadoria da CONAP, que é a coordenadoria do Ministério Público que atua face às irregularidades da administração pública. Essa atuação para nós é muito importante, porque é uma atuação que defende os direitos dos trabalhadores. A Justiça do Trabalho sabe muito a quantidade, as dezenas, as centenas, milhares de ações que entram diariamente aqui, justamente de trabalhadores terceirizados, que têm seus direitos negados em detrimento da administração pública. Outro aspecto importante é o combate à corrupção. Basta abrir o jornal para ver que a corrupção no Estado brasileiro principalmente pelas terceirizações, é por ali que entra o dinheiro, que depois alimenta o caixa dois das campanhas políticas, então essa atuação dentro da área da administração é essencial e demonstra a sensibilidade que o Desembargador Fabiano tem para o processo coletivo brasileiro. Outra atuação, com parceria aqui com o Tribunal, é no combate ao trabalho infantil.

A Desembargadora Rosane foi parceira nesse processo e certamente ficou muito feliz porque uma das atuações foi dentro do estádio Beira-Rio. Foi uma atuação importante porque o trabalho infantil no Brasil não é para a classe rica, e sim para a classe pobre. O trabalho infantil é muitas vezes colocado como alternativa para aquilo que acontece diariamente, infelizmente, que é ou o tráfico de drogas ou a prostituição. As classes mais pobres aqui no Brasil ou vão para o tráfico, ou para a prostituição, ou para o trabalho sub-humano. O Desembargador Fabiano teve essa clareza inclusive lutando pela aprendizagem que é uma ferramenta essencial para a gente construir uma alternativa concreta e viável para a população mais jovem. E uma terceira atuação importante é na área das pessoas com deficiência, também em parceria com o Tribunal. A Ana Costa, que está presente, é Auditor Oficial do Trabalho, e referência no Estado no assunto, e sabe muito bem a importância que o Dr. Fabiano teve nessa área de atuação. Então, ficando nesses três itens para dizer que com tristeza o Ministério Público perde o Dr. Fabiano, mas com alegria a sociedade gaúcha vai receber um Desembargador que terá total sensibilidade no campo político, no campo social, nas relações pessoais e é um Desembargador que também vai honrar esse aspecto, que é fundamental hoje em dia, de saber que o direito não é algo isolado do mundo. O direito tem efeitos e condicionantes e ele saberá com equilíbrio tocar esse modo de fazer as coisas que é o modo correto para a gente conseguir chegar a um padrão de justiça na atuação de trabalho. Sucesso meu amigo”.

(Ata Nº 03/2016 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 23-05-2016)

Discurso do Ex.^{ma} Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, na solenidade de ratificação de posse do Ex.^{mo} Desembargador Fabiano Holz Beserra, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Exma. Sra. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente desta Corte, em nome de quem saúdo todas as autoridades presentes, caros colegas, magistrados, advogados, integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, servidores desta casa, amigos e familiares do empossado, se horas e senhores. Hoje é um dia muito especial para todos os que compartilham a alegria de receber no TRT da 4a Região o Desembargador FABIANO HOLZ BESERRA. E coube-me a grande honra de, em nome da Corte, fazer esta saudação de boas vindas ao novo membro deste colegiado, representante do Quinto Constitucional do Ministério Público. Colega empossando, acompanhei de perto todo o esforço pessoal e profissional que conduziu V. Exa. à realização deste desejo, e sei que este é um momento de grande emoção. Amigo Fabiano, sinta-se muito bem-vindo entre nós. Foi com imensa satisfação que recebemos a notícia da nomeação do novo magistrado. Este Tribunal aguardava com ansiedade esta nomeação, não apenas pela necessidade de completar a composição dos seus membros efetivos, mas também pela sólida experiência profissional e capacidade de trabalho do Desembargador Fabiano, virtudes já reconhecidas em sua atuação junto ao Ministério Público do Trabalho. Permita-me então, colega-amigo, trazer ao conhecimento de todos um pouco desta sua trajetória profissional, marcada pela competência e dedicação aos estudos e ao trabalho. O Desembargador FABIANO HOLZ BESERRA nasceu em 29 de junho de 1973 e é natural de São Miguel do Oeste, Santa Catarina. É formado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Mestre em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Foi membro da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, tendo ingressado na instituição em 2000, no cargo de Procurador Federal. Foi Procurador-Chefe das Procuradorias do INSS (Procuradoria Federal Especializada) de Caxias do Sul e região, Canoas e região e Porto Alegre e região. Foi Procurador-Regional do INSS na Região Sul (Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) e Coordenador de Assuntos Estratégicos da Procuradoria-Geral do INSS. Tomou posse como procurador no MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em 2006, onde exerceu o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4^a Região, eleito pelo Colégio Regional de Procuradores em 2013 para um mandato de dois anos. Foi também representante Regional de três coordenadorias nacionais do Ministério Público do Trabalho: CONATPA (trabalho portuário e aquaviário), CONAP (administração pública) e COORDIGUALDADE (igualdade

no trabalho). Atuou como Secretário Geral da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). Foi Coordenador das Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Pelotas e Santa Cruz do Sul. Atuou como professor de Direito Processual do Trabalho no Centro Universitário Ritter dos Reis/UniRitter. É autor do livro “Ação Civil Pública e Relações de Trabalho: tutela da moralidade e da probidade administrativa”, tendo publicado ainda diversos artigos jurídicos. No plano pessoal e familiar, é filho de José Osvaldo Beserra Steiner e de Arlete Maria Holz Beserra Steiner, os quais sempre souberam lhe transmitir os mais altos valores, e pai da pequena Gabriela Squadri Holz Beserra. No plano profissional, como membro do Ministério Público do Trabalho, teve destacada atuação junto a coordenadoria nacional de combate às irregularidades trabalhistas na administração, combatendo violações ao ordenamento jurídico constitucional e trabalhista praticado pelos agentes da administração pública, e promovendo a proteção do patrimônio público e social nas relações de trabalho. Militante da área de promoção da igualdade e de combate à discriminação, atuou com especial ênfase na inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, junto a coordenadoria de promoção de igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação no trabalho. Participou também de diversas campanhas contra o trabalho infantil, inclusive em conjunto com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e com a gestora Regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, tais como a campanha “Todos Juntos contra o Trabalho Infantil”, promovida em parceria com o Sport Club Internacional. E, aproveitando a menção ao clube, nosso novo colega é torcedor do glorioso colorado, tendo acompanhado as vitórias do nosso time do coração, em jogos no Brasil e exterior. Apreciador da boa leitura, é conhecedor da obra de ZYGMUNT BAUMAN, sociólogo polonês e grande pensador da modernidade. Tenho plena certeza de que este ciclo profissional que hoje se inicia continuará sendo o mesmo que norteou o brilhantismo de sua carreira, desde o ingresso na Advocacia Geral da União e no Ministério Público do Trabalho. Quero aqui tornar público a amizade presente na nossa relação, com o compromisso de aprofundarmos cada vez mais as nossas convergências, buscando, caso necessário, respeitosa e democraticamente, superar eventuais divergências. Como disse, este é um momento de alegria para esta Corte, a qual resta engrandecida com a presença do Desembargador Fabiano, que hoje passa a fazer parte de um Tribunal que se orgulha da qualidade da entrega de sua prestação jurisdicional. Esta Casa o acolhe com a certeza de que terá uma trajetória de sucesso pois, apesar de sua juventude, colheu ao longo da vida valiosas experiências profissionais, e que o tornam apto a enfrentar todas as questões que são postas no nosso dia a dia como julgadores e a apreciá-las com senso de justiça e equilíbrio. Gostaria de referir, como membro oriundo do Quinto Constitucional da Advocacia, que chegamos a esta casa cientes da grande responsabilidade depositada no ofício de julgador, o que traz muita expectativa e uma certa ansiedade. Contudo, posso afirmar que logo esta

ansiedade se dissipa. E neste momento não poderia deixar de destacar o quanto os desembargadores oriundos do quinto constitucional são bem recebidos e acolhidos pelos colegas Desembargadores - colegas de elevada competência, sempre solícitos e prontos para qualquer auxílio. Sem dúvida, é uma alegria fazer parte dos quadros deste Egrégio, e este sentimento, com certeza, logo tomará conta do nosso novo colega que hoje assume a honrosa vaga de desembargador desta casa. Ao iniciarmos jornada como Desembargadores integrantes de um Tribunal da grandiosidade do Tribunal Regional da 4ª Região, temos consciência da grande missão que assumimos e das dificuldades que enfrentaremos. Por outro lado, temos a convicção de que estamos coesos e convergentes, com disposição e coragem para enfrentar e vencer as dificuldades que se apresentarem. Do mesmo modo, temos certeza de que não nos faltarão o apoio e a colaboração efetiva de todos os colegas, pois esta tem sido a energia que emana de nossa união coletiva e que nos faz crescer como instituição indispensável à paz social. Desse modo, a personalidade vibrante, a disposição para o trabalho e a vasta experiência profissional de Vossa Excelência certamente contribuirão com as decisões colegiadas deste Tribunal, a exemplo do que fez o seu antecessor, o querido e sábio colega Desembargador João Ghisleni Filho. Finalizo desejando pleno sucesso ao Desembargador Fabiano, e deixo, como mensagem final, as palavras de Bauman, na introdução à sua obra “A Arte da Vida”: “Na pista que leva à felicidade, não existe linha de chegada. Os pretensos meios se transformam em fins: o único consolo disponível em relação ao caráter esquivo do sonhado e ambicionado “estado de felicidade” é permanecer no curso; enquanto se está na corrida, sem cair exausto nem receber um cartão vermelho, a esperança de uma vitória futura se mantém viva”. Caro Colega e amigo, Desembargador FABIANO HOLZ BESERRA, seja bem-vindo, continue sua trajetória profissional de sucesso e, que o seu caminho nesta Corte seja de Pura FELICIDADE!”.

(Ata Nº 03/2016 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 23-05-2016)

Discurso de posse do Desembargador *Fabiano Holz Beserra*, na solenidade de ratificação da sua posse no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssima Senhora Beatriz Renck, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Excelentíssimo Senhor RONALDO CURADO FLEURI, Procurador-Geral do Trabalho; Excelentíssimo Senhor ROGÉRIO UZUN FLEISHMANN, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Peço vênias para, em nome de Vossas Excelências, cumprimentar as demais autoridades já devidamente nominadas pelo protocolo. Cumprimento, ainda, todos os presentes, membros da Magistratura e do Ministério Público, parlamentares, procuradores, advogados públicos e privados, dirigentes sindicais, servidores, familiares, amigos, enfim, todos os que participam desta solenidade. Faço uma especial saudação aos meus pais que, pelo amor e pelo apoio incondicional que sempre deram, são os grandes responsáveis por eu ter chegado até aqui. A minha posse como Desembargador do TRT4 constitui a coroação de uma carreira voltada às demandas jurídicas da sociedade. Essa carreira iniciou com a minha atuação como Advogado Público, no cargo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU). Na defesa do patrimônio público, sempre restou claro para mim que estava trabalhando, ao fim e ao cabo, na tutela dos interesses da própria sociedade, para que esta pudesse usufruir dos serviços públicos de que tanto necessita. Nunca podemos esquecer de que os serviços públicos são basicamente a única forma de acesso da imensa maioria da população do nosso país a bens sociais, como saúde e educação, para mencionar apenas os mais elementares. Por seu turno, o exercício de diversos cargos de chefia me trouxe a experiência de liderar equipes, muitas vezes em situações precárias de condições materiais e de pessoal. Essa experiência é fundamental para um Desembargador, pois a prestação jurisdicional em um Tribunal de grande porte, como este, se faz com a colaboração de muitas pessoas, e não através da suposta ilustração de um magistrado isoladamente considerado. Aliás, aproveito a oportunidade para agradecer a valorosa equipe do meu gabinete, pedindo licença para fazê-lo nas pessoas do meu assessor, André Riekziguel, e da minha chefe de gabinete, Mariana Vieira da Costa. Estendo, ainda, essa homenagem a todos os abnegados servidores deste Tribunal, sem cuja participação seria inviável a prestação jurisdicional. Com efeito, foi no Ministério Público do Trabalho que minha carreira tomou o rumo para o lugar em que ora me encontro. Foi o MPT que me colocou em contato com o que passou a ser a grande preocupação da minha vida profissional: as relações de trabalho em uma sociedade de massa, complexa e profundamente desigual, típica de um capitalismo periférico. Essa experiência na defesa do interesse coletivo dos trabalhadores me fez enxergar para além das situações aparentemente corriqueiras. Quando me deparo com um julgamento versando

sobre jornadas extraordinárias sistematicamente praticadas, eu vejo a questão sob o prisma, não da remuneração devida, mas sim do risco à segurança que o labor em condições de estafa representa. E vejo isso não do ponto de vista do reclamante isoladamente, mas de todos que com ele laboram, pois o seu cansaço pode causar um acidente de trabalho e vitimar colegas. Da mesma forma, quando julgo um caso em que o empregado era revistado em seus pertences todos os dias, não vejo a questão apenas sob o prisma da segurança patrimonial - que aliás seria muito melhor efetivada com soluções tecnológicas e de inteligência -, mas sim do abuso propiciado por uma relação jurídica assimétrica, carregada de preconceitos de classe e de medidas simbólicas destinadas a reforçar a microfísica do poder. Invoco para justificar esse pensamento, não doutrinas socialistas, como poderia parecer em um primeiro momento, mas sim o pensador liberal mais influente de todos os tempos para a doutrina dos direitos humanos universais, o filósofo alemão Immanuel Kant. Ao tratar da dignidade da pessoa humana, atualmente um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, portanto algo que, por força da nossa Lei Fundamental, devemos respeitar, Kant, na Fundamentação da metafísica dos costumes, nos ensina: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua, como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Isso significa que toda pessoa é dotada, pela simples condição de ser humano, de dignidade que a faz ser merecedora da devida consideração e respeito, sempre como fim em si mesma, nunca como meio para o atingimento de qualquer finalidade, por mais relevante que seja. Portanto, se para as ciências da economia e da administração, seria possível, através de um corte epistemológico, enxergar o trabalhador como mais um componente da cadeia produtiva, um insumo como outro qualquer, para o Direito, e especialmente para o Direito do Trabalho, ele é um ser humano. Portanto, será tratado como um fim em si mesmo, nunca como mero instrumento do modo de produção capitalista. Por outro lado, a minha experiência inicial, nestes breves 20 dias de exercício da magistratura, só reforçou uma certeza que eu já possuía. A coletivização do processo do trabalho é uma imposição da realidade. Ela é necessária; não apenas conveniente. Numa sociedade de massa e de extrema complexidade, não faz sentido a utilização de ferramentas forjadas sob a ótica da solução de dissídios individuais. Nesse ordem de ideias, ganha relevo a utilização da tutela coletiva inibitória. É necessário que se imponha a obrigação de cessar a prática dos ilícitos pelos grandes infratores trabalhistas. Não faz sentido reparar individualmente os danos causados por esses grandes infratores em milhares de demandas individuais, quando se pode manejar, muitas vezes em uma única ação coletiva, obrigações de fazer e não fazer, aparelhadas com a cominação de multas pelo descumprimento, de modo a prevenir o ilícito trabalhista. A prevenção - e não a reparação - deve ser o nosso foco. Importante destacar, ainda, que o meu ingresso na magistratura ocorre em um momento histórico diferenciado. A nova legislação

processual, com seus mecanismos uniformização de jurisprudência e de valorização dos precedentes, impõe aos Tribunais uma nova mentalidade. O debate jurídico, a valorização da opinião alheia, a consulta aos atores sociais, especialmente às entidades sindicais e representativas de advogados, e a preocupação com a repercussão prática das decisões são exigências desses novos tempos. É nesse contexto de grandes desafios, mas de muita esperança, que assumo o compromisso público de dedicar todo o resto da minha vida profissional à magistratura, com toda responsabilidade, boa vontade e espírito público que o cargo de Desembargador me impõe. Muito obrigado!”.

**ÍNDICE ANALÍTICO E REMISSIVO
DOS ACÓRDÃOS**

A

ABASTECIMENTO DE AERONAVE

- v. adicional de periculosidade

ABERTURA DO COMÉRCIO EM FERIADO

- v. ação civil pública

ABUSO DE DIREITO

- v. dano moral

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Abertura do comércio em feriados. Medida Provisória nº 388/07, que acresceu à Lei nº 10.101/2000 o art. 6º-A. Abertura do comércio em tais dias que, desde então, está expressamente condicionada à autorização em Convenção Coletiva de Trabalho – negociação realizada entre Sindicatos profissional e patronal, em cujo conceito não se enquadra o Acordo Coletivo de Trabalho –, não sendo suficiente apenas a ausência de vedação nesse sentido. (Proc. n. 0000409-62.2014.5.04.0611 RO) 85

AÇÃO COLETIVA

- v. execução

AÇÃO INDIVIDUAL

- v. execução

ACIDENTE

- v. reintegração

ACIDENTE DE TRABALHO

- Danos morais e materiais. Indenização devida. Responsabilidade subjetiva da empregadora, dano e nexo causal que se reconhecem. Trabalhador senegalês que não fala nem lê português. Precariedade na comunicação. Prova que demonstra a ocorrência de acidente que fraturou o polegar direito do reclamante. Reclamada que se omitiu quanto à emissão da CAT e ao encaminhamento médico imediato. Ausência de treinamento ou cautela quanto a acidentes (art. 157 da CLT). Treinamento que era ministrado apenas após período de experiência (não completado). Atribuições que foram repassadas

por pessoa que fala apenas português.

(Proc. n. 0000510-71.2013.5.04.0664 RO)

92

- Gari. Atropelamento. Responsabilidade objetiva do empregador que se reconhece, diante da natureza da atividade exercida – coleta de lixo urbano –, que inevitavelmente expõe o trabalhador a risco acima da média. Art. 927 do Código Civil. Indenização por danos morais majorado para R\$ 10.000,00.

(Proc. n. 0000787-98.2013.5.04.0531 RO)

103

ACORDO

- v. comissão de conciliação prévia

ACORDO JUDICIAL

- Cumprimento. Desocupação de imóvel. Exequente que permaneceu ocupando imóvel em decorrência de descumprimento, pelo executado, de acordo devidamente homologado. Adimplida a obrigação avençada em novo ajuste, também homologado e com força de coisa julgada, impõe-se compelir o exequente a cumprir sua parte, ainda que ajuizada ação de usucapião no juízo cível, em que será analisada a procedência ou não do pedido, afastada a possibilidade de decisões conflitantes sobre a mesma matéria. Posse que não mais se justifica. Expedição de mandado na imissão de posse em benefício do executado.

(Proc. n. 0002800-33.2006.5.04.0461 AP)

106

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Enfermeira-chefe. Contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados. Inexistência de local de isolamento. Autora que fazia testes (coleta de material) em pacientes com suspeita de contágio pelo vírus H1N1 (gripe Influenza A). Devido em grau máximo. Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78. *Decisão por maioria.*

(Proc. n. 0010455-63.2013.5.04.0541 RO)

109

- Professora de educação infantil. Creche. Troca de fraldas e higienização de crianças. Atividades que, mesmo realizadas sem luvas, não se equiparam ao contato com esgotos, lixos ou agentes biológicos. Ausência de previsão no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Jurisprudência da Turma e do Tribunal. Perícia que não constatou exposição a qualquer outro agente de natureza física, química ou biológica caracterizador de insalubridade. (Proc. n. 0000810-10.2014.5.04.0531 RO) 114

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Copiloto. Abastecimento da aeronave. Permanência, por período considerável, na parte externa. Ronda de inspeção e checagem de itens de segurança. Atribuição regular e habitual. Presença de vinte a noventa mil litros de querosene. Área de risco. Vantagem devida durante todo o contrato. Alíneas "c", do item 1, e "g", do item 3, do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78. (Proc. n. 0000876-26.2013.5.04.0013 RO) 116
- Operadora e supervisora comercial que trabalhava junto a supermercados. Ingresso em área de risco (postos de combustíveis de propriedade das reclamadas) apenas em visitas para atendimento e prospecção de clientes, sua atividade preponderante. Conclusão do perito pela periculosidade não adotada pelo Juízo em razão das condições de trabalho diversas em relação aos frentistas – que prestam a tarefa de abastecimento de forma permanente em área de risco. Adicional indevido. (Proc. n. 0001007-23.2013.5.04.0232 RO) 119

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- v. responsabilidade subsidiária

ADOCIMENTO

- v. reintegração

AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA

- v. relação de emprego

ANALOGIA

- v. execução e horas de sobreaviso

ÁREA DE RISCO

- v. adicional de periculosidade

ASSÉDIO MORAL

- Professor. Avaliações. Documentos comuns às partes. Ausência de juntada aos autos. Requerimento expresso na inicial. Alegado conteúdo ofensivo. Confissão ficta que se declara. Anonimato dos alunos avaliadores. Reconhecimento dos excessos cometidos, pelo que responde o reclamado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. (Proc. n. 0020212-34.2013.5.04.0007 RO) 121

ASTREINTES

- Obrigação de fazer – reinclusão em plano de saúde – descumprida. Inércia durante longo período. Multa cominatória que objetiva influir no ânimo do devedor para que cumpra a obrigação adequadamente. Busca de resultado prático equivalente ao do cumprimento. Natureza da multa que é coercitiva, não punitiva. Atos de poder. Independência em relação à vontade do obrigado. Inaplicabilidade da limitação prevista no art. 412 do Código Civil. Confirmação do valor fixado, de R\$ 60.000,00. (Proc. n. 0043500-52.2000.5.04.0561 AP) 129

ATENDENTE DE BALCÃO

- v. relação de emprego

ATIVIDADE DE RISCO

- v. dano moral

ATROPELAMENTO

- v. acidente do trabalho

B

BANCÁRIO

- v. dano moral, horas extras

BANCO DE HORAS

- v. compensação de horário

C

CARGO DE CONFIANÇA

- v. horas extras, nulidade

CERCEAMENTO DE DEFESA

- v. comissão de conciliação prévia e nulidade

COAÇÃO

- v. comissão de conciliação prévia

COISA JULGADA

- v. litigância de má-fé

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo. Vício de consentimento. Invalidez do negócio jurídico (art. 151 do CC). Empregados constrangidos, por interesse na continuidade da prestação de serviços, a aceitar as condições estipuladas. Coação. Valor irrisório frente aos direitos vindicados. Renúncia incontestada a créditos trabalhistas. Reconhecimento, ainda, de cerceio de defesa, uma vez necessária a reabertura da instrução a fim de garantir o direito à oitiva de testemunhas. (Proc. n. 0000203-37.2012.5.04.0702 RO) 133

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

- Invalidez. Regime compensatório semanal e banco de horas. Adoção concomitante dos dois sistemas que não se considera possível. Incompatibilidade. Superação da carga horária máxima da semana que torna impraticável o regime compensatório semanal, que não admite sobrejornada habitual e observa o limite de 44 horas. Registro de labor aos sábados que também desvirtua o regime. (Proc. n. 0001163-87.2012.5.04.0024 RO) 137

COMPETÊNCIA

- Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Trensurb. Pagamento pela ex-empregadora – com custeio pela União – em decorrência de contrato de trabalho. Decisão do STF (RE 586.453/SE) pela competência

da Justiça Comum que se restringe às demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada, hipótese diversa da presente. Decisões do STF e do TST. (Proc. n. 0000937-66.2013.5.04.0018 RO) 144

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- v. competência

CONCAUSA

- v. doença ocupacional e rescisão indireta

CONCILIAÇÃO

- v. execução

CONFINAMENTO

- v. dano moral

CONSTRANGIMENTO

- v. comissão de conciliação prévia e dano moral

CONSULTOR DE VENDAS

- v. relação de emprego

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS PARA USO DE ESPAÇO INTERNO

- v. relação de emprego

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Validade quanto a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em assembleia geral. Inexistência de ilegalidade. Art. 513, “a” e “e”, da CLT. Receita que reverte em proveito de toda a categoria, beneficiária da atuação sindical. Impossibilidade de concentração dos custos decorrentes da organização sindical apenas sobre os membros filiados. Inexistência de afronta à liberdade de associação ou filiação sindical. Doutrina e jurisprudência. *Ressalvada a posição do Relator quanto à indispensabilidade da garantia ao direito de oposição, mantido o entendimento majoritário da Turma.* (Proc. n. 0000288-69.2014.5.04.0761 RO) 148

CONTRATO DE ESTÁGIO

- v. relação de emprego

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- v. ação civil pública

COOPERATIVA

- v. relação de emprego

COPILOTO

- v. adicional de periculosidade

CRECHE

- v. adicional de insalubridade

CULPA IN ELIGENDO

- v. responsabilidade subsidiária

CULPA IN VIGILANDO

- v. responsabilidade subsidiária

CUMULAÇÃO DE AÇÕES

- v. litisconsórcio

D

DANO EXISTENCIAL

- Labor em condições notoriamente mais penosas (turnos ininterruptos de revezamento). Jornada já ampliada em duas horas por norma coletiva. Prestação habitual, ainda, de trabalho acima de doze horas diárias, sem a fruição de intervalos intrajornada. Direitos fundamentais. Violação. Trabalhador que sofre danos/limitações em sua vida fora do trabalho em razão de condutas ilícitas do empregador. Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Exigência de condições dignas de trabalho e de observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Indenização fixada em R\$ 40.000,00. *Decisão por maioria*. (Proc. n. 0000311-59.2014.5.04.0811 RO) 153

DANO MATERIAL

- v. acidente de trabalho

DANO MORAL

- Atraso na homologação da rescisão contratual a que a reclamada deu causa. Prejuízos quanto ao saque dos valores do FGTS e ao encaminhamento do

seguro-desemprego. Lesão a direito da personalidade. Notória a necessidade de qualquer trabalhador, diante da descontinuidade da relação de emprego, de receber os valores atinentes à extinção do contrato para subsistência própria e familiar. Violação ao art. 477, § 1º, da CLT. Indenização devida.

(Proc. n. 0000894-29.2014.5.04.0234 RO)

159

- Bancário. Transporte de valores. Empregado desprovido da pertinente formação profissional e do necessário aparato de segurança. Conduta ilícita do banco. Atividade de risco. Empregador que tem o dever de proteção, de segurança e de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados. Súmula 78 deste Regional. Valor da indenização que se reduz para R\$ 10.000,00. (Proc. n. 0001081-09.2013.5.04.0772 RO)

162

- Indenização indevida. Comunicação à autoridade policial sobre fatos ocorridos nas dependências da empresa que não configura abuso de direito. Comercialização fraudulenta de automóveis. Ausência de exposição pública da imagem do autor. Responsabilidade civil não configurada. Empregadora que não responde por constrangimentos decorrentes de diligências investigatórias da Polícia Civil, no uso de sua prerrogativa constitucional. Indemonstrada, ainda, relação de causa e efeito entre a fraude envolvendo os veículos e a rescisão contratual, ocorrida conjuntamente a outras 17 dispensas. *Decisão por maioria (divergência fundamentada na inoportunidade do momento da despedida)*. (Proc. n. 0001238-15.2013.5.04.0373 RO)

165

- Revistas a pertences pessoais. Art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Direito à reparação dos danos concernentes à esfera de personalidade. Ofensa à honra, imagem e/ou intimidade. Princípio geral acerca do respeito à dignidade

da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). Revista, pelo empregador, dos pertences dos empregados que parte do princípio de que qualquer um de seus trabalhadores pode estar subtraindo bens da empresa. Afronta ao art. 422 do Código Civil. Situações vexatórias e humilhantes evidenciadas. Indenização devida. (Proc. n. 0001045-77.2013.5.04.0024 RO) 170

• Trabalho no interior de cofre. Situação de confinamento. Inexistência de janelas. Condicionador de ar geralmente sem funcionamento. Prejuízo do direito de ir e vir, inclusive em horários destinados a repouso e alimentação. Necessidade de acionar terceiros, que possuíam senha, para a abertura do cofre. Destrancamento que poderia demorar até uma hora. Indenização majorada – por maioria – para R\$ 10.000,00. (Proc. n. 0000034-96.2015.5.04.0103 RO) 174

• v. acidente de trabalho, assédio moral, direito de imagem, reintegração

DANOS MORAIS E MATERIAIS

• v. acidente de trabalho

DEMISSÃO

• v. rescisão indireta

DENTISTA

• v. relação de emprego

DEPOIMENTO

• v. nulidade

DEPRESSÃO

• v. reintegração

DESÍDIA

• v. justa causa

DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL

• v. acordo judicial

DESPEDIDA

• v. gestante e justa causa

DIFERENÇAS SALARIAIS

• v. equiparação salarial

DIREITO DE IMAGEM

• Utilização de uniforme com logomarcas de fornecedores e indicativos de promoções que não constitui publicação da imagem de pessoa, mas sim a publicação de imagem na pessoa do empregado, situação diversa. Utilização da imagem do trabalhador para fins comerciais do empregador não configurada (*folders, banners* etc.). Indenização indevida. (Proc. n. 0000294-43.2015.5.04.0211 RO) 178

DIREITO DE IR E VIR

• v. dano moral

DIREITO DE PERSONALIDADE

• v. dano moral

DIREITOS FUNDAMENTAIS

• v. dano existencial

DOENÇA OCUPACIONAL

• Concausa. Configuração. Auxiliar de lavanderia que selecionava, contava e desensacava roupas. Prova pericial. Nexo causal entre a patologia (tendinite do supraespinhoso) e a atividade, exercida por dez anos na empresa. Evidenciada perda da capacidade laboral em 7,5% como decorrência das funções desempenhadas, considerada a concausalidade por agravamento (doença de caráter degenerativo). Majorados, todavia, os valores da indenização por danos morais e da pensão (em parcela única) para R\$ 5.000,00 e R\$ 17.370,72, respectivamente. (Proc. n. 0000034-96.2015.5.04.0103 RO) 174

• v. rescisão indireta

DONO DA OBRA

• v. responsabilidade subsidiária

E

EMPREITADA

• v. responsabilidade subsidiária

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

• Diferenças devidas. Grupo Hospitalar Conceição. Auxiliar e técnico administrativo. Comprovada identidade de funções em relação a duas das paradigmas indicadas.

Indemonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (Súmula 6, VIII, do TST). Sociedade de economia mista que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas. Artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. OJ 297 da SDI-1 do TST que não se amolda à espécie, mas sim a Súmula 455 daquela Corte. Parcelas vincendas devidas, ausente prova de modificação das condições de trabalho. (Proc. n. 0000752-68.2012.5.04.0016 RO) 192

ENFERMEIRA-CHEFE

- v. adicional de insalubridade

ESTÁDIOS DE FUTEBOL

- v. relação de emprego

ESTÁGIO

- v. relação de emprego

ESTRANGEIRO

- v. acidente de trabalho

ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO

- v. reintegração

ETAPAS INTERMEDIÁRIAS DA PRODUÇÃO

- v. responsabilidade subsidiária

EXECUÇÃO

- Ação individual visando à execução de condenação proferida em ação coletiva. Viabilidade. Arts. 98, § 2º, c/c 101 do CDC que autorizam o ajuizamento de ação individual, no foro do domicílio do substituído, objetivando a execução de condenação proferida em ação coletiva. Norma mais benéfica ao trabalhador e que confere celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Aplicação, por analogia, ao caso concreto. (Proc. n. 0000573-36.2014.5.04.0802 RO) 200
- Conciliação. Interesse público. Prevalência. Concentração das execuções no Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT da 4ª Região (JAC). Forma de viabilizar os pagamentos das execuções sem interrupção da atividade produtiva.

Inviabilidade de o exequente receber de forma prioritária em detrimento de todos os demais credores de mesma hierarquia. (Proc. n. 0030800-30.2006.5.04.0821 AP) 203

F

FALTA GRAVE

- v. justa causa

FALTAS AO TRABALHO

- v. justa causa

G

GARANTIA DE EMPREGO

- v. gestante

GARI

- v. acidente de trabalho

GESTANTE

- Garantia de emprego. Desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico quando da despedida que é irrelevante ao reconhecimento do direito. Inexigibilidade de prévia cientificação. Efeitos jurídicos quanto às obrigações decorrentes – como a manutenção no trabalho, a reintegração ou a indenização – que, todavia, somente passam a existir a partir da data em que o empregador inequivocamente toma ciência da gravidez, quando a parte autora procrastina o ajuizamento da ação para dificultar materialmente a reintegração. Recurso patronal parcialmente provido. (Proc. n. 0000014-56.2014.5.04.0551 RO) 207

GUeltas

- Natureza jurídica. Pagamento em razão de atividade integrante do contrato de trabalho. Semelhança com as gorjetas. Forma indireta de remuneração, ainda que contraprestadas por terceiros. Doutrina e jurisprudência. Devidas as integrações nas demais parcelas, exceto aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Aplicação, por analogia, da Súmula 354 do TST. (Proc. n. 0000744-29.2010.5.04.0221 RO) 211

H

HORAS DE SOBREVISO

- Encarregado de equipe. Manutenção de estrada. Caracterização de regime de sobreaviso típico. Organização em escalas previamente divulgadas. Impossibilidade de livre locomoção do trabalhador nelas incluído. Sujeição a permanecer em sua residência no aguardo de eventual chamado. Inverossimilhança do depoimento do preposto. Atividade que demanda pronto atendimento, inclusive por envolver recomposição da estrada em decorrência de acidentes ou de desastres naturais. Horas devidas. (Proc. n. 0000451-76.2014.5.04.0461 RO) 214
- Supressão. Prestação habitual (16 anos). Indenização devida. Aplicação, por analogia, da Súmula 291 do TST. Reparação pela quebra da estabilidade financeira gerada pelo pagamento legítimo e habitual. Jurisprudência do TST. (Proc. n. 0000282-13.2014.5.04.0551 RO) 218

HORAS EXTRAS

- Bancário. Assistente de Negócios. Cargo de confiança não configurado. Disposição que excepciona regra. Necessidade de cuidado ao interpretá-la, para não fazer da exceção a regra. Fato impeditivo do direito do trabalhador que exige comprovação inequívoca. Conjunto probatório que demonstra ausência de fidedúcia especial. Doutrina e jurisprudência. Art. 224, § 2º, da CLT que não incide. Reconhecimento da jornada de seis horas (*caput*). (Proc. n. 0000283-33.2014.5.04.0701 RO) 221
- Serviços de cobranças. Devidas (além da 6ª diária). Atendimento a clientes por telefone. Utilização de *headset*. Equiparação a serviços de *telemarketing*. Jornada especial do artigo 227 da CLT. (Proc. n. 0000418-39.2013.5.04.0003 RO) 224
- v. compensação de horário

HORAS IN ITINERE

- Devidas. Disposição em norma coletiva no sentido de que o fornecimento de transporte não gera direito à remuneração das horas em deslocamento. Nulidade. Contrariedade a preceito de lei (art. 58, § 2º, da CLT), que consagra a ausência de transporte regular ou o difícil acesso ao local de trabalho como os fatos geradores do pagamento de horas *in itinere*. Incontroverso o fornecimento de transporte e indemonstrada a alegada existência de transporte público compatível. (Proc. n. 0000145-18.2013.5.04.0405 RO) 230
- Fornecimento de transporte em decorrência de decisão judicial que não constitui óbice ao deferimento. Presentes os requisitos legais, irrelevante se a disponibilização do transporte é espontânea, decorre de contrato, de norma coletiva ou mesmo de decisão judicial. Ausência de prova da existência de transporte público regular no percurso de ida e volta em horários compatíveis com os de trabalho. Art. 58, § 2º, da CLT. Súmula 90 do TST. (Proc. n. 0000138-35.2014.5.04.0811 RO) 226

I

IMISSÃO DE POSSE

- v. acordo judicial

IMPROBIDADE

- v. justa causa

INDENIZAÇÃO

- v. acidente de trabalho, assédio moral, dano existencial, dano moral, direito de imagem, doença ocupacional, gestante, horas de sobreaviso, reintegração e rescisão indireta

INTERESSE PÚBLICO

- v. execução

INVESTIGAÇÃO POLICIAL

- v. dano moral

J

JORNADA DE TRABALHO

- v. compensação de horário, dano existencial e horas extras

JORNADA ESPECIAL

- v. horas extras

JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO (JAC)

- v. execução

JUSTA CAUSA

- Ato de improbidade. Operadora de caixa. Reclamante, confessa, que registrou apenas parte de valor pago à vista e em espécie por cliente, lançando a outra parte no cartão de colega de trabalho, a quem repassada a importância correspondente. DVD acostado aos autos que também comprova a operação. Caracterizado o ato desonesto, com quebra da confiança na relação entre empregado e empregador. Irrelevância de eventual autorização da cliente, diante do prejuízo da reclamada, única lesada. Falta grave configurada. (Proc. n. 0000144-15.2015.5.04.0841 RO) 233
- Desídia. Reconhecimento. Ocorrência de sucessivas faltas ao trabalho. Observância da gradação das penalidades aplicadas. Prova documental que demonstra a veracidade dos fatos articulados na defesa. Reclamante que já havia recebido advertência e suspensões decorrentes de ausências anteriores. Inexistência de justificativa para as faltas ao serviço. Obrigação primordial que não foi cumprida de forma diligente e assídua. Art. 482 da CLT. (Proc. n. 0001416-28.2013.5.04.0384 RO) 237

L

LABOR EM CONDIÇÕES PENOSAS

- v. dano existencial

LAVADEIRA

- v. doença ocupacional

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Reiteração de ações cujos julgamentos foram desfavoráveis à parte demandante. Coisa julgada. Demandas patrocinadas pelo mesmo profissional. Inaceitável deva o magistrado despender tempo pesquisando a possível existência de coisa julgada – ausente defesa do Município réu –, o que atenta contra a celeridade processual e obstrui a Justiça. Prejuízo à sociedade. Procedimento temerário e reiterado. Consciência e convicção de estar agindo contra a lei. Ofício à OAB.

(Proc. n. 0000223-24.2015.5.04.0831 RO)

239

LITISCONSÓRCIO

- Litisconsórcio ativo facultativo. Descabimento. Art. 842 da CLT. Cumulação subjetiva de ações que se admite, desde que se trate de empregados da mesma empresa ou estabelecimento e que haja identidade de matéria. Análise caso a caso. Possibilidade de limitação, pelo julgador, quando a reunião das ações comprometer a celeridade processual ou dificultar a defesa (art. 46, parágrafo único, do CPC, vigente à época). Caso em que alguns dos pedidos formulados dependem de prova documental individualizada (observância das diferenças contratuais e das condições de adesão a Programa de Desligamento Incentivado). Potenciais dificuldades, ainda, na liquidação. Comando de extinção do feito que se mantém. Interrupção da prescrição (Súmula 268 do TST) que afasta a hipótese de prejuízo aos trabalhadores. (Proc. n. 0021560-77.2015.5.04.0020 RO)

242

M

MULTA

- Descumprimento de obrigação de fazer. Anotação da CPTS pela empregadora. Anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho que é ato meramente supletivo do

Estado, exceção em caso de recusa do empregador, e que causa embaraços ao trabalhador, dificultando o acesso ao mercado de trabalho. Cominação de multa diária que é de ser mantida, a fim de objetivar o adimplemento da obrigação.
(Proc. n. 0000541-47.2012.5.04.0011 RO) 245

- v. astreintes

MUNICÍPIO

- v. responsabilidade subsidiária

N

NEGÓCIO JURÍDICO. INVALIDADE

- v. comissão de conciliação prévia

NORMA COLETIVA

- horas *in itinere*

NORMA MAIS BENÉFICA

- v. execução

NULIDADE

- Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de oitiva de testemunha diante de alegado exercício de função de confiança. Circunstância insuficiente para demonstrar interesse no litígio. Necessidade de coleta do depoimento, pelo menos, na condição de informante. Retorno à origem para regular instrução do feito. Artigo 794 da CLT (*decisão por maioria*).
(Proc. n. 0020153-85.2014.5.04.0403 RO) 247

- horas *in itinere*

NULIDADE DA DESPEDIDA

- v. reintegração

O

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- v. astreintes e multa

ÔNUS DA PROVA

- v. rescisão indireta

OITIVA DE TESTEMUNHA

- v. nulidade

OPERADOR DE CAIXA

- v. justa causa

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

- v. contribuição assistencial

P

PLANO DE SAÚDE

- v. astreintes

POSTO DE COMBUSTÍVEIS

- v. adicional de periculosidade

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

- v. dano moral

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE ECONÔMICA

- v. horas de sobreaviso

PROFESSOR

- v. assédio moral

PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

- v. adicional de insalubridade

PROVA TESTEMUNHAL

- v. relação de emprego

R

REINTEGRAÇÃO

- Nulidade da despedida. Dano moral. Indenização devida. Estresse pós-traumático. Transtorno mental decorrente não apenas das tarefas realizadas, mas também do trauma a partir do acidente com a aeronave da TAM no ano de 2007. Quadro de depressão. Adoecimento. Reclamada que não demonstrou ter atuado de forma diligente para diminuir ou eliminar os danos ocasionados à reclamante, concorrendo de forma omissiva para o agravamento da doença. Indenização fixada em R\$ 80.000,00.
(Proc. n. 0000733-20.2012.5.04.0030 AIRR) 253
- v. gestante

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Atendente de balcão em copas de estádios de futebol. Contratos de cessão de direitos para uso de espaços internos. Trabalhador que atuava como vendedor de mercadorias. Prova que afasta a hipótese de trabalho autônomo. Primeira reclamada que se esquivava de encargos trabalhistas ao repassar a terceiros a tarefa de venda de suas mercadorias.

- Deturpação do objeto contratual. Vendedores inseridos na atividade principal da empresa. Subordinação estrutural configurada. (Proc. n. 0001359-47.2013.5.04.0016 RO) 263
- Cooperativa. Principal objetivo que deve ser o de prestar serviços aos associados, na busca do interesse comum destes, em auxílio mútuo. Cooperativa que congregava trabalhadores de profissões distintas, sem qualquer afinidade. Atividade nitidamente empresarial. Agenciamento de mão de obra, sem promoção de melhoria de ganhos ou de condições de trabalho pelos associados. Vínculo configurado. (Proc. n. 0000961-11.2012.5.04.0251 RO) 278
 - Consultor de vendas. Consórcio. Reclamada que se desincumbiu do ônus de demonstrar o caráter autônomo do trabalho. Plena liberdade para organização de tarefas e horários. Ausência de subordinação. Atuação como representante comercial. Ausência de controle de horário ou obrigatoriedade de comparecimento diário na empresa. Atuação paralela como empresário – no comércio de frutas – que reforça a autonomia. Vínculo de emprego inexistente. (Proc. n. 0000681-47.2013.5.04.0302 RO) 300
 - Contrato de estágio. Descaracterização. Exceção à regra do art. 3º da CLT. Inobservância dos requisitos da Lei 11.788/08. Ausência de relatórios de acompanhamento. Jornada de oito horas. Manutenção das condições de trabalho após efetivada a contratação como empregada. (Proc. n. 0001076-88.2013.5.04.0027 RO) 276
 - Dentista. Prestação de serviços que se desenvolvia de forma autônoma. Reclamante que podia definir dias e horários dos atendimentos, bem como valores e forma de pagamento dos procedimentos realizados. Ausência dos elementos próprios da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT). (Proc. n. 0000955-29.2013.5.04.0102 RO) 284
 - Representante comercial. Verdadeira "zona gris" entre o trabalho do representante autônomo e o do vendedor empregado. Propagandista vendedor que desenvolvia atividade com autonomia. Prova testemunhal. Ausência de controle de jornada. Desnecessidade de comparecimento na empresa. Inexigibilidade de cumprimento de metas. Características de representação comercial, não de vínculo empregatício. *Decisão por maioria.* (Proc. n. 0000904-94.2013.5.04.0012 RO) 294
- REMUNERAÇÃO**
- v. gueltas e horas de sobreaviso
- RENÚNCIA A CRÉDITOS TRABALHISTAS**
- v. comissão de conciliação prévia
- REPRESENTANTE COMERCIAL**
- v. relação de emprego
- RESCISÃO INDIRETA**
- Doença ocupacional (bursite). Trabalho que contribuiu apenas como concausa para o agravamento. Descumprimento de obrigação contratual que não constitui falta grave capaz de ensejar o rompimento do pacto. Lesão de grau mínimo a moderado que não causou incapacidade laboral plena. Caso em que, ainda, já foi deferido o pagamento de indenização cujo objetivo é reparar e/ou minimizar o abalo moral sofrido pela trabalhadora. (Proc. n. 0000931-43.2012.5.04.0261 RO) 304
 - Inviabilidade. Contrato de trabalho já extinto. Pedido de demissão. Vício de consentimento indemonstrado. Art. 483 da CLT. Ocorrência de rescisão indireta do contrato de emprego por culpa do empregador que só se viabiliza se o pacto estiver em vigor. Autor que, ainda, não se desincumbiu do ônus de provar eventual vício na manifestação de vontade. (Proc. n. 0001812-84.2014.5.04.0411 RO) 306
- RESPONSABILIDADE CIVIL**
- v. dano moral

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- v. acidente do trabalho

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

- v. acidente de trabalho

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Município. Empreitada. Modernização de ginásio esportivo. Obras que dizem respeito ao interesse próprio do ente municipal. Objetivos inerentes à Administração Pública. Atividade-fim. Lazer que é constitucionalmente reconhecido como direito social (arts. 6º e 217, caput e § 3º, da CF). Dono da obra que se beneficia da força de trabalho alheia e assume a condição de tomador de serviços. Súmula 331, IV, do TST. *Culpa in vigilando e in eligendo.* (Proc. n. 0000011-80.2014.5.04.0461 RO) 310
- Produção de calçados. Etapas intermediárias da produção – atividade-fim – realizadas por terceiro. Transferência parcial da produção que pode ser considerada terceirização de atividade-fim. Súmula 331, IV, do TST. (Proc. n. 0010387-98.2014.5.04.0761 AIRR) 312

REVISTAS

- v. dano moral

S

SERVIÇO DE COBRANÇA

- v. horas extras

SOBREAVISO

- v. horas de sobreaviso

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- v. equiparação salarial

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL

- v. relação de emprego

T

TELEMARKETING

- v. horas extras

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM

- v. responsabilidade subsidiária

TESTEMUNHA

- v. comissão de conciliação prévia e nulidade

TOMADOR DE SERVIÇOS

- v. responsabilidade subsidiária

TRABALHO AUTÔNOMO

- v. relação de emprego

TRANSPORTE

- v. horas *in itinere*

TRANSPORTE DE VALORES

- v. dano moral

TRANSTORNO MENTAL

- v. reintegração

TROCA DE FRALDAS

- v. adicional de insalubridade

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- v. dano existencial

V

VENDEDOR

- v. relação de emprego

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

- v. comissão de conciliação prévia e rescisão indireta

VÍNCULO DE EMPREGO

- v. relação de emprego

**ÍNDICE ANALÍTICO E REMISSIVO
DAS SENTENÇAS**

A

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Radiações ionizantes. Operação de equipamento de raio-x, tipo *scanner*, para a inspeção de bagagens. Necessidade de análise detalhada, inviável simples acatamento de conclusão pericial. Perigo que não está na exposição à radiação em si – em condições normais –, mas na possibilidade de liberação da fonte de radiação. Aparelho que possui como fonte a energia elétrica. Inexistência, em seu interior, de material nuclear. Violação da máquina que não ocasionaria exposição intensa à radiação. Equipamento que, sem energia elétrica, não emite radiação. Anexo (*) da NR 16. Posição regulatória 3.01/001:2011 do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN, que disciplina os critérios de exclusão, isenção e dispensa da aplicação de requisitos de proteção radiológica. Observância dos limites recomendados pela referida norma. Inexistência de exposição a risco radiológico. Adicional indevido.
(Proc. n. 0020997-03.2015.5.04.0661
Ação Trabalhista – Rito Ordinário)

317

C

CONSTRUÇÃO CIVIL

- v. justa causa

D

DEPOIMENTO

- v. prova testemunhal

E

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

- v. justa causa

EXECUÇÃO

- Grupo econômico. Formação. Reconhecimento. Conjunto de empresas em que uma delas pode exercer domínio sobre as demais. Recusa ao controle que não acarreta a inexistência do conglomerado. Interesse de ocultar o vínculo que

serve, entre outras coisas, para fugir de responsabilidades trabalhistas. Existência de grupo de fato que dificulta a prova, admitidos todos os meios legítimos, inclusive indícios e presunções. Art. 2º, § 2º, da CLT. Potencial interferência de uma empresa nos destinos da outra, inclusive no âmbito da gestão dos contratos individuais de trabalho. Caso em que as empresas possuem sócios de mesmo sobrenome, além de similitude no quadro societário, bem como objetos sociais que se complementam. Caracterizada a responsabilidade solidária. Prestígio ao interesse público.

(Proc. n. 0005100-49.2009.5.04.0012
Ação Trabalhista – Rito Ordinário)

319

F

FALTA GRAVE

- v. justa causa

G

GRUPO ECONÔMICO

- v. execução

I

INSPEÇÃO DE BAGAGENS

- v. adicional de periculosidade

J

JUSTA CAUSA

- Desconsideração de regras de segurança do trabalho. Construção civil. Reclamante que deixou de utilizar equipamento de proteção obrigatório e disponível, mesmo orientado e treinado para tanto. Rigor com que se trata a matéria relativa a acidentes do trabalho quando ocorre negligência do empregador. Trabalho em altura considerável. Conduta que não pode ser avalizada. Atitude que coloca em risco a vida do empregado ou de terceiros (para procedimento não urgente). Falta grave configurada.

(Proc. n. 0000186-62.2014.5.04.0271
Ação Trabalhista – Rito Ordinário)

321

M

MÚSICO

- v. relação de emprego

P

PROVA

- v. execução

PROVA TESTEMUNHAL

- Relevância da análise do juiz que colheu os depoimentos. Importância da linguagem não-verbal, cujo registro em ata não é possível. Atitude corporal que muitas vezes não corresponde à informação verbalizada. Emprego de técnicas atuais na coleta de prova oral. Jurisprudência quanto à consideração das observações do juiz de primeiro grau. Testemunha que revela ausência de comprometimento com a verdade. Intenção demonstrada de defender os interesses da autora. Cometimento de exageros e menção a aspectos sequer citados pela reclamante. Retificação de depoimento após questionamentos do advogado, em visível indução. (Proc. n. 0021322-37.2014.5.04.0006 Ação Trabalhista – Rito Ordinário)

325

RADIAÇÕES IONIZANTES

- v. adicional de periculosidade

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Músico de CTG. Atuação como violonista em ensaios da "invernada mirim". Indemonstrada a realização de atividades graciosas e lúdicas (de natureza associativa ou na condição de colaborador). Embora associado, não há prova de pagamento de joia ou de mensalidade. Reclamante que era remunerado pelos serviços, em parte por "caixinha" de associados e em parte pela reclamada. Ausência de prova de impessoalidade ou de autonomia na prestação laboral. Vínculo de emprego configurado. (Proc. n. 0020952-98.2014.5.04.0025 Ação Trabalhista – Rito Ordinário)

327

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- v. execução

S

SEGURANÇA DO TRABALHO

- v. justa causa

T

TESTEMUNHA

- v. prova testemunhal